



Tribunal Superior do Trabalho

Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho

Despachos

PROC. Nº TST-RC-669.585/2000.8

REQUERENTE : CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DO PARANÁ S/A - CEASA
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO GUIMARÃES
REQUERIDO : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO

DESPACHO

1. Inconformada com o indeferimento da reclamação correicional, em razão de haver sido apresentada fora do prazo regimental, Centrais de Abastecimento do Paraná S/A - CEASA, ajuizou a petição constante de fls. 179/180, visando a demonstrar o equívoco registrado no despacho impugnado, porque, segundo afirma, teria ingressado com a reclamação dentro do prazo de cinco dias constantes do Regimento Interno desta Corregedoria-Geral, contados a partir da data que tomou ciência do ato tido por atentatório à boa ordem processual, qual seja, dia 19/05/2000.

2. A irresignação constante da petição referida é própria de ser veiculada em agravo regimental. Não é possível, entretanto, aplicar-lhe o princípio da fungibilidade e, recebendo-a como agravo, apreciá-la. Tal ocorre exatamente porque sua apresentação também se revela extemporânea. Basta observar que o despacho impugnado, fl. 177, foi publicado em 09/02/2001 e somente vários dias depois de decorrido o prazo para interposição do agravo regimental - precisamente em 28/02/2001 - é que a petição foi protocolizada.

3. Encontrando-se intempestiva a irresignação constante das fls. 179/180, impossível é emitir qualquer pronunciamento sobre o seu teor.

4. Publique-se.

Brasília, 9 de março de 2001.

MINISTRO FRANCISCO FAUSTO
Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. Nº TST-RC-726.172/2001.8

REQUERENTE : SÃO PAULO FUTEBOL CLUBE
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS DE MELLO DIAS
REQUERIDO : FLORIANO VAZ DA SILVA - JUIZ DO TRABALHO DO TRT DA 2ª REGIÃO

DESPACHO

1. São Paulo Futebol Clube, por intermédio da petição acostada à fl. 117 dos autos, vem requerer a homologação de desistência da presente reclamação correicional.

2. Não havendo qualquer entrave para fazê-lo, homologo o pedido de desistência da reclamação correicional e com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo sem julgamento de mérito.

3. Publique-se.

Brasília, 14 de março de 2001.

MINISTRO FRANCISCO FAUSTO
Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. Nº TST-RC-737.168/2001.9

REQUERENTE : ARIIVALDO CLARO DA SILVA
ADVOGADO : DR. CARLOS GIL PINHEIRO
REQUERIDO : ERNESTO DA LUZ PINTO DÓRIA, JUIZ DO TRT DA 15ª REGIÃO

DESPACHO

1. Ariivaldo Claro da Silva apresenta reclamação correicional contra ato praticado pelo Exmo. Sr. Ernesto da Luz Pinto Dória, Juiz do TRT da 15ª Região, mediante o qual restou configurada, segundo afirma o Requerente, omissão no julgamento do Proc. TRT 023209/2000-ROS-9, tendo em vista haver-se concluído que "a não impugnação da réplica e dos documentos com ela juntados, não implica em confissão do Recorrido" (fl. 04).

2. Verifica-se, no entanto, óbice de natureza processual a inviabilizar o processamento da presente reclamação correicional. Na procuração juntada aos autos à fl. 07, não foi observado o disposto no art. 16, parágrafo único, do Regimento Interno da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, no qual se exige que "a inicial subscrita por advogado seja acompanhada do respectivo mandato, na forma da lei, com poderes específicos" (grifei).

3. Dessa forma, indefiro, liminarmente, a petição inicial da reclamação correicional.

4. Publique-se.

Brasília, 14 de março de 2001.

MINISTRO FRANCISCO FAUSTO
Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. Nº TST-RC-737.167/2001.5

REQUERENTE : ASSOCIAÇÃO DOS PREFEITOS DO ESTADO DO CEARÁ - APRECE
ADVOGADO : DR. FRANCISCO IONE PEREIRA LIMA
REQUERIDO : JUIZ PRESIDENTE DO TRT DA 7ª REGIÃO

DESPACHO

1. A Associação dos Prefeitos do Estado do Ceará - APRECE apresenta reclamação correicional com a finalidade de que seja determinado o sobrestamento de todos os precatórios existentes no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região até que se venha a decidir, em caráter definitivo, sobre a questão, tendo em vista a impossibilidade de os Municípios do Estado saldarem as dívidas existentes em um total aproximado de 12.000 (doze mil) precatórios. Também é requerido que seja manifestado, por intermédio de instrução normativa, no sentido de se definir, um a um, os chamados créditos de natureza alimentar.

2. Verifica-se, no entanto, óbice de natureza processual a inviabilizar o processamento da presente reclamação correicional. Na procuração juntada aos autos à fl. 06, não foi observado o disposto no art. 16, parágrafo único, do Regimento Interno da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, no qual se exige que "a inicial subscrita por advogado seja acompanhada do respectivo mandato, na forma da lei, com poderes específicos" (grifei).

3. Dessa forma, indefiro, liminarmente, a petição inicial da reclamação correicional.

4. Publique-se.

Brasília, 14 de março de 2001.

MINISTRO FRANCISCO FAUSTO
Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. Nº TST-RC-728.323/2001.2

REQUERENTES : SELMA DE SOUZA TOSCANO E OUTROS
ADVOGADO : DR. FERNANDO BAPTISTA FREIRE
REQUERIDA : JUÍZA PRESIDENTE DO TRT DA 1ª REGIÃO

DESPACHO

1. Selma de Souza Toscano e Outros apresentam reclamação correicional contra atos cometidos pela Juíza Presidente do TRT da 1ª Região, mediante os quais foi denegado seguimento a sucessivos agravos regimentais interpostos pelos Reclamantes ao despacho - segundo sustentam, desfundamentado - exarado pela presidência do TRT da 1ª Região por intermédio do qual se determinou o seguimento do recurso de revista da Companhia de Eletricidade do Estado do Rio de Janeiro - CERJ. Segundo os Requerentes, a inversão à boa ordem processual está focalizada exatamente na denegatória de apreciação dos agravos regimentais, quando o artigo 247, letra "f", do próprio Regimento Interno prevê o seu cabimento do despacho ou da decisão do Presidente do Tribunal que vier a causar prejuízo ao direito da parte. Exposto isso, requerem a concessão de medida liminar, para que seja determinada a suspensão da remessa do recurso de revista da Reclamada até o julgamento do agravo regimental, para, por fim, determinar o encaminhamento desse agravo à distribuição dos juízes que compõem o Tribunal Regional, consoante expresso em seu regimento.

2. A interposição de recurso de revista está submetida ao regramento disposto na Consolidação das Leis do Trabalho. Também o ordenamento jurídico contempla a hipótese de uso do agravo de instrumento quando o juízo de admissibilidade exercido pela presidência ou vice-presidência dos Tribunais Regionais obstar o processamento da revista. Esse é o único caso em que se permite a utilização de remédio processual.

A previsão de interposição de agravo regimental contida, por outro lado, no artigo 247, letra "f", do Regimento Interno do TRT da 1ª Região não abrange os já nominados despachos de admissibilidade do recurso de revista. Basta observar que, no mesmo Regimento, se repete nas Seções III e IV referentes ao recurso de revista e ao agravo de instrumento a letra da lei, disciplinando-se como recorrível somente o despacho denegatório da revista.

3. Assim sendo, não se pode reconhecer como elemento causador da inversão da boa ordem processual o ato emanado da presidência do Regional, pelo qual se denegou seguimento a agravo regimental interposto, por sua vez, a despacho autorizador do processamento da revista.

4. Julgo **improcedente** a reclamação correicional.

5. Publique-se.

Brasília, 16 de março de 2001.

MINISTRO FRANCISCO FAUSTO

Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

Diretoria Geral de Coordenação Judiciária

Secretaria da Seção Administrativa

Despachos

PROC. Nº TST-AC-737.161/2001.3 - 24ª REGIÃO

AUTOR : FRANCISCO DAS CHAGAS LIMA FILHO
ADVOGADO : DR. JOSÉ WANDERLEY BEZERRA LIMA FILHO
RÉU : TRT DA 24ª REGIÃO

DESPACHO

Francisco das Chagas Lima Filho, Juiz Titular da 2ª Vara do Trabalho de Dourados - MS ajuizou Ação Cautelar inominada, com pedido liminar, para aplicar efeito suspensivo ao Recurso Ordinário em Matéria Administrativa e ao Recurso Ordinário em Mandado de Segurança, suspendendo os efeitos da decisão prolatada na sessão administrativa de 28 de agosto de 2000, do TRT da 24ª Região, que elaborou lista tríplice para provimento de cargo de Juiz do TRT, em vaga deixada pela Juíza Geralda Pedroso, em concurso por merecimento convocado através do Edital publicado no Diário da Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul de 14 de julho de 2000, até que sejam definitivamente julgados os recursos administrativo e judicial, interpostos pelo suplicante e que estão sendo encaminhados para este TST.

Os fatos que ensejaram o pedido liminar foram os seguintes:

1 - Que é Juiz Titular da 2ª Vara do Trabalho, sediada em Dourados, Estado de Mato Grosso do Sul, figurando na lista de antiguidade em terceiro lugar - quando deveria estar classificado em segundo lugar, na forma da Resolução Administrativa nº 04/2000.

2 - Que cientificado da vaga aberta no Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região através de edital publicado no Diário da Justiça nº 5.305, de 14.07.2000, a ser provida através de concurso por merecimento, o suplicante procedeu sua inscrição.

3 - Na sessão administrativa para elaboração da lista tríplice, realizada em 28 de agosto de 2000, atendendo proposta do Juiz Abdalla Jallad, emprestando interpretação errônea à decisão do Supremo Tribunal Federal no MS-22.323-SP, decidiu o TRT da 24ª Região, á unanimidade, arredondar para mais a fração de 3.2, que corresponde a 1/5 do total de juízes titulares de varas do trabalho - num total de dezesseis - no Estado do Mato Grosso do Sul, razão porque concorreram quatro (25% Ou 1/4 de 16 juízes) e não três (20% ou 1/5 de 16 juízes, conforme exigência da Carta Federal, em seu artigo 93, II, "b") para integrarem a lista tríplice, haja vista a inclusão do magistrado Oscar Zandavalli Júnior dentre os concorrentes, conforme se apura da Resolução Administrativa nº 50/2000, publicada no Diário da Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul nº 5.347, de 14.09.2000.

4 - Afirma que, na mesma sessão, quando da votação, foi escolhido para encabeçar a lista o Juiz Amauri Rodrigues Pinto Júnior (votação unânime), seguido do Juiz Ricardo Geraldo Monteiro Zandoná (por maioria, sendo que um dos votos foi dado para o ora suplicante) e do Juiz Oscar Zandavalli Júnior (três votos favoráveis, contra dois, que foram dados para o suplicante).

5 - Diz que não houve publicação prévia dos inscritos, para que se oportunizasse impugnações, razão porque nem conhecimento teve o ora suplicante da inscrição do magistrado Oscar Zandavalli Júnior, incluído na lista de pleiteantes à vaga conforme inciso II, da Resolução Administrativa nº 50/2000.

6 - Informa que ajuizou mandado de Segurança, com pedido liminar, em face dos ora suplicados, feito que tramitou perante o egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região sob o nº 049/2000. A liminar foi concedida, suspendendo os efeitos da decisão prolatada na sessão Administrativa de 28.08.2000. No julgamento da ação a liminar concedida foi cassada, porque a suposta violação ao direito do impetrante ocorrera quando da publicação da Resolução Administrativa nº 03/94, que não foi impugnada, declinando a ordem de antiguidade, passando a fluir o prazo decadencial previsto no art. 18 da Lei nº 1.533/51. Entendeu, ainda, que de acordo com o art. 93, inciso II, alínea "b" da CF/88 a promoção por merecimento dar-se-á entre os Juízes integrantes da primeira quinta parte da lista de antiguidade, e, não sendo o número total da composição múltiplo de cinco, fração - superior ou inferior à metade, deve ser arredondada para mais, a fim de se obter o número inteiro seguinte, sob pena de não se dar ao texto da Constituição, abrangência compatível com a sua finalidade democrática.

7 - Foi interposto Recurso em Matéria Administrativa no Tribunal Regional e Recurso Ordinário em Mandado de Segurança para este Tribunal Superior.

Descritos os fatos, o Autor entendeu caracterizado o fumus boni iuris e o periculum in mora, pelos seguintes fundamentos:

Alega que a lesão ao direito ocorreu quando da deliberação havida na sessão administrativa do TRT da 24ª Região, que culminou com a indicação de magistrados que não compunham a primeira quinta parte dos integrantes da lista de antiguidade do referido Tribunal. Diz que a decisão havida no TRT da 24ª Região reconheceu que a aprovação da lista de antiguidade é ato administrativo único, com efeitos permanentes, não podendo ser decretada a decadência do direito à impetração, dado que a cada novo ato praticado com fulcro da lista de antiguidade viciada, abre-se novamente o prazo para impugná-la através de mandado de segurança. Afirma que, de acordo com o art. 93, inciso III, da CF/88 o acesso aos Tribunais de Segundo Grau dar-se-á através da apuração de tempo de serviço na última entrância, concluindo-se que os períodos anteriores, inclusive na qualidade de juiz substituto não podem ser computados para tal promoção. Entende que a lista de antiguidade divulgada pelo Tribunal Regional por meio da Resolução Administrativa nº 04/2000 não atende ao preceito constitucional (art. 93, II, "b" e III da CF/88, ou legal (art. 80, § 1º, I, da LOMAN), resultando na inclusão dos Juízes Ricardo Geraldo Monteiro Zandoná e Oscar Zandavalli Júnior em 2º e 4º lugares na lista, respectivamente, quando, em realidade, deveriam estar classificados em 6º e 7º lugares, respectivamente, fora, portanto, da primeira quinta parte da lista de antiguidade e, por conseguinte, alheados do concurso de promoção. Diz que não houve qualquer deliberação, suficientemente motivada ou não, por maioria qualificada e através de procedimento próprio, assegurando-se direito à ampla defesa e contraditório, com o wscopo de excluir da lista tríplice de merecimento o suplicante, não obstante figure na primeira quinta parte da lista de antiguidade. Alega que os arts. 5º, incisos LIV, LV e 37, caput, da CF/88 foram violados porque não divulgada a lista de inscritos ao concurso de promoção por merecimento, o que impediu o suplicante de proceder a necessária impugnação ao nome do magistrado Oscar Zandavalli Júnior. Afirma que o Juiz Abdalla Jallad fora convocado por este Tribunal superior do Trabalho, no período de 14.08.2000 a 19.12.2000, não podendo participar da sessão administrativa havida em 28.08.2000, que culminou com a elaboração da lista tríplice para promoção por merecimento, sendo necessário que fosse realizada sua convocação formal. Diz que não obstante a Presidência do tribunal Regional tenha expedido ato convocatório do Juiz Abdalla Jallad antes da aludida sessão, a respectiva publicação foi realizada em 30 de agosto de 2000, após a sessão havida em 28.08.2000, entende caracterizado o fumus boni iuris na medida em que . tramitando como se regular fosse a lista tríplice aprovada pelo Tribunal Regional e culminando com a nomeação, o direito restará impossível de ser restaurado, porque seu nome não foi incluído na lista.

Passo ao exame do pedido liminar.

Os autos encontram-se na fase de recurso ordinário perante esta C. Corte, o qual está pendente de julgamento.

Por meio da petição de fl. 92, os Impetrantes comunicam que o devedor pagou parcialmente o seu débito e requerem a suspensão do trâmite do processo.

INDEFIRO o pedido, uma vez que a alegação dos Impetrantes, qual seja, que o débito foi pago parcialmente pelo devedor, não se enquadra nas hipóteses elencadas no art. 265 do CPC.

Publique-se.

Brasília, 3 de março de 2001.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

Secretaria da Seção Especializada em Dissídios Coletivos

Pauta de Julgamentos

Pauta de Julgamento para a 4a. Sessão Ordinária da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do dia 22 de março de 2001 às 13h

PROCESSO : AG-ES - 687903 / 2000-8
RELATOR : MIN. ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS METALÚRGICOS DO ABC
ADVOGADO : DR(A). MILTON CARRIJO GALVÃO
ADVOGADO : DR(A). ÉRYKA FARIAS DE NEGREI
AGRAVADO(S) : SCANIA LATIN AMERICA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). EMMANUEL CARLOS
ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

PROCESSO : RODC - 536909 / 1999-1 TRT DA 18A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS CURSOS LIVRES DO ESTADO DE GOIÁS - SINDLIVRE
ADVOGADO : DR(A). NÉLIO CARVALHO BRASIL
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS AUXILIARES DE ADMINISTRAÇÃO ESCOLAR DO ESTADO DE GOIÁS - SINAAE/GO
ADVOGADO : DR(A). FÁBIO FAGUNDES DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : OS MESMOS
PROCESSO : RODC - 539173 / 1999-7 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE CANOAS E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). MARCO ANTÔNIO APARECIDO DE LIMA
RECORRENTE(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO E ELETRÔNICO DE SÃO LEOPOLDO E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). TÚLIA MARGARETH M. DELAPIEVE
RECORRENTE(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE CALÇADOS, DE ALFAIATARIA, CONFECÇÕES DE ROUPAS DE HOMEM, DE CAMISAS PARA HOMEM E ROUPAS BRANCAS DE GUARDA-CHUVAS E BENGALAS E DE CHAPÉUS DE CAXIAS DO SUL E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). ADENAUER MOREIRA
RECORRENTE(S) : FEDERAÇÃO DOS HOSPITAIS E ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE VENZON ZANETTI
RECORRENTE(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO DE ESTRADAS, PAVIMENTAÇÃO E OBRAS DE TERRAPLENAGEM EM GERAL NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTÔNIO SCHMITT DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : DR(A). REGIS RENATO FABRÍCIO
RECORRENTE(S) : FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO ATACADISTA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : DR(A). ANA LUCIA GARBIN
RECORRENTE(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE MATERIAL PLÁSTICO NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). GUSTAVO JUCHEM
RECORRENTE(S) : FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : DR(A). CÂNDIDO BORTOLINI
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TÉCNICOS INDUSTRIAIS DE NÍVEL MÉDIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : DR(A). LIDIA LONI JESSE WOIDA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE ADUBOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : DR(A). PAULO CEZAR STEFFEN
RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE BENTO GONÇALVES
ADVOGADO : DR(A). JORGE CAINELLI
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS BANCOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : DR(A). CARLOS CESAR CAIROLI PAPALÉO
RECORRIDO(S) : SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DA EXTRAÇÃO DO CARVÃO - SNIAC
ADVOGADO : DR(A). EDILON OLIVEIRA LOPES
RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE BENTO GONÇALVES
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ RENÉ CALLEGARI
RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE ÓLEOS VEGETAIS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO ROBERTO DE FOUNTOURA JUCHEM



PROCESSO	: RODC - 553125 / 1999-8 TRT DA 4A. REGIÃO	RECORRENTE(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM CASAS DE DIVERSÕES DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: ASSOCIAÇÃO PAULISTA DE MEDICINA
RELATOR	: JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE (CONVOCADO)	ADVOGADO	: DR(A). UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR	RECORRIDO(S)	: ASSOCIAÇÃO PROF. ENSINO OFICIAL - APEOESP
RECORRENTE(S)	: SINDICATO DOS HOSPITAIS E ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DA FRONTEIRA	ADVOGADO	: DR(A). CARLOS PEREIRA CUSTÓDIO	RECORRIDO(S)	: ASSOCIAÇÃO PROF. TRAB. IND. MET. DE MARÍLIA
ADVOGADO	: DR(A). ALEXANDRE VENZON ZANNETTI	RECORRENTE(S)	: FEDERAÇÃO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: ASSOCIAÇÃO SERV. SECRET. EST. DA SAÚDE
RECORRENTE(S)	: SINDICATO DOS LABORATÓRIOS DE ANÁLISES CLÍNICAS DO RIO GRANDE DO SUL	ADVOGADO	: DR(A). GALDINO MONTEIRO DO AMARAL	RECORRIDO(S)	: ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SÃO PAULO
ADVOGADO	: DR(A). MARCO ANTÔNIO APARECIDO DE LIMA	RECORRENTE(S)	: SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS E AUTÁRQUICOS EM SÃO CAETANO DO SUL	RECORRIDO(S)	: CENTRAL ÚNICA DOS TRABALHADORES - CUT
ADVOGADO	: DR(A). DANIEL CORREA SILVEIRA	ADVOGADO	: DR(A). BERNARDINO MARQUES FILHO	RECORRIDO(S)	: CENTRO DO PROFESSORADO PAULISTA
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS PROFISSIONAIS DE ENFERMAGEM, TÉCNICOS, DUCHISTAS, MASSAGISTAS E EMPREGADOS EM HOSPITAIS E CASAS DE SAÚDE DE URUGUAIANA E ITAQUI	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS ADVOGADOS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: CONF. BRASIL DE APOSENT. E PENSIONISTA
ADVOGADO	: DR(A). LIDIA LONI JESSE WOIDA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO NACIONAL DOS AERONAUTAS	RECORRIDO(S)	: CONFEDERAÇÃO GERAL DOS TRABALHADORES - CGT
ADVOGADO	: DR(A). UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR	ADVOGADO	: DR(A). LUIZ FERNANDO BASTO ARAGÃO	RECORRIDO(S)	: CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO E AFINS DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO MÉDICO DO RIO GRANDE DO SUL	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO
ADVOGADO	: DR(A). GERSON VISSOKY	ADVOGADO	: DR(A). MAGDA COSTA MACHADO	RECORRIDO(S)	: COOPERATIVA AGRÍCOLA MISTA DO VALE DO MOGI-GUAÇU
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS ODONTÓLOGOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS FARMACÊUTICOS NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: FED. ASSOC. APOSENT. P. ESTRADAS DE FERRO
ADVOGADO	: DR(A). MARIA CRISTINA SILVEIRA ALMEIDA	ADVOGADO	: DR(A). AUGUSTO CÉSAR MARTINS MADEIRA	RECORRIDO(S)	: FEDERAÇÃO DOS CONTABILISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCESSO	: RODC - 557589 / 1999-7 TRT DA 2A. REGIÃO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS MOTORISTAS E TRABALHADORES DO RAMO DO TRANSPORTE RODOVIÁRIO, URBANO E ANEXOS DE SÃO PAULO, ITAPECERICA DA SERRA E REGIÃO	RECORRIDO(S)	: FEDERAÇÃO DOS EMPREGADOS DE AGENTES AUTÔNOMOS DO COMÉRCIO DO ESTADO DE SÃO PAULO
RELATOR	: JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE (CONVOCADO)	ADVOGADO	: DR(A). LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER	RECORRIDO(S)	: FEDERAÇÃO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE HOTEIS E SIMILARES
RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ MESSIAS DE SOUZA	RECORRIDO(S)	: FEDERAÇÃO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR	: DR(A). OKSANA MARIA DZIURA BOLDO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE INSTRUMENTOS MUSICAIS E DE BRINQUEDOS NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: FEDERAÇÃO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DOS ESTADOS DE SÃO PAULO, MATO GROSSO E MATO GROSSO DO SUL
RECORRENTE(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS DE AGENTES AUTÔNOMOS DO COMÉRCIO DE AMERICANA E OUTROS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE JOALHERIA, LAPIDAÇÃO, PEDRAS PRECIOSAS, BIJUTERIA, RELÓGIO E PROFISSIONAIS EM ASSISTÊNCIA TÉCNICA DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: FEDERAÇÃO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS HÍPICOS E SIMILARES DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ CARLOS DA SILVA AROUCA	ADVOGADO	: DR(A). GEORGE WASHINGTON GOMES TEIXEIRA	RECORRIDO(S)	: FEDERAÇÃO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS COMISSÁRIOS E CONSIGNATÁRIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: FUNDAÇÃO COSIPA DE SEGURIDADE SOCIAL - FEMCO	RECORRIDO(S)	: FEDERAÇÃO DOS EMPREGADOS EM TURISMO E HOSPITALIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO	: DR(A). MARIÂNGELA T. DOS SANTOS ALVES	ADVOGADO	: DR(A). SÉRGIO LUIZ AKAQUI MARCONDES	RECORRIDO(S)	: FEDERAÇÃO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS HÍPICOS E SIMILARES DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCESSO	: RODC - 582701 / 1999-2 TRT DA 2A. REGIÃO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS VENDADORES E VIAJANTES DO COMÉRCIO NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: FEDERAÇÃO NACIONAL DOS ADVOGADOS
RELATOR	: JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE (CONVOCADO)	ADVOGADO	: DR(A). MARIA JOSÉ CORASOLLA CARREGARI	RECORRIDO(S)	: FEDERAÇÃO NACIONAL FISIOTERAP. E TERAPEUTAS
RECORRENTE(S)	: D F VASCONCELLOS S.A. - ÓPTICA E MECÂNICA DE ALTA PRECISÃO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE CAMPINAS	RECORRIDO(S)	: FEDERAÇÃO NACIONAL DOS TÉCNICOS INDUSTRIAIS
ADVOGADO	: DR(A). GUILHERME MIGUEL GANTUS	ADVOGADO	: DR(A). MARIA JOSÉ CORASOLLA CARREGARI	RECORRIDO(S)	: FEDERAÇÃO PAULISTA DOS AUXILIARES DE ADMINISTRAÇÃO ESCOLAR
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA ÓPTICA DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM HOTEIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, RESTAURANTES, BARES, LANCHONETES E SIMILARES DE SÃO PAULO E REGIÃO	RECORRIDO(S)	: FEDERAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS
ADVOGADO	: DR(A). MARIÂNGELA T. DOS SANTOS ALVES	ADVOGADO	: DR(A). JAIR PEREIRA DOS SANTOS	RECORRIDO(S)	: FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO DE MINÉRIOS E DERIVADOS DO PETRÓLEO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCESSO	: RODC - 582791 / 1999-3 TRT DA 2A. REGIÃO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE PANIFICAÇÃO, CONFEITARIA E AFINS DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES EM COMUNICAÇÃO E PUBLICIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO
RELATOR	: JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE (CONVOCADO)	ADVOGADO	: DR(A). JULIANA CANAAN ALMEIDA DUARTE MOREIRA	RECORRIDO(S)	: FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE DIFUSÃO CULTURAL E ARTÍSTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DO ESTADO DE SÃO PAULO E OUTROS	RECORRIDO(S)	: FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA ALIMENTAÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR	: DR(A). OKSANA MARIA DZIURA BOLDO	ADVOGADO	: DR(A). ALZIRA DIAS DA SILVA	RECORRIDO(S)	: FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE DIFUSÃO CULTURAL E ARTÍSTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRENTE(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: ASSOCIAÇÃO DOS POLICIAIS MILITARES DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA ALIMENTAÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO	: DR(A). MARLENE RICCI	ADVOGADO	: DR(A). JAILSON PEREIRA DOS SANTOS	ADVOGADO	: DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPEZ
RECORRENTE(S)	: FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DO ESTADO DE SÃO PAULO E OUTROS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO RURAL DE SUZANO	RECORRIDO(S)	: FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO	: DR(A). UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR	RECORRIDO(S)	: DR(A). JULIANA CANAAN ALMEIDA DUARTE MOREIRA	RECORRIDO(S)	: FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE DIFUSÃO CULTURAL E ARTÍSTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO	: DR(A). PLÍNIO GUSTAVO ADRI SARTI	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE PANIFICAÇÃO, CONFEITARIA E AFINS DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE DIFUSÃO CULTURAL E ARTÍSTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRENTE(S)	: SINDICATO DOS OFICIAIS ALFAIATES, COSTUREIRAS E TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE CONFECÇÃO DE ROUPAS E DE CHAPÉUS DE SENHORAS DE SÃO PAULO E OSASCO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS ECONOMISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE DIFUSÃO CULTURAL E ARTÍSTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO	: DR(A). UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR	ADVOGADO	: DR(A). ALZIRA DIAS DA SILVA	RECORRIDO(S)	: FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE DIFUSÃO CULTURAL E ARTÍSTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO	: DR(A). CARLOS PEREIRA CUSTÓDIO	RECORRIDO(S)	: ASSOCIAÇÃO DOS POLICIAIS MILITARES DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE DIFUSÃO CULTURAL E ARTÍSTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO	: DR(A). HUGO LEONARDO DE RODRIGUES E SOUSA	RECORRIDO(S)	: ASSOCIAÇÃO DOS PROP. E OF. DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE DIFUSÃO CULTURAL E ARTÍSTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRENTE(S)	: FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES EM ESTABELECIMENTOS DE ENSINO DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: ASSOCIAÇÃO AG. FISCAIS DE RENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE DIFUSÃO CULTURAL E ARTÍSTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO	: DR(A). UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR	RECORRIDO(S)	: ASSOCIAÇÃO AG. SEG. PENIT. FUNC. SEC. JUST.	RECORRIDO(S)	: FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE DIFUSÃO CULTURAL E ARTÍSTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO	: DR(A). CARLOS PEREIRA CUSTÓDIO	RECORRIDO(S)	: ASSOCIAÇÃO BENEF. E RECREATIVA COFAP	RECORRIDO(S)	: FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE DIFUSÃO CULTURAL E ARTÍSTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO	: DR(A). CARLOS PEREIRA CUSTÓDIO	RECORRIDO(S)	: ASSOCIAÇÃO DOS CIRURGIÕES DENT. DE ARARAQUARA	RECORRIDO(S)	: FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE DIFUSÃO CULTURAL E ARTÍSTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO	: DR(A). CARLOS PEREIRA CUSTÓDIO	RECORRIDO(S)	: ASSOCIAÇÃO DESPORTIVA CULTURAL - ELETROPOL	RECORRIDO(S)	: FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE DIFUSÃO CULTURAL E ARTÍSTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO	: DR(A). CARLOS PEREIRA CUSTÓDIO	RECORRIDO(S)	: ASSOCIAÇÃO DOS FERROVIÁRIOS ESTADUAIS DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE DIFUSÃO CULTURAL E ARTÍSTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO	: DR(A). CARLOS PEREIRA CUSTÓDIO	RECORRIDO(S)	: ASSOCIAÇÃO FUNC. BANESPA/CABESP - AFUBESP	RECORRIDO(S)	: FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE DIFUSÃO CULTURAL E ARTÍSTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO



RECORRIDO(S)	: FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DO PAPEL, PAPELÃO E CORTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE BRAGANÇA PAULISTA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE GUARATINGUETÁ
RECORRIDO(S)	: FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÊUTICAS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE CAMPINAS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE GUARULHOS
RECORRIDO(S)	: FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS URBANAS NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE CÂNDIDO MOTA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE JUNDIAÍ
RECORRIDO(S)	: FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE VIDROS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE CATANDUVA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE OSASCO
RECORRIDO(S)	: FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES FERROVIÁRIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE ITAPEVA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE PIRACICABA
RECORRIDO(S)	: FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE JUNDIAÍ	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE PORTO FERREIRA E REGIÃO
RECORRIDO(S)	: FORÇA SINDICAL	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE MARÍLIA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE PRESIDENTE PRUDENTE
RECORRIDO(S)	: ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE MOGI DAS CRUZES	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE RIBEIRÃO PRETO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS ADMINISTRADORES NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE OURINHOS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE SANTO ANDRÉ
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS AEROVIÁRIOS DE GUARULHOS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE PIRACICABA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE SANTOS
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS AEROVIÁRIOS NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE PRESIDENTE PRUDENTE	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS AGENTES FISCAIS DE RENDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE RIBEIRÃO PRETO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE SOROCABA
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS AGENTES SEG. PENIT. FUNC. SECR. JUSTIÇA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE RIO CLARO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE TRANSPORTES RODOVIÁRIO DE LENÇÓIS PAULISTA
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS AJUDANTES DE DESPACHANTES ADUANEIROS DE SANTOS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS CONFERENTES DE CARGA E DESCARGA DO PORTO DE SANTOS
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS AJUDANTES DE DESPACHANTES ADUANEIROS DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE SÃO JOSÉ DO RIO PARDO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS CONSERT. CARGA DESC. PORTO DE SANTOS
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS ÁRBITROS DE FUTEBOL DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE ARAÇATUBA
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS ARMADORES NAVEG. FLUVIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE SANTO ANDRÉ	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE ARARAQUARA
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS ARQUITETOS NO ESTADO DE SÃO PAULO - SASP	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE SANTOS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE AVARÉ
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS ARRUMADORES CARREG. ENSAC. DE MARÍLIA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE BAURU
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS ARRUMADORES DE SÃO SEBASTIÃO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE TATUI	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE BIRIGUI
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS ARTISTAS E TÉCNICOS EM ESPETÁCULOS DE DIVERSÕES DO ESTADO DE SÃO PAULO - SATED	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE TUPÁ	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE CAMPINAS
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS ASSISTENTES SOCIAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE OLÍMPIA
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS ASTRÓLOGOS NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE TATUI	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE PIRACICABA
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS ATLETAS PROFISSIONAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE TUPÁ	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE PIRAJU
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS AUX. ADM. COM. CAFÉ ADM. ARM. GERAIS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DA ZONA NORTE, LESTE E SUL DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE PRESIDENTE PRUDENTE
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS AUXILIARES EM ADMINISTRAÇÃO ESCOLAR DE PIRACICABA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DA ZONA OESTE DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE SANTO ANDRÉ
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS AUXILIARES DE ADMINISTRAÇÃO ESCOLAR DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS CONDUTORES MUNICIPAIS DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE SANTOS
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS AUXILIARES DE ADMINISTRAÇÃO ESCOLAR DE SOROCABA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE AMERICANA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE SÃO CARLOS
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS BIBLIOTECÁRIOS NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS E ANEXOS DE ITAPEVA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS BOMBEIROS CIVIS NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS E ANEXOS DE LINS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS CARREGADORES E ENSACADORES DE CAFÉ DE SANTOS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS E ANEXOS DE MOCOCA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE SOROCABA
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS CARREGADORES E ENSACADORES DE CAFÉ DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS E ANEXOS DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE TAUBATÉ
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS COMPOSITORES DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE BAURU	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS DESENHISTAS TEC. AUX. DE PIRACICABA
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE ADAMANTINA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS E ANEXOS DE CAMPINAS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS DESENHISTAS TEC. AUX. DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE ARAÇATUBA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DO VALE DO PARAÍBA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMP. EMPR. DE ASSEIO E CONS. DE OSASCO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE AMERICANA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE FRANCA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPR. ADM. SERV. PORTO DE SANTOS
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE ARARAS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE FRANCA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS E AGENTES AUTÔNOMOS NO COMÉRCIO DE CAMPINAS
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE BARRETOS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE FRANCA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPR. AG. AUT. COM. EMP. AS. DE AMERICANA
				RECORRIDO(S)	: SIND. DOS EMPR. AG. AUT. COM. EMP. SERV. CONT. DE ARA.
				RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPR. AG. AUT. COM. EMP. SERV. CONT. DE BAURU
				RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS E AGENTES AUTÔNOMOS NO COMÉRCIO DE JUNDIAÍ
				RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS E AGENTES AUTÔNOMOS NO COMÉRCIO DE RIBEIRÃO PRETO



RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SAÚDE DE CATANDUVA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS FUNCIONÁRIOS E SERVIDORES MUNICIPAIS ATIVOS, INATIVOS E PENSIONISTA DE RIBEIRÃO PRETO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS OPERADORES CINEMATOGRAFICOS DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE ARAÇATUBA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS FUNCIONÁRIOS E SERVIDORES MUNICIPAIS DE CARAPICUÍBA - SINDIFUSM	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS OPERÁRIOS SERV. PORTUÁRIOS DE SANTOS
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE FRANCA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS FUNCIONÁRIOS E SERVIDORES MUNICIPAIS DE MARACAI	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS PARTEIRAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE JAÚ	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS FUNCIONÁRIOS E SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS PESCADORES DE SANTOS
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE PIRACICABA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS FUNCIONÁRIOS E SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CATANDUVA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS POLICIAIS CIVIS DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE RIBEIRÃO PRETO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS FUNCIONÁRIOS E SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE LIMEIRA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS POLICIAIS CIVIS DA REGIÃO DE ARAÇATUBA
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE RIO CLARO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS FUNCIONÁRIOS E SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE LINS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS POLICIAIS CIVIS DA REGIÃO DE BARRETOS
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS FUNCIONÁRIOS E SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE NOVA EUROPA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS POLICIAIS CIVIS DA REGIÃO DE SOROCABA
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE SANTOS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS FUNCIONÁRIOS E SERVIDORES PÚBLICOS DE VÁRZEA PAULISTA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO PRAT. FARM. EMPR. DROG. BAURU
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS GEÓLOGOS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO PRAT. FARM. EMPR. DROG. PRES. PRUDENTE
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS INSPETORES FISCAIS DA PREFEITURA DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO PRAT. FARM. EMPR. DROG. SANTO ANDRÉ
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM INSTITUTOS DE BELEZA E CABELEIROS DE SENHORAS DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO INTERMUNIC. TRAB. CONSTR. ESTR. DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO PRAT. FARM. SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM INSTITUIÇÕES BENEFICENTES, RELIGIOSAS E FILANTRÓPICAS DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS INVESTIGADORES DE POLÍCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS PROCURADORES DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO EMPR. OAB/SP	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS JORNALISTAS PROFISSIONAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO PROF. ACUPUNTURA MOXA BUSTÃO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM POSTOS DE SERVIÇOS DE COMBUSTÍVEIS E DERIVADOS DE PETRÓLEO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS MÉDICOS DE CAMPINAS E REGIÃO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS PROFESSORES E AUXILIARES DE ADMINISTRAÇÃO ESCOLAR DE RIBEIRÃO PRETO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS EMPRESAS DE TURISMO E HOSPITALIDADE DE BAURU	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS MÉDICOS DE SANTO ANDRÉ E REGIÃO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO PROF. DE SANTO ANDRÉ
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM TURISMO E HOSPITALIDADE DE CAMPINAS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS MÉDICOS DE SANTOS E REGIÃO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO PROF. ENFERM. TEC. DUCHISTA DE FRANCA
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS EMPRESAS DE TURISMO E HOSPITALIDADE DE RIBEIRÃO PRETO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS MÉDICOS DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO E REGIÃO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO PROF. ENFERM. TEC. DUCHISTAS DE ARAÇATUBA
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM TURISMO E HOSPITALIDADE DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS MÉDICOS DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO PROF. ENFERM. TEC. DUCHISTAS DE P. PRUDENTE
RECORRIDO(S)	: SINDICATO EMPR. TURISMO HOSP. DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS MÉDICOS DE TAUBATÉ	RECORRIDO(S)	: SINDICATO PROF. ENFERM. TEC. DUCHISTAS DE RIBEIRÃO PRETO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO EMPR. TURISMO HOSP. DE SOROCABA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS MÉDICOS VETERINÁRIOS DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO PROF. ENFERM. TEC. DUCHISTAS DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS ENGENHEIROS NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS MESTRES E CONTRA-MESTRES NA INDÚSTRIA DE FIAÇÃO E TECELAGEM DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO PROF. ENFERM. TEC. DUCHISTAS DE SANTOS
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS ENGENHEIROS QUÍMICOS DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS MOTORISTAS COND. MARINHA MERC. DE SANTOS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS PROFESSORES DE BAURU
RECORRIDO(S)	: SINDICATO ESTADUAL DE GUIAS DE TURISMO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS MOTORISTAS EM GUINDASTES DO PORTO DE SANTOS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS PROFESSORES DE CAMPINAS
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS ESTIVADORES DE SANTOS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS MOTORISTAS SERV. DA P M DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS PROFESSORES DE MOGI DAS CRUZES
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS ESTIVADORES DE SÃO SEBASTIÃO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS MÚSICOS PROFISSIONAIS DE SANTOS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS PROFESSORES DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO FEIR. COM. AMB. CAMPINAS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS MÚSICOS PROFISSIONAIS NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS PROFESSORES DE SANTOS
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS FEIRANTES DO MUNICÍPIO DE GUARULHOS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO NACIONAL DOS ACUPUNTORISTAS DE MEDICINA ORIENTAL	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS PROFESSORES DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS FISIOTERAPEUTAS, TERAPEUTAS OCUPACIONAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO NAC. EMPR. T. MOV. MERC. CARG. PES. EXCEPC.	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS PROFESSORES DE SOROCABA
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS FOTÓGRAFOS PROFISSIONAIS DE APARECIDA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO NACIONAL DOS PROCURADORES DA FAZENDA NACIONAL	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS PROFISSIONAIS EDUC. ENS. MUNICIPAL
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS FUNCIONÁRIOS DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO NACIONAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS - UNSP	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS PROPAGANDISTAS VEND. PROD. FARM. DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO FUNC. PREF. MUNIC. DE S. J. DA BOA VISTA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS NUTRICIONISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS PROTÉTICOS DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE MARÍLIA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS ODONTOLOGISTAS DE PIRACICABA E REGIÃO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS PUBLICITÁRIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS ODONTOLOGISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO QUIM. QUIM. INDL QUIM. AGRIC. ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SALTO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS OFICIAIS BARBEIROS DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO SERV. DNER NO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SIND. FUNC. PUB. MUNIC. SÃO MANUEL E REGIÃO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO SERV. FUNC. MUNIC. DE ANDRADINA
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS FUNCIONÁRIOS E SERVIDORES DA EDUCAÇÃO - SINDIFUSE	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS OFICIAIS MARCENEIROS DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO SERV. MUNIC. DE BARRINHA
RECORRIDO(S)	: SINDICATO FUNC. SERV. HOSP. CLIN. FAC. MED. USP	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS OFICIAIS MARCENEIROS TRAB. IND. MOV. DE RIBEIRÃO PRETO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO SERV. MUNIC. DE BATAIS



RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE ANDRADINA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS DA ZONA ARARAQUARENSE	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE ITAPIRA
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CARDOSO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS DA ZONA MOGIANA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE JUNDIAÍ
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE ITAPETININGA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS DA ZONA PAULISTA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE LIMEIRA
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE NOVO HORIZONTE	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS DA ZONA SOROCABANA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE MARÍLIA
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE OURINHOS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE RADIODIFUSÃO E TELEVISÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO	ADVOGADO	: DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE PEREIRA BARRETO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TELECOMUNICAÇÕES DE CAMPINAS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE MATÃO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE PIEDADE	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TELECOMUNICAÇÕES NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINTETEL	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE MOGI MIRIM
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE PRESIDENTE VENCESLAU	ADVOGADO	: DR(A). ZÉLIO MAIA DA ROCHA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE MORRO AGUDO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE RIO GRANDE DA SERRA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO TRAB. EMP. TRANSP. COL. URB. PASSAG. DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA ALIMENTAÇÃO DE PIRACICABA
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE SANTOS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM ENTIDADES DE ASSISTÊNCIA AO MENOR E À FAMÍLIA DO ESTADO DE SÃO PAULO	ADVOGADO	: DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE SÃO SEBASTIÃO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM ESTABELECIMENTOS DE ENSINO DE PRESIDENTE PRUDENTE	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA ALIMENTAÇÃO DE PIRAJUI E BAURU
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE SÃO VICENTE	RECORRIDO(S)	: SINDICATO TRAB. HOSP. CAS. SAU. LAB. DE BIRIGUI	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA ALIMENTAÇÃO DE PORTO FELIZ
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE SUZANO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE ABRASIVOS, ADUBOS E CORRETIVOS AGRÍCOLAS E DE PERFUMARIAS E ARTIGOS DE TOUCADOR DE VINHEDO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA ALIMENTAÇÃO DE PORTO FERREIRA
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE TREMEMBÉ	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ABRASIVOS DE SALTO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE PRESIDENTE PRUDENTE
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE VOTORANTIM	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ABRASIVOS DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA ALIMENTAÇÃO DE RIO CLARO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE VOTUPORANGA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO TRAB. IND. ABRAS. QUM. FARM. DE SALTO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE TATUI	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ABRASIVOS DE SÃO J. DA BOA VISTA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE SANTOS
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE CAMPO LIMPO PAULISTA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE AÇÚCAR DE BARRA BONITA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA ALIMENTAÇÃO DE SÃO CARLOS
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TÉCNICOS AGRÍCOLAS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE AÇÚCAR DE CAPIVARI	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TÉCNICOS INDUSTRIAIS DE NÍVEL MÉDIO DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DO AÇÚCAR DE IGARAPAVA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE SANTA ROSA DO VITERBO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS TELEFONISTAS EM EMPRESAS PARTICULARES DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA ALIMENTAÇÃO DE ARAÇATUBA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE TAUBATÉ
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM ÁGUA, ESGOTO E MEIO AMBIENTE DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE ARARAQUARA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE ARARAS
RECORRIDO(S)	: SINDICATO TRAB. AT. DIR. IND. PESQ. DES. CIE. T. CAMP	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE BARRETOS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE ALIMENTAÇÃO DE BRAGANÇA PAULISTA
RECORRIDO(S)	: SINDICATO TRABS. COM. ARMAZENADOR DE SÃO PAULO	ADVOGADO	: DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE BEBEDOURO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO DE MINÉRIOS E DERIVADOS DE PETRÓLEO DE SANTO ANDRÉ	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE BRAGANÇA PAULISTA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE CAMPINAS
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO DE MINÉRIOS E DERIVADOS DE PETRÓLEO DE CAMPINAS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE CATANDUVA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE CRUZEIRO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO DE MINÉRIOS E DERIVADOS DE PETRÓLEO DE JUNDIAÍ	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE FRANCA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE FRANCA
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO DE MINÉRIOS E DERIVADOS DE PETRÓLEO DE PIRACICABA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE GUARATINGUETÁ	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO DE MINÉRIOS E DERIVADOS DE PETRÓLEO DE RIBEIRÃO PRETO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE RIBEIRÃO PRETO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO DE MINÉRIOS E DERIVADOS DE PETRÓLEO DE SANTOS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE RIBEIRÃO PRETO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE SÃO CARLOS
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES DA UNESP	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE RIBEIRÃO PRETO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS DOMÉSTICOS DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE RIBEIRÃO PRETO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE SANTA ROSA DO VITERBO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO TRAB. EMP. COM. POST. T. V. DA PARAIBA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE RIBEIRÃO PRETO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE SANTA RITA DO PASSA QUATRO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS EMPRESAS DISTRIBUIDORAS DE ELETRICIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE RIBEIRÃO PRETO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE TAUBATÉ
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS DE BAURU	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE RIBEIRÃO PRETO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE TAUBATÉ
RECORRIDO(S)	: SINDICATOS DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS DE RIBEIRÃO PRETO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE RIBEIRÃO PRETO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE TAUBATÉ



RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE BRINQUEDOS E INSTRUMENTOS MUSICAIS DE ITU	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE ITAPEVI	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE ENERGIA DE CAMPINAS
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE CALÇADOS DE CAMP. JUND. ITAT. ITAPI	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE ITATIBA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA ENERGIA HIDROELÉTRICA DE IPAUCU
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE CALÇADOS DE FRANCA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE ITU	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE ENERGIA DE PRESIDENTE PRUDENTE
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE CALÇADOS DE LIMEIRA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE JABOTICABAL	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ENERGIA DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE CALÇADOS DE S. CRUZ RIO PARDO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE JACAREÍ	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRAB. IND. EXTR. BENEF. MIN. BARUERI
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE CALÇADOS DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE JAÚ	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRAB. IND. EXTR. MARM. CALC. MAUÁ R. PIRES
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE CALÇADOS DE S. J. CAMPOS JAC. CACAP.	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE JUNDIAÍ	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRAB. IND. EXTR. MARM. CALC. SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE CARNES E DERIVADOS E DO FRIO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE LIMEIRA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES DA INDÚSTRIA EXTRATIVA DE CAMPINAS
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CERÂMICA DE MAUÁ	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE LIMEIRA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES DA INDÚSTRIA EXTRATIVA DE RANCHARIA
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CERÂMICA DE MOGI GUAÇU	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRAB. NAS IND. DA CONSTR. E DO MOBIL. DE M. C. E REG.	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS EXTRATIVAS DE SANTOS
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CERÂMICA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES DAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE MARÍLIA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE AMERICANA
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CERÂMICA E LOUÇA DE BARRO DE SÃO PAULO	ADVOGADO	: DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE ARARAS
RECORRIDO(S)	: SINDICATOS DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE CERVEJA E BEBIDA EM GERAL DE CAMPINAS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE MIRASSOL	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE ATIBAIA
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE CERVEJA E BEBIDAS EM GERAL DE SANTOS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE MOGI GUAÇU	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE BRAGANÇA PAULISTA
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE CERVEJA E BEBIDAS EM GERAL DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE OURINHOS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE CAMPINAS
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE CERVEJA E BEBIDAS EM GERAL DE RIBEIRÃO PRETO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE PIRACICABA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE DUARTINA
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS CHAP. DE CAMPINAS E ITAPIRA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE GUARATINGUETÁ
RECORRIDO(S)	: SINDICATO TRAB. IND. CHAP. G. CHUVAS E BENGALAS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE SÃO CAETANO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE GUARULHOS
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE CIMENTO, CAL E GESSO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE INDAIATUBA
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS CINEMATOGRAFICAS DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE SALTO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE ITATIBA
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DE RIBEIRÃO PRETO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE SANTOS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE ITU
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO CIVIL DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE SÃO CARLOS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE JACAREÍ
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE ARAÇATUBA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE JAÚ
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE ARARAS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE SOROCABA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE JUNDIAÍ
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE BARRETOS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE SANTO ANDRÉ	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE MOGI DAS CRUZES
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE BAURU	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE TAMBÁU	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE NOVA ODESSA
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE CAMPINAS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE TAUBATÉ	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE OSASCO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE CRUZEIRO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRAB. NAS IND. CORT. PAP. P. CEL. S. R. VITERBO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE PIRACICABA
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE DUARTINA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRAB. NA IND. CURTIMENTO DE COURO DE CAMPINAS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE PIASSUNUNGA
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE FERNANDÓPOLIS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE DESTILAÇÃO E REFINO DE PETRÓLEO DE CAMPINAS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE PORTO FELIZ
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE FRANCA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRAB. IND. DEST/REF/PETR DE CUBATÃO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE RIBEIRÃO PRETO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE GUARATINGUETÁ	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA DESTILAÇÃO E REFINAÇÃO DE PETRÓLEO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE SANTA BÁRBARA
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE ITAPEVA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRAB. IND. DEST/REF/PETR DE SANTO ANDRÉ	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE SÃO CAETANO DO SUL
				RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE SALTO

RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE SANTO ANDRÉ	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE PAP. P. CEL. DE L. PAULISTA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SERVIÇOS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE OSASCO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE SÃO CARLOS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE PAP. P. CEL. DE LUIZ ANTÔNIO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NO SERVIÇO PÚBLICO MUNICIPAIS DE RIO CLARO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE PAP. P. CEL. DE PENÁPOLIS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRAB. TÉC. ADM. UNIV. FED. DE SÃO CARLOS
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE SÃO ROQUE	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE PAP. P. CEL. DE PORTO FELIZ	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRAB. TELEMÁTICA POLÍCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE SOROCABA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE PAP. P. CEL. DE SALTO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES DOMÉSTICOS DE CAMPINAS
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE SUZANO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE PAP. P. CEL. DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE INSTRUMENTOS MUSICAIS E DE BRINQUEDOS DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE TATUI	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE PURI. DIST. A. ESG. DE PIRACICABA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRAB. IND. JOALH. LAPID. DE PEDRAS DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA FIAÇÃO E TECELAGEM DE TAUBATÉ	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÉUTICAS DE CAMPINAS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE LATICÍNIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA FIAÇÃO E TECELAGEM DE SÃO BERNARDO E DIADEMA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÉUTICAS DE ITATIBA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRAB. IND. LUVAS MAT. SEG. TRAB. DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES DA INDÚSTRIA DE FAB. ALC. QUIM. SIM. RIB. PRETO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÉUTICAS DE JUNDIAÍ	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRAB. IND. MASSAS ALIM. DE RIBEIRÃO PRETO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE FABRICAÇÃO DO ALCÓOL DE PRESIDENTE PRUDENTE	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÉUTICAS DE SOROCABA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRAB. IND. MET. MEC. ELETR. DE MOGI DAS CRUZES
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA FABRICAÇÃO DO ALCÓOL DE RIBEIRÃO PRETO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRAB. IND. T. E TEC. DE SÃO PAULO T. SERRA EMBU	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRAB. IND. MET. MEC. MAR. ELETR. DE SANTO A.
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA FOSF. PROD. QUIM. DE ITATIBA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS TÊXTEIS DE ARAQUARA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE BAURU/SP
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DO FUMO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DO VESTUÁRIO DE BAURU	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRAB. IND. MET. MEC. MAT. ELETR. DE INDA
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS DE ARARAQUARA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DO VESTUÁRIO DE BIRIGUI	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE ITU
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS DE BAURU	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DO VESTUÁRIO DE PRESIDENTE PRUDENTE	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E MATERIAL ELÉTRICO DE LARANJA.
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS DE CAMPINAS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DO VESTUÁRIO DE SOROCABA E REGIÃO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE PEDERNEIRAS
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS DE FRANCA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS VID. ESP. CRIST. DE CAMPINAS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRAB. IND. MET. MEC. MAT. ELETR. PINDAMONHAGABA
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS DE JUNDIAÍ	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NA MOVIMENTAÇÃO DE MERCADORIAS EM GERAL DE TUPÁ	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS DE RIBEIRÃO PRETO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM MOVIMENTAÇÃO DE MERCADORIAS EM GERAL DE SÃO JOÃO DA BARRA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE SOROCABA
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS DE SOROCABA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE TAUBATÉ
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS DE SANTOS E SÃO VICENTE	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS DE PRESIDENTE PRUDENTE	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA ÓPTICA DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE ARARAQUARA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRAB. IND. PANIF. CONS. ALIM. DE SOROCABA
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS DE SOROCABA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE CAIEIRAS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE PAPEL E CELULOSE E CORTIÇA DE VALINHOS
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE ARAÇATUBA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRAB. IND. PAP. CELUL. DE CAMPINAS
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE TUPÁ	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRAB. IND. PAP. CELUL. DE PINDAMONHAGABA
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE SANTOS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRAB. SECR. TRAB. PROM. SOCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DO PAPEL, CELULOSE, PASTA DE MADEIRA PARA PAPEL, PAPELÃO E CORTIÇA DE CAIEIRAS
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE SALTO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRAB. SEG. VIG. TRANSP. VAL. DE SOROCABA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRAB. NAS IND. PAP. CELUL. PASTA DE GUARATINGUETÁ
		RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRAB. SERV. ÁGUA ESG. MUNIC. JACAREÍ	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE PAPEL, CELULOSE E PASTA DE ITAPIRA
		RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE PAPEL, CELULOSE E PASTA DE JUNDIAÍ
		RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SERVIÇOS PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CRAVINHOS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE PAPEL, CELULOSE E PASTA DE LIMEIRA

RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABS. IND. PAP. CELUL. PASTA DE MOGI DAS CRUZES	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS DE MARÍLIA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE DUARTINA
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABS. IND. PAP. CELUL. PASTA DE MOGI GUAÇU	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE LATIC. PROD. DERV. DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE ECHAPORA
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABS. IND. PAP. CELUL. PASTA DE PIRACICABA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE OURINHOS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE FARTURA
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABS. IND. PAP. CELUL. PASTA MAD. DE SA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDS. METAL DE SUZANO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE FERNANDÓPOLIS
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE PAPEL, PAPELÃO E CORTIÇA DE GUARULHOS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABS. INSTR. AUITO ESCOLA E ANEXOS DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE FLÓRIDA PAULISTA
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE PAPEL, CELULOSE, PASTA DE MADEIRA PARA PAPEL, PAPELÃO E CORTIÇA E DE ARTEFATOS DE PAPEL, PAPELÃO E CORTIÇA DE SALTO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NA MOVIMENTAÇÃO DE MERCADORIAS EM GERAL DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE FRANCA
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA PRODUÇÃO DE GÁS DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE ADAMANTINA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE GASTÃO VIDIGAL
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÊUTICAS DE CUBATÃO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE ALTINÓPOLIS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE GARÇA
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÊUTICAS DE GUARATINGUETÁ	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE ANGATUBA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE GASTÃO VIDIGAL
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÊUTICAS DE JACAREÍ	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE APARECIDA D'OESTE	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE GUARATINGUETÁ
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÊUTICAS DE LORENA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE ARARAS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE GUARATINGUETÁ
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÊUTICAS DE OSASCO E COTIA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE ASSIS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE GUARATINGUETÁ
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABS. IND. QUIM. FARM. DE PARAGUAÇU PT	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE ATIBAIA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE GUARIBA
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÊUTICAS DE SANTO ANDRÉ	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE AURIFLAMA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE IBITINGA
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÊUTICAS DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE AVAÍ	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE IGARAPAVA
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÊUTICAS DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE AVARÉ	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE IGUAPE
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÊUTICAS DE VALINHOS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE BARIRI	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE IRAPURU
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABS. IND. TRIGO CONS. ALIM. MAS. ALIM.	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE BARRA BONITA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE ITABERA
RECORRIDO(S)	: SINDICATOS DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS URBURNAS DE SANTOS E SÃO VICENTE	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE BARRETOS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE ITAI
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABS. IND. VEST. DE LIMEIRA E REGIÃO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE BASTOS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE ITAÍ
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DO VESTUÁRIO DE MOGI DAS CRUZES	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE BATATAIS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE ITAPIRA
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DO VESTUÁRIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO E REGIÃO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE BEBEDOURO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE ITAPIRA
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE VIDROS, CRISTAIS E ESPELHOS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE BERNARDINO DE CAMPO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE ITAPUÍ
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE VIDROS DE JABOTICABAL	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE BOCAÍNA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE ITARARÉ
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE VIDROS DE JUNDIAÍ	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE BOTUCATU	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE ITU
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE VIDROS DE PEDREIRA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE BRAGANÇA PAULISTA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE ITUVERAVA
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE VIDROS DE PORTO FERREIRA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE BROTAIS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE JABOTICABAL
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE VIDROS DE RIBEIRÃO PRETO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE CÂNDIDO MOTA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE JACUPIRANGA
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE VIDROS DE SANTOS E SÃO VICENTE	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE CAJURU	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE JALES
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABS. IND. VINHO CER. BEB. GERAL DE JU	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE CAPÃO BONITO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE JARDINÓPOLIS
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ARTEFATOS DE BORRACHA DE GUARULHOS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE CAPIVARI	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE JAÚ
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABS. INDS. CONST. MOB. DE TAMBAÚ	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE CARDOSO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE JOSÉ BONIFÁCIO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABS. INDS. FIAÇÃO TECEL. SBC/DIADEMA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE CASA BRANCA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE JUNQUEIRÓPOLIS
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS DE ARAÇATUBA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE CATANDUVA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE JUQUIÁ
		RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE CHARQUEADA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE LAVÍNHA
		RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE COTIA E ITAPEVI	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE LENÇÓIS PAULISTA
		RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE CRAVINHOS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE LIMEIRA
		RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE CRUZEIRO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE LINS
		RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE DESCALVADO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE MARÍLIA
		RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE DOBRADA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE MINÉRIOS DO TIETÉ
		RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE DOIS CórREGOS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE MIRANDÓPOLIS
		RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE DRACENA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE MIRANTE DO PARANAPANEMA
				RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE MOCOCA
				RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE MONTE AZUL
				RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE NOVA EUROPA
				RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE NOVA GRANADA
				RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE NOVO HORIZONTE



RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE OLÍMPIA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE SARAPUI	RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE ORIENTE	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE SERRANA	PROCURADOR	: DR(A). MARTA CASADEI MOMEZZO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE OURINHOS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE SERTÃOZINHO	RECORRENTE(S)	: SINDICATO PATRONAL DOS MÉDICOS VETERINÁRIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PACAEMBU	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE SETE BARRAS	ADVOGADO	: DR(A). SÉRGIO RUBENS LOPES MONTEIRO DE BARROS
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PALMEIRA D'OESTE	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PALMITAL	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE SANTA ROSA DO VITERBO	ADVOGADO	: DR(A). WILBER BURATIN BEZERRA
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PARAGUAÇU PAULISTA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE SUMARÉ	PROCESSO	: RODC - 676601 / 2000-0 TRT DA 4A. REGIÃO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PARANAPANEMA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE SUZANO	RELATOR	: MIN. WAGNER PIMENTA
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PARAPUÁ	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE TANABI	RECORRENTE(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE SANTIAGO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PATROCÍNIO PAULISTA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE TAPIRÁI	ADVOGADO	: DR(A). GILBERTO SOUZA DOS SANTOS
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PAULO DE FARIA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE TAQUARITINGA	RECORRENTE(S)	: FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL E OUTROS
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PEDERNEIRAS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE TAGUARITUBA	ADVOGADO	: DR(A). ANA LUCIA GARBIN
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PEDREGULHO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE TEODORO SAMPAIO	RECORRIDO(S)	: OS MESMOS
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PENÁPOLIS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE TIETÊ	PROCESSO	: RODC - 686567 / 2000-1 TRT DA 15A. REGIÃO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PEREIRA BARRETO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE TUPI PAULISTA	RELATOR	: MIN. WAGNER PIMENTA
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PINDAMONHANGABA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE UNIÃO PAULISTA	RECORRENTE(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO (LIMPEZA URBANA E AMBIENTAL) DE CAMPINAS E REGIÃO - SINDEMPACO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PINHAL	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE URUPES	ADVOGADO	: DR(A). JOSEPHA GUIDO PETRINI
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PIRACICABA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE VALPARAÍSO	RECORRIDO(S)	: EMPRESA LIMPADORA CENTRO LTDA.
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PIRAJU	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE VERA CRUZ	ADVOGADO	: DR(A). MARCO ANTONIO NASCIMENTO DA SILVA
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PIRAJUÍ	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE VOTUPORANGA	PROCESSO	: RODC - 696174 / 2000-0 TRT DA 1A. REGIÃO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PIRASSUNUNGA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE MONTE ALTO	RELATOR	: MIN. WAGNER PIMENTA
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS RURAIS DE PITANGUEIRAS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE SÃO JOSÉ DO RIO PARDO	RECORRENTE(S)	: FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NA AGRICULTURA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - FETAG/RJ E OUTROS
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS RURAIS DE POMPÉIA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NA SAÚDE E PREVIDÊNCIA DE SÃO PAULO - SINSPREV	ADVOGADO	: DR(A). CÂNDIDA MARIA DA SILVA JORDÃO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PONTAL	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABS. TRANSP. METRÔ DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO RURAL DE CAMPOS
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE POPULINA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABS. TRANSP. ROD. A. DO VALE DO RIBEIRA	ADVOGADO	: DR(A). FRANCISCO DE ASSIS CARDOSO RIBEIRO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO TRABALHADORES RURAIS PORTO FELIZ	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE JAU	RECORRIDO(S)	: FEDERAÇÃO DA AGRICULTURA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE POTIRENDABA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE MARÍLIA	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ AUGUSTO CAIUBY
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PRESIDENTE ALVES	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE RIO CLARO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS SECRETARIAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PRESIDENTE BERNARDES	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABS. EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE S. MANOEL E BOTUCATU	ADVOGADO	: DR(A). RICARDO OBERLAENDER
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PRESIDENTE EPITÁCIO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM VIGILÂNCIA E SEGURANÇA DE GUARULHOS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA E DA REFINAÇÃO DO AÇÚCAR NOS ESTADOS DO RIO DE JANEIRO E ESPÍRITO SANTO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PRESIDENTE PRUDENTE	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE SÃO PAULO	ADVOGADO	: DR(A). NILSON LOBO DE AZEVEDO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PRESIDENTE VENCESLAU	RECORRIDO(S)	: SINDICATO UNIÃO SERV. FUNC. PODER JUDIC. ESTAD. E OUTRO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO RURAL DE BARRA DO PIRAÍ
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE QUATÁ	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO RURAL DE BARRA MANSA
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE QUINTANA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE OSASCO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO RURAL DE BOM JARDIM
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE RANCHARIA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE BARRA BONITA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO RURAL DE CAMBUCI
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE REGENTE FEIJÓ	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS CABELEREIROS DE SANTO ANDRÉ	RECORRIDO(S)	: SINDICATO RURAL DE CANTAGALO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE RIBEIRÃO BRANCO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO MOT. SERV. LIG. VEI. AUT. PREF. DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO RURAL DE CARMO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE RIBEIRÃO PRETO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS CONDUTORES DE ITU	RECORRIDO(S)	: SINDICATO RURAL DE CASIMIRO DE ABREU
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE RIO CLARO	RECORRIDO(S)	: UNIÃO DIR. ESCOLA MAGISTÉRIO OFICIAL UDEM	RECORRIDO(S)	: SINDICATO RURAL DE CORDEIRO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE RIOLÂNDIA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS SERVIDORES DA CEESP	RECORRIDO(S)	: SINDICATO RURAL DE DUAS BARRAS
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE SALES OLIVEIRA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO SINDICAL INDEPENDENTE USI	RECORRIDO(S)	: SINDICATO RURAL DE ITABORAÍ
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE SANTA FÉ DO SUL	RECORRIDO(S)	: APPENDMPR COM. DE FRANCA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO RURAL DE ITAGUAÍ
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE SÃO CARLOS	RECORRIDO(S)	: RODC - 638888 / 2000-7 TRT DA 2A. REGIÃO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO RURAL DE ITAPERUNA
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE SÃO ROQUE	RECORRIDO(S)	: SINDICATO RURAL DE LAJE MURIAÉ
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE SÃO JOAQUIM DA BARRA	RELATOR	: MIN. RONALDO LOPES LEAL	RECORRIDO(S)	: SINDICATO RURAL DE MAGÉ
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS			RECORRIDO(S)	: SINDICATO RURAL DE MARICÁ
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE SÃO PEDRO			RECORRIDO(S)	: SINDICATO RURAL DE MARQUÊS VALENÇA
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE SÃO ROQUE			RECORRIDO(S)	: SINDICATO RURAL DE MIGUEL PEREIRA
				RECORRIDO(S)	: SINDICATO RURAL DE MIRACEMA
				RECORRIDO(S)	: SINDICATO RURAL DE NATIVIDADE
				RECORRIDO(S)	: SINDICATO RURAL DE NOVA FRIBURGO
				RECORRIDO(S)	: SINDICATO RURAL DE PARAÍBA DO SUL
				RECORRIDO(S)	: SINDICATO RURAL DE PETRÓPOLIS
				RECORRIDO(S)	: SINDICATO RURAL DE RESENDE
				RECORRIDO(S)	: SINDICATO RURAL DE RIO DAS FLORES
				RECORRIDO(S)	: SINDICATO RURAL DE SANTA MARIA MADALENA
				RECORRIDO(S)	: SINDICATO RURAL DE SANTO ANTONIO DE PÁDUA
				RECORRIDO(S)	: SINDICATO RURAL DE SÃO FIDÉLIS



RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE SÃO SEBASTIÃO DO ALTO

RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE SILVA JARDIM

RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE SUMIDOURO

RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE TRÊS RIOS

PROCESSO : RODC - 696532 / 2000-7 TRT DA 4A. REGIÃO

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

RECORRENTE(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA MARCENARIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ADVOGADO : DR(A). THIAGO GUEDES

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE BENTO GONÇALVES

ADVOGADO : DR(A). VANDERLEI ZORTÊA

PROCESSO : RODC - 696535 / 2000-8 TRT DA 12A. REGIÃO

RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA

RECORRENTE(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE CARNES E DERIVADOS E BENEFICIAMENTO DE CEREAIS DE NOVA VENEZA

ADVOGADO : DR(A). EVALDO DE FREITAS FENILLI

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE CARNES E DERIVADOS, FRANGOS, RAÇÕES BALANCEADAS, ALIMENTAÇÃO E AFINS DE CRICIÚMA E REGIÃO

ADVOGADO : DR(A). JAYSON NASCIMENTO

PROCESSO : RODC - 696768 / 2000-3 TRT DA 3A. REGIÃO

RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA

RECORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PITANGUI

ADVOGADO : DR(A). WASHINGTON DE QUEIROZ FILHO

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES METALÚRGICOS DE PITANGUI

ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO

RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

PROCURADOR : DR(A). JÚNIA SOARES NADER

RECORRIDO(S) : OS MESMOS

PROCESSO : RODC - 715351 / 2000-5 TRT DA 4A. REGIÃO

RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA

RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

PROCURADOR : DR(A). BEATRIZ DE HOLLEBEN JUNQUEIRA FIALHO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS HOSPITAIS E ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DA REGIÃO CENTRO

ADVOGADO : DR(A). RICARDO VIANA REIS

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE SANTA MARIA

ADVOGADO : DR(A). GERSEI ELIZABETH DE MORAES COPETTI

PROCESSO : RXOFRODC - 709480 / 2000-9 TRT DA 2A. REGIÃO

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA

REMETENTE : TRT DA 2ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

PROCURADOR : DR(A). MARTA CASADEI MOMEZZO

RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO CAETANO DO SUL E OUTROS

ADVOGADO : DR(A). MÁRCIA APARECIDA AMORUSO HILDEBRAND

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS E AUTÁRQUICOS EM SÃO CAETANO DO SUL

ADVOGADO : DR(A). BERNARDINO MARQUES FILHO

Os processos constantes desta pauta que não forem julgados na sessão a que se referem ficam automaticamente adiados para as próximas que se seguirem, independentemente de nova publicação.

ANA L. R. QUEIROZ

Diretora da Secretaria

Secretaria da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais

Despachos

PROC. Nº TST-E-AIRR-549.907/99.0 - 3ª REGIÃO

EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADOS : DRS. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO E GUSTAVO ANDÈRE CRUZ

EMBARGADO : JOSÉ JACINTO VIEIRA
ADVOGADO : DR. GERCY DOS SANTOS

DESPACHO

Considerando que a desistência notificada às fls. 112/114 implica o trânsito em julgado da decisão de fls. 109/110, INDEFIRO o processamento do Agravo Regimental de fls. 115/117, determinando, conseqüentemente, a baixa dos autos ao egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região para as providências cabíveis.

Publique-se.

Brasília, 13 de março de 2001.

RIDER DE BRITO
Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-E-RR - 253.625/96.6 - TRT - 9ª REGIÃO

EMBARGANTE : CLÁUDIO BIBIANO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ TORRES DAS NEVES
EMBARGADO : ITAIPU BINACIONAL
PROCURADOR : DR. LYCURGO LEITE NETO

Na petição nº 20091/2001.6, juntada a fl. 746, o Ex.mo Sr. Ministro João Batista Brito Pereira, relator, exarou o seguinte despacho : " 1-Junte-se. 2-Homologo a desistência do recurso formulada através da petição nº 20091/01.6 e determino a remessa dos autos ao TRT de origem, para os devidos fins (CPC, art. 501). 3-Publique-se."

Brasília, 15 de março de 2000

DEJANIRA GREFF TEIXEIRA
Diretora da Secretaria

Secretaria da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais

Despachos

PROCESSO Nº TST-RXOFROMS-310.159/96.7

REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE SUMARÉ

ADVOGADO : DR. PAULO NOGUEIRA SOUSA

RECORRIDO : IZABEL GONÇALVES DA SILVA

ADVOGADA : DRA. MARIA IZABEL NASCIMENTO MORANO

AUTORIDADE COA- : JUÍZ PRESIDENTE DA JCJ DE PAULÍNIA/SP

DESPACHO

Trata-se de mandado de segurança impetrado pelo Município de Sumaré, com pedido de liminar, contra ato abusivo da autoridade coatora, que determinou a reintegração liminar do empregado IZABEL GONÇALVES DA SILVA, ora recorrido, no emprego (fls. 29/31).

Em atenção à diligência solicitada (fl. 125), o Tribunal de origem informou (fl. 127) a publicação, em 1º/6/98, do acórdão emanado do recurso ordinário interposto nos autos da reclamação trabalhista nº 1.633/1995.3, cuja conclusão é excluir da condenação a reintegração, bem como o pagamento das verbas decorrentes, salientando, ainda, que a essa decisão não foi interposto recurso de revista, tendo os autos baixado ao juízo de origem em 6/7/98 e sido determinado o arquivamento do feito.

Regularmente intimadas (fl. 132), as partes não manifestaram interesse no prosseguimento do feito, conforme está certificado à fl. 136.

Destarte, em face do perecimento do objeto do presente mandado de segurança, já não concorre o interesse processual do autor, razão pela qual julgo extinto o processo sem exame do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC.

Custas pelo impetrante, calculadas sobre o valor atribuído à causa, R\$ 100,00 (cem reais), no importe de R\$ 2,00 (dois reais).

Publique-se.

Brasília, 13 de março de 2001.

RONALDO LEAL
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ED-ED-ROAR-313256/96.1 EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA

EMBARGANTE : CARLOS ODILON RAMOS
ADVOGADOS : DRS. DIRCEU JOSÉ SEBEN, FLÁVIO RENATO J. ROSTIROLA E SUZANA MARIA H. HIAS

EMBARGADO : BANCO DE CRÉDITO NACIONAL S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

4ª Região DESPACHO

Em observância ao atual posicionamento desta Corte, concedo ao Embargado o prazo de 5 (cinco) dias para se manifestar acerca dos Embargos de Declaração opostos por Carlos Odilon Ramos, em face do pedido de atribuição de efeito modificativo (Enunciado nº 278/TST) à decisão de fls. 293/303 da colenda SBDI-2, efetivado na peça embargatória.

Publique-se.

Brasília, 13 de março de 2001.

MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
Juiz Convocado - Relator

PROCESSO Nº TST-ROMS-426.109/98.5 TRT - 6ª REGIÃO

RECORRENTE : POSTO CHÁ DO PAUDALHO LTDA.
ADVOGADO : DR. REGINALDO JOSÉ DE MEDEIROS

RECORRIDA : ROBERTA CRISTINA DE ALMEIDA TROIS

ADVOGADA : DRª MARIA DA CONCEIÇÃO DOS SANTOS SILVA

AUTORIDADE COA- : JUÍZA-PRESIDENTA DA 1ª JCJ DE CARPINA/PE

DESPACHO

Posto Chá do Paudalho Ltda. impetrou mandado de segurança contra ato praticado pela Juíza-Presidenta da 1ª Vara de Carpina/PE, que determinou o prosseguimento da execução quando ainda estava pendente de julgamento agravo de instrumento devidamente processado e encaminhado a este Tribunal.

A 1ª Vara de Carpina/PE, no ofício de fl. 120, informou que o processo originário se encontra arquivado desde 4/11/98.

Concedido prazo para manifestar-se (5 dias) sobre o interesse no prosseguimento do presente feito, dado ao arquivamento dos autos principais há longa data, a impetrante-recorrente não se pronunciou, conforme certifica a SBDI2 à fl. 125.

Desse modo, em face do silêncio da recorrente, declaro extinto o processo sem exame do mérito, na forma do artigo 267, inciso VI, do CPC. Custas já recolhidas.

Publique-se.

Brasília, 13 de março de 2001.

RONALDO LEAL
Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-ROAG-456.939/1998.4 TRT - 10ª REGIÃO

RECORRENTES : AMÉRICA JOAQUIM RAMOS E OUTROS

ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO BILÍBIO CARVALHO

RECORRIDA : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF

ADVOGADO : DR. PEDRO COELHO RIBEIRO

DESPACHO

Trata-se de recurso ordinário de América Joaquim Ramos e Outros contra decisão Regional que negou provimento ao agravo regimental, no qual alerta para o cabimento do mandado de segurança para que seja mantido o valor dado à causa no importe de R\$ 200,00 (duzentos reais), alterado de ofício pelo juízo, até o trânsito em julgado do recurso ordinário a ser interposto.

Atento às informações prestadas à fl. 122 pela 10ª Vara do Trabalho do Distrito Federal, atestando o trânsito em julgado do agravo de instrumento interposto nos autos do processo nº 1.189/97 e o recolhimento das custas no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), constata-se a perda do objeto do mandado de segurança que visava à manutenção do valor dado à causa na petição inicial da reclamação trabalhista, até o trânsito em julgado do recurso ordinário.

Ante o exposto, julgo o processo extinto, sem julgamento do mérito, por falta de interesse de agir superveniente nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 13 de março de 2001.

Ministro BARROS LEVENHAGEN
relator

PROCESSO Nº TST-AG-ROAR-459396/98.7 4ª REGIÃO

RECORRENTE : DOVA S/A
ADVOGADO : DR. LEANDRO PINTO DE CASTRO
RECORRIDO : RÉGIS DE SOUZA SILVA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS SALGADO NUÑEZ

RECONSIDERAÇÃO DE DESPACHO

Por meio do r. Despacho de fl. 490 extingui o processo, sem julgamento do mérito, em face da perda do objeto.

Entretanto, a Recorrente consegue demonstrar que, com o julgamento do Recurso de Revista, RR-632729/00.0, por esta Corte, não houve a perda do objeto desta Ação.

Assim, reconsidero o referido Despacho e determino a inclusão em pauta do ROAR-459396/98.7.

Publique-se.

Brasília, 13 de março de 2001.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
Ministro Relator



PROCESSO Nº TST-ROMS-472.628/1998.9 TRT - 6ª REGIÃO

RECORRENTE : AUTO EXPRESSO OLIVEIRA LTDA.
 ADVOGADO : DR. MARCONI C. DA SILVA DOURA-
 DO
 RECORRIDO : PEDRO VIEIRA DE MORAIS
 AUTORIDADE COA- : JUIZ-PRESIDENTE DA 1ª JCI DO
 TORA : PAULISTA

DESPAÇO

Considerando que a impetração do mandato de segurança ocorreu há longa data, a Secretaria da SBDI2 procedeu à diligência no sentido de averiguar, no Juízo de origem, o atual andamento do processo principal.

A Secretaria da 1ª Vara do Trabalho de Paulista informa, pelo ofício nº 2.255/00 (fl. 232), que os autos da reclamação trabalhista encontravam-se no arquivo geral, tendo sido requerido seu desarquivamento.

Tendo em vista que não ficou esclarecido no referido ofício quem requereu o desarquivamento do processo tampouco a razão para tanto, concedo ao recorrente o prazo de 10 (dez) dias para manifestar-se sobre seu interesse no prosseguimento do presente feito.

Publique-se.

Brasília, 13 de março de 2001.

Ministro BARROS LEVENHAGEN
 Relator

PROCESSO Nº TST-AG-ROAR-510.346/98.6 TRT - 10ª REGIÃO

AGRAVANTES : ABADIA JOSÉ DE JESUS TRINDADE
 E OUTROS
 ADVOGADA : DR.ª ISIS MARIA BORGES DE RESEN-
 DE
 AGRAVADA : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE
 DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE
 ADVOGADOS : DRS. JOSÉ EDUARDO PEREIRA JÚ-
 NIOR, CLÁUDIO ABERTO F. PENNA
 FERNANDEZ E EDUARDO LUIZ SA-
 FE CARNEIRO

DESPAÇO

Recebo o agravo regimental de fls. 358/361 como agravo do art. 557 do CPC e, em consequência, determino a reatuação dos autos.

Após, voltem-me conclusos os autos.
 Publique-se.

Brasília, 14 de março de 2001.

RONALDO LEAL
 Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-RXOFROAG-518.446/98.2 TRT - 8ª REGIÃO

REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABA-
 LHO DA 8ª REGIÃO
 RECORRENTE : FUNDAÇÃO SANTA CASA DE MISE-
 RICÓRDIA DO PARÁ
 PROCURADOR : DR. ANTONIO CARLOS DE ANDRA-
 DE MONTEIRO
 RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABA-
 LHO DA 8ª REGIÃO-PA
 PROCURADORA : DR.ª LOANA LIA GENTIL ULIANA
 RECORRIDA : MARIA DE BELÉM FELIX DA SILVA
 ADVOGADO : DR. EMANUEL DO NASCIMENTO
 BATALHA

DESPAÇO

O TRT da 8ª Região, ao examinar o agravo regimental oposto pela FUNDAÇÃO SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DO PARÁ, negou-lhe provimento, mantendo o despacho agravado (fl. 62), que indeferiu a petição inicial da ação rescisória proposta por ela em desfavor de MARIA DE BELÉM FELIX DA SILVA, fundamentando que, *in casu*, operou-se a decadência do direito de ação, pois a rescisória foi ajuizada após ter expirado o prazo decadencial, e não pode a autora beneficiar-se do novo prazo instituído pela Medida Provisória nº 1.577, de 11/6/97, porque, na época em que ela entrou em vigor, já estava consumado o biênio do art. 495 do CPC; assim, nenhum efeito pode operar a lei nova, sob pena de comprometimento dos princípios da irretroatividade da lei, do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada. Na sequência, indeferiu a remessa de ofício ao TST, sob o entendimento de ausência de previsão legal.

A essa decisão a Fundação opõe recurso ordinário (fls. 85/94), invocando o art. 4º, parágrafo único, da Medida Provisória nº 1.632-9, de 12/2/98, que elasteceu o prazo decadencial em favor dos entes públicos. Repisa, por outro lado, a matéria contida na inicial da rescisória, requerendo, por fim, a procedência dela.

O Ministério Público do Trabalho da 8ª Região também recorre ordinariamente às fls. 99/103, escudado nas disposições da Lei Complementar nº 75/83, pretendendo a reforma da decisão no que tange à negativa do TRT em determinar a remessa oficial para este Tribunal. O despacho de admissibilidade do recurso está à fl. 109; as contra-razões não foram apresentadas, conforme está certificado às fls. 136/139; e a Procuradoria-Geral do Trabalho, às fls. 121/123, manifesta-se pelo conhecimento apenas do recurso do *parqueti* e, no mérito, pelo provimento parcial dele para que seja determinada a remessa *ex officio*.

Mediante o Despacho de fl. 114, determinei a reatuação dos autos como remessa *ex officio* em recurso ordinário em agravo regimental, nos termos do Decreto-Lei nº 779/69.

Em face dessa circunstância, de plano, julgo prejudicado o exame do recurso do Ministério Público do Trabalho da 8ª Região.

Quanto à decretação da decadência, é irretocável a decisão *sub examine*, uma vez que, no particular, consonou com a orientação inscrita no Verbete nº 12 da Orientação Jurisprudencial da SBDI2 deste Tribunal, que estabelece: "AÇÃO RESCISÓRIA. DECADÊNCIA. CONSUMAÇÃO ANTERIOR À EDIÇÃO DA MP 1577/97. A regra ampliativa do prazo decadencial para a propositura de ação rescisória, em favor de pessoa jurídica de direito público, não se aplica se, ao tempo em que sobreveio a MP 1577/97, já se exaurira o biênio do art. 495 do CPC. Preservação do direito adquirido da parte à decadência já consumada sob a égide da lei velha."

É que, no caso *sub iudice*, o trânsito em julgado do acórdão rescindendo ocorreu em 20/4/94, conforme se verifica da certidão de fl. 27; o biênio previsto no art. 495 do CPC, vigente na época, consumou-se em 22/4/96, ou seja, antes da edição da Medida Provisória nº 1.577-0, de 11/6/97, que elasteceu o prazo decadencial para os entes públicos; e a propositura da ação rescisória somente ocorreu em 17/10/97, quando já estava extrapolado o prazo legal.

Assim, é impertinente a invocação, na hipótese, da Medida Provisória nº 1.632-9 (reedição da MP nº 1.577/97), de 13/2/98, visto que foi editada após a consumação do prazo decadencial previsto no art. 495 do CPC e, portanto, não pode retroagir para alcançar situação jurídica anteriormente constituída, ou seja, a consumação da decadência acontecida sob a égide da legislação anterior. A lei nova tem efeito imediato apenas para as hipóteses em que o biênio decadencial estava em curso, não se admitindo sua retroação de forma a atingir situações já consumadas.

Ante o exposto, considerando a prerrogativa inserta no art. 557, *caput*, do CPC e na Instrução Normativa nº 17/2000 do TST, nego seguimento à remessa oficial, confirmando a decisão recorrida, e ao recurso ordinário, por revelar-se em manifesto confronto com a OJ nº 12 da SBDI2 desta corte, ficando prejudicado o exame do recurso do Ministério Público do Trabalho da 8ª Região. Custas pela autora, na forma da lei.

Publique-se.

Brasília, 14 de março de 2001.

RONALDO LEAL
 Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ED-ROMS-538.428/99.2 - 15ª REGIÃO

EMBARGANTES : JOSÉ MARIA DONIZETE TAVAREZ E
 OUTRO
 ADVOGADO : DR. JACINTO AVELINO PIMENTEL FI-
 LHO
 EMBARGADA : ALCAN ALUMÍNIO DO BRASIL S/A
 ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO ALVES PINTO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DESPAÇO

1. Em obediência à decisão da Seção de Dissídios Individuais do TST, em sua composição plena, proferida em 10/11/97, concedo à parte contrária o prazo de 5 (cinco) dias para apresentar contra-razões aos embargos declaratórios.

2. Após, voltem-me conclusos os autos.

3. Publique-se.

Brasília, 13 de março de 2001.

MINISTRO FRANCISCO FAUSTO
 Relator

PROCESSO Nº TST-RXOFROAG-542.055/1999.2 TRT - 17ª REGIÃO

REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABA-
 LHO DA 17ª REGIÃO
 RECORRENTE : MUNICÍPIO DE CACHOEIRO DE ITA-
 PEMIRIM
 ADVOGADO : DR. EDUARDO TADEU HENRIQUES
 MENEZES
 RECORRIDO : JOACYR VOLPATO

DESPAÇO

Trata-se de remessa necessária e recurso ordinário do Município de Cachoeiro de Itapemirim contra a decisão regional que negou provimento ao agravo regimental, no qual insiste na procedência da ação cautelar ajuizada com o objetivo de suspender o pagamento do precatório a ser expedido por este Tribunal até decisão final da Ação Rescisória nº AR-110/98.

Constata-se que em 13/1/2001 foi negado provimento ao processo TST-RXOFROAG-542.056/1999.6, ao fundamento de que: "versando a hipótese sobre planos econômicos e ajuizada a ação com fulcro no inciso V do art. 485 do CPC, a Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte tem aplicado o óbice da Súmula nº 343 do STF e do Enunciado nº 83 do TST nos casos em que a exordial se ressentir, como ocorre na hipótese em exame, da expressa invocação de afronta ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal de 1988".

Considerando que a cautelar, apesar de ser um processo autônomo, é tributária da ação principal, é de rigor julgá-la em consonância com o decidido naquela ação, a teor do art. 808, inciso III, do CPC.

Do exposto, nego seguimento ao recurso ordinário e à remessa necessária, com fulcro no *caput* do art. 557 do CPC, ante sua manifesta improcedência.

Publique-se.

Brasília, 13 de março de 2001.

Ministro BARROS LEVENHAGEN
 Relator

PROCESSO Nº TST-ROAG-553.167/1999.3 TRT - 8ª REGIÃO

RECORRENTE : TRANSBRASILIANA - TRANSPORTES
 E TURISMO LTDA. E OUTRO
 ADVOGADO : DR. RAIMUNDO JORGE SANTOS DE
 MATOS
 RECORRIDO : CLODOMIR ALVES DOS SANTOS

DESPAÇO

Trata-se de recurso ordinário da Transbrasiliana - Transportes e Turismo Ltda. e Outro contra decisão regional que negou provimento ao agravo regimental, no qual se arguiu a negativa de prestação jurisdicional do julgado, por não terem sido esclarecidas as omissões apontadas nos embargos de declaração. Alerta, ainda, para o cabimento do mandato de segurança para destrancar agravo de petição não conhecido, por deserto, quando garantido o crédito do reclamante em juízo, além de se insurgir contra a majoração das custas de ofício.

Não se sustenta a arguição de nulidade da decisão regional por negativa de prestação jurisdicional, nos termos do art. 515 do CPC, pois a totalidade da matéria impugnada é devolvida a esta Corte Superior.

Impõe-se registrar o não-cabimento do mandato de segurança para questionar a legalidade do ato impugnado, pois é sabido que o agravo de instrumento, no Processo do Trabalho, se presta para destrancar recurso cujo processamento fora denegado no juízo de origem, conforme se constata do disposto no artigo 897, alínea "b", da CLT.

Sendo assim, existindo meio processual eficaz para a solução da controvérsia, dilúcida o descabimento do presente mandato, conforme o teor da norma paradigmática do art. 5º, inciso II, da Lei nº 1.533/51.

Contudo, assiste razão ao recorrente, ao insurgir-se contra a majoração de ofício (fl. 34), pelo juiz relator, do valor atribuído à causa, posteriormente reduzido pelo acórdão regional para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), cujas custas foram fixadas em R\$ 100,00 (cem reais).

Isso porque o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais) dado à causa não foi impugnado, nos termos do art. 261 do CPC, não encontrando amparo legal a determinação de recolhimento das custas sobre montante superior àquele indicado na inicial.

Do exposto, dou provimento parcial ao recurso ordinário para reduzir as custas processuais ao valor de R\$ 20,00 (vinte reais), ficando a recorrente autorizada a pleitear, junto à Receita Federal, a restituição do que recolhera a mais.

Publique-se.

Brasília, 12 de março de 2001.

Ministro BARROS LEVENHAGEN
 Relator

PROC. Nº TST-ED-RXOFROAR-562.439/99.4-1ª REGIÃO

EMBARGANTE : UNIVERSIDADE DO ESTADO DO RIO
 DE JANEIRO - UERJ
 ADVOGADA : DRA. KARLA DA SILVA VASCON-
 CELLOS
 EMBARGADOS : ARCY TENÓRIO D'ALBUQUERQUE E
 OUTROS
 ADVOGADA : DRA. MARIA DA GRAÇA SERZEDEL-
 LO AREIAS NETTO

DESPAÇO

1. Em obediência à decisão da Seção de Dissídios Individuais do TST, em sua composição plena, proferida em 10/11/97, concedo à parte contrária o prazo de 5 (cinco) dias para apresentar contra-razões aos embargos declaratórios.

2. Após, voltem-me conclusos os autos.

3. Publique-se.

Brasília, 13 de março de 2001.

MINISTRO FRANCISCO FAUSTO
 Relator

PROC. Nº TST-ROMS-562470/99.0TRT - 7ª REGIÃO

RECORRENTE : FRANCISCO DEUSIMAR APOLIANO
 DE ALBUQUERQUE
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO JOSÉ GOMES DA
 SILVA
 RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
 SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DR. JOSÉ LEANDRO MONTEIRO DE
 MACÉDO
 AUTORIDADE : JUIZ PRESIDENTE DA JCI DE SO-
 COATORA : BRAL

DESPAÇO

1. O INSS - Instituto Nacional de Seguro Social impetrou mandato de segurança, com pedido de liminar, contra despacho (fl. 31) que determinou ao Impetrante que averbasse o tempo de serviço do Reclamante, reconhecido em sentença trabalhista (fls. 2-22).

2. Indeferida a liminar pleiteada (fl. 48), o 7º TRT concedeu a segurança, por haver considerado incompetente a Justiça do Trabalho para determinar que o INSS averbe tempo de serviço reconhecido judicialmente para fins previdenciários (fls. 190 e 196-197), tendo o Reclamante interposto o presente recurso ordinário (fls. 199-208).

3. O recurso é tempestivo. No entanto, não foi juntada *procuração* de mandato em nome do advogado subscritor deste.



4. O art. 37 da Lei Processual Civil estabelece que, sem instrumento de mandato, o advogado não será admitido a procurar em Juízo. Para que o advogado represente a parte no processo, há de estar investido de poderes adequados, que devem ser outorgados por mandato escrito, público ou particular (CPC, art. 38).

5. Assim, a ausência de procuração, outorgando ao advogado tais poderes, implica irregularidade de representação da parte, e todos os atos praticados sem a adequada capacidade postulatória são tidos como inexistentes.

6. Pelo exposto, louvando-me no art. 557, *caput*, do CPC e no item III da IN 17/99, denego seguimento ao recurso ordinário, tendo em vista que o recurso é manifestamente inadmissível, por irregularidade de representação.

7. Publique-se.
Brasília, 13 de março de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RXOFRoar-570.776/99.2TRT — 16ª REGIÃO

REMETENTE : TRT DA 16ª REGIÃO
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE AMARANTE DO MARANHÃO
ADVOGADO : DR. EDMILSON FRANCO DA SILVA
RECORRIDA : MARIA MESSIAS FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : Dr. Raimundo Nonato Ferreira Lima

DECISÃO

1. Junte-se.
2. Notícia o Município-Reqüerente a homologação de acordo firmado nos autos da ação principal, requerendo, assim, a desistência integral do presente recurso de ofício em ação rescisória.

3. Em conformidade com o disposto nos arts. 158 e 501, do CPC, a desistência do recurso independe de anuência do Recorrido, bem como de homologação para que produza os efeitos jurídicos.

4. Por conseguinte, restando clara a ausência de interesse no julgamento do presente recurso de ofício, em face da perda de objeto, declaro extinto o recurso para todos os efeitos legais, determinando a remessa ao Tribunal de origem.

5. Publique-se.
Brasília, 8 de março de 2001.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-ROMS-571186/99.0 - 4ª REGIÃO

RECORRENTE : RIO GRANDE ENERGIA S/A
ADVOGADA : DRA. ILDA AMARAL DE OLIVEIRA
RECORRIDO : ADEMIR JOSÉ BALLANI
ADVOGADA : DRA. FERNANDA BARATA SILVA BRASIL
AUTORIDADE COA- : JUIZ PRESIDENTE DA JCJ DE ERE-
TORA CHIM

DESPACHO

Houve a cassação da ordem de reintegração do Litisconsorte, objeto da Segurança requerida.

Intimada, a Autora não se pronunciou sobre a perda do objeto do Mandado de Segurança.

Demonstrada a falta de interesse no prosseguimento do feito.

Encaminhem-se os autos ao Tribunal Regional de origem, para as providências necessárias.

Publique-se.
Brasília, 13 de março de 2001.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-RXOFROAG-573.434/99.0 - 17ª REGIÃO

EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE CACHOEIRO DE ITA-
PEMIRIM
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA AZEVEDO COUTO
EMBARGADO : JOEL JOSÉ DA COSTA

DESPACHO

1. Em obediência à decisão da Seção de Dissídios Individuais do TST, em sua composição plena, proferida em 10/11/97, concedo à parte contrária o prazo de 5 (cinco) dias para apresentar contra-razões aos embargos declaratórios.

2. Após, voltem-me conclusos os autos.
3. Publique-se.
Brasília, 13 de março de 2001.

MINISTRO FRANCISCO FAUSTO
Relator

PROC. Nº TST-RXOFRoar-586.573/1999.6

REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABA-
LHO DA 19ª REGIÃO
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABA-
LHO DA 19ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. ALPINIANO DO PRADO LOPES
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE PORTO DE PEDRAS
PROCURADOR : DR. EVILÁSIO FEITOSA DA SILVA
RECORRIDA : GENICE DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ OSMAR DOS SANTOS

DECISÃO

Mediante certidão de fl. 187, constata-se que no processo nº TST-RXOFRoar-613.087/1999.6 figura como Recorrente MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO e como Recorrido MUNICÍPIO DE PORTO DE PEDRAS, além da Recorrida GENICE DOS SANTOS SILVA.

Contudo, constata-se que o Município-Recorrido "reconhece a procedência do pleito", requerendo "que o mesmo seja julgado procedente por esse respeitável Tribunal" (fl. 239, dos autos do processo nº TST-RXOFRoar-613.087/1999.6).

Reputo, assim, indisfarçável a comunhão de interesse jurídico entre aquele Recorrido, Município de Porto de Pedras, e o Recorrente, Ministério Público do Trabalho. Tais partes atuam naquele processo, portanto, em situação análoga à do presente processo.

Percebe-se, ademais, que naquele processo figura como Recorrida GENICE DOS SANTOS SILVA, como também ocorre aqui.

Quanto à causa de pedir e pedido, verifica-se identidade em ambos os casos: busca-se desconstituir a mesma r. sentença exarada pela então JCJ de Porto Calvo/AL, proferida no processo nº 96.57.1446-25 (fls. 26/27), homologatória do acordo mediante o qual se pactuou a quitação dos nove meses de vencimento em atraso, no montante de R\$ 1.043,00, sob pena de multa de 100% e R\$ 5,00 ao dia, além de honorários advocatícios à base de 20%, bem como recolhimentos previdenciários, tudo ao encargo do Poder Público Municipal.

Por fim, nota-se que a presente ação rescisória foi ajuizada em 18.02.1998 (fl. 02), posteriormente àquela, proposta em 15.02.1998 (fl. 187).

Ora, se entre a ação rescisória nº TST-RXOFRoar-613.087/1999.6 e a presente ação rescisória há identidade de partes e versam ambas sobre a mesma causa de pedir e mesmo pedido, verifica-se o risco de duas decisões contraditórias examinando a mesma matéria. Para conjurar semelhante risco, imperioso o acolhimento da objeção de litispendência, que suscito de ofício, com fundamento no art. 267, inciso V e § 3º, do CPC e apoio na jurisprudência dos Tribunais Superiores retratada pelo seguinte aresto:

"A identidade de demandas que caracteriza a litispendência é a identidade jurídica, quando, idênticos os pedidos, visam ambos ao mesmo efeito jurídico."

(STJ, 1ª Seção, MS-1.163-DF-AgrRg, Rel. Min. José de Jesus Filho, j. 18.12.1991, negaram provimento, v.u., DJU 9.3.1992, p. 2528)

Ante o exposto, com supedâneo no art. 557, *caput*, do CPC, com as alterações conferidas pela Lei nº 9.756 de 17.12.98, e na Instrução Normativa nº 17, de 1999, com a redação dada pela Resolução nº 93/2000 (DJ de 24.04.2000), denego seguimento aos presentes recursos de ofício e ordinário em ação rescisória.

Publique-se.
Brasília, 19 de fevereiro de 2001.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-ROMS-601773/99.5TRT - 4ª REGIÃO

RECORRENTE : AUGUSTO EVANGELISTA AQUINO FI-
LHO
ADVOGADA : DRA. ANA RITA NAKADA
RECORRIDA : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE TE-
LECOMUNICAÇÕES - CRT
ADVOGADOS : DR. ANDRÉ VASCONCELLOS VIEIRA
E DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MA-
CIEL
AUTORIDADE : JUIZ PRESIDENTE DA 7ª JCJ DE
COATORA PORTO ALEGRE-RS

DESPACHO

1. A Empresa impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra despacho (fls. 76-78) que concedeu tutela antecipada quanto à reintegração do Reclamante no emprego, com base na estabilidade conferida a dirigente sindical (fls. 2-17).

2. Indeferida a liminar pleiteada (fl. 120), o 4º TRT concedeu a segurança, por haver considerado que a concessão de tutela antecipada sem a oitiva da parte contrária fere os princípios do devido processo legal (fls. 173-176).

3. Inconformado, o Reclamante interpõe o presente recurso ordinário, sustentando que o art. 273 do CPC autoriza a concessão de tutela antecipada sem a oitiva da parte contrária, sem que isto ofenda o devido processo legal, quanto mais por haver sido expedido mandado reintegratório após o oferecimento de defesa da Reclamada (fls. 178-183).

4. No entanto, verifica-se, pelas informações prestadas pelo SIJ - Serviço de Informação Judiciária, que a antecipação de tutela impugnada já foi substituída por sentença, estando o processo principal em sede de julgamento de embargos declaratórios.

5. Dessa forma, tem-se que a presente demanda perdeu seu objeto, razão pela qual julgo extinto o processo, sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, VI e § 3º, do CPC.

6. Publique-se.
Brasília, 13 de março de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ED-ROAR-607.572/99.9 - 15ª REGIÃO

EMBARGANTES : BANCO DO BRASIL S.A.E OUTRO
ADVOGADO : DR. HELVÉCIO ROSA DA COSTA
ADVOGADO : DR. JORGE HUMBERTO SAMPAIO CARDOSO
EMBARGADO : LUIZ ANTÔNIO GRASSATO
ADVOGADO : DR. NELSON MEYER MEYER

DESPACHO

1. Em obediência à decisão da Seção de Dissídios Individuais do TST, em sua composição plena, proferida em 10/11/97, concedo à parte contrária o prazo de 5 (cinco) dias para apresentar contra-razões aos embargos declaratórios.

2. Após, voltem-me conclusos os autos.

3. Publique-se.

Brasília, 15 de março de 2001.

MINISTRO FRANCISCO FAUSTO
Relator

PROC. Nº TST-ED-ROMS-616.385/99.4 - 9ª REGIÃO

EMBARGANTE : LUCELINA DA MATA ALBINO
ADVOGADO : DR. LUIS ROBERTO SANTOS
EMBARGADO : BANCO DO ESTADO DO PARANÁ
S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
PRS

DESPACHO

1. Em obediência à decisão da Seção de Dissídios Individuais do TST, em sua composição plena, proferida em 10/11/97, concedo à parte contrária o prazo de 5 (cinco) dias para apresentar contra-razões aos embargos declaratórios.

2. Após, voltem-me conclusos os autos.

3. Publique-se.

Brasília, 15 de março de 2001.

MINISTRO FRANCISCO FAUSTO
Relator

PROCESSO Nº TST-AG-ROMS-652.130/2000.3 TRT - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADOS : DRA. MÔNICA MARIA GONÇALVES
CORREIA E DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO : JOSÉ JORGE NERY MATOS
ADVOGADO : DR. MARCOS OLIVEIRA GURGEL
AGRAVADO : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

DESPACHO

1. Mediante a decisão de fls. 126/128, denegou-se seguimento ao recurso ordinário apresentado pelo Banco Bandeirantes S.A. (fls. 80/95), com amparo no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, porque incabível recurso ordinário interposto de decisão monocrática (fls. 78) em que se indeferiu liminarmente petição inicial de mandado de segurança (fls. 02/14).

Inconformado, o Recorrente manifestou agravo regimental (fls. 130/131), com fulcro nos arts. 338 do Regimento Interno deste Tribunal e 557 do CPC. Sustentou, em síntese, ser aplicável, *in casu*, o princípio da fungibilidade, em razão do qual deve ser recebido como agravo regimental o recurso ordinário interposto de decisão monocrática em que se indeferiu petição inicial de mandado de segurança, determinando-se o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho de origem para apreciação-lo.

De fato, a Comissão de Jurisprudência deste Tribunal, na forma regulamentada na Instrução Normativa nº 19, publicada no Diário da Justiça de 09.05.2000, editou a Orientação Jurisprudencial da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, incluindo, em 20.09.2000, os verbetes aprovados. Na Orientação nº 69 está firmado o entendimento mencionado pelo Agravante, textualmente: FUNGIBILIDADE RECURSAL. INDEFERIMENTO LIMINAR DE AÇÃO RESCISÓRIA OU MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO PARA O TST. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL E DEVOLUÇÃO DOS AUTOS AO TRT. Recurso ordinário interposto contra despacho monocrático indeferitório da petição inicial de ação rescisória ou de mandado de segurança pode, pelo princípio da fungibilidade recursal, ser recebido como agravo regimental. Hipótese de não conhecimento do recurso pelo TST e devolução dos autos ao TRT, para que aprecie o apelo como agravo regimental. Precedentes: ROMS-596.678/1999, Juiz Conv. Márcio R. do Valle, DJ 08.09.2000, decisão unânime; ROAR-349.721/1997, Min. Francisco Fausto, DJ 01.09.2000, decisão unânime; ROAR-393.612/1997, Min. Ives Gandra, DJ 04.08.2000, decisão unânime; AIRO-479.642/1998, Min. Ives Gandra, DJ 16.06.2000, decisão unânime; RXOFRoar-445.149/1998, Min. Barros Levenhagen, DJ 18.02.2000, decisão unânime; ROAR-325.457/1996, Min. Moura França, DJ 13.08.1999, decisão unânime.

2. Dessarte, reconsiderando o despacho agravado, mantenho a denegação de seguimento do recurso ordinário, por não ser adequado à hipótese, mas, entendendo cabível o agravo regimental, aplico o princípio da fungibilidade dos recursos e determino o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho, a fim de que julgue o recurso como agravo regimental, como entender de direito.

Publique-se.
Brasília, 13 de março de 2001.

GELSON DE AZEVEDO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ED-AG-AC-676.330/2000.4 TRT - 3ª REGIÃO
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADA : DR.ª MAYRIS ROSA BARCHINI LEÓN
EMBARGADO : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECEMENTOS BANCÁRIOS DE GOVERNADOR VALADARES E REGIÃO

DESPACHO

Concedo ao Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Governador Valadares e Região o prazo de 5 (cinco) dias para que se manifeste sobre os termos dos Embargos de Declaração de fls. 468-71, que objetivam imprimir efeito modificativo à r. decisão de fls. 464-6.
Publique-se.
Brasília, 12 de março de 2000.

WAGNER PIMENTA
Relator

PROC. Nº TST-AC-677.857/2000.2

AUTORA : EXPRESSO RIACHO LTDA.
ADVOGADO : DR. HÉLIO MÁRCIO VAZ MOTTA MIRANDA
RÉU : JOSÉ EUSTÁQUIO DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. GERALDO INOCÊNCIO DE SOUZA
RÉ : MASSA FALIDA DE TRANSNAZARÉ LTDA.

DESPACHO

Declaro encerrada a instrução processual e concedo o prazo de 10 dias, sucessivamente, à autora e aos réus para, querendo, apresentarem razões finais.
Publique-se.
Após, voltem-me conclusos os autos.
Brasília, 13 de março de 2001.

RONALDO LEAL
Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-ROMS-695786/00.9 5ª REGIÃO

RECORRENTE : LEMANS TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. PEDRO RISÉRIO DA SILVA
RECORRIDAS : MARIA FLORIZA JESUS DOS SANTOS E DINAMISA - SERVIÇOS DE ADMINISTRAÇÃO, LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA.
AUTORIDADE COADJUNTA : JUIZ PRESIDENTE DA 17ª JCI DE SALVADOR

DESPACHO

O Exmo. Juiz Relator indeferiu a petição inicial, sem julgamento do mérito, por entender que a matéria do Mandado de Segurança versa sobre sucessão de empresas, também objeto de Embargos de Terceiro (fl. 67).

Contra tal Decisão, interpõe a Impetrante o presente Recurso Ordinário.

É certo que a Jurisprudência desta Corte vem admitindo a possibilidade de aplicação do princípio da fungibilidade na hipótese em que, extinto o processo sem julgamento de mérito, a parte interpõe recurso ordinário no lugar de agravo regimental, quando previsto.

No caso, o Regimento Interno do 5º Regional admite, em seu art. 193, III, o cabimento de agravo em hipóteses como a presente.

Via de consequência, determino o retorno dos autos ao E. 5º Regional para que julgue o Agravo Regimental, assim admitido, como entender de direito.

Publique-se.
Brasília, 12 de março de 2001.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-ROMS-701.459/2000.7 TRT - 12ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO : DR. ENILTON MARTINS SILVEIRA
RECORRIDO : EDENY MADEU VIEIRA
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO PEREIRA GOMES
AUTORIDADE COADJUNTA : JUIZ-TITULAR DA 6ª VARA DO TRABALHO DE FLORIANÓPOLIS

DESPACHO

Considerando que o ofício de fl. 199, oriundo da 6ª Vara da Justiça do Trabalho de Florianópolis/SC, informa que foi homologado o acordo realizado entre as partes em epígrafe, manifeste-se o impetrante, no prazo de 5 dias, sobre o interesse no prosseguimento do presente feito, valendo salientar que o silêncio acarretará a extinção da demanda, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC.

Publique-se.
Após, retornem os autos.
Brasília, 13 de março de 2001.

RONALDO LEAL
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AR-709494/2000.8 AÇÃO RESCISÓRIA

AUTOR : HELIS LOPES DE FARIA
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA SAMPAIO
RÉ : CST - COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO
ADVOGADO : DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE

DESPACHO

Consigno ao Autor o prazo de 5 (cinco) dias para, querendo, manifestar-se sobre a contestação de fls. 146/152.
Decorrido esse, voltem-me os autos conclusos.
Publique-se.
Brasília, 07 de março de 2001.

MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-AR-712975/2000.2 AÇÃO RESCISÓRIA

AUTOR : LAÉRCIO DA SILVA FERNANDES
ADVOGADOS : DRS. LUIZ ALBERTO GONÇALVES E JOSÉ TORRES DAS NEVES
RÉ : METAL LEVE S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO : DR. JOAQUIM MIRÓ

TST

DESPACHO

Declaro encerrada a instrução processual.
Intimem-se as partes para a apresentação de razões finais, sucessivamente, no prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor.
Após, voltem-me os autos conclusos.
Publique-se.
Brasília, 13 de março de 2001.

MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
Juiz Convocado - Relator

PROCESSO Nº TST-CC-712.977/2000.0 TST

SUSCITANTE : 1ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA - GO
SUSCITADO : 1ª VARA DO TRABALHO DE BOM DESPACHO - MG

DECISÃO

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo MM. Juízo da 1ª Vara do Trabalho de Goiânia - GO em face do MM. Juízo da 1ª Vara do Trabalho de Bom Despacho - MG, ao argumento de que, na execução por carta, é do Juízo deprecante a competência para julgamento dos embargos de terceiro, quando nele se veicula discussão relativa à sucessão trabalhista.

Opina o Ministério Público pela procedência do conflito.
Conheço do conflito negativo de competência entre as autoridades judiciárias envolvidas, tendo em vista a controvérsia sobre qual delas detém a competência para julgamento de embargos de terceiro quando a execução se processar mediante carta precatória.

Pela documentação dos autos verifica-se que o Juízo deprecante determinou que a citação fosse realizada perante a empresa PROFORTE S/A TRANSPORTE DE VALORES, embora na própria carta precatória conste como reclamada a empresa SEG - SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S/A.

Compulsando os embargos reproduzidos às fls. 25/48, verifica-se que a autora imprimiu discussão alusiva à inexistência de sucessão empresarial.

Na hipótese, a competência para julgar os embargos, considerando a regra do art. 1.049 do CPC é do Juízo deprecante, salvo se a ação versasse unicamente vícios ou defeitos da penhora, avaliação ou alienação dos bens.

Assim delineada a irrisignação do embargante, cujos tópicos não dizem respeito a vícios ou defeitos da penhora, avaliação ou alienação dos bens, consolida-se a convicção sobre a competência do Juízo deprecante para os apreciar e os julgar como de direito.

Aliás, além de essa orientação achar-se pacificada na Súmula 46 do STJ, a jurisprudência desta Corte também já definiu o tema neste sentido, na conformidade dos seguintes precedentes: CC-573.099/1999.3, DJU 04.08.2000; CC-637.923/2000, DJU 18.08.2000; CC-606.557/1999, DJU 30.06.2000 e CC-471.219/1998, DJU 18.02.2000.

Do exposto, conheço do conflito negativo de competência e, na forma do art. 120, § 1º, do CPC, declaro competente o MM. Juízo da 1ª Vara do Trabalho de Bom Despacho/MG, para onde devem ser encaminhados os autos dos embargos de terceiro para que sejam processados e julgados como de direito.

Oficie-se ao MM. Juízo suscitante informando-o da decisão ora proferida.

Publique-se.
Brasília, 14 de fevereiro de 2001.

Ministro BARROS LEVENHAGEN
Relator

PROCESSO Nº TST-AC-717.762/2000.8

AUTOR : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : DR. RICARDO LEITE LUDUVICE
RÉU : GENIVALDO RODRIGUES DE SÁ
ADVOGADO : DR. GENNEDY MARCELO LEITE PATRIOTA

DESPACHO

Declaro encerrada a instrução processual e concedo o prazo de 10 dias, sucessivamente, ao autor e ao réu para, querendo, apresentarem razões finais.

Publique-se.
Brasília, 6 de março de 2001.

RONALDO LEAL
Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-AGAC-720.401/2000.3 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS
PROCURADOR : DR. SÉRGIO DE OLIVEIRA NETTO
AGRAVADOS : ALTAIR JOSÉ DOVIGO E OUTROS

DESPACHO

Renovo à autora o prazo improrrogável de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial, para que cumpra a providência expressa no Despacho de fls.153/154, juntando aos autos cópia do despacho de admissibilidade do recurso ordinário interposto à decisão proferida na ação rescisória, documento imprescindível para o deslinde da controvérsia, porquanto define a competência deste Tribunal para apreciar e julgar o feito, nos termos do art. 800, parágrafo único, do CPC.

Publique-se.
Após, voltem-me conclusos.
Brasília, 13 de março de 2001.

RONALDO LEAL
Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-AC-721.796/2001.2 TST

AUTOR : DORGIVAL TERCEIRO NETO
ADVOGADO : DR. DORGIVAL TERCEIRO NETO
RÉU : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM CORREIOS E TELÉGRAFOS DA PARAÍBA - SINTECT

DESPACHO

1. O Tribunal Regional do Trabalho da Décima Terceira Região, mediante o acórdão reproduzido a fls. 19/22, rejeitou as preliminares de não cabimento da ação de cumprimento e de ilegitimidade ativa *ad causam* e negou provimento ao recurso ordinário interposto pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, mantendo, na íntegra, a sentença de primeiro grau, mediante a qual foi julgada procedente a ação de cumprimento ajuizada pelo Sindicato dos Trabalhadores em Correios e Telégrafos da Paraíba - SINTECT/PB para determinar que a Reclamada procedesse à reintegração dos substituídos e para condená-la ao pagamento dos salários referentes ao período da estabilidade prevista em norma coletiva e de honorários advocatícios.

Inconformada, a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT interpôs recurso de revista (fls. 23/28), com fulcro nas alíneas *a* e *c* do art. 896 da CLT. Renovou as preliminares de não cabimento da ação de cumprimento e de ilegitimidade ativa *ad causam* e, no mérito, sustentou que os substituídos não detinham a estabilidade prevista em instrumento normativo.

O Exmo. Sr. Juiz Vice-Presidente do Tribunal Regional não admitiu o recurso por meio da decisão de fls. 29. Entretanto, a Primeira Turma deste Tribunal deu provimento ao agravo de instrumento interposto pela Reclamada, determinando o processamento do recurso de revista (fls. 30/31).

O Sindicato-Reclamante ofereceu contra-razões ao recurso (fls. 32/36). Em síntese, afirmou que o aresto transcrito pela Reclamante não existia. Requeveu, em consequência, a imposição da multa estabelecida no art. 18 do Código de Processo Civil. No mérito, pretendeu a manutenção da decisão recorrida.

A Primeira Turma deste Tribunal, mediante o acórdão reproduzido a fls. 38/45, acolheu a arguição de litigância de má-fé para aplicar à Reclamada a multa de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito, respondendo solidariamente o advogado Dr. Dorgival Terceiro Neto, nos termos do art. 32 da Lei nº 8.906/94, e para determinar a expedição de ofício à Ordem dos Advogados do Brasil (OAB/PB) e ao Ministério Público Federal, a fim de que fossem analisados a infração disciplinar prevista no art. 34, XIV, da Lei nº 8.906/94 e o crime estipulado no art. 347 do Código Penal. Na mesma sessão de julgamento, não conheceu do recurso de revista quanto às preliminares de não cabimento da ação de cumprimento e de ilegitimidade ativa *ad causam* e à estabilidade prevista em norma coletiva. No tocante à litigância de má-fé, foi consignado o seguinte entendimento: *In casu*, está cabalmente provado que o aresto transcrito às fls. 54 foi forjado, conforme se infere da certidão de fls. 117, uma vez que inexistente. Incide, na espécie, o disposto no inc. V do art. 17 do CPC.

Influi, por conseguinte, multa de 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, em favor do reclamante (CPC, art. 18, § 2º), sendo o advogado solidariamente responsável, nos termos do art. 32 da Lei 8.906/94. Determina-se, igualmente, a expedição de ofício e de peças ao órgão de classe (OAB/PB) para apuração de responsabilidade disciplinar do advogado, cientificando aquela entidade da prática de infração disciplinar enquadrada no art. 34, XIV, da Lei 8.906/94 e ao Ministério Público Federal para, respeitada a *opinio delicti* da Doutra instituição, ajuizar ação penal em face do advogado subscritor das razões recursais, pela prática, em tese, de crime de fraude processual capitulado no art. 347 do Código Penal" (fls 40/41).

A Reclamada opôs embargos de declaração (fls. 47/49), apontando contradição no que diz respeito ao reconhecimento da estabilidade prevista em instrumento normativo.

Os embargos declaratórios foram rejeitados pela Primeira Turma desta Corte, ante a inexistência de contradição a sanar (acórdão, fls. 50/51).

A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT interpôs embargos à Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal, amparada no art. 894, *b*, da CLT. Sustentou, inicialmente, que os substituídos não detinham a estabilidade pretendida. Alegou, ainda, que não cabia a reintegração no emprego, sendo devido apenas o pagamento dos salários referentes ao período alusivo à estabilidade provisória.

O Exmo. Sr. Ministro-Presidente da Primeira Turma desta Corte não admitiu os embargos (decisão, fls. 60).

Dorival Terceiro Neto, com fundamento nos incs. V e IX do art. 485 do Código de Processo Civil, ajuizou ação rescisória perante o Sindicato dos Trabalhadores em Correios e Telégrafos da Paraíba - SINTECT (TST-AR-721.797/2001.6), pretendendo a desconstituição da decisão proferida pela Primeira Turma deste Tribunal no julgamento do Processo nº TST-RR-210.862/95.6, mediante a qual foi aplicada ao subscriitor das razões de recurso de revista, ora Autor da ação rescisória, a multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado, em razão do reconhecimento de litigância de má-fé, e foi determinada a expedição de ofício à Ordem dos Advogados do Brasil (OAB/PA) e ao Ministério Público Federal. Embasou sua pretensão na existência de erro de fato, visto que na decisão rescindenda se admitiu fato inexistente: ausência de publicação na Revista do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Terceira Região do aresto transcrito nas razões do recurso de revista. Amparou a pretensão rescisória na ocorrência de violação dos arts. 5º, LV, da Constituição Federal, 32, parágrafo único, da Lei nº 8.906/94 e 398 do Código de Processo Civil.

Ajuíza, agora, o Autor da ação rescisória, ação cautelar, com pretensão liminar *inaudita altera parte*, objetivando a suspensão da execução processada nos autos da Reclamação Trabalhista nº 1.929/91, em curso na Segunda Vara do Trabalho de João Pessoa - PB. Ampara a pretensão na existência de *fumus boni iuris* - procedência da ação rescisória - e de *periculum in mora* - impossibilidade de iniciar processo de execução para pagamento de multa decorrente de ato não praticado. No mérito, requer a declaração de procedência da ação cautelar, a fim de que seja confirmada a liminar requerida.

2. DA PRETENSÃO LIMINAR RELATIVA À SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO

O atendimento de pretensão liminar pressupõe a concorrência de *periculum in mora* e de *fumus boni iuris*.

A liminar mencionada não merece deferimento, pois ausente o *fumus boni iuris*, uma vez que se operou, na hipótese, ao que tudo indica, a decadência do direito de pretender a rescisão da decisão em que se aplicou a multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado, em razão de litigância de má-fé. *In casu*, o trânsito em julgado nesta matéria do acórdão que se busca desconstituir ocorreu em 1º de setembro de 1998 (terça-feira), visto que, nos recursos posteriormente manifestados pela Reclamada (embargos de declaração e embargos à Subseção I Especializada em Dissídios Individuais), inexistiu insurgência em relação à multa anteriormente referida. Em consequência, o último dia para o ajuizamento da ação rescisória foi 1º de setembro de 2000 (sexta-feira), conforme o preconizado no art. 495 do Código de Processo Civil. Desse modo, o ajuizamento da ação rescisória em 11 de janeiro de 2001 (fls. 87), com a pretensão de desconstituir a decisão de mérito em que houve a condenação ao pagamento da multa decorrente do reconhecimento de litigância de má-fé, evidencia a inobservância do prazo previsto no mencionado preceito legal. Registre-se, por oportuno, ser esse o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial nº 15 da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal.

De pouca probabilidade de êxito, portanto, a ação rescisória, razão por que inexistente o *fumus boni iuris*.

3. Diante do exposto, indefiro a pretensão liminar.

4. Cite-se o Requerido, Sindicato dos Trabalhadores em Correios e Telégrafos da Paraíba - SINTECT, para contestar, querendo, no prazo legal, a presente ação cautelar.

5. Publique-se.

Brasília, 13 de março de 2001.

GELSON DE AZEVEDO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AR-722736/2001.1 AÇÃO RESCISÓRIA

AUTORA : MARIA OCACILDA GOMES FIGUEIRA
 ADVOGADO : DR. ROBERTO BECKER
 RÉU : MUNICÍPIO DE MOSTARDAS

TST DESPACHO

Tratam os presentes autos de Ação Rescisória ajuizada nesta Corte Superior por MARIA OCACILDA GOMES FIGUEIRA contra o MUNICÍPIO DE MOSTARDAS, na forma preconizada no inciso IV do art. 485 do CPC, com o escopo de desconstituir, todavia, a decisão prolatada pelo Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, nos autos do Processo REO/RO nº 96.022428-9, no que pertine ao não-reconhecimento do vínculo empregatício que alega existente entre partes, conforme o expressamente aduzido na peça vestibular: "Requer, no final, seja rescindido o acórdão regional atacado, e seja mantida a sentença de 1º grau..." (fl. 11, negrito e grifos acrescidos).

Colaciona a Autora, em respaldo às suas assertivas, diversos arestos que entende ilustrativos à tese que defende.

Inicialmente, cumpre registrar que, a teor do artigo 485, caput, do CPC, somente é cabível a ação rescisória contra decisão de mérito. Assim, na hipótese vertente, é de fácil constatação, não só pelo já antes textualmente aclarado, mas também por força do contido no dispositivo ordinário elencado, que a ação rescisória agora interposta perante este Colendo Tribunal Superior tem por real objetivo rescindir o acórdão proferido pelo Egrégio Quarto Tribunal Regional (fls. 35/39). Elucide-se aqui, por pertinente, que assim é, também, considerando-se que o Recurso de Revista da reclamante (ora Autora) teve o seu seguimento denegado pelo r. despacho de fl. 44 e, posteriormente, o Agravo de Instrumento pela mesma interposto perante esta Casa, para tentar aquele destrancar, não foi conhecido à falta de autenticação das peças trasladadas (fls. 46/48).

Destarte, conclui-se que imereceu exame no Superior Tribunal o mérito da questão atinente à existência ou não da alegada relação de emprego, haja vista que a discussão da matéria nesta Corte restringiu-se a apreciar os pressupostos de conhecimento do Agravo Instrumental, o qual, aliás, não foi também conhecido por deficiência de traslado.

Desse modo, tem-se por incabível a interposição da presente ação rescisória perante o Colendo Tribunal Superior do Trabalho, fato este que enseja a extinção do processo, sem julgamento do mérito, ante a impossibilidade jurídica do pedido, conforme preceitua o art. 267, VI, do CPC.

Este entendimento, por sinal, de cediço que é, já se incorporou às Orientações Jurisprudenciais da SDI-2 desta Corte, mediante o Precedente de nº 70, que sufraga a seguinte tese:

"AÇÃO RESCISÓRIA. INCOMPETÊNCIA FUNCIONAL. EXTINÇÃO DO FEITO (INSERIDO EM 08.11.2000). Sendo manifesta a incompetência funcional do Tribunal para a desconstituição da decisão apontada na ação rescisória como rescindenda, extingue-se o processo, sem o julgamento do mérito, por impossibilidade jurídica do pedido" (ROAR-570767/1999, julgado em 17/10/2000, Rel. Min. João O. Dalazen; ROAR-426635/1998, julgado em 10/10/2000, Rel. Min. Ives Gandra; AR-346975/1997, DJ 06/11/2000, Rel. Juiz Convocado Márcio Ribeiro do Valle; AGAR-583987/1999, DJ 06/10/2000, Rel. Min. Barros Levenhagen e AR-177810/1995, Ac. 4964/1997, Rel. Ministro Francisco Fausto, DJ 13/02/1998).

A vista do exposto, INDEFIRO A INICIAL E EXTINGO O PROCESSO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 295, inciso I e parágrafo único, inciso III *c/c* o artigo 267, incisos I e VI, todos do CPC.

Custas pela Autora, no importe de R\$ 20,00 (vinte reais), calculadas sobre R\$ 1.000,00 (hum mil reais), valor dado à causa à fl. 11, de cujo pagamento fica, porém, isenta, na forma da lei.

Publique-se.

Brasília, 12 de março de 2001.

MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
Juiz Convocado - Relator

PROCESSO Nº TST-MS-725.040/2001.5

IMPETRANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ
 PROCURADOR : DR. DAURIAN VAN MARSEN FARENA
 IMPETRADO : ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN - MINISTRO-RELATOR

DESPACHO

À fl. 33, a Secretaria da SDI2 certifica a impossibilidade de citação dos litisconsortes necessários. Informa que a impetrante não forneceu as cópias da petição inicial, inviabilizando o cumprimento da exigência constante de fl. 30. Assim, intime-se a impetrante para, no prazo de 10 dias, improrrogável, apresentar o número de cópias necessárias para implementar a citação dos litisconsortes necessários, sob pena de indeferimento da inicial.

Cumprida a exigência, retornem os autos.

Publique-se.

Brasília, 9 de março de 2001.

RONALDO LEAL
Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-AC-731.794/2001.2 TST

AUTORA : JSC - EDITORA JORNAL DE SANTA CATARINA LTDA.
 ADVOGADO : DR. WAGNER D. GIGLIO
 RÉU : SINDICATO DOS JORNALISTAS PROFISSIONAIS DE SANTA CATARINA

DESPACHO

1. A Primeira Junta de Conciliação e Julgamento de Florianópolis - SC julgou improcedente os embargos à execução opostos por JSC - Editora Jornal de Santa Catarina Ltda., concluindo que os documentos trazidos pela Executada (fls. 15/26), mediante os quais se comprovaria a ocorrência de quitação extrajudicial do crédito de alguns dos substituídos pelo Sindicato-Exequente, não servem para o fim pretendido pela Executada (sentença, fls. 34/35).

A Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Segunda Região, mediante o acórdão de fls. 37/46, negou provimento ao agravo de petição interposto pela Executada, JSC - Editora Jornal de Santa Catarina Ltda., mantendo, por sua motivação, a decisão de primeiro grau. Consignou que não são válidos os documentos trazidos pela Executada, em razão dos seguintes fundamentos reproduzidos da sentença originária: Insubstantes os argumentos expendidos nos embargos, malgrado constituam matéria de alegação nesta fase executiva, já que os documentos anexados aos autos à fls. 310/322 são inservíveis ao fim colimado. Em primeiro lugar, competia ao executado, para assegurar seu direito de livrar-se da obrigação, discriminar pormenorizadamente os valores pagos a cada empregado substituído de modo a permitir a incidência das contribuições previdenciárias e fiscais, como determinam as Leis nºs 8.541/92 e 8.620/93.

Todo pagamento, independentemente da natureza da obrigação assumida, seja contratual, legal, ou ainda judicial, deve ser efetuado, necessariamente, mediante recibo, resguardando, assim, o direito de quem está saldando o débito, possibilitando no futuro a exata comprovação dos limites, sob pena, inclusive, de arcar duplamente com o encargo.

As aludidas declarações, em flagrante contradição às procurações com poderes para transigir e dar quitação, outorgadas aos senhores advogados, ferem o princípio de irrenunciabilidade dos direitos trabalhistas, porquanto são unilaterais e firmadas em requerimento-padrão quando em curso os contratos individuais de trabalho, presumindo-se sua obtenção sob coação patronal" (fls. 43/44).

A JSC - Editora Jornal de Santa Catarina Ltda., com fundamento no inc. V do art. 485 do Código de Processo Civil, ajuizou ação rescisória (fls. 61/67) perante o Sindicato dos Jornalistas Profissionais de Santa Catarina, pretendendo a desconstituição do acórdão proferido pela Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Segunda Região no julgamento do Processo nº 7.813/94 (Acórdão nº 8.531/95), mediante o qual fora negado provimento ao agravo de petição interposto pela ora Autora, mantendo-se, na íntegra, a sentença em que se julgou os embargos à execução. Embasou sua pretensão na existência de violação dos arts. 158, 269, 329 e 794 do Código de Processo Civil e do item VI do Enunciado nº 310 deste Tribunal.

Ajuíza a Executada, agora, ação cautelar (fls. 02/16), com pretensão liminar *inaudita altera parte*, objetivando a suspensão dos atos executórios processados nos autos da Carta Precatória nº 33/94, em curso na Segunda Vara do Trabalho de Blumenau - SC. Ampara a pretensão na existência de *fumus boni iuris* - procedência da ação rescisória - e de *periculum in mora* - impossibilidade de os Requeridos restituírem o valor a ser pago e possibilidade de expropriação dos bens dos sócios da Executada. No mérito, requer a declaração de procedência da ação cautelar, a fim de que seja confirmada a liminar.

2. DA PRETENSÃO LIMINAR RELATIVA À SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO

O atendimento de pretensão liminar pressupõe a concorrência de *periculum in mora* e de *fumus boni iuris*.

A liminar mencionada não merece deferimento, porque: a) no art. 489 do Código de Processo Civil registra-se, textualmente, que "a ação rescisória não suspende a execução da sentença rescindenda". Entretanto, o entendimento deste Tribunal firmou-se no sentido de que é cabível o ajuizamento de ação cautelar para suspender a execução da decisão rescindenda, caso exista possibilidade de procedência da ação rescisória;

b) *in casu*, não se verifica a probabilidade de êxito da ação rescisória, o que acaba por não tipificar, na análise liminar da verossimilhança própria da ação cautelar, o *fumus boni iuris*. Em primeiro lugar, porque a alegada afronta ao item VI do Verbete Sumular nº 310 deste Tribunal não é hipótese de cabimento de ação rescisória, nos termos do art. 485 do Código de Processo Civil. Além disso, na decisão rescindenda inexistiu pronunciamento explícito a respeito do comando contido nos arts. 158, 269 e 329 do Código de Processo Civil, o que atrairia a aplicação do Enunciado nº 298 do TST. Não se verifica, ainda na análise liminar da verossimilhança própria da ação cautelar, a alegada violação do art. 749 do mencionado diploma legal, visto que no acórdão rescindendo se concluiu pela invalidade dos documentos mediante os quais se comprovaria a ocorrência de quitação extrajudicial do crédito de alguns dos substituídos pelo Sindicato-Exequente. Por fim, constata-se que a Executada, na petição inicial da ação rescisória, parece pretender nova valoração da prova concernente aos referidos documentos, o que não é cabível por aquele meio.

3. Diante do exposto, indefiro a pretensão liminar, em razão da inexistência de *fumus boni iuris*.

4. Cite-se o Réu, Sindicato dos Jornalistas Profissionais de Santa Catarina, para contestar a presente ação cautelar, querendo, no prazo legal, e indicar as provas que pretende produzir.

5. Publique-se.

Brasília, 13 de março de 2001.

GELSON DE AZEVEDO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AR-731842/2001.8 AÇÃO RESCISÓRIA

AUTORA : OTTO BAUMGART INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.
 ADVOGADO : DR. LEONARDO COLLESII LYRA JUBILUT
 RÉU : JOSÉ ALVES DE SOUTO

TST DESPACHO

Trata-se de Ação Rescisória ajuizada nesta Corte pela empresa Otto Baumgart Indústria e Comércio S.A. contra José Alves de Souto, na forma preconizada no inciso IX do art. 485 do CPC, com o escopo de desconstituir a decisão prolatada pela Colenda 4ª Turma deste Tribunal, nos autos do Agravo de Instrumento nº 603074/99.3, que não conheceu do citado agravo, por deficiência de traslado.

Sustenta a Autora, na inicial, que a decisão rescindenda incidiu em erro de fato, em virtude do equívoco cometido pelo Eg. Tribunal Regional que, ao receber a sua petição de pedido de reconsideração do despacho que denegou seguimento ao seu Recurso de Revista, como agravo de instrumento, determinou o seu processamento, sem, contudo, notificá-la para que providenciasse as respectivas razões e formação do mesmo.

Inicialmente, cumpre registrar que, a teor do artigo 485, caput, do CPC, somente é cabível a ação rescisória contra decisão de mérito. Na hipótese vertente, constata-se que a ação rescisória visa rescindir o acórdão da Egrégia 4ª Turma deste Colendo TST (fls. 108/109) que, apreciando o Agravo de Instrumento da reclamada (ora Autora), dele não conheceu, com fundamento no Enunciado nº 272 desta Corte, ante a referida deficiência de traslado.

Ora, se assim foi, conclui-se que não foi examinado o mérito da questão atinente às parcelas deferidas pela sentença de Primeiro Grau e confirmadas pelo eg. Regional, haja vista que a discussão da matéria restringiu-se a apreciar os pressupostos de conhecimento do aludido Agravo de Instrumento. Desse modo, tem-se que é incabível a presente ação rescisória perante o colendo TST, o que acarreta a extinção do processo sem julgamento do mérito, ante a impossibilidade jurídica do pedido, conforme art. 267, VI, do CPC.



Nesse sentido, cumpre transcrever as seguintes decisões da colenda SBDI-2, *in verbis*:

"AÇÃO RESCISÓRIA - DECISÃO DE MÉRITO. Para efeito de desfazimento na via da ação rescisória, considera-se de mérito a decisão que aprecia pretensão formulada no pedido inicial ou no recurso interposto. É a regra geral. Constitui, também, regra geral a de que não é de mérito a decisão que não conhece de recurso de natureza extraordinária (Recursos de Revista e de Embargos para a 'SDI'). Como exceção, tem-se as hipóteses em que o não-conhecimento do recurso envolve, não obstante, a apreciação indireta do mérito da matéria em debate nos autos. Arguição de incompetência do TST acolhida" (TST-AR-248517/96, Ac. SBDI-2, 4022/97, DJ 17/10/97, Min. Manoel Mendes de Freitas).

"AÇÃO RESCISÓRIA. COMPETÊNCIA. Nos termos do artigo 485 do CPC, são rescindíveis os acórdãos que julgarem o mérito de causas de competência originária dos tribunais ou obrigatoriamente sujeitas ao duplo grau de jurisdição e os acórdãos proferidos em recursos atinentes ao mérito de outras causas, desde que se tenha conhecido do recurso. Se não se conheceu do recurso, não se apreciou o mérito nem do recurso nem da causa. Logo o acórdão não pode ser atacado por rescisória. Esta Corte tem admitido exceções à regra do Enunciado 192, ou seja, é da competência do TST rescindir decisões prolatadas no julgamento de recurso de revista ou de embargos, quando este não for conhecido em razão de a decisão recorrida estar em consonância com a iterativa, atual e notória jurisprudência da SDI, porque, nesses casos, embora não conhecido o recurso, o fundamento baseou-se na existência de tese de mérito que originou o Enunciado ou a jurisprudência dominante. Houve, nessas hipóteses, adoção explícita de tese de mérito sobre a causa" (TST-AR-252959/96, Ac. 5110/97, DJ 27.03.98, Min. Ronaldo José Lopes Leal).

ESTE ENTENDIMENTO, DE CEDIÇÃO QUE É, JÁ SE INCORPOROU A ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SDI 2 DESTA CORTE, MEDIANTE O PRECEDENTE DE Nº 70, QUE SUFRAGA A SEGUINTE TESE:

"AÇÃO RESCISÓRIA. INCOMPETÊNCIA FUNCIONAL. EXTINÇÃO DO FEITO (INSERIDO EM 08.11.2000). Sendo manifesta a incompetência funcional do Tribunal para a desconstituição da decisão apontada na ação rescisória como rescindenda, extingue-se o processo, sem o julgamento do mérito, por impossibilidade jurídica do pedido" (ROAR-570767/1999, julgado em 17/10/2000, Rel. Min. João O. Dalazen; ROAR-426635/1998, julgado em 10/10/2000, Rel. Min. Ives Gandra; AR-346975/1997, DJ 06/11/2000, Rel. Juiz Convocado Márcio Ribeiro do Valle; AGAR-583987/1999, DJ 06/10/2000, Rel. Min. Barros Levenhagen e AR-177810/1995, Ac. 4964/1997, Rel. Ministro Francisco Fausto, DJ 13/02/1998).

Do exposto, não sendo de mérito a decisão no agravo de instrumento AIRR-603074/99.3, que se (fl. 03) pretende rescindir, **INDEFIRO A INICIAL E EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO**, com fulcro no artigo 295, inciso I, parágrafo único e inciso III c/c o art. 267, incisos I e VI, todos do CPC. Custas pela Autora, no importe de R\$ 20,00 (vinte reais), calculadas sobre o valor dado à causa de R\$ 1.000,00 (hum mil reais).

Publique-se.
Brasília, 14 de março de 2001.

MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
Juiz Convocado - Relator

PROCESSO Nº TST-AC-734.469/2001.0

AUTORA : CANGURU EMBALAGENS CHAPECÓ LTDA.
ADVOGADO : DR.ª JÚLIA MERCEDES CURY FIGUEIREDO
RÉU : JOSÉ VALMIR PELEGRINI SOBRINHO

DESPACHO

Trata-se de ação cautelar inominada com pedido de concessão de liminar *inaudita altera parte*, incidentalmente ao recurso ordinário relativo ao processo TRT-AR-1.241/2000, destinada a suspender a execução nos autos da reclamação trabalhista nº 1.495/95, originária da 2ª Vara do Trabalho de Chapecó/SC.

Não foi efetuada, todavia, a juntada dos documentos necessários à comprovação e ao exame dos fatos narrados na inicial, indispensáveis à demonstração da presença de uma situação caracterizada pela aparência de um direito e proximidade de um dano.

Assim, concedo ao requerente o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, para a juntada aos autos, em cópias autenticadas, das seguintes peças processuais:

1) razões do recurso ordinário relativo ao processo TRT-AR-1.241/2000, cadastrado neste Tribunal sob o número TST-ROAR-735.812/2001 (fl. 205); e

2) prova formal do iminente risco patrimonial.

Publique-se.

Após, voltem-me conclusos.

Brasília, 12 de março de 2001.

RONALDO LEAL
Ministro-Relator

Secretaria da 1ª Turma

CERTIDÕES DE JULGAMENTO

Intimação de conformidade com o caput do art 3º da Resolução Administrativa 736/2000.

PROCESSO : AIRR - 661421/ 2000-0 TRT DA 7A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
PROCURADOR : DR(A). FRANCISCA COSTA DE MOURA
AGRAVADO(S) : FRANCISCA COSTA DE MOURA
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO MARQUES COSTA
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE PARAIPABA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

CERTIFICO que a 1a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Wagner Pimenta, presentes os Exmos. Ministros João Oreste Dalazen, Relator, Ronaldo Lopes Leal e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Antonio Luiz Teixeira Mendes, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 14 de março de 2001.

MYRIAM HAGE DA ROCHA

Diretora da Secretaria

PROCESSO : AIRR - 690226/ 2000-2 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : ODETE CARVALHO E OUTRAS
ADVOGADO : DR(A). SEBASTIÃO DE SOUZA
AGRAVADO(S) : ASSOCIAÇÃO DE PREVIDÊNCIA DOS EMPREGADOS DO BANCO NACIONAL DA HABITAÇÃO - PREVHAB
ADVOGADO : DR(A). FREDERICO DE MOURA LEITE ESTEFAN
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR(A). HUGO LEONARDO PENNA BARBOSA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

CERTIFICO que a 1a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Ronaldo Lopes Leal, presentes o Exmo. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Relator, o Exmo. Ministro João Oreste Dalazen e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Antonio Luiz Teixeira Mendes, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 14 de março de 2001.

MYRIAM HAGE DA ROCHA

Diretora da Secretaria

PROCESSO : AIRR - 699732/ 2000-7 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MINISTRO JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : BANCO BOAVISTA - INTERATLÂNTICO S.A.
ADVOGADO : DR(A). JESUS DA SILVA COSTA
AGRAVADO(S) : MANOEL DA SILVA CRUZ
ADVOGADO : DR(A). ALCINÉSIO BARCELLOS

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

CERTIFICO que a 1a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Wagner Pimenta, presentes os Exmos. Ministros João Oreste Dalazen, Relator, Ronaldo Lopes Leal e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Antonio Luiz Teixeira Mendes, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 14 de março de 2001.

MYRIAM HAGE DA ROCHA

Diretora da Secretaria

PROCESSO : AIRR - 711773/ 2000-8 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MINISTRO WAGNER PIMENTA
AGRAVANTE(S) : BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : GILDO VIEIRA DE MENDONÇA
ADVOGADO : DR(A). SANDRO FERNANDES MACHADO

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

CERTIFICO que a 1a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Wagner Pimenta, Relator, presentes os Exmos. Ministros Ronaldo Lopes Leal, João Oreste Dalazen e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Antonio Luiz Teixeira Mendes, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 14 de março de 2001.

MYRIAM HAGE DA ROCHA

Diretora da Secretaria

CERTIDÕES DE JULGAMENTO

Intimação de conformidade com o caput do art 3º da Resolução Administrativa 736/2000.

PROCESSO : AIRR - 687015/ 2000-0 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : JOSÉ LUIZ FERREIRA BOTELHO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ LUIZ FERREIRA BOTELHO
AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR(A). RIWA ELBLINK
AGRAVADO(S) : OS MESMOS
ADVOGADO : OS MESMOS

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

CERTIFICO que a 1a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Ronaldo Lopes Leal, presentes o Exmo. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Relator, o Exmo. Ministro João Oreste Dalazen e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Antonio Luiz Teixeira Mendes, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento do reclamado para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este; quanto ao agravo do reclamante, unanimemente, negar-lhe provimento.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 14 de março de 2001.

MYRIAM HAGE DA ROCHA

Diretora da Secretaria

Secretaria da 2ª Turma

PUBLICAÇÃO DE INTIMAÇÃO PARA IMPUGNAÇÃO DE EMBARGOS

Em observância ao disposto no art 6º do Ato Regimental nº 5 - Resolução Administrativa nº 678/2000, ficam intimados os embargados a seguir relacionados para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal.

PROCESSO : E-RR 274238 1996 4
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO DR(A) : CARMEN FRANCISCA W. DA SILVEIRA

EMBARGADO(A) : ALLAN KARDEC AFFONSO COSTA E OUTROS
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E OUTROS

PROCESSO : E-RR 332976 1996 7
EMBARGANTE : ERNESTO ROUCAS TAVEIRA
ADVOGADO DR(A) : HAROLDO DE CASTRO FONSECA
EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADO DR(A) : ROGÉRIO AVELAR E OUTRO
PROCESSO : E-RR 350474 1997 3

EMBARGANTE : AUDNA SILVA LOPES E OUTROS
ADVOGADO DR(A) : DAISON CARVALHO FLORES
EMBARGADO(A) : DISTRITO FEDERAL (POLÍCIA MILITAR DO DISTRITO FEDERAL)

PROCURADOR DR(A) : JOÃO LUIZ FISCHER DIAS
PROCESSO : E-RR 351260 1997 0

EMBARGANTE : BANCO BANORTE S.A.
ADVOGADO DR(A) : NILTON CORREIA
EMBARGADO(A) : JOÃO AUGUSTO CAVALCANTI ARAGÃO

ADVOGADO DR(A) : VANCILIO MARQUES TÔRRES
PROCESSO : E-RR 359402 1997 1

EMBARGANTE : ELETROPOLULO - ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO DR(A) : LYCURGO LEITE NETO

EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES DAS INDÚSTRIAS DA ENERGIA ELÉTRICA DE SÃO PAULO

ADVOGADO DR(A) : SID H.RIEDEL DE FIGUEIREDO

PROCESSO : E-RR 359988 1997 7	PROCESSO : E-RR 393220 1997 3	PROCESSO : E-RR 463682 1998 3
EMBARGANTE : ANTÔNIO GRANJO E OUTROS	EMBARGANTE : MARIA INEZ DELLA TORRES FERREIRA	EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL
ADVOGADO DR(A) : RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	ADVOGADO DR(A) : ISIS MARIA BORGES RESENDE	PROCURADOR DR(A) : WALTER DO CARMO BARLETTA
EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL	EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF	EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS SERVIDORES FEDERAIS DO RIO GRANDE DO SUL - SINDISERF
PROCURADOR DR(A) : WALTER DO CARMO BARLETTA	ADVOGADO DR(A) : ANTONIO VIEIRA DE CASTRO LEITE	ADVOGADO DR(A) : JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
EMBARGADO(A) : OS MESMOS	PROCESSO : E-RR 393221 1997 7	PROCESSO : E-RR 475253 1998 1
PROCESSO : E-RR 362119 1997 8	EMBARGANTE : MAURA MARIA DE JESUS E OUTROS	EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
EMBARGANTE : IZABEL IPARRAGUIRRE DE OLIVEIRA E OUTROS	ADVOGADO DR(A) : ISIS MARIA BORGES RESENDE	ADVOGADO DR(A) : JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ DA SILVA CALDAS	EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO HOSPITALAR DO DISTRITO FEDERAL - FHDF	EMBARGADO(A) : LOURIVAL ANDRADE DA SILVA
EMBARGADO(A) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.	PROCURADOR DR(A) : JOSUÉ CHAGAS VILELA FILHO	ADVOGADO DR(A) : NÍVIO DE SOUZA MARQUES
ADVOGADO DR(A) : MARIA INÊZ PANIZZON	PROCESSO : E-RR 393222 1997 0	PROCESSO : E-RR 483023 1998 1
PROCESSO : E-RR 364965 1997 2	EMBARGANTE : GILDA PIRES SCARPELLI E OUTRO	EMBARGANTE : JOSÉ CAIRES MEIRA
EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE OSASCO	ADVOGADO DR(A) : ISIS MARIA BORGES RESENDE	ADVOGADO DR(A) : RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
PROCURADOR DR(A) : CLÉIA MARILZE RIZZI DA SILVA	EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO HOSPITALAR DO DISTRITO FEDERAL - FHDF	EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE ENTRE RIOS
EMBARGADO(A) : NELSON DOS REIS MOREIRA	PROCURADOR DR(A) : JOSUÉ CHAGAS VILELA FILHO	ADVOGADO DR(A) : CARLOS JOEL PEREIRA
ADVOGADO DR(A) : RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	PROCESSO : E-RR 393226 1997 5	PROCESSO : E-RR 497951 1998 0
PROCESSO : E-RR 370265 1997 6	EMBARGANTE : IVETE MARIA COELHO PEREIRA E OUTROS	EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
EMBARGANTE : EDLA SILVA SOUSA	ADVOGADO DR(A) : ISIS MARIA BORGES RESENDE	ADVOGADO DR(A) : JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO
ADVOGADO DR(A) : ISIS MARIA BORGES RESENDE	EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF	EMBARGADO(A) : FRANCISCO ANTÔNIO CONRADO
EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE JUAZEIRO	ADVOGADO DR(A) : GISELE DE BRITTO	ADVOGADO DR(A) : TARCÍSIO LEITÃO DE CARVALHO
PROCURADOR DR(A) : JOSÉ NAUTO REIS	PROCESSO : E-RR 393425 1997 2	PROCESSO : E-AIRR 499098 1998 7
PROCESSO : E-RR 377024 1997 8	EMBARGANTE : PAULO SÉRGIO HORTA D'ABRANTES FORTUNA	EMBARGANTE : EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGEPIE
EMBARGANTE : MARIA BERNADETE POLARO NUNES	ADVOGADO DR(A) : JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS	ADVOGADO DR(A) : LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADO DR(A) : ULISSES RIEDEL DE RESENDE	EMBARGADO(A) : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CERJ	EMBARGADO(A) : JOSÉ LIMA DE MENDONÇA
EMBARGADO(A) : EXPRESSO MERCANTIL AGÊNCIA MARÍTIMA LTDA.	ADVOGADO DR(A) : MÁRCIO GUIMARÃES PESSOA	ADVOGADO DR(A) : JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE FÁRIA FERNANDES
ADVOGADO DR(A) : ACY MARCOS DOS SANTOS	PROCESSO : E-RR 394716 1997 4	PROCESSO : E-RR 500197 1998 4
PROCESSO : E-RR 379438 1997 1	EMBARGANTE : MÁRIO PIOTTO	EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
EMBARGANTE : ADEMAR MEDELO DA SILVA E OUTROS	ADVOGADO DR(A) : RICARDO GELLY DE CASTRO E SILVA	ADVOGADO DR(A) : JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO
ADVOGADO DR(A) : ÍSIS MARIA BORGES DE RESENDE	EMBARGADO(A) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P	EMBARGADO(A) : ANTÔNIO FRANCISCO LEÃO DE DECCO
EMBARGADO(A) : DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DER/DF	ADVOGADO DR(A) : ROSÂNGELA DE PAULA NEVES VIDIGAL	ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ARGENTINO DA SILVA
ADVOGADO DR(A) : FAUZI NACFUR	PROCESSO : E-RR 396460 1997 1	PROCESSO : E-RR 522172 1998 4
PROCESSO : E-RR 379963 1997 4	EMBARGANTE : WANDERLEY FERREIRA MACEDO	EMBARGANTE : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES
EMBARGANTE : REAL SEGURADORA S.A.	ADVOGADO DR(A) : SANDRA MARIA PENNA CORRÊA	ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO DR(A) : MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	EMBARGADO(A) : COMPANHIA DOCAS DO PARÁ - CDP	PROCESSO : E-RR 524815 1999 6
EMBARGADO(A) : REGINALDO CÉSAR	ADVOGADO DR(A) : BENJAMIN CALDAS BESERRA	EMBARGANTE : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO DR(A) : DEUSDÉRIO TÓRMINA	PROCESSO : E-RR 399301 1997 1	ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
PROCESSO : E-RR 380727 1997 0	EMBARGANTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD	PROCESSO : E-RR 525725 1999 1
EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE ENERGIA ELÉTRICA DE TUBARÃO - SINTRINETE	ADVOGADO DR(A) : NILTON CORREIA	EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL
ADVOGADO DR(A) : NILTON CORREIA	EMBARGADO(A) : MARIA DAS DORES ALVES PINTO	PROCURADOR DR(A) : WALTER DO CARMO BARLETTA
EMBARGADO(A) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO SUL DO BRASIL S.A. - ELETROSUL	ADVOGADO DR(A) : GERALDO ANTONIO CAETANO	EMBARGADO(A) : ZANDER LEITE CASTRO
ADVOGADO DR(A) : FELISBERTO VILMAR CARDOSO	PROCESSO : E-RR 400328 1997 1	ADVOGADO DR(A) : MARIA NEIDE DA COSTA MATOSO
PROCESSO : E-RR 388266 1997 8	EMBARGANTE : JOSÉ DA CRUZ	PROCESSO : E-RR 533290 1999 2
EMBARGANTE : LISANDRA MEDEIROS FALEIROS	ADVOGADO DR(A) : ISIS MARIA BORGES RESENDE	EMBARGANTE : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO DR(A) : MILTON CARRIJO GALVÃO	EMBARGADO(A) : DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DA BAHIA - DERBA	ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO C. MACIEL
EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO	PROCURADOR DR(A) : LUIZ SOUZA CUNHA	EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
PROCURADOR DR(A) : ALEXANDRE CORREA DA CRUZ	PROCESSO : E-RR 407015 1997 4	PROCURADOR DR(A) : CIRÊNIO BATISTA RIBEIRO
EMBARGADO(A) : PIRELLI PNEUS S.A.	EMBARGANTE : ESTELA BORGES E OUTRAS	EMBARGADO(A) : MÁRCIO NOGUEIRA SILVEIRA
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO DR(A) : ISIS MARIA BORGES DE RESENDE	ADVOGADO DR(A) : GERALDO CÂNDIDO FERREIRA
PROCESSO : E-RR 391133 1997 0	EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF	EMBARGADO(A) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
EMBARGANTE : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO	ADVOGADO DR(A) : SÉRGIO EDUARDO FERREIRA LIMA	ADVOGADO DR(A) : JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO
PROCURADOR DR(A) : FÁTIMA MARTINS COUTO	PROCESSO : E-RR 407016 1997 8	PROCESSO : E-RR 536598 1999 7
EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO	EMBARGANTE : CLEONICE MARIA RODRIGUES E OUTRAS	EMBARGANTE : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES
PROCURADOR DR(A) : ROBINSON C. L. MACEDO MOURA JÚNIOR	ADVOGADO DR(A) : ISIS MARIA BORGES DE RESENDE	ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : ZELY TEIXEIRA DOS SANTOS	EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF	EMBARGADO(A) : ELSON NASCIMENTO
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ROBERTO DA SILVA	ADVOGADO DR(A) : ELDENOR DE SOUSA ROBERTO	ADVOGADO DR(A) : MARCOS CLARK DE SOUZA PAIVA
PROCESSO : E-RR 391922 1997 6	PROCESSO : E-RR 407945 1997 7	EMBARGADO(A) : SEG SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S.A.
EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL	EMBARGANTE : FRANCISCO XAVIER VIEIRA E OUTROS	PROCESSO : E-RR 540554 1999 3
PROCURADOR DR(A) : WALTER DO CARMO BARLETTA	ADVOGADO DR(A) : ISIS MARIA BORGES DE RESENDE	EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
EMBARGADO(A) : ALCIR MARY SAMPAIO E OUTROS	EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF	ADVOGADO DR(A) : JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO
ADVOGADO DR(A) : BENEDITO DE NAZARÉ DA SILVA PEREIRA	ADVOGADO DR(A) : ELDENOR DE SOUSA ROBERTO	EMBARGADO(A) : ANTÔNIO MARCOS TANSINI
EMBARGADO(A) : ESTADO DO AMAPÁ	PROCESSO : E-RR 435739 1998 2	EMBARGADO(A) : MARIA HELENA FEOLA
ADVOGADO DR(A) : KEILA BANHA	EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE CURITIBA	EMBARGADO(A) : FERROVIA SUL ATLÂNTICO S.A.
PROCESSO : E-RR 392267 1997 0	ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	
EMBARGANTE : NELITO TEIXEIRA DOS SANTOS	EMBARGADO(A) : JOSÉ SABINO	
ADVOGADO DR(A) : ISIS MARIA BORGES RESENDE	ADVOGADO DR(A) : WALTER GONÇALVES LOPES	
EMBARGADO(A) : REVISAR REVENDEDORES DE VEÍCULOS E IMPLEMENTOS DE SALVADOR LTDA.	PROCESSO : E-RR 462558 1998 0	
ADVOGADO DR(A) : TÂNIA FREIRE	EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL	
PROCESSO : E-RR 393217 1997 4	PROCURADOR DR(A) : WALTER DO CARMO BARLETTA	
EMBARGANTE : DALCY GONÇALVES SANTOS E OUTROS	EMBARGADO(A) : VÂNIA MARIA DE ANDRADE POTI	
ADVOGADO DR(A) : ISIS MARIA BORGES RESENDE	ADVOGADO DR(A) : ELIANA LEMOS COTTA PEREIRA	
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO HOSPITALAR DO DISTRITO FEDERAL - FHDF		
PROCURADOR DR(A) : PLÁCIDO FERREIRA GOMES JÚNIOR		



ADVOGADO DR(A) : SANDRA CALABRESE SIMÃO
PROCESSO : E-RR 551040 1999 0
 EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
 ADVOGADO DR(A) : JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO
 EMBARGADO(A) : FERROVIA SUL ATLÂNTICO S.A.
 ADVOGADO DR(A) : SANDRA CALABRESE SIMÃO
 EMBARGADO(A) : VALDIR DIAS DE PAULA
 ADVOGADO DR(A) : ALEXANDRE EUCLIDES ROCHA
PROCESSO : E-RR 561228 1999 9
 EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL
 PROCURADOR : WALTER DO CARMO BARLETTA
 DR(A)
 EMBARGADO(A) : GERALDA ESTEVES PÉGO FERREIRA DA FONSECA E OUTROS
 ADVOGADO DR(A) : VICENTE DE PAULA MENDES
PROCESSO : E-RR 568083 1999 1
 EMBARGANTE : JOSÉ LEANDRO RODRIGUES
 ADVOGADO DR(A) : ISIS M. B. RESENDE
 EMBARGADO(A) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (INCORPORADORA DA FEPASA)
 ADVOGADO DR(A) : JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO
PROCESSO : E-RR 570934 1999 8
 EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
 ADVOGADO DR(A) : JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO
 EMBARGADO(A) : ADELINO DALL'ACQUA
 ADVOGADO DR(A) : CLAIR DA FLORA MARTINS
PROCESSO : E-RR 582957 1999 8
 EMBARGANTE : ORIGINAL VOLLMER - INDÚSTRIA DE MÁQUINAS LTDA.
 ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO C. MACIEL
 EMBARGADO(A) : MANFRED SCHOENBERGER (ESPÓLIO DE)
 ADVOGADO DR(A) : TEKEZA CRISTINA B. MARINONI
PROCESSO : E-AIRR 626408 2000 9
 EMBARGANTE : MARIA ZÉLIA SOARES MARX
 ADVOGADO DR(A) : EDWARD FERREIRA SOUZA
 EMBARGADO(A) : EMPRESA DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS - EMATER/MG
 ADVOGADO DR(A) : ELIZABETH DE MATTOS SILVA
PROCESSO : E-RR 636043 2000 4
 EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
 ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 EMBARGADO(A) : JOSÉ CARDOSO VIANA
 ADVOGADO DR(A) : CARLOS ROBERTO MARQUES SILVA
 EMBARGADO(A) : MASSA FALIDA DE EMTESS - EMPRESA DE SEGURANÇA E TRANSPORTES DE VALORES LTDA.
 EMBARGADO(A) : SÉRGIO SAMPAIO LAFRANCHI
 ADVOGADO DR(A) : ANÚNCIA MARUYAMA
PROCESSO : E-AIRR 638972 2000 6
 EMBARGANTE : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA
 ADVOGADO DR(A) : NILTON CORREIA
 EMBARGADO(A) : PAULO NOLETO CRUZ
 ADVOGADO DR(A) : PAULA FRASSINETTI COUTINHO DA SILVA MATTOS
PROCESSO : E-AIRR 642165 2000 8
 EMBARGANTE : BANCO BANORTE S.A.
 ADVOGADO DR(A) : PEDRO LOPES RAMOS
 EMBARGADO(A) : VALDEMAR BARÃO DE ANDRADE
 ADVOGADO DR(A) : TÂNIA KOWARICK
PROCESSO : E-AIRR 644362 2000 0
 EMBARGANTE : VOTORANTIM DE CELULOSE E PAPEL S.A.
 ADVOGADO DR(A) : ELLEN COELHO VIGNINI
 EMBARGADO(A) : SÉRGIO ROBERTO BREDARIOL
PROCESSO : E-AIRR 649280 2000 9
 EMBARGANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL FLUMINENSE - UFF
 PROCURADOR : ANA MARIA ROCHA BASTOS
 DR(A)
 EMBARGADO(A) : LÉA LABORINHA E OUTROS
 ADVOGADO DR(A) : CARLOS ALBERTO BOECHAT RANGEL
PROCESSO : E-AIRR 662154 2000 4
 EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO DR(A) : SÔNIA MARIA RIBEIRO COLLETA DE ALMEIDA
 EMBARGADO(A) : ANTÔNIO SEBASTIÃO BATISTA
 EMBARGADO(A) : USINA FREI CANECA S.A.
PROCESSO : E-AIRR 669197 2000 8
 EMBARGANTE : ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE METALURGIA E MATERIAIS
 ADVOGADO DR(A) : CARLA FREITAS NACIMENTO
 EMBARGADO(A) : IDALCYRA CYRA DA CRUZ
 ADVOGADO DR(A) : AGENOR BARRETO PARENTE
PROCESSO : E-AIRR 670120 2000 0
 EMBARGANTE : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
 ADVOGADO DR(A) : JOÃO RICARDO CARVALHO DE SOUZA

EMBARGADO(A) : DEL RIO PEREIRA E OUTROS
 ADVOGADO DR(A) : ERALDO AURÉLIO RODRIGUES FRANZESE
PROCESSO : E-AIRR 670135 2000 3
 EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO DR(A) : LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
 EMBARGADO(A) : CÉLIO CAVALCANTI DE SIQUEIRA
 ADVOGADO DR(A) : EDVALDO CORDEIRO DOS SANTOS
PROCESSO : E-AIRR 673001 2000 9
 EMBARGANTE : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA
 ADVOGADO DR(A) : NILTON CORREIA E OUTRO
 EMBARGADO(A) : ROBERTO DE MEDEIROS RIBEIRO
 ADVOGADO DR(A) : JORGE SYLVIO RAMOS DE AZEVEDO
PROCESSO : E-AIRR 676795 2000 1
 EMBARGANTE : JORGE DA CRUZ
 ADVOGADO DR(A) : RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
 EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO DR(A) : GIRLENO BARBOSA DE SOUSA
 Brasília, 19 de março de 2001.
 JUHAN CURY
 Diretora da Secretária

CERTIDÕES DE JULGAMENTO

Intimação de conformidade com o caput do art 3º da Resolução Administrativa 736/2000.

PROCESSO : AIRR - 658371 / 2000-4 TRT DA 9A. REGIÃO (AC. 2ª TURMA)
 AGRAVANTE(S) : TROMBINI PAPEL E EMBALAGENS S.A.
 ADVOGADO : DR(A). TOBIAS DE MACEDO
 AGRAVADO(S) : ADÃO APARECIDO BARBOSA
 ADVOGADO : DR(A). EMERSON AZEVEDO CALIXTO

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

CERTIFICO que a 2a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, presentes o Exmo. Juiz Convocado Márcio Ribeiro do Valle, Relator, o Exmo. Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Samira Prates de Macedo, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 14 de março de 2001.

JUHAN CURY
 Diretora da Secretária

PROCESSO : AIRR - 674375 / 2000-8 TRT DA 15A. REGIÃO (AC. 2ª TURMA)
 AGRAVANTE(S) : OSVALDA DE ASSIS BECHELLI
 ADVOGADO : DR(A). DÉLCIO TREVISAN
 AGRAVADO(S) : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

CERTIFICO que a 2a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Relator, presentes, os Exmos. Juizes Convocados Márcio Ribeiro do Valle, Aloysio Silva Corrêa da Veiga e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Samira Prates de Macedo, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 14 de março de 2001.

JUHAN CURY
 Diretora da Secretária

PROCESSO : AIRR - 683985 / 2000-6 TRT DA 1A. REGIÃO (AC. 2ª TURMA)
 AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELERJ
 ADVOGADO : DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
 AGRAVADO(S) : FERNANDO ANTÔNIO LOPES DE MATOS
 ADVOGADO : DR(A). CREUZA FAZOLI MASSOTO

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

CERTIFICO que a 2a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, presentes o Exmo. Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Relator, o Exmo. Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Samira Prates de Macedo, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 14 de março de 2001.

JUHAN CURY
 Diretora da Secretária

PROCESSO : AIRR - 710626 / 2000-4 TRT DA 8A. REGIÃO (AC. 2ª TURMA)
 AGRAVANTE(S) : CARLOS AMAURY MOURA DA CRUZ
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO ALVES DA CUNHA NETO
 AGRAVADO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA
 ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

CERTIFICO que a 2a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Relator, presentes, os Exmos. Juizes Convocados Márcio Ribeiro do Valle, Aloysio Silva Corrêa da Veiga e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Samira Prates de Macedo, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 14 de março de 2001.

JUHAN CURY
 Diretora da Secretária

CERTIDÕES DE JULGAMENTO

Intimação de conformidade com o caput do art 3º da Resolução Administrativa 736/2000.

PROCESSO : AIRR - 658371 / 2000-4 TRT DA 9A. REGIÃO (AC. 2ª TURMA)
 AGRAVANTE(S) : TROMBINI PAPEL E EMBALAGENS S.A.
 ADVOGADO : DR(A). TOBIAS DE MACEDO
 AGRAVADO(S) : ADÃO APARECIDO BARBOSA
 ADVOGADO : DR(A). EMERSON AZEVEDO CALIXTO

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

CERTIFICO que a 2a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, presentes o Exmo. Juiz Convocado Márcio Ribeiro do Valle, Relator, o Exmo. Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Samira Prates de Macedo, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 14 de março de 2001.

JUHAN CURY
 Diretora da Secretária

PROCESSO : AIRR - 674375 / 2000-8 TRT DA 15A. REGIÃO (AC. 2ª TURMA)
 AGRAVANTE(S) : OSVALDA DE ASSIS BECHELLI
 ADVOGADO : DR(A). DÉLCIO TREVISAN
 AGRAVADO(S) : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

CERTIFICO que a 2a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Relator, presentes, os Exmos. Juizes Convocados Márcio Ribeiro do Valle, Aloysio Silva Corrêa da Veiga e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Samira Prates de Macedo, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 14 de março de 2001.

JUHAN CURY
 Diretora da Secretária

PROCESSO : AIRR - 683985 / 2000-6 TRT DA 1A. REGIÃO (AC. 2ª TURMA)
 AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELERJ
 ADVOGADO : DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
 AGRAVADO(S) : FERNANDO ANTÔNIO LOPES DE MATOS
 ADVOGADO : DR(A). CREUZA FAZOLI MASSOTO

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

CERTIFICO que a 2a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, presentes o Exmo. Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Relator, o Exmo. Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Samira Prates de Macedo, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 14 de março de 2001.

JUHAN CURY
 Diretora da Secretária



PROCESSO : AIRR - 710626 / 2000-4 TRT DA 8A. REGIÃO (AC. 2ª TURMA)
AGRAVANTE(S) : CARLOS AMAURY MOURA DA CRUZ
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO ALVES DA CUNHA NETO
AGRAVADO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

CERTIFICO que a 2a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Relator, presentes, os Exmos. Juízes Convocados Márcio Ribeiro do Valle, Aloysio Silva Corrêa da Veiga e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Samira Prates de Macedo, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 14 de março de 2001.

JUHAN CURY
Diretora da Secretaria

CERTIDÕES DE JULGAMENTO

Intimação de conformidade com o caput do art 3º da Resolução Administrativa 736/2000.

PROCESSO : AIRR - 658371 / 2000-4 TRT DA 9A. REGIÃO (AC. 2ª TURMA)
AGRAVANTE(S) : TROMBINI PAPEL E EMBALAGENS S.A.
ADVOGADO : DR(A). TOBIAS DE MACEDO
AGRAVADO(S) : ADÃO APARECIDO BARBOSA
ADVOGADO : DR(A). EMERSON AZEVEDO CALIXTO

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

CERTIFICO que a 2a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, presentes o Exmo. Juiz Convocado Márcio Ribeiro do Valle, Relator, o Exmo. Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Samira Prates de Macedo, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 14 de março de 2001.

JUHAN CURY
Diretora da Secretaria

PROCESSO : AIRR - 674375 / 2000-8 TRT DA 15A. REGIÃO (AC. 2ª TURMA)
AGRAVANTE(S) : OSVALDA DE ASSIS BECHELLI
ADVOGADO : DR(A). DÉLCIO TREVISAN
AGRAVADO(S) : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

CERTIFICO que a 2a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Relator, presentes, os Exmos. Juízes Convocados Márcio Ribeiro do Valle, Aloysio Silva Corrêa da Veiga e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Samira Prates de Macedo, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 14 de março de 2001.

JUHAN CURY
Diretora da Secretaria

PROCESSO : AIRR - 683985 / 2000-6 TRT DA 1A. REGIÃO (AC. 2ª TURMA)
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELERJ
ADVOGADO : DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
AGRAVADO(S) : FERNANDO ANTÔNIO LOPES DE MATOS
ADVOGADO : DR(A). CREUZA FAZOLI MASSOTO

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

CERTIFICO que a 2a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, presentes o Exmo. Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Relator, o Exmo. Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Samira Prates de Macedo, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 14 de março de 2001.

JUHAN CURY
Diretora da Secretaria

PROCESSO : AIRR - 710626 / 2000-4 TRT DA 8A. REGIÃO (AC. 2ª TURMA)
AGRAVANTE(S) : CARLOS AMAURY MOURA DA CRUZ
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO ALVES DA CUNHA NETO
AGRAVADO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

CERTIFICO que a 2a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Relator, presentes, os Exmos. Juízes Convocados Márcio Ribeiro do Valle, Aloysio Silva Corrêa da Veiga e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Samira Prates de Macedo, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 14 de março de 2001.

JUHAN CURY
Diretora da Secretaria

Despachos**PROC. Nº TST-RR-509706/98.0**

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE CONTAGEM
PROCURADOR : DR. FERNANDO GUERRA
RECORRIDO : ANTENOR MESSIAS DE FIGUEIREDO E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS RITOWITSCH MACIEL

DESPACHO

Foi proferido na petição protocolizada sob o nº 134123/2000.7 despacho do seguinte teor: J. defiro o pedido de vista quanto do retorno dos autos à Secretaria. 05/02/2001. Aloísio da Veiga - Juiz relator". Brasília, 13/03/01. JUHAN CURY, Diretora da Secretaria da Segunda Turma.

PROC. Nº TST-AIRR - 667338/00.2

AGRAVANTE : ESTADO DE GOIÁS
PROCURADOR : DR. ROGÉRIO NEIVA PINHEIRO
AGRAVADO : CONSÓRCIO DE EMPRESAS DE RÁDIO-DIFUSÃO E NOTÍCIAS DO ESTADO DE GOIÁS - CERNE
AGRAVADO : DEJANIR RIBEIRO DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. GLORILENE DAS GRAÇAS COELHO

DESPACHO

Foi proferido na petição protocolizada sob o nº 17569/2001.0 despacho do seguinte teor: J.Diga o Agravante, em 05 dias, se o acordo celebrado entre as partes implica na desistência do recurso pendente nesta instância. Brasília, 06/03/01. José Pedro de Camargo - Juiz Relator". Brasília, 13/03/2001. JUHAN CURY, Diretora da Secretaria da Segunda Turma.

PROC. Nº TST-RR-439077/1998.0

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO : LUCIENE CAMARGO ZARUR FERNANDES
ADVOGADO : DR. EDUARDO FERNANDO PINTO MARCOS

DESPACHO

Foi exarado na petição protocolizada sob o nº 12191/2001.9 à 366 dos autos o seguinte despacho: "Junte-se, apenas como registro, uma vez que a revogação dos poderes outorgados, aqui noticiada pelo Escritório de Advocacia Professor João Régis Fassbender Teixeira, originou-se da rescisão de contrato efetivada pelo Banco Itaú S.A., conforme faz prova a anexa correspondência, o qual não figura como litigante nos presentes autos. Dê-se ciência ao Reclamado-recorrente, Banco do Estado do Paraná S.A. Brasília, 07 de março de 2001. Márcio Ribeiro do Valle - Juiz Convocado - Relator." Brasília, 09 de março de 2001. Juhan Cury - Diretora da Secretaria da Segunda Turma.

PROC. Nº TST-RR-451663/1998.8

RECORRENTE : MERCADO CONTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA
RECORRIDO : FERNANDO POSSAMAÍ
ADVOGADO : DR. MAXIMILIANO N. GARCEZ

DESPACHO

Foi exarado na petição protocolizada sob o nº 4832/2001.2 à 329 dos autos o seguinte despacho: "Junte-se, à vista da expressa renúncia aqui noticiada pelos ilustres peritos aos poderes que lhes foram outorgados nos presentes autos, proceda a Secretaria da Egrégia Segunda Turma às necessárias anotações em seus assentamentos e na capa dos autos, cientificando-se, ainda, a empresa-recorrente. Brasília 06 de março de 2001. Márcio Ribeiro do Valle - Juiz Convocado - Relator." Brasília, 09 de março de 2001. Juhan Cury - Diretora da Secretaria da Segunda Turma.

PROC. Nº TST-RR-457418/1998.0

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO : LOURIVAL LEITE PEREIRA
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTONIO DE SOUZA

DESPACHO

Foi exarado na petição protocolizada sob o nº 12188/2001.5 à 303 dos autos o seguinte despacho: "Junte-se, apenas como registro, uma vez que a revogação dos poderes outorgados, aqui noticiada pelo Escritório de Advocacia Professor João Régis Fassbender Teixeira, originou-se da rescisão de contrato efetivada pelo Banco Itaú S.A., conforme faz prova a anexa correspondência, o qual não figura como litigante nos presentes autos. Dê-se ciência ao Reclamado-recorrente, Banco do Estado do Paraná S.A. Brasília, 07 de março de 2001. Márcio Ribeiro do Valle - Juiz Convocado - Relator." Brasília, 09 de março de 2001. Juhan Cury - Diretora da Secretaria da Segunda Turma.

PROC. Nº TST-RR-473048/1998.1

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO : ERNO JERKE
ADVOGADO : DRA. TÂNIA MAGALI DOS SANTOS

DESPACHO

Foi exarado na petição protocolizada sob o nº 12235/2001.0 à 347 dos autos o seguinte despacho: "Junte-se apenas como registro, uma vez que a revogação dos poderes outorgados, aqui noticiada pelo Escritório de Advocacia Professor João Régis Fassbender Teixeira, originou-se da rescisão de contrato efetivada pelo Banco Itaú S.A., conforme faz prova a anexa correspondência, o qual não figura como litigante nos presentes autos. Dê-se ciência ao Reclamado-recorrente, Banco do Estado do Paraná S.A. Brasília 06 de março de 2001. Márcio Ribeiro do Valle - Juiz Convocado - Relator." Brasília, 09 de março de 2001. Juhan Cury - Diretora da Secretaria da Segunda Turma.

PROC. Nº TST-RR-518301/1998.0

RECORRENTE : PROSEGUR BRASIL S.A. TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANÇA
ADVOGADO : DRA. RAQUEL CRISTINA BALDO
RECORRIDO : RAQUEL DE FÁTIMA MANFRON
ADVOGADO : DR. EDSON LUIZ CARDOSO

DESPACHO

Foi exarado na petição protocolizada sob o nº 12168/2001.4 à 381 dos autos o seguinte despacho: "Junte-se apenas como registro, uma vez que a revogação dos poderes outorgados, aqui noticiada pelo Escritório de Advocacia Professor João Régis Fassbender Teixeira, originou-se da rescisão de contrato efetivada pelo Banco Itaú S.A., conforme faz prova a anexa correspondência, o qual não figura como litigante nos presentes autos. Dê-se ciência ao Reclamado-recorrente, Banco do Estado do Paraná S.A. Brasília 06 de março de 2001. Márcio Ribeiro do Valle - Juiz Convocado - Relator." Brasília, 09 de março de 2001. Juhan Cury - Diretora da Secretaria da Segunda Turma.

PROC. Nº TST-RR-552146/1999.4

RECORRENTE : SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DO RIO DE JANEIRO
RECORRIDO : JOSÉ FERNANDES DOS REIS
ADVOGADO : DR. SERAFIM GOMES RIBEIRO

DESPACHO

Foi exarado na petição protocolizada sob o nº 8654/2001.4 à 78 dos autos o seguinte despacho: "Junte-se. Em razão da expressa renúncia aqui noticiada pelo Escritório de Advocacia Perez e Rezende, aos poderes que lhe foram outorgados nos presentes autos pela Reclamada, proceda a Secretaria da Egrégia Segunda Turma às devidas anotações nos seus assentamentos e na capa dos autos, cientificando-se a Santa Casa Recorrente. Brasília 06 de março de 2001. Márcio Ribeiro do Valle - Juiz Convocado - Relator." Brasília, 09 de março de 2001. Juhan Cury - Diretora da Secretaria da Segunda Turma.

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE ROSÁRIO
RECORRIDO : MARIA RAIMUNDA NONATA SOUSA
ADVOGADO : DR. JÚLIO CÉSAR MARQUES

DESPACHO

Foi exarado na petição protocolizada sob o nº 6170/2001.2 à 128 dos autos o seguinte despacho: "Junte-se. Em razão da expressa renúncia aqui noticiada, aos poderes outorgados ao ilustre perito-nário e sua equipe pelo Município - reclamado, proceda a Secretaria da Egrégia Segunda Turma às devidas anotações nos seus assentamentos e na capa dos autos, cientificando-se, ainda, ao Recorrente. Em 6 de março de 2001. Márcio Ribeiro do Valle - Juiz Convocado - Relator." Brasília, 09 de março de 2001. Juhan Cury - Diretora da Secretaria da Segunda Turma.



PROC. Nº TST-RR-594119/1999.3

RECORRENTE : SHARP DO BRASIL S.A. INDÚSTRIA DE EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS
 ADVOGADO : DRA. GISELE MATTNER
 RECORRIDO : MARIA NANCY CARDIN
 ADVOGADO : DR. RAUL ANIZ ASSAD

DESPACHO

Foi exarado na petição protocolizada sob o nº 7236/2001.5 à 205 dos autos o seguinte despacho: "Junte-se. Em razão da renúncia aos poderes que lhe foram outorgados, aqui noticiada pelas ilustres petionárias, Dras. Giovanna Lepre Sandri e Alessandra Prestes Miessa, proceda a Secretaria da Egrégia Segunda Turma às necessárias anotações nos seus assentamentos. Dê-se ciência à Empresa-recorrente. Brasília 06 de março de 2001. Márcio Ribeiro do Valle - Juiz Convocado - Relator." Brasília, 09 de março de 2001. Juhan Cury - Diretora da Secretaria da Segunda Turma.

PROC. Nº TST-RR-616241/1999.6

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO S.A.
 ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO BASTO ARA-GÃO
 RECORRIDO : EDSON AZEVEDO CARVALHO
 ADVOGADO : DR. NELSON LUIZ DE LIMA

DESPACHO

Foi exarado na petição protocolizada sob o nº 15452/2001.2 à 163 dos autos o seguinte despacho: "Junte-se. Indefiro a aqui requerido, eis que inexistentes nos presentes autos instrumento procuratório outorgado pelo Banestes S.A. ou subestabelecimento passado a favor da ilustre petionária, Dra. Ana Paula Barreto Costa. Dê-se ciência ao Banco-recorrente. Brasília, 07 de março de 2001. Márcio Ribeiro do Valle - Juiz Convocado - Relator." Brasília, 09 de março de 2001. Juhan Cury - Diretora da Secretaria da Segunda Turma.

PROC. Nº TST-AIRR-648136/2000.6

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA

AGRAVANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
 ADVOGADO : DR. UBIRAJARA ALCÂNTARA DO NASCIMENTO
 AGRAVADO : CLÁUDIO CONSELHEIRO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ BAUTISTA DORADO CONCHADO

2ª Região

DESPACHO

O MM. Juiz-Presidente do E. TRT da 2ª Região denegou seguimento ao recurso de revista patronal, por entender incidente à hipótese dos autos o óbice do Enunciado nº 126 do C. TST (fl. 128).

Inconformada, a Reclamada interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que a revista não busca o reexame de matéria fática, mas sim a reforma do v. acórdão regional, através de demonstração da violação aos arts. 7º, XXVI, da Constituição Federal, e 461, § 2º, da CLT, assim como da divergência jurisprudencial colacionada (fls. 02/07).

Contraminutado o agravo (fls. 131/143), não foram os autos remetidos ao Ministério Público do Trabalho, por força da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O agravo de instrumento é tempestivo (cfr. fls. 02 e 129) e tem representação regular (fls. 39/40V.), encontrando-se trasladadas e autenticadas as peças obrigatórias à formação do instrumento, nos moldes do art. 897, § 5º, I, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/99 do C. TST.

No mérito, porém, razão não assiste à Agravante. Infere-se do v. acórdão impugnado que o Regional lastreou-se nas provas produzidas nos autos para firmar o seu convencimento, consignando que, tanto o depoimento da própria Reclamada denunciava o fato constitutivo do direito do Reclamante, quanto o que valeria como impedimento à equiparação salarial pleiteada seria a existência de um quadro organizado em carreira, nos termos do art. 461, § 2º, da CLT, ressaltando, porém, que o quadro de que cogitou a defesa não possuía valor jurídico, porquanto não previa a possibilidade de promoções por antiguidade, o que afastava a discussão acerca de sua homologação (fls. 81/83).

Tem-se, portanto, que o deferimento da equiparação salarial pleiteada se deu com arrimo na ausência de previsibilidade no que concerne a promoções por antiguidade no quadro de carreira apresentado pela Reclamada, o que, por força do art. 461, § 3º, da CLT, acabou por elidir a sua validade jurídica, como bem entenderam as instâncias ordinárias (fls. 41/44).

Dessa forma, tendo o Regional assim fundamentado seu entendimento, revela-se indistigável a pretensão da Agravante de re-discutir a valoração das provas e, assim, reformar o convencimento esposado pelo Juízo a quo acerca de questão eminentemente fática. Com efeito, tal discussão exaure-se no segundo grau de jurisdição, não comportando, pois, reexame nesta fase recursal. Incidente à hipótese o óbice do Enunciado nº 126 do C. TST.

Em face da incidência de óbice processual oferecido por enunciado do C. TST, ultrapassada se faz a análise da divergência jurisprudencial apontada nas razões de revista.

No que tange à alegada ofensa ao art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, por suposta inobservância de acordo coletivo de trabalho, o Regional não emitiu pronunciamento a respeito, nem foi provocado a tanto por via de embargos de declaração, o que torna precluso o direito de se discutir nesta fase processual a questão, a teor do Enunciado nº 297 do C. TST.

Pelo exposto, louvando-me no art. 896, § 5º, da CLT, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, por encontrar a revista óbice sumular nos Enunciados nºs. 126 e 297 do C. TST.

Publique-se.
 Brasília, 07 de março de 2001.

MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
 Juiz Convocado - Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-668972/00.8 - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : NIVALDO DE OLIVEIRA BESSA
 ADVOGADO : DR. NATANAEL FERNANDES DE ALMEIDA
 AGRAVADO : CENTRO DE PESQUISA E DESENVOLVIMENTO - CEPED
 ADVOGADO : DR. MARCELO VINICIUS DOURADO DO NASCIMENTO

DESPACHO

Contra o Despacho de fl. 25, que negou seguimento ao Recurso de Revista do Reclamante, por considerar não atendidos os pressupostos de admissibilidade desse Apelo, foi interposto o Agravo de fls. 2/4, sob o fundamento de que satisfeitos os requisitos legais para o processamento do Recurso denegado.

Cumpra assinalar, inicialmente, que o presente Agravo de Instrumento foi interposto em 9/2/00, posteriormente, portanto, à edição da Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao art. 897 consolidado, a saber:

"§ 5º. Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;

II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida."

Ressalte-se, ainda, que a Instrução Normativa nº 16/99, em seu inciso III, estabelece que:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

De plano, constata-se que o Apelo não reúne condições de admissibilidade, tendo em vista a ausência da cópia da Certidão e da Certidão de publicação do Acórdão regional, documentos essenciais ao imediato julgamento do Recurso denegado, caso provido o Agravo.

Assinale-se que, no tocante à aludida Certidão, a referida exigência se justifica, na medida em que, se a lei recomenda o julgamento imediato do recurso interceptado, para tanto será necessária a constatação da presença dos pressupostos extrínsecos do apelo. Entender-se de forma diversa implicaria descaracterizar a reforma operada pela lei, pois o que norteou essa alteração foi o desejo de tornar célere o julgamento, sem o retorno dos autos à instância "a qua".

Cabe ressaltar que a jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que cabe ao agravante o dever de zelar pela correta formação do instrumento, ainda quando se trate de traslado obrigatório.

Diante do exposto, com base nos arts. 897, § 5º, da CLT e 336 do Regimento Interno do TST, bem como na Instrução Normativa nº 16/99, inciso III, desta Corte, nego seguimento ao Agravo.

Publique-se.
 Brasília, 13 de março de 2001.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-675059/2000.3

RECORRENTE : COMPANHIA CERVEJARIA BRAHMA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO : MÁRCIA REGINA BORA
 ADVOGADO : DR. ARTHUR KASSEN

DESPACHO

Foi exarado na petição protocolizada sob o nº 145265/2000.1 à 394 dos autos o seguinte despacho: "Junte-se. Em razão do anexo termo de renúncia aos poderes que lhe foram outorgados, firmado pela ilustre procuradora, Dra. Karla Polking Ávila, proceda a Secretaria da Egrégia Segunda Turma às devidas anotações nos seus assentamentos e na capa do processado. Cientifique-se a Recorrente. Brasília 06 de março de 2001. Márcio Ribeiro do Valle - Juiz Convocado - Relator." Brasília, 09 de março de 2001. Juhan Cury - Diretora da Secretaria da Segunda Turma.

PROCESSO Nº TST-AIRR-682653/00.2 - 12ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMFLORESTA COMPANHIA CATARINENSE DE EMPREENDIMENTOS FLORESTAIS
 ADVOGADO : DR. ALDO GUILLERMO MENDÍVIL BURASCHI
 AGRAVADA : JANETE APARECIDA DE SOUZA
 ADVOGADO : DR. BRÁULIO RENATO MOREIRA

DESPACHO

Contra o Despacho de fls. 66/68, que negou seguimento ao Recurso de Revista da Reclamada, considerando não atendidos os pressupostos de admissibilidade, foi interposto o presente Agravo, sob o fundamento de que estão satisfeitos os requisitos legais para o processamento do Recurso denegado.

Cumpra inicialmente ressaltar que o presente Agravo de Instrumento foi interposto em 6/6/00, posteriormente à edição da Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao art. 897 consolidado, a saber:

"§ 5º. Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;

II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida."

Ressalte-se, ainda, que a Instrução Normativa nº 16/99, em seu inciso III, estabelece que:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

De plano, constata-se da análise dos presentes autos que o Apelo não reúne condições de admissibilidade, tendo em vista a ausência do traslado de cópia da Certidão de publicação do Acórdão recorrido, peça indispensável para a aferição da tempestividade do Recurso de Revista.

Conforme se verifica, a referida exigência se justifica, na medida em que, se a lei recomenda o julgamento imediato do recurso interceptado, para tanto será necessária a constatação de que presentes estarão os pressupostos extrínsecos do apelo. Entender-se de forma diversa implicaria descaracterizar a reforma operada pela lei, pois o que norteou essa alteração foi o desejo de tornar célere o julgamento, sem o retorno dos autos à instância "a qua".

Cabe ressaltar que a jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que cabe ao agravante o dever de zelar pela correta formação do instrumento, ainda quando se trate de traslado obrigatório.

Diante do exposto, com base nos arts. 897, § 5º, inciso I, da CLT e 336 do Regimento Interno do TST, bem como na Instrução Normativa nº 16/99, inciso III, nego seguimento ao Agravo.

Publique-se.
 Brasília, 9 de março de 2001.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-684863/00.0 - 6ª REGIÃO

AGRAVANTE : EMPRESA CONSTRUTORA CAMILLO COLLIER LTDA.
 ADVOGADO : DR. REGINALDO JOSÉ DE MEDEIROS
 AGRAVADO : LUIZ CARLOS CARNEIRO DE ALBUQUERQUE
 ADVOGADA : DRA. DINAH DE AGUIAR PEDROSA DE MELO

DESPACHO

Contra o Despacho de fl. 43, mediante o qual o MM. Juízo primeiro de admissibilidade denegou seguimento ao Recurso de Revista patronal, por considerar que a guia de comprovação do depósito recursal desatendia à Instrução Normativa nº 18 deste Tribunal, foi interposto o Agravo de fl. 3, sob o fundamento de que configurada a violação legal apontada na Revista.

Cumpra assinalar, inicialmente, que o presente Agravo de Instrumento foi interposto em 28/4/2000, posteriormente, portanto, à edição da Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao art. 897 consolidado, a saber:

"§ 5º. Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;

II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida."

Ressalte-se, ainda, que a Instrução Normativa nº 16/99, em seu inciso III, estabelece que:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

De plano, constata-se que o Apelo não reúne condições de admissibilidade, tendo em vista a ausência do traslado de peça essencial ao imediato julgamento do Recurso denegado, caso provido o Agravo. Com efeito, a Agravante deixou de colacionar aos autos a cópia da Certidão de publicação do Acórdão regional proferido em sede de embargos declaratórios, peça indispensável à aferição da tempestividade da Revista.

Conforme se verifica, a referida exigência se justifica, na medida em que, se a lei recomenda o julgamento imediato do recurso interceptado, para tanto será necessária a constatação de que presentes estarão os pressupostos extrínsecos do apelo a que se pretende dar seguimento. Entendimento diverso implicaria descaracterizar a reforma operada pela lei, justamente com a finalidade de tornar célere o julgamento, já que desnecessário o retorno dos autos à instância "a qua".

Assinale-se, outrossim, que resulta ausente também a cópia do aludido Acórdão, o qual, consoante consignado nas Razões de Revista, complementou a Decisão prolatada em sede de recurso ordinário, constituindo, portanto, peça indispensável à compreensão da controvérsia.

Cabe assentar que a jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que cabe ao agravante o dever de zelar pela correta formação do Instrumento, ainda quando se trate de traslado obrigatório.

Diante do exposto, com base nos arts. 897, § 5º, da CLT e 336 do Regimento Interno do TST, bem como na Instrução Normativa nº 16/99, incisos III e X, desta Corte, nego seguimento ao Agravo.

Publique-se.

Brasília, 9 de março de 2001.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-703721/00.3 - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. BENEDITO PACHECO DE ALMEIDA
AGRAVADA : TRANSPORTES TONIATO LTDA.
ADVOGADO : DR. JORGE LUIZ DA FONSECA COELHO

DESPACHO

O Reclamante interpôs Agravo de Instrumento, visando, pelo princípio da conversibilidade dos recursos, o recebimento do Recurso interposto contra a decisão regional, argumentando que reunia todas as condições permissíveis, sendo injusta a sua denegação.

Cumprindo inicialmente ressaltar que o presente Agravo de Instrumento foi interposto em 4/8/00, posteriormente à edição da Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao art. 897 consolidado, a saber:

"§ 5º. Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;

II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida."

Ressalte-se, ainda, que a Instrução Normativa nº 16/99, em seu inciso III, estabelece que:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

De plano, constata-se da análise dos presentes autos que o Apelo não reúne condições de admissibilidade, tendo em vista a ausência de cópia da Reclamação Trabalhista, da Contestação e da comprovação do recolhimento das custas, peças essenciais em face da nova redação do art. 897, § 5º, inciso I, da CLT.

Conforme se verifica, as referidas exigências se justificam, na medida em que, se a lei recomenda o julgamento imediato do recurso interceptado, para tanto será necessária a constatação de que presentes estarão os pressupostos extrínsecos do apelo. Entender-se de forma diversa implicaria descaracterizar a reforma operada pela lei, pois o que norteou essa alteração foi o desejo de tornar célere o julgamento, sem o retorno dos autos à instância "a qua".

Cabe ressaltar que a jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que cabe ao agravante o dever de zelar pela correta formação do instrumento, ainda quando se trate de traslado obrigatório.

Diante do exposto, com base nos arts. 897, § 5º, inciso I, da CLT e 336 do Regimento Interno do TST, bem como na Instrução Normativa nº 16/99, inciso III, nego seguimento ao Agravo.

Publique-se.

Brasília, 7 de março de 2001.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-704235/2000.1

AGRAVANTE : CITROSUCO PAULISTA S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO KASTEIN BARCELLOS
AGRAVADO : JOSMAIR MOREIRA GONÇALVES DE SOUZA
ADVOGADO : DRA. ESTELA REGINA FRIGERI

DESPACHO

Foi exarado na petição protocolizada sob o nº 8655/2001.0 à 559 dos autos o seguinte despacho: "Junte-se. Em atendimento ao aqui requerido, proceda a Secretária da Egrégia Segunda Turma às devidas anotações nos seus assentamentos e na capa do processado, nesta anotando-se o nome do ilustre procurador, Dr. Carlos Alberto Kastein Barcellos. Dê-se ciência à Empresa-agravante. Brasília, 06 de março de 2001. Márcio Ribeiro do Valle - Juiz Convocado - Relator." Brasília, 09 de março de 2001. Juhan Cury - Diretora da Secretária da Segunda Turma.

PROCESSO Nº TST-AIRR-705765/00.2 - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO BANDEIRANTES S/A
ADVOGADA : DRA. MARIA DA GLÓRIA DE AGUIAR MALTA
AGRAVADA : RÉGIA SILVÂNIA COSTA
ADVOGADO : DR. FÁBIO ANTÔNIO SILVA

DESPACHO

Contra o Despacho de fls. 101/103, que negou seguimento ao Recurso de Revista do Reclamado, considerando não atendidos os pressupostos de admissibilidade, foi interposto o presente Agravo, sob o fundamento de que estão satisfeitos os requisitos legais para o processamento do Recurso denegado.

Cumprindo inicialmente ressaltar que o presente Agravo de Instrumento foi interposto em 3/8/00, posteriormente à edição da Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao art. 897 consolidado, a saber:

"§ 5º. Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;

II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida."

Ressalte-se, ainda, que a Instrução Normativa nº 16/99, em seu inciso III, estabelece que:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

De plano, constata-se da análise dos presentes autos que o Apelo não reúne condições de admissibilidade, tendo em vista a ausência do traslado de cópia da Certidão de publicação do Acórdão recorrido, peça indispensável para a aferição da tempestividade do Recurso de Revista.

Conforme se verifica, a referida exigência se justifica, na medida em que, se a lei recomenda o julgamento imediato do recurso interceptado, para tanto será necessária a constatação de que presentes estarão os pressupostos extrínsecos do apelo. Entender-se de forma diversa implicaria descaracterizar a reforma operada pela lei, pois o que norteou essa alteração foi o desejo de tornar célere o julgamento, sem o retorno dos autos à instância "a qua".

Cabe ressaltar que a jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que cabe ao agravante o dever de zelar pela correta formação do instrumento, ainda quando se trate de traslado obrigatório.

Diante do exposto, com base nos arts. 897, § 5º, inciso I, da CLT e 336 do Regimento Interno do TST, bem como na Instrução Normativa nº 16/99, inciso III, nego seguimento ao Agravo.

Publique-se.

Brasília, 13 de março de 2001.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-RR-663878/2000.2 AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA E RECURSO DE REVISTA

AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA : DRA. ALINE GIUDICE
RECORRIDOS : MIGUEL JORGE FILHO E OUTROS
ADVOGADA : DRA. ANDRÉA DE CASTRO FONSECA RIBEIRO
RECORRENTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI/BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. SÉRGIO CASSANO JÚNIOR

1ª Região

DESPACHO

Ante os termos da petição de fls. 982/989 e dos documentos que a acompanham (fls. 990/991, 992/993, 994/995 e 996/997), anexados ao presente feito pela Recorrente Caixa de Previdência dos Funcionários do Sistema Banerj - Previ/Banerj (em liquidação extrajudicial), dê-se vista dos autos aos litigantes Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (em liquidação extrajudicial) e Miguel Jorge Filho e Outros para manifestação, no prazo comum de 05 dias.

Publique-se.

Brasília, 12 de março de 2001.

MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
Juiz Convocado - Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-679499/00.9 - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : VIAÇÃO OESTE OCIDENTAL S/A
ADVOGADO : DR. ARTUR GOMES RIBEIRO
AGRAVADO : JOSÉ GIVANALDO DA COSTA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS RODRIGUES

DESPACHO

Contra o Despacho de fl. 66, que negou seguimento ao Recurso de Revista da Reclamada, considerando não atendidos os pressupostos de admissibilidade, foi interposto o presente Agravo, sob o fundamento de que estão satisfeitos os requisitos legais para o processamento do Recurso denegado.

Cumprindo inicialmente ressaltar que o presente Agravo de Instrumento foi interposto em 12/5/00, posteriormente à edição da Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao art. 897 consolidado, a saber:

"§ 5º. Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;

II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida."

Ressalte-se, ainda, que a Instrução Normativa nº 16/99, em seu inciso III, estabelece que:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

De plano, constata-se da análise dos presentes autos que o Apelo não reúne condições de admissibilidade, tendo em vista a ausência do traslado de peça essencial à sua formação, qual seja: a cópia da Certidão de publicação do Acórdão recorrido (Agravo de Petição), peça indispensável para a aferição da tempestividade do Recurso de Revista.

Ademais, as peças trasladadas não foram devidamente autenticadas.

Conforme se verifica, as referidas exigências se justificam, na medida em que, se a lei recomenda o julgamento imediato do recurso interceptado, para tanto será necessária a constatação de que presentes estarão os pressupostos extrínsecos do apelo. Entender-se de forma diversa implicaria descaracterizar a reforma operada pela lei, pois o que norteou essa alteração foi o desejo de tornar célere o julgamento, sem o retorno dos autos à instância "a qua".

Cabe ressaltar que a jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que cabe ao agravante o dever de zelar pela correta formação do instrumento, ainda quando se trate de traslado obrigatório.

Diante do exposto, com base nos arts. 897, § 5º, inciso I, da CLT e 336 do Regimento Interno do TST, bem como na Instrução Normativa nº 16/99, inciso III, nego seguimento ao Agravo.

Publique-se.

Brasília, 14 de março de 2001.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-681445/00.8 - 21ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO ABN AMRO S/A
ADVOGADO : DR. MÚCIO AMARAL DA COSTA
AGRAVADO : JEFFERSON RIBEIRO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. MANOEL BATISTA DANTAS NETO

DESPACHO

Mediante as razões de fls. 4/11 agrava de instrumento o Reclamado, buscando viabilizar o processamento de seu Recurso de Revista.

Cumprindo inicialmente consignar que o presente Agravo de Instrumento foi interposto em 26/5/00, posteriormente, portanto, à edição da Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao art. 897 consolidado, a saber:

"§ 5º. Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;

II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida."

Ressalte-se, ainda, que a Instrução Normativa nº 16/99, em seu inciso III, estabelece que:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

Em que pesem os argumentos expendidos pelo Banco, seu Agravo não merece ser admitido, haja vista que a cópia da Procuração outorgada aos advogados Nelson Pasini e Carla Francini Sanches (fl. 31), que substabeleceram ao Dr. Múcio Amaral da Costa, subscreitor do Agravo do Reclamado, os poderes por esse conferidos, apresenta-se destituída de autenticação, quer no verso, quer no anverso, resultando, por isso, desatendidos os comandos do art. 830 da CLT e do item IX da Instrução Normativa nº 16/99 deste E. TST.

Importa registrar, no tocante a esse aspecto, que inexistem nos autos certidão que ateste a autenticidade da aludida cópia e que não restou configurado mandato tácito na hipótese dos autos.

Por outro lado, constata-se que, ainda que inexistisse esse óbice, o Apelo também não reuniria condições de admissibilidade, ante a ausência do traslado de peça essencial ao imediato julgamento do Recurso denegado, caso provido o Agravo. Com efeito, o Agravo deixou de colacionar aos autos a cópia da Certidão de publicação do Acórdão regional, peça indispensável à aferição da tempestividade da Revista.

Assinale-se, por fim, que, nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte:

"Cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais."

Pelo exposto, com base nos arts. 336 do RIT/ST e 830 da CLT, c/c os incisos III, IX e X da Instrução Normativa nº 16/99, nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 13 de março de 2001.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-681446/00.1 - 21ª REGIÃO

AGRAVANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS
BRASILEIROS S/A
ADVOGADO : DR. MÚCIO AMARAL DA COSTA
AGRAVADA : KRISTINA FERNANDES DA FONSECA
ADVOGADO : DR. MANOEL BATISTA DANTAS NETO

DESPACHO

Mediante as razões de fls. 4/11 agrava de instrumento o Reclamado, buscando viabilizar o processamento de seu Recurso de Revista.

Cumpra inicialmente consignar que o presente Agravo de Instrumento foi interposto em 26/5/00, posteriormente, portanto, à edição da Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao art. 897 consolidado, a saber:

"§ 5º. Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;

II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controversa."

Ressalte-se, ainda, que a Instrução Normativa nº 16/99, em seu inciso III, estabelece que:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

Em que pesem os argumentos expendidos pelo UNIBANCO, seu Agravo não merece ser admitido, visto que a cópia da Procuração outorgada ao advogado Marco Antônio de Carvalho Penha (fls. 29/30), que substabeleceu ao Dr. Múcio Amaral da Costa, subscritor do Agravo do Reclamado, os poderes por esse conferidos, apresenta-se destituída de autenticação, quer no verso, quer no anverso, resultando, por isso, desatendidos os comandos do art. 830 da CLT e do item IX da Instrução Normativa nº 16/99 deste E. TST.

Importa registrar, no tocante a esse aspecto, que inexiste nos autos certidão que ateste a autenticidade da aludida cópia e que não restou configurado mandato tácito na hipótese dos autos.

Por outro lado, constata-se que, ainda que inexistisse esse óbice, o Apelo também não reuniria condições de admissibilidade, ante a ausência do traslado de peça essencial ao imediato julgamento do Recurso denegado, caso provido o Agravo. Com efeito, o Agravante deixou de colacionar aos autos a cópia da Certidão de publicação do Acórdão regional, peça indispensável à aferição da tempestividade da Revista.

A referida exigência se justifica, na medida em que, se a lei recomenda o julgamento imediato do recurso interceptado, para tanto será necessária a constatação de que presentes estarão os pressupostos extrínsecos do apelo a que se pretende dar seguimento. Entendimento diverso implicaria descaracterizar a reforma operada pela lei, justamente com a finalidade de tornar célere o julgamento, já que desnecessário o retorno dos autos à instância "a qua".

Assinale-se, finalmente, que, nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte:

"Cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais."

Pelo exposto, com base nos arts. 336 do RIT/ST e 830 da CLT, c/c os incisos III, IX e X da Instrução Normativa nº 16/99, nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 13 de março de 2001.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-681472/00.0 - 6ª REGIÃO

AGRAVANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE PERNAMBUCO S/A - TELPE
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BISSA
AGRAVADOS : MARIA EUNICE FERREIRA DE SÁ E OUTROS
ADVOGADO : DR. RICARDO ESTEVÃO DE OLIVEIRA

DESPACHO

Mediante as razões de fls. 3/23, agrava de instrumento a Reclamada, buscando viabilizar o processamento do Recurso de Revista a que se negou seguimento.

Cumpra inicialmente consignar que o presente Agravo de Instrumento foi interposto em 5/4/00, posteriormente, portanto, à edição da Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao art. 897 consolidado, a saber:

"§ 5º. Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;

II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controversa."

Ressalte-se, ainda, que a Instrução Normativa nº 16/99, em seu inciso III, estabelece que:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

Em que pesem os argumentos expendidos pela TELPE, seu Agravo não merece ser admitido, ante a ausência do traslado de peças indispensáveis à compreensão da controvérsia e, portanto, obrigatórias à formação do instrumento. Com efeito, à exceção da Procuração outorgada ao subscritor do presente Apelo, a Agravante não colacionou aos autos nenhuma das peças estatuídas no art. 897, § 5º, da CLT e no inciso III da Instrução Normativa nº 16/99 deste Tribunal, restando inviabilizado, assim, o conhecimento do seu Agravo.

Assinale-se, finalmente, que, nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte:

"Cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais."

Pelo exposto, com base no art. 336 do RIT/ST e no § 5º do art. 897 da CLT, c/c os incisos III e X da Instrução Normativa nº 16/99, nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 13 de março de 2001.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-683645/00.1 - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : DR. JOSÉ RUBENS BARBOSA JÚNIOR
AGRAVADA : SANDRA REGINA OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO SILVA DE ARRUDA PINTO

DESPACHO

Mediante as razões de fls. 4/7 agrava de instrumento o Município, buscando viabilizar o processamento do Recurso de Revista ao qual se negou seguimento.

Cumpra inicialmente consignar que o presente Agravo de Instrumento foi interposto em 16/12/99, posteriormente, portanto, à edição da Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao art. 897 consolidado, a saber:

"§ 5º. Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;

II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controversa."

Ressalte-se, ainda, que a Instrução Normativa nº 16/99, em seu inciso III, estabelece que:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

Em que pesem os argumentos expendidos pelo Reclamado, seu Agravo não merece ser admitido, visto que não colacionadas aos autos, no momento oportuno, as peças essenciais à formação do Instrumento, a teor do art. 897, § 5º, da CLT e do inciso III da Instrução Normativa nº 16/99 deste Tribunal, restando inviabilizado, assim, o conhecimento do Agravo.

Cabe assinalar que a jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que cabe ao agravante o dever de zelar pela correta formação do Instrumento, ainda quando se trate de traslado obrigatório.

Pelo exposto, com base no art. 336 do RIT/ST e no § 5º do art. 897 da CLT, c/c o inciso III e X da Instrução Normativa nº 16/99, nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 13 de março de 2001.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-684861/00.3 - 6ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : DR. SEVERINO ROBERTO MARQUES PEREIRA
AGRAVADO : CAETANO VIEIRA DE MATOS
AGRAVADA : MOVETERRAS DO BRASIL S/A
ADVOGADO : DR. MÁRLIO UCHÔA CAVALCANTI

DESPACHO

Mediante as razões de fls. 3/6 agrava de instrumento o Reclamado, buscando viabilizar o processamento do Recurso de Revista a que se negou seguimento.

Cumpra inicialmente assinalar que o presente Agravo de Instrumento foi interposto em 4/5/00, posteriormente, portanto, à edição da Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao art. 897 consolidado, a saber:

"§ 5º. Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;

II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controversa."

Ressalte-se, ainda, que a Instrução Normativa nº 16/99, em seu inciso III, estabelece que:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

Em que pesem os argumentos expendidos pelo Banco, seu Agravo não merece ser admitido, visto que não colacionada aos autos qualquer das peças estatuídas no art. 897, § 5º, da CLT e no inciso III da Instrução Normativa nº 16/99 deste Tribunal, restando inviabilizado, assim, o conhecimento do Agravo.

Cabe consignar que a jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que cabe ao agravante o dever de zelar pela correta formação do Instrumento, ainda que se trate de traslado obrigatório.

Pelo exposto, com base no art. 336 do RIT/ST e no § 5º do art. 897 da CLT, c/c o inciso III e X da Instrução Normativa nº 16/99, nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 13 de março de 2001.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-684862/00.7 - 6ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADA : DRA. DANIELLE COSTA AMARAL
AGRAVADO : FAUSTO MEDEIROS FILHO
ADVOGADO : FABIANO GOMES BARBOSA

DESPACHO

Mediante as razões de fls. 3/5, agrava de instrumento o Reclamado, buscando viabilizar o processamento do seu Recurso de Revista.

Cumpra inicialmente consignar que o presente Agravo de Instrumento foi interposto em 24/4/00, posteriormente, portanto, à edição da Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao art. 897 consolidado, a saber:

"§ 5º. Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;

II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controversa."

Ressalte-se, ainda, que a Instrução Normativa nº 16/99, em seu inciso III, estabelece que:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

Em que pesem os argumentos expendidos pelo Banco, seu Agravo não merece ser admitido, ante a ausência do traslado de peças indispensáveis à compreensão da controvérsia e, portanto, obrigatórias à formação do instrumento. Com efeito, à exceção da Procuração outorgada à subscritora do presente Apelo, o Agravante não colacionou aos autos qualquer das peças estatuídas no art. 897, § 5º, da CLT e no inciso III da Instrução Normativa nº 16/99 deste Tribunal, restando inviabilizado, assim, o conhecimento do seu Agravo.

Assinale-se, finalmente, que, nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte:

"Cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais."

Pelo exposto, com base no art. 336 do RIT/ST e no § 5º do art. 897 da CLT, c/c os incisos III e X da Instrução Normativa nº 16/99, nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 8 de março de 2001.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
Ministro Relator

**PROCESSO Nº TST-AIRR-684871/00.8 - 15ª REGIÃO**

AGRAVANTE : JOÃO MARRAS
 ADVOGADA : DRA. ROSANA DE CÁSSIA OLIVEIRA
 AGRAVADA : VANGUARDA SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.

DESPACHO

Mediante as razões de fls. 4/5, agrava de instrumento o Reclamante, buscando viabilizar o processamento do seu Recurso de Revista.

Cumpra inicialmente assinalar que o presente Agravo de Instrumento foi interposto em 15/5/00, posteriormente, portanto, à edição da Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao art. 897 consolidado, a saber:

"§ 5º. Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;

II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida."

Ressalte-se, ainda, que a Instrução Normativa nº 16/99, em seu inciso III, estabelece que:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

Em que pesem os argumentos expendidos pelo Autor, seu Agravo não merece ser admitido, uma vez que não colacionada aos autos qualquer das peças estatuídas no art. 897, § 5º, da CLT e no inciso III da Instrução Normativa nº 16/99 deste Tribunal, restando inviabilizado, assim, o conhecimento do Agravo.

Cabe consignar que a jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que cabe ao agravante o dever de zelar pela correta formação do instrumento, ainda que se trate de traslado obrigatório.

Pelo exposto, com base no art. 336 do RI/TST e no § 5º do art. 897 da CLT, c/c o inciso III e X da Instrução Normativa nº 16/99, nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 13 de março de 2001.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR- 685451/00.3 - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
 ADVOGADA : DRA. ROSÂNGELA GEYGER
 AGRAVADO : JOSÉ OLÍDIO DORNELES DE MORAES
 ADVOGADO : DR. PAULO DE ARAÚJO COSTA

DESPACHO

Contra o Despacho de fls. 44/45, que negou seguimento ao Recurso de Revista da Reclamada, em face do óbice do Enunciado nº 221 desta Corte e do art. 896, alínea "a" e § 4º, da CLT, foi interposto o presente Agravo, sob o fundamento de que satisfeitos os requisitos legais para o processamento do Recurso denegado.

Cumpra inicialmente ressaltar que o Agravo de Instrumento foi interposto em 29/3/00, posteriormente, pois, à edição da Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao art. 897 consolidado, a saber:

"§ 5º. Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;

II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida."

Ressalte-se, ainda, que a Instrução Normativa nº 16/99, em seu inciso III, estabelece que:

III - "O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

De plano, constata-se que o Apelo não reúne condições de admissibilidade, tendo em vista a ausência do traslado de peça essencial ao imediato julgamento do Recurso denegado, caso provido o Agravo. Com efeito, a Agravante deixou de colacionar aos autos a cópia da Certidão de publicação do Acórdão regional, peça indispensável à aferição da tempestividade da Revista.

Conforme se verifica, a referida exigência se justifica, na medida em que, se a lei recomenda o julgamento imediato do recurso interceptado, para tanto será necessária a constatação de que presentes estarão os pressupostos extrínsecos do apelo a que se pretende dar seguimento. Entendimento diverso implicaria descaracterizar a reforma operada pela lei, justamente com a finalidade de tornar célere o julgamento, já que desnecessário o retorno dos autos à instância "a qua".

Cabe ressaltar que a jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que cabe ao agravante o dever de zelar pela correta formação do instrumento, ainda quando se trate de traslado obrigatório.

Diante do exposto, com base nos arts. 897, § 5º, da CLT e 336 do Regimento Interno do TST, bem como na Instrução Normativa nº 16/99, inciso III, desta Corte, nego seguimento ao Agravo.

Brasília, 8 de março de 2001.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 Relator

PROC. Nº TST-AIRR-698.402/2000.0 - TRT - 6ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADA : DRA. MARIA JOSÉ DE SALES FERNANDES JORDÃO
 AGRAVADO : CELSO JOSÉ DOS SANTOS

DESPACHO

Vistos, relatados e discutidos estes autos.

Converto o Julgamento em diligência.

Baixem os autos ao Eg. TRT de origem, no sentido de que o agravo seja processado nos próprios autos, intimando-se o recorrido, em face da nova redação da Instrução Normativa nº 16/99.

Publique-se.

Brasília, 08 de março de 2001.

ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 JUIZ CONVOCADO

PROC. Nº TST-AIRR-698.406/2000.5 - TRT - 6ª REGIÃO

AGRAVANTE : ROSILDA SANTOS DE ARAÚJO
 ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO RAMALHO
 AGRAVADA : FIAÇÃO E TECELAGEM SÃO JOSÉ DO NORDESTE LTDA.

DESPACHO

Vistos, relatados e discutidos estes autos.

Converto o Julgamento em diligência.

Baixem os autos ao Eg. TRT de origem, no sentido de que o agravo seja processado nos próprios autos, intimando-se o recorrido, em face da nova redação da Instrução Normativa nº 16/99.

Publique-se.

Brasília, 08 de março de 2001.

ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 JUIZ CONVOCADO

**PROC. Nº TST-AIRR-713158/2000.7
 AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA**

AGRAVANTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADO : DR. SÉRGIO CASSANO JÚNIOR
 AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADA : DRA. ANA CRISTINA ULBRICHT DA ROCHA

AGRAVADO : THALES TAVARES PEREIRA
 ADVOGADA : DRA. ANDRÉA DE CASTRO FONSECA RIBEIRO

**1ª Região
 DESPACHO**

Ante os termos da petição de fls. 809/817 e dos documentos que a acompanham (fls. 818 e 819/820), anexados ao presente feito pela Agravante Caixa de Previdência dos Funcionários do Sistema Banerj - Previ - Banerj (em liquidação extrajudicial), dê-se vista dos autos aos litigantes Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (em liquidação extrajudicial) e Thales Tavares Pereira para manifestação, no prazo comum de 05 dias.

Publique-se

Brasília, 12 de março de 2001.

MÁRCIO RIBEIRO DO VALE
 Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-332.938/1996.9

RECORRENTE : HAROLDO PAGY THEES
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 RECORRIDO : BANCO DO BRASIL S/A
 ADVOGADO : DRA. SÔNIA MARIA R. COLLETA DE ALMEIDA

**3ª Região
 DESPACHO**

Dos embargos de declaração de fls. 1.013 a 1.015, vista ao Reclamado, por 5 (cinco) dias, para a manifestação que entender cabível.

Publique-se.

Brasília, 7 de março de 2001.

Juiz Convocado ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 Relator

PROC. Nº TST-RR-375.663/97.2 - 4ª REGIÃO

RECORRENTE : NEUSA MARIA OCÁCIA DE ÁVILA
 ADVOGADA : DR. EVALDO GONÇALVES DA SILVA
 RECORRIDO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
 ADVOGADO : DR. NEI GILVAN GATIBONI
 RECORRIDO : MASSA FALIDA DE REGIONAL SERVIÇOS DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA.

DESPACHO

1. Manifeste-se a reclamante sobre o teor dos embargos declaratórios, que pretende efeito modificativo.

2. Publique-se.

3. Voltem-me conclusos.

Brasília, 05 de março de 2001.

JOSÉ PEDRO DE CAMARGO
 Juiz Convocado
 Relator

PROC. Nº TST -426.027/1998.1

RECORRENTE : MAISON SERVIÇOS TÉCNICOS E PROFISSIONAIS LTDA.
 ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO GRISARD
 RECORRIDA : APARECIDA JAKUSCH
 ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DA SILVA

9ª Região**DESPACHO**

Juntem-se a petição 4839/2001-0 e peça que a acompanha, procedendo-se aos registros cabíveis.

Vista ao Recorrente, por 5 (cinco) dias, para adotar as providências de seu interesse.

Intime-se, diretamente, a Empresa.

Brasília, 7 de março de 2001.

Juiz Convocado ALBERTO BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 Relator

PROC. Nº TST - 434.837/2000.4

RECORRENTE : NACIONAL CENTRAL DE DISTRIBUIÇÃO DE ALIMENTOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. EVANDRO LEITE TARANCIUK
 RECORRIDO : DENISE CRISTINA PRESTES
 ADVOGADO : DRA. MARIA DE LOURDES TONATTO

4ª Região**DESPACHO**

Por solicitação da Secretaria, havendo notícia de petição já despachada, devolvo os autos.

Brasília, 10 de outubro de 2000.

Juiz Convocado ALBERTO BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 Relator

PROC. Nº TST-RR-536.195/99.4 - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : RÁDIO EXCELSIOR LTDA.
 ADVOGADO : DRA. SÍLVIA DENISE CUTOLO
 AGRAVADO : LUIS ANTÔNIO MARINHO DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. EDENIR RODRIGUES DE SANTANA

DESPACHO

Juntem-se para constar a renúncia de Aires e Pestana Advogados S/C, notificando-se a Empresa e facultando-lhe a apresentação de novo mandato, no prazo da lei.

Publique-se.

Brasília, 02 de fevereiro de 2001.

JOSÉ PEDRO DE CAMARGO
 Juiz Convocado
 Relator

PROC. Nº TST-540.531/99.3

RECORRENTE : DAHIRTON BARROS DA SILVA
 ADVOGADO : DR. NELSON LUIZ DE LIMA
 RECORRIDO : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ 9EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL

ADVOGADO : DR. REINALDO MOURA
 RECORRIDO : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI/BANERJ 9EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL

ADVOGADA : DRA. ELIZA C. VELASQUEZ

1ª Região**DESPACHO**

Juntem-se a petição 6151/2001-5 e peças que a acompanham.

Vista ao Recorrente, por 10 (dez) dias, para a manifestação que entender cabível.

Publique-se.

Brasília, 7 de março de 2001.

Juiz Convocado ALBERTO BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 Relator



PROCESSO Nº TST-AIRR-681364/00.8 - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : EDVALDO DE JESUS
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO CARLOS SANTOS
 AGRAVADAS : MONTREAL ENGENHARIA S/A E
 MASSA FALIDA DE KELETI ENGE-
 NHEIROS E CONSTRUTORES LTDA.
 ADVOGADOS : DRA. ALICE RAMOS E DR. CELSO
 ANTÔNIO BAUDRACCO

DESPACHO

Contra o Despacho de fl. 44, que negou seguimento ao Recurso de Revista do Reclamante, considerando não atendidos os pressupostos de admissibilidade, foi interposto o presente Agravo, sob o fundamento de que estão satisfeitos os requisitos legais para o processamento do Recurso denegado.

Cumprir inicialmente ressaltar que o presente Agravo de Instrumento foi interposto em 25/2/00, posteriormente à edição da Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao art. 897 consolidado, a saber:

"§ 5º. Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;

II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida."

Ressalte-se, ainda, que a Instrução Normativa nº 16/99, em seu inciso III, estabelece que:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

De plano, constata-se da análise dos presentes autos que o Apelo não reúne condições de admissibilidade, tendo em vista a ausência do traslado de peças essenciais à sua formação, quais sejam: a cópia da Contestação, da Certidão de publicação do Acórdão regional que julgou o Recurso Ordinário do Reclamante e da Certidão de publicação do despacho denegatório.

Conforme se verifica, as referidas exigências se justificam, na medida em que, se a lei recomenda o julgamento imediato do recurso interceptado, para tanto será necessária a constatação de que presentes estarão os pressupostos extrínsecos do apelo. Entender-se de forma diversa implicaria descaracterizar a reforma operada pela lei, pois o que norteou essa alteração foi o desejo de tornar célere o julgamento, sem o retorno dos autos à instância "a qua".

Por outro lado, a Instrução Normativa nº 16/99 deste Tribunal, que uniformiza o procedimento, no âmbito da Justiça do Trabalho, dos agravos de instrumento interpostos após 18/12/98, como é o caso dos autos, estabelece, em seu item IX, que as peças trasladadas deverão conter informações que identifiquem o processo do qual foram extraídas, autenticadas uma a uma, no anverso ou verso, o que não ocorreu no presente caso.

Cabe ressaltar que a jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que cabe ao agravante o dever de zelar pela correta formação do instrumento, ainda quando se trate de traslado obrigatório.

Diante do exposto, com base nos arts. 897, § 5º, inciso I, da CLT e 336 do Regimento Interno do TST, bem como na Instrução Normativa nº 16/99, inciso II e item IX, nego seguimento ao Agravo.

Publique-se.

Brasília, 15 de março de 2001.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-681447/00.5 - 21ª REGIÃO

AGRAVANTE : GOLDEN CROSS ASSISTÊNCIA IN-
 TERNACIONAL DE SAÚDE
 ADVOGADA : DRA. LUCIANA LEANDRO DA SILVA
 AGRAVADA : FRANCISCA MIGUEL DA SILVA
 ADVOGADO : DR. GILTON XAVIER DA SILVA

DESPACHO

Contra o Despacho de fl. 44, que negou seguimento ao Recurso de Revista da Reclamada, considerando não atendidos os pressupostos de admissibilidade, foi interposto o presente Agravo, sob o fundamento de que estão satisfeitos os requisitos legais para o processamento do Recurso denegado.

Cumprir inicialmente ressaltar que o presente Agravo de Instrumento foi interposto em 26/5/00, posteriormente à edição da Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao art. 897 consolidado, a saber:

"§ 5º. Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;

II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida."

Ressalte-se, ainda, que a Instrução Normativa nº 16/99, em seu inciso III, estabelece que:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

De plano, constata-se da análise dos presentes autos que o Apelo não reúne condições de admissibilidade, tendo em vista a ausência do traslado de peças essenciais à sua formação, quais sejam: a cópia da Contestação, da Certidão de publicação do Acórdão regional que julgou o Recurso Ordinário da Reclamante e da Certidão de publicação do despacho denegatório.

Conforme se verifica, a referida exigência se justifica, na medida em que, se a lei recomenda o julgamento imediato do recurso interceptado, para tanto será necessária a constatação de que presentes estarão os pressupostos extrínsecos do apelo. Entender-se de forma diversa implicaria descaracterizar a reforma operada pela lei, pois o que norteou essa alteração foi o desejo de tornar célere o julgamento, sem o retorno dos autos à instância "a qua".

Por outro lado, a Instrução Normativa nº 16/99 deste Tribunal, que uniformiza o procedimento, no âmbito da Justiça do Trabalho, dos agravos de instrumento interpostos após 18/12/98, como é o caso dos autos, estabelece, em seu item IX, que as peças trasladadas deverão conter informações que identifiquem o processo do qual foram extraídas, autenticadas uma a uma, no anverso ou verso, o que não ocorreu no presente caso.

Cabe ressaltar que a jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que cabe ao agravante o dever de zelar pela correta formação do instrumento, ainda quando se trate de traslado obrigatório.

Diante do exposto, com base nos arts. 897, § 5º, inciso I, da CLT e 336 do Regimento Interno do TST, bem como na Instrução Normativa nº 16/99, inciso II e item IX, nego seguimento ao Agravo.

Publique-se.

Brasília, 15 de março de 2001.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-681454/00.9 - 20ª REGIÃO

AGRAVANTE : CARLINDO MACIEL DA SILVA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CLEDSON NUNES MOTA
 AGRAVADA : VIAÇÃO SÃO PEDRO LTDA.
 ADVOGADO : DR. SÍLVIO DA SILVA COSTA

DESPACHO

Contra o Despacho de fl. 18, que negou seguimento ao Recurso de Revista do Reclamante, considerando não atendidos os pressupostos de admissibilidade, foi interposto o presente Agravo, sob o fundamento de que estão satisfeitos os requisitos legais para o processamento do Recurso denegado.

Cumprir inicialmente ressaltar que o presente Agravo de Instrumento foi interposto em 19/6/00, posteriormente à edição da Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao art. 897 consolidado, a saber:

"§ 5º. Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;

II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida."

Ressalte-se, ainda, que a Instrução Normativa nº 16/99, em seu inciso III, estabelece que:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

De plano, constata-se da análise dos presentes autos que o Apelo não reúne condições de admissibilidade, tendo em vista a ausência do traslado de peças essenciais à sua formação, quais sejam: a cópia da Contestação e da Certidão de publicação do Acórdão regional.

Conforme se verifica, as referidas exigências se justificam, na medida em que, se a lei recomenda o julgamento imediato do recurso interceptado, para tanto será necessária a constatação de que presentes estarão os pressupostos extrínsecos do apelo. Entender-se de forma diversa implicaria descaracterizar a reforma operada pela lei, pois o que norteou essa alteração foi o desejo de tornar célere o julgamento, sem o retorno dos autos à instância "a qua".

Cabe ressaltar que a jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que cabe ao agravante o dever de zelar pela correta formação do instrumento, ainda quando se trate de traslado obrigatório.

Diante do exposto, com base nos arts. 897, § 5º, inciso I, da CLT e 336 do Regimento Interno do TST, bem como na Instrução Normativa nº 16/99, inciso III, nego seguimento ao Agravo.

Publique-se.

Brasília, 15 de março de 2001.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-681464/00.3 - 6ª REGIÃO

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. LUIZ DE ALENCAR BEZERRA
 AGRAVADA : MARIA ÂNGELA BRAINER ARAÚJO
 ADVOGADA : DRA. ESTHER LANCRY

DESPACHO

Contra o Despacho de fl. 67, que negou seguimento ao Recurso de Revista da Reclamada, considerando não atendidos os pressupostos de admissibilidade, foi interposto o presente Agravo, sob o fundamento de que estão satisfeitos os requisitos legais para o processamento do Recurso denegado.

Cumprir inicialmente ressaltar que o presente Agravo de Instrumento foi interposto em 31/3/00, posteriormente à edição da Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao art. 897 consolidado, a saber:

"§ 5º. Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;

II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida."

Ressalte-se, ainda, que a Instrução Normativa nº 16/99, em seu inciso III, estabelece que:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

De plano, constata-se da análise dos presentes autos que o Apelo não reúne condições de admissibilidade, tendo em vista a ausência do traslado de peça essencial à sua formação, qual seja: a pia da Procuração outorgada ao advogado que substabeleceu poderes, à fl. 64, ao advogado da agravante.

Conforme se verifica, as referidas exigências se justificam, na medida em que, se a lei recomenda o julgamento imediato do recurso interceptado, para tanto será necessária a constatação de que presentes estarão os pressupostos extrínsecos do apelo. Entender-se de forma diversa implicaria descaracterizar a reforma operada pela lei, pois o que norteou essa alteração foi o desejo de tornar célere o julgamento, sem o retorno dos autos à instância "a qua".

Cabe ressaltar que a jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que cabe ao agravante o dever de zelar pela correta formação do instrumento, ainda quando se trate de traslado obrigatório.

Diante do exposto, com base nos arts. 897, § 5º, inciso I, da CLT e 336 do Regimento Interno do TST, bem como na Instrução Normativa nº 16/99, inciso III, nego seguimento ao Agravo.

Publique-se.

Brasília, 15 de março de 2001.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-681473/00.4 - 6ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA DE TRANSPORTES UR-
 BANOS - CTU/RECIFE
 ADVOGADO : DR. PEDRO PAULO PEREIRA NÓBRE-
 GA
 AGRAVADO : JOSÉ FERREIRA DE LIMA
 ADVOGADO : DR. PAULO ANDRÉ DA SILVA GO-
 MES

DESPACHO

Contra o Despacho de fl. 72, que negou seguimento ao Recurso de Revista da Reclamada, considerando não atendidos os pressupostos de admissibilidade, foi interposto o presente Agravo, sob o fundamento de que estão satisfeitos os requisitos legais para o processamento do Recurso denegado.

Cumprir inicialmente ressaltar que o presente Agravo de Instrumento foi interposto em 10/4/00, posteriormente à edição da Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao art. 897 consolidado, a saber:

"§ 5º. Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;

II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida."

Ressalte-se, ainda, que a Instrução Normativa nº 16/99, em seu inciso III, estabelece que:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

De plano, constata-se da análise dos presentes autos que o Apelo não reúne condições de admissibilidade, tendo em vista a ausência do traslado de peça essencial à sua formação, qual seja: a cópia da Procuração outorgada ao advogado do Agravante.

Conforme se verifica, as referidas exigências se justificam, na medida em que, se a lei recomenda o julgamento imediato do recurso interceptado, para tanto será necessária a constatação de que presentes estarão os pressupostos extrínsecos do apelo. Entender-se de forma diversa implicaria descaracterizar a reforma operada pela lei, pois o que norteou essa alteração foi o desejo de tornar célere o julgamento, sem o retorno dos autos à instância "a qua".

Cabe ressaltar que a jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que cabe ao agravante o dever de zelar pela correta formação do instrumento, ainda quando se trate de traslado obrigatório.

Diante do exposto, com base nos arts. 897, § 5º, inciso I, da CLT e 336 do Regimento Interno do TST, bem como na Instrução Normativa nº 16/99, inciso III, nego seguimento ao Agravo.

Publique-se.

Brasília, 15 de março de 2001.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 Ministro Relator



PROCESSO Nº TST-AIRR-683358/00.0 - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S/A - EMBRATEL
 ADVOGADA : DRA. MÔNICA M. JUNQUEIRA DE SOUZA
 AGRAVADA : NELCI NATALINA PEREIRA DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. PAULO ALVES BUARQUE

DESPACHO

Contra o Despacho de fls. 43/44, que negou seguimento ao Recurso de Revista da Reclamada, considerando não atendidos os pressupostos de admissibilidade, foi interposto o presente Agravo, sob o fundamento de que estão satisfeitos os requisitos legais para o processamento do Recurso denegado.

Cumpra inicialmente ressaltar que o presente Agravo de Instrumento foi interposto em 1º/3/00, posteriormente à edição da Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao art. 897 consolidado, a saber:

"§ 5º. Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;

II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida."

Ressalte-se, ainda, que a Instrução Normativa nº 16/99, em seu inciso III, estabelece que:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

De plano, constata-se da análise dos presentes autos que o Apelo não reúne condições de admissibilidade, tendo em vista a ausência do traslado de peças essenciais à sua formação, quais sejam: a cópia do Acórdão Regional, do Recurso de Revista da Reclamada e da Certidão de publicação do Despacho denegatório.

Conforme se verifica, as referidas exigências se justificam, na medida em que, se a lei recomenda o julgamento imediato do recurso interceptado, para tanto será necessária a constatação de que presentes estarão os pressupostos extrínsecos do apelo. Entender-se de forma diversa implicaria descaracterizar a reforma operada pela lei, pois o que norteou essa alteração foi o desejo de tornar célere o julgamento, sem o retorno dos autos à instância "a qua".

Cabe ressaltar que a jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que cabe ao agravante o dever de zelar pela correta formação do instrumento, ainda quando se trate de traslado obrigatório.

Diante do exposto, com base nos arts. 897, § 5º, inciso I, da CLT e 336 do Regimento Interno do TST, bem como na Instrução Normativa nº 16/99, inciso III, nego seguimento ao Agravo.

Publique-se.
 Brasília, 15 de março de 2001.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-686135/00.9 - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : LUIZ GUSTAVO HANSEL
 ADVOGADO : DR. RUY RODRIGUES DE RODRIGUES
 AGRAVADO : BANCO MERIDIONAL S/A
 ADVOGADO : DR. JORGE ALBERTO CARRICONDE VIGNOLI

DESPACHO

Contra o Despacho de fls. 42/43, que negou seguimento ao Recurso de Revista do Reclamante, considerando não atendidos os pressupostos de admissibilidade, foi interposto o presente Agravo, sob o fundamento de que estão satisfeitos os requisitos legais para o processamento do Recurso denegado.

Cumpra inicialmente ressaltar que o presente Agravo de Instrumento foi interposto em 9/3/00, posteriormente à edição da Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao art. 897 consolidado, a saber:

"§ 5º. Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;

II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida."

Ressalte-se, ainda, que a Instrução Normativa nº 16/99, em seu inciso III, estabelece que:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

De plano, constata-se da análise dos presentes autos que o Apelo não reúne condições de admissibilidade, tendo em vista a ausência do traslado de peças essenciais à sua formação, quais sejam: a cópia da comprovação do depósito recursal e das custas e da procuração do Agravado.

Conforme se verifica, as referidas exigências se justificam, na medida em que, se a lei recomenda o julgamento imediato do recurso interceptado, para tanto será necessária a constatação de que presentes estarão os pressupostos extrínsecos do apelo. Entender-se de forma diversa implicaria descaracterizar a reforma operada pela lei, pois o que norteou essa alteração foi o desejo de tornar célere o julgamento, sem o retorno dos autos à instância "a qua".

Cabe ressaltar que a jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que cabe ao agravante o dever de zelar pela correta formação do instrumento, ainda quando se trate de traslado obrigatório.

Diante do exposto, com base nos arts. 897, § 5º, inciso I, da CLT e 336 do Regimento Interno do TST, bem como na Instrução Normativa nº 16/99, inciso III, nego seguimento ao Agravo.

Publique-se.

Brasília, 13 de março de 2001.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-686141/00.9 - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : VIDROBOX - VIDROS GERAIS LTDA.
 ADVOGADO : DR. RUBENS TATIT EBLING DA COSTA
 AGRAVADO : JORGE LUIS MACHADO PIRES
 ADVOGADO : DRA. SÍLVIA DOROTÉA DE ALMEIDA

DESPACHO

Contra o Despacho de fl. 39/40, que negou seguimento ao Recurso de Revista da Reclamada, considerando não atendidos os pressupostos de admissibilidade, foi interposto o presente Agravo, sob o fundamento de que estão satisfeitos os requisitos legais para o processamento do Recurso denegado.

Cumpra inicialmente ressaltar que o presente Agravo de Instrumento foi interposto em 2/3/00, posteriormente à edição da Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao art. 897 consolidado, a saber:

"§ 5º. Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;

II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida."

Ressalte-se, ainda, que a Instrução Normativa nº 16/99, em seu inciso III, estabelece que:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

De plano, constata-se da análise dos presentes autos que o Apelo não reúne condições de admissibilidade, tendo em vista a ausência do traslado de peças essenciais à sua formação, quais sejam: a cópia da comprovação do depósito recursal e das custas.

Conforme se verifica, as referidas exigências se justificam, na medida em que, se a lei recomenda o julgamento imediato do recurso interceptado, para tanto será necessária a constatação de que presentes estarão os pressupostos extrínsecos do apelo. Entender-se de forma diversa implicaria descaracterizar a reforma operada pela lei, pois o que norteou essa alteração foi o desejo de tornar célere o julgamento, sem o retorno dos autos à instância "a qua".

Cabe ressaltar que a jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que cabe ao agravante o dever de zelar pela correta formação do instrumento, ainda quando se trate de traslado obrigatório.

Diante do exposto, com base nos arts. 897, § 5º, inciso I, da CLT e 336 do Regimento Interno do TST, bem como na Instrução Normativa nº 16/99, inciso III, nego seguimento ao Agravo.

Publique-se.

Brasília, 13 de março de 2001.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-686142/00.2 - 4ª REGIÃO

AGRAVANTES : KLIFT MULTICONSÓRCIOS LTDA. E OUTRA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ THOMÉ DE OLIVEIRA
 AGRAVADO : LUÍS CARLOS TEIXEIRA
 ADVOGADO : DR. FERNANDO KRIEG DA FONSECA

DESPACHO

Contra o Despacho de fl. 48, que negou seguimento ao Recurso de Revista das Reclamadas, considerando não atendidos os pressupostos de admissibilidade, foi interposto o presente Agravo, sob o fundamento de que estão satisfeitos os requisitos legais para o processamento do Recurso denegado.

Cumpra inicialmente ressaltar que o presente Agravo de Instrumento foi interposto em 2/3/00, posteriormente à edição da Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao art. 897 consolidado, a saber:

"§ 5º. Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;

II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida."

Ressalte-se, ainda, que a Instrução Normativa nº 16/99, em seu inciso III, estabelece que:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

De plano, constata-se da análise dos presentes autos que o Apelo não reúne condições de admissibilidade, tendo em vista a ausência do traslado de peça essencial à sua formação, qual seja: a cópia da Certidão de publicação do Acórdão regional que julgou o Recurso Ordinário das Reclamadas, documento indispensável para se verificar a tempestividade do Recurso de Revista.

Conforme se verifica, a referida exigência se justifica, na medida em que, se a lei recomenda o julgamento imediato do recurso interceptado, para tanto será necessária a constatação de que presentes estarão os pressupostos extrínsecos do apelo. Entender-se de forma diversa implicaria descaracterizar a reforma operada pela lei, pois o que norteou essa alteração foi o desejo de tornar célere o julgamento, sem o retorno dos autos à instância "a qua".

Cabe ressaltar que a jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que cabe ao agravante o dever de zelar pela correta formação do instrumento, ainda quando se trate de traslado obrigatório.

Diante do exposto, com base nos arts. 897, § 5º, inciso I, da CLT e 336 do Regimento Interno do TST, bem como na Instrução Normativa nº 16/99, inciso III, nego seguimento ao Agravo.

Publique-se.

Brasília, 09 de março de 2001.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-687120/00.2 - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO MARTINELLI S/A (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADA : DRA. SANDRA REGINA PAVANI BROCA
 AGRAVADA : DALVA LÚCIA DE PAULA
 ADVOGADO : DR. VALDIR RINALDI SILVA

DESPACHO

Contra o Despacho de fl. 82, que negou seguimento ao Recurso de Revista do Reclamado, considerando não atendidos os pressupostos de admissibilidade, foi interposto o presente Agravo, sob o fundamento de que estão satisfeitos os requisitos legais para o processamento do Recurso denegado.

Cumpra inicialmente ressaltar que o presente Agravo de Instrumento foi interposto em 25/5/00, posteriormente à edição da Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao art. 897 consolidado, a saber:

"§ 5º. Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;

II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida."

Ressalte-se, ainda, que a Instrução Normativa nº 16/99, em seu inciso III, estabelece que:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

De plano, constata-se da análise dos presentes autos que o Apelo não reúne condições de admissibilidade, tendo em vista a ausência do traslado de peças essenciais à sua formação, quais sejam: a cópia da Sentença de 1º Grau, da Contestação e da comprovação do depósito recursal e das custas.

Conforme se verifica, as referidas exigências se justificam, na medida em que, se a lei recomenda o julgamento imediato do recurso interceptado, para tanto será necessária a constatação de que presentes estarão os pressupostos extrínsecos do apelo. Entender-se de forma diversa implicaria descaracterizar a reforma operada pela lei, pois o que norteou essa alteração foi o desejo de tornar célere o julgamento, sem o retorno dos autos à instância "a qua".

Cabe ressaltar que a jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que cabe ao agravante o dever de zelar pela correta formação do instrumento, ainda quando se trate de traslado obrigatório.

Diante do exposto, com base nos arts. 897, § 5º, inciso I, da CLT e 336 do Regimento Interno do TST, bem como na Instrução Normativa nº 16/99, inciso III, nego seguimento ao Agravo.

Publique-se.

Brasília, 13 de março de 2001.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 Ministro Relator



PROCESSO Nº TST-AIRR-690155/00.7 - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : REAL SOCIEDADE ESPANHOLA DE BENEFICÊNCIA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO GOMES CRUZ
 AGRAVADO : ARNOLD AMORIM
 ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO COSTA SANTOS

DESPACHO

Contra o Despacho de fl. 22, que negou seguimento ao Recurso de Revista da Reclamada, considerando não atendidos os pressupostos de admissibilidade, foi interposto o presente Agravo, sob o fundamento de que estão satisfeitos os requisitos legais para o processamento do Recurso denegado.

Cumpra inicialmente ressaltar que o presente Agravo de Instrumento foi interposto em 29/5/00, posteriormente à edição da Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao art. 897 consolidado, a saber:

“§ 5º. Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;

II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controversa.”

Ressalte-se, ainda, que a Instrução Normativa nº 16/99, em seu inciso III, estabelece que:

“O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.”

De plano, constata-se da análise dos presentes autos que o Apelo não reúne condições de admissibilidade, tendo em vista a ausência do traslado de peças essenciais à sua formação, quais sejam: a cópia da Petição Inicial, da Contestação, da Sentença e da Certidão de publicação do Acórdão que julgou os Embargos Declaratórios interpostos pela Reclamada.

Conforme se verifica, as referidas exigências se justificam, na medida em que, se a lei recomenda o julgamento imediato do recurso interceptado, para tanto será necessária a constatação de que presentes estarão os pressupostos extrínsecos do apelo. Entender-se de forma diversa implicaria descaracterizar a reforma operada pela lei, pois o que norteou essa alteração foi o desejo de tornar célere o julgamento, sem o retorno dos autos à instância “a qua”.

Cabe ressaltar que a jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que cabe ao agravante o dever de zelar pela correta formação do instrumento, ainda quando se trate de traslado obrigatório.

Diante do exposto, com base nos arts. 897, § 5º, inciso I, da CLT e 336 do Regimento Interno do TST, bem como na Instrução Normativa nº 16/99, inciso III, nego seguimento ao Agravo.

Publique-se.

Brasília, 15 de março de 2001.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-690156/00.0 - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO HSBC BAMERINDUS S/A
 ADVOGADO : DR. JEFERSON MALTA DE ANDRADE
 AGRAVADO : MIGUEL BARBOSA NUNES FILHO
 ADVOGADO : DR. MARCELO GOMES SOTTO MAIOR

DESPACHO

Contra o Despacho de fl. 34, que negou seguimento ao Recurso de Revista do Reclamado, considerando não atendidos os pressupostos de admissibilidade, foi interposto o presente Agravo, sob o fundamento de que estão satisfeitos os requisitos legais para o processamento do Recurso denegado.

Cumpra inicialmente ressaltar que o presente Agravo de Instrumento foi interposto em 24/5/00, posteriormente à edição da Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao art. 897 consolidado, a saber:

“§ 5º. Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;

II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controversa.”

Ressalte-se, ainda, que a Instrução Normativa nº 16/99, em seu inciso III, estabelece que:

“O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.”

De plano, constata-se da análise dos presentes autos que o Apelo não reúne condições de admissibilidade, tendo em vista a ausência do traslado de peças essenciais à sua formação, quais sejam: a cópia da Procuração do Agravado, do depósito recursal, das custas, da Certidão de publicação do Acórdão regional, bem como da Procuração outorgada ao advogado que substabeleceu poderes, à fl. 16, ao advogado do agravante.

Conforme se verifica, as referidas exigências se justificam, na medida em que, se a lei recomenda o julgamento imediato do recurso interceptado, para tanto será necessária a constatação de que presentes estarão os pressupostos extrínsecos do apelo. Entender-se de forma diversa implicaria descaracterizar a reforma operada pela lei, pois o que norteou essa alteração foi o desejo de tornar célere o julgamento, sem o retorno dos autos à instância “a qua”.

Cabe ressaltar que a jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que cabe ao agravante o dever de zelar pela correta formação do instrumento, ainda quando se trate de traslado obrigatório.

Diante do exposto, com base nos arts. 897, § 5º, inciso I, da CLT e 336 do Regimento Interno do TST, bem como na Instrução Normativa nº 16/99, inciso III, nego seguimento ao Agravo.

Publique-se.

Brasília, 7 de março de 2001.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-684878/00.3 - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A
 ADVOGADO : DR. ANDREY HERGET
 AGRAVADA : ZERCÍDIA PALMIRA BARBOSA
 ADVOGADO : DR. ISAIAS ZELA FILHO

DESPACHO

Contra o Despacho que negou seguimento ao Recurso de Revista do Reclamado foi interposto o presente Agravo, sob o fundamento de que estão satisfeitos os requisitos legais para o processamento do Recurso denegado.

Cumpra inicialmente ressaltar que o presente Agravo de Instrumento foi interposto em 25/5/00, posteriormente à edição da Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao art. 897 consolidado, a saber:

“§ 5º. Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;

II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controversa.”

Ressalte-se, ainda, que a Instrução Normativa nº 16/99, em seu inciso III, estabelece que:

“O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.”

De plano, constata-se da análise dos presentes autos que o Apelo não reúne condições de admissibilidade, tendo em vista a ausência do traslado de peças essenciais à sua formação, afigurando-se presentes somente a minuta do Agravo de Instrumento e as contrarrazões oferecidas pela Agravada.

Conforme se verifica, as referidas exigências se justificam, na medida em que, se a lei recomenda o julgamento imediato do recurso interceptado, para tanto será necessária a constatação de que presentes estarão os pressupostos extrínsecos do apelo. Entender-se de forma diversa implicaria descaracterizar a reforma operada pela lei, pois o que norteou essa alteração foi o desejo de tornar célere o julgamento, sem o retorno dos autos à instância “a qua”.

Cabe ressaltar que a jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que cabe ao agravante o dever de zelar pela correta formação do instrumento, ainda quando se trate de traslado obrigatório.

Diante do exposto, com base nos arts. 897, § 5º, inciso I, da CLT e 336 do Regimento Interno do TST, bem como na Instrução Normativa nº 16/99, inciso III, nego seguimento ao Agravo.

Publique-se.

Brasília, 12 de março de 2001.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-ED-RR-381330/97.3 - 4ª REGIÃO

EMBARGANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
 ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP
 EMBARGADO : ARMINDO PIRES SANTIAGO
 ADVOGADO : DR. ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO

DESPACHO

A Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE opõe Embargos Declaratórios, às fls. 230/234, pleiteando efeito modificativo ao julgado de fls. 226/228.

Concedo, portanto, vista à parte contrária, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para que se manifeste sobre a pretensão apresentada pela Embargante.

Após, voltem-me os autos.

Publique-se.

Brasília, 9 de março de 2001.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-RR-683892/2000.4
 AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA E RECURSO DE REVISTA

AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADO : DR. DOUGLAS POSPIESZ DE OLIVEIRA
 AGRAVADO E RECORRENTE : JOEL MENDES DA ROCHA
 ADVOGADO : DR. NÉLSON FONSECA
 RECORRENTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO CASSANO JÚNIOR

DESPACHO

Ante os termos da petição de fls. 458/466 e do documento que a acompanha (fls. 467/468), anexados ao presente feito pela Recorrente, Caixa de Previdência dos Funcionários do Sistema Banerj - Previ - Banerj (em liquidação extrajudicial), dê-se vista dos autos aos litigantes, Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (em liquidação extrajudicial) e Joel Mendes da Rocha, para manifestação, no prazo comum de 05 dias.

Publique-se.

Brasília, 12 de março de 2001.

MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
 Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-AIRR-RR-684828/2000.0 2ª TURMA
 AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA E RECURSO DE REVISTA

AGRAVANTE E RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADO : DR. DOUGLAS POSPIESZ DE OLIVEIRA
 AGRAVANTE E RECORRENTE : JOSÉ VERÍSSIMO SOUTO FILHO
 ADVOGADO : DR. RENATO ARIAS SANTISO
 AGRAVADA E RECORRENTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO CASSANO JÚNIOR

DESPACHO

Ante os termos da petição de fls. 1034/1042 e do documento que a acompanha (fls. 1043/1044), anexados ao presente feito pela Recorrente, Caixa de Previdência dos Funcionários do Sistema Banerj - Previ (em liquidação extrajudicial), dê-se vista dos autos aos litigantes, Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (em liquidação extrajudicial) e José Veríssimo Souto Filho, para manifestação, no prazo comum de 05 dias.

Publique-se.

Brasília, 12 de março de 2001.

MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
 Juiz Convocado - Relator

Secretaria da 3ª Turma

PUBLICAÇÃO DE INTIMAÇÃO
 PARA IMPUGNAÇÃO DE EMBARGOS

Em observância ao disposto no art 6º do Ato Regimental nº 5 - Resolução Administrativa nº 678/2000, ficam intimados os embargados a seguir relacionados para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal.

PROCESSO : E-RR 354873 1997 7
 EMBARGANTE : CERVEJARIA SERRAMALTE S.A.
 ADVOGADO DR(A) : ÉDSON LUIZ RODRIGUES DA SILVA
 EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA ALIMENTAÇÃO DE GETÚLIO VARGAS
 ADVOGADO DR(A) : RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
 PROCESSO : E-RR 361144 1997 7
 EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO DR(A) : SÔNIA MARIA R. COLLETA DE ALMEIDA
 EMBARGADO(A) : MARIA ELIZABETH OLIVEIRA NOVACK
 ADVOGADO DR(A) : EVERSON GUIMARÃES SILVA
 PROCESSO : E-RR 368817 1997 7
 EMBARGANTE : BANCO REAL S.A.
 ADVOGADO DR(A) : MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 EMBARGADO(A) : CLÉA CONCEIÇÃO DE SOUZA
 ADVOGADO DR(A) : LUIS EDUARDO RODRIGUES ALVES DIAS



PROCESSO : E-RR 369583 1997 4	PROCESSO : E-RR 427233 1998 9	PROCESSO : E-RR 524530 1998 3
EMBARGANTE : BANCO BRADESCO S.A.	EMBARGANTE : EMPRESA FERREIRA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.	EMBARGANTE : RENATO LUCENA E OUTROS
ADVOGADO DR(A) : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	ADVOGADO DR(A) : MAURO THIBAU DA SILVA ALMEIDA	ADVOGADO DR(A) : JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
EMBARGADO(A) : CÉSAR PARADA	EMBARGADO(A) : RODRIGO SERPA INÁCIO	EMBARGANTE : RENATO LUCENA E OUTROS
ADVOGADO DR(A) : FERNANDO RIBEIRO COELHO	ADVOGADO DR(A) : LEOPOLDO DE MATTOS SANTANA	ADVOGADO DR(A) : HÉLIO CARVALHO SANTANA
PROCESSO : E-RR 372186 1997 6		EMBARGADO(A) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
EMBARGANTE : BANCO BRADESCO S.A.		ADVOGADO DR(A) : JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO
ADVOGADO DR(A) : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	PROCESSO : E-RR 438880 1998 7	PROCESSO : E-RR 526605 1999 3
EMBARGADO(A) : HERMES LEANDRO DA FONSECA	EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.	EMBARGANTE : CLAUDIA CAROLI
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO	ADVOGADO DR(A) : JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO	ADVOGADO DR(A) : ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS
PROCESSO : E-RR 374858 1997 0	EMBARGADO(A) : ARI LUIS TOZO	EMBARGANTE : CLAUDIA CAROLI
EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE CURITIBA	ADVOGADO DR(A) : CLAIR DA FLORA MARTINS	ADVOGADO DR(A) : RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	PROCESSO : E-RR 443597 1998 6	EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
EMBARGADO(A) : CLÁUDIO MARQUES DA SILVA	EMBARGANTE : CITROSUCO PAULISTA S.A.	PROCURADOR DR(A) : RUTH MARIA FORTES ANDALAFET
ADVOGADO DR(A) : PAULO ROBERTO PEREIRA	ADVOGADO DR(A) : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ	EMBARGADO(A) : SEADE - FUNDAÇÃO SISTEMA ESTADUAL DE ANÁLISE DE DADOS
PROCESSO : E-RR 379353 1997 7	EMBARGANTE : CITROSUCO PAULISTA S.A.	ADVOGADO DR(A) : ISABEL CRISTINA R. H. GONÇALVES
EMBARGANTE : BELGO MINEIRA PARTICIPAÇÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.	ADVOGADO DR(A) : MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	PROCESSO : E-RR 622491 2000 9
ADVOGADO DR(A) : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	EMBARGADO(A) : VALDECI LOPES DA SILVA E OUTRO	EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
EMBARGADO(A) : JOSÉ CARLOS MOLINA	ADVOGADO DR(A) : ESTELA REGINA FRIGERI	ADVOGADO DR(A) : JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO
ADVOGADO DR(A) : LEONELSON JOSÉ PETERNELLI	PROCESSO : E-RR 443603 1998 6	EMBARGADO(A) : MARCIANO DE ÁVILA E SILVA
PROCESSO : E-RR 385115 1997 7	EMBARGANTE : CITROSUCO PAULISTA S.A.	ADVOGADO DR(A) : CLAIR DA FLORA MARTINS
EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO	ADVOGADO DR(A) : MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	PROCESSO : E-RR 622507 2000 5
PROCURADOR DR(A) : VICENTE DE PAULA HILDEVERT	EMBARGADO(A) : MARIA HELENA SAMPAIO DE OLIVEIRA	EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
EMBARGADO(A) : WALTER CASTORINO	ADVOGADO DR(A) : EDSON PEDRO DA SILVA	ADVOGADO DR(A) : JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO
ADVOGADO DR(A) : CLÓVIS CANELAS SALGADO	PROCESSO : E-RR 460688 1998 6	EMBARGADO(A) : JAIR FRANCISCO ALVES
PROCESSO : E-RR 385638 1997 4	EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.	ADVOGADO DR(A) : CLAIR DA FLORA MARTINS
EMBARGANTE : EDEN COELHO MORATA	ADVOGADO DR(A) : JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO	PROCESSO : E-AIRR 633308 2000 1
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO	EMBARGADO(A) : JOSÉ RODRIGUES GOUVEIA NETO	EMBARGANTE : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
EMBARGADO(A) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO	ADVOGADO DR(A) : VALDIR JUDAÍ	ADVOGADO DR(A) : BENJAMIN CALDAS BESERRA
ADVOGADO DR(A) : ROGÉRIO REIS DE AVELAR	PROCESSO : E-RR 462520 1998 7	EMBARGADO(A) : JOSÉ PROCÓPIO CASTELO BRANCO FILHO E OUTRO
PROCESSO : E-RR 388655 1997 1	EMBARGANTE : ELEVADORES ATLAS S.A.	ADVOGADO DR(A) : MARCOS AURÉLIO DA COSTA MILANI
EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE OSASCO	ADVOGADO DR(A) : CLÁUDIO MAURÍCIO BOSCHI PIGATTI	PROCESSO : E-AIRR 643753 2000 5
PROCURADOR DR(A) : AYLTON CESAR GRIZI OLIVA	EMBARGADO(A) : JUAREZ DOS SANTOS ANDRADE (ESPÓLIO DE)	EMBARGANTE : GLAUCO CALCIOLARI FONSECA
EMBARGADO(A) : MARIA CLECI POSSAS VERGARA	ADVOGADO DR(A) : MARCUS VINÍCIUS LOURENÇO GOMES	ADVOGADO DR(A) : ITACIR ROBERTO ZANIBONI
ADVOGADO DR(A) : TANIA DA MOTTA DELIBI BUSTAMANTE	PROCESSO : E-RR 471840 1998 3	EMBARGADO(A) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
PROCESSO : E-RR 389995 1997 2	EMBARGANTE : GILSON KLEMES	ADVOGADO DR(A) : CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
EMBARGANTE : ALCAN - ALUMÍNIO DO BRASIL S.A.	ADVOGADO DR(A) : ISIS MARIA BORGES RESENDE	PROCESSO : E-AIRR 647051 2000 5
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	EMBARGADO(A) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.	EMBARGANTE : A.D. OLIVEIRA E CIA. LTDA.
EMBARGADO(A) : MURILO PALHARES QUADROS	ADVOGADO DR(A) : JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO	ADVOGADO DR(A) : CARLA NAZARÉ JORGE MELÉM SOUZA
ADVOGADO DR(A) : EDSON ANTÔNIO FLEITH	PROCESSO : E-RR 473166 1998 9	EMBARGADO(A) : ANTONIO CARLOS DA COSTA
PROCESSO : E-RR 390161 1997 0	EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.	ADVOGADO DR(A) : JORGE BENEDITO SILVA DE BRITO
EMBARGANTE : BANCO BRADESCO S.A.	ADVOGADO DR(A) : JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO	PROCESSO : E-AIRR 659786 2000 5
ADVOGADO DR(A) : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	EMBARGADO(A) : WALMIR BLAZINA	EMBARGANTE : GEDEÃO PIRES DE AZEVEDO
EMBARGADO(A) : CLÁUDIO SANDOVAL D'ALMEIDA	ADVOGADO DR(A) : AMAURI CELUPPI	ADVOGADO DR(A) : UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
ADVOGADO DR(A) : FERNANDO RIBEIRO COELHO	PROCESSO : E-RR 473673 1998 0	EMBARGADO(A) : MICROMA PROJETO E CONSTRUÇÕES MECÂNICAS LTDA.
PROCESSO : E-RR 390414 1997 5	EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.	ADVOGADO DR(A) : DOMINGOS ROBERTO MATHIAS
EMBARGANTE : LENIRA CORDEIRO QUEIROZ DE OLIVEIRA LIMA	ADVOGADO DR(A) : JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO	PROCESSO : E-AIRR 667337 2000 9
ADVOGADO DR(A) : FRANCISCO PEDRO DE ARAÚJO	EMBARGADO(A) : FERROVIA NOVOESTE S.A.	EMBARGANTE : REDE INFORMÁTICA LTDA.
EMBARGADO(A) : BANCO ITAÚ S.A.	ADVOGADO DR(A) : NORIVAL FURLAN	ADVOGADO DR(A) : JOSÉ BARBOSA DOS SANTOS
ADVOGADO DR(A) : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	EMBARGADO(A) : LUIZ ANTÔNIO DELITE BERNARDES	EMBARGADO(A) : RODRIGO MARTINS LOPES
PROCESSO : E-RR 391728 1997 7	ADVOGADO DR(A) : LUIZ CARLOS ARECO	ADVOGADO DR(A) : RUI LUIZ DE SOUZA
EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE OSASCO	PROCESSO : E-RR 484294 1998 4	EMBARGADO(A) : COLÉGIO EMBRAS LTDA.
PROCURADOR DR(A) : AYLTON CESAR GRIZI OLIVA	EMBARGANTE : MARIA VIEIRA INACIO E OUTRAS	PROCESSO : E-AIRR 668977 2000 6
EMBARGADO(A) : AURÉLIO LUIZ BRANDÃO	ADVOGADO DR(A) : MARCOS LUIS BORGES DE RESENDE	EMBARGANTE : BANCO ECONÔMICO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO DR(A) : REINALDO ANTÔNIO VOLPIANI	EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF	ADVOGADO DR(A) : HÉLIO CARVALHO SANTANA
PROCESSO : E-RR 392355 1997 4	ADVOGADO DR(A) : ELDENOR DE SOUSA ROBERTO	EMBARGADO(A) : ANTÔNIO CARLOS DA CONCEIÇÃO MARTINS
EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE	PROCESSO : E-AIRR 491809 1998 2	ADVOGADO DR(A) : PEDRO NIZAN GURGEL DE OLIVEIRA
ADVOGADO DR(A) : LUIS MAXIMILIANO TELESKA	EMBARGANTE : MARIA CECÍLIA DE CASTRO LOUREIRO	PROCESSO : E-AIRR 671313 2000 4
EMBARGADO(A) : SÔNIA DE SOUZA CARDOSO	ADVOGADO DR(A) : ADELMO DOS SANTOS FREIRE	EMBARGANTE : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA
ADVOGADO DR(A) : CARMEN MARTIN LOPES	EMBARGANTE : MARIA CECÍLIA DE CASTRO LOUREIRO	ADVOGADO DR(A) : ALMIR HOFFMANN DE LARA JÚNIOR
PROCESSO : E-RR 392639 1997 6	ADVOGADO DR(A) : DERMEVAL DOS SANTOS	EMBARGADO(A) : IVAN DO ROCIO ALVES
EMBARGANTE : BANCO REAL S.A.	EMBARGADO(A) : ANA MARIA DA COSTA	PROCESSO : E-RR 672275 2000 0
ADVOGADO DR(A) : OSMAR MENDES PAIXÃO CORTES	ADVOGADO DR(A) : MARCUS VINÍCIUS BARRETO DE ALMEIDA	EMBARGANTE : ANA MARIA DE HOLANDA PEREIRA E OUTROS
EMBARGADO(A) : ANSELMO ERNANI ZITTEL	PROCESSO : E-RR 507426 1998 0	ADVOGADO DR(A) : MARCOS LUIS BORGES DE RESENDE
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ CARLOS ROSA	EMBARGANTE : FLORESTAS RIO DOCE S.A.	EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL
PROCESSO : E-RR 403178 1997 2	ADVOGADO DR(A) : NILTON CORREIA	PROCESSO : E-AIRR 679044 2000 6
EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE OSASCO	EMBARGADO(A) : RAIMUNDA CATARINA MAIA	EMBARGANTE : CLÁUDIO PICCIRILLI E OUTRO
PROCURADOR DR(A) : CLÉIA MARILZE RIZZI DA SILVA	ADVOGADO DR(A) : JORGE ROMERO CHEGURY	ADVOGADO DR(A) : ZÉLIO MAIA DA ROCHA
EMBARGADO(A) : SEBASTIÃO GARCIA FERNANDES	PROCESSO : E-RR 513725 1998 4	EMBARGADO(A) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO DR(A) : MÁRIO COSTA SERAFIM	EMBARGANTE : JOSIAS FRANCISCO PEREIRA E OUTROS	ADVOGADO DR(A) : ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
PROCESSO : E-RR 405794 1997 2	ADVOGADO DR(A) : HÉLIO CARVALHO SANTANA	
EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	EMBARGADO(A) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.	
ADVOGADO DR(A) : MARIA DE FÁTIMA VIEIRA DE VASCONCELOS	ADVOGADO DR(A) : JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO	
EMBARGADO(A) : SÉRGIO MAGALHÃES EMYGDIU DE CASTRO		
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO		
PROCESSO : E-RR 419429 1998 2		
EMBARGANTE : COMPANHIA DOCAS DO PARÁ - CDP		
ADVOGADO DR(A) : BENJAMIN CALDAS BESERRA		
EMBARGADO(A) : JOÃO LUCENA COSTA		
ADVOGADO DR(A) : MARIA DULCE AMARAL MOUSINHO		

PROCESSO : E-AIRR 679048 2000 0
EMBARGANTE : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARÁ - COSANPA
ADVOGADO DR(A) : MARIA DE LOURDES GURGEL DE ARAÚJO
EMBARGADO(A) : EDIL LOUREIRO COELHO
ADVOGADO DR(A) : MARIA TEREZA PANTOJA ROCHA
PROCESSO : E-AIRR 679406 2000 7
EMBARGANTE : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
ADVOGADO DR(A) : BENJAMIN CALDAS BESERRA
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS OPERÁRIOS E TRABALHADORES PORTUÁRIOS EM GERAL NAS ADMINISTRAÇÕES DOS PORTOS E TERMINAIS PRIVATIVOS E RETROPORTOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINRAPORT
ADVOGADO DR(A) : ERALDO AURÉLIO RODRIGUES FRANZESE
EMBARGADO(A) : SANDRO LUIS SABINO DA SILVA
ADVOGADO DR(A) : AUGUSTO H R FILHO
PROCESSO : E-AIRR 686065 2000 7
EMBARGANTE : BANCO ECONÔMICO S.A. - (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO DR(A) : LEONARDO MIRANDA SANTANA
EMBARGADO(A) : JOSÉ LUIZ SANTOS OLIVEIRA
ADVOGADO DR(A) : SOLANGE ISABEL PACHECO MARTINS
PROCESSO : E-AIRR 687384 2000 5
EMBARGANTE : VULCABRÁS S.A.
ADVOGADO DR(A) : ENIO RODRIGUES DE LIMA
EMBARGADO(A) : LUIZ CARLOS DA SILVA E OUTRO
ADVOGADO DR(A) : EDISON SILVEIRA ROCHA
PROCESSO : E-AIRR 690968 2000 6
EMBARGANTE : JOSÉ CARLOS OLIVEIRA FERREIRA
ADVOGADO DR(A) : LÚCIO CÉSAR MORENO MARTINS
EMBARGANTE : JOSÉ CARLOS OLIVEIRA FERREIRA
ADVOGADO DR(A) : RICARDO ALVES DA CRUZ
EMBARGADO(A) : BNDES PARTICIPAÇÕES S.A. - BN-DESPAR
ADVOGADO DR(A) : NELSON OSMAR MONTEIRO GUIMARÃES
PROCESSO : E-AIRR 703700 2000 0
EMBARGANTE : BALTAZAR DISTRIBUIDORA DE FRUTAS LTDA.
ADVOGADO DR(A) : GLICIANE N. L. COELHO
EMBARGADO(A) : MARCOS DO NASCIMENTO RAMOS
ADVOGADO DR(A) : MARIA SUZUKI MARTINS

Brasília, 14 de março de 2001.

MARIA ALDAH ILHA DE OLIVEIRA
Diretora da Secretaria**Despachos****PROCESSO TST-AIRR-655.750/00.4 - 18ª REGIÃO**

AGRAVANTE : ESTADO DE GOIÁS
PROCURADOR : DR. ROGÉRIO NEIVA PINHEIRO
AGRAVADOS : JOSÉ PAULA FILHO E CONSÓRCIO DE EMPRESAS DE RÁDIO-DIFUSÃO E NOTÍCIAS DO ESTADO - CERNE
ADVOGADA : DRª. DANIELLE PARREIRA BELO BRITO

DESPACHO

Intimem-se o Terceiro Embargante e a executada principal para que se manifestem acerca da petição de fls. 202/203, através da qual busca o exequente a substituição da penhora, no prazo de 10 (dez) dias.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 23 de fevereiro de 2001.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
Ministro Presidente da Turma**PROCESSO TST-AIRR-662.178/00.8 - 2ª REGIÃO**

EMBARGANTE : FUNDAÇÃO SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. PAULO SÉRGIO JOÃO
EMBARGADO : DAVI MARQUES BARRETO
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS MORO

DESPACHO

Trata-se de Agravo Regimental interposto contra acórdão proferido pela Egrégia Terceira Turma que, negou provimento ao agravo, porque não desconstituídos os fundamentos do ato denegatório do recurso de revista.

O recurso próprio, no caso, é o de embargos para a SDI, previsto no artigo 894 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Nada na legislação autoriza a aplicação do princípio da fungibilidade que permitiria o conhecimento de um recurso por outro, cabível na espécie.

O Código de 1939 consagra tal princípio "desde que satisfeitos os pressupostos do recurso cabível e desde que não incidisse o recorrente em erro grosseiro".

À época isso se justificava, eis que para temas cujo enquadramento jurídico era duvidoso, em princípio, admitiam-se recursos diferentes, v.g., agravo de petição segundo uma tese, ou apelação por outra.

O Código de 1973 não consagrou o princípio e, no caso vertente, considerando a hipótese do erro grosseiro evidente, mesmo no período em que a lei o admitia, não seria aceitável a oposição de agravo à guisa de embargos.

Não admito o recurso, por incabível.

Publique-se.

Brasília, 23 de fevereiro de 2001.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
Ministro Relator**PROCESSO TST-RR-561.008/99.9 - 9ª REGIÃO**

RECORRENTES : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - RFFSA E FERROVIA SUL ATLÂNTICO S/A
ADVOGADOS : DRS. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO E SANDRA CALABRESE SIMÃO
RECORRIDO : EUGÊNIO ANDREATA NETO
ADVOGADA : DRA. RAQUEL ALBUQUERQUE DE SOUZA LIMA

DESPACHO

Peticionam às fls. 722/724, Eugênio Andreato Neto, reclamante, e as reclamadas, Rede Ferroviária Federal S/A (em liquidação) e ALL - América Latina Logística do Brasil S/A (nova denominação da Ferrovia Sul Atlântico S/A), para comunicação de que as partes compuseram amigavelmente o presente litígio, requerendo a devida homologação.

Dois dos subscritores da petição encontram-se regularmente legiitimados; às fls. 35 e 713, a Dra. Raquel Albuquerque de Souza Lima (advogada do reclamante), e fl. 120, Dra. Sandra Calabrese Simão (procuradora da ALL - segunda reclamada). Contudo, a Advogada da RFFSA não possui mandato válido nos autos, porquanto, não obstante o instrumento procuratório de fls. 115/117 ter sido revogado pelo de fls. 732/734, não faz constar especificamente o nome da Dra. Jussara de Oliveira Lima Kadri - OAB/PR 12.832, que subcreve a petição ora em apreço.

Neste contexto, o despacho de fl. 739 determinou a intimação da Rede Ferroviária Federal S/A para que suprisse o constatado vício de representação.

As fls. 742/749, a RFFSA trouxe aos autos instrumento de procuração ainda deficitário quanto à Dra. Jussara de Oliveira Lima Kadri - OAB/PR 12.832, porquanto neste citado mandato não consta seu nome, mantendo-se, portanto, inalterável a situação de vício de representação da RFF S/A no tocante ao acordo celebrado às fls. 722/724, assinado pela Douta Patrona acima referida.

Neste passo, determino a intimação da Rede Ferroviária Federal S/A para que supra o constatado vício de representação, trazendo aos autos mandato procuratório conferindo poderes à Dra. Jussara de Oliveira Lima Kadri, subscritora da petição que comunica a composição do presente litígio e requer sua homologação.

Publique-se.

Brasília, 23 de fevereiro de 2001.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
Ministro Relator**PROCESSO TST-RR-245.581/96.7 - 2ª REGIÃO**

RECORRENTE : TERMOMECÂNICA SÃO PAULO S/A
ADVOGADOS : DRS. ODETE DA SILVA RODRIGUES E ANTONIO CARLOS DE P. GARCIA
RECORRIDA : MARIA ILZANETE DA SILVA ALMEIDA
ADVOGADO : DR. DANTE CASTANHO

DESPACHO

Por meio da distribuição de fl. 180, foi sorteado relator do recurso de revista, o Exmo. Sr. Ministro Juraci Candeia de Souza e designado revisor este Ministro (fl. 181), no âmbito da eg. Terceira Turma.

Na sessão do dia 04.09.97, o julgamento foi suspenso em virtude do incidente de uniformização suscitado, ficando este Ministro designado relator no Órgão Especial.

Ante a determinação prestada a fl. 210, por meio do despacho de fl. 211, o Incidente foi redistribuído ao Exmo. Sr. Ministro João Batista de Brito Pereira, visto que o relator originário estava excluído da distribuição por força do contido no artigo 45 do Regulamento Interno, por se encontrar no exercício da Vice-Presidência do TST.

Assim, considerando que o relator originário da revista, Ministro Juraci Candeia de Souza não se encontra atuando na Casa, que a prevenção prevista no artigo 136 do RITST não se caracteriza no caso dos autos, visto que este Ministro não era o relator originário da revista e que, em face de estar no exercício da Vice-Presidência desta Corte Superior, está excluído da distribuição de processos, determino, na qualidade de Presidente da Terceira Turma, que o recurso de revista seja distribuído ao Exmo. Sr. Ministro Carlos Alberto, observada a devida compensação.

Publique-se.

Brasília, 20 de fevereiro de 2001.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
Ministro Presidente da Turma**ATA DA QUARTA SESSÃO ORDINÁRIA**

Aos sete dias do mês de março de dois mil e um, às treze horas, realizou-se a Quarta Sessão Ordinária da Terceira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, sob a Presidência do Sr. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, encontrando-se presentes os Srs. Juizes Convocados Carlos Francisco Berardo e Eneida Melo Correia de Araújo. Representou o Ministério Público a Sra. Procuradora Regional do Trabalho Dra. Márcia Raphanelli de Brito, sendo Secretária a Bacharela Maria Aldah Ilha de Oliveira. Foi lida e aprovada a Ata da Sessão anterior. Em seguida passou-se à ORDEM DO DIA.

Processo: AIRR - 532833/1999-2 da 19ª. Região. Relator: Min. Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): Trikem S.A., Advogado: Dr. Aref Assreuy Júnior, Agravado(s): Ricardo Sérgio Campelo Mata, Advogada: Dra. Elisirene Melo de Oliveira Caldas, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 638210/2000-3 da 2ª. Região.** Relatora: Eneida Melo Correia de Araújo, Agravante(s): Companhia Docas do Estado de São Paulo - CODESP, Advogada: Dra. Maria de Lourdes Gurgel de Araújo, Agravado(s): Valdemir Muniz, Advogado: Dr. Estanislau Romeiro Pereira Júnior, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 638247/2000-2 da 2ª. Região.** Relatora: Eneida Melo Correia de Araújo, Agravante(s): Peralta Comercial e Importadora Ltda., Advogada: Dra. Sandra Maria Dias Ferreira, Agravado(s): Rosângela Souza dos Santos, Advogado: Dr. Riscalla Elias Júnior, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 648641/2000-0 da 1ª. Região.** Relatora: Eneida Melo Correia de Araújo, Agravante(s): União Federal, Procurador: Dr. J. Mauro Monteiro, Agravado(s): Rogeria Dias Deziderio Reis, Advogado: Dr. Claudionor Gamaliel Una Guimarães, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 651242/2000-4 da 4ª. Região.** Relatora: Eneida Melo Correia de Araújo, Agravante(s): Zaldir José Nunes da Silva, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Agravado(s): Banco Meridional do Brasil S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 661451/2000-3 da 7ª. Região.** Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Empresa Municipal de Limpeza e Urbanização - EMLURB, Advogada: Dra. Maria de Nazaré Girão A. de Paula, Agravado(s): João Santos Xavier, Advogado: Dr. Lincoln Teodoro Moreira Aguiar, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 668778/2000-9 da 17ª. Região.** Relatora: Eneida Melo Correia de Araújo, Agravante(s): Adélio Fernandes da Silva e outros, Advogado: Dr. Euclério de Azevedo Sampaio Júnior, Agravado(s): BANESTES S.A. - Banco do Estado do Espírito Santo, Advogada: Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 673411/2000-5 da 1ª. Região.** Relator: Min. Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): União Federal, Procurador: Dr. Hélio Caldas, Agravado(s): Cláudio Lacerda Maia e outros, Advogado: Dr. Luiz Manoel Fernandes Costa, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 674367/2000-0 da 15ª. Região.** Relatora: Eneida Melo Correia de Araújo, Agravante(s): Loide Mara Valent Belchior, Advogado: Dr. Marcelo Ribeiro do Val, Agravado(s): Nossa Caixa - Nosso Banco S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Lombardi Serviços Gerais a Bancos e Empresas Ltda., Advogado: Dr. Conceição Aparecida Ribeiro C. Moura, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 674371/2000-3 da 15ª. Região.** Relatora: Eneida Melo Correia de Araújo, Agravante(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Agravante(s): Almir de Oliveira e outros, Advogado: Dr. João Antônio Faccioli, Agravado(s): Os Mesmos, Decisão: unanimemente, negar provimento a ambos os agravos; **Processo: AIRR - 675773/2000-9 da 17ª. Região.** Relatora: Eneida Melo Correia de Araújo, Agravante(s): Antônio Fernandes Santos de Oliveira, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Agravado(s): União Federal (Extinto INAMPS), Procurador: Dr. Walter do Carmo Barleita, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 680071/2000-9 da 1ª. Região.** Relatora: Eneida Melo Correia de Araújo, Agravante(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Agravado(s): Glória Lúcia de Sá Pereira, Advogado: Dr. David Peixoto Manhiães, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 682585/2000-8 da 9ª. Região.** Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Cooperativa Agrícola de Cotia - Cooperativa Central, Advogado: Dr. Maciel Tristão Barbosa, Agravado(s): Ademir Padilha, Advogado: Dr. Luís Eduardo Paliarini, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 682856/2000-4 da 3ª. Região.** Relatora: Eneida Melo Correia de Araújo, Agravante(s): Companhia Vale do Rio Doce - CVRD, Advogado: Dr. Nilton Corrêa, Agravado(s): Sebastião Paulo de Araújo, Advogada: Dra. Edvânia Regina Santos, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 682868/2000-6 da 12ª. Região.** Relatora: Eneida Melo Correia de Araújo, Agravante(s): A. Angeloni & Cia Ltda., Advogado: Dr. Sandro Steiner, Agravado(s): Rudnei Souza Pacheco, Advogado: Dr. Francisco Carlos Balthazar, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 682871/2000-5 da 5ª. Região.** Relatora: Eneida Melo Correia de Araújo, Agravante(s): Proforte S.A. - Transporte de Valores, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Derval Santos Teixeira, Advogado: Dr. Rui Moraes Cruz, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 683319/2000-6 da 15ª. Região.** Relatora: Eneida Melo Correia de Araújo, Agravante(s): CESP - Companhia Energética de São Paulo, Advogado: Dr. Clayton César Murari, Agravado(s): Ademir Zagato e outros, Advogado: Dr. Renato Hilsdorf Dias, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 684149/2000-5 da 15ª. Região.** Relatora: Eneida Melo Correia de Araújo, Agravante(s): Aristides de Toledo, Advogado: Dr. Ubirajata W. Lins Júnior, Agravado(s): Indústrias Romi S.A., Advogada: Dra. José Maria Corrêa, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 685112/2000-2 da 5ª. Região.** Relator: Min. Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): Banco Bilbao Vizcaya Brasil S.A., Advogado: Dr. Adriana Bandeira C. Zollinger, Agravado(s): Ariomar Neves Pinto, Advogado: Dr. José de Oliveira Costa Filho, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR -**



685348/2000-9 da 4a. Região. Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Luiz Carlos Marques Pallarés, Advogada: Dra. Marise Helena Laux, Agravado(s): Hospital de Clínicas de Porto Alegre, Advogada: Dra. Lúcia C. C. Nobre, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 685443/2000-6 da 4a. Região.** Relatora: Eneida Melo Correia de Araújo, Agravante(s): Barazzetti Indústria Mecânica Ltda., Advogado: Dr. Renato Domingos Zucco, Agravado(s): Joãozinho Frasson, Advogado: Dr. Francisco Assis da Rosa Carvalho, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 685473/2000-0 da 6a. Região.** Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Universidade Federal de Pernambuco - UFPE, Procurador: Dr. Joaquim R. A. Carvalho, Agravado(s): Moema Luzia Barros Moura e outros, Advogado: Dr. Haroldo P. Rodrigues, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 685621/2000-0 da 4a. Região.** Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Paulo Rogério Cunha, Advogado: Dr. Santo Roque Bernardi, Agravado(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 686534/2000-7 da 1a. Região.** Relatora: Eneida Melo Correia de Araújo, Agravante(s): Lâmina - Laboratório de Análises Médicas e Investigações Anátomo-Pathológicas Ltda., Advogada: Dra. Lúcia L. Meirelles Quintella, Agravado(s): Edvan Aciole das Neves, Advogado: Dr. Antônio Augusto de Barcellos, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 686835/2000-7 da 3a. Região.** Relatora: Eneida Melo Correia de Araújo, Agravante(s): Serviço Social da Indústria - SESI, Advogado: Dr. Marcelo de Oliveira Caldeira, Agravado(s): Jardelina Teixeira da Silva Neves e outra, Advogado: Dr. Paulo A. G. Falci Castellões, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 686864/2000-7 da 22a. Região.** Relatora: Eneida Melo Correia de Araújo, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Niso de Sousa e Silva Filho, Agravado(s): Norma Soely Guimaraes Rocha, Advogada: Dra. Carla Virginia Dantas Avelino Nogueira, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 686870/2000-7 da 17a. Região.** Relatora: Eneida Melo Correia de Araújo, Agravante(s): Telecomunicações do Espírito Santo S.A. - TELEST, Advogada: Dra. Magali Belchior Assaf, Agravado(s): Arotildes Gomes da Silva e outros, Advogado: Dr. José Miranda Lima, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 688762/2000-7 da 5a. Região.** Relatora: Eneida Melo Correia de Araújo, Agravante(s): Bayer S.A., Advogado: Dr. Paulo Eduardo M O de Barcellos, Agravado(s): Eliseu Soares Patrocinio, Advogada: Dra. Marcelle M. Maron Goulart, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 688763/2000-0 da 5a. Região.** Relatora: Eneida Melo Correia de Araújo, Agravante(s): Banco Bilbao Vizcaya Brasil S.A., Advogado: Dr. Alberto da Silva Matos, Agravado(s): Rita Nélia Ferraz de Melo, Advogado: Dr. Jaime Aloisio G. Correia, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 688767/2000-5 da 5a. Região.** Relatora: Eneida Melo Correia de Araújo, Agravante(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Agravado(s): Zoila Luz Lopez de Teran, Advogado: Dr. Nemésio Leal Andrade Salles, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 689997/2000-6 da 9a. Região.** Relatora: Eneida Melo Correia de Araújo, Agravante(s): Massa Falida de Cipate - Companhia de Pavimentação e Terraplenagem, Advogada: Dra. Selma Eliana de Paula Assis, Agravado(s): Pedro França, Advogado: Dr. Raul Aniz Assad, Decisão: após parecer oral da Sra. Procuradora Regional do Trabalho Dra. Márcia Rappahelli de Brito, no sentido do conhecimento e desprovação, unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 690653/2000-7 da 9a. Região.** Relatora: Eneida Melo Correia de Araújo, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Ricardo Leite Ludovice, Agravado(s): Izan Oliver Marques, Advogado: Dr. Márcia Cristina Marcondes Zinser, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 691744/2000-8 da 12a. Região.** Relatora: Eneida Melo Correia de Araújo, Agravante(s): Roberto Machado, Advogado: Dr. Oswaldo Miqueluzzi, Agravado(s): Condomínio Edifício Gemini, Advogado: Dr. Márcio Locks, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 691747/2000-9 da 12a. Região.** Relatora: Eneida Melo Correia de Araújo, Agravante(s): Roberto Fernando Gomes, Advogado: Dr. Waldir Teixeira de Lara, Agravado(s): Principal Vigilância S/C Ltda., Advogado: Dr. Mara Lúcia Gimenez Meister, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 692661/2000-7 da 19a. Região.** Relatora: Eneida Melo Correia de Araújo, Agravante(s): Companhia Energética de Alagoas - CEAL, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Maria Samaritana da Silva Alves e outros, Advogado: Dr. Eduardo Wayne Santos Brasileiro, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 694323/2000-2 da 1a. Região.** Relatora: Eneida Melo Correia de Araújo, Agravante(s): Banco Meridional do Brasil S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Leila Margarete Claudino Barreto, Advogada: Dra. Cristina Kaway Stamato, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 694378/2000-3 da 15a. Região.** Relatora: Eneida Melo Correia de Araújo, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Cláudio Bispo de Oliveira, Agravado(s): Maria Luiza Baratella Sargiani, Advogada: Dra. Márcia Aparecida Camacho Misailidis, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 695088/2000-8 da 2a. Região.** Relator: Min. Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): Companhia Industrial Paulista de Papéis e Papelão, Advogada: Dra. Márcia Alves de Campos Soldi, Agravado(s): Custódio Galvão, Advogado: Dr. Paulo Corina Cechioni, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 695191/2000-2 da 1a. Região.** Relator: Min. Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): Almir Encarnação da Costa e outros, Advogado: Dr. Alex Guedes P. da Costa, Agravado(s): Telecomunicações do Rio de Janeiro S.A. - TELERJ, Advogado: Dr. Marcelo Luiz Ávila de Bessa, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 695200/2000-3 da 17a. Região.** Relator: Min. Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): Estado do Espírito Santo, Procurador: Dr. Kátia Boina, Agravado(s): Wilson Honorio Fagundes, Advogado: Dr. Pedro Mota Dutra, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 696284/2000-0 da 16a. Região.** Relator: Min. Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): Município de

Buriti, Advogada: Dra. Leônia Figueiredo Alencar, Agravado(s): Lucimar Nunes dos Santos, Advogado: Dr. Roberth Seguinis Feitosas, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 696342/2000-0 da 24a. Região.** Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Rogério Bezerra Rocha, Advogado: Dr. Rodrigo Schossler, Agravado(s): Center Modas Calçados e Confecções Ltda., Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 699901/2000-0 da 1a. Região.** Relator: Min. Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): Banco Nacional S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Dimas Paulo da Cunha Chaves, Agravado(s): Carlos Roberto Souza do Amaral, Advogada: Dra. Glória Maria de Freitas Almeida Reis, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 702190/2000-2 da 6a. Região.** Relator: Min. Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Gustavo André Cruz, Agravado(s): Teresa Maria Lacerda Emídio, Advogado: Dr. Ageu Gomes da Silva, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 702501/2000-7 da 15a. Região.** Relator: Min. Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): Marcos Valério Bompani da Silva e outro, Advogado: Dr. Marcos Campos Dias Payão, Agravado(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (em Liquidação Extrajudicial - Incorporadora da FEPASA), Advogado: Dr. Gustavo André Cruz, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 703502/2000-7 da 15a. Região.** Relator: Min. Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): Usina da Barra S.A. Açúcar e Alcool, Advogado: Dr. Cássio Mesquita Barros Júnior, Agravado(s): José Basílio, Advogado: Dr. Luiz Freire Filho, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 703509/2000-2 da 15a. Região.** Relator: Min. Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): Sucocitrício Central Ltda., Advogado: Dr. Antônio Regina Tancini Pestana, Agravado(s): José Luiz Moraes e outro, Advogado: Dr. Antônio Sabino, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 703557/2000-8 da 15a. Região.** Relator: Min. Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): Instituto de Desenvolvimento Profissional S/C Ltda., Advogada: Dra. Aparecida Tokumi Hashimoto, Agravado(s): João Canavaro da Silva, Advogada: Dra. Vanny Joaquina Hipólito de Abreu, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 703562/2000-4 da 15a. Região.** Relator: Min. Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): Votorantim Celulose e Papel S.A., Advogada: Dra. Ellen Coelho Vignini, Agravado(s): Aparecido Antônio Cardoso, Advogado: Dr. Dázio Vasconcelos, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 703701/2000-4 da 15a. Região.** Relator: Min. Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): Companhia Mineradora Geral, Advogado: Dr. Ricardo Francisco Escanoela, Agravado(s): Genésio Pereira, Advogado: Dr. Dagmar Lusvardi Lima, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 703727/2000-5 da 1a. Região.** Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Pespico do Brasil Ltda., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): André Max da Silva Marins, Advogada: Dra. Ana Martha M. Medeiros, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 704152/2000-4 da 1a. Região.** Relator: Min. Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Marco Antônio Bazhuni, Agravado(s): Laert de Paula Neves, Advogado: Dr. Mário Sérgio Medeiros Pinheiro, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 704574/2000-2 da 8a. Região.** Relator: Min. Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): Telecomunicações do Pará S.A. - TELEPARA, Advogada: Dra. Denise de F. de Almeida e Cunha, Agravado(s): Azael de Oliveira Trindade e outro, Advogado: Dr. Edilson Araújo dos Santos, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 704648/2000-1 da 2a. Região.** Relator: Min. Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): General Motors do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Cássio Mesquita Barros Júnior, Agravado(s): Dinaldo Ramos Prata, Advogado: Dr. Romeu Tertuliano, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 704716/2000-3 da 7a. Região.** Relator: Min. Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): Luis Jairon Morais Cavalcante, Advogado: Dr. Ricardo Pinheiro Maia, Agravado(s): Banco do Estado do Ceará S.A., Advogada: Dra. Maria Lucinete Silva Lima, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 704717/2000-7 da 7a. Região.** Relator: Min. Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): Elói José Paiva dos Santos, Advogado: Dr. Alfredo Leopoldo Furtado Pearce, Agravado(s): Grandes Curtumes Cearenses S. A., Advogado: Dr. Manoel Osvaldo Florêncio Batista, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 705360/2000-9 da 1a. Região.** Relator: Min. Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): Companhia Cervejaria Brahma e outro, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Osvaldo Sumio Yahata, Advogado: Dr. Serafim Antônio Gomes da Silva, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 705366/2000-0 da 8a. Região.** Relator: Min. Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): Dagoberto João de Carvalho Monteiro, Advogado: Dr. José Francisco Pacheco, Agravado(s): Tradição Engenharia e Comércio Ltda., Advogado: Dr. Miguel Gustavo C. Brasil, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 705369/2000-1 da 8a. Região.** Relator: Min. Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): Carlos Alberto Conceição Baia, Advogado: Dr. Joaquim Lopes de Vasconcelos, Agravado(s): NORSERGEL - Vigilância e Transporte de Valores Ltda., Advogada: Dra. Helane Rosse Araújo Tavares, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 705700/2000-3 da 15a. Região.** Relator: Min. Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): José Carlos dos Santos, Advogado: Dr. Humberto Cardoso Filho, Agravado(s): Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista - CTEEP, Advogado: Dr. Luiz Carlos Ferreira Pires, Agravado(s): Fundação CESP, Advogada: Dra. Marta Caldeira Brazão, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 705702/2000-0 da 15a. Região.** Relator: Min. Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): Paulo Gonçalves Albano, Advogado: Dr. Nelson Meyer, Agravado(s): Siemens S.A., Advogado: Dr. Antônio Carlos Bizarro, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 706321/2000-0 da 9a. Região.** Relator: Min. Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): Santista Têxtil S.A., Advogado: Dr. Italo Augusto Dittrich Zappa, Agravado(s): Nevair Elias dos Santos, Advogado: Dr. Luiz Carlos Fernandes Domingues, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR -**

706326/2000-9 da 5a. Região. Relator: Min. Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. Artur Carlos do Nascimento Neto, Agravado(s): Paulo Augusto Gondim, Advogado: Dr. Renato Mário Borges Simões, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 706517/2000-9 da 9a. Região.** Relator: Min. Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): Alexandre Kazuo Nakano, Advogado: Dr. Silvío Siderlei Braúna, Agravado(s): Associação Atlético Comercial, Advogado: Dr. Rogério Poplade Cercal, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 706518/2000-2 da 9a. Região.** Relator: Min. Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): Companhia Agrícola e Pecuária Lincoln Junqueira, Advogada: Dra. Márcia Regina Rodacoski, Agravado(s): Benedita Cândido de Araújo, Advogado: Dr. Adélio José Zenni, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 707835/2000-3 da 1a. Região.** Relator: Min. Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): Jornal dos Sports S.A., Advogada: Dra. Eduarda Pinto da Cruz, Agravado(s): Renato Rocha Fernandes, Advogado: Dr. Edna Maria de Macedo Ferreira, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 708376/2000-4 da 5a. Região.** Relator: Min. Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): Banco Banab S.A., Advogado: Dr. Maurício da Cunha Bastos, Agravado(s): Antônio Carlos Moura Santos, Advogado: Dr. Ivan Isaac Ferreira Filho, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 708396/2000-3 da 12a. Região.** Relator: Min. Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): Companhia de Desenvolvimento do Estado de Santa Catarina - CODESC, Advogado: Dr. Djalma Goss Sobrinho, Agravado(s): Ana Lúcia Coutinho e outros, Advogado: Dr. Maurício Pereira Gomes, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 708935/2000-5 da 15a. Região.** Relator: Min. Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): Pedro Claudino Pinto de Almeida e outros, Advogado: Dr. Ibraci Navarro Martins, Agravado(s): Sucocitrício Central Ltda., Advogado: Dr. Regis Salerno de Aquino, Agravado(s): Cooperativa de Trabalho dos Trabalhadores Rurais de São José do Rio Preto e Região Ltda. - COOPER RIO, Advogado: Dr. Vilma Maria Borges Adão, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 709620/2000-2 da 2a. Região.** Relator: Min. Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): Nossa Caixa - Nosso Banco S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Antônio Carlos de Mendonça, Advogado: Dr. Marcus Tomaz de Aquino, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 710948/2000-7 da 5a. Região.** Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): CEMAN - Central de Manutenção Ltda., Advogada: Dra. Cláudia de Oliveira Sampaio, Agravado(s): Francisco Noel Cardoso de Souza e outro, Advogado: Dr. Iracema de Anqueta Borges, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 710994/2000-5 da 2a. Região.** Relator: Min. Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): Ednéia Bacelar Corral, Advogado: Dr. Antônio Luciano Tambelli, Agravado(s): Eleotropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., Advogado: Dr. Wagner Birvar Sanches, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 710995/2000-9 da 2a. Região.** Relator: Min. Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): Marcelo Picasso Fernandes, Advogada: Dra. Maria Elizabeth Galvão Mello, Agravado(s): Itaipu Rio Distribuidora de Bebidas Ltda., Advogado: Dr. Edi Barduzi Cândido, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 710996/2000-2 da 2a. Região.** Relator: Min. Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): Aelson Dimas Pereira, Advogado: Dr. Hedy Lamarr Vieira de Almeida, Agravado(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: Dr. Andréa Borba Zaidan Santos, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 711103/2000-3 da 3a. Região.** Relator: Min. Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): Vicente de Paula Reis Teixeira, Advogado: Dr. Adilson Lima Leitão, Agravado(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Ricardo Leite Ludovice, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 711110/2000-7 da 18a. Região.** Relator: Min. Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): Elizete Barnabé Machado, Advogado: Dr. Valdecy Dias Soares, Agravado(s): Banco do Estado de Goiás S.A. - BEG, Advogada: Dra. Eliane Oliveira de Platon Azevedo, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 711275/2000-8 da 5a. Região.** Relator: Min. Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): Telecomunicações da Bahia S.A. - TELEBAHIA, Advogado: Dr. Fábio Antônio de Magalhães Nóvoa, Agravado(s): Adailton Tomaz de Azevedo, Advogado: Dr. Aloísio Magalhães Filho, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 711276/2000-1 da 4a. Região.** Relator: Min. Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): Duratex Madeira Industrializada S.A., Advogado: Dr. Carlos Francisco Comerlato, Agravado(s): Reinaldo Lopes Gabardo, Advogada: Dra. Rita Jaqueline Zanon, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 711278/2000-9 da 2a. Região.** Relator: Min. Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): Solange Helena Zuppo, Advogado: Dr. Luiz Fernando Amorim Robortella, Agravado(s): Clínica de Doenças Circulatórias S.C. Ltda., Advogado: Dr. Fernando Machado Bianchi, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 711279/2000-2 da 2a. Região.** Relator: Min. Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): Armando Pereira Mesquita, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Agravado(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. João Sampaio Meirelles Júnior, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 711745/2000-1 da 5a. Região.** Relator: Min. Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): Empresa de Radiodifusão A Tarde Ltda., Advogado: Dr. Ivan Brandi, Agravado(s): Vanaci Lima Silva, Advogado: Dr. Augusto Sérgio S. São Bernardo, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 711831/2000-8 da 5a. Região.** Relator: Min. Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Ricardo Leite Ludovice, Agravado(s): Orlando Fernandes Teixeira, Advogado: Dr. José Eustáquio Rochael da Silva Primo, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 711832/2000-1 da 5a. Região.** Relator: Min. Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Cláudio Bispo de Oliveira, Agravado(s): Isaque de Souza Couto, Advogado: Dr. Jorge Teixeira de Almeida, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 712557/2000-9 da 1a. Região.** Relator: Min. Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): Wilson Moraes, Advogado: Dr.

Ubiracy Torres Cuoco, Agravado(s): Light - Serviços de Eletricidade S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 713801/2000-7 da 9a. Região.** Relator: Min. Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): Banco de Desenvolvimento do Paraná S.A. - Em Liquidação Extrajudicial, Advogado: Dr. Maurício Gomm F. dos Santos, Agravado(s): Adão Bispo dos Santos, Advogado: Dr. Wilson Maria Sella, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 713818/2000-7 da 9a. Região.** Relator: Min. Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): Massa Falida de Indústria de Óleos Pacacambu S. A. e outra, Advogado: Dr. Maurício M. B. Vieira, Agravado(s): Waldomiro Nunes da Silva, Advogado: Dr. Euclides Eudes Panazzolo, Decisão: após parecer oral da Sra. Procuradora Regional do Trabalho Dra. Márcia Raphaelli de Brito, no sentido do conhecimento e desprovimento, unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 713843/2000-2 da 10a. Região.** Relator: Min. Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): João Henrique Nunes Vieira, Advogado: Dr. Humberto Mendes dos Anjos, Agravado(s): Geraldo Menezes Penedo, Advogado: Dr. José Alfredo Martínez da Silva, Agravado(s): Selen Serviços de Vigilância Ltda., Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 714170/2000-3 da 1a. Região.** Relator: Min. Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): Serviço Social da Indústria - SESI, Advogada: Dra. Elizabeth Homsí, Agravado(s): Jane Laursen de Souza, Advogado: Dr. Cristina Alice Sparano, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 716110/2000-9 da 10a. Região.** Relator: Min. Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): Sô Car Derivados de Petróleo Ltda., Advogada: Dra. Clélia Scafato, Agravado(s): Abel Ferreira de Souza, Advogado: Dr. Alceste Vilela Júnior, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 716866/2000-1 da 9a. Região,** corre junto com AIRR-716867/2000-5, Relator: Min. Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): ALL - América Latina Logística do Brasil S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Maria Aparecida Cersozino de Souza, Advogado: Dr. Alexandre Euclides Rocha, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 716867/2000-5 da 9a. Região,** corre junto com AIRR-716866/2000-1, Relator: Min. Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogada: Dra. Jussara de Oliveira Lima Kadri, Agravado(s): Maria Aparecida Cersozino de Souza, Advogado: Dr. Alexandre Euclides Rocha, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 716874/2000-9 da 9a. Região,** Relator: Min. Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogada: Dra. Jussara de Oliveira Lima Kadri, Agravado(s): Angelo Alves dos Santos, Advogado: Dr. Alexandre Euclides Rocha, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 716877/2000-0 da 9a. Região,** corre junto com AIRR-716878/2000-3, Relator: Min. Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogada: Dra. Jussara de Oliveira Lima Kadri, Agravado(s): Lauro Fiduniv, Advogada: Dra. Edna Mara Borba de A. e Silva, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 716878/2000-3 da 9a. Região,** corre junto com AIRR-716877/2000-0, Relator: Min. Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): ALL - América Latina Logística do Brasil S.A., Advogada: Dra. Sandra Calabrese Simão, Agravado(s): Lauro Fiduniv, Advogada: Dra. Edna Mara Borba de A. e Silva, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 718842/2000-0 da 2a. Região,** Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Aparecido Bento Donizetti Feliciano, Advogado: Dr. Luiz Antônio Breda, Agravado(s): Indústrias Gessy Lever Ltda., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 719388/2000-0 da 2a. Região,** Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): João Freire do Livramento, Advogado: Dr. Fábio Cortona Ranieri, Agravado(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Dr. Marco Antônio Tezin Carmona, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 719463/2000-8 da 4a. Região,** Relator: Min. Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. José Inácio Fay de Azambuja, Agravado(s): Jari dos Santos, Advogado: Dr. Antônio Carlos Schamann Mainieri, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 720166/2000-2 da 1a. Região,** Relator: Min. Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): Sônia Torres e Alvim, Advogado: Dr. Francisco Arnaldo de Assupção, Agravado(s): Telecomunicações do Rio de Janeiro S.A. - TELERJ, Advogado: Dr. Cátia Aparecida Gilberto Azevedo, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 721004/2000-9 da 9a. Região,** corre junto com AIRR-721005/2000-2, Relator: Min. Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Elío Valdivieso Filho, Agravado(s): Wilson Adolfo Reichardt Alves, Advogado: Dr. Alexandre E. Rocha, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 721005/2000-2 da 9a. Região,** corre junto com AIRR-721004/2000-9, Relator: Min. Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): ALL - América Latina Logística do Brasil S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Wilson Adolfo Reichardt Alves, Advogado: Dr. Alexandre E. Rocha, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 722072/2001-7 da 6a. Região,** Relator: Min. Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): Lojas Americanas S.A., Advogado: Dr. Catarina Régia de Paiva Peixe, Agravado(s): Severina Cardoso da Cruz Filha, Advogado: Dr. José Sérgio Ferreira da Silva, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 722074/2001-4 da 1a. Região,** Relator: Min. Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogada: Dra. Vanessa Grenier Ferreira Motta, Agravado(s): Andréa Couto Cid, Advogado: Dr. Leandro Lima, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 722077/2001-5 da 6a. Região,** Relator: Min. Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): Lojas Americanas S.A., Advogado: Dr. Catarina Régia de Paiva Peixe, Agravado(s): Nadilza Sales de Paula, Advogado: Dr. Marcos André Manget da Silva, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 722789/2001-5 da 15a. Região,** Relator: Min. Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): Moacir Aparecido Costa, Advogada: Dra. Janaina de Lourdes Rodrigues Martini, Agravado(s): Harup Comércio e Indústria

Importação e Exportação Ltda., Advogada: Dra. Ana Antônia Ferreira de Melo Rossi, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 722792/2001-4 da 15a. Região,** Relator: Min. Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): Osório Correia Neto, Advogado: Dr. Rubens Miranda, Agravado(s): Usina Zanin - Açúcar e Alcool Ltda., Advogada: Dra. Regina Helena Borin da Silva, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 722812/2001-3 da 1a. Região,** Relator: Min. Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): Companhia do Metropolitan do Rio de Janeiro - METRÔ, Advogado: Dr. João Adonias Aguiar Filho, Agravado(s): Carlos Pereira Rosa, Advogada: Dra. Carla Gomes Prata, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 722858/2001-3 da 1a. Região,** Relator: Min. Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. SÔNIA MARIA R. COLLETA DE ALMEIDA, Agravado(s): Djalma de Paula, Advogado: Dr. Luís Gustavo Siqueira Martins, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 722860/2001-9 da 7a. Região,** Relator: Min. Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Francisco das Chagas Antunes Marques, Agravado(s): Joaquim Márcio Cavalcante, Advogado: Dr. Francisco C. B. de Queiroz, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 722862/2001-6 da 7a. Região,** Relator: Min. Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): Empresa Municipal de Limpeza e Urbanização - EMLURB, Advogada: Dra. Maria de Nazaré Girão A. de Paula, Agravado(s): Edson Amorim Nogueira, Advogado: Dr. José Colbert Soares Teixeira, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 724399/2001-0 da 4a. Região,** Relator: Min. Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): Banco Nacional S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Elias Antônio Garbín, Agravado(s): Laura Maria de Souza Muzzi, Advogado: Dr. Renato Oliveira Gonçalves, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 724480/2001-9 da 15a. Região,** Relator: Min. Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Egle Eniandra Lapreza, Agravado(s): Aparecido Thomas de Lima, Advogado: Dr. Walimir Difani, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 724683/2001-0 da 11a. Região,** Relator: Min. Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): Manaus Energia S.A., Advogada: Dra. Luciana Almeida de Sousa, Agravado(s): Manuel Francisco da Silveira Rimigio, Advogado: Dr. Daniel de Castro Silva, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 724685/2001-8 da 11a. Região,** Relator: Min. Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): Telecomunicações do Amazonas S.A. - TELAMAZON, Advogado: Dr. Pedro Câmara Júnior, Agravado(s): Walderly Lima de Oliveira, Advogado: Dr. Wagner Ricardo Ferreira Penha, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: RR - 299036/1996-1 da 1a. Região,** Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Sérgio Pereira da Cunha Barros, Advogado: Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo, Recorrido(s): VARIQ S.A. - Viação Aérea Rio-Grandense, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Decisão: por unanimidade, não conheço do Recurso de Revista. A Turma deferiu junta do instrumento procuratório, requerida da Tribuna pelo douto Patrono do Recorrido; Falou pelo Recorrido(s) Dr. Victor Russomano Júnior; **Processo: RR - 353410/1997-0 da 10a. Região,** Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): União Federal (Extinto BNCC), Procurador: Dr. Manoel Lopes de Souza, Recorrente(s): Gui Gerson do Canto Brum, Advogado: Dr. Nilton Correia, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: unanimemente, conhecer do Recurso do Reclamante, conhecer por divergência quanto aos temas da Estabilidade legal e contratual e, da diferença de março/88 - equiparação ao BB, e, no mérito, negar-lhes provimento. Indeferir o pedido formulado à fl.852, e não conhecer, integralmente, do Recurso de Revista da União Federal; Falou pelo Recorrente(s) Dr. Nilton Correia; **Processo: RR - 364907/1997-2 da 5a. Região,** Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Astor Pompílio de Abreu, Advogado: Dr. José Augusto Gomes Cruz, Recorrido(s): Móvevil - Móveis e Equipamentos para Comércio e Indústria Ltda., Advogada: Dra. Dalzimar Gomes Tupinambá, Decisão: unanimemente, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial, No mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à 7ª Junta de Conciliação e Julgamento de Salvador, a fim de que profira nova decisão considerando as postulações fundamentadas em Convenções Coletivas, uma vez que, tempestivos e interpostos no momento processual adequado. ; **Processo: RR - 365911/1997-1 da 6a. Região,** Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Exótica Calçados Ltda., Advogado: Dr. Roberto Borba Gomes de Melo, Recorrido(s): Marileide Maria Cavalcanti, Advogado: Dr. Antônio Bernardo da Silva Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto às horas extras por contradição ao Enunciado 340 desta Corte e honorários advocatícios por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação ao pagamento do adicional de 50% (cinquenta por cento) pelo trabalho prestado em horas extras, calculado sobre o valor das comissões a elas referentes e excluir da condenação os honorários advocatícios. ; **Processo: RR - 366110/1997-0 da 10a. Região,** Relator: Min. Carlos Francisco Berardo, Recorrente(s): Sindicato dos Empregados em Conselhos e Ordens de Fiscalização Profissional e Entidades Coligadas e Afins do Distrito Federal - SINDECOF, Advogada: Dra. Isis Maria Borges de Resende, Recorrido(s): Conselho Federal de Engenharia Arquitetura e Agronomia - CONFEA, Advogado: Dr. Heitor Francisco Gomes Coelho, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 367243/1997-7 da 7a. Região,** Relator: Min. Carlos Francisco Berardo, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 7ª Região, Procurador: Dr. Francisco Gerson Marques de Lima, Recorrido(s): Maria de Fátima Souza, Advogado: Dr. José da Conceição Castro, Recorrido(s): Município de Icó, Advogado: Dr. Lauro da Escóssia Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, determinar que a execução se processe nos termos do artigo 730 do CPC c/c o artigo 100 da Constituição Federal. ; **Processo: RR - 368564/1997-2 da 9a. Região,** Relator: Min. Carlos Francisco Berardo, Recorrente(s): Banco Bradesco S.A., Advogada: Dra. Miralva Aparecida Machado, Recorrido(s): Odair Penici, Advogado: Dr. César Augusto Moreno, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista na sua integralidade; **Processo: RR - 368607/1997-1 da 9a. Região,** Relator:

Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Estado do Paraná, Procurador: Dr. César Augusto Binder, Recorrido(s): Renato Tedeschi, Advogada: Dra. Ana Cristina de Souza Dias Feldhaus, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tocante à redução de carga horária por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das diferenças salariais decorrentes da redução de carga horária. ; **Processo: RR - 368950/1997-5 da 2a. Região,** Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, Procuradora: Dra. Maria Helena Leão, Recorrente(s): Município de Osasco, Procuradora: Dra. Dra. Maria Angélica Baroni de Castro, Recorrido(s): Reynaldo Francisco, Advogado: Dr. José Manoel da Silva, Decisão: à unanimidade, com fundamento no artigo 249, § 2º, do CPC, julgar prejudicada a análise da preliminar de nulidade argüida pelo Ministério Público do Trabalho da 2ª Região. Conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema Contrato Nulo - Efeitos por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamatória trabalhista, invertidos os ônus da sucumbência, em relação às custas, das quais isento o reclamante. Fica prejudicada a análise do recurso de revista do Município de Osasco, em face da improcedência da reclamatória; **Processo: RR - 370153/1997-9 da 4a. Região,** Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Indústria de Bebidas Antarctica-Polar S.A., Advogado: Dr. Edson Luiz Rodrigues da Silva, Recorrido(s): Valdir Sachtel, Advogado: Dr. Margot Zanete Elias Gomes, Decisão: unanimemente, conhecer da revista, no tocante às horas extras - minuto a minuto, por divergência e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restringir a condenação ao pagamento, como extraordinário, de todo o tempo que exceder a jornada normal de trabalho, exceto naqueles dias em que tal excesso registrado não seja superior a cinco minutos (se ultrapassado o referido limite, como extra, será considerada a totalidade do tempo que exceder à jornada normal). Conhecer, também, dos honorários advocatícios, por divergência e, no mérito, dar-lhes provimento para excluí-los da condenação; **Processo: RR - 370889/1997-2 da 12a. Região,** Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Cleusa Guisi, Advogado: Dr. Prudente José Silveira Mello, Recorrido(s): Empresa de Pesquisa Agropecuária e Extensão Rural de Santa Catarina S.A. - EPAGRI, Advogada: Dra. Suely Lima Possamai, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência e, no mérito, negar-lhe provimento. ; **Processo: RR - 371521/1997-6 da 9a. Região,** Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Usina Alto Alegre S.A. - Açúcar e Alcool, Advogada: Dra. Márcia Regina Rodacovski, Recorrido(s): Dirceu Aparecido Soares, Advogado: Dr. Adélcio José Zenni, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tocante às horas "in itinere" e, no mérito dar-lhe provimento para excluir da condenação as horas in itinere , conforme previsto no Acordo Coletivo da categoria, julgando improcedente a Reclamação Trabalhista, no particular. Quanto aos honorários advocatícios, conhecer da revista por violação do art. 14 da Lei nº 5.584/70 e por contrariedade com os Enunciados nºs 219 e 329 do TST. No mérito, dar provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios. Quanto à correção monetária - época própria - conhecer por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar provimento para determinar a incidência da correção monetária a partir do sexto dia útil do mês subsequente ao da prestação de trabalho. E, quanto aos descontos previdenciários e fiscais, conhecer da revista por violação do art. 114 da Constituição Federal de 1988 e, no mérito, dar provimento para declarar a competência da Justiça do Trabalho para apreciar a lide e para autorizar a retenção dos descontos previdenciários e fiscais, nos termos do Provimento CGJT nº 03/84; **Processo: RR - 372097/1997-9 da 12a. Região,** Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Vigilância Segura Ltda., Advogado: Dr. Edemir da Rocha, Recorrido(s): Adilson Giovanni de Moraes, Advogado: Dr. Antônio Luiz Vinhais, Decisão: por unanimidade, conhecer da revista apenas quanto ao Tema Horas Extras, Regime de escala de 12x36. Acordo Coletivo de Trabalho por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das horas excedentes da oitava diária e do respectivo adicional. ; **Processo: RR - 372927/1997-6 da 12a. Região,** Relator: Min. Carlos Francisco Berardo, Recorrente(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Francisco de Assis Zimmermann Filho, Recorrido(s): Paulo de Souza Guimarães, Advogado: Dr. Mário Müller de Oliveira, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 373332/1997-6 da 1a. Região,** Relator: Min. Carlos Francisco Berardo, Recorrente(s): Centrais Elétricas Brasileiras S.A., Advogado: Dr. Márcio Guimarães Pessoa, Recorrido(s): Cibele Martins de Oliveira Ramos, Advogado: Dr. Ricardo Aguiar Costa Valdivia, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 374011/1997-3 da 2a. Região,** Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Cecília de Barros, Advogada: Dra. Vilma Piva, Recorrido(s): M. Z. Empreendimentos Hoteleiros Ltda., Advogado: Dr. Pedro Ernesto Arruda Proto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. ; **Processo: RR - 374046/1997-5 da 2a. Região,** Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. Michel Hoffman, Recorrido(s): Oswaldo Prado de Oliveira, Advogado: Dr. Mílvia Sanchez Baptista, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação do artigo 46 da Lei nº 8.541/92 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que, na liquidação, se proceda ao desconto do Imposto de Renda sobre o valor total da condenação com cálculo final. ; **Processo: RR - 374066/1997-4 da 4a. Região,** Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Carlos Fernando Luz de Souza, Advogado: Dr. César Vergara de Almeida Martins Costa, Recorrido(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEF, Advogada: Dra. Ana Fátima Vasconcelos Flores, Decisão: unanimemente, não conhecer do Recurso. ; **Processo: RR - 374185/1997-5 da 2a. Região,** Relator: Min. Carlos Francisco Berardo, Recorrente(s): Volkswagen do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Ursulino Santos Filho, Recorrido(s): Antônio Escorizca Filho e outros, Advogado: Dr. Jonas Jakutis Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista na sua integralidade. A Turma deferiu junta do instrumento procuratório, requerida da Tribuna pelo douto Patrono da Recorrente; Falou pelo Recorrente(s) Dr. Ursulino Santos Filho; **Processo: RR - 376921/1997-0 da 9a. Região,** Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Nacional Tratores Ltda., Advogada: Dra. An-

drá Motta Paredes, Recorrido(s): Carlos da Silva Souza, Advogado: Dr. Marlon José de Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "Correção Monetária - Época Própria", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que, na apuração dos débitos trabalhistas a serem creditados ao Reclamante, seja observado o índice de correção monetária a partir do 6º dia do mês subsequente ao da prestação dos serviços. ; **Processo: RR - 385884/1997-3 da 1a. Região.** Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: Dr. José Alberto C. Maciel, Recorrido(s): Paulo Cezar Marques da Fonseca, Advogado: Dr. Osvaldo Antônio de Medeiros, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "URP de fevereiro de 1989 - Acordo Coletivo", por violação do inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as diferenças salariais e reflexos decorrentes da incidência da URP de fevereiro de 89 e julgar improcedente a ação, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas. ; **Processo: RR - 386452/1997-7 da 10a. Região.** Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Luiz Gonzaga de Oliveira Sobrinho, Advogado: Dr. Irineu Leite de Andrade, Recorrente(s): Associação das Pioneiras Sociais, Advogada: Dra. Maria Clara Leite Machado, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: unanimemente, conhecer do Recurso de Revista da Reclamada, no tocante ao regime de compensação por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. Quanto ao Recurso do Reclamante não conhecer integralmente. ; Falou pelo Recorrente(s) Dra. Maria Clara Leite Machado; **Processo: RR - 387307/1997-3 da 9a. Região.** Relator: Min. Carlos Francisco Berardo, Recorrente(s): Toyo Sen I do Brasil - Indústria e Comércio Têxtil Ltda., Advogado: Dr. Luiz Henrique Vieira, Recorrido(s): José Domingues da Silva Alves, Advogado: Dr. Alberto de Paula Machado, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso, por divergência jurisprudencial, tão-somente quanto ao tema "Prescrição Quinquenal, Enquadramento Sindical" e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: RR - 387311/1997-6 da 2a. Região.** Relator: Min. Carlos Francisco Berardo, Recorrente(s): Maria Márcia Ferreira, Advogado: Dr. Eraldo Aurélio Rodrigues Franzese, Recorrido(s): CARREFOUR - Comércio e Indústria Ltda., Advogado: Dr. Cid Penha, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do Reclamante; **Processo: RR - 387405/1997-1 da 9a. Região.** Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Estado do Paraná, Procurador: Dr. César Augusto Binder, Recorrido(s): Diva Maria Rosset Bertolini, Advogado: Dr. Luiz Gabriel Plopade Cercal, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, pronunciando a prescrição total do direito de ação, extinguir o processo, com julgamento do mérito, na forma do art. 269, inciso IV do CPC. Prejudicados os demais itens do Recurso de Revista. Invertidos os ônus da sucumbência no tocante às custas, isento a Reclamante na forma da lei. ; **Processo: RR - 388364/1997-6 da 9a. Região.** Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): João Luciano Ribeiro, Advogada: Dra. Elisabete Ferreira Pundek, Recorrido(s): Companhia Nacional de Abastecimento - CO-NAB, Advogado: Dr. Marival Carvalho Santos, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores na Movimentação de Marcadorias em Geral de Curitiba - SINTRAMOMERC, Advogada: Dra. Tania Mara Casian, Decisão: unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista do Reclamante; **Processo: RR - 390061/1997-5 da 17a. Região.** Relator: Min. Carlos Francisco Berardo, Recorrente(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico e Eletrônico no Estado do Espírito Santo - SINDIMETAL, Advogado: Dr. José Tôres das Neves, Advogado: Dr. Ayres José da Silva, Recorrido(s): Companhia Siderúrgica de Tubarão - CST, Advogado: Dr. Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque, Decisão: unanimemente, conhecer da revista, por divergência e, no mérito, negar-lhe provimento. A Turma deferiu juntada do instrumento procuratório, requerida da Tribuna pelo douto Patrono do Recorrido; Falou pelo Recorrente(s) Dr. José Tôres das Neves; Falou pelo Recorrido(s) Dr. Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque; **Processo: RR - 393476/1997-9 da 6a. Região.** Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Vânia Cardoso dos Santos, Advogado: Dr. José Antônio M. Magno da Silva, Recorrido(s): Banca de Jogo de Bicho A Grande Sorte e outra, Advogado: Dr. Cláudio Murilo Raposo Rodrigues, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista; **Processo: RR - 396210/1997-8 da 4a. Região.** Relator: Min. Carlos Francisco Berardo, Recorrente(s): Distribuidora de Alimentos Vitória Ltda., Advogado: Dr. Paulo Roberto Rech, Recorrido(s): Rosane Teresinha Eberhardt, Advogado: Dr. Marjorie Korb de Sant'Ana, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial, quanto à validade do acordo de compensação de horas extras e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o adicional de horas extras; por unanimidade, conhecer do recurso também por divergência jurisprudencial, quanto às horas extras - cômputo minuto a minuto e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para fixar que não se computa o tempo gasto na marcação do ponto, para efeito de cálculo de horas extras, até 5 minutos, na entrada em serviço ou na saída, observados os termos da Orientação Jurisprudencial nº 23. ; **Processo: RR - 398047/1997-9 da 4a. Região.** Relator: Min. Carlos Francisco Berardo, Recorrente(s): Clóvis Rodrigues da Rosa, Advogado: Dr. Adriano de Oliveira Flores, Recorrente(s): Companhia Brasileira de Alumínio, Advogado: Dr. Alcedir Vanderlei Lovatto, Recorrido(s): Os Mesmos, Advogado: Dr. Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamante apenas quanto ao tema "DA MULTA POR ATRASO NO PAGAMENTO DAS PARCELAS RESCISÓRIAS" e, no mérito negar-lhe provimento. Quanto ao recurso da reclamada, dele conhecer por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o v. acórdão regional, excluir da condenação os pagamentos efetuados com base em normas coletivas referentes à categoria diferenciada dos vendedores e viajantes, referentes ao aviso prévio proporcional e aos quinquênios; **Processo: RR - 400182/1997-6 da 9a. Região.** Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Mandaçaia Serviços Florestais Ltda. S.C., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Recorrido(s): Ivo de Jesus Rodrigues, Advogado: Dr. Amauri Carvalho Alves, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tocante às horas "in itinere", por violação do art. 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal e dar-lhe provimento para excluir da

condenação as horas "in itinere", julgando improcedente a Reclamação, no particular. ; **Processo: RR - 400850/1997-3 da 9a. Região.** Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Fundação da Universidade Federal do Paraná para o Desenvolvimento da Ciência da Tecnologia e da Cultura - FUNPAR, Advogado: Dr. Edson Carlos de Souza, Recorrido(s): Sonia Maria de Mello, Advogado: Dr. Áldo Depiné, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto aos temas "Horas Extras - Lei nº 3.999/61 - Técnico em Laboratório" e "Descontos Previdenciários e Fiscais", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as horas extraordinárias e seus reflexos e determinar a incidência dos descontos previdenciários e fiscais nos créditos devidos à Reclamante; **Processo: RR - 402154/1997-2 da 9a. Região.** Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Banco Econômico S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Pedro Paulo Pamplona, Recorrido(s): Rogério Simões da Silva, Advogada: Dra. Elizabeth Regina Venâncio Taniguchi, Decisão: unanimemente, conhecer do Recurso quanto ao tema correção monetária - marco inicial, ajuda-Alimentação - Natureza Jurídica e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência da correção monetária após o 5º dia útil do mês subsequente ao da prestação de trabalho; quanto ao tema "ajuda-alimentação", dar-lhe provimento para excluir-la da condenação; **Processo: RR - 402503/1997-8 da 2a. Região.** Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, Procuradora: Dra. Maria Helena Leão, Recorrente(s): Município de Osasco, Procuradora: Dra. Dra. Maria Angelina Baroni de Castro, Recorrido(s): Tânia Cristina Marques, Advogado: Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo, Decisão: à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do Município de Osasco, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamatória trabalhista, invertidos os ônus da sucumbência em relação às custas, das quais isenta a Reclamante. Fica prejudicada a análise do Recurso de Revista do Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, em face da improcedência da reclamatória. ; **Processo: RR - 405840/1997-0 da 1a. Região.** Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Manoel Cardoso de Barros, Advogado: Dr. José Tôres das Neves, Advogado: Dr. João Batista dos Santos, Recorrido(s): Banco Itaú S.A. e outra, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. A Turma deferiu juntada do instrumento procuratório, requerida da Tribuna pelo douto Patrono do Recorrido; Falou pelo Recorrente(s) Dr. José Tôres das Neves; Falou pelo Recorrido(s) Dr. Victor Russomano Júnior; **Processo: RR - 405913/1997-3 da 9a. Região.** Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Banco Bradesc S.A., Advogado: Dr. Sérgio Sanches Peres, Recorrido(s): Madalena Ostapechen Cerconi, Advogado: Dr. José Lourival Rodrigues Vasconcelos, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto aos temas "Da Devolução dos Descontos Salariais a Título de Seguro de Vida", por contrariedade ao Enunciado 342 deste Tribunal e "Descontos Previdenciários e Fiscais, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a devolução dos descontos a título de seguro de vida e determinar a incidência dos descontos previdenciários e fiscais nos créditos devidos à Reclamante. ; **Processo: RR - 406853/1997-2 da 4a. Região.** Relator: Min. Carlos Francisco Berardo, Recorrente(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Jorge Sant'Anna Bopp, Recorrente(s): Getúlio Denizar Duarte Porto, Advogado: Dr. César Vergara de Almeida Martins Costa, Recorrido(s): Os Mesmos, Advogado: Dr. Os Mesmos, Decisão: unanimemente, quanto ao recurso de revista da Reclamada, conhecer, por divergência jurisprudencial, tão-somente do tema "Diferenças das Horas Extras Pela Integração do Adicional de Periculosidade" e, no mérito, negar-lhe provimento. Quanto ao recurso de revista do Reclamante, conhecer tão-somente do tema "Diferenças de Adicional Noturno e Horas de Sobreaviso Pela Integração do Valor do Adicional de Periculosidade" e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: RR - 411965/1997-5 da 9a. Região.** Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Cavag - Indústria e Comércio de Madeiras Ltda., Advogado: Dr. Luiz Eduardo Choma, Recorrido(s): Pedro Schmitt Soares, Advogado: Dr. Edgar Domingos Menegatti, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, tão-somente, quanto os descontos previdenciários e fiscais, por divergência e, no mérito, dar-lhe provimento para autorizar os referidos descontos. ; **Processo: RR - 412048/1997-4 da 9a. Região.** Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Recorrido(s): Tereza da Silva Souza, Advogada: Dra. Angélica Cândido Nogueira Slomp, Decisão: unanimemente, conhecer da revista e, no mérito, dar-lhe provimento para autorizar os descontos previdenciários e fiscais, nos termos dos Provimentos 02/93 e 01/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho. ; **Processo: RR - 412163/1997-0 da 9a. Região.** Relator: Min. Carlos Francisco Berardo, Recorrente(s): Banco Nacional S.A., Advogado: Dr. Luiz Alberto Santos de Mattos, Recorrido(s): Patrícia Aparecida Rodrigues de Lima, Advogado: Dr. José Vicente da Silva, Decisão: unanimemente, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para autorizar os descontos previdenciários e fiscais, nos termos dos Provimentos 02/93 e 01/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho. ; **Processo: RR - 412164/1997-4 da 9a. Região.** Relator: Min. Carlos Francisco Berardo, Recorrente(s): Usina Central do Paraná S.A. - Agricultura, Indústria e Comércio, Advogado: Dr. Marcelo César Padilha, Recorrido(s): Antônio Miguel Marconato, Advogada: Dra. Ivete Lani Dal Bem Rodrigues, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso, por divergência jurisprudencial, tão-somente quanto ao tema "Competência da Justiça do Trabalho Para Autorizar os Descontos Previdenciários e Fiscais" e, no mérito, dar-lhe provimento para autorizar os descontos previdenciários e fiscais, nos termos dos Provimentos 02/93 e 01/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho; **Processo: RR - 412198/1997-2 da 9a. Região.** Relator: Min. Carlos Francisco Berardo, Recorrente(s): Companhia de Saneamento do Paraná - SANEPAR, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): José Aparecido Martelli, Advogada: Dra. Regina Maria Bassi Carvalho, Decisão: unanimemente, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial, tão-somente do tema "Época Própria da Correção Monetária" e, no mérito, dar-lhe provimento para considerar que a correção monetária tenha por início o 5º dia útil do

mês subsequente ao da prestação dos serviços; **Processo: RR - 412203/1997-9 da 15a. Região.** Relator: Min. Carlos Francisco Berardo, Recorrente(s): Coibra Frutesp S.A., Advogado: Dr. Roberto Sessa Simões, Recorrido(s): Vicência de Oliveira Benedicto, Advogado: Dr. Valdecir Fernandes, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 421900/1998-4 da 1a. Região.** Relator: Min. Carlos Francisco Berardo, Recorrente(s): Pães Mendonça S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Maria Vera Lúcia dos Santos Leão, Advogado: Dr. Waldir Nilo Passos Filho, Decisão: unanimemente, conhecer do Recurso de Revista do Reclamado e, no mérito dar-lhe provimento para excluir da condenação as diferenças salariais advindas do IPC de março de 1990; **Processo: RR - 425508/1998-7 da 4a. Região.** Relator: Min. Carlos Francisco Berardo, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Eberaldo Léo Cestari Júnior, Recorrido(s): Marli Moelmann Dornelles, Advogado: Dr. Vitor Alceu dos Santos, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso, por divergência jurisprudencial, tão-somente quanto ao tema "Adicional de Insalubridade, Limpeza Ampla de Instalações de Prédio Comercial" e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento do adicional de insalubridade na forma da condenação; **Processo: RR - 425555/1998-9 da 4a. Região.** Relator: Min. Carlos Francisco Berardo, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Fernando Silva Rodrigues, Recorrido(s): Ana Olímpia Pereira da Rosa, Advogado: Dr. Evaristo Luiz Heis, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, tão-somente quanto ao tema "Adicional de Insalubridade, Limpeza Ampla de Instalações de Prédio Comercial" e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento do adicional de insalubridade; **Processo: RR - 425562/1998-2 da 4a. Região.** Relator: Min. Carlos Francisco Berardo, Recorrente(s): Amaro Flores Salenave, Advogada: Dra. Carmen Martin Lopes, Recorrido(s): Condomínio Edifício Vilalves, Advogada: Dra. Ana Célia Morsch Variani, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 426406/1998-0 da 22a. Região.** Relator: Min. Carlos Francisco Berardo, Recorrente(s): Maria da Costa e Silva, Advogada: Dra. Karina Cristina Nunes Moraes, Recorrido(s): Município de Regeneração, Advogado: Dr. José Ademar de Araújo, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista da Reclamante por violação legal e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando a decisão regional, determinar que seja apreciado o Recurso Ordinário da Reclamante como de direito, eis que afastada a intempestividade que foi imposta ao apelo; **Processo: RR - 435311/1998-2 da 10a. Região.** Relator: Min. Carlos Francisco Berardo, Recorrente(s): Antônio Carlos Alves de Araújo e outros, Advogado: Dr. Marcos Luís Borges de Resende, Recorrido(s): Fundação Hospitalar do Distrito Federal - FHDF, Procurador: Dr. Denise Minervino Quintiere, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 436526/1998-2 da 10a. Região.** Relator: Min. Carlos Francisco Berardo, Recorrente(s): Adelmio Luchetta e outros, Advogado: Dr. Marcos Luís Borges de Resende, Recorrido(s): Fundação Educacional do Distrito Federal - FEDEF, Procurador: Dr. Vicente Martins da Costa Júnior, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 436914/1998-2 da 10a. Região.** Relator: Min. Carlos Francisco Berardo, Recorrente(s): Wilson Brasiliense H. Cavalcante e outros, Advogado: Dr. Marcos Luís Borges de Resende, Recorrido(s): Fundação Educacional do Distrito Federal - FEDEF, Procurador: Dr. Vicente Martins da Costa Júnior, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 437289/1998-0 da 10a. Região.** Relator: Min. Carlos Francisco Berardo, Recorrente(s): Geraldo Alves da Silva e outros, Advogado: Dr. Marcos Luís Borges de Resende, Recorrido(s): Fundação Educacional do Distrito Federal - FEDEF, Advogada: Dra. Angela Victor Bacelar Wagner, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 437295/1998-0 da 10a. Região.** Relator: Min. Carlos Francisco Berardo, Recorrente(s): Eliane Gomes Pacheco e outras, Advogado: Dr. Marcos Luís Borges de Resende, Recorrido(s): Fundação Educacional do Distrito Federal - FEDEF, Procurador: Dr. Vicente Martins da Costa Júnior, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 439044/1998-6 da 1a. Região.** Relator: Min. Carlos Francisco Berardo, Recorrente(s): Club Municipal, Advogado: Dr. José Luís Fontoura de Albuquerque, Recorrente(s): José Enrico de Mello Quati, Advogado: Dr. Ary de Andrade Gaspar, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do Reclamado; **Processo: RR - 439071/1998-9 da 4a. Região.** Relator: Min. Carlos Francisco Berardo, Recorrente(s): Rinaldi S.A. Indústria de Pneumáticos, Advogada: Dra. Vânia Mara Jorge Cenci, Advogado: Dr. Edyr Sérgio Variani, Recorrido(s): Liane Rostrirola, Advogada: Dra. Ivone Massola, Decisão: unanimemente, conhecer, por divergência jurisprudencial, tão-somente do tema "Regime de Compensação de Jornada em Atividade Insalubre" e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as horas extras decorrentes do regime de compensação de jornada de trabalho; **Processo: RR - 439072/1998-2 da 4a. Região.** Relator: Min. Carlos Francisco Berardo, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Fernando Silva Rodrigues, Recorrido(s): Neiva Maria Gomes, Advogado: Dr. Roberto Olszewski, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, tão-somente quanto ao tema "Adicional de Insalubridade, Limpeza Ampla de Instalações de Prédio Comercial" e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento do adicional de insalubridade; **Processo: RR - 443644/1998-8 da 2a. Região.** Relator: Eneida Melo Correia de Araújo, Recorrente(s): Bradesc Turismo S.A. - Administração e Serviços, Advogado: Dr. Maria Cristina de Menezes Silva, Recorrido(s): Antônio Gomes de Araújo, Advogado: Dr. Otávio Cristiano Tadeu Mocarzel, Decisão: unanimemente, conhecer da revista, por divergência, quanto aos descontos previdenciários e fiscais e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que sejam efetuados descontos previdenciários e fiscais que cabem ao reclamante, na forma da lei, observados os termos dos provimentos 02/93 e 01/96 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho; **Processo: RR - 443647/1998-9 da 2a. Região.** Relator: Eneida Melo Correia de Araújo, Recorrente(s): Pluma Conforto e Turismo S.A., Advogado: Dr. Alberto Pimenta Júnior, Recorrido(s): Rogério Mariano, Advogada: Dra. Márcia Alves de Campos Soldi, Decisão: unanimemente, não conhecer da revista; **Processo: RR - 443666/1998-4 da 2a. Região.** Relator: Eneida Melo Correia de Araújo, Recorrente(s): Vega Sopave S.A., Adv-



gado: Dr. Adriana Teixeira. Advogado: Dr. Manuel da Silva Barreiro. Recorrido(s): José Afonso Francisco da Silva, Advogada: Dra. Mirta Mabel Caballero. Decisão: unanimemente, conhecer da revista, por divergência, quanto aos descontos previdenciários a cargo do empregador e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que sejam efetuados descontos previdenciários que caibam ao reclamante, na forma da lei, observados os termos dos provimentos 02/93 e 01/96 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho; **Processo: RR - 443752/1998-0 da 9a. Região.** Relatora: Eneida Melo Correia de Araújo. Recorrente(s): Sadia Concórdia S.A. - Indústria e Comércio. Advogada: Dra. Danielle Cavalcanti de Albuquerque. Recorrido(s): Debrair Cardoso dos Santos. Advogado: Dr. Maximiliano Nagl Garcez. Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista no tocante às horas extras - minuto a minuto; também por unanimidade, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial, quanto às horas extras - acordo de compensação e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação ao pagamento tão-somente das horas extras excedentes da quadragésima quarta, como extraordinárias, e conhecer do recurso no tocante à correção monetária - época própria por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária seja aplicada após o quinto dia útil subsequente ao mês vencido; **Processo: RR - 446676/1998-8 da 9a. Região.** Relatora: Eneida Melo Correia de Araújo. Recorrente(s): Banco Real S.A.. Advogado: Dr. Júlio Barbosa Lemes Filho. Recorrido(s): Maria Aparecida de Souza Rufino. Advogado: Dr. Eduardo Carlos Pottumati. Decisão: por unanimidade, não conhecer da revista, no tocante ao vínculo empregatício - ilegitimidade passiva e à ajuda-alimentação; e conhecer no que tange à correção monetária e aos descontos previdenciários e fiscais, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento no que tange à correção monetária, para determinar a sua aplicação a partir do 6º dia útil do mês subsequente ao laborado e, quanto aos descontos previdenciários e fiscais, para autorizá-los nos termos da fundamentação;

Processo: RR - 446680/1998-0 da 9a. Região. Relatora: Eneida Melo Correia de Araújo. Recorrentes(s): Empresa Paranaense de Assistência Técnica e Extensão Rural - EMATER. Advogado: Dr. Marcelo Alessi. Recorrido(s): Odair Coffani e outros. Advogado: Dr. Nilton Correia. Decisão: unanimemente, conhecer da revista, por divergência e, no mérito, negar-lhe provimento; Falou pelo Recorrido(s) Dr. Nilton Correia; **Processo: RR - 446729/1998-1 da 2a. Região.** Relatora: Eneida Melo Correia de Araújo. Recorrente(s): Cícero Roberto da Silva. Advogado: Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo. Recorrido(s): FEPASA - Ferrovia Paulista S.A.. Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcelos Costa Couto. Decisão: por unanimidade, conhecer da revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: RR - 446733/1998-4 da 9a. Região.** Relatora: Eneida Melo Correia de Araújo. Recorrente(s): FEM - Projetos, Construções e Montagens S.A.. Advogada: Dra. Elionora Harumi Takeshiro. Recorrido(s): João Rodrigues. Advogado: Dr. Dermot Rodney de Freitas Barbosa. Decisão: unanimemente, conhecer da revista, por divergência, quanto à correção monetária e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a aplicação da correção monetária a partir do 6º dia útil do mês subsequente ao laborado; **Processo: RR - 450227/1998-6 da 5a. Região.** Relator: Min. Carlos Francisco Bernardo. Recorrente(s): Servisul - Prestações de Serviços Praia do Sul Ltda.. Advogado: Dr. David Bellas Câmara Bittencourt. Recorrido(s): Edson Rodrigues Santos. Advogado: Dr. Antônio Solon Costa Brasil. Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso pela preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional; **Processo: RR - 452761/1998-2 da 7a. Região.** Relatora: Eneida Melo Correia de Araújo. Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 7ª Região, Procurador: Dr. Francisco Gérson Marques de Lima. Recorrido(s): Manoel Tavares de Oliveira Neto. Advogado: Dr. João Bandeira Aciooly. Recorrido(s): Editora Tribuna do Ceará Ltda.. Advogado: Dr. Marcelo Rodrigues Pinto. Decisão: unanimemente, não conhecer da revista; **Processo: RR - 452961/1998-3 da 12a. Região.** Relator: Min. Carlos Francisco Berardo. Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 12ª Região. Procurador: Dr. Cíntara Graeff Terebinto. Recorrido(s): Município de Fraiburgo. Advogada: Dra. Jane Maria Sendtko Ferreira. Recorrido(s): Sirlei Aparecida Rodrigues. Advogado: Dr. Miguel Telles de Camargo. Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso por violação, quanto à preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho, por divergência, para autorizar os descontos fiscais, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que, na liquidação, proceda-se aos descontos de imposto de renda, devidos por lei, observado o Provimento nº 1/96. Por unanimidade, também conhecer da preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho, para julgar a demanda após a instituição do Regime Jurídico Único, por divergência e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para declarar ser esta Justiça competente para julgar os pedidos referentes ao período anterior à vigência da Lei Complementar nº 01 de 01.09.93; **Processo: RR - 454481/1998-8 da 5a. Região.** Relator: Min. Carlos Francisco Berardo. Recorrente(s): Orlando Floriano do Bonfim. Advogado: Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo. Recorrente(s): Empresa Baiana de Águas e Saneamento S.A. - EMBASA. Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior. Recorrido(s): Os Mesmos. Advogado: Dr. Os Mesmos. Decisão: unanimemente, conhecer, por violação, da preliminar de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional aduzida no recurso de revista da Reclamada e, no mérito, dar-lhe provimento para anular o v. acórdão de fl. 767, com o retorno dos autos à d. 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região, para que decida, como entender de direito, os embargos de declaração de fls. 748/751. Prejudicado o recurso de revista do reclamante. A Turma deferiu junta do instrumento procuratório, requerida da Tribuna pelo douto Patrono do 2º Recorrente; Falou pelo Recorrido(s) Dr. Victor Russomano Júnior; **Processo: RR - 454882/1998-3 da 10a. Região.** Relator: Min. Carlos Francisco Bernardo. Recorrente(s): Ivonir Sampaio dos Santos e outros. Advogado: Dr. Marcos Luís Borges de Resende. Recorrido(s): Fundação Educacional do Distrito Federal - FEFDE. Advogada: Dra. Rosamira Lindóia Caldas. Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 458185/1998-1 da 5a. Região.** Relatora:

Eneida Melo Correia de Araújo. Recorrente(s): Mário Conceição da Silva. Advogado: Dr. Gabriel Pinto da Conceição. Recorrido(s): Fernafela S.A.. Advogado: Dr. André Sampaio de Figueiredo. Decisão: unanimemente, não conhecer da revista; **Processo: RR - 458823/1998-5 da 5a. Região.** Relatora: Eneida Melo Correia de Araújo. Recorrente(s): Antônio Abílio Gama Silva. Advogada: Dra. Tânia Regina Marques Ribeiro Liger. Recorrido(s): Companhia de Processamento de Dados do Estado da Bahia-Prodeb. Advogado: Dr. Saul Quadros Filho. Decisão: unanimemente, conhecer da revista, por divergência e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: RR - 458913/1998-6 da 5a. Região.** Relator: Min. Carlos Francisco Bernardo. Recorrente(s): MBA Engenharia, Indústria e Comércio Ltda.. Advogado: Dr. Carlos Alberto Dumêtil Faria. Recorrido(s): Manoel Mendes de Araújo. Advogado: Dr. Bruno Catapano Naves. Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista; **Processo: RR - 459351/1998-0 da 1a. Região.** Relator: Min. Carlos Francisco Berardo. Recorrente(s): Banco Itaú S.A.. Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior. Recorrido(s): Sérgio Martins Barreto. Advogado: Dr. Mauro César Vasquez de Carvalho. Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do Reclamante por violação legal. No mérito, dar-lhe provimento para determinar o envio dos autos ao e. TRT de origem para que sejam reapreciados os Embargos Declaratórios do Recorrente de fls. 201/202, como julgar de direito, eis que nula a decisão de fls. 206/208. A Turma deferiu junta do instrumento procuratório, requerida da Tribuna pelo douto Patrono do Recorrente; Falou pelo Recorrente(s) Dr. Victor Russomano Júnior; **Processo: RR - 459353/1998-8 da 1a. Região.** Relator: Min. Carlos Francisco Berardo. Recorrente(s): Luís Reinaldo de Lima. Advogado: Dr. Hélio Vidal. Recorrido(s): El Faust Auto Peças Ltda. e outras. Advogado: Dr. Jorge Petrola de Oliveira. Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do Reclamante por violação legal e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando a decisão regional, determinar que seja apreciado o Recurso Ordinário do Reclamante como de direito, eis que afastada a descrição que foi imposta ao Apelo; **Processo: RR - 459964/1998-9 da 2a. Região.** Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula. Recorrente(s): Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO. Advogado: Dr. Rogério Avelar. Recorrente(s): Akira Honda e outros. Advogado: Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo. Recorrido(s): Os Mesmos. Advogado: Dr. Os Mesmos. Decisão: unanimemente, conhecer do Recurso de Revista do Reclamado, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência. Quanto ao Recurso de Revista adesivo dos Reclamantes, dele não conhecer; **Processo: RR - 460633/1998-5 da 6a. Região.** Relator: Min. Carlos Francisco Berardo. Recorrente(s): Indústrias Alimentícias Carlos de Britto S.A. - Fábricas Peixe. Advogado: Dr. José Luís Leal Libonati. Recorrido(s): Jurandir André dos Santos. Advogado: Dr. José Elmo da Silva Monteiro. Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 465410/1998-6 da 9a. Região.** Relator: Min. Carlos Francisco Bernardo. Recorrente(s): Companhia Paranaense de Energia - COPEL. Advogado: Dr. Roberto Caldas Alvim de Oliveira. Recorrido(s): Elza Ferreira Mendes. Advogado: Dr. Cristy Haddad Figueira. Decisão: unanimemente, conhecer do recurso, por divergência jurisprudencial, tão-somente do tema "Competência da Justiça do Trabalho Para Autorizar os Descontos Previdenciários e Fiscais" e, no mérito, dar-lhe provimento para autorizar os descontos previdenciários e fiscais, nos termos dos Provimentos 02/93 e 01/96, da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho; **Processo: RR - 466215/1998-0 da 4a. Região.** Relatora: Eneida Melo Correia de Araújo. Recorrente(s): Ireno da Silveira Farias e outro. Advogada: Dra. Fernanda Barata Silva Brasil Mittmann. Recorrido(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE. Advogado: Dr. Carlos Lied Sessogolo. Decisão: unanimemente, conhecer da revista, por divergência e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: RR - 466245/1998-3 da 9a. Região.** Relatora: Eneida Melo Correia de Araújo. Recorrente(s): Proforte S.A. - Transporte de Valores. Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel. Recorrido(s): João Amâncio. Advogada: Dra. Regina Maria Bassi Carvalho. Decisão: unanimemente, conhecer da revista, por divergência e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para determinar que a correção monetária seja aplicada após o quinto dia útil subsequente ao mês vencido; **Processo: RR - 466246/1998-7 da 4a. Região.** Relatora: Eneida Melo Correia de Araújo. Recorrente(s): Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT. Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel. Recorrido(s): Gilnei Brito da Silva. Advogado: Dr. Alexandre Sordi. Decisão: unanimemente, não conhecer da revista; **Processo: RR - 466248/1998-4 da 1a. Região.** Relatora: Eneida Melo Correia de Araújo. Recorrente(s): Distribuidora de Comestíveis Disco S.A.. Advogado: Dr. Celso Magalhães Fernandes. Recorrido(s): Sebastião Rodrigues de Oliveira. Advogado: Dr. Jorge Otávio Amorim Barretto. Decisão: unanimemente, conhecer da revista, por divergência e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: RR - 466250/1998-0 da 1a. Região.** Relatora: Eneida Melo Correia de Araújo. Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 1ª Região. Procurador: Dr. Luiz Eduardo Aguiar do Valle. Recorrente(s): Universidade Federal do Rio de Janeiro - UFRJ. Advogada: Dra. Maria Lúcia dos Santos de Souza. Recorrido(s): Rosane Silva e outros. Advogado: Dr. Andréa Bandeira dos Santos. Decisão: por unanimidade, não conhecer da revista da Reclamada no tocante à preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho e conhecer no que tange às URPs de abril e maio de 1988 e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação ao pagamento do reajuste de 7/30 de 16,19%, a ser calculado sobre o salário de março e incidente sobre o salário dos meses de abril e maio, não cumulativamente e corrigido desde a época própria até a data do efetivo pagamento, com reflexo em junho e julho; também por unanimidade, conhecer da revista do Ministério Público do Trabalho e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as diferenças salariais, decorrentes do IPC de junho de 1987 e da URP de fevereiro de 1989 e reflexos; **Processo: RR - 466298/1998-7 da 5a. Região.** Relatora: Eneida Melo Correia de Araújo. Recorrente(s): Lojas Insinuante Móveis Ltda.. Advogado: Dr. Renato Cruz Vieira. Recorrido(s): Reginaldo Nunes da Cruz. Advogado: Dr. Manoel Monteiro Filho. Decisão: unanimemente, não conhecer da revista; **Processo: RR - 466770/1998-6 da 12a. Região.** Relatora: Eneida Melo Correia de Araújo. Recorrente(s): Cláudia Machado de Oliveira. Advogado: Dr. Jorge Luiz Volpato. Recorrido(s): Nutriale - Cozinha Industrial Ltda.,

Advogado: Dr. Marcelo Luiz Dreher. Decisão: unanimemente, não conhecer da revista; **Processo: RR - 466772/1998-3 da 12a. Região.** Relatora: Eneida Melo Correia de Araújo. Recorrente(s): Margarida Maria Depelegrin Savi. Advogado: Dr. Luiz Carlos Gonzaga. Recorrido(s): Femina Comércio e Representações Ltda.. Advogada: Dra. Ivana Maria Baretta de Lima. Decisão: unanimemente, conhecer da revista, por divergência, quanto à estabilidade provisória - reconhecimento - gestante - ciência da gravidez pelo empregador após a dispensa e, no mérito, dar-lhe provimento para deferir à reclamante a indenização equivalente à estabilidade provisória de gestante, desde o momento da gravidez até 5 (cinco) meses após o parto; **Processo: RR - 466801/1998-3 da 2a. Região.** Relatora: Eneida Melo Correia de Araújo. Recorrente(s): Braz Amêscua e outros. Advogado: Dr. Paulo de Tarso Andrade Bastos. Recorrido(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELESP. Advogado: Dr. Roberto Rosano. Decisão: unanimemente, não conhecer da revista; **Processo: RR - 469658/1998-0 da 4a. Região.** Relator: Min. Carlos Francisco Berardo. Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF. Advogado: Dr. Eberaldo Lélio Cestari Júnior. Recorrido(s): Iracema da Silva Correa. Advogada: Dra. Rosanna Cláudia Vetschi D'Eri. Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 469736/1998-9 da 4a. Região.** Relator: Min. Carlos Francisco Berardo. Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF. Advogado: Dr. Eberaldo Lélio Cestari Júnior. Recorrido(s): Thais Machado Figueiredo. Advogada: Dra. Rosanna Cláudia Vetschi D'Eri. Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 471802/1998-2 da 12a. Região.** Relator: Min. Carlos Francisco Berardo. Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 12ª Região, Procurador: Dr. Luís Antônio Vieira. Recorrente(s): Marinês Erig. Advogado: Dr. Adailto Nazareno Degering. Recorrido(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA. Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel. Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamante por divergência jurisprudencial quanto à Convenção 158 da OIT e à motivação para a dispensa; não conhecê-lo quanto à dispensa em período pré-eleitoral e ao regulamento da empresa e, no mérito, negar-lhe provimento. Quanto ao recurso de revista do Ministério Público, conhecê-lo por divergência jurisprudencial e negar-lhe provimento; **Processo: RR - 473275/1998-5 da 4a. Região.** Relator: Min. Carlos Francisco Berardo. Recorrente(s): Prensida S.A.. Advogado: Dr. Pedro Primo Paulo Barili. Recorrido(s): Adão Grass de Castro. Advogado: Dr. Sérgio Gallas do Amaral. Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, tão-somente quanto ao tema "Horas Extras Decorrentes de Marcação de Cartão de Ponto" e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho, isto para a marcação do cartão de ponto. Contudo, ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder à jornada normal; **Processo: RR - 473697/1998-3 da 15a. Região.** Relator: Min. Carlos Francisco Berardo. Recorrente(s): Banco Real S.A.. Advogada: Dra. Maria Auxiliadora Colegari. Recorrido(s): Ronaldo Shiutti Romão. Advogado: Dr. José Basílio Fernandes da Silveira. Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista na sua integralidade; **Processo: RR - 474118/1998-0 da 2a. Região.** Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula. Recorrente(s): Banco do Brasil S.A.. Advogado: Dr. Cláudio Bispo de Oliveira. Recorrido(s): Maria Matilde de Oliveira Mariano. Advogado: Dr. Romeu Guarnieri. Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto à preliminar de julgamento "extra petita"; **Processo: RR - 475410/1998-3 da 1a. Região.** Relator: Min. Carlos Francisco Berardo. Recorrente(s): Companhia Municipal de Limpeza Urbana - COMLURB. Advogado: Dr. Francisco Luiz do Lago Viégas. Recorrido(s): Valdir Alexandre dos Santos. Advogada: Dra. Angela Caruzo Nehme. Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista da Reclamada; **Processo: RR - 478972/1998-4 da 13a. Região.** Relatora: Eneida Melo Correia de Araújo. Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 13ª Região. Procurador: Dr. Rildo Albuquerque Mousinho de Brito. Recorrente(s): Município de Gurjão. Advogado: Dr. Thelmo Farias. Recorrido(s): Niselma Correia Martins. Advogado: Dr. Fenelon Medeiros Filho. Decisão: unanimemente, conhecer da revista, por divergência, quanto à nulidade do contrato de trabalho - admissão após a Constituição Federal de 1988 e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação ao pagamento dos salários dos dias efetivamente trabalhados, segundo a contraprestação pactuada, restando prejudicada a análise do recurso de revista do Ministério Público, por versar sobre matéria idêntica; **Processo: RR - 480725/1998-8 da 1a. Região.** Relator: Min. Carlos Francisco Bernardo. Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF. Advogado: Dr. Tutécio Gomes de Mello. Recorrido(s): Carlos Alberto Barcellos de Moraes e outro. Advogada: Dra. Laila Kezen Machado Fonseca. Decisão: unanimemente, conhecer do Recurso de Revista da Reclamada e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as diferenças salariais advindas da URP de fevereiro de 1989; **Processo: RR - 481155/1998-5 da 5a. Região.** Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula. Recorrente(s): Corema Indústria e Comércio Ltda.. Advogado: Dr. Marcelo Luiz Ávila de Bessa. Recorrido(s): Edvaldo Silva Santana. Advogado: Dr. Luiz Sérgio Soares de Souza Santos. Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as diferenças salariais relativas ao plano verão e reflexos; **Processo: RR - 481708/1998-6 da 1a. Região.** Relator: Min. Carlos Francisco Bernardo. Recorrente(s): Banco do Estado de Minas Gerais S.A. - BEM-GE. Advogado: Dr. Celso Barreto Neto. Recorrido(s): Márcia Regina Cesar Moreira Costa. Advogada: Dra. Maria dos Anjos R. Gomes. Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do Reclamado, quanto ao tema "DIFERENÇAS SALARIAIS RESULTANTES DO IPC DE JUNHO DE 1987 E URP DE FEVEREIRO DE 1989, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as referidas diferenças; **Processo: RR - 484311/1998-2 da 1a. Região.** Relator: Min. Carlos Francisco Berardo. Recorrente(s): La Mole Serviços de Alimentação Ltda.. Advogado: Dr. Alberto Esteves Ferreira. Recorrido(s): Francisco de Assis Paiva Mendonça. Advogado: Dr. Fernando Tadeu Taveira Anuda. Decisão: unanimemente, conhecer do Recurso e dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença quanto às gorjetas; **Processo: RR - 484312/1998-6 da 1a. Região.** Relator: Min. Carlos Francisco Berardo. Recorrente(s): Petróleo Brasileiro

S.A. - PETROBRÁS. Advogado: Dr. Maria Teresa Pereira Lima, Recorrido(s): Arlindo Gomes de Matos, Advogado: Dr. João Pedro Ferraz dos Passos, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista; Falou pelo Recorrido(s) Dr. João Pedro Ferraz dos Passos; **Processo: RR - 485799/1998-6 da 12a. Região.** Relatora: Eneida Melo Correia de Araújo, Recorrente(s): Banco Real S.A., Advogado: Dr. Francisco Eftting, Recorrido(s): Claudir Prazeres, Advogado: Dr. Antônio Marcos Vêras, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional e às horas extras - base de cálculo; e conhecer, por divergência jurisprudencial, no tocante aos temas "repouso semanal remunerado e comissões variáveis", "multa convencional" e "descontos fiscais", e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para excluir a incidência das comissões sobre os sábados e determinar que as deduções fiscais sejam efetuadas sobre o total dos rendimentos tributáveis recebidos acumuladamente pelo trabalhador, observada a tabela progressiva em vigor no dia do pagamento, permitindo-se excluir da base de cálculo as parcelas não tributáveis e as deduções por dependentes, pensão e contribuição previdenciária, de acordo com o arts. 10 da Lei nº 8.383/91 e 18 e 77 da Instrução Normativa da SRF 02/93 e Provimento 01/93 da CGJT; negar-lhe provimento quanto à multa convencional; **Processo: RR - 485800/1998-8 da 12a. Região.** Relatora: Eneida Melo Correia de Araújo, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 12ª Região, Procuradora: Dra. Adriana Silveira Machado, Recorrente(s): Município de Joinville, Advogado: Dr. Edson Roberto Auerhahn, Recorrido(s): Moacir Bastos, Advogado: Dr. Guilherme Belem Querne, Decisão: unanimemente, conhecer da revista do Ministério Público, por violação do art. 37, inciso II, § 2º e por divergência, quanto ao contrato de trabalho - nulidade e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a nulidade do contrato de trabalho, com efeitos "ex tunc", e julgar improcedente o pedido inicial, custas invertidas, a cargo do Reclamante, das quais fica isento na forma da lei. Resta prejudicada a análise do recurso de revista do Município; **Processo: RR - 487366/1998-2 da 4a. Região.** Relator: Min. Carlos Francisco Berardo, Recorrente(s): Estado do Rio Grande do Sul, Procurador: Dr. Gislaime M. Di Leone, Recorrido(s): Maria Luísa Algate Schmidt, Advogado: Dr. Marilon Rizzetto Teixeira, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 488466/1998-4 da 2a. Região.** Relatora: Eneida Melo Correia de Araújo, Recorrente(s): Indústrias Gessy Lever Ltda., Advogado: Dr. Pedro Luiz Zanella, Recorrido(s): Daniel Renato Gimenes, Advogada: Dra. Rosana Simões de Oliveira, Decisão: unanimemente, conhecer da revista, por divergência, quanto à correção monetária - época própria e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária seja aplicada após o quinto dia útil subsequente ao mês vencido; **Processo: RR - 488498/1998-5 da 2a. Região.** Relatora: Eneida Melo Correia de Araújo, Recorrente(s): Osvaldo Bortolassi, Advogado: Dr. Eduardo M de Araújo, Recorrido(s): Varella Distribuidora de Bebidas Ltda., Advogado: Dr. Inemar Baptista Penna Marinho, Decisão: após deferida a juntada do subestabelecimento por FAX do douto Patrono do Recorrido, unanimemente, não conhecer da revista. A Turma deferiu juntada do instrumento procuratório, requerida da Tribuna pelo douto Patrono do Recorrido; Falou pelo Recorrido(s) Dr. Inemar Baptista Penna Marinho; **Processo: RR - 488879/1998-1 da 2a. Região.** Relatora: Eneida Melo Correia de Araújo, Recorrente(s): Bridgestone - Firestone do Brasil Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Dr. Luiz Vicente de Carvalho, Recorrido(s): Evandoilson Silva Santos, Advogada: Dra. Ana Luíza Rui, Decisão: unanimemente, não conhecer da revista; **Processo: RR - 488913/1998-8 da 2a. Região.** Relatora: Eneida Melo Correia de Araújo, Recorrente(s): Jucicleide Barbosa Peixinho da Silva, Advogado: Dr. Geraldo Moreira Lopes, Recorrido(s): Santeic Higienização Ambiental Ltda., Advogado: Dr. Daniela Torres Ramos, Decisão: unanimemente, conhecer da revista, por divergência, quanto à gestante - estabilidade provisória e, no mérito, dar-lhe provimento para deferir à reclamante a indenização equivalente à estabilidade provisória de gestante, desde o momento da confirmação da gravidez até 5 (cinco) meses após o parto; **Processo: RR - 490043/1998-9 da 13a. Região.** Relatora: Eneida Melo Correia de Araújo, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 13ª Região, Procurador: Dr. Márcio Roberto de Freitas Evangelista, Recorrido(s): Município de Triunfo, Advogado: Dr. Francisco Marcos Pereira, Recorrido(s): Maria Antônia de Andrade, Advogado: Dr. Vicente Moreira de Lima, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação ao pagamento dos salários dos dias efetivamente trabalhados, segundo a contraprestação pactuada; **Processo: RR - 490657/1998-0 da 9a. Região.** Relatora: Eneida Melo Correia de Araújo, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Marco Aurélio de Miranda Carvalho, Advogado: Dr. Luiz de França Pinheiro Torres, Recorrido(s): Nivaldo Raimundo de Souza, Advogado: Dr. Marco Antônio Dias Lima Castro, Decisão: por unanimidade, conhecer da revista e, no mérito, negar-lhe provimento no tocante às horas extras - folhas individuais de presença; e dar-lhe provimento no que tange à correção monetária, para determinar a sua aplicação a partir do 6º dia útil do mês subsequente ao laborado e, quanto aos descontos previdenciários e fiscais, para autorizar-lhos nos termos da fundamentação; **Processo: RR - 492609/1998-8 da 4a. Região.** Relator: Min. Carlos Francisco Berardo, Recorrente(s): Companhia Riograndense de Mineração - CRM, Advogada: Dra. Eloina Farias Saldanha, Recorrido(s): Adão de Souza Correa, Advogado: Dr. Jorge Airtton Brandão Young, Decisão: unanimemente, conhecer, por divergência jurisprudencial, amplamente do recurso de revista e, no mérito, quanto ao tema "Parcela MGV-SL. Cômputo no Adicional de Periculosidade", negar-lhe provimento; quanto ao tema "Horas Extras Decorrentes de Marcação de Cartão de Ponto", dar-lhe provimento para excluir da condenação as horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho, isto para a marcação do cartão de ponto. Contudo, ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder à jornada normal; **Processo: RR - 501460/1998-8 da 7a. Região.** Relator: Min. Carlos Francisco Berardo, Recorrente(s): Beach Park Hotéis e Turismo Ltda., Advogado: Dr. Francisco Carlos Tolstoi Silveira de Alfeu, Recorrido(s): Jaimar Ferreira da Silva, Advogado: Dr. Luiz Domingos da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista da Reclamada por

divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a verba honorária; **Processo: RR - 509667/1998-5 da 12a. Região.** Relator: Min. Carlos Francisco Berardo, Recorrente(s): Cremer S.A., Advogado: Dr. José Elias Soar Neto, Recorrido(s): Maria Petrolina Ignácio Roncaglio, Advogado: Dr. Ubiracy Torres Cuoco, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença de primeiro grau; **Processo: RR - 509805/1998-1 da 5a. Região.** Relatora: Eneida Melo Correia de Araújo, Recorrente(s): Município de Taperoá, Advogada: Dra. Celeste Maria Sambrano Bezerra, Recorrido(s): Maria da Paixão Gomes de Oliveira, Advogada: Dra. Cristina Maria Gama Pacheco, Decisão: unanimemente, não conhecer da revista; **Processo: RR - 523771/1998-0 da 9a. Região.** Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Banco do Estado do Paraná S.A., Advogado: Dr. José Alberto C. Maciel, Recorrido(s): Jusmar Galvão, Advogado: Dr. Waldomiro Ferreira Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, apenas quanto aos descontos previdenciários e fiscais, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para autorizar os descontos previdenciários e fiscais dos créditos devidos ao Reclamante; **Processo: RR - 524571/1998-5 da 2a. Região.** Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Recorrente(s): Massa Falida de Mathias Engenharia e Construções Ltda., Advogado: Dr. Rafael Ribeiro de Lima, Recorrido(s): Heliodoro Antônio de Lima, Advogado: Dr. Flávio Villani Macêdo, Decisão: após parecer oral da Sra. Procuradora, Dra. Márcia Raphanelli de Brito, no sentido do não conhecimento do recurso da Petrobrás e conhecimento do recurso da Massa Falida, quanto à correção monetária e seu desproimento, unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista da Petrobrás. Quanto ao Recurso de Revista da Massa Falida de Mathias Engenharia e Construções Ltda., conhecer, por conflito jurisprudencial, tão-somente no que diz respeito à incidência da correção monetária nos débitos da Massa Falida e, no mérito, sem divergência, negar-lhe provimento; **Processo: RR - 550474/1999-4 da 5a. Região.** Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcelos Costa Couto, Recorrente(s): Ferrovia Centro Atlântica S.A., Advogado: Dr. Vokton Jorge Ribeiro Almeida, Recorrido(s): José Edson Gomes dos Santos, Advogado: Dr. José Ananias Santana Ramos, Decisão: unanimemente, conhecer do Recurso de Revista da Ferrovia Centro Atlântica S.A., quanto ao tema Adicional de Periculosidade - pericia - prova emprestada, por divergência, e no mérito, negar-lhe provimento. Julgar prejudicado o Recurso de Revista da Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA com relação ao referido tópico, bem como não conhecer da matéria relativa à aplicação do Enunciado 85 do TST.; **Processo: RR - 595744/1999-8 da 7a. Região.** Relator: Min. Carlos Francisco Berardo, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Cláudio Bispo de Oliveira, Recorrido(s): Marcos Antônio Soares de Alcântara, Advogado: Dr. Gilberto Alves Feijão, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento. Quanto ao recurso de revista, unanimemente, acolher a preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional para, anulando o acórdão fls. 75/76, determinar o retorno dos autos à origem, a fim de que a egrégio. Turma enfrente as questões suscitadas pelo Recorrente, por ocasião dos embargos de declaração opostos, quanto à validade das FIP's como meio de prova e quanto à ilicitude da prova produzida pelo reclamante.; **Processo: RR - 622046/2000-2 da 9a. Região.** Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Audeir Luiz de Marco, Recorrido(s): Adhemar Vendramel, Advogado: Dr. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA, Decisão: unanimemente, não conheço do Recurso de Revista. A Turma deferiu juntada do instrumento procuratório, requerida da Tribuna pela douta Patrona do Recorrido; Falou pelo Recorrido(s) Dr. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA; **Processo: RR - 627976/2000-7 da 12a. Região.** Relator: Min. Carlos Francisco Berardo, Recorrente(s): Centrais Elétricas de Santa Catarina S.A. - CELESC, Advogado: Dr. Lyeurgo Leite Neto, Recorrido(s): Jocelito Alberto Reche, Advogado: Dr. Divaldo Luiz de Amorim, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 667089/2000-2 da 5a. Região.** Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Empresa Baiana de Águas e Saneamento S.A. - EMBASA, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Recorrido(s): Adeliás Moreira da Silva e outros, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.; Falou pelo Recorrente(s) Dr. Victor Russomano Júnior; **Processo: RR - 670393/2000-4 da 2a. Região.** Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): João Batista Cardoso, Advogado: Dr. Evaldir Borges Bonfim, Recorrido(s): Indústrias Gessy Lever Ltda., Advogado: Dr. Lyeurgo Leite Neto, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este; **Processo: RR - 671806/2000-8 da 17a. Região.** Relatora: Eneida Melo Correia de Araújo, Recorrente(s): BANESTES S.A. - Banco do Estado do Espírito Santo, Advogada: Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca, Recorrido(s): Cleuza Ferreira de Jesus, Advogado: Dr. João Batista Sampaio, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este; **Processo: RR - 679129/2000-0 da 15a. Região.** Relatora: Eneida Melo Correia de Araújo, Recorrente(s): Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista - CTEEP, Advogado: Dr. Clayton César Murari, Recorrido(s): Antônio dos Santos Freitas e outro, Advogado: Dr. Humberto Cardoso Filho, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este; **Processo: RR - 679135/2000-0 da 15a. Região.** Relatora: Eneida Melo Correia de Araújo, Recorrente(s): CESP - Companhia Energética de São Paulo, Advogado: Dr. Clayton César Murari, Recorrido(s): Ismar Ribeiro e

outros, Advogado: Dr. Humberto Cardoso Filho, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este; **Processo: RR - 680191/2000-3 da 5a. Região.** Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Cimento Sergipe S.A. - CIMESA e outro, Advogado: Dr. Jorge Luiz Matos Oliveira, Recorrido(s): Eliane Souza Santos, Advogada: Dra. Lucinete Araújo Barreto, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este; **Processo: RR - 680497/2000-1 da 9a. Região.** Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Ricardo Leite Luduvic, Recorrido(s): Elisabete César Delgado, Advogado: Dr. Marcelo Dias Dedubiani, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este; **Processo: RR - 683400/2000-4 da 21a. Região.** Relator: Min. Carlos Francisco Berardo, Recorrente(s): Município de Boa Saúde, Advogado: Dr. Verushka Matias de Araújo Fernandes, Recorrido(s): Severino Pereira da Silva, Advogada: Dra. Maria Tenes Moreira Pereira, Decisão: após parecer oral da Sra. Procuradora Dra. Márcia Raphanelli de Brito, no sentido do não conhecimento da revista, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento. Quanto ao recurso de revista, unanimemente, não conhecer quanto à prescrição e conhecer quanto aos efeitos da nulidade da contratação, por violação do artigo 37, inciso II, da Constituição Federal e, no mérito, dar provimento parcial para julgar improcedente a reclamatória, invertendo-se o ônus da sucumbência, isento o reclamante do pagamento das custas; **Processo: RR - 683401/2000-8 da 21a. Região.** Relator: Min. Carlos Francisco Berardo, Recorrente(s): Município de Boa Saúde, Advogado: Dr. Verushka Matias de Araújo Fernandes, Recorrido(s): Severino Horácio de Lima, Advogada: Dra. Maria Tenes Moreira Pereira, Decisão: após parecer oral da Sra. Procuradora Dra. Márcia Raphanelli de Brito, no sentido do não conhecimento, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento. Quanto ao recurso de revista, unanimemente, não conhecer quanto à prescrição e conhecer quanto aos efeitos da nulidade da contratação, por violação do artigo 37, inciso II, da Constituição Federal e, no mérito, dar provimento parcial para excluir da condenação as diferenças entre o efetivamente percebido e o mínimo legal; **Processo: RR - 684885/2000-7 da 9a. Região.** Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): HSBC Bamerindus Seguros S.A., Advogado: Dr. Sérgio Virmond Lima Piccheto, Recorrido(s): Júlio César Borges Bazan, Advogada: Dra. Ana Maria Citti, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este; **Processo: RR - 685620/2000-7 da 4a. Região.** Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Recorrido(s): Paulo Rogério Cunha, Advogado: Dr. Santo Roque Bernardi, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este; **Processo: RR - 685634/2000-6 da 4a. Região.** Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Fundação Estadual do Bem-Estar do Menor - FEBEM, Advogada: Dra. Yassadara Camozzato, Recorrido(s): Marcos Antônio Fagundes e outros, Advogada: Dra. Angela S. Ruas, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este; **Processo: RR - 687160/2000-0 da 15a. Região.** Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Engenfer S.A. - Construções e Comércio, Advogado: Dr. Sérgio Bushatsky, Recorrido(s): Augusto Domingos da Costa, Advogado: Dr. Antônio Gonzaga Ribeiro Jardim, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este; **Processo: RR - 687164/2000-5 da 15a. Região.** Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Banco Banorte S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Francisco A. L. R. Cuchi, Recorrido(s): Patrícia Aparecida Prado, Advogada: Dra. Ana Paula Tozzini, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este; **Processo: RR - 692432/2000-6 da 9a. Região.** Relator: Min. Carlos Francisco Berardo, Recorrente(s): Siderúrgica Riograndense S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Marcelo Marinho, Advogado: Dr. Paulo Cortellini, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este; **Processo: RR - 695190/2000-9 da 1a. Região.** Relator: Min. Carlos Francisco Berardo, Recorrente(s): Fernando Souza Ribeiro, Advogado: Dr. Ubiracy Torres Cuoco, Recorrido(s): Light Serviços de Electricidade S.A., Advogado: Dr. Lyeurgo Leite Neto, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento. Quanto ao recurso de revista, unanimemente, dele conhecer por violação de

preceito legal e, no mérito, dar-lhe provimento para, acolhendo a preliminar de nulidade, determinar o retorno dos autos à origem, a fim de que a egrégio. Turma enfrente a questão suscitada pelo Recorrente acerca da não-previsão, pelo plano de cargos e salários da reclamada, do duplo critério de promoções, alternadamente, por merecimento e por antiguidade; **Processo: RR - 697252/2000-6 da 9a. Região.** Relator: Min. Carlos Francisco Berardo. Recorrente(s): Unibanco - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Recorrido(s): Jacira Fátima Govatiski, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento. Quanto ao recurso de revista, unanimemente, não conhecer quanto às horas extras e quanto aos sábados, conhecer quanto aos descontos do imposto de renda por violação do artigo 46 da Lei 8.541/92 e, no mérito, dar-lhe provimento para que, na liquidação, se proceda ao desconto do imposto de renda, devido por lei, sobre o valor global; **Processo: RR - 697939/2000-0 da 17a. Região.** Relator: Min. Carlos Francisco Berardo. Recorrente(s): Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. João Bosco Moreira, Recorrido(s): José Eduardo de Souza Sobrinho, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento. Quanto ao recurso de revista, unanimemente, rejeitar a preliminar de prescrição total, não conhecer quanto às horas extras, e honorários advocatícios e conhecer por contrariedade ao Enunciado 342 deste Tribunal e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando a decisão regional, excluir da condenação a devolução dos descontos a título de seguro de vida.; **Processo: RR - 699063/2000-6 da 1a. Região.** Relator: Min. Carlos Francisco Berardo, Recorrente(s): Companhia Municipal de Limpeza Urbana - COMLURB, Advogada: Dra. Gilda Elena Brandão de Andrade D'Oliveira, Recorrido(s): Décio Pereira de Almeida, Advogado: Dr. Celso Braga Gonçalves Roma, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento. Quanto ao recurso de revista, unanimemente, conhecer quanto à base de cálculo do adicional de insalubridade, por contrariedade do Enunciado 277/TST e ajuda-alimentação, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar provimento parcial ao recurso para excluir da condenação as diferenças a título de adicional de insalubridade com base no piso salarial de abril de 1994 até a data da rescisão contratual; **Processo: RR - 703558/2000-1 da 15a. Região.** Relator: Min. Carlos Francisco Berardo, Recorrente(s): Arcor do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Enio Rodrigues de Lima, Recorrido(s): José Cláudio Polloni, Advogada: Dra. Mirian Fátima de Lima Silvano, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este; **Processo: RR - 708932/2000-4 da 15a. Região.** Relator: Min. Carlos Francisco Berardo, Recorrente(s): Terezinha Elias Leme da Silva, Advogada: Dra. Regilene Santos do Nascimento, Recorrido(s): Nossa Caixa - Nosso Banco S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este; **Processo: RR - 713761/2000-9 da 9a. Região.** Relator: Min. Carlos Francisco Berardo, Recorrente(s): Companhia Agrícola e Pecuária Lincoln Junqueira, Advogada: Dra. Márcia Regina Rodocaski, Recorrido(s): Sirineu Simões da Silva, Advogado: Dr. Alex Panerari, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este; **Processo: RR - 714179/2000-6 da 4a. Região.** Relator: Min. Carlos Francisco Berardo, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Ricardo Leite Luduvic, Recorrido(s): Rudi Springer, Advogado: Dr. Elias Antônio Garbin, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento. Quanto ao recurso de revista, unanimemente, não conhecer quanto à prescrição e aos descontos PREVI e CASSI e adicional de insalubridade e conhecer, por divergência jurisprudencial, quanto às horas extras e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: RR - 715512/2000-1 da 15a. Região.** Relator: Min. Carlos Francisco Berardo, Recorrente(s): Benedito Rodrigues da Silveira, Advogada: Dra. Márcia Aparecida Camacho Misailidis, Recorrido(s): Companhia Siderúrgica Pains, Advogado: Dr. Aureliano Monteiro Neto, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este; **Processo: RR - 718105/2000-5 da 1a. Região.** Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Dra. Adriana Noronha Rodrigues, Recorrido(s): Marco Antônio de Araújo Caldas, Advogado: Dr. Luiz Roberto Nogueira da Silva, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este; **Processo: RR - 722459/2001-5 da 15a. Região.** Relator: Min. Carlos Francisco Berardo, Recorrente(s): Marcos Martins, Advogado: Dr. Rubens Miranda, Recorrido(s): Clube Náutico Araraquara, Advogada: Dra. Regina Helena Borin da Silva, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este; **Processo: RR - 724479/2001-7 da 15a. Região.** Relator: Min. Carlos Francisco Berardo, Recorrente(s): Banco Bandeirantes S.A., Advogada: Dra. Mônica Corrêa, Recorrido(s): Nosen Nelson Timóteo do Amaral, Advogado: Dr. Mauro Antônio Abib, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como re-

curso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este; **Processo: AG-RR - 374859/1997-4 da 10a. Região.** Relatora: Eneida Melo Correia de Araújo, Advogante(s): Pedro Silva, Advogada: Dra. Isis Maria Borges de Resende, Agravado(s): Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - NOVACAP, Advogado: Dr. Paulo Renan Pereira Lopes, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo regimental; **Processo: AG-RR - 379464/1997-0 da 10a. Região.** Relatora: Eneida Melo Correia de Araújo, Advogante(s): Antônio Manoel Duarte e outros, Advogada: Dra. Isis Maria Borges de Resende, Agravado(s): Fundação Educacional do Distrito Federal - FEDF, Advogado: Dr. Cláudio Bezerra Tavares, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo regimental; **Processo: AG-RR - 379818/1997-4 da 10a. Região.** Relatora: Eneida Melo Correia de Araújo, Advogante(s): Adelson Alves de Oliveira e outros, Advogada: Dra. Isis Maria Borges de Resende, Agravado(s): Fundação Educacional do Distrito Federal - FEDF, Advogado: Dr. Sérgio Eduardo Ferreira Lima, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo regimental; **Processo: AG-RR - 383784/1997-5 da 4a. Região.** Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Advogante(s): Suzana Oliná Nidballa, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Agravado(s): Copesul - Companhia Petroquímica do Sul, Advogado: Dr. Roberto Pierri Bersch, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo regimental; **Processo: AG-RR - 385617/1997-1 da 10a. Região.** Relatora: Eneida Melo Correia de Araújo, Advogante(s): Ana Maria Cunha Viegas e outros, Advogada: Dra. Maria Lúcia Vitorino Borba, Agravado(s): Fundação Hospitalar do Distrito Federal - FHDF, Procurador: Dr. Dilemon Pires Silva, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo regimental; **Processo: AG-RR - 385624/1997-5 da 10a. Região.** Relatora: Eneida Melo Correia de Araújo, Advogante(s): Conceição Gabriela de Lima e outros, Advogada: Dra. Isis Maria Borges Resende, Advogado: Dr. Marcos Luís Borges de Resende, Agravado(s): Fundação Educacional do Distrito Federal - FEDF, Advogada: Dra. Ângela Victor Bacelar Wagner, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo regimental; **Processo: AG-RR - 385639/1997-8 da 10a. Região.** Relatora: Eneida Melo Correia de Araújo, Advogante(s): Magaly Albernaz Dalro Santos e outros, Advogada: Dra. Maria Lúcia Vitorino Borba, Agravado(s): Fundação Hospitalar do Distrito Federal - FHDF, Procurador: Dr. João Itamar de Oliveira, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo regimental; **Processo: AG-RR - 385867/1997-5 da 1a. Região.** Relatora: Eneida Melo Correia de Araújo, Advogante(s): Telecomunicações do Rio de Janeiro S.A. - TELERJ, Advogado: Dr. Marcelo Luiz Avila de Bessa, Agravado(s): Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Telecomunicações, Comunicação Postal e Telegráfica, Similares e Operadores de Mesas Telefônicas no Estado do Rio de Janeiro - SINTTEL/RJ, Advogado: Dr. Marcondes Alencar de Lima, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo regimental; **Processo: AG-RR - 386067/1997-8 da 10a. Região.** Relatora: Eneida Melo Correia de Araújo, Advogante(s): Júlio Pereira de Souza e outros, Advogada: Dra. Sônia Teles de Bulhões, Agravado(s): Fundação Zoobotânica do Distrito Federal, Advogado: Dr. João Emanuel Silva de Jesus, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo regimental; **Processo: AG-RR - 388679/1997-5 da 10a. Região.** Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Advogante(s): Joaquina Soares da Silva e outros, Advogada: Dra. Isis Maria Borges Resende, Agravado(s): Fundação Educacional do Distrito Federal - FEDF, Advogado: Dr. Cláudio Bezerra Tavares, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo regimental; **Processo: AG-RR - 392231/1997-5 da 5a. Região.** Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Advogante(s): Marinalva Santos Gonçalves, Advogado: Dr. Rogério Ataíde Caldas Pinto, Advogada: Dra. Isis Maria Borges Resende, Agravado(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo regimental; **Processo: AG-RR - 392312/1997-5 da 10a. Região.** Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Advogante(s): Lindalva Gil de Medeiros e outras, Advogada: Dra. Isis Maria Borges Resende, Agravado(s): Fundação Educacional do Distrito Federal - FEDF, Advogado: Dr. Sérgio da Costa Ribeiro, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo regimental; **Processo: AG-RR - 392314/1997-2 da 10a. Região.** Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Advogante(s): Luci de Andrade Reis de Araújo, Advogada: Dra. Isis Maria Borges Resende, Advogado: Dr. Marcos Luís Borges de Resende, Agravado(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Regina Célia S. Alves, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo regimental; **Processo: AG-AIRR - 393601/1997-0 da 2a. Região.** Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Advogante(s): Roberto Souza Pinto e outros, Advogada: Dra. Luciana Martins Barbosa, Agravado(s): Companhia Docas do Estado de São Paulo - CODESP, Advogada: Dra. Maria de Lourdes Gurgel de Araújo, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo regimental; **Processo: AG-RR - 398102/1997-8 da 10a. Região.** Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Advogante(s): Edith Thereza Altoé Duar e outros, Advogado: Dr. Mário Hermes da Costa e Silva, Advogado: Dr. Marcos Luís Borges de Resende, Agravado(s): Fundação Educacional do Distrito Federal - FEDF, Advogado: Dr. Antônio Vieira de Castro Leite, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo regimental; **Processo: AG-RR - 398105/1997-9 da 10a. Região.** Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Advogante(s): Marlice Rodrigues Fares e outras, Advogada: Dra. Isis Maria Borges Resende, Agravado(s): Fundação Educacional do Distrito Federal - FEDF, Advogado: Dr. Eldenor de Sousa Roberto, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo regimental; **Processo: AG-RR - 398140/1997-9 da 10a. Região.** Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Advogante(s): Elide do Carmo Soares Silva e outros, Advogado: Dr. Marcos Luís Borges de Resende, Agravado(s): Fundação Educacional do Distrito Federal - FEDF, Advogado: Dr. Eldenor de Sousa Roberto, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo regimental; **Processo: AG-RR - 403269/1997-7 da 4a. Região.** Relatora: Eneida Melo Correia de Araújo, Advogante(s): Clair Maria dos Santos Cardoso, Advogada: Dra. Raquel Cristina Rieger, Agravado(s): Município de Gravataí, Advogada: Dra. Valesca

Gobbato, Decisão: após parecer oral da Sra. Procuradora Regional do Trabalho Dra. Márcia Raphanelli de Brito, no sentido do conhecimento e desprovemento, unanimemente, negar provimento ao agravo regimental; **Processo: AG-RR - 406593/1997-4 da 1a. Região.** Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Advogante(s): União Federal (Extinto INAMPS), Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Agravado(s): Neusa Dolores de Magalhães Santos e outras, Advogado: Dr. Lunimar Luiza da Rosa, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo regimental; **Processo: AG-RR - 408068/1997-4 da 2a. Região.** Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Advogante(s): Volkswagen do Brasil Ltda., Advogada: Dra. Eliana Traverso Calegari, Agravado(s): Sindicato dos Metalúrgicos do ABC, Advogado: Dr. Célia Rocha de Lima, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo regimental; **Processo: AG-RR - 412130/1997-6 da 10a. Região.** Relatora: Eneida Melo Correia de Araújo, Advogante(s): Raimunda Rodrigues Albuquerque e outros, Advogada: Dra. Isis Maria Borges de Resende, Advogado: Dr. Marcos Luís Borges de Resende, Agravado(s): Fundação Educacional do Distrito Federal - FEDF, Advogado: Dr. Eldenor de Sousa Roberto, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo regimental; **Processo: AG-RR - 412133/1997-7 da 10a. Região.** Relatora: Eneida Melo Correia de Araújo, Advogante(s): Maria Júlia dos Santos e outras, Advogada: Dra. Isis Maria Borges de Resende, Agravado(s): Fundação Educacional do Distrito Federal - FEDF, Advogado: Dr. Vicente Martins da Costa Júnior, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo regimental; **Processo: AG-RR - 412138/1997-5 da 10a. Região.** Relatora: Eneida Melo Correia de Araújo, Advogante(s): Maria de Fátima Lima dos Santos e outras, Advogada: Dra. Isis Maria Borges de Resende, Agravado(s): Fundação Educacional do Distrito Federal - FEDF, Advogado: Dr. Vicente Martins da Costa Júnior, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo regimental; **Processo: AG-RR - 413008/1997-2 da 4a. Região.** Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Advogante(s): Banco Meridional S.A., Advogado: Dr. Aref Assreuy Júnior, Agravado(s): Júlia Faria da Silva e outra, Advogado: Dr. Paulo Moreira Moraes, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AG-RR - 419388/1998-0 da 4a. Região.** Relatora: Eneida Melo Correia de Araújo, Advogante(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CE-EE, Advogado: Dr. Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque, Agravado(s): Bráulino dos Santos, Advogada: Dra. Ruth D'Agostini, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo regimental; **Processo: AG-RR - 425101/1998-0 da 10a. Região.** Relatora: Eneida Melo Correia de Araújo, Advogante(s): Valdivina José Sardinha e outros, Advogado: Dr. Marcos Luís Borges de Resende, Agravado(s): Fundação Educacional do Distrito Federal, Advogado: Dr. Cláudio Bezerra Tavares, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo regimental; **Processo: AG-RR - 425575/1998-8 da 10a. Região.** Relatora: Eneida Melo Correia de Araújo, Advogante(s): Joaquim Barros e outros, Advogado: Dr. Marcos Luís Borges de Resende, Agravado(s): Fundação Educacional do Distrito Federal - FEDF, Advogada: Dra. Ângela Victor Bacelar Wagner, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo regimental; **Processo: AG-RR - 425578/1998-9 da 10a. Região.** Relatora: Eneida Melo Correia de Araújo, Advogante(s): Leon Dênis e outros, Advogado: Dr. Marcos Luís Borges de Resende, Agravado(s): Fundação Hospitalar do Distrito Federal - FHDF, Procurador: Dr. Dilemon Pires Silva, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo regimental; **Processo: AG-RR - 476520/1998-0 da 4a. Região.** Relatora: Eneida Melo Correia de Araújo, Advogante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Luiz de França Pinheiro Torres, Agravado(s): Wilmar Linhares, Advogada: Dra. Eliane Coutinho Gomes de Freitas, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo regimental; **Processo: AG-RR - 499054/1998-4 da 1a. Região.** Relatora: Eneida Melo Correia de Araújo, Advogante(s): União Federal, Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Agravado(s): Francisco Isidoro de Souza, Advogado: Dr. Luiz Carlos Pereira da Silva, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo regimental; **Processo: AG-RR - 502847/1998-2 da 14a. Região.** Relatora: Eneida Melo Correia de Araújo, Advogante(s): Telecomunicações de Rondônia S.A. - TELERON, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Fausta Maria dos Santos, Advogado: Dr. Moacir Oscar Schneider, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo regimental; **Processo: AG-AIRR - 680186/2000-7 da 1a. Região.** Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Advogante(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Rogério Avelar, Agravado(s): Antônio Sampaio Correa, Advogado: Dr. Carlos Rangel de Azevedo Neto, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo regimental; **Processo: AIRR e RR - 470804/1998-3 da 12a. Região.** Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Advogante(s) e Recorrido(s): Centrais Geradoras do Sul do Brasil S.A. - GERASUL, Advogado: Dr. Edevaldo Daitx da Rocha, Agravado(s) e Recorrente(s): Rui Fernando de Sá, Advogada: Dra. Márcia Lyra Bérnago, Decisão: unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento da Reclamada e não conhecer do Recurso de Revista do Reclamante, por falta de objeto.; **Processo: ED-RR - 335811/1997-4 da 8a. Região.** Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Banco da Amazônia S.A. - BASA, Advogado: Dr. Nilton Correia, Embargante: Caixa de Previdência e Assistência dos Funcionários do Banco da Amazônia S.A. - CAPAF, Advogado: Dr. Sérgio L. Teixeira da Silva, Embargado(a): Maria Cristina Nazaré Sauma, Advogado: Dr. José Acreano Brasil, Decisão: unanimemente, rejeitar a ambos os embargos declaratórios; **Processo: ED-RR - 362053/1997-9 da 10a. Região.** Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Erasmo Teixeira de Amorim, Advogado: Dr. Bartolomeu Bezerra da Silva, Embargado(a): Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - NOVACAP, Advogado: Dr. Rogério Reis de Avelar, Embargado(a): Ministério Público do Trabalho da 10ª Região, Procurador: Dr. Maurício Correia de Mello, Decisão: unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios; **Processo: ED-RR - 365655/1997-8 da 2a. Região.** Relatora: Eneida Melo Correia de Araújo, Embargante: Roldão Geminiano, Advogado: Dr. José Torres das Neves, Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Banco Itau S.A. e outra, Advogado: Dr. Ismael Gonzalez, Decisão: unanimemente, negar provimento aos embargos declaratórios; **Processo: ED-RR - 369695/1997-1 da 2a. Região.** Relatora: Eneida Melo Correia de Araújo, Embargante: Real Processamento de Dados Ltda. e outra, Advogada: Dra. Márcia Lyra Bérnago, Advogada: Dra. Maria Cri-

tina Irigoyen Peduzzi, Embargado(a): Rosana de Araújo Paixão, Advogado: Dr. Leandro Meloni, Decisão: unanimemente, negar provimento aos embargos declaratórios; **Processo: ED-RR - 373121/1997-7 da 2a. Região**, Relatora: Eneida Melo Correia de Araújo, Embargante: Unibanco - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Embargado(a): Edinaldo Paes de Oliveira, Advogada: Dra. Márcia Terezinha Rossato, Decisão: unanimemente, acolher os embargos declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto da Sra. Juíza relatora Eneida Melo Correia de Araújo; **Processo: ED-RR - 380879/1997-5 da 1a. Região**, Relatora: Eneida Melo Correia de Araújo, Embargante: Escola Americana do Rio de Janeiro, Advogado: Dr. Afonso Henrique Luderitz de Medeiros, Embargado(a): Kent Alan Ferrier e outra, Advogado: Dr. Emilio Nina Ribeiro, Decisão: unanimemente, acolher os embargos declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto da Sra. Juíza relatora Eneida Melo Correia de Araújo; **Processo: ED-RR - 391270/1997-3 da 2a. Região**, Relatora: Eneida Melo Correia de Araújo, Embargante: Aparecida Manfredi Frugis, Advogada: Dra. Regilene Santos do Nascimento, Embargado(a): Nossa Caixa - Nosso Banco S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: unanimemente, negar provimento aos embargos declaratórios; **Processo: ED-RR - 397930/1997-1 da 4a. Região**, Relatora: Eneida Melo Correia de Araújo, Embargante: Banco América do Sul S.A., Advogado: Dr. Rogério Avelar, Embargado(a): Rosângela Carneiro da Silva, Advogada: Dra. Tania Regina Amorim de Mattos, Decisão: unanimemente, acolher os embargos declaratórios para sanar erro material; **Processo: ED-RR - 410330/1997-4 da 12a. Região**, Relatora: Eneida Melo Correia de Araújo, Embargante: Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Josiane Costa, Advogado: Dr. Jorge Luiz Volpato, Decisão: unanimemente, acolher os embargos declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto da Sra. Juíza relatora Eneida Melo Correia de Araújo; **Processo: ED-RR - 426312/1998-5 da 2a. Região**, Relatora: Eneida Melo Correia de Araújo, Embargante: FEPASA - Ferrovia Paulista S.A., Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto, Embargado(a): João Garcia Rosa Neto e outros, Advogado: Dr. Nelson Câmara, Decisão: unanimemente, negar provimento aos embargos declaratórios; **Processo: ED-RR - 438326/1998-4 da 2a. Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto, Advogado: Dr. Marcelo Vieira Chagas, Embargado(a): Luiz Carlos Barbieri, Advogado: Dr. Elizabete Antônio de Souza, Decisão: unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 475991/1998-0 da 2a. Região**, Relator: Min. Carlos Francisco Berardo, Embargante: Antônio Carlos Spis, Advogada: Dra. Ana Paula Moreira dos Santos, Embargado(a): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Cláudio A. F. Penna Fernandez, Decisão: unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 484749/1998-7 da 2a. Região**, Relator: Min. Carlos Francisco Berardo, Embargante: Banco Sudameris Brasil S.A., Advogado: Dr. Rogério Avelar, Embargado(a): Paulo Sérgio Pupo Minari, Advogado: Dr. Ariovaldo Guimarães, Decisão: unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 484774/1998-2 da 2a. Região**, Relator: Min. Carlos Francisco Berardo, Embargante: Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda., Advogada: Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca, Embargado(a): Lourenço Francisco da Costa, Advogado: Dr. Benedito José dos Santos, Decisão: unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 489180/1998-1 da 4a. Região**, Relator: Min. Carlos Francisco Berardo, Embargante: Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque, Embargado(a): Ary Rodrigues Machado e outros, Advogado: Dr. Milton Carrizo Galvão, Decisão: unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios; **Processo: ED-RR - 518671/1998-9 da 17a. Região**, Relatora: Eneida Melo Correia de Araújo, Embargante: Banco do Estado do Espírito Santo S.A. - BANESTES, Advogada: Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca, Embargado(a): José Zeferino Xavier de Almeida, Advogado: Dr. Hélio C. Santana, Decisão: unanimemente, negar provimento aos embargos declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 598923/1999-5 da 1a. Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Ricardo Leite Ludovice, Embargado(a): Cláudia Regina Duarte Pinto, Advogada: Dra. Marly da Silva Guimarães, Decisão: unanimemente, acolher os Embargos de Declaração para, suprimindo a omissão apontada, imprimir efeito modificativo ao julgado, consoante o entendimento expresso no Enunciado 278 desta Corte para, afastando o não conhecimento do Agravo de Instrumento, negar-lhe provimento.; **Processo: ED-AIRR - 616491/1999-0 da 10a. Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Ricardo Leite Ludovice, Embargado(a): Floro Bezerra (Espólio de), Advogado: Dr. Jefferson Fonseca de Moraes, Decisão: unanimemente, acolher os embargos de declaração para, sanando o vício apontado, negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: ED-AIRR - 633100/2000-1 da 8a. Região**, Relator: Min. Carlos Francisco Berardo, Embargante: Centrais Elétricas do Pará S.A. - CELPA, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Marco Antônio Rodrigues de Souza e outros, Decisão: unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 633641/2000-0 da 15a. Região**, Relatora: Eneida Melo Correia de Araújo, Embargante: Nestlé Brasil Ltda., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): João Carlos Chepinski, Advogado: Dr. Antônio Daniel Cunha Rodrigues de Souza, Decisão: unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 639956/2000-8 da 4a. Região**, Relator: Min. Carlos Francisco Berardo, Embargante: Rosimari Conceição da Silva Ramos, Advogado: Dr. Dirceu José Sebben, Embargado(a): Banco do Estado de Minas Gerais S.A. - BEMGE, Advogado: Dr. Rogério Pires Moraes, Decisão: unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 642548/2000-1 da 16a. Região**, Relatora: Eneida Melo Correia de Araújo, Embargante: Telecomunicações do Maranhão S.A. - TELMA, Advogado: Dr. Marcelo Luiz Ávila de Bessa, Embargado(a): Leonardo Lopes da Silva, Advogado: Dr. Pedro Duailibe Mascarenhas, Decisão: sem divergência, dar provimento aos embargos declaratórios para sanar omissão, sem efeito modificativo; **Processo: ED-RR - 643025/2000-0 da 19a. Região**, Relator: Min. Carlos

Alberto Reis de Paula, Embargante: Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Ricardo Leite Ludovice, Embargado(a): José Armôbio Damasceno Alves, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Decisão: unanimemente, acolher os embargos declaratórios para sanar omissão; **Processo: ED-AIRR - 645929/2000-7 da 1a. Região**, Relatora: Eneida Melo Correia de Araújo, Embargante: Confederação Nacional da Indústria - CNI, Advogada: Dra. Sylvia Lorena T. de Sousa Arcfrio, Embargado(a): Maria Emília Bugarin, Advogado: Dr. Antônio José de Aguiar Alves da Silva, Decisão: unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 652475/2000-6 da 5a. Região**, Relatora: Eneida Melo Correia de Araújo, Embargante: Raimundo Nonato de Jesus, Advogado: Dr. Milton Carrizo Galvão, Embargado(a): Empresa de Transportes Urbanos de Salvador, Advogado: Dr. Bonifácio Ferreira Bispo, Decisão: unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 655252/2000-8 da 4a. Região**, Relatora: Eneida Melo Correia de Araújo, Embargante: Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque, Embargado(a): Lino Brum Filho, Advogado: Dr. Policiano Konrad da Cruz, Decisão: unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 655527/2000-5 da 4a. Região**, Relatora: Eneida Melo Correia de Araújo, Embargante: Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque, Embargado(a): Lino Brum Filho, Advogado: Dr. Policiano Konrad da Cruz, Decisão: unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 655683/2000-3 da 1a. Região**, Relatora: Eneida Melo Correia de Araújo, Embargante: Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Rogério Avelar, Embargado(a): José Maria D'Angelo Aguiar e outros, Advogado: Dr. Felipe Santa Cruz, Decisão: sem divergência, negar provimento aos embargos declaratórios e aplicar a multa de 1% sobre o valor da causa, a teor do art. 538 do CPC; **Processo: ED-AIRR - 656337/2000-5 da 17a. Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: BANESTES S.A. - Banco do Estado do Espírito Santo, Advogada: Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca, Embargado(a): Fátima Margarida Salvador Games e outros, Advogada: Dra. Dulce Léa da Silva Rodrigues, Decisão: unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 661020/2000-4 da 12a. Região**, Relatora: Eneida Melo Correia de Araújo, Embargante: Banco ABN Amro S.A., Advogada: Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargado(a): José Antônio Cabral, Advogado: Dr. Antônio Marcos Vêras, Decisão: unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 663803/2000-2 da 17a. Região**, Relatora: Eneida Melo Correia de Araújo, Embargante: Estado do Espírito Santo, Procuradora: Dra. Maria Madalena Salváti Balthazar, Embargado(a): Maria Madalena de Jesus, Advogado: Dr. Martiniano Lintz Júnior, Decisão: unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 663809/2000-4 da 17a. Região**, Relator: Min. Carlos Francisco Berardo, Embargante: Espírito Santo Centrais Elétricas S.A. - ESCELSA, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Ary Ferreira e outros, Advogado: Dr. Hildebrando de Oliveira, Decisão: unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 663987/2000-9 da 1a. Região**, Relatora: Eneida Melo Correia de Araújo, Embargado(a): José Ferreira Machado Filho (Espólio de), Advogado: Dr. José da Silva Caldas, Embargante: Banco ABN Amro S.A., Advogada: Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 664185/2000-4 da 2a. Região**, Relatora: Eneida Melo Correia de Araújo, Embargante: BG Brasil Indústrias Alimentícias Ltda., Advogado: Dr. José Roberto dos Santos, Embargado(a): Rosa Maria de Souza Mello, Advogado: Dr. Cláudia Galindo Gomes Vignoli, Decisão: por unanimidade, dar provimento aos embargos declaratórios para, sanando a omissão apontada, imprimir-lhes efeito modificativo; também por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: ED-AIRR - 665273/2000-4 da 15a. Região**, Relatora: Eneida Melo Correia de Araújo, Embargante: Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. José Luiz Guimarães Júnior, Embargado(a): Maria Regina da Silva Pedrosa, Advogada: Dra. Ana Lúcia Ferraz de Arruda Zanella, Decisão: unanimemente, acolher os embargos declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto da Sra. Juíza relatora Eneida Melo Correia de Araújo; **Processo: ED-AIRR - 666086/2000-5 da 15a. Região**, Relatora: Eneida Melo Correia de Araújo, Embargante: Amp do Brasil Corretoras Elet Eletron Ltda., Advogado: Dr. Ermisson Martins Ferreira, Embargado(a): Sandra Alves Pacheco, Advogado: Dr. Sheila de Oliveira Campos Bortholotto, Decisão: unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 666091/2000-1 da 15a. Região**, Relatora: Eneida Melo Correia de Araújo, Embargante: Viação Santo Ignácio Ltda., Advogado: Dr. Luiz Fernandes da Silva, Embargado(a): Paulo Sérgio Domingues, Advogado: Dr. Vanderlei Aparecido Callera, Decisão: sem divergência, dar provimento aos embargos declaratórios para sanar omissão, sem efeito modificativo; **Processo: ED-AIRR - 670862/2000-4 da 15a. Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Marcelino Pedroso de Campos, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Embargado(a): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Cláudio Bispo de Oliveira, Decisão: unanimemente, acolher os embargos declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto do Sr. Ministro relator Carlos Alberto Reis de Paula; **Processo: ED-AIRR - 672092/2000-7 da 1a. Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Banco Safra S.A., Advogado: Dr. Robinson Neves Filho, Embargado(a): José Luís Blamire Pacheco, Advogado: Dr. Eduardo Mendes Tkaczenko, Decisão: unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 673206/2000-8 da 12a. Região**, corre junto com AIRR-673207/2000-1, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Centrais Elétricas do Sul do Brasil S.A. - Eletrosul, Advogado: Dr. Airtom Minoggio do Nascimento, Embargado(a): Aryam Tadeu Balbinotti, Advogado: Dr. Umberto Grillo, Decisão: unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 677350/2000-0 da 10a. Região**, Relator: Min. Carlos Francisco Berardo, Embargante: Nadir Campos Falcão e outros, Advogado: Dr. Christian Robert Leal, Embargado(a): Fundação Educacional do Distrito Federal - FEDEF, Advogado: Dr. Giselle de Brito, Decisão: unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 679051/2000-0 da 1a. Região**, Relator: Min. Carlos Francisco Berardo, Embargante: Aeroquip do Brasil S. A., Advogado:

Dr. Álvaro Paes Leme Padilha de Oliveira, Embargado(a): Nelson Silva, Advogado: Dr. Pedro Ribeiro Gonçalves, Decisão: unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 679066/2000-2 da 15a. Região**, Relator: Min. Carlos Francisco Berardo, Embargante: Construções e Comércio Camargo Corrêa S.A., Advogado: Dr. José Gonçalves de Barros Júnior, Embargado(a): José Avanci de Lima, Advogado: Dr. Antônio Gonzaga Ribeiro Jardim, Decisão: unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 682171/2000-7 da 1a. Região**, Relator: Min. Carlos Francisco Berardo, Embargante: UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Embargado(a): Horácio Correia Sebastião Filho, Advogado: Dr. José Fernando Ximenes Rocha, Decisão: unanimemente, acolher os embargos declaratórios para sanar omissão; **Processo: ED-AIRR - 682172/2000-0 da 1a. Região**, Relator: Min. Carlos Francisco Berardo, Embargante: Ivone Villar, Advogado: Dr. José Roberto Ribeiro, Embargado(a): Ilca Sechaltes, Advogado: Dr. Reynaldo Gualdim Júnior, Decisão: unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 682443/2000-7 da 7a. Região**, Relator: Min. Carlos Francisco Berardo, Embargante: Banco Industrial e Comercial S.A., Advogado: Dr. Robinson Neves Filho, Embargado(a): José Rodrigues de Menezes, Advogado: Dr. Luiz Domingos da Silva, Decisão: unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 684082/2000-2 da 1a. Região**, Relator: Min. Carlos Francisco Berardo, Embargante: Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Rogério Avelar, Embargado(a): Roberto Fernandes de Oliveira, Advogado: Dr. Nelson Luiz de Lima, Decisão: unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 684084/2000-0 da 1a. Região**, Relator: Min. Carlos Francisco Berardo, Embargante: Banco BANERJ S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários do Sul Fluminense, Advogado: Dr. Luiz Leonardo de Saboya Afonso, Decisão: unanimemente, acolher os embargos declaratórios para sanar omissão; **Processo: ED-AIRR - 684086/2000-7 da 1a. Região**, Relator: Min. Carlos Francisco Berardo, Embargante: Companhia Brasileira de Petróleo Ipiranga, Advogado: Dr. Luiz Augusto de Salles Coelho, Embargado(a): Dinalva Capriata, Advogado: Dr. Paulo César Araújo da Costa, Decisão: unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 687398/2000-4 da 1a. Região**, Relator: Min. Carlos Francisco Berardo, Embargante: Banco ABN Amro S.A., Advogada: Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargado(a): Deize Arantes Guerra, Advogado: Dr. Carlos Alberto de Oliveira, Decisão: unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 687407/2000-5 da 1a. Região**, Relator: Min. Carlos Francisco Berardo, Embargante: Márcia Brazão Borges Teixeira, Advogado: Dr. Fernando Baptista Freire, Embargado(a): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Decisão: unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 690502/2000-5 da 2a. Região**, Relator: Min. Carlos Francisco Berardo, Embargante: Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda., Advogada: Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca, Embargado(a): Antônio Martiniano da Silva, Advogada: Dra. Heidy Gutierrez Molina, Decisão: unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios; **Processo: AIRR - 672871/2000-8 da 10a. Região**, Relatora: Eneida Melo Correia de Araújo, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Ricardo Leite Ludovice, Agravado(s): Paulo Maurício Guimarães de Andrade, Advogado: Dr. Adilson Magalhães de Brito, Decisão: adiar o julgamento em face do pedido de prorrogação de vista da Sra. Juíza relatora Eneida Melo Correia de Araújo; **Processo: AIRR - 681141/2000-7 da 2a. Região**, Relatora: Eneida Melo Correia de Araújo, Agravante(s): Jessé da Silva, Advogado: Dr. Evaldir Borges Bonfim, Agravante(s): Banco Bradesco S.A. e outro, Advogado: Dr. João Paulo Ferreira de Freitas, Agravado(s): Os Mesmos, Advogado: Dr. Os Mesmos, Decisão: retirar o processo de pauta a pedido da Sra. Juíza convocada Eneida Melo Correia de Araújo; **Processo: AIRR - 683120/2000-7 da 15a. Região**, Relatora: Eneida Melo Correia de Araújo, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Cláudio Bispo de Oliveira, Agravado(s): Elvira Maria Dangio Engelberg, Advogado: Dr. José Fernando Righi, Decisão: retirar o processo de pauta a pedido da Sra. Juíza relatora Eneida Melo Correia de Araújo; **Processo: AIRR - 686512/2000-0 da 2a. Região**, Relatora: Eneida Melo Correia de Araújo, Agravante(s): Banco Mercantil de São Paulo S.A. - FINASA, Advogado: Dr. Octávio Bueno Magano, Agravado(s): Mercedes Fontes Itabashi, Advogado: Dr. Marcus Tomaz de Aquino, Decisão: retirar o processo de pauta a pedido da Sra. Juíza relatora Eneida Melo Correia de Araújo; **Processo: RR - 394803/1997-4 da 10a. Região**, Relatora: Eneida Melo Correia de Araújo, Recorrente(s): Bruno Seidler, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Recorrido(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Luiz de França Pinheiro Torres, Decisão: adiar o julgamento após pedido de prorrogação de vista da Sra. Juíza Eneida Melo Correia de Araújo, relatora: Falou pelo Recorrente(s) Dr. Victor Russomano Júnior; **Processo: RR - 489738/1998-0 da 1a. Região**, Relator: Min. Carlos Francisco Berardo, Recorrente(s): Armando Lourenço da Silva Relvas, Advogada: Dra. Beatriz Veríssimo de Sena, Recorrido(s): União Federal (Sucessora da INTERBRAS), Procurador: Dr. J. Mauro Monteiro, Recorrido(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Fernando Reis Vianna Filho, Decisão: adiar o julgamento após pedido de vista regimental do Sr. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula. O Sr. Juiz Convocado Carlos Francisco Berardo, relator, não conheceu da revista do reclamante. A Turma deferiu juntada do instrumento procuratório, requerida da Tribuna pela douda Patrona do Recorrente. Falou pelo Recorrente(s) Dra. Beatriz Veríssimo de Sena; **Processo: RR - 671750/2000-3 da 17a. Região**, Relatora: Eneida Melo Correia de Araújo, Recorrente(s): BANESTES S.A. - Banco do Estado do Espírito Santo, Advogada: Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca, Recorrido(s): Sônia Regina Ferreira Alves, Advogado: Dr. Christovam Ramos Pinto Neto, Decisão: adiar o julgamento após pedido de prorrogação de vista da Sra. Juíza Eneida Melo Correia de Araújo, relatora: **Processo: RR - 686720/2000-9 da 15a. Região**, Relatora: Eneida Melo Correia de Araújo, Recorrente(s): Nelson Donizetti Ramos, Advogado: Dr. Jorge Veiga Júnior, Recorrido(s): Mercedes-Benz do Brasil S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: adiar o julgamento após pedido de prorrogação de vista da Sra. Juíza Eneida Melo Correia de Araújo, relatora.

Nada mais havendo a tratar, encerrou-se a Sessão às quinze horas e trinta minutos, não tendo sido esgotada a Pauta e, para constar lavrei a presente ATA, que vai assinada pelo Sr. Ministro-Presidente e, por mim inscrita, aos sete dias do mês de março de dois mil e um.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Presidente da Turma em
Exercício regimental

MARIA ALDAH ILHA DE OLIVEIRA
Diretora da Turma



Secretaria da 4ª Turma

PUBLICAÇÃO DE INTIMAÇÃO PARA IMPUGNAÇÃO DE EMBARGOS

Em observância ao disposto no art 6º do Ato Regimental nº 5 - Resolução Administrativa nº 678/2000, ficam intimados os embargados a seguir relacionados para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal.

PROCESSO : E-RR 267027 1996 7
EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
ADVOGADO DR(A) : ROBINSON NEVES FILHO
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO BATISTA ARAÚJO E OUTROS
ADVOGADO DR(A) : LUCAS SOARES NOGUEIRA
PROCESSO : E-RR 379967 1997 9
EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE OSASCO
PROCURADOR DR : LILIAN MACEDO CHAMPI GALLO
EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADOR DR : MARIA HELENA LEÃO
EMBARGADO(A) : MARIA DE LOURDES DOS SANTOS ANDRADE
ADVOGADO DR(A) : JOSEFA IVANA DE SANTANA CARNAVAL
EMBARGADO(A) : TELETRA MANUTENÇÃO INDUSTRIAL LTDA.
ADVOGADO DR(A) : ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
PROCESSO : E-RR 393405 1997 3
EMBARGANTE : RENATO ARNO STEIGLEDER
ADVOGADO DR(A) : POLICIANO KONRAD DA CRUZ
EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO DR(A) : GILBERTO STURMER
PROCESSO : E-RR 393407 1997 0
EMBARGANTE : EDUARDO CEREJA MESSIAS
ADVOGADO DR(A) : POLICIANO KONRAD DA CRUZ
EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO DR(A) : ROSÂNGELA GEYGER
PROCESSO : E-RR 393410 1997 0
EMBARGANTE : EUCLIDES ANTÔNIO ZÍLIO
ADVOGADO DR(A) : POLICIANO KONRAD DA CRUZ
EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO DR(A) : JORGE SANT'ANNA BOPP
PROCESSO : E-RR 394834 1997 1
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO DR(A) : SÔNIA MARIA R. COLLETA DE ALMEIDA
EMBARGADO(A) : REINALDO FERNANDES PEREIRA
ADVOGADO DR(A) : MARIA BELISÁRIA ALVES RODRIGUES
PROCESSO : E-RR 403347 1997 6
EMBARGANTE : SILVANA ARRAZ REZENDE E OUTROS
ADVOGADO DR(A) : ISIS MARIA BORGES DE RESENDE
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF
ADVOGADO DR(A) : GISELE DE BRITTO
PROCESSO : E-RR 425014 1998 0
EMBARGANTE : COBRA - COMPUTADORES E SISTEMAS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO DR(A) : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO DR(A) : ÁLVARO SÉRGIO GOUVÊA QUINTÃO
PROCESSO : E-RR 435236 1998 4
EMBARGANTE : WANDA CONCEIÇÃO DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADO DR(A) : MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF
ADVOGADO DR(A) : VICENTE MARTINS DA COSTA JÚNIOR
PROCESSO : E-RR 435238 1998 1
EMBARGANTE : MARIA JOSÉ FREITAS SOARES E OUTROS
ADVOGADO DR(A) : MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF
ADVOGADO DR(A) : WALFRÉDO SIQUEIRA DIAS
PROCESSO : E-RR 435243 1998 8
EMBARGANTE : JOSEFA DOS SANTOS FILHA E OUTROS
ADVOGADO DR(A) : MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF
ADVOGADO DR(A) : GISELE DE BRITTO

PROCESSO : E-RR 435245 1998 5
EMBARGANTE : REGINA APARECIDA DA COSTA SANTOS E OUTRA
ADVOGADO DR(A) : MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO HOSPITALAR DO DISTRITO FEDERAL - FHDF
PROCURADOR DR : DENISE LADEIRA COSTA FERREIRA
PROCESSO : E-RR 435320 1998 3
EMBARGANTE : ADARCI PEREIRA DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADO DR(A) : MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO HOSPITALAR DO DISTRITO FEDERAL - FHDF
ADVOGADO DR(A) : MARIA CECÍLIA FARO RIBEIRO
PROCESSO : E-RR 435321 1998 7
EMBARGANTE : VILMA ALVES VAZ E OUTRAS
ADVOGADO DR(A) : MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF
ADVOGADO DR(A) : ELDENOR DE SOUSA ROBERTO
PROCESSO : E-RR 457178 1998 1
EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS - SUPERINTENDÊNCIA DE SAÚDE DO ESTADO DO AMAZONAS - SUSAM
PROCURADOR DR : ALZIRA FARIAS DE ALMEIDA DA FONSECA GOES
EMBARGADO(A) : IVONE MULLER DE OLIVEIRA
PROCESSO : E-RR 481282 1998 3
EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO DR(A) : ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO BRUNELLA
ADVOGADO DR(A) : ZÉLIO MAIA DA ROCHA
PROCESSO : E-RR 509876 1998 7
EMBARGANTE : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FNS
PROCURADOR DR : WALTER DO CARMO BARLETTA
EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO
PROCURADOR DR : XISTO TIAGO DE MEDEIROS NETO
EMBARGADO(A) : FRANCISCO EDUARDO DA SILVA
ADVOGADO DR(A) : LUIZ ANTONIO MARINHO DA SILVA
PROCESSO : E-RR 515649 1998 5
EMBARGANTE : EMPRESA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA E EXTENSÃO RURAL DE SANTA CATARINA S.A. - EPAGRI
ADVOGADO DR(A) : SUELY LIMA POSSAMAI
EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO
PROCURADOR DR : VIVIANE COLUCCI
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO DOMINGOS PUTTI
ADVOGADO DR(A) : HEINS ROBERTO LOMBARDI
PROCESSO : E-RR 620416 2000 8
EMBARGANTE : BANCO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO DR(A) : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : MARIA ALDICÉIA MEDEIROS RODRIGUES
ADVOGADO DR(A) : JOÃO BOSCO DA SILVA
PROCESSO : E-AIRR 634573 2000 2
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO DR(A) : LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
EMBARGADO(A) : MARIA DAS GRAÇAS OLIVEIRA COUTINHO
ADVOGADO DR(A) : DJALMA LUCIANO PEIXOTO ANDRADE
PROCESSO : E-AIRR 648138 2000 3
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR DR : LEONARDO JUBÉ DE MOURA
EMBARGADO(A) : ROGÉRIO COSTA DE ARAÚJO E OUTROS
ADVOGADO DR(A) : LÁSARO CÂNDIDO DA CUNHA
PROCESSO : E-AIRR 658293 2000 5
EMBARGANTE : RAYMUNDO GONÇALVES DA MOTA
ADVOGADO DR(A) : FERNANDO TRISTÃO FERNANDES
EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO DR(A) : LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
PROCESSO : E-AIRR 697472 2000 6
EMBARGANTE : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO DR(A) : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : RAIMUNDO NONATO GOMES DA COSTA
ADVOGADO DR(A) : ANTÔNIO CARLOS DE SOUZA

Brasília, 19 de março de 2001

RAUL ROA CALHEIROS
Diretor da Secretaria

Despachos

PROCESSO Nº TST-AIRR-679.482/2000.9 - 7ª REGIÃO
AGRAVANTE : JOSÉ EDNILSON ESTEVÃO MIRANDA (ASSISTIDO POR SEU PAI)
ADVOGADO : DR. ALDER GRÉGO OLIVEIRA
AGRAVADO : FARMÁCIA SECUNDINO

DESPACHO

Vistos, etc.
 Trata-se de agravo de instrumento interposto contra despacho da ilustre Presidência do TRT da 7ª Região, pelo qual foi negado seguimento a recurso de revista.

Referido recurso, entretanto, não merece prosseguimento, ante a incidência do óbice do Enunciado nº 272 do TST.

O agravo de instrumento foi interposto em 24.2.2000, já na vigência, portanto, da Instrução Normativa nº 16/99 e da Lei nº 9.756, de 17.12.98, que, acrescentando o § 5º ao art. 897 da CLT, impôs à parte o ônus de instruí-lo de forma a viabilizar, caso provido, o julgamento imediato do recurso de revista.

Com o exame dos autos é possível constatar que o traslado do agravo de instrumento está deficiente, pois não foram trasladadas a procuração outorgada ao advogado do agravado, a íntegra da decisão originária (acórdão do Regional no julgamento do recurso ordinário), bem como sua certidão de intimação, peças cuja ausência inviabiliza o conhecimento do agravo de instrumento, ante a impossibilidade de verificação da regularidade dos pressupostos extrínsecos.

Registre-se, por oportuno, que segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Com esses fundamentos, amparada nos arts. 896, § 5º, e 897, § 5º, da CLT, bem como no Enunciado nº 272 do TST, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 06 de março de 2001.

ANELIA LI CHUM
Juíza Convocada - Relatora

PROCESSO Nº TST-AIRR-685.952/2000.4 - 3ª REGIÃO
AGRAVANTE : ENGETEL - TELECOMUNICAÇÕES E ELÉTRICIDADE LTDA.
ADVOGADO : DRª. DAMARIS PESSOA LIMA
AGRAVADO : JOSÉ CARLOS COSTA
ADVOGADO : DR. CARLOS VIRGÍLIO DA SILVA

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra o despacho de fls. 30/31 da ilustre Presidência do TRT da 3ª Região, pelo qual foi negado seguimento a recurso de revista, sob a fundamentação de que incidentes os Enunciados 296 e 297/TST.

Referido recurso, entretanto, não merece prosseguimento, porquanto não cuidou o agravante de providenciar a devida autenticação das peças que formam o instrumento.

Ocorre que as peças trasladadas de fls. 5/31 não estão devidamente autenticadas, conforme dispõem o art. 830 da CLT e a Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, a qual, em seu item IX, registra que as peças trasladadas deverão estar autenticadas uma a uma, no anverso ou no verso. De acordo com o Excelso Pretório, é indispensável a autenticação de peças para fins de validar o instrumento. Decidiu a Suprema Corte, *verbis*:

"As fotocópias anexadas à minuta do agravo de instrumento não de estar autenticadas - art. 544, § 1º, combinado com o art. 384, ambos do CPC" (STF - 2ª Turma, AI 172.559-2-SC-AgrRg, rel. Min. Marco Aurélio).

Ademais, carece ainda, o agravo de instrumento do traslado das peças essenciais à verificação do pressuposto extrínseco de admissibilidade do recurso de revista respeitante ao preparo. Não há nos autos qualquer outra peça que, em confronto com as guias trasladadas às fls. 15/16, únicas trazidas aos autos para comprovar o recolhimento das custas e o depósito recursal, quando da interposição do recurso ordinário, possibilite aferir se foi satisfeito o preparo.

Com efeito, o agravo de instrumento foi ajuizado em 8/5/2000, posteriormente, portanto, à vigência da Lei nº 9.756, de 17.12.98, que acresceu o § 5º ao artigo 897 da CLT, cujos termos exigiram que o agravo de instrumento seja instruído de modo a viabilizar, caso provido, o julgamento imediato do recurso de revista, o que não ocorre in casu.

Registre-se, por oportuno, que segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Com esses fundamentos, amparada nos artigos 830 e 897, § 5º, da CLT, En. 272/TST e na Instrução Normativa nº 16/99, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 20 de fevereiro de 2001.

ANELIA LI CHUM
Juíza Convocada - Relatora

PROCESSO Nº TST-AIRR-687.616/2000.7 - 1ª REGIÃO
Agravante : Pirelli Cabos S.A.
Advogada : Dra. Aparecida Tokumi Hashimoto
Agravado : Luiz Mozen Iobiku
Advogada : Dra. Magali Cristina Furlan Dantiano

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra o r. despacho de fl. 58, o qual, aplicando a orientação do Enunciado nº 221 do TST, bem como a regra do artigo 896, § 4º, da CLT, negou seguimento ao recurso de revista da reclamada.

Insurge-se a reclamada, na tentativa de demonstrar cabível o seu Recurso de Revista, ante os termos do art. 896 da CLT. Reitera o seu inconformismo contra o V. Acórdão Regional, asseverando que a existência de intervalo intrajornada descaracteriza o regime de turnos ininterruptos de revezamento, pelo que violada, na espécie, a regra do artigo 7º, inciso XIV, da Constituição da República. Sustenta que o óbice oposto no r. despacho transitório em hipótese alguma poderá prevalecer, porquanto, em se tratando de matéria disciplinada na Carta Magna, deve haver o esgotamento da instância trabalhista para que a matéria possa ser submetida à apreciação do Excelso Supremo Tribunal Federal.

Todavia, verifico de imediato que o Egrégio Regional, ao esposar o entendimento de que "A concessão do intervalo para refeição, decorre de obediência a texto expresso de lei (artigo 71, CLT), o qual não se mistura ou confunde, com a previsão constitucional supra referida, nem elide o direito à jornada reduzida, como pretende a recorrente" (fl. 44), proferiu decisão em consonância com a Súmula do Enunciado nº 360 deste Corte, a qual preceitua que "A interrupção do trabalho destinada a repouso e alimentação, dentro de cada turno, ou o intervalo para repouso semanal, não descaracteriza o turno de revezamento com jornada de 6 horas previsto no art. 7º, inciso XIV, da Constituição da República de 1988".

Incensurável, portanto, o r. despacho agravado, no ponto em que asseverou que "Estando a decisão a respeito da caracterização dos turnos ininterruptos de revezamento em consonância com o Enunciado 360 do C. TST, não há que se falar em dissenso interpretativo apto a ensejar o apelo, tampouco em ofensa à literalidade do dispositivo constitucional invocado" (fl. 58).

A edição de Enunciados do TST decorre de vasta discussão acerca das questões trazidas a Juízo, não havendo que se falar em violação de dispositivos de leis ou da Constituição da República, ou mesmo na prevalência de dissenso pretoriano a respeito das matérias por eles tratadas quando a decisão recorrida apresentar-se, como no caso, em consonância com a orientação jurisprudencial sumulada desta Corte. Logo, insustentável a alegação da agravante, no sentido de que "quando se tratam de temas de índole constitucional deve haver o esgotamento da instância trabalhista para que a matéria possa ser submetida a apreciação do Supremo Tribunal Federal" (fl. 05, item "6").

Com esses fundamentos, amparada nos artigos 896, § 5º, 78, V, do RITST e no Enunciado nº 333 do TST, NEGÓ SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 06 de março de 2001

ANELIA LI CHUM
Juíza Convocada - Relatora

PROCESSO Nº TST-AIRR-688.947/2000.7 - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : INDÚSTRIA ANHEMBI S.A.
ADVOGADO : DR. ARY DA SILVA MOREIRA
AGRAVADO : EDSON OLIVEIRA SANTIAGO

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra despacho da ilustre Presidência do TRT da 5ª Região, pelo qual foi negado seguimento a recurso de revista.

Referido recurso, entretanto, não merece prosseguimento, porquanto não cuidou a agravante de providenciar o imprescindível traslado de peça essencial à formação do instrumento, notadamente a procuração outorgada pelo agravado.

O agravo de instrumento foi ajuizado em 24.5.2000, posteriormente, portanto, à vigência da Lei nº 9.756, de 17.12.98, que acresceu o § 5º, I, ao art. 897 da CLT, cujos termos exigem que o agravo de instrumento seja instruído de modo a viabilizar, caso provido, o julgamento imediato do recurso de revista. Nesse contexto, não se pode entender como necessárias apenas as peças elencadas no inciso I do mencionado dispositivo consolidado, na medida em que outras podem se fazer essenciais à verificação, pelo juízo ad quem, dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade da revista.

Registre-se, por oportuno, que segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Com esses fundamentos, amparada nos arts. 896, § 5º, e 897, § 5º, da CLT, bem como no Enunciado nº 272 do TST, NEGÓ SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 06 de março de 2001

ANELIA LI CHUM
Juíza Convocada - Relatora

PROCESSO Nº TST-AIRR-690.903/2000.0 - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PETRÓPOLIS
PROCURADOR : DR. MÁRCIO RODRIGUES DO NASCIMENTO
AGRAVADA : NADJA GLEIDE MORAVIA
ADVOGADO : DR.

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra despacho da ilustre Presidência do TRT da 1ª Região, pelo qual foi negado seguimento a recurso de revista.

Referido recurso, entretanto, não merece prosseguimento, porquanto não cuidou a agravante de providenciar o traslado das peças essenciais à formação do agravo.

Com efeito, o agravo de instrumento foi interposto em 09/06/2000, posteriormente, portanto, à vigência da Lei nº 9.756, de 17/12/98, que acresceu o § 5º, I, ao art. 897 da CLT, cujos termos exigiram que o agravo de instrumento seja instruído de modo a viabilizar, caso provido, o julgamento imediato do recurso de revista

e indica, para tanto, como de traslado obrigatório a decisão agravada, a respectiva certidão de intimação, a procuração outorgada ao subscritor do agravo, o mandato outorgado ao advogado da agravada, a sentença originária.

De outra parte, também não consta nos autos o acórdão proferido pelo e. TRT por ocasião do julgamento do recurso ordinário, a respectiva certidão de publicação, a petição de recurso de revista, o despacho denegatório e a respectiva certidão de intimação, peças consideradas essenciais à formação do Instrumento, para a verificação, pelo juízo ad quem, dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade da revista, nos termos do Enunciado nº 272 do TST. Nesse sentido têm-se os seguintes precedentes da egrégia Seção de Dissídios Individuais desta Corte: EAIRR-545.098/1999, Rel. Min. José Luiz Vasconcellos, DJ 9.6.2000; EAIRR-554.743/1999, Rel. Min. Vantuil Abdala, DJ 16.6.2000; EAIRR-552.882/1999, Rel. Min. Milton de Moura França, DJ 26.5.2000.

Registre-se, por oportuno, que segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Com esses fundamentos, amparada nos arts. 896, § 5º, e 897, § 5º, da CLT, bem como no Enunciado nº 272/TST, NEGÓ SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 21 de fevereiro de 2001.

ANELIA LI CHUM
Juíza Convocada - Relatora

PROCESSO Nº TST-AIRR-692214/00.3 - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA LECO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS.
ADVOGADO : DR. GERALDO CAMARGO JÚNIOR.
AGRAVADO : JOÃO LUIZ NETTO DA SILVA

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra despacho da ilustre Presidência do TRT da 15ª Região, pelo qual foi negado seguimento a recurso de revista.

Referido recurso, entretanto, não merece prosseguimento, pois não cuidou a agravante de providenciar o traslado de cópias da petição do recurso de revista, com respectivo protocolo, bem como, do comprovante de recolhimento das custas e do depósito recursal, peças essenciais à formação do instrumento, sendo estas duas últimas imprescindíveis à aferição do preparo, pressuposto extrínseco de admissibilidade do recurso denegado.

O agravo de instrumento foi interposto em 20.06.00, já na vigência, portanto, da Instrução Normativa nº 16/99 e da Lei nº 9.756, de 17.12.98, que acresceu o § 5º ao artigo 897 da CLT, impôs à parte o ônus de instruí-lo de forma a viabilizar, caso provido, o julgamento imediato do recurso de revista.

Considerando-se, portanto, que o exame da admissibilidade pelo juízo ad quo não vincula o ad quem, revela-se obrigatório o traslado de peças que viabilizem a aferição da tempestividade, caso provido o agravo de instrumento, e dentre elas encontram-se a petição do recurso de revista, com respectivo protocolo. Nesse sentido têm-se os seguintes precedentes da egrégia Seção de Dissídios Individuais desta Corte: EAIRR-545.098/1999, Ac. SBD11, Rel. Min. José Luiz Vasconcellos, DJ 9.6.2000; EAIRR-554.743/1999, Ac. SBD11, Rel. Min. Vantuil Abdala, DJ 16.6.2000; EAIRR-552.882/1999, Ac. SBD11, Rel. Min. Milton de Moura França, DJ 26.5.2000.

Registre-se, por oportuno, que segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Com esses fundamentos, amparada nos artigos 896, § 5º, e 897, § 5º, da CLT, bem como no Enunciado nº 272/TST, NEGÓ SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 05 de março de 2001.

ANELIA LI CHUM
Juíza Convocada - Relatora

PROCESSO Nº TST-AIRR-692215/00.7 - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : NORONHA ENGENHARIA S.A.
ADVOGADA : DRA. ANDREA BÉRTOLI VEIGA DE OLIVEIRA.
AGRAVADO : ANTÔNIO CARLOS ANDALÓ.
ADVOGADO : DR. AIRTON JORGE SARCHIS.

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra despacho da ilustre Presidência do TRT da 15ª Região, pelo qual foi negado seguimento a recurso de revista.

Referido recurso, entretanto, não merece prosseguimento, pois não cuidou a agravante de providenciar o traslado de cópias da certidão de publicação do acórdão regional, o que inviabiliza a aferição da tempestividade do recurso de revista, bem como dos comprovantes de recolhimento das custas e do depósito recursal, peças essenciais à formação do instrumento, sendo estas duas últimas imprescindíveis à aferição do preparo, pressuposto extrínseco de admissibilidade do recurso denegado.

Considerando-se, portanto, que o exame da admissibilidade pelo juízo ad quo não vincula o ad quem, revela-se obrigatório o traslado de peças que viabilizem a aferição da tempestividade, caso provido o agravo de instrumento, e dentre elas encontra-se a certidão de publicação do acórdão do Regional proferido no exame do recurso ordinário. Nesse sentido têm-se os seguintes precedentes da egrégia Seção de Dissídios Individuais desta Corte. EAIRR-554.098/1999, Ac. SBD11, Rel. Min. José Luiz Vasconcellos, DJ 9.6.2000; EAIRR-544.743/1999, Ac. SBD11, Rel. Min. Vantuil Abdala, DJ 16.6.2000; EAIRR-552.882/1999, Ac. SBD11, Rel. Min. Milton de Moura França, DJ 25.5.2000.

Observe-se que o agravo de instrumento foi interposto em 23.05.00, já na vigência, portanto, da Instrução Normativa nº 16/99 e da Lei nº 9.756, de 17.12.98, que, acrescendo o § 5º ao artigo 897 da CLT, impôs à parte o ônus de instruí-lo de forma a viabilizar, caso provido, o julgamento imediato do recurso de revista.

Registre-se, por oportuno, que segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Com esses fundamentos, amparada nos artigos 896, § 5º, e 897, § 5º, da CLT, bem como no Enunciado nº 272/TST, NEGÓ SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 05 de março de 2001.

ANELIA LI CHUM
Juíza Convocada - Relatora

PROCESSO Nº TST-AIRR-697.737/2000.2 - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : LUIZ FIORESI NETO
ADVOGADO : DR. OSMAIR LUIZ
AGRAVADO : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR.

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra despacho da ilustre Presidência do TRT da 15ª Região, pelo qual foi negado seguimento a recurso de revista.

Referido recurso, entretanto, não merece prosseguimento, porquanto não cuidou o agravante de providenciar o traslado das peças essenciais à formação do agravo.

Com efeito, o agravo de instrumento foi interposto em 7/7/2000, posteriormente, portanto, à vigência da Lei nº 9.756, de 17/12/98, que acresceu o § 5º, I, ao art. 897 da CLT, cujos termos exigiram que o agravo de instrumento seja instruído de modo a viabilizar, caso provido, o julgamento imediato do recurso de revista e indica, para tanto, como de traslado obrigatório o mandato outorgado ao advogado do agravado, ausentes nestes autos. Precedentes da egrégia Seção de Dissídios Individuais desta Corte: EEDAIRR-561.567/1999, Rel. Min. Vantuil Abdala, DJ 16/6/2000; EAIRR-555.883/1999, Rel. Min. Vantuil Abdala, DJ 16/6/2000.

De outra parte, também não consta nos autos a certidão de publicação do acórdão proferido pelo e. TRT por ocasião do julgamento dos embargos de declaração, peça considerada essencial à formação do Instrumento, nos termos do Enunciado nº 272 do TST. Nesse contexto, não se pode entender como necessárias apenas as peças elencadas no inciso I do mencionado dispositivo consolidado, na medida em que outras podem se fazer essenciais à verificação, pelo juízo ad quem, dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade da revista.

Considerando-se, portanto, que o exame da admissibilidade pelo juízo ad quo não vincula o ad quem, que deverá, assim, proceder a nova análise, então, mesmo que a tempestividade da revista não tenha sido questionada pelo e. Regional, revela-se obrigatório o traslado de peças que viabilizem a sua aferição, caso provido o agravo de instrumento, e dentre elas encontram-se a certidão de publicação do acórdão Regional proferido no exame dos embargos de declaração. Nesse sentido têm-se os seguintes precedentes da egrégia Seção de Dissídios Individuais desta Corte: EAIRR-637.913/2000, Rel. Min. B. Pereira, DJ 15.12.2000; EAIRR-554.743/1999, Rel. Min. Vantuil Abdala, DJ 16.6.2000; EAIRR-545.098/1999, Rel. Min. José Luiz Vasconcellos, DJ 9.6.2000; EAIRR-552.882/1999, Rel. Min. Milton de Moura França, DJ 26.5.2000.

Registre-se, por oportuno, que segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Com esses fundamentos, amparada nos arts. 896, § 5º, e 897, § 5º, da CLT, bem como no Enunciado nº 272/TST, NEGÓ SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 05 de março de 2001.

ANELIA LI CHUM
Juíza Convocada - Relatora

PROCESSO Nº TST-AIRR-701.645/00.9 - 21ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA : DRª JOZILDA LIMA DE SOUZA
AGRAVADA : GILDETE MENDES DA VEIGA PES-SOA
ADVOGADO : DR. MANOEL BATISTA DANTAS NETO

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo reclamado contra o r. despacho de fls. 369/370, que negou seguimento ao seu recurso de revista, sob o fundamento de não haver sido demonstrada a existência de afronta direta à Constituição Federal, na forma prevista no artigo 896, § 2º, da CLT.

Sustenta estar devidamente comprovada a existência de ofensa ao artigo 5º, inciso II, da CF. Diz que a retenção do imposto de renda e da contribuição previdenciária se dá por ocasião da liberação do montante da condenação. Invoca o disposto nos artigos 46 da Lei nº 8.541/92, 22 e 28 da Lei nº 8.212/91, bem como a orientação constante dos Provimentos nº 1 e 2/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho. Alega, por fim, haver comprovado o dissenso de teses autorizador do processamento de sua revista (fls. 372/377).

Sem qualquer razão.

Dispõe o artigo 896, § 2º, da CLT, que "das decisões proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho ou por suas Turmas, em execução de sentença, inclusive em processo incidente de embargos de terceiro, não caberá Recurso de Revista, salvo na hipótese de ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal".

Nesse contexto, a transcrição de arestos, a título de divergência jurisprudencial, não autoriza o processamento de recurso de revista, que, por expressa disposição de lei, tem seu cabimento vinculado, em sede de execução de sentença, apenas à demonstração de ofensa direta e literal a dispositivo da Lei Maior.

No que tange à apontada vulneração do artigo 5º, inciso II, da Constituição, a revista também não merece processamento, uma vez que o e. TRT não solucionou a controvérsia à luz do princípio da legalidade. Por essa razão, é de se aplicar o óbice previsto no Enunciado nº 297 do TST, haja vista a total ausência de prequestionamento da matéria atinente ao dispositivo constitucional tido como violado.

Realmente, o e. Regional, ao determinar que os descontos previdenciários e fiscais fossem efetuados, observando-se a projeção salarial mensal da reclamante e as faixas salariais pertinentes às respectivas alíquotas, valeu-se apenas do princípio da progressividade inserido no artigo 153, § 2º, da Constituição. Não emitiu, assim, juízo acerca do princípio da legalidade, tampouco foi instado a tanto por meio de embargos de declaração (fls. 351/354).

Dessa forma, revela-se inafastável o óbice previsto no Enunciado nº 297 do TST, daí por que merece ser mantido incólume o r. despacho denegatório do recurso de revista.

Com estes fundamentos, e com base no artigo 896, § 5º, da CLT, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 22 de fevereiro de 2001.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-709.536/2000.3 - 6ª REGIÃO

AGRAVANTE : MARIA CONSUELO DE REZENDE CARMINHA
ADVOGADO : DR. FABIANO GOMES BARBOSA
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADOS : DR. SEVERINO ROBERTO MARQUES PEREIRA E DRA. SÔNIA MARIA RIBEIRO C. ANDRADE
D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra despacho da ilustre Presidência do TRT da 6ª Região, pelo qual foi negado seguimento a recurso de revista.

Referido recurso, entretanto, não merece prosseguimento, porquanto não cuidou o agravante de providenciar o traslado de peça essencial à formação do instrumento, notadamente a certidão de intimação do acórdão do Regional proferido no exame dos embargos de declaração, cuja ausência, caso venha a ser provido o agravo, impossibilitará o imediato julgamento do recurso denegado pela impossibilidade de aferição de sua tempestividade.

O agravo de instrumento foi ajuizado em 25.8.2000, posteriormente, portanto, à vigência da Lei nº 9.756, de 17.12.98, que acresceu o § 5º, I, ao art. 897 da CLT, cujos termos exigem que o agravo de instrumento seja instruído de modo a viabilizar, caso provido, o julgamento imediato do recurso de revista. Nesse contexto, não se pode entender como necessárias apenas as peças elencadas no inciso I do mencionado dispositivo consolidado, uma vez que outras podem se fazer essenciais à verificação, pelo juízo *ad quem*, dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade da revista.

Considerando-se, portanto, que o exame da admissibilidade pelo juízo *a quo* não vincula o *ad quem*, que deverá, assim, proceder a nova análise, então, mesmo que a tempestividade da revista não tenha sido questionada pelo e. Regional, revela-se obrigatório o traslado de peças que viabilizem a sua aferição, caso provido o agravo de instrumento, e dentre elas encontra-se a certidão de publicação do acórdão do Regional proferido no exame dos embargos de declaração. Nesse sentido têm-se os seguintes precedentes da egrégia Seção de Dissídios Individuais desta Corte: EAIRR-545.098/1999, Ac. SBDII, Rel. Min. José Luiz Vasconcellos, DJ 9.6.2000; EAIRR-554.743/1999, Ac. SBDII, Rel. Min. Vantuil Abdala, DJ 16.6.2000; EAIRR-552.882/1999, Ac. SBDII, Rel. Min. Milton de Moura França, DJ 26.5.2000.

Registre-se, por oportuno, que segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Com esses fundamentos, amparada nos arts. 896, § 5º, e 897, § 5º, da CLT, bem como no Enunciado nº 272 do TST, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 21 de fevereiro de 2001

ANELIA LI CHUM
Juíza Convocada - Relatora

PROCESSO Nº TST-AIRR-710.192/2000.4 - 23ª REGIÃO

AGRAVANTE : CENTRO EDUCACIONAL DOM ORLANDO CHAVES LTDA.
ADVOGADO : DR. GERALDO CARLOS DE OLIVEIRA
AGRAVADO : GILMAR FERREIRA DE ALVARENGA
ADVOGADO : DR. REINALDO SILVEIRA BUENO
D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra despacho da ilustre Presidência do TRT da 23ª Região, pelo qual foi negado seguimento a recurso de revista.

Referido recurso, entretanto, não merece prosseguimento, porquanto não cuidou o agravante de providenciar o imprescindível traslado de peças essenciais à formação do instrumento, notadamente a comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas, ou o auto de penhora, bem como a certidão de intimação do acórdão do Regional proferido no exame do agravo de petição, ausências que impossibilitam o imediato julgamento do recurso denegado pela im-

possibilidade de aferição da regularidade do preparo e da tempestividade.

O agravo de instrumento foi ajuizado em 25.8.2000, posteriormente, portanto, à vigência da Lei nº 9.756, de 17.12.98, que acresceu o § 5º, I, ao art. 897 da CLT, cujos termos exigem que o agravo de instrumento seja instruído de modo a viabilizar, caso provido, o julgamento imediato do recurso de revista. Nesse contexto, não se pode entender como necessárias apenas as peças elencadas no inciso I do mencionado dispositivo consolidado, uma vez que outras podem se fazer essenciais à verificação, pelo juízo *ad quem*, dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade da revista. Nesse sentido têm-se os seguintes precedentes da egrégia Seção de Dissídios Individuais desta Corte: EAIRR-545.098/1999, Ac. SBDII, Rel. Min. José Luiz Vasconcellos, DJ 9.6.2000; EAIRR-554.743/1999, Ac. SBDII, Rel. Min. Vantuil Abdala, DJ 16.6.2000; EAIRR-552.882/1999, Ac. SBDII, Rel. Min. Milton de Moura França, DJ 26.5.2000.

Registre-se, por oportuno, que segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Com esses fundamentos, amparada nos arts. 896, § 5º, e 897, § 5º, da CLT, bem como no Enunciado nº 272 do TST, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 21 de fevereiro de 2001

ANELIA LI CHUM
Juíza Convocada - Relatora

PROCESSO Nº TST-AIRR-710.196/2000.9 - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : ANTÔNIA VERA DOS SANTOS ANDRADE
PROCURADOR : DR. ANTÔNIO JORGE DE O. C. MARQUES
AGRAVADO : COMPANHIA MUNICIPAL DE HABITAÇÃO - COHAB
ADVOGADO : DRA. TÂNIA BARBOSA
D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra despacho da ilustre Presidência do TRT da 5ª Região, pelo qual foi negado seguimento a recurso de revista.

Referido recurso, entretanto, não merece prosseguimento, porquanto não cuidou o agravante de providenciar o traslado de peças essenciais à formação do instrumento.

Com efeito, o agravo de instrumento foi interposto em 31/07/2000, posteriormente, portanto, à vigência da Lei nº 9.756, de 17/12/98, que acresceu o § 5º, I, ao art. 897 da CLT, cujos termos exigiram que o agravo de instrumento seja instruído de modo a viabilizar, caso provido, o julgamento imediato do recurso de revista, e indica para tanto, de traslado obrigatório, entre outras peças o comprovante de recolhimento das custas, ausentes nos autos. Nesse sentido têm-se os seguintes precedentes da egrégia Seção de Dissídios Individuais desta Corte: EAIRR-558.310/1999, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, DJ 04/8/2000; EAIRR-566.466/1999, Rel. Min. Rider Nogueira de Brito, DJ 23/6/2000; EAIRR-555.883/1999, Rel. Min. Vantuil Abdala, DJ 16/6/2000.

De outra parte, também não consta nos autos a certidão de publicação do acórdão proferido pelo e. TRT por ocasião do julgamento dos embargos de declaração, peça considerada essencial à formação do instrumento, para a verificação, pelo juízo *ad quem*, dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade da revista, nos termos do Enunciado nº 272 do TST.

Nesse contexto, não se pode entender como necessárias apenas as peças elencadas no inciso I do mencionado dispositivo consolidado, na medida em que outras podem se fazer essenciais.

Considerando-se, portanto, que o exame da admissibilidade pelo juízo *a quo* não vincula o *ad quem*, que deverá, assim, proceder a nova análise, mesmo que a tempestividade da revista não tenha sido questionada pelo e. Regional, revela-se obrigatório o traslado de peças que viabilizem a sua aferição, caso provido o agravo de instrumento, e dentre elas encontra-se a certidão de publicação do acórdão do Regional proferido no exame dos embargos de declaração. Nesse sentido têm-se os seguintes precedentes da egrégia Seção de Dissídios Individuais desta Corte: EAIRR-545.098/1999, Rel. Min. José Luiz Vasconcellos, DJ 9.6.2000; EAIRR-554.743/1999, Rel. Min. Vantuil Abdala, DJ 16.6.2000; EAIRR-552.882/1999, Rel. Min. Milton de Moura França, DJ 26.5.2000.

Registre-se, por oportuno, que segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Com esses fundamentos, amparada nos arts. 896, § 5º, e 897, § 5º, da CLT, bem como no Enunciado nº 272/TST, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 21 de fevereiro de 2001.

ANELIA LI CHUM
Juíza Convocada - Relatora

PROCESSO Nº TST-AIRR-713.852/2000.3 - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : JOSÉ FAUSTO TANGANELLI
ADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO GROSSI
AGRAVADO : ESPÓLIO DE DÉCIO ANTÔNIO FORNAZIERI
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIS PAVÃO
D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra despacho da ilustre Presidência do TRT da 15ª Região, pelo qual foi negado seguimento a recurso de revista.

Referido recurso, entretanto, não merece prosseguimento, porquanto não cuidou o agravante de providenciar o indispensável traslado da certidão de intimação do acórdão proferido pelo e. TRT por ocasião do julgamento dos embargos de declaração, restando impossibilitada a aferição da tempestividade do recurso de revista.

Com efeito, o agravo de instrumento foi interposto em 01/09/2000, posteriormente, portanto, à vigência da Lei nº 9.756, de 17.12.98, que acresceu o § 5º, I, ao artigo 897 da CLT, cujos termos exigem que o agravo de instrumento seja instruído de modo a viabilizar, caso provido, o julgamento imediato do recurso de revista. Nesse contexto, não se pode entender como necessárias apenas as peças elencadas no inciso I do mencionado dispositivo consolidado, na medida em que outras podem se fazer essenciais à verificação, pelo juízo *ad quem*, dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade da revista.

Considerando-se, portanto, que o exame da admissibilidade pelo juízo *a quo* não vincula o *ad quem*, que deverá, assim, proceder a nova análise, mesmo que a tempestividade da revista não tenha sido questionada pelo e. Regional, revela-se obrigatório o traslado de peças que viabilizem a sua aferição, caso provido o agravo de instrumento, e dentre elas encontra-se a certidão de publicação do acórdão do Regional proferido no exame dos embargos de declaração. Nesse sentido têm-se os seguintes precedentes da egrégia Seção de Dissídios Individuais desta Corte: EAIRR-545.098/1999, Ac. SBDII, Rel. Min. José Luiz Vasconcellos, DJ 9.6.2000; EAIRR-554.743/1999, Ac. SBDII, Rel. Min. Vantuil Abdala, DJ 16.6.2000; EAIRR-552.882/1999, Ac. SBDII, Rel. Min. Milton de Moura França, DJ 26.5.2000.

Registre-se, por oportuno, que segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Com esses fundamentos, amparada nos artigos 896, § 5º, e 897, § 5º, da CLT, bem como no Enunciado nº 272/TST, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 05 de março de 2001.

ANELIA LI CHUM
Juíza Convocada - Relatora

PROCESSO Nº TST-AIRR-713.857/2000.1 - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : CERICE COMÉRCIO DE ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA.
PROCURADOR : DR. ARTHUR ALVARES
AGRAVADO : NILTON MIRANDA SANTOS SILVA FILHO
ADVOGADO : DR. DJALMA DE ALMEIDA FREITAS
D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra despacho da ilustre Presidência do TRT da 5ª Região, pelo qual foi negado seguimento a recurso de revista.

Referido recurso, entretanto, não merece prosseguimento, porquanto não cuidou o agravante de providenciar o traslado das peças essenciais à formação do agravo.

Com efeito, o agravo de instrumento foi interposto em 04/08/2000, posteriormente, portanto, à vigência da Lei nº 9.756, de 17/12/98, que acresceu o § 5º, I, ao art. 897 da CLT, cujos termos exigiram que o agravo de instrumento seja instruído de modo a viabilizar, caso provido, o julgamento imediato do recurso de revista e indica, para tanto, como de traslado obrigatório a sentença originária, ausente nestes autos. Consequentemente, resta impossibilitada a análise dos valores constantes dos comprovantes de depósito recursal e do recolhimento de custas, juntados aos autos (fls. 23, 24 e 56), com os valores porventura fixados na sentença.

De outra parte, também não consta nos autos o acórdão proferido pelo e. TRT por ocasião do julgamento do recurso ordinário e dos embargos declaratórios e as respectivas certidões de publicação, peças consideradas essenciais à formação do instrumento, nos termos do Enunciado nº 272 do TST.

Nesse contexto, não se pode entender como necessárias apenas as peças elencadas no inciso I do mencionado dispositivo consolidado, na medida em que outras podem se fazer essenciais à verificação, pelo juízo *ad quem*, dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade da revista.

Considerando-se, portanto, que o exame da admissibilidade pelo juízo *a quo* não vincula o *ad quem*, que deverá, assim, proceder a nova análise, então, mesmo que a tempestividade da revista não tenha sido questionada pelo e. Regional, revela-se obrigatório o traslado de peças que viabilizem a sua aferição, caso provido o agravo de instrumento, e dentre elas encontram-se os acórdãos do Regional proferido no exame do recurso ordinário e dos embargos declaratórios e as respectivas certidões de publicação. Nesse sentido têm-se os seguintes precedentes da egrégia Seção de Dissídios Individuais desta Corte: EAIRR-545.098/1999, Rel. Min. José Luiz Vasconcellos, DJ 9.6.2000; EAIRR-554.743/1999, Rel. Min. Vantuil Abdala, DJ 16.6.2000; EAIRR-552.882/1999, Rel. Min. Milton de Moura França, DJ 26.5.2000.

Registre-se, por oportuno, que segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Com esses fundamentos, amparada nos arts. 896, § 5º, e 897, § 5º, da CLT, bem como no Enunciado nº 272/TST, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 06 de março de 2001.

ANELIA LI CHUM
Juíza Convocada - Relatora

**PROCESSO Nº TST-AIRR-713.859/2000.9 - 5ª REGIÃO**

AGRAVANTE : SOCIEDADE NACIONAL DE INSTRUÇÃO COLÉGIO ANTONIO VIEIRA
ADVOGADO : DRA. LUCIENE LEONE CARVALHO DE SOUZA
AGRAVADO : TEREZINHA ALVES RIBEIRO
ADVOGADO : DR. OSVALDO MIGUEL DA SILVA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra despacho da ilustre Presidência do TRT da 5ª Região, pelo qual foi negado seguimento a recurso de revista.

Referido recurso, entretanto, não merece prosseguimento, porquanto não cuidou a agravante de providenciar o correto traslado do presente recurso.

Com efeito, o agravo de instrumento foi interposto em 04/08/2000, já na vigência da Lei nº 9.756, de 17/12/98, que acresceu o § 5º, ao art. 897 da CLT, cujos termos exigiram que o agravo de instrumento seja instruído de modo a viabilizar, caso provido, o julgamento imediato do recurso de revista. Nesse contexto, não se pode entender como necessárias apenas as peças elencadas no inciso I do mencionado dispositivo, na medida em que outros dados podem-se fazer necessários à verificação, pelo juízo *ad quem*, dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade da revista. Dessa forma, revela-se imprescindível que a parte traga, no traslado de peças, cópias que registrem com clareza a data da interposição do recurso obstarizado. In casu, constata-se que o documento de fls. 44/48, relativo à cópia do recurso de revista, não registra a respectiva data do protocolo. Não há, pois, como tê-lo hábil à constatação da tempestividade do recurso de revista, estando deficiente o traslado de peças.

Registre-se, por oportuno, que, segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Com esses fundamentos, amparada nos artigos 896, § 5º, e 897, § 5º, da CLT, bem como no Enunciado nº 272/TST, NEGÓ SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 05 de março de 2001.

ANELIA LI CHUM
Juíza Convocada - Relatora

PROCESSO Nº TST-AIRR-713.860/2000.0 - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S/A - EMBASA
PROCURADOR : DR. DIRCÉO VILLAS-BOAS
AGRAVADO : REGINALDO JOSÉ SANTOS

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra despacho da ilustre Presidência do TRT da 5ª Região, pelo qual foi negado seguimento a recurso de revista.

Referido recurso, entretanto, não merece prosseguimento, porquanto não cuidou a agravante de providenciar o traslado das peças essenciais à formação do agravo.

Com efeito, o agravo de instrumento foi interposto em 08/08/2000, posteriormente, portanto, à vigência da Lei nº 9.756, de 17/12/98, que acresceu o § 5º, I, ao art. 897 da CLT, cujos termos exigiram que o agravo de instrumento seja instruído de modo a viabilizar, caso provido, o julgamento imediato do recurso de revista e indica, para tanto, como de traslado obrigatório o mandato outorgado ao advogado do agravado e o comprovante de recolhimento das custas, ausentes nestes autos.

Registre-se, por oportuno, que segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Com esses fundamentos, amparada nos arts. 896, § 5º, e 897, § 5º, da CLT, bem como no Enunciado nº 272/TST, NEGÓ SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 06 de março de 2001.

ANELIA LI CHUM
Juíza Convocada - Relatora

PROCESSO Nº TST-AIRR-713.862/2000.0 - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : VALDIVINO SANTOS
ADVOGADO : DR. FRANCESCO MOSCATO NETO
AGRAVADO : COMPANHIA DAS DOCAS DO ESTADO DA BAHIA - CODEBA
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS ALENCAR BARBOSA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra despacho da ilustre Presidência do TRT da 5ª Região, pelo qual foi negado seguimento a recurso de revista.

Referido recurso, entretanto, não merece prosseguimento, porquanto não cuidou o agravante de providenciar o traslado das peças essenciais à formação do agravo.

Com efeito, o agravo de instrumento foi interposto em 08/08/2000, posteriormente, portanto, à vigência da Lei nº 9.756, de 17/12/98, que acresceu o § 5º, I, ao art. 897 da CLT, cujos termos exigiram que o agravo de instrumento seja instruído de modo a viabilizar, caso provido, o julgamento imediato do recurso de revista e indica, para tanto, como de traslado obrigatório o mandato outorgado ao advogado do agravado, ausente nestes autos.

De outra parte, também não consta nos autos a certidão de publicação do acórdão proferido pelo e. TRT por ocasião do julgamento do recurso ordinário, peça considerada essencial à formação do Instrumento, nos termos do Enunciado nº 272 do TST. Nesse contexto, não se pode entender como necessárias apenas as peças elencadas no inciso I do mencionado dispositivo consolidado, na medida em que outras podem se fazer essenciais à verificação, pelo juízo *ad quem*, dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade da revista.

Considerando-se, portanto, que o exame da admissibilidade pelo juízo *ad quem* não vincula o *ad quem*, que deverá, assim, proceder a nova análise, então, mesmo que a tempestividade da revista não tenha sido questionada pelo e. Regional, revela-se obrigatório o traslado de peças que viabilizem a sua aferição, caso provido o agravo de instrumento, e dentre elas encontra-se a certidão de publicação do acórdão Regional proferido no exame do recurso ordinário. Nesse sentido têm-se os seguintes precedentes da egrégia Seção de Dissídios Individuais desta Corte: EAIRR-545.098/1999, Rel. Min. José Luiz Vasconcellos, DJ 9.6.2000; EAIRR-554.743/1999, Rel. Min. Vantuil Abdala, DJ 16.6.2000; EAIRR-552.882/1999, Rel. Min. Milton de Moura França, DJ 26.5.2000.

Além disso, verifica-se que as peças trasladadas (fls. 03 a 16), não estão devidamente autenticadas, conforme dispõe o artigo 830 da CLT e a Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, a qual, em seu item IX, registra que as peças trasladadas deverão estar autenticadas uma a uma, no averso ou verso. Nesse sentido tem-se os seguintes precedentes da egrégia Seção de Dissídios Individuais desta Corte: E-AIRR-389.607/97, Redator Ministro José Luiz Vasconcellos, julgado em 4.10.99; E-AIRR-326.396/96, Relator Ministro José Luiz Vasconcellos, DJ 1º.10.99; E-RR-264.815/96, Relator Ministro José Luiz Vasconcellos, DJ 25.6.99; E-AIRR-286.901/96, Relator Ministro Vantuil Abdala, DJ 26.3.99; AG-E-AIRR-325.335/96, Relator Ministro Ernes Pedrassani, DJ 13.11.98.

Registre-se, por oportuno, que segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Com esses fundamentos, amparada nos arts. 896, § 5º, e 897, § 5º, da CLT, bem como no Enunciado nº 272/TST, NEGÓ SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 06 de março de 2001.

ANELIA LI CHUM
Juíza Convocada - Relatora

PROCESSO Nº TST-AIRR-713.888/2000.9 - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DRA. ADRIANA NÁDUR MOTTA CLEMENTE
AGRAVADO : WILSON BANDEIRA COSTA
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTONIO JEAN TRANJAN

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra despacho da ilustre Presidência do TRT da 1ª Região, pelo qual foi negado seguimento a recurso de revista.

Referido recurso, entretanto, não merece prosseguimento, porquanto não cuidou o agravante de providenciar o indispensável traslado da certidão de intimação do acórdão proferido pelo e. TRT por ocasião do julgamento dos embargos de declaração, restando impossibilitada a aferição da tempestividade do recurso de revista.

Com efeito, o agravo de instrumento foi interposto em 19/09/2000, posteriormente, portanto, à vigência da Lei nº 9.756, de 17.12.98, que acresceu o § 5º, I, ao artigo 897 da CLT, cujos termos exigem que o agravo de instrumento seja instruído de modo a viabilizar, caso provido, o julgamento imediato do recurso de revista. Nesse contexto, não se pode entender como necessárias apenas as peças elencadas no inciso I do mencionado dispositivo consolidado, na medida em que outras podem se fazer essenciais à verificação, pelo juízo *ad quem*, dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade da revista.

Considerando-se, portanto, que o exame da admissibilidade pelo juízo *ad quem* não vincula o *ad quem*, que deverá, assim, proceder a nova análise, mesmo que a tempestividade da revista não tenha sido questionada pelo e. Regional, revela-se obrigatório o traslado de peças que viabilizem a sua aferição, caso provido o agravo de instrumento, e dentre elas encontra-se a certidão de publicação do acórdão do Regional proferido no exame dos embargos de declaração. Nesse sentido têm-se os seguintes precedentes da egrégia Seção de Dissídios Individuais desta Corte: EAIRR-545.098/1999, Ac. SBDII, Rel. Min. José Luiz Vasconcellos, DJ 9.6.2000; EAIRR-554.743/1999, Ac. SBDII, Rel. Min. Vantuil Abdala, DJ 16.6.2000; EAIRR-552.882/1999, Ac. SBDII, Rel. Min. Milton de Moura França, DJ 26.5.2000.

Registre-se, por oportuno, que segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Com esses fundamentos, amparada nos artigos 896, § 5º, e 897, § 5º, da CLT, bem como no Enunciado nº 272/TST, NEGÓ SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 05 de março de 2001.

ANELIA LI CHUM
Juíza Convocada - Relatora

PROCESSO Nº TST-AIRR-713.892/2000.1 - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : MENSILE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA.
ADVOGADO : DR. LÚCIO CÉSAR MORENO MARTINS
AGRAVADO : SAMUEL DE OLIVEIRA CORDEIRO
ADVOGADO : DR. AGOSTINHO JOSÉ DA SILVA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra despacho da ilustre Presidência do TRT da 1ª Região, pelo qual foi negado seguimento a recurso de revista.

Referido recurso, entretanto, não merece prosseguimento, porquanto não cuidou o agravante de providenciar o indispensável traslado da certidão de intimação do acórdão proferido pelo e. TRT por ocasião do julgamento do recurso ordinário, restando impossibilitada a aferição da tempestividade do recurso de revista.

Com efeito, o agravo de instrumento foi interposto em 12/09/2000, posteriormente, portanto, à vigência da Lei nº 9.756, de 17.12.98, que acresceu o § 5º, I, ao artigo 897 da CLT, cujos termos exigem que o agravo de instrumento seja instruído de modo a viabilizar, caso provido, o julgamento imediato do recurso de revista. Nesse contexto, não se pode entender como necessárias apenas as peças elencadas no inciso I do mencionado dispositivo consolidado, na medida em que outras podem se fazer essenciais à verificação, pelo juízo *ad quem*, dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade da revista.

Considerando-se, portanto, que o exame da admissibilidade pelo juízo *ad quem* não vincula o *ad quem*, que deverá, assim, proceder a nova análise, mesmo que a tempestividade da revista não tenha sido questionada pelo e. Regional, revela-se obrigatório o traslado de peças que viabilizem a sua aferição, caso provido o agravo de instrumento, e dentre elas encontra-se a certidão de publicação do acórdão do Regional proferido no exame do recurso ordinário. Nesse sentido têm-se os seguintes precedentes da egrégia Seção de Dissídios Individuais desta Corte: EAIRR-545.098/1999, Ac. SBDII, Rel. Min. José Luiz Vasconcellos, DJ 9.6.2000; EAIRR-554.743/1999, Ac. SBDII, Rel. Min. Vantuil Abdala, DJ 16.6.2000; EAIRR-552.882/1999, Ac. SBDII, Rel. Min. Milton de Moura França, DJ 26.5.2000.

Registre-se, por oportuno, que segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Com esses fundamentos, amparada nos artigos 896, § 5º, e 897, § 5º, da CLT, bem como no Enunciado nº 272/TST, NEGÓ SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 05 de março de 2001.

ANELIA LI CHUM
Juíza Convocada - Relatora

PROCESSO Nº TST-AIRR-713.894/2000.9 - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : VIAÇÃO MADUREIRA CANDELÁRIA LTDA.
PROCURADOR : DR. SILVIO ALVES DA CRUZ
AGRAVADO : MARCOS ANTÔNIO DA SILVA OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. DELÍRIO BATISTA DA SILVA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra despacho da ilustre Presidência do TRT da 1ª Região, pelo qual foi negado seguimento a recurso de revista.

Referido recurso, entretanto, não merece prosseguimento, porquanto não cuidou a agravante de providenciar o traslado das peças essenciais à formação do agravo.

Com efeito, o agravo de instrumento foi interposto em 29/08/2000, posteriormente, portanto, à vigência da Lei nº 9.756, de 17/12/98, que acresceu o § 5º, I, ao art. 897 da CLT, cujos termos exigiram que o agravo de instrumento seja instruído de modo a viabilizar, caso provido, o julgamento imediato do recurso de revista e indica, para tanto, como de traslado obrigatório a comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas, ausentes nestes autos.

De outra parte, também não consta nos autos o acórdão proferido pelo e. TRT por ocasião do julgamento do recurso ordinário e a respectiva certidão de publicação, peças consideradas essenciais à formação do Instrumento, nos termos do Enunciado nº 272 do TST.

Nesse contexto, não se pode entender como necessárias apenas as peças elencadas no inciso I do mencionado dispositivo consolidado, na medida em que outras podem se fazer essenciais à verificação, pelo juízo *ad quem*, dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade da revista.

Considerando-se, portanto, que o exame da admissibilidade pelo juízo *ad quem* não vincula o *ad quem*, que deverá, assim, proceder a nova análise, então, mesmo que a tempestividade da revista não tenha sido questionada pelo e. Regional, revela-se obrigatório o traslado de peças que viabilizem a sua aferição, caso provido o agravo de instrumento, e dentre elas encontram-se o acórdão do Regional proferido no exame do recurso ordinário e a respectiva certidão de publicação. Nesse sentido têm-se os seguintes precedentes da egrégia Seção de Dissídios Individuais desta Corte: EAIRR-545.098/1999, Rel. Min. José Luiz Vasconcellos, DJ 9.6.2000; EAIRR-554.743/1999, Rel. Min. Vantuil Abdala, DJ 16.6.2000; EAIRR-552.882/1999, Rel. Min. Milton de Moura França, DJ 26.5.2000.

Registre-se, por oportuno, que segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Com esses fundamentos, amparada nos arts. 896, § 5º, e 897, § 5º, da CLT, bem como no Enunciado nº 272/TST, NEGÓ SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 06 de março de 2001.

ANELIA LI CHUM
Juíza Convocada - Relatora

**PROCESSO Nº TST-AIRR-713.895/2000.2 - 1ª REGIÃO**

AGRAVANTE : LOCAR CONSERVAÇÃO E MANUTENÇÃO DE IMÓVEIS LTDA.
 ADVOGADO : DR. LUÍS CARLOS DOURADO MAFRA
 AGRAVADO : MARIA MADALENA DA SILVA
D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra despacho da ilustre Presidência do TRT da 1ª Região, pelo qual foi negado seguimento a recurso de revista.

Referido recurso, entretanto, não merece prosseguimento, porquanto não cuidou a agravante de providenciar o imprescindível traslado de peça essencial à formação do instrumento, notadamente a procuração outorgada pelo agravado, além de deixar de autenticar o anverso das peças trasladadas a fls. 33, 39 e 48.

Na Justiça do Trabalho a autenticação de documentos é regida pelo art. 830 da CLT e Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, a qual dispõe, em seu item IX, que as peças trasladadas deverão estar autenticadas uma a uma, no anverso ou verso. Desta forma, havendo documentos na mesma folha, em ambos os lados, deverão os dois lados conter a respectiva autenticação para que sejam considerados válidos. Nesse sentido são os seguintes precedentes da egrégia Seção de Dissídios Individuais desta Corte: E-AIRR-389.607/97, Relator Ministro José Luiz Vasconcellos, julgado em 4.10.99; E-AIRR-326.396/96, Relator Ministro José Luiz Vasconcellos, DJ de 1º.10.99; E-RR-264.815/96, Relator Ministro José Luiz Vasconcellos, DJ de 25.6.99; E-AIRR-370.542/97, Relator Ministro Vantuil Abdala, DJ de 17.9.99.

O agravo de instrumento foi ajuizado em 28.8.2000, posteriormente, portanto, à vigência da Lei nº 9.756, de 17.12.98, que acresceu o § 5º, I, ao art. 897 da CLT, cujos termos exigem que o agravo de instrumento seja instruído de modo a viabilizar, caso provido, o julgamento imediato do recurso de revista.

Registre-se, por oportuno, que segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Com esses fundamentos, amparada nos arts. 896, § 5º, e 897, § 5º, da CLT, bem como no Enunciado nº 272 do TST, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 06 de março de 2001

ANELIA LI CHUM
Juíza Convocada - Relatora

PROCESSO Nº TST-AIRR-714.223/2000.7 - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : IMS COMERCIAL E INDUSTRIAL LTDA.
 PROCURADOR : DR. ALEXANDRE JORGE ALVES VIEIRA
 AGRAVADO : JOÃO ROBERTO DE OLIVEIRA DOS SANTOS E OUTRO
 ADVOGADO : DR.
D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra despacho da ilustre Presidência do TRT da 1ª Região, pelo qual foi negado seguimento a recurso de revista.

Referido recurso, entretanto, não merece prosseguimento, porquanto não cuidou o agravante de providenciar o traslado das peças essenciais à formação do agravo.

Com efeito, o agravo de instrumento foi interposto em 13/07/2000, posteriormente, portanto, à vigência da Lei nº 9.756, de 17/12/98, que acresceu o § 5º, I, ao art. 897 da CLT, cujos termos exigiram que o agravo de instrumento seja instruído de modo a viabilizar, caso provido, o julgamento imediato do recurso de revista e indica, para tanto, como de traslado obrigatório o despacho agravado, a respectiva certidão de intimação, as procurações outorgadas aos advogados do agravante e agravados, a sentença originária, a comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas, ausentes nestes autos.

De outra parte, também não consta nos autos o acórdão proferido pelo e. TRT por ocasião do julgamento do recurso ordinário e/ou embargos de declaração, a respectiva certidão de publicação e a petição de recurso de revista, peças consideradas essenciais à formação do Instrumento, nos termos do Enunciado nº 272 do TST. Nesse contexto, não se pode entender como necessárias apenas as peças elencadas no inciso I do mencionado dispositivo consolidado, na medida em que outras podem se fazer essenciais à verificação, pelo juízo *ad quem*, dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade da revista.

Considerando-se, portanto, que o exame da admissibilidade pelo juízo *a quo* não vincula o *ad quem*, que deverá, assim, proceder a nova análise, então, mesmo que a tempestividade da revista não tenha sido questionada pelo e. Regional, revela-se obrigatório o traslado de peças que viabilizem a sua aferição, caso provido o agravo de instrumento, e dentre elas encontram-se a certidão de publicação do acórdão do Regional proferido no exame do recurso ordinário e respectiva certidão de publicação. Nesse sentido têm-se os seguintes precedentes da egrégia Seção de Dissídios Individuais desta Corte: E-AIRR-637.913/2000, Rel. Min. B. Pereira, DJ 15.12.2000; E-AIRR-554.743/1999, Rel. Min. Vantuil Abdala, DJ 16.6.2000; E-AIRR-545.098/1999, Rel. Min. José Luiz Vasconcellos, DJ 9.6.2000; E-AIRR-552.882/1999, Rel. Min. Milton de Moura França, DJ 26.5.2000.

Registre-se, por oportuno, que segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Com esses fundamentos, amparada nos arts. 896, § 5º, e 897, § 5º, da CLT, bem como no Enunciado nº 272/TST, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 06 de março de 2001.

ANELIA LI CHUM
Juíza Convocada - Relatora

PROCESSO Nº TST-AIRR-714.224/2000.0 - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : JORGE BARROS DOS SANTOS
 PROCURADOR : DR. ALEXANDRE JORGE ALVES VIEIRA
 AGRAVADOS : JOÃO ROBERTO DE OLIVEIRA DOS SANTOS E IMS COMERCIAL E INDUSTRIAL LTDA.
D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra despacho da ilustre Presidência do TRT da 1ª Região, pelo qual foi negado seguimento a recurso de revista.

Referido recurso, entretanto, não merece prosseguimento, porquanto não cuidou o agravante de providenciar o traslado das peças essenciais à formação do agravo.

Com efeito, o agravo de instrumento foi interposto em 13/07/2000, posteriormente, portanto, à vigência da Lei nº 9.756, de 17/12/98, que acresceu o § 5º, I, ao art. 897 da CLT, cujos termos exigiram que o agravo de instrumento seja instruído de modo a viabilizar, caso provido, o julgamento imediato do recurso de revista e indica, para tanto, como de traslado obrigatório o despacho agravado, a respectiva certidão de intimação, as procurações outorgadas aos advogados do agravante e agravados, a sentença originária, a comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas, ausentes nestes autos.

De outra parte, também não consta nos autos o acórdão proferido pelo e. TRT por ocasião do julgamento do recurso ordinário e/ou embargos de declaração, a respectiva certidão de publicação e a petição de recurso de revista, peças consideradas essenciais à formação do Instrumento, nos termos do Enunciado nº 272 do TST. Nesse contexto, não se pode entender como necessárias apenas as peças elencadas no inciso I do mencionado dispositivo consolidado, na medida em que outras podem se fazer essenciais à verificação, pelo juízo *ad quem*, dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade da revista.

Considerando-se, portanto, que o exame da admissibilidade pelo juízo *a quo* não vincula o *ad quem*, que deverá, assim, proceder a nova análise, então, mesmo que a tempestividade da revista não tenha sido questionada pelo e. Regional, revela-se obrigatório o traslado de peças que viabilizem a sua aferição, caso provido o agravo de instrumento, e dentre elas encontram-se a certidão de publicação do acórdão do Regional proferido no exame do recurso ordinário. Nesse sentido têm-se os seguintes precedentes da egrégia Seção de Dissídios Individuais desta Corte: E-AIRR-637.913/2000, Rel. Min. B. Pereira, DJ 15.12.2000; E-AIRR-554.743/1999, Rel. Min. Vantuil Abdala, DJ 16.6.2000; E-AIRR-545.098/1999, Rel. Min. José Luiz Vasconcellos, DJ 9.6.2000; E-AIRR-552.882/1999, Rel. Min. Milton de Moura França, DJ 26.5.2000.

Registre-se, por oportuno, que segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Com esses fundamentos, amparada nos arts. 896, § 5º, e 897, § 5º, da CLT, bem como no Enunciado nº 272/TST, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 06 de março de 2001.

ANELIA LI CHUM
Juíza Convocada - Relatora

PROCESSO Nº TST-AIRR-714.225/2000.4 - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO DE CRÉDITO NACIONAL S.A.
 ADVOGADO : DR. RIWA ELBLINK
 AGRAVADO : JORGE LUIZ DE PAULA
 ADVOGADO : DR. MARIA ISABEL RODRIGUES SOARES
D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra despacho da ilustre Presidência do TRT da 1ª Região, pelo qual foi negado seguimento a recurso de revista.

Referido recurso, entretanto, não merece prosseguimento, porquanto não cuidou o agravante de providenciar o traslado das peças essenciais à formação do agravo.

Com efeito, o agravo de instrumento foi interposto em 05/07/2000, posteriormente, portanto, à vigência da Lei nº 9.756, de 17/12/98, que acresceu o § 5º, I, ao art. 897 da CLT, cujos termos exigiram que o agravo de instrumento seja instruído de modo a viabilizar, caso provido, o julgamento imediato do recurso de revista e indica, para tanto, como de traslado obrigatório a decisão agravada, a respectiva certidão de intimação, o mandato outorgado ao advogado do agravado, a sentença originária, a comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas, ausentes nestes autos.

De outra parte, também não consta nos autos o acórdão proferido pelo e. TRT por ocasião do julgamento do recurso ordinário e/ou embargos de declaração, a respectiva certidão de publicação e a petição do recurso de revista, peças consideradas essenciais à formação do Instrumento, nos termos do Enunciado nº 272 do TST. Nesse contexto, não se pode entender como necessárias apenas as peças elencadas no inciso I do mencionado dispositivo consolidado, na medida em que outras podem se fazer essenciais à verificação, pelo juízo *ad quem*, dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade da revista.

Considerando-se, portanto, que o exame da admissibilidade pelo juízo *a quo* não vincula o *ad quem*, que deverá, assim, proceder a nova análise, então, mesmo que a tempestividade da revista não tenha sido questionada pelo e. Regional, revela-se obrigatório o traslado de peças que viabilizem a sua aferição, caso provido o agravo de instrumento, e dentre elas encontram-se a certidão de publicação do acórdão do Regional proferido no exame do recurso ordinário. Nesse sentido têm-se os seguintes precedentes da egrégia Seção de Dissídios Individuais desta Corte: E-AIRR-637.913/2000, Rel. Min. B. Pereira, DJ 15.12.2000; E-AIRR-554.743/1999, Rel. Min. Vantuil Abdala, DJ 16.6.2000; E-AIRR-545.098/1999, Rel. Min. José Luiz Vasconcellos, DJ 9.6.2000; E-AIRR-552.882/1999, Rel. Min. Milton de Moura França, DJ 26.5.2000.

Registre-se, por oportuno, que segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Com esses fundamentos, amparada nos arts. 896, § 5º, e 897, § 5º, da CLT, bem como no Enunciado nº 272/TST, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 06 de março de 2001.

ANELIA LI CHUM
Juíza Convocada - Relatora

PROCESSO Nº TST-AIRR-714.234/2000.5 - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : MARINDA RAFAEL COSTA
 ADVOGADO : DR. MAURÍCIO TEIXEIRA DA SILVA
 AGRAVADO : ASSOCIAÇÃO ESPORTIVA E RECREATIVA CLUBE DE CAMPO ÁGUAS DE ATIBAIA
 ADVOGADO : DR. ROGÉRIO NOBRE DE ALMEIDA
 AGRAVADO : BAR E RESTAURANTE LA BODEGUIETA
D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra despacho da ilustre Presidência do TRT da 15ª Região, pelo qual foi negado seguimento a recurso de revista.

Referido recurso, entretanto, não merece prosseguimento, porquanto não cuidou a agravante de providenciar o indispensável traslado da certidão de intimação do acórdão proferido pelo e. TRT por ocasião do julgamento do agravo de petição, além da petição de recurso de revista, restando impossibilitada a aferição de sua tempestividade.

Com efeito, o agravo de instrumento foi interposto em 04/09/2000, posteriormente, portanto, à vigência da Lei nº 9.756, de 17.12.98, que acresceu o § 5º, I, ao artigo 897 da CLT, cujos termos exigem que o agravo de instrumento seja instruído de modo a viabilizar, caso provido, o julgamento imediato do recurso de revista. Nesse contexto, não se pode entender como necessárias apenas as peças elencadas no inciso I do mencionado dispositivo consolidado, na medida em que outras podem se fazer essenciais à verificação, pelo juízo *ad quem*, dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade da revista, nos termos do Enunciado nº 272 do TST.

Considerando-se, portanto, que o exame da admissibilidade pelo juízo *a quo* não vincula o *ad quem*, que deverá, assim, proceder a nova análise, mesmo que a tempestividade da revista não tenha sido questionada pelo e. Regional, revela-se obrigatório o traslado de peças que viabilizem a sua aferição, caso provido o agravo de instrumento, e dentre elas encontram-se a certidão de publicação do acórdão do Regional e a petição do recurso de revista. Nesse sentido têm-se os seguintes precedentes da egrégia Seção de Dissídios Individuais desta Corte: E-AIRR-545.098/1999, Ac. SBDI1, Rel. Min. José Luiz Vasconcellos, DJ 9.6.2000; E-AIRR-554.743/1999, Ac. SBDI1, Rel. Min. Vantuil Abdala, DJ 16.6.2000; E-AIRR-552.882/1999, Ac. SBDI1, Rel. Min. Milton de Moura França, DJ 26.5.2000.

Registre-se, por oportuno, que segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Com esses fundamentos, amparada nos artigos 896, § 5º, e 897, § 5º, da CLT, bem como no Enunciado nº 272/TST, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 06 de março de 2001.

ANELIA LI CHUM
Juíza Convocada - Relatora

PROC. Nº TST-RR-368589/97.0TRT - 9ª REGIÃO

RECORRENTE : AURIOSVALDO RAMOS TORRES
 Advogada : Drª. Luciane Rosa Kanigoski
 RECORRIDO : MUNICÍPIO DE VILA ALTA
 Advogado : Dr. Luiz Sérgio Toledo Barros

DESPAÇO

O 9º Regional deu provimento à remessa oficial para julgar improcedente o pleito contido na reclamationária, julgando prejudicado o recurso ordinário do Reclamante, por entender que a Administração Pública não respondia pelas verbas rescisórias, em se tratando de nulidade do pacto laboral respaldada no art. 37, II, da Constituição Federal (fls. 115-122).

Inconformado, o Reclamante interpõe recurso de revista, calcado em dissenso pretoriano, pugnando pela procedência dos pedidos objeto da ação (fls. 127-135).

Admitido o apelo (fls. 136-137), não foi contra-razoado. tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Fábio André de Farias, opinado pelo não-conhecimento do recurso (fl. 141).

O recurso é tempestivo (cfr. fls. 123-127) e tem representação regular (fl. 126), não tendo sido condenado em custas. Reúne, assim, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

Relativamente à nulidade do pacto, razão não assistiu ao Recorrente, uma vez que a decisão recorrida encontra-se em consonância com o Enunciado nº 363 do TST, no sentido de que a contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada. Vê-se que não há, na exordial, pedido de salários retidos pelo que era o caso mesmo de improcedência dos pleitos vertidos na inicial.

Pelo exposto, louvando-me no art. 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista ante o óbice sumular do Enunciado nº 363 do TST.

Publique-se.

Brasília, 1 de março de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-372907/97.7TRT - 3ª REGIÃO

Recorrente : SOUZA CRUZ S/A
Advogado : Dr. Mauro Thibau da Silva Almeida
Recorrido : Eugênio Célio Gonçalves
Advogado : Dr. Leonardo de Lima Braga

DESPAÇO

A 2ª Junta de Conciliação e Julgamento de Sete Lagoas - MG julgou parcialmente procedente a pretensão contida na presente ação, determinando à Reclamada o pagamento de custas, no importe de R\$ 200,00 (duzentos reais), sobre o valor arbitrado à condenação, de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) (fl. 124).

A Reclamada recorreu ordinariamente, recolhendo as custas processuais no montante citado, bem como depositando a importância de R\$ 2.104,00 (dois mil cento e quatro reais) (fl. 131).

O TRT da 3ª Região deu provimento parcial ao recurso ordinário da Reclamada, não alterando o valor da condenação (fls. 143-145 e 151-153).

A Reclamada interpõe recurso de revista, depositando a quantia de R\$ 2.800,00 (dois mil e oitocentos reais) (fl. 159), que, acrescida do depósito anterior, totaliza o montante de R\$ 4.904,00 (quatro mil novecentos e quatro reais). Não atinge, assim, o valor total arbitrado à condenação, nem tampouco representa, isoladamente, o limite legal previsto para o recurso revisional à época de sua interposição, que era de R\$ 4.893,72 (quatro mil oitocentos e noventa e três reais e setenta e dois centavos) (Ato GP/TST 631, de 05/09/96). Nesse compasso, resta desatendida a exigência preconizada pela alínea "b" do item II da Instrução Normativa nº 3/93 do TST, que trata do depósito recursal. Em arremate, assinala-se que a Orientação Jurisprudencial nº 139 da SBDI-1 não permite mais dúvidas quanto ao depósito recursal, na medida em que expõe que a parte recorrente está obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção, sendo certo que, depositado o valor total da condenação, nenhum depósito é mais exigido.

Pelo exposto, louvando-me no art. 896, § 5º, da CLT, denego seguimento à revista, em face da manifesta deserção.

Publique-se.

Brasília, 21 de fevereiro de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-372910/97.6TRT - 3ª REGIÃO

RECORRENTE : DELPHI AUTOMOTIVE SYSTEMS DO BRASIL LTDA.
Advogados : Dr. Rodolfo Henriques do Nazareno, Dr. Guilherme Siqueira de Carvalho e Dr. Paulo Emílio Ribeiro de Vilhena
RECORRIDA : ÍRIS ADRIANA DA SILVA
Advogado : Dr. Márcio Augusto Santiago

DESPAÇO

O 3º Regional negou provimento ao recurso ordinário da Reclamada, por entender constitucional o art. 118 da Lei nº 8.213/91 (fls. 133-135).

Inconformada, a Reclamada interpõe o presente recurso de revista, calcado em divergência jurisprudencial e em violação do art. 7º, I, da Carta Magna, sustentando ser inaplicável a estabilidade provisória estabelecida pelo art. 118 da Lei nº 8.213/91, em face da exigência de lei complementar para regular a matéria, prevista no referido dispositivo constitucional (fls. 137-138).

Admitido o apelo (fl. 140), foi devidamente contra-razoado (fls. 141-142), não tendo os autos sido remetidos ao Ministério Público do Trabalho, por força da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O recurso de revista é tempestivo (cfr. fls. 136-137), tem representação regular (fl. 88), tendo sido pagas as custas processuais e efetuada devidamente a complementação do depósito recursal (fls. 122 e 139). Reúne, assim, os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

A revista não prospera, contudo, uma vez que a decisão regional está em consonância com a jurisprudência pacífica e reiterada do TST, na forma da Orientação Jurisprudencial nº 105 da SBDI-1. Com efeito, o entendimento aí sedimentado dispõe que é constitucional o art. 118 da Lei nº 8.213/91.

Nesse compasso, desservem ao fim pretendido a jurisprudência colacionada e a indicação de violação constitucional, porquanto já atendido o fim precípuo do recurso de revista, que é a uniformização da jurisprudência.

Pelo exposto, louvando-me no art. 896, § 5º, da CLT, nego seguimento ao recurso de revista, ante o óbice sumular do Enunciado nº 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 2 de março de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-385738/97.0TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE OSASCO
Procurador : Dr. Fábio Sergio Negrelli
RECORRIDA : MARIA LÚCIA BUSCARINI BERLDO
Advogada : Dra. Eva Aparecida de Oliveira Soares

DESPAÇO

O 2º Regional, apreciando a remessa oficial e o recurso ordinário do Reclamado, entendeu que:

a) a Justiça do Trabalho era competente para apreciar o presente feito, visto que a Obreira fora contratada pelo Município, após o advento da Constituição Federal, sem concurso público, para o desempenho de atividade sem contorno técnico-especializado ou temporário; e

b) a nulidade da contratação, baseada no reconhecimento da inconstitucionalidade das Leis que autorizaram a prorrogação do contrato de trabalho da Demandante com o Município, não podia ser declarada, uma vez que a Obreira prestou serviços ao Reclamado, fazendo jus, assim, a todas as verbas decorrentes da relação empregatícia (fls. 136-146).

Inconformado, o Reclamado interpõe o presente recurso de revista, arremado em divergência jurisprudencial e em violação dos arts. 37, IX, da Carta Magna 798 da CLT, sustentando:

a) a incompetência da Justiça do Trabalho para julgar a questão, visto que a Reclamante foi contratada com base no art. 106 da Constituição Federal anterior; e

b) a inexistência de qualquer efeito, quanto a verbas salariais, ante a nulidade da contratação assentada em Lei que veio a ser declarada inconstitucional pelo Tribunal de Justiça Estadual, bem como a improcedência do pedido de decretação da unidade contratual (fls. 145-156).

Admitido o apelo (fl. 214), não recebeu razões de contrariedade, tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra da Dra. Adriane de Araujo Medeiros, opinado pelo conhecimento parcial e provimento do recurso (fls. 219-222).

A revista é tempestiva, tem representação regular por Procurador Municipal, sendo isenta de preparo, visto que o Reclamado é beneficiário das prerrogativas do Decreto-Lei nº 779/69. Reúne, portanto, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

No que concerne à incompetência da Justiça do Trabalho, o recurso não prospera. Com efeito, nenhum dos arestos trazidos à baila enfrenta a circunstância lançada no acórdão regional, de que a Reclamante foi contratada após a Constituição Federal de 1988. Todos os paradigmas partem da premissa de que a contratação deu-se com lastro no art. 106 da Carta Magna anterior. Incidente, assim, o óbice do Enunciado nº 296 do TST.

No pertinente à nulidade da contratação, o recurso merece seguimento pela demonstração de dissenso jurisprudencial específico nos arestos de fls. 151-152, que expõem que a contratação nula, declarada com base em lei reconhecidamente inconstitucional, não gera, para o obreiro, qualquer efeito quanto a parcelas rescisórias. O acórdão recorrido patenteou que a inconstitucionalidade da lei em que baseada a contratação da Reclamante não acarretava a nulidade do pacto laboral, mesmo sendo certo que a Obreira ingressou nos quadros do Município após o advento da Constituição Federal de 1988, sem, portanto, a prestação de concurso público. A isso acresceu o direito da Demandante de receber verbas rescisórias peculiares à relação de emprego. Ora, destarte, tem aplicação o entendimento sumulado desta Corte Superior, na forma do Enunciado nº 363. Tal entendimento reza que a nulidade contratual, pela ausência de concurso público, gera direito apenas aos salários retidos, na forma simples, a título de indenização pela impossibilidade de restituição das partes ao status quo ante. À míngua de pedido de salários retidos, o provimento do recurso é imperativo.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, § 1º-A, do CPC, denego seguimento ao recurso quanto à incompetência da Justiça do Trabalho, por óbice do Enunciado nº 296 do TST, e dou provimento ao recurso de revista, por contrariedade ao Enunciado nº 363 do TST, para julgar improcedente o pedido contido nesta ação, com inversão do ônus de sucumbência quanto às custas processuais, das quais isento a Obreira.

Publique-se.

Brasília, 21 de fevereiro de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-392330/97.7RT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE OSASCO
Procuradora : Dr. Lillian Macedo Champi Gallo
RECORRIDO : HELENO GONÇALVES DE AGUIAR
Advogada : Dra. Maria Alice Hernandez

DESPAÇO

1. O 2º Regional, apreciando a remessa de ofício e o recurso ordinário do Reclamado, concluiu que:

a) a Justiça do Trabalho era competente para apreciar reclamationária de servidor municipal, contratado sob o regime especial do art. 106 da Constituição Federal, uma vez que as atividades por este desenvolvidas - pedreiro e, posteriormente, fiscal - não guardavam relação com a requerida função técnica especializada, restando desvirtuada, assim, a contratação; e

b) eram cabíveis os depósitos do FGTS e a multa de 40% do FGTS, visto que o Empregado era regido pela CLT (fls. 90-91).

2. Inconformado, o Reclamado interpõe o presente recurso de revista, calcado em divergência jurisprudencial e em contrariedade ao Enunciado nº 123 do TST, sustentando a incompetência da Justiça do Trabalho para apreciar a questão, ante a regularidade da contratação temporária sob o regime jurídico especial, de modo que não subsiste o pedido vertido na inicial e, por consequência, a condenação em depósitos do FGTS acrescido da multa de 40% (fls. 92-99).

3. Admitido o recurso (fl. 116), mereceu razões de contrariedade (fls. 119-120), tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Benedito Xavier da Silva, opinado pelo não-conhecimento do apelo e, se conhecido, pelo seu não-provimento (fls. 125-127).

4. O recurso é tempestivo, tem representação regular por Procuradora Municipal, sendo dispensado do preparo, nos termos do Decreto-Lei nº 779/69. Reúne, portanto, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

5. No que concerne à questão da competência da Justiça do Trabalho para apreciar lide relativa a servidor municipal contratado sob regime especial, mas em caráter permanente, com desvirtuamento do regime especial, a revista não logra êxito. Com efeito, a questão já se encontra pacificada nesta Corte, no sentido de que esta Justiça Especializada é competente, na espécie, porquanto, desvirtuado o regime especial de contratação, forma-se a relação de emprego regida pela CLT. Ilustram o posicionamento os precedentes que ora se colacionam: TST-RR-316297/96, Rel. Min. Ronaldo Lopes Leal, 1ª Turma, in DJU de 19/11/99; TST-RR-350359/97, Rel. Min. Rider Nogueira de Brito, 5ª Turma, in DJU de 12/05/00; e TST-RR-349622/97, Rel. Juiz Convocado Domingos Spina, 1ª Turma, in DJU de 18/02/00. Assim sendo, com base na Súmula nº 333 do TST, o apelo enfrenta óbice intransponível.

6. Relativamente aos depósitos do FGTS e à multa respectiva, ante o que ficou retro expandido, resta prejudicada a apreciação do tema.

7. Pelo exposto louvando-me no art. 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista quanto à incompetência da Justiça do Trabalho, com lastro na Súmula nº 333 do TST, restando prejudicada a apreciação do tema relativo ao FGTS.

8. Publique-se.

Brasília, 1 de março de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-392340/97.1TRT - 17ª REGIÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE VIANA
Advogada : Dra. Selma Rodrigues D. Rocha
RECORRIDO : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE VIANA
Advogado : Dr. Eustáchio Domicio Lucchesi Ramacioti

DESPAÇO

O 17º Regional, apreciando a remessa oficial e o recurso ordinário do Reclamado, entendeu que:

a) A Justiça do Trabalho era competente para apreciar o feito atinente ao recolhimento irregular do FGTS, com base no art. 25 da Lei nº 8.036/90;

b) pelo decurso do prazo previsto na Lei nº 8.678/93, os Reclamantes podiam efetuar o saque do FGTS, já que as contas respectivas estavam sem movimentação há mais de três anos, determinando, para tanto, o alvará de levantamento; e

c) não havia prescrição extintiva do direito de ação, porquanto a alteração do regime jurídico dos Reclamantes de celetista para estatutário, ocorrida em 09/04/90, não importou em rompimento do vínculo laboral (fls. 288-291).

Inconformado, o Reclamado interpõe o presente recurso de revista, calcado em divergência jurisprudencial, sustentando:

a) a incompetência da Justiça do Trabalho para julgar feito relativo a servidores públicos estatutários;

b) a prescrição do direito de ação dos Obreiros, na medida em que decorridos mais de dois anos da extinção dos contratos de trabalho; e

c) a impossibilidade de saque do FGTS pela conversão do regime jurídico de trabalho, porquanto não é hipótese com previsão legal (fls. 295-302).

Admitido o apelo (fls. 310-311), recebeu razões de contrariedade (fls. 314-315), tendo o Ministério Público do Trabalho, pelo parecer da lavra do Dr. Marcos Vinício Zanchetta, opinado pelo conhecimento parcial e provimento do recurso (fls. 318-319).

A revista é tempestiva, tem representação regular (fl. 217), sendo o Reclamado isento do preparo recursal, nos termos do Decreto-Lei nº 779/69. Reúne, portanto, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

No que toca à incompetência da Justiça do Trabalho, o recurso não logra êxito, na medida em que a Súmula nº 97 do STJ já dirimiu a questão, no sentido de que a Justiça do Trabalho é competente para processar e julgar reclamação de servidor público relativamente a vantagens trabalhistas anteriores à instituição do regime jurídico único. Estando a decisão regional em consonância com tal entendimento e com aquele que emana da Corte Superior Trabalhista, é descabido o recurso.

Quanto à prescrição do direito de ação, o apelo revisional merece prosperar ante a demonstração de dissensão jurisprudencial específico com o segundo aresto de fl. 299. Com efeito, o paradigma expõe que a prescrição bienal incidente sobre o incorreto recolhimento do FGTS opera-se a partir da mudança do regime jurídico de trabalho, porquanto se dá a extinção do contrato de trabalho. No mérito, nos moldes do Enunciado nº 362 do TST, a prescrição para reclamar, em juízo, contra irregularidades no recolhimento da parcela em tela é bienal, contando-se efetivamente a partir da extinção do pacto laboral. O Regional noticia que a mudança do regime jurídico único dos Reclamantes, de celetista para estatutário, ocorreu em 09/04/90, vindo a presente ação a ser ajuizada em 07/06/96, quando já expirado o prazo preconizado pelo art. 7º, XXIX, "a", da Constituição Federal. Logo, irremediavelmente prescrito o direito de ação.

Quanto à possibilidade ou não do saque das quantias depositadas nas contas vinculadas dos Empregados, alusivas ao FGTS, tem-se que é inócua a argumentação do Reclamado. Em verdade, o art. 20, VIII, da Lei nº 8.036/90, com a redação dada pela Lei nº 8.678/93, já prevê que o trabalhador que permanece, a partir de 01/06/90, por três anos ininterruptos fora do regime do FGTS, tem direito ao saque da parcela. Assim, em decorrência de imposição legal, o direito ao saque, nessas condições, não pode ser obstado.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, § 1º-A, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso quanto à incompetência da Justiça do Trabalho, ante o óbice da Súmula nº 333 do TST, dou provimento ao recurso, por contrariedade ao Enunciado nº 362 do TST, para declarar prescrito o direito de ação quanto ao irregular recolhimento de parcelas do FGTS, restando sem objeto o pleito no sentido da vedação do saque das quantias existentes e depositadas a título de FGTS. Custas invertidas pelo Sindicato-autor.

Publique-se.
Brasília, 1 de março de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-392591/97.9TRT - 4ª REGIÃO

RECORRENTE : PREDIAL E ADMINISTRADORA HO-
TÉIS PLAZA S/A
Advogado : Dr. André Vasconcelos Vieira
RECORRIDO : RONY DUARTE MACARTHY JÚNIOR
Advogado : Dr. Luiz Gonzaga Silva Adolfo

DESPACHO

O 4º Regional deu provimento parcial ao recurso ordinário da Reclamada, por entender que:

- todo o tempo registrado nos cartões de ponto é considerado à disposição do empregador, sendo devidos todos os minutos como horas extras;
- o aviso prévio proporcional é devido, porquanto assegurado no art. 7º, XXI, da Constituição Federal; e
- os honorários advocatícios são devidos, apenas porque declarada a miserabilidade jurídica do Reclamante, nos termos da Lei nº 1.060/50, com a redação dada pelo art. 4º da Lei nº 7.510/86 (fls. 379-384).

Inconformada, a Reclamada interpõe o presente recurso de revista, calcada em dissensão pretoriana, contrariedade ao Enunciado nº 219 do TST e ofensa aos arts. 14 da Lei nº 5.584/70 e 7º, XXI, da Constituição Federal, sustentando que:

- até vinte minutos diários da jornada de trabalho não devem ser considerados como tempo à disposição do empregador;
- o aviso prévio proporcional carece de regulamentação; e
- é descabida a condenação em honorários advocatícios, na medida em que não preenchidos os pressupostos legais para o deferimento da verba (fls. 387-393).

Admitido o apelo (fls. 395-396), foi devidamente contrarrazoado (fls. 399-400), não tendo os autos sido remetidos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O recurso é tempestivo (cfr. fls. 385 e 387), tem representação regular (fl. 129) e observa o devido preparo (fls. 365-366). Reúne, assim, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

No pertinente às horas extras pela contagem minuto a minuto, a revista logra ser admitida pela divergência jurisprudencial demonstrada pelo aresto paradigma de fl. 390, que expõe que os dez minutos da jornada diária destinados à marcação de ponto não podem ser considerados como extras. No mérito, o recurso há que ser provido, para ajustar-se, a decisão recorrida, ao entendimento pacificado do TST que, nos moldes da Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI-1, disciplina que não é devido o pagamento de horas extras nos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa de cinco minutos antes e/ou depois da jornada de trabalho diária. É certo, porém, que, verificado o extrapolamento, há de se considerar como extra a totalidade do tempo que exceder a jornada normal.

Relativamente ao aviso prévio proporcional, a revista logra ser admitida, ante a demonstração de divergência jurisprudencial com os paradigmas cotejados às fls. 391-392, que aludem à necessidade de regulamentação da matéria por lei complementar. No mérito, o apelo há que ser provido, porquanto a proporcionalidade do aviso prévio, com base no tempo de serviço, depende da legislação regulamentadora, posto que o art. 7º, XXI, da Constituição Federal NÃO É AUTO-APLICÁVEL, na forma do entendimento pacificado pela Orientação Jurisprudencial nº 84 da SBDI-1 do TST.

Quanto aos honorários advocatícios, contrariados foram os termos das Súmulas nº 219 e 329 do TST, no sentido de que, mesmo após a promulgação da Constituição da República de 1988, na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios, nunca superiores a 15%, não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. A apontada contrariedade ao Enunciado nº 219 do TST autoriza o conhecimento da revista.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento à revista quanto aos temas das horas extras pela contagem minuto a minuto, do aviso prévio proporcional e dos honorários advocatícios, por contrariedade às Orientações Jurisprudenciais nºs 23 e 84 da SBDI-1 e às Súmulas nºs 219 e 329 do TST, para excluir da condenação os dias em que o excesso de jornada não ultrapassou de cinco minutos antes e/ou depois da jornada de trabalho diária, o aviso prévio proporcional e os honorários advocatícios. Publique-se.

Brasília, 21 de fevereiro de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-392592/97.2TRT - 4ª REGIÃO

RECORRENTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENER-
GIA ELÉTRICA - CEEE
Advogado : Dr. Jorge Sant'Anna Bopp
RECORRIDO : SIDNEI MONTEIRO SCHERER
Advogado : Dr. Carlos A. Schneider

DESPACHO

O 4º Regional deu provimento apenas parcial ao recurso ordinário da Reclamada, por entender que, apesar de o Reclamante ter sido contratado por empresa interposta para prestar serviços à CEEE, depois da Constituição Federal de 1988, sem concurso público, estava configurada a relação de emprego com esta última, tomadora dos serviços, nos moldes do art. 3º da CLT, sendo devidas as parcelas salariais daí resultantes (fls. 501-503).

Inconformada, a Reclamada interpõe recurso de revista, calcada em dissensão pretoriana, contrariedade ao Enunciado nº 331 do TST e em ofensa ao art. 37, II e § 2º, da Constituição Federal, sustentando a impossibilidade de reconhecimento de vínculo empregatício entre o Reclamante e a CEEE, por inobservância da submissão do Obreiro a concurso público (fls. 506-509).

Admitido o apelo (fls. 517-519), foi devidamente contrarrazoado (fls. 522-529), não tendo os autos sido remetidos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O recurso é tempestivo (cfr. fls. 504 e 506), tem representação regular (fl. 512) e observa o devido preparo (fls. 358-359 e 510). Reúne, assim, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

Relativamente à nulidade do pacto, o paradigma acostado à fl. 508 reflete entendimento dissonante daquele emanado da Corte a quo. Com efeito, o aresto encerra a tese de que é nula de pleno direito, não gerando efeitos, exceto o pagamento de salário *strictu sensu*, a contratação de empregado quando não observado o princípio constitucional do concurso público, indo de encontro ao acórdão regional. A revista deve ser admitida, portanto, por divergência jurisprudencial específica. No mérito, razão assiste ao Recorrente, uma vez que a decisão recorrida está em dissonância com os termos do Enunciado nº 363 do TST, no sentido de que a contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada, devendo haver reforma da decisão regional. Outro não é, também, o raciocínio alinhado pelo Enunciado nº 331, II, do TST, que assenta a impossibilidade de formação de vínculo de emprego do obreiro com a empresa tomadora de serviços, quando esta é integrante da administração pública e o empregado não prestou concurso público.

O caso é, pois, de improcedência dos pedidos vertidos na inicial, que, ressalte-se, não se reporta à existência de saldo de salário.

Pelo exposto, louvando-me no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento à revista, por contrariedade aos Enunciados nºs 331, I, e 363 do TST, para, reformando a decisão regional, julgar improcedentes os pedidos constantes na inicial, invertendo o ônus de sucumbência quanto às custas processuais, determinando, ainda, seja oficiado ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas estaduais, encaminhando cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do art. 37, II e § 2º, da Constituição Federal.

Publique-se.
Brasília, 2 de março de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-392593/97.6TRT - 4ª REGIÃO

Recorrente : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE
ARTES GRÁFICAS - CORAG
Advogados : Dr. Plauto Ortiz Pereira Júnior e Dr. Jorge Sant'anna Bopp
Recorrido : PAULO ROBERTO SANTOS FERREI-
RA
Advogado : Dr. Paulo Alves Buarque

DESPACHO

O 4º Regional, ao analisar os recursos ordinários de ambos os Litigantes, deu provimento ao apelo do Reclamante, por entender devidos:

a) a devolução dos descontos a título de associação, na medida em que não acostada aos autos a autorização do empregado para o processamento dos descontos; e

b) os honorários advocatícios, mesmo não estando o Reclamante assistido pelo sindicato de classe (fls. 367-371).

Inconformada, a Reclamada interpõe recurso de revista, calcada em contrariedade aos Enunciados nºs 219, 329 e 342 do TST, sustentando que são descabidos a devolução dos descontos e os honorários advocatícios (fls. 374-376).

Admitido o apelo (fls. 381-382), não foi contra-razoado, não tendo os autos sido remetidos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O recurso é tempestivo (cfr. fls. 372 e 374), tem representação regular (fl. 13) e observa o devido preparo (fls. 343-344 e 377-379). Reúne, assim, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

Relativamente à devolução dos descontos a título de associação, o Regional assentou que não foi acostada aos autos a autorização do empregado para o processamento dos descontos, sendo inaplicável à hipótese o Enunciado nº 342 do TST. A matéria é de natureza fática, razão pela qual não comporta reexame neste grau recursal de natureza extraordinária, o que atrai sobre ela o óbice do Enunciado nº 126 do TST.

Quanto aos honorários advocatícios, contrariados foram os termos das Súmulas nºs 219 e 329 do TST, no sentido de que, mesmo após a promulgação da Constituição da República de 1988, na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios, nunca superiores a 15%, não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. A apontada contrariedade aos referidos enunciados autoriza o conhecimento da revista.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, § 1º-A, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento à revista, quanto ao tema da devolução dos descontos a título de associação, em face do óbice sumular do Enunciado nº 126 do TST, e dou provimento, quanto ao tema remanescente, por contrariedade às Súmulas nºs 219 e 329 do TST, para, reformando a decisão regional apenas quanto aos honorários advocatícios, excluí-los da condenação.

Publique-se.
Brasília, 21 de fevereiro de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-392594/97.0TRT - 4ª REGIÃO

RECORRENTE : REICHERT CALÇADOS LTDA.
Advogado : Dr. Renato Noal Dorfmann
RECORRIDO : ANDRÉ LUIZ MATIAS
Advogada : Drª. Arlete Terezinha Martini

DESPACHO

O 4º Regional deu provimento parcial ao recurso ordinário da Reclamada, por entender que todo o tempo registrado nos cartões de ponto era considerado à disposição do empregador, sendo devidos todos os minutos como horas extras, na medida em que o obreiro encontra-se à disposição do empregador (fls. 313-321).

Inconformada, a Reclamada interpõe o presente recurso de revista, calcada em dissensão pretoriana, sustentando que os cinco minutos que antecedem e sucedem a jornada de trabalho não devem ser considerados como tempo à disposição do empregador (fls. 324-327).

Admitido o apelo (fls. 329-330), não foi contra-razoado, não tendo os autos sido remetidos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O recurso é tempestivo (cfr. fls. 322 e 324), tem representação regular (fl. 13) e observa o devido preparo (fls. 300-301). Reúne, assim, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

No pertinente às horas extras pela contagem minuto a minuto, a revista logra ser admitida pela divergência jurisprudencial demonstrada pelo aresto paradigma de fl. 326, que expõe que os cinco minutos da jornada diária destinados à marcação de ponto não podem ser considerados como extras. No mérito, o recurso há que ser provido, para ajustar-se, a decisão recorrida, ao entendimento pacificado do TST que, nos moldes da Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI-1, disciplina que não é devido o pagamento de horas extras nos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa cinco minutos antes e/ou depois da jornada de trabalho diária. É certo, porém, que, verificado o extrapolamento, há de se considerar como extra a totalidade do tempo que exceder a jornada normal.

Pelo exposto, louvando-me no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI-1, para que sejam excluídos da condenação os dias em que o excesso de jornada não ultrapassou cinco minutos antes e/ou depois da jornada de trabalho diária.

Publique-se.
Brasília, 21 de fevereiro de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-relator

PROC. Nº TST-RR-393477/97.2 TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : SUL AMÉRICA TERRESTRES, MARÍTIMOS E ACIDENTES - COMPANHIA DE SEGUROS
 Advogados : Dr. Vinicius Soares Rocha e Dr. Fernando Neves da Silva
 RECORRIDO : CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA DE SOUZA
 Advogada : Dra. Rosyane Gurgel de Carvalho

D E S P A C H O

O 1º Regional negou provimento ao recurso ordinário interposto pela Reclamada, no que tange à participação nos lucros, assentando que cabia à Empregadora carrear aos autos os critérios de concessão da referida verba bem como comprovar que o Autor não preencheu os requisitos necessários à obtenção do benefício, consoante alegado nas razões do recurso ordinário (fls. 68-73).

Inconformada, a Reclamada interpõe recurso de revista, arrimado em violação do art. 7º, XI, da Carta Magna, sustentando que a parcela denominada participação nos lucros, visto não ostentar natureza salarial, não integra o salário para os efeitos legais (fls. 81-84).

Admitido o apelo (fl. 86), o Recorrido apresentou contrarrazões (fls. 88-90), tendo sido dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, por força da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O recurso é tempestivo, tem representação regular (fl. 77), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 60) e depósito recursal efetuado no valor total da condenação (fl. 60). Reúne, pois, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

A revista não enseja conhecimento, ante a constatação de que a Reclamada traz à baila aspecto da discussão relativo à participação nos lucros que não foi objeto de exame pelo Regional. Com efeito, nos embargos declaratórios que opôs, a Reclamada visou a prequestionar o tema sob o enfoque do art. 7º, XI, da Carta Magna, tendo o Colegiado a quo deixado de assim proceder ao fundamento de que a discussão sob o enfoque constitucional desejado carecia de prequestionamento, haja vista que apenas no arrazoado do recurso ordinário a Reclamada cuidou de tratar da matéria em face do indigitado art. 7º, XI. Observa-se, pois, que, se o Regional não examinou o tema como posto na revista, patente a ausência de pronunciamento a respeito, o que atrai sobre o recurso o Enunciado nº 297 do TST.

Pelo exposto, louvando-me do art. 896, § 5º, da CLT, denego seguimento à revista ante o óbice sumular do Enunciado nº 297 do TST.

Publique-se.
 Brasília, 2 de março de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
 Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-393478/97.6 TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : BRASCEP ENGENHARIA LTDA.
 Advogado : Dr. Carlos Ramiro Loureiro
 RECORRIDO : LUIZ CARLOS DOS SANTOS
 Advogado : Dr. Fernando Máximo de Almeida Pizarro Drummond

D E S P A C H O

O 1º Regional, apreciando os recursos ordinários de ambas as Partes, concluiu, no que tange ao pagamento em dobro das férias, que: "se devidas até 21/5/92, foram pagas em 1/6/92 (rescisão), incidem os arts. 134 e 137 da CLT" (fls. 102-109).

Inconformada, a Reclamada interpõe o presente recurso de revista, calcado em divergência jurisprudencial e em violação do art. 137 da CLT, sustentando não ter havido extrapolamento do período concessivo das férias, de modo que não cabe a condenação ao pagamento em dobro destas (fls. 111-114).

Admitido o apelo (fl. 117), mereceu razões de contrariedade (fls. 120-123), não tendo os autos sido remetidos ao Ministério Público do Trabalho, em razão dos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O recurso é tempestivo, tem representação regular (fls. 32 e 115), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 83) e depósito recursal efetuado no valor total da condenação (fl. 84). Reúne, assim, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

A revista não logra êxito. No que toca à apontada violação do art. 137 da CLT, o acórdão recorrido deu razoável interpretação ao dispositivo, na medida em que concluiu que vencido se encontrava o prazo concessivo das férias determinado pelo art. 134 do mesmo comando de lei. Logo, incidia a dobra do pagamento gizada pelo art. 137 da CLT. Quanto ao único aresto paradigma trazido ao cotejo, o apelo enfrenta o óbice do Enunciado nº 296 do TST. Com efeito, a ementa colacionada parte da premissa de que a ruptura do pacto laboral deu-se antes do vencimento do período concessivo das férias. In casu, o Regional pontua que o prazo venceu em 21/05/92, antes, portanto, da rescisão contratual ocorrida em 01/06/92. Assim, inespécifica a divergência carreada aos autos.

Pelo exposto, louvando-me no art. 896, "a", da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, ante os óbices sumulares dos Enunciados nºs 221 e 296 do TST.

Publique-se.
 Brasília, 1 de março de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
 Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-394774/97.4 TRT - 3ª REGIÃO

Recorrente : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S/A - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL
 Advogado : Dr. Iracy Ferreira Carneiro Neto
 Recorrida : ELIZABETH PROCACI KNOP
 Advogado : Dr. Fernando José de Oliveira

D E S P A C H O

A 2ª Junta de Conciliação e Julgamento de Belo Horizonte - MG julgou parcialmente procedente a pretensão contida na presente ação, determinando ao Reclamado o pagamento de custas, no importe de R\$ 800,00 (oitocentos reais), sobre o valor arbitrado à condenação, de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) (fl. 286).

O Reclamado recorreu ordinariamente, recolhendo as custas processuais no montante citado, bem como depositando a importância de R\$ 2.446,86 (dois mil quatrocentos e quarenta e seis reais e oitenta e seis centavos) (fl. 304).

O TRT da 3ª Região deu provimento parcial ao recurso ordinário do Reclamado, não alterando o valor da condenação (fls. 324-329).

O Reclamado interpõe recurso de revista, depositando a quantia de R\$ 2.446,86 (dois mil quatrocentos e quarenta e seis reais e oitenta e seis centavos) (fl. 336), que, acrescida do depósito anterior, totaliza o montante de R\$ 4.893,72 (quatro mil oitocentos e noventa e três reais e setenta e dois centavos). Não atinge, assim, o valor total arbitrado à condenação, nem tampouco representa, isoladamente, o limite legal previsto para o recurso revisional à época de sua interposição, que era de R\$ 4.893,72 (quatro mil oitocentos e noventa e três reais e setenta e dois centavos) (Ato GP/TST 631, de 05/09/96). Nesse compasso, resta desatendida a exigência preconizada pela alínea "b" do item II da Instrução Normativa nº 3/93 do TST, que trata do depósito recursal. Em arremate, assinala-se que a Orientação Jurisprudencial nº 139 da SDI não permite mais dúvidas quanto ao depósito recursal, na medida em que expõe que a parte recorrente está obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção, sendo certo que, depositado o valor total da condenação, nenhum depósito é mais exigido.

Pelo exposto, louvando-me no art. 896, § 5º, da CLT, denego seguimento à revista, em face da manifesta deserção.

Após a reatuação, publique-se.
 Brasília, 21 de fevereiro de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
 Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-394863/97.1 TRT - 3ª REGIÃO

Recorrente : BANCO EXCEL ECONÔMICO S/A
 Advogado : Dr. Cássio Geraldo de Pinho Queiroga
 Recorrida : VANESSA CAVAZZA DE CARVALHO
 Advogado : Dr. Juarez Rodrigues de Sousa

D E S P A C H O

O 3º Regional deu provimento apenas parcial ao recurso ordinário do Reclamado, por entender:

a) devidas as diferenças salariais decorrentes da supressão da gratificação de função, ao argumento de que restou provado pela prova testemunhal que a Reclamante continuou a exercer as mesmas funções que anteriormente exercia, com a mesma autonomia e atribuições, com mudança apenas da nomenclatura do cargo, razão pela qual a supressão da gratificação percebida configurou alteração contratual lesiva, não acobertada pela exceção do art. 468, parágrafo único da CLT; e

b) que a época própria para a incidência da correção monetária é o mês laborado (fls. 158-163).

Inconformado, o Reclamado interpõe recurso de revista, calcado em dissenso pretoriano e ofensa aos arts. 468 da CLT e 5º, II, da Constituição Federal e às Leis nºs 8.177/91 e 8.666/93 (fls. 165-172).

Admitido o apelo (fl. 174), foi devidamente contra-razoado (fls. 175-178), não tendo os autos sido remetidos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O recurso é tempestivo (cfr. fls. 164-165), tem representação regular (fls. 106-107 e 155) e observa o devido preparo (fls. 144-145 e 173). Reúne, assim, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

Relativamente às diferenças salariais decorrentes da supressão da gratificação de função, o Regional assentou que estas eram devidas, na medida em que restou provado pela prova testemunhal que a Reclamante continuou a exercer as mesmas funções que anteriormente exercia, com a mesma autonomia e atribuições, com mudança apenas da nomenclatura do cargo, razão pela qual a supressão da gratificação percebida configurou alteração contratual lesiva, não acobertada pela exceção do art. 468, parágrafo único da CLT. A matéria é de natureza fática, razão pela qual não comporta reexame neste grau recursal de natureza extraordinária, o que atrai sobre a mesma o óbice do Enunciado nº 126 do TST.

No referente à época própria para a incidência da correção monetária, a revista logra ser admitida, ante a demonstração de divergência jurisprudencial com o segundo paradigma cotejado à fl. 171, que alude à incidência da correção monetária somente após o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido, por força do disposto no art. 459, parágrafo único, da CLT. No mérito, o apelo há que ser provido, porquanto, no pagamento dos salários a partir do 6º dia útil, incide o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, na forma do entendimento pacificado pela Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1 do TST.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, § 1º-A, do CPC e 896, 5º, da CLT, denego seguimento à revista, quanto ao tema das diferenças salariais decorrentes da supressão da gratificação de função, em face do óbice sumular do Enunciado nº 126 do TST e do provimento, quanto ao tema remanescente, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1 do TST, para determinar que, no pagamento dos salários a partir do 6º dia útil, incida o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

Publique-se.
 Brasília, 21 de fevereiro de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
 Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-394915/97.1 TRT - 3ª REGIÃO

Recorrente : DELPHI AUTOMOTIVE SYSTEMS DO BRASIL LTDA.
 Advogado : Dr. Guilherme Siqueira de Carvalho
 Recorrido : RONALDO TOSATE
 Advogado : Dr. Anderson Racilan Souto

D E S P A C H O

A 1ª Junta de Conciliação e Julgamento de Betim - MG julgou parcialmente procedente a pretensão contida na presente ação, determinando ao Reclamado o pagamento de custas, no importe de R\$ 100,00 (cem reais), sobre o valor arbitrado à condenação, de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) (fl. 99).

A Reclamada recorreu ordinariamente, recolhendo as custas processuais no montante citado, bem como depositando a importância de R\$ 2.477,00 (dois mil quatrocentos e setenta e sete reais) (fl. 112).

O TRT da 3ª Região negou provimento ao recurso ordinário da Reclamada, não alterando o valor da condenação (fls. 123-125).

A Reclamada interpõe recurso de revista, depositando a quantia de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) (fl. 129), que, acrescida do depósito anterior, totaliza o montante de R\$ 4.977,00 (quatro mil novecentos e setenta e sete reais). Não atinge, assim, o valor total arbitrado à condenação, nem tampouco representa, isoladamente, o limite legal previsto para o recurso revisional à época de sua interposição, que era de R\$ 4.893,72 (quatro mil oitocentos e noventa e três reais e setenta e dois centavos) (Ato GP/TST 631, de 05/09/96). Nesse compasso, resta desatendida a exigência preconizada pela alínea "b" do item II da Instrução Normativa nº 3/93 do TST, que trata do depósito recursal. Em arremate, assinala-se que a Orientação Jurisprudencial nº 139 da SBDI-1 não permite mais dúvidas quanto ao depósito recursal, na medida em que expõe que a parte recorrente está obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção, sendo certo que, depositado o valor total da condenação, nenhum depósito é mais exigido.

Pelo exposto, louvando-me no art. 896, § 5º, da CLT, denego seguimento à revista, em face da manifesta deserção.

Publique-se.
 Brasília, 21 de fevereiro de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
 Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-406800/97.9 TRT - 20ª REGIÃO

RECORRENTE : ERICKSON DA SILVA
 Advogado : Dr. Henri Clay Santos Andrade
 RECORRIDA : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 Advogado : Dr. Laert Nascimento Araújo
 RECORRIDA : TRANSLAR - SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE CONSERVAÇÃO LTDA.

D E S P A C H O

Preliminarmente, determino ao setor competente a reatuação do feito para que a Translar - Serviços Especializados de Conservação Ltda. figure, ao lado da CEF, como Recorrida.

O 20º Regional negou provimento ao recurso ordinário do Reclamante, mantendo a sentença que, acolhendo a preliminar de carência de ação, extinguiu o processo, sem julgamento do mérito, com relação à CEF. Assim, o fez por entender que o ente da Administração Pública que celebra contrato de prestação de serviços, dentro dos limites estabelecidos pela Lei nº 8.666/93, não pode ser responsável subsidiariamente pela satisfação das obrigações trabalhistas decorrentes da execução desse contrato, não devendo, pois, figurar no pólo passivo da lide, sendo-lhe inaplicável o disposto nos Enunciados nºs 256 e 331 do TST (fls. 75-77).

Inconformado, o Reclamante interpõe recurso de revista, calcado em dissenso pretoriano, contrariedade aos Enunciados nºs 278 e 331 do TST e ofensa aos arts. 455 da CLT e 173, § 1º, da Constituição Federal, sustentando a existência de responsabilidade subsidiária da CEF.

Admitido o apelo (fl. 88), foi devidamente contra-razoado (fls. 89-96), não tendo os autos sido remetidos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O recurso é tempestivo (cfr. fls. 78 e 80) e tem representação regular (fl. 6), não tendo o Obreiro sido condenado em custas processuais.

Relativamente à responsabilidade subsidiária do ente público, razão assiste ao Recorrente, uma vez que a decisão recorrida contrariou os termos do Enunciado nº 331, IV, do TST, com a nova redação conferida pela Resolução nº 96 do TST, de 11/09/00, publicada no DJ do dia 18/09/00, no sentido de que o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador (prestador dos serviços), implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666/93). A apontada contrariedade ao referido enunciado autoriza o seguimento da revista.

Pelo exposto, louvando-me no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso de revista, por contrariedade ao Enunciado nº 331, IV, do TST, para reformando a decisão regional, reconhecer a responsabilidade subsidiária da CEF pelo pagamento das verbas deferidas na sentença de origem.

8. Após a reatuação, publique-se.
Brasília, 2 de março de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-41113/97.ITRT - 3ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO NACIONAL S.A.
Advogado : Dr. João Bosco Borges Alvarenga
RECORRIDO : VÍTOR PAULO DE SOUZA
Advogado : Dr. João Márcio Teixeira Coelho

DESPACHO

A 2ª Junta de Conciliação e Julgamento de Juiz de Força julgou parcialmente procedentes os pedidos constantes da inicial, arbitrando à condenação o valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) (fl. 137).

O Reclamado, ao interpor o recurso ordinário, depositou o montante correspondente ao limite legal para a época, qual seja, R\$ 2.447,00 (dois mil e quatrocentos e quarenta e sete reais) (fl. 151). O Regional não alterou o valor originariamente arbitrado à condenação.

O Reclamado interpôs recurso de revista, depositando o valor de R\$ 2.740,00 (dois mil e setecentos e quarenta reais), o que não alcança o valor total da condenação e nem tampouco representa, isoladamente, o limite legal para a interposição do recurso de revista à época. Desatende, portanto, aos comandos da Instrução Normativa nº 3/93, II, "b", do TST. Assinale-se, ainda, que nenhuma dúvida remanesce mais quanto ao depósito recursal, haja vista o posicionamento sedimentado desta Corte Superior, na forma da Orientação Jurisprudencial nº 139 da SBDI-1, que preconiza que, não atingido o valor total da condenação, há que se depositar o valor previsto, isoladamente, para cada recurso.

Pelo exposto, louvando-me no art. 896, "a", da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, ante a manifesta deserção. Publique-se.
Brasília, 1 de março de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-420486/98.ITRT - 17ª REGIÃO

Recorrente : MUNICÍPIO DE CARIACIA
Advogado : Dr. Odílio Pereira
Recorrido : RUBENS VALDO DE ARAÚJO COSTA
Advogada : Drª. Sandra Helena de Souza

DESPACHO

O 17º Regional, ao analisar a remessa oficial e os recursos ordinários de ambos os Litigantes, deu provimento ao apelo do Reclamante, por entender devidos os honorários advocatícios, mesmo não estando o Reclamante assistido pelo sindicato de classe (fls. 177-179).

Inconformado, o Reclamado interpôs recurso de revista, calculado em contrariedade aos Enunciados nºs 219 e 329 do TST e em ofensa ao art. 14 da Lei nº 5.584/70, sustentando que são descabidos os honorários advocatícios (fls. 182-185).

Admitido o apelo (fls. 186-187), foi devidamente contrarrazoado (fls. 190-192), tendo recebido parecer do Ministério Público do Trabalho, da lavra da Dr. Elizabeth Veiga, pelo provimento do recurso (fls. 196-197).

O recurso é tempestivo (cfr. fls. 180 e 182), tem representação regular (fl. 10) e dispensa o preparo, nos moldes do Decreto-Lei nº 779/69. Reúne, assim, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

Quanto aos honorários advocatícios, contrariados foram os termos das Súmulas nºs 219 e 329 do TST, no sentido de que, mesmo após a promulgação da Constituição da República de 1988, na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios, nunca superiores a 15%, não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. A apontada contrariedade aos referidos enunciados autoriza o conhecimento da revista.

Pelo exposto, louvando-me no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento à revista, por contrariedade às Súmulas nºs 219 e 329 do TST, para reformando a decisão regional apenas quanto aos honorários advocatícios, excluí-los da condenação.

Publique-se.
Brasília, 2 de março de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-424581/98.ITRT - 1ª REGIÃO

Recorrente : SOUZA CRUZ S.A.
Advogada : Drª. Berenice Goulart Umpierre
Recorrido : SÍLVIO CÉSAR DOMAKOSKY
Advogado : Dr. Maurício Sada Júnior
DESPACHO

A 3ª Junta de Conciliação e Julgamento do Rio de Janeiro - RJ julgou parcialmente procedente a pretensão contida na presente ação, determinando à Reclamada o pagamento de custas, no importe de R\$ 200,00 (duzentos reais), sobre o valor arbitrado à condenação, de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) (fl. 54).

A Reclamada recorreu ordinariamente, recolhendo as custas processuais no montante citado, bem como depositando a importância de R\$ 1.577,39 (hum mil quinhentos e setenta e sete reais e trinta e nove centavos) (fl. 71).

O TRT da 1ª Região deu provimento parcial ao recurso ordinário da Reclamada, não alterando o valor da condenação (fls. 80-82).

A Reclamada interpôs recurso de revista, depositando a quantia de R\$ 3.606,03 (três mil seiscentos e seis reais e três centavos) (fl. 93), que, acrescida do depósito anterior, totaliza o montante de R\$ 5.183,42 (cinco mil cento e oitenta e três reais e quarenta e dois centavos). Não atinge, assim, o valor total arbitrado à condenação, nem tampouco representa, isoladamente, o limite legal previsto para o recurso revisional à época de sua interposição, que era de R\$ 5.183,42 (cinco mil cento e oitenta e três reais e quarenta e dois centavos) (Ato GP/TST 278, de 01/08/97). Nesse compasso, resta desatendida a exigência preconizada pela alínea "b" do item II da Instrução Normativa nº 3/93 do TST, que trata do depósito recursal. Em arremate, assinala-se que a Orientação Jurisprudencial nº 139 da SBDI-1 não permite mais dúvidas quanto ao depósito recursal, na medida em que expõe que a parte recorrente está obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção, sendo certo que, depositado o valor total da condenação, nenhum depósito é mais exigido.

Pelo exposto, louvando-me no art. 896, § 5º, da CLT, denego seguimento à revista, em face da manifesta deserção. Após a reatuação, publique-se.
Brasília, 21 de fevereiro de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-RR-425.001/1998.4 - TRT - 17ª REGIÃO

RECORRENTE : ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESCELSA.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO : LUTHERO HULIE
ADVOGADO : DR. JOSÉ HILDO SARCINELLI GARCIA

DESPACHO

A Reclamada propõe recurso de revista contra o acórdão de fls. 158/166, proferido pelo 17º Regional.

O recurso de revista, contudo, não se habilita ao conhecimento, diante da constatação de sua deserção em face da inobservância ao disposto na alínea "b" do inciso II da Instrução Normativa nº 3/93.

Com efeito a sentença arbitrou à condenação o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), (fl. 122).

A Reclamada efetuou o depósito recursal no importe de R\$ 2.103,92 (dois mil cento e três reais e noventa e dois centavos), por ocasião da interposição do recurso ordinário, conforme comprova a guia de recolhimento de fl. 140.

O Regional não alterou o valor fixado à condenação pela sentença (acórdãos de fls. 158/166 e 176/179).

Quando da propositura do presente recurso de revista, a Reclamada não complementou o depósito recursal.

Como se observa, com o depósito efetuado não foi atingido o valor total da condenação, e não foi realizada a complementação correspondente à exigida por meio do ATO-GP-278/97, vigente quando da interposição do recurso, que passou a vigorar no importe de R\$ 5.183,42 (cinco mil cento e oitenta e três reais e quarenta e dois centavos).

Há de se ressaltar, que esta Corte, através da SDI, no seu precedente nº 139, adota a tese de que está a parte recorrente obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso, conforme corroboram os seguintes precedentes: E-RR-266.727/96, Min. Moura França, DJ 18/06/99, decisão unânime; e E-RR-230.421/95, Min. José Luiz de Vasconcellos, DJ 16/04/99, decisão unânime.

Em consequência, e com base na alínea "b" do inciso II da Instrução Normativa nº 3/93 e no uso da atribuição que me confere o § 5º do art. 896 da CLT, denego seguimento ao presente recurso de revista, porque deserto.

Publique-se.
Brasília, 23 de fevereiro de 2001.

RENATO DE LACERDA PAIVA
Juiz Convocado-Relator

PROC. Nº TST-RR-425568/98.4 - 3ª REGIÃO

RECORRENTE : EMPRESA MUNICIPAL DE LIMPEZA E URBANIZAÇÃO - EMLURB
ADVOGADA : DRA. MARIA DE NAZARÉ GIRÃO A. DE PAULA
RECORRIDO : ANTÔNIO MARCOS DE SOUZA DO NASCIMENTO
ADVOGADA : DRA. MARIA ELISABETE PINHEIRO DANTAS

DESPACHO

O 7º Regional, embora reconhecendo a nulidade contratual, visto que não precedido de concurso público (art. 37, II, da CF), negou provimento ao recurso ordinário da Reclamada mantendo a condenação do pagamento de verbas rescisórias (fls. 68-69). Inconformada, a EMLURB interpôs recurso de revista, com fundamento no art. 896 da CLT, alegando divergência jurisprudencial e violação do art. 37, II, da Carta Magna (fls. 72-75).

Admitido o apelo à fl. 77, não foram oferecidas contrarrazões, não tendo sido remetidos os autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

Do exame dos autos, observa-se que o recurso de revista não merece ser conhecido, por encontra-se deserto.

A sentença arbitrou o valor da condenação em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) (fl. 28).

Quando da interposição do recurso ordinário, foi efetuado um depósito no valor de R\$ 2.446,86 (dois mil quatrocentos e quarenta e seis reais e oitenta e seis centavos) (fl. 36). O Regional não alterou o valor originariamente arbitrado à condenação. (ac. fls. 204-215)

Ao interpor o recurso de revista, fls. 72-75, a Reclamada não efetuou qualquer quantia a nível de depósito, restando, pois, deserto o apelo.

Ressalte-se que, com a edição da Orientação Jurisprudencial nº 139 da SDI, nenhuma dúvida remanesce quanto ao recolhimento do depósito recursal: ou complementa-se até o valor total da condenação ou deposita-se o valor pertinente ao limite legal do recurso interposto.

Pelo exposto, louvando-me no art. 896, § 5º, da CLT, nego seguimento ao recurso de revista, em razão de encontrar-se deserto. Publique-se.

Brasília, 05 de março de 2001.

BEATRIZ B. GOLDSCHMIDT
JUÍZA CONVOCADA - Relatora

PROCESSO Nº TST-RR-427.139/98.5 - 13ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. MÁRCIO ROBERTO DE FREITAS EVANGELISTA
RECORRIDOS : MARINÉSIA DINIZ FERNANDES NUNES E MUNICÍPIO DE BARRA DE SANTA ROSA
ADVOGADOS : DRS. HELDER LUIS HENRIQUES E ANTÔNIO COSTA DE OLIVEIRA
DESPACHO

Vistos, etc.

O e. Tribunal do Trabalho da 13ª Região, pelo v. acórdão de fls. 37/39, deu provimento parcial à remessa ex officio, sob o fundamento de que, embora irregular o contrato de trabalho firmado sem a observância do artigo 37, inciso II, da Constituição Federal, devido o pagamento das diferenças relativas ao salário-mínimo.

O Ministério Público do Trabalho interpôs recurso de revista a fls. 44/52. Irresignou-se com a decisão do Regional que, apesar de reconhecer a nulidade da contratação de servidor público, porque em desacordo com os preceitos contidos no artigo 37, inciso II, da Constituição Federal, ainda assim manteve a condenação ao pagamento de diferenças relativas ao salário-mínimo, como se válida fosse a contratação. Sustenta que o pagamento de salário-mínimo pressupõe a existência de um contrato válido. Transcreve arestos para o confronto de teses.

A revista, entretanto, não merece seguimento, tendo em vista o fato de o v. acórdão do Regional encontrar-se em harmonia com a orientação sumulada no Enunciado nº 363, o que afasta a possibilidade de confronto de teses.

No caso dos autos, não há menção de jornada reduzida e a condenação refere-se ao pagamento de diferença salarial, por haver o município pago valor abaixo do mínimo legal. Com efeito, é direito de qualquer trabalhador, seja o contrato válido ou não, o recebimento de, no mínimo, o valor equivalente a um salário-mínimo, que se destina a atender às suas necessidades vitais básicas e às de sua família, na forma preconizada no inciso IV do art. 7º da Constituição Federal, daí por que a condenação às diferenças para complementação do mínimo legal mostra-se não só justa como constitucionalmente prevista.

Nesse contexto, por encontrar-se o v. acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência sumulada desta Corte, a revista não merece seguimento, incidindo na hipótese do artigo 896, § 5º, da CLT e art. 78, inciso V, do RITST.

Oficie-se ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba e ao Ministério Público, com cópia deste despacho e do acórdão do Regional, após o trânsito em julgado, para as providências que julgarem cabíveis.

Com estes fundamentos, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso de revista.

Publique-se.
Brasília, 20 de fevereiro de 2001.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-RR-427.140/98.7 - 13ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. MÁRCIO ROBERTO DE FREITAS EVANGELISTA
RECORRIDOS : MUNICÍPIO DE AROEIRAS E JOSÉ JOAQUIM DA SILVA FILHO
ADVOGADOS : DRS. JOSÉ ULISSES DE LYRA E JOSÉ DE ARIMATÉIA RODRIGUES DE MENEZES



D E S P A C H O

Vistos, etc.

O e. Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, pelo v. acórdão de fls. 45/47, negou provimento à remessa *ex officio*, sob o fundamento de que, embora irregular o contrato de trabalho firmado sem a observância do artigo 37, inciso II, da Constituição Federal, é devido o pagamento de saldo de salários referentes aos meses de junho a dezembro de 1996.

Inconformado, o Ministério Público da 13ª Região, tempestivamente, interpõe recurso de revista (fls. 55/63). Tem como violado o artigo 37, II, § 2º, da CF, sob o argumento de que, embora o Regional tenha admitido a nulidade do contrato de trabalho firmado entre o município e o reclamante, condenou o ente público ao pagamento dos salários retidos. Transcreve arestos ao confronto.

A revista, entretanto, não merece seguimento, tendo em vista o fato de o v. acórdão do Regional encontrar-se em harmonia com a orientação sumulada no Enunciado nº 363, o que afasta a possibilidade de confronto de teses.

Com efeito, a contratação de servidor público após 5/10/88, sem a prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no artigo 37, inciso II, da Carta Constitucional, de forma que se revela nula de pleno direito, salvo no que concerne à contraprestação remuneratória, o impropriamente denominado "salário" *stricto sensu*, dos dias efetivos de prestação de serviços, para se evitar o locupletamento indevido de quem se beneficiou irregularmente da força de trabalho.

Nesse contexto, por encontrar-se o v. acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência sumulada desta Corte, a revista não merece seguimento, incidindo, na hipótese, o óbice previsto na parte final da alínea "a" do artigo 896 da CLT (redação anterior à Lei nº 9.756/98).

Oficie-se ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba e ao Ministério Público, com cópia deste despacho e do acórdão do Regional, após o trânsito em julgado, para as providências que julgarem cabíveis.

Com estes fundamentos, NEGÓ SEGUIMENTO ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 6 de março de 2001.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-RR-427.141/98.0 - 13ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. MÁRCIO ROBERTO DE FREITAS EVANGELISTA
RECORRIDOS : MARIA DE LOURDES ALVES BARBOSA E MUNICÍPIO DE AROEIRAS
ADVOGADOS : DRS. JOSÉ ERIVAN TAVARES GRANJEIRO E JOSÉ ULISSES DE LYRA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

O e. Tribunal do Trabalho da 13ª Região, pelo v. acórdão de fls. 68/71, negou provimento parcial à remessa *ex officio*, sob o fundamento de que, embora irregular o contrato de trabalho firmado sem a observância do artigo 37, inciso II, da Constituição Federal, é devido o pagamento das diferenças relativas ao salário-mínimo.

O Ministério Público do Trabalho interpõe recurso de revista a fls. 77/85. Irresigna-se com a decisão do Regional que, apesar de reconhecer a nulidade da contratação de servidor público, porque em desacordo com os preceitos contidos no artigo 37, inciso II, da Constituição Federal, ainda assim manteve a condenação ao pagamento de diferenças relativas ao salário-mínimo, como se válida fosse a contratação. Sustenta que o pagamento de salário-mínimo pressupõe a existência de um contrato válido. Transcreve arestos para o confronto de teses.

A revista, entretanto, não merece seguimento, tendo em vista o fato de o v. acórdão do Regional encontrar-se em harmonia com a orientação sumulada no Enunciado nº 363, o que afasta a possibilidade de confronto de teses.

No caso dos autos, não há menção de jornada reduzida e a condenação refere-se ao pagamento de diferença salarial, por haver o município pago valor abaixo do mínimo legal. Com efeito, é direito de qualquer trabalhador, seja o contrato válido ou não, o recebimento de, no mínimo, o valor equivalente a um salário-mínimo, que se destina a atender às suas necessidades vitais básicas e às de sua família, na forma preconizada no inciso IV do art. 7º da Constituição Federal, daí por que a condenação às diferenças para complementação do mínimo legal mostra-se não só justa como constitucionalmente prevista.

Nesse contexto, por encontrar-se o v. acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência sumulada desta Corte, a revista não merece seguimento, incidindo na hipótese o artigo 896, § 5º, da CLT e art. 78, inciso V, do RITST.

Oficie-se ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba e ao Ministério Público, com cópia deste despacho e do acórdão do Regional, após o trânsito em julgado, para as providências que julgarem cabíveis.

Com estes fundamentos, NEGÓ SEGUIMENTO ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 20 de fevereiro de 2001.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-RR-437.710/98.4 - 13ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. MÁRCIO ROBERTO DE FREITAS EVANGELISTA
RECORRIDOS : MARIA JOSÉ DO NASCIMENTO PEQUENO E MUNICÍPIO DE QUEIMADAS
ADVOGADOS : DRS. JOSÉ DE ARIMATÉIA RODRIGUES DE MENEZES E SEVERINO DO RAMO PINHEIRO BRASIL

D E S P A C H O

Vistos, etc.

O e. Tribunal do Trabalho da 13ª Região, pelo v. acórdão de fls. 102/104, deu provimento parcial à remessa *ex officio*, sob o fundamento de que, embora irregular o contrato de trabalho firmado sem a observância do artigo 37, inciso II, da Constituição Federal, é devido o pagamento das diferenças relativas ao salário-mínimo.

O Ministério Público do Trabalho interpõe recurso de revista a fls. 110/118. Irresigna-se com a decisão do Regional que, apesar de reconhecer a nulidade da contratação de servidor público, porque em desacordo com os preceitos contidos no artigo 37, inciso II, da Constituição Federal, ainda assim manteve a condenação ao pagamento de diferenças relativas ao salário-mínimo, como se válida fosse a contratação. Sustenta que o pagamento de salário-mínimo pressupõe a existência de um contrato válido. Transcreve arestos para o confronto de teses.

A revista, entretanto, não merece seguimento, tendo em vista o fato de o v. acórdão do Regional encontrar-se em harmonia com a orientação sumulada no Enunciado nº 363, o que afasta a possibilidade de confronto de teses.

No caso dos autos, não há menção de jornada reduzida e a condenação refere-se ao pagamento de diferença salarial, por haver o município pago valor abaixo do mínimo legal. Com efeito, é direito de qualquer trabalhador, seja o contrato válido ou não, o recebimento de, no mínimo, o valor equivalente a um salário-mínimo, que se destina a atender às suas necessidades vitais básicas e às de sua família, na forma preconizada no inciso IV do art. 7º da Constituição Federal, daí por que a condenação às diferenças para complementação do mínimo legal mostra-se não só justa como constitucionalmente prevista.

Nesse contexto, por encontrar-se o v. acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência sumulada desta Corte, a revista não merece seguimento, incidindo na hipótese o artigo 896, § 5º, da CLT e art. 78, inc. V do RITST.

Oficie-se ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba e ao Ministério Público, com cópia deste despacho e do acórdão do Regional, após o trânsito em julgado, para as providências que julgarem cabíveis.

Com estes fundamentos, NEGÓ SEGUIMENTO ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 6 de março de 2001.
MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-RR-434.711/98.8 - 13ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. MÁRCIO ROBERTO DE FREITAS EVANGELISTA
RECORRIDOS : MARIA FERREIRA BASTOS E MUNICÍPIO DE MARI
ADVOGADOS : DRS. EDGAR FRANCISCO DA SILVA E HUMBERTO TROCOLI NETO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

O e. Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, pelo v. acórdão de fls. 45/49 deu provimento parcial à remessa *ex officio*, sob o fundamento de que, embora irregular o contrato de trabalho firmado sem a observância do artigo 37, inciso II, da Constituição Federal, é devido o pagamento dos salários retidos de maio a novembro de 1996 e diferenças relativas ao mínimo legal, em observância ao art. 7º, IV da CF.

Inconformado, o Ministério Público da 13ª Região, tempestivamente, interpõe recurso de revista (fls. 53/61). Tem como violado o artigo 37, II, § 2º, da CF, sob o argumento de que, embora o Regional tenha admitido a nulidade do contrato de trabalho firmado entre o município e o reclamante, condenou o ente público ao pagamento dos salários retidos e da diferença salarial relativa ao mínimo legal, como se válido fosse o contrato. Transcreve arestos ao confronto.

A revista, entretanto, não merece seguimento, tendo em vista o fato de o v. acórdão do Regional encontrar-se em harmonia com a orientação sumulada no Enunciado nº 363, o que afasta a possibilidade de confronto de teses.

Com efeito, a contratação de servidor público após 5/10/88, sem a prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no artigo 37, inciso II, da Carta Constitucional, de forma que se revela nula de pleno direito, salvo no que concerne à contraprestação remuneratória, o impropriamente denominado "salário" *stricto sensu*, dos dias efetivos de prestação de serviços, para se evitar o locupletamento indevido de quem se beneficiou irregularmente da força de trabalho. Ainda, por força do art. 7º, inciso IV da CF, configura-se direito de qualquer trabalhador, seja o contrato válido ou não, o recebimento de, no mínimo, o valor equivalente a um salário-mínimo pelos dias efetivamente trabalhados, que se destina a atender às suas necessidades vitais básicas e às de sua família, daí por que a condenação às diferenças para complementação do mínimo legal mostra-se não só justa como constitucionalmente prevista.

Nesse contexto, por encontrar-se o v. acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência sumulada desta Corte, a revista não merece seguimento, incidindo na hipótese o artigo 896, § 5º, da CLT e art. 78, inciso V, do RITST.

Oficie-se ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba e ao Ministério Público, com cópia deste despacho e do acórdão do Regional, após o trânsito em julgado, para as providências que julgarem cabíveis.

Com estes fundamentos, NEGÓ SEGUIMENTO ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 20 de fevereiro de 2001.
MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-RR-437.190/98.7 - 13ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. MÁRCIO ROBERTO DE FREITAS EVANGELISTA
RECORRIDOS : MARIA DO LIVRAMENTO VIEIRA DE LIMA E MUNICÍPIO DE AROEIRAS
ADVOGADOS : DR. JOSÉ DE ARIMATÉIA RODRIGUES DE MENEZES E DR. JOSÉ ULISSES DE LYRA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

O e. Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, pelo v. acórdão de fls. 42/47 deu provimento parcial à remessa *ex officio*, sob o fundamento de que, embora irregular o contrato de trabalho firmado sem a observância do artigo 37, inciso II, da Constituição Federal, é devido o pagamento dos salários retidos e diferenças relativas ao mínimo legal, em observância ao art. 7º, IV, da CF.

Inconformado, o Ministério Público da 13ª Região, tempestivamente, interpõe recurso de revista (fls. 51/59). Tem como violado o artigo 37, II, § 2º, da CF, sob o argumento de que, embora o Regional tenha admitido a nulidade do contrato de trabalho firmado entre o município e o reclamante, condenou o ente público ao pagamento dos salários retidos e à diferença salarial relativa ao mínimo legal. Transcreve arestos ao confronto.

A revista, entretanto, não merece seguimento, tendo em vista o fato de o v. acórdão do Regional encontrar-se em harmonia com a orientação sumulada no Enunciado nº 363, o que afasta a possibilidade de confronto de teses.

Com efeito, a contratação de servidor público após 5/10/88, sem a prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no artigo 37, inciso II, da Carta Constitucional, de forma que se revela nula de pleno direito, salvo no que concerne à contraprestação remuneratória, o impropriamente denominado "salário" *stricto sensu*, dos dias efetivos de prestação de serviços, para se evitar o locupletamento indevido de quem se beneficiou irregularmente da força de trabalho. Ainda por força do art. 7º, inciso IV, da CF, configura-se direito de qualquer trabalhador, seja o contrato válido ou não, o recebimento de, no mínimo, o valor equivalente a um salário-mínimo, pelos dias efetivamente trabalhados, que se destina a atender às suas necessidades vitais básicas e às de sua família, daí por que a condenação às diferenças para complementação do mínimo legal mostra-se não só justa como constitucionalmente prevista.

Nesse contexto, por encontrar-se o v. acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência sumulada desta Corte, a revista não merece seguimento, incidindo na hipótese o artigo 896, § 5º, da CLT e art. 78, inc. V do RITST.

Oficie-se ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba e ao Ministério Público, com cópia deste despacho e do acórdão do Regional, após o trânsito em julgado, para as providências que julgarem cabíveis.

Com estes fundamentos, NEGÓ SEGUIMENTO ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 16 de fevereiro de 2001.
MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-441269/98.0TRT - 12ª REGIÃO

RECORRENTE : CARROCERIAS NIELSON S.A.
Advogado : Dr. Gilson Acácio de Oliveira
RECORRIDO : ARTUR VILLWOCK
Advogado : Dr. Maurício Pereira Gomes

D E S P A C H O

O 12º Regional, ao apreciar o recurso ordinário do Reclamado, manteve a condenação ao pagamento da multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria do Obreiro, por entender que a aposentadoria espontânea não extinguiu o contrato de trabalho (fls. 143-149).

Inconformado, o Reclamado interpõe o presente recurso de revista, calcado em divergência jurisprudencial, sustentando ser indevida a multa de 40% sobre os depósitos do FGTS no período anterior à aposentadoria espontânea (fls. 154-161).

Admitido o apelo (fl. 192), foi devidamente contra-razoado (fls. 195-198), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público, em face da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O recurso de revista é tempestivo (cfr. fls. 149v. e 154) e tem representação regular (fl. 20), estando pagas as custas processuais e complementado devidamente o depósito recursal (fl. 190), de forma que preenche os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

A revista logra êxito, porquanto demonstrada a **divergência jurisprudencial específica** com o primeiro aresto de fls. 156-157, que reflete entendimento dissonante daquele emanado da Corte a qua. Com efeito, a decisão paradigmática encerra a tese de que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, sendo indevida multa de 40% sobre os depósitos do FGTS. A revista deve ser admitida, portanto, por **divergência jurisprudencial específica**. No mérito, na forma da **Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1**, a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário, sendo indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria.

Pelo exposto, louvando-me no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso de revista, por contrariedade à **Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1**, para excluir da condenação o pagamento da multa de 40% do FGTS relativa ao período anterior à aposentadoria.

Publique-se.
Brasília, 22 de fevereiro de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-443711/98.9TRT - 10ª REGIÃO

RECORRENTES : GERALDO ROBERTO DOS SANTOS E OUTROS
Advogado : Dr. Marcos Luis Borges de Resende
RECORRIDA : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF
Advogada : Drª. Rosamira Lindóia Caldas

DESPACHO

O 10º Regional, apreciando o recurso ordinário dos Reclamantes, concluiu pela incidência da prescrição total do direito de ação dos Obreiros, porquanto decorridos mais de dois anos da extinção do contrato de trabalho, pela **transformação do regime jurídico de celetista para estatutário** (fls. 173-178).

Inconformados, os Autores interpõem o presente recurso de revista, calcados em **divergência jurisprudencial** e em violação dos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Carta Magna, sustentando a inexistência de extinção do contrato de trabalho, pelo que inexistente, também, a prescrição extintiva do direito de ação (fls. 180-189).

Admitido o apelo (fls. 236-237), foi devidamente **contrarazoado** (fls. 239-272), tendo recebido parecer do Ministério Público do Trabalho, da lavra do Dr. Sérgio Favilla de Mendonça, pelo não-conhecimento do recurso (fls. 276-278).

O recurso de revista é **tempestivo** (cfr. fls. 179-180) e tem **representação regular** (fls. 30-39), tendo os Demandantes recolhido as custas processuais em que condenados (fl. 139). Reúne, assim, os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

A revista não prospera, uma vez que a decisão regional está em consonância com a jurisprudência pacífica e reiterada do TST, na forma da **Orientação Jurisprudencial nº 128 da SBDI-1**. Com efeito, o entendimento af sedimentado dispõe que a transformação do regime jurídico de celetista para estatutário implica a extinção do contrato de trabalho, contando-se o prazo prescricional de dois anos a partir da data a esta pertinente.

Nesse compasso, desservem ao fim pretendido a jurisprudência colacionada e as indicações de violação legal, porquanto já atendido o fim precípuo do recurso de revista, que é a **uniformização da jurisprudência**.

Pelo exposto, louvando-me no art. 896, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao recurso de revista, ante o óbice sumular do **Enunciado nº 333 do TST**.

Publique-se.
Brasília, 21 de fevereiro de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-446214/98.1TRT - 7ª REGIÃO

RECORRENTE : UNIÃO FEDERAL
Procurador : Dr. Antônio Estevam e Silva Neiva
RECORRIDOS : LEÔNIDAS BEZERRA COSTA E OUTROS
Advogado : Dr. José Epifânio de Carvalho Neto

DESPACHO

O 7º Regional, ratificou a sentença de primeiro grau que, com fundamento na tese do **direito adquirido**, condenou a Reclamada ao pagamento das diferenças salariais decorrentes do **Plano Bresser** (fls. 230-232).

Inconformada, a Reclamada interpõe **recurso de revista**, calcado em **dissenso pretoriano** e ofensa ao art. 21 do Decreto-Lei nº 2.335/87, sustentando a **inexistência de direito adquirido** à correção salarial em questão (fls. 482-488).

Admitido o recurso (fl. 491), não foi **contrarazoado**, tendo o Ministério Público, por meio do parecer do Dr. Jorge Eduardo de Sousa Maia, opinado pela aplicabilidade da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal à presente questão (fl. 499).

O recurso é **tempestivo** (cfr. fls. 480 e 482), tem **representação regular**, por Procurador da União, e dispensa o **preparo** nos moldes do Decreto-Lei nº 779/69. Reúne, assim, os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

A revista logra demonstrar **dissenso pretoriano** da decisão regional com os dois últimos arestos colacionados (fl. 487), que não reconhecem o **direito adquirido** ao reajuste salarial com base no IPC de junho de 87. No mérito, a jurisprudência pacífica e reiterada do TST, na forma da **Orientação Jurisprudencial nº 58 da SBDI-1**, é de que inexistiu **direito adquirido** à correção salarial com base no IPC de junho de 87. Assim sendo, a revista há que ser provida.

Pelo exposto, louvando-me no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento à revista, por contrariedade à **Orientação Jurisprudencial nº 58 da SBDI-1**, para julgar improcedente pleito contido na reclamatória, invertendo o ônus da sucumbência quanto às custas.

Publique-se.
Brasília, 2 de março de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-446357/98.6TRT - 7ª REGIÃO

RECORRENTE : UNIÃO FEDERAL
Procurador : Dr. Zainito Holanda Braga
RECORRIDOS : RAIMUNDO NETO FILHO E OUTROS
Advogado : Dr. Orlando de Souza Rebouças

DESPACHO

O 7º Regional, com fundamento na tese do **direito adquirido**, ratificou a condenação da Reclamada ao pagamento das diferenças salariais decorrentes do **Plano Bresser** e do **Plano Verão** (fls. 269 e 272).

Inconformada, a Reclamada interpõe **recurso de revista**, calcado em **dissenso pretoriano**, sustentando a **inexistência de direito adquirido** às correções salariais em questão (fls. 274-279).

Admitido o recurso (fl. 281), foi devidamente **contrarazoado** (fls. 287-289), tendo o Ministério Público, por meio do parecer do Dr. Jorge Eduardo de Sousa Maia, opinado pela aplicabilidade da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (fl. 293).

O recurso é **tempestivo** (cfr. fls. 273 e 274), tem **representação regular**, por Procurador da União, e dispensa o **preparo**, nos moldes do Decreto-Lei nº 779/69. Reúne, assim, os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

A revista logra demonstrar **dissenso pretoriano** com os arestos colacionados (fl. 276), que, ao contrário da decisão recorrida, não reconhecem o **direito adquirido** ao reajuste salarial com base no IPC de junho de 87 e na URP de fevereiro de 89. No mérito, a jurisprudência pacífica e reiterada do TST, na forma das **Orientações Jurisprudenciais nºs 58 e 59 da SBDI-1**, é de que **inexistiu direito adquirido** à correção salarial com base no IPC de junho de 87 e na URP de fevereiro de 89. Nesse compasso, a revista há que ser provida.

Pelo exposto, louvando-me no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento à revista, por contrariedade às **Orientações Jurisprudenciais nºs 58 e 59 da SBDI-1**, para julgar improcedente pleito contido na reclamatória, invertendo o ônus da sucumbência quanto às custas.

Publique-se.
Brasília, 2 de março de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-RR-449.417/98.2 - 13ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. MÁRCIO ROBERTO DE FREITAS EVANGELISTA
RECORRIDOS : MUNICÍPIO DE AROEIRAS E MARIA JOSÉ DA CONCEIÇÃO
ADVOGADOS : DRS. JOSÉ ULISSES DE LYRA E JOSÉ ERIVAN TAVARES GRANGEIRO

DESPACHO

Vistos, etc.

O e. Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, pelo v. acórdão de fls. 46/50, negou provimento parcial a remessa *ex officio*, sob o fundamento de que, embora irregular o contrato de trabalho firmado sem a observância do artigo 37, inciso II, da Constituição Federal, e devido o pagamento dos salários retidos. Deu provimento ao recurso do reclamante para condenar o município ao pagamento das diferenças relativas ao mínimo legal.

Inconformado, o Ministério Público da 13ª Região, **tempestivamente**, interpõe **recurso de revista** (fls. 55/63). Tem como violado o artigo 37, II e § 2º, da CF, sob o argumento de que, embora o Regional tenha admitido a nulidade do contrato de trabalho firmado entre o município e o reclamante, condenou o ente público ao pagamento dos salários retidos e à diferença salarial relativa ao mínimo legal. Transcreve arestos ao confronto.

A revista, entretanto, não merece seguimento, tendo em vista o fato de o v. acórdão do Regional encontrar-se em harmonia com a orientação sumulada no **Enunciado nº 363**, o que afasta a possibilidade de confronto de teses.

Com efeito, a contratação de servidor público após 5/10/88, sem a prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no artigo 37, inciso II, da Carta Constitucional, de forma que se revela nula de pleno direito, salvo no que concerne à **contraprestação remuneratória**, o impropriamente denominado "salário" *stricto sensu*, dos dias efetivos de prestação de serviços, para se evitar o locupletamento indevido de quem se beneficiou irregularmente da força de trabalho. Ainda, por força do art. 7º, inciso IV da CF, configura-se direito de qualquer trabalhador, seja o contrato válido ou não, o **percebimento de, no mínimo, o valor equivalente a um salário-mínimo**, pelos dias efetivamente trabalhados, que se destina a atender às suas necessidades vitais básicas e às de sua família, daí por que a condenação às diferenças para complementação do mínimo legal mostra-se não só justa como **constitucionalmente prevista**.

Nesse contexto, por encontrar-se o v. acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência sumulada desta Corte, a revista não merece seguimento, incidindo na hipótese o óbice previsto na parte final da alínea "a" do artigo 896 da CLT (redação anterior à Lei nº 9.756/98).

Oficie-se ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba e ao Ministério Público, com cópia deste despacho e do acórdão do Regional, após o trânsito em julgado, para as providências que julgarem cabíveis.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso de revista.

Publique-se.
Brasília, 20 de fevereiro de 2001.
MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-449500/98.8TRT - 3ª REGIÃO

RECORRENTE : ANA ROSA DA SILVA
Advogado : Dr. Edelson Helder do Rosario
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS
Advogado : Dr. Ronaldo Laércio de Oliveira Azevedo

DESPACHO

O 3º Regional, apreciando a remessa oficial e os recursos ordinários do Reclamado e da Reclamante, entendeu **totalmente prescrito** o direito de reclamar contra o incorreto recolhimento de parcelas do FGTS, porquanto decorridos mais de dois anos entre a instituição do regime jurídico único no Município e a propositura da presente ação (fls. 73-77).

Inconformada, a Autora interpõe **recurso de revista**, arrimado em **divergência jurisprudencial**, sustentando a não ocorrência da prescrição, uma vez que a **prescrição** incidente sobre as parcelas do FGTS é **trintenária** (fls. 80-83).

Admitido o apelo (fl. 85), não mereceu razões de contrariedade, tendo o Ministério Público do Trabalho opinado, mediante o parecer da lavra da Dra. Heloísa Maria Moraes Rego Pires, pelo não conhecimento da revista (fls. 88-89).

A revista é **tempestiva** e tem **representação regular** (fl. 6), não tendo havido condenação em custas processuais. Reúne, assim, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

O apelo revisional não logra êxito, na medida em que a decisão regional está em sintonia com o entendimento reiterado desta Corte Superior. Com efeito, a **Orientação Jurisprudencial nº 128 da SBDI-1** preconiza a incidência da prescrição bial de direito de ação a partir da transmutação do regime jurídico de trabalho de celetista para estatutário. Na mesma esteira, a **Súmula nº 362 do TST** giza que também é aplicável às parcelas atinentes ao FGTS a prescrição bial extintiva insculpida no art. 7º, XXIX, "a", da Constituição Federal. Logo, tendo o acórdão recorrido confirmado o entendimento esgrimido na jurisprudência pacificada do TST, já foi atingido o fim precípuo do recurso de revista, que é a **uniformização da jurisprudência**.

Pelo exposto, louvando-me no art. 896, § 5º, do TST, **denego seguimento** ao recurso de revista, ante os óbices sumulares dos **Enunciados nºs 333 e 362 do TST**.

Publique-se.
Brasília, 2 de março de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-454170/98.3TRT - 3ª REGIÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE GUAXUPÉ
Advogada : Drª. Marina Pimenta Madeira
RECORRIDO : SEBASTIÃO ANACLETO DE SOUZA
Advogado : Dr. Emani José Taulil
RECORRIDO : JOEL MARTINS PEREIRA

DESPACHO

Preliminarmente, determino ao setor competente a reatuação do feito, para que Joel Martins Pereira figure, ao lado do Reclamante, como Recorrido.

O 3º Regional, ao analisar a remessa oficial e o recurso ordinário do Município, deu provimento apenas parcial à primeira, por entender que a **responsabilidade** da empresa tomadora de serviços é **subsidiária** em relação ao pagamento das verbas trabalhistas, no caso de inadimplemento das obrigações por parte do empregador (prestador de serviços), por contratar agentes inidôneos, nos termos do **Enunciado nº 331 do TST** (fls. 87-90).

Inconformado, o Município interpõe **recurso de revista**, calcado em **dissenso pretoriano**, inaplicabilidade do **Enunciado nº 331, IV, do TST** e ofensa ao art. 71 da Lei nº 8.666/93 (fls. 92-99).

Admitido o apelo (fl. 100), não foi **contrarazoado**, tendo recebido parecer do Ministério Público do Trabalho, da lavra do Dr. Inajá Vanderlei Silvestre dos Santos, pelo não-conhecimento do recurso (fls. 103-107).

O recurso é **tempestivo** (cfr. fls. 91-92), tem **representação regular** (fls. 33 e 83) e dispensa o **preparo**, nos moldes do Decreto-Lei nº 779/69. Reúne, assim, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

Relativamente à **responsabilidade subsidiária do ente público**, razão não assiste ao Recorrente, uma vez que a decisão recorrida está em consonância com os termos do **Enunciado nº 331, IV, do TST**, com a nova redação conferida pela Resolução nº 96 do TST, de 11/09/00, publicada no DJ do dia 18/09/00, no sentido de que o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a **responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços** quanto às aquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666/93).

Pelo exposto, louvando-me no art. 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** à revista, em face do óbice sumular do **Enunciado nº 331, IV, do TST**.

8. Após a reatuação, publique-se.
Brasília, 2 de março de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator



PROC. Nº TST-RR-476360/98.7 TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : TRANSPORTES SÃO SILVESTRE S.A.
 Advogado : Dr. Davi Silva Junior
 RECORRIDO : MARCELO FLÁVIO ROSA
 Advogada : Dra. Eliana Lopes dos Santos

D E S P A C H O

O 1º Regional não conheceu do recurso ordinário interposto pela Reclamada, sob o fundamento de que a representação em juízo das pessoas jurídicas é feita por quem os respectivos atos constitutivos ou contratos sociais designarem. Portanto, é irregular a representação processual se tais documentos não acompanham o instrumento de mandato (fls. 54-56).

Opostos embargos declaratórios pela Reclamada (fls. 58-60), objetivando pronunciamento a respeito da existência nos autos do indigitado Contrato Social, o Regional deles não conheceu, escudado, mais uma vez, na irregularidade de representação (fls. 66-69).

Inconformada, a Reclamada interpõe recurso de revista, arguindo preliminar de nulidade do julgado, por negativa de prestação jurisdicional. No mérito, aduz que a sua representação em juízo não padece de qualquer irregularidade, na medida em que o Reclamante não aduziu nenhuma impugnação nesse sentido. Reputa violados os arts. 5º, II, LV e § 1º, da Constituição da República e 13 do CPC e colaciona arestos para confronto de teses (fls. 70-76).

Admitido o apelo (fl. 80), o Recorrido não contra-arrazou, tendo sido dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, por força da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O recurso é tempestivo, tem representação regular (fl. 77), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 39) e depósito recursal efetuado no valor total da condenação (fl. 40). Reúne, pois, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

O Tribunal Superior do Trabalho vem adotando posicionamento reiterado, no sentido de reputar ilegal a exigência feita pelo 1º Regional quanto à juntada dos atos constitutivos das pessoas jurídicas, vale dizer, os seus Estatutos Sociais, para o fim de comprovar a regularidade de sua representação em juízo. O posicionamento adotado por esta Corte Superior tem por base a ausência de disposição legal no sentido da exigência perpetrada pelo Regional. Portanto, entendo que na hipótese restou malferido o art. 5º, LV, da Carta Magna, por cerceio do direito de defesa da Reclamada.

Pelo exposto, louvando-me no art. 577, § 1º, do CPC, dou provimento à revista, para determinar o retorno dos autos ao Regional de origem, a fim de que examine o recurso ordinário interposto pela Reclamada, afastada a irregularidade de representação.
 Publique-se.
 Brasília, 5 de março de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
 Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-476614/98.5TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : MPV CONSULTORIA CONTÁBIL E FISCAL
 Advogado : Dr. José Carlos Albuquerque de Queiroz
 RECORRIDA : VÂNIA MEDEIROS LOPES
 Advogado : Dr. Marcos Luiz Carvalho Magalhães

D E S P A C H O

O 1º Regional deu provimento ao recurso ordinário interposto pela Reclamante, para condenar a Reclamada ao pagamento de 13º salário proporcional bem como à multa do art. 477 da CLT, ao fundamento de que:

- presume-se aceito o pedido de dispensa do aviso prévio, ante a falta de manifestação da Reclamada em sentido contrário;
- o atraso no pagamento das verbas rescisórias não decorreu de culpa da Autora.

Inconformada, a Reclamada interpõe recurso de revista, arrimado em divergência jurisprudencial e em violação do art. 487 da CLT, aduzindo, em síntese, serem indevidas as parcelas postuladas e que a pena de confissão aplicada à Reclamante implica na prevalência dos fatos narrados em contestação (fls. 106-111).

Admitido o apelo (fl. 115), a Recorrida não contra-arrazou, tendo sido dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, por força da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O recurso é tempestivo, tem representação regular (fl. 38), tendo sido recolhidas as custas (fl. 144) e efetuado o depósito recursal no valor total da condenação. Reúne, pois, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

A revista, contudo, não reúne condições de prosperar no que tange ao pedido de demissão e dispensa do cumprimento do aviso prévio, quer por divergência jurisprudencial, quer por violação de lei. Com efeito, o aresto elencado à fl. 108 é inespecífico porquanto apenas consigna que o empregado encontra-se à disposição do empregador se inexistente dispensa expressa de prestação de serviço durante o prazo do aviso prévio. O primeiro de fl. 109 alude que, se o empregado pede demissão, cabe-lhe aguardar em serviço o término do prazo ou, consoante o segundo julgado, ressarcir o empregador dessa parcela caso requiera a dispensa do seu cumprimento e não a obtenha. Como se vê, os paradigmas não aludem à hipótese versada nos autos, qual seja: solicitada a demissão do emprego e requerida a dispensa do cumprimento do pré-aviso, pressupõe-se aceita esta última se o empregador silencia a tal respeito. Incidência, *in casu*, do Enunciado 296 do TST. Por outro lado, não restou demonstrada ofensa à literalidade do art. 487, § 2º, da CLT, nos moldes do Enunciado nº 221 do TST visto que o Reclamante, conforme admite o Regional, postulou dispensa do cumprimento do aviso prévio.

O recurso, de igual modo, não enseja conhecimento quanto à pena de confissão e quanto à multa do art. 477 da CLT. Relativamente ao primeiro tema, observa-se que a decisão recorrida encontra guarida na primeira parte da Orientação Jurisprudencial nº 184 da SBDI-1 do TST, cujo posicionamento é no sentido de que somente a prova pré-constituída deve ser levada em conta para confronto com a confissão ficta. Nesse passo, admite esta Corte Superior que a presunção de veracidade da pena de confissão, decorrente da ausência injustificada à audiência, é *iuris tantum*, admitindo, pois, prova em contrário. No que se refere à multa do art. 477 da CLT, o recurso encontra-se desfundamentado para os efeitos do art. 896 da CLT, vez que a Recorrente não elencou arestos para confronto de teses nem indicou disposição legal como malferida.

Pelo exposto, louvando-me do art. 896, § 5º, da CLT, denego seguimento à revista, em face do óbice sumular contidos nos Enunciados nºs 221, 296 e 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 5 de março de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
 Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-477077/98.7 TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : COMPANHIA DO METROPOLITANO DE RIO DE JANEIRO - METRÔ
 Advogado : Dr. Guilmar Borges de Rezende
 RECORRIDA : SÉRGIO TAVARES PIMETEL
 Advogado : Dr. Luiz Eduardo Couto Ribeiro

D E S P A C H O

O 1º Regional negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo Reclamado, assinalando a existência de argumentos que não constaram da defesa e ressaltando a juntada extemporânea de documentos. Sufragou, ademais, a procedência do pedido de reenquadramento, em face da ausência de contestação à alegação do Autor de que o nível salarial que ocupava na tabela anterior correspondia ao nível da nova tabela (fls. 108-109).

Inconformado, o Reclamado interpõe recurso de revista, arrimado em divergência jurisprudencial e em violação dos arts. 37, II, e 169, parágrafo único, da Constituição Federal, aduzindo que, não tendo o Reclamante se submetido a concurso público, carece de direito ao reenquadramento pretendido, além do que inexistente prévia e suficiente dotação orçamentária para atender à projeção das despesas decorrentes desse enquadramento (fls. 111-114).

Admitido o apelo (fl. 119), não foi contra-razoado, tendo sido dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto na Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O recurso é tempestivo, tem representação regular (fl. 115), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 96, e depósito recursal efetuado no valor total da condenação (fl. 73). Reúne, pois, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

O recurso não alcança admissibilidade na medida em que trás à discussão aspecto da matéria decidida pelo Colegiado *a quo* (violação do art. 37, II, da Carta Magna) que não foi objeto de análise na decisão recorrida. Descortina, ademais, tema totalmente inovador, isto é, a falta de dotação orçamentária para suportar as despesas oriundas do reenquadramento. É evidente que o recurso, nessas condições, atrai o óbice do Enunciado nº 297 do TST, visto que ventila temas carentes de prequestionamento.

Pelo exposto, louvando-me no art. 896, § 5º, da CLT, denego seguimento à revista, ante o óbice sumular do Enunciado nº 297 do TST.

Publique-se.

Brasília, 5 de março de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
 Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-477134/98.3TRT - 12ª REGIÃO

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 Advogado : Dr. Alexandre Wagner Vieira da Rocha
 RECORRIDA : SOLANGE SALETE PADILHA
 Advogado : Dr. Guilherme Belem Querne
 RECORRIDA : IT - CIA. INTERNACIONAL DE TECNOLOGIA

D E S P A C H O

Preliminarmente, determino ao setor competente a reatuação do feito para que a IT - Cia. Internacional de Tecnologia figure, ao lado da Reclamante, como Recorrida.

O 12º Regional deu provimento ao recurso ordinário da Reclamante, por entender que a responsabilidade da empresa tomadora de serviços é subsidiária em relação ao pagamento das verbas trabalhistas devidas ao empregado cujo contrato de trabalho foi rescindido pela empresa prestadora de serviços, quando verificada a culpa *in eligendo*, por contratar agentes inidôneos, nos termos do Enunciado nº 331 do TST (fls. 228-235).

Inconformada, a CEF interpõe recurso de revista, calcada em dissenso pretoriano, inaplicabilidade do Enunciado nº 331, IV, do TST e ofensa aos arts. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, 5º, II, e 37, XXI, da Constituição Federal (fls. 238-249).

Admitido o apelo (fls. 253-254), foi devidamente contra-razoado (fls. 257-261), não tendo os autos sido remetidos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O recurso é tempestivo (cfr. fls. 235v., 236 e 238) e tem representação regular (fl. 65), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 250) e depósito recursal correspondente ao valor total da condenação (fl. 251).

Relativamente à responsabilidade subsidiária do ente público, razão não assiste à Recorrente, uma vez que a decisão recorrida está em consonância com os termos do Enunciado nº 331, IV, do TST, com a nova redação conferida pela Resolução nº 96 do TST, de 11/09/00, publicada in DJ do dia 18/09/00, no sentido de que *o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666/93).*

Pelo exposto, louvando-me no art. 896, § 5º, da CLT, denego seguimento à revista, em face do óbice sumular do Enunciado nº 331, IV, do TST.

Após a reatuação, publique-se.
 Brasília, 21 de fevereiro de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
 Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-477470/98.3TRT - 13ª REGIÃO

RECORRENTE : MOISÉS RODRIGUES DE ALENCAR
 Advogado : Dr. Valter de Melo
 RECORRIDA : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 Advogado : Dr. Fábio Romero de Souza Rangel
 RECORRIDA : SERVIP - SERVIÇO DE VIGILÂNCIA PATRIMONIAL OSTENSIVA LTDA.

D E S P A C H O

Preliminarmente, determino, ao setor competente, a reatuação do feito para que a Servip - Serviço de Vigilância Patrimonial Ostensiva Ltda. figure, ao lado da CEF, como Recorrida.

O 13º Regional deu provimento ao recurso ordinário do Reclamante, para julgar parcialmente procedentes os pedidos objeto da inicial, mantendo a sentença quanto à extinção do processo, sem julgamento do mérito, com relação à CEF, ante a carência de ação. Assim o fez por entender que o ente da Administração Pública que celebra contrato de prestação de serviços, dentro dos limites estabelecidos pela Lei nº 8.666/93, não pode ser responsável subsidiariamente pela satisfação das obrigações trabalhistas decorrentes da execução desse contrato, não devendo, pois, figurar no pólo passivo da lide, sendo-lhe inaplicável o disposto no Enunciado nº 331, IV, do TST (fls. 122-127).

Inconformado, o Reclamante interpõe recurso de revista, calcado em dissenso pretoriano, sustentando a existência de responsabilidade subsidiária da CEF.

Admitido o apelo (fl. 143), não foi contra-razoado, não tendo os autos sido remetidos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O recurso é tempestivo (cfr. fls. 128-129), tem representação regular (fl. 5), não tendo o Obreiro sido condenado em custas processuais.

Relativamente à responsabilidade subsidiária do ente público, o segundo paradigma acostado à fl. 132 reflete entendimento dissonante daquele emanado da Corte *a quo*. Com efeito, o aresto encerra a tese de que a inadimplência das obrigações trabalhistas, por parte da prestadora de serviços que celebrou contrato com a empresa pública, torna esta responsável subsidiariamente pela quitação de tais obrigações, indo de encontro ao acórdão regional. A revista deve ser admitida, portanto, por divergência jurisprudencial específica. No mérito, a decisão recorrida contrariou os termos do Enunciado nº 331, IV, do TST, com a nova redação conferida pela Resolução nº 96 do TST, de 11/09/00, publicada no DJ do dia 18/09/00, no sentido de que o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador (prestados dos serviços), implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666/93).

Pelo exposto, louvando-me no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso de revista, por contrariedade ao Enunciado nº 331, IV, do TST, para, reformando a decisão regional, reconhecer a responsabilidade subsidiária da CEF pelo pagamento das verbas deferidas na sentença de origem.

Após a reatuação, publique-se.
 Brasília, 2 de março de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
 Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-484262/98.3 TRT - 15ª REGIÃO

RECORRENTE : OSVALDO DOS SANTOS DE SOUZA
 Advogado : Dra. Renata A. S. Machado
 RECORRIDA : DILIZA - DINAPAV CONSTRUTORA LTDA.
 Advogado : Dr. Ivan Caetano Diniz de Mello

D E S P A C H O

O 15º Regional, apreciando o recurso ordinário interposto pelo Reclamante, negou-lhe provimento, por reputar válido o acordo individual de compensação de jornada celebrado pelas partes (fls. 164-165).

Inconformado, o Reclamante interpõe recurso de revista, arrimado em divergência jurisprudencial e em violação do art. 7º, XIII, da Constituição da República, aduzindo, em síntese, que o acordo em tela somente poderá ser formalizado com a intervenção do sindicato de classe do obreiro (168/175).

Admitido o apelo (fls. 185), a Recorrida apresentou contra-razões (fl. 190-192), tendo sido dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, na forma da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.



O recurso é tempestivo, tem representação regular (fls. 08-130), sendo isento o Recorrente de pagamento de custas. Reúne, pois, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

A revista não reúne condições de prosseguimento, na medida em que o Regional, ao conferir validade ao acordo individual de compensação de jornada pactuado pelas partes litigantes, abraçou posicionamento que se coaduna com a recomendação compendiada na Orientação Jurisprudencial nº 182 da SBDI-1 do TST, que vem entendendo pela validade do acordo individual para compensação de horas desde que inexistia norma coletiva dispondo em sentido contrário, hipótese até então não admitida nos autos. Desse modo, o recurso encontra óbice no Enunciado nº 333 do TST.

Pelo exposto, louvando-me no art. 896, § 5º, da CLT, denego seguimento à revista, em face do óbice contido no Enunciado nº 333 do TST.

Publique-se.
Brasília, 5 de março de 2001.
IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-484263/98.7TRT - 15ª REGIÃO

RECORRENTE : CELESTE EDGARD MAZER
Advogados : Dr. Hedair de Arruda Falcão Filho e Dr. Ubirajara W. Lins Júnior
RECORRIDA : DZ S.A. ENGENHARIA, EQUIPAMENTOS E SISTEMAS
Advogado : Dr. Jarbas Martins Barbosa de Barros

DESPACHO

O 15º Regional deu provimento ao recurso ordinário interposto pela Reclamada, para absolvê-la da condenação relativa ao pagamento de diferenças a título de indenização compensatória de 40% sobre os depósitos do FGTS de todo o período da contratualidade. Entendeu a Corte *a quo* que a aposentadoria espontânea importa na extinção do pacto laboral e a continuidade da prestação de serviço caracteriza novo contrato de trabalho. Excluiu, ainda, da condenação, os honorários advocatícios, ante a ausência dos requisitos relacionados na Lei nº 5.584/70 (fls. 158-161).

Inconformada, a Reclamante interpôs recurso de revista, arremado em divergência jurisprudencial e em violação dos arts. 6º da Lei nº 5.107/66, 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90, 818 e 832 da CLT. Aduz, em síntese, que a aposentadoria não acarreta a extinção do contrato de trabalho e que, portanto, a indenização compensatória de 40% deve incidir sobre a soma dos valores depositados na conta do FGTS. Sustenta, por outro lado, que faz jus aos honorários advocatícios (fls. 165/170).

Admitido o apelo (fl. 177), a Recorrida apresenta contra-razões (fls. 179-184), tendo sido dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, por força da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O recurso é tempestivo, tem representação regular (fl. 07), sendo isento de preparo. Reúne, pois, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

A revista, contudo, não reúne condições de prosperar, na medida em que a decisão recorrida, no que tange à multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, guarda total sintonia com a jurisprudência consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1, a qual vem entendendo que "a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continue a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% em relação ao período anterior à aposentadoria". Desse modo, o recurso esbarra, in casu, no óbice do Enunciado nº 333 do TST.

No que pertine à discussão relativa aos honorários de advogado, incide o óbice do Enunciado nº 219 do TST, haja vista que a Corte Regional consignou que a Reclamante auferia salário mensal superior ao dobro do mínimo legal, isto é, R\$ 1.290,00 (um mil duzentos e noventa reais).

Pelo exposto, louvando-me do art. 896, § 5º, da CLT, denego seguimento à revista, em face do óbice sumular contidos nos Enunciados nºs 219 e 333 do TST.

Publique-se.
Brasília, 2 de março de 2001.
IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-485751/98.9 TRT - 19ª REGIÃO

RECORRENTE : JOSINETE BARROS PITUBA
Advogado : Dr. José Carlos Alves Wanderley Lopes
RECORRIDA : FUNDAÇÃO INSTITUTO DE PLANEJAMENTO DO ESTADO DE ALAGOAS-FIPLAN
Advogado : Dr. Nilton de Melo Barros

DESPACHO

O 19º Regional, apreciando o recurso ordinário interposto pela Reclamante, negou-lhe provimento por entender que a partir da extinção do contrato de trabalho em face da transmutação do regime contratual para o estatutário, é de dois anos o prazo para postular o não-recolhimento das contribuições para o FGTS (fls. 92-93).

Inconformada, a Reclamante interpôs recurso de revista, arremado em divergência jurisprudencial, aduzindo, em síntese, que é trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não-recolhimento das contribuições para o FGTS, bem como que a mera transformação do regime jurídico do contrato de trabalho não implica rescisão contratual (fls. 95-101).

Admitido o apelo (fl. 103), a Recorrida apresentou contra-razões (fl. 104-110), tendo sido dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, na forma da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O recurso é tempestivo, tem representação regular (fl. 6) e é isento de pagamento de custas. Reúne, pois, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

A revista não reúne condições de admissibilidade, porquanto a decisão recorrida foi proferida em consonância com a jurisprudência sedimentada no Enunciado nº 362 do TST, cuja diretriz aponta no sentido de que o prazo prescricional para reclamar o não-recolhimento dos depósitos para o FGTS conta-se da extinção do contrato de trabalho, e com esteio na Orientação Jurisprudencial nº 128 da SBDI-1 do TST, a qual vem consagrando que "a transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bialenal a partir da mudança do regime".

Pelo exposto, louvando-me no art. 896, § 5º, da CLT, denego seguimento à revista em face dos óbices contidos nos Enunciados nºs 333 e 362 do TST.

Publique-se.
Brasília, 5 de março de 2001.
IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-485752/98.2 TRT - 19ª REGIÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE MONTEIRÓPOLIS
Advogado : Dr. Luiz José Malta Gaia Ferreira
RECORRIDA : JOÃO FERREIRA NETO
Advogada : Dra. Maria Aparecida Teodósio Monteiro

DESPACHO

O 19º Regional, apreciando a remessa oficial e o recurso ordinário interposto pelo Reclamado, entendeu que a declaração de nulidade do contrato de trabalho produzia efeitos *ex nunc*, sendo devidas apenas as diferenças de salário no percentual de 50%, pleiteadas na inicial. Desse modo, excluiu da condenação os pedidos de 13º salários de 1985 a 1986 e de férias em dobro acrescidas de 1/3 (fls. 37-39).

Inconformado, o Reclamado interpôs recurso de revista, arremado em divergência jurisprudencial e em violação ao art. 37, II, da Constituição Federal, sustentando que a nulidade contratual trabalhista não gera direito sequer a salários, pelo que deve ser julgada improcedente a reclamação trabalhista (fls. 41-44).

Admitido o apelo (fl. 45), não foi contra-razoado, tendo o Ministério Público do Trabalho, pelo parecer da lavra da Dra. Deborah da Silva Felix, opinado pelo provimento da revista (fls. 50-53).

O recurso é tempestivo, tem representação regular, sendo isento de preparo, haja vista ser o Reclamado beneficiário dos termos do Decreto-Lei nº 779/69. Reúne, pois, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

A revista não logra seguimento na medida em que a decisão recorrida guarda consonância com a jurisprudência sedimentada no Enunciado nº 363 do TST no sentido de que "a contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu artigo 37, II e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada". In casu, há pedido de diferenças salariais providas do não-pagamento do salário mínimo. Esta Corte tem se pronunciado reiteradamente acerca do fato de que tais diferenças enquadram-se na definição de salário em sentido estrito. Os precedentes que seguem ilustram tal entendimento: TST-RR-361638/97, Rel. Min. Vantuil Abdala, 2ª Turma, in DJU de 01/09/00, TST-RR-341794/97, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, in DJU de 17/12/99 e TST-RR-318408/96, Rel. Juiz Convocado Darcy Carlos Mahle, 5ª Turma, in DJU de 27/08/99.

Pelo exposto, louvando-me no art. 557, § 1º-A, do CPC, denego seguimento à revista, ante o óbice sumular dos Enunciados nºs 333 e 363 do TST.

Publique-se.
Brasília, 5 de março de 2001.
IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-485753/98.6 TRT - 19ª REGIÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE MONTEIRÓPOLIS
Advogado : Dr. Luiz José Malta Gaia Ferreira
RECORRIDA : TEREZINHA MACIEL
Advogada : Dra. Maria Aparecida Teodósio Monteiro

DESPACHO

O 19º Regional, apreciando a remessa oficial e o recurso ordinário interposto pelo Reclamado, afastou a nulidade do contrato de trabalho, haja vista que a Reclamante foi contratada antes do advento da Constituição de 1988, vale dizer, em 01/03/84. Nesse passo, julgou procedente os pedidos de anotação da CTPS e das verbas resilitórias (fls. 41-44).

Inconformado, o Reclamado interpôs recurso de revista, arremado em divergência jurisprudencial e em violação ao art. 3º da CLT (fls. 46-48).

Admitido o apelo (fl. 49), não foi contra-razoado, tendo o Ministério Público do Trabalho, pelo parecer da lavra da Dra. Deborah da Silva Felix, opinado pelo não conhecimento da revista (fls. 54-56).

O recurso é tempestivo, tem representação regular, sendo isento de preparo, haja vista ser o Reclamado beneficiário dos termos do Decreto-Lei nº 779/69. Reúne, pois, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

No referente à nulidade contratual, o recurso não alcança admissibilidade, pois, interposto com fundamento em divergência jurisprudencial, o Reclamado não logrou evidenciar tal pressuposto vez que o Regional, ao considerar válido o contrato de trabalho celebrado entre as partes litigantes, esclareceu que este se deu em data anterior à Constituição de 1988. O aresto de fl. 47, tido por divergente pelo Reclamado, não obstante se refira à nulidade contratual com a administração pública por ausência de prévia aprovação em concurso público, omite ponto sobre o qual a Regional pautou seu posicionamento, isto é, contratação anterior à nova ordem constitucional. Sendo inespecífico, incide portanto, o óbice do Enunciado nº 296 do TST.

Quanto ao ônus da prova da relação de emprego, a revista igualmente não reúne condições de admissibilidade, na medida em que o Recorrente não cuidou de revelar a necessária dissidência de entendimentos a propósito da jurisprudência elencada à fl. 48. Na decisão recorrida o Regional consignou que a Reclamante demonstrou de forma inequívoca a existência do liame empregatício junto ao Reclamado, haja vista a anotação na CTPS bem como os depoimentos da testemunha que apresentou. O aresto trazido para confronto mostra-se convergente ao atribuir ao Reclamante o ônus de provar o vínculo de emprego por ele alegado na petição inicial. Aqui também incide o óbice do Enunciado nº 296 do TST.

Pelo exposto, louvando-me no art. 896, § 5º, da CLT, denego seguimento à revista.

Publique-se.
Brasília, 5 de março de 2001.
IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-485817/98.8 TRT - 19ª REGIÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE PIAÇABUÇU
Procurador : Dr. João Luis Lôbo Silva
RECORRIDA : JOSÉ MATHIAS SILVA
Advogado : Dr. Ademir Gonçalves Vieira

DESPACHO

O 19º Regional, apreciando a remessa oficial e o recurso ordinário interposto pelo Reclamado, entendendo que a declaração de nulidade do contrato de trabalho produzia efeitos *ex nunc*, manteve a condenação em férias e 13º salário integrais (fls. 46-48).

Inconformado, o Reclamado interpôs recurso de revista, arremado em divergência jurisprudencial e em violação ao art. 37, II e § 2º, da Constituição Federal, sustentando que a nulidade contratual trabalhista não gera qualquer direito, pelo que deve ser julgada improcedente a reclamação trabalhista (fls. 50-59).

Admitido o apelo (fl. 63), não foi contra-razoado, tendo o Ministério Público do Trabalho, pelo parecer da lavra da Dra. Daniela de Moraes do Monte Varandas, opinado pelo provimento da revista (fls. 68-70).

O recurso é tempestivo, tem representação regular, sendo isento de preparo, haja vista ser o Reclamado beneficiário dos termos do Decreto-Lei nº 779/69. Reúne, pois, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

A revista enseja conhecimento, por divergência com o primeiro aresto transcrito na fl. 53, cuja tese nega o direito do contratado a verbas de natureza salarial na hipótese de contrato celebrado após o advento da Constituição Federal de 1988.

No mérito, merece provimento, com amparo na jurisprudência cristalizada no Enunciado nº 363 do TST segundo a qual "a contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu artigo 37, II e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada". In casu, não há pedido de saldo salarial.

Pelo exposto, louvando-me no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento à revista, para julgar improcedente os pedidos, invertendo o ônus da sucumbência quanto às custas, das quais fica isento o Reclamante.

Publique-se.
Brasília, 2 de março de 2001.
IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-487338/98.6TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTES : IVAN DA CONCEIÇÃO E OUTROS
Advogado : Dr. César Romero Vianna Júnior
RECORRIDA : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
Advogada : Drª. Maria Lúcia Candiota da Silva

DESPACHO

O 1º Regional negou provimento ao recurso ordinário dos Reclamantes, mantendo a improcedência dos pedidos objeto da presente ação, por entender indevidas as diferenças salariais relativas à antecipação bimestral preconizada pela Lei nº 8.222/91, ratificando os termos da sentença de primeiro grau, que acenou com a impossibilidade de cumulação dos reajustes bimestral e quadrimestral abarcados pela referida Lei (fls. 121-127).

Inconformados, os Reclamantes interpõem o presente recurso de revista, calcados em dissenso pretoriano e violação dos arts. 2º, 3º, 4º e parágrafos da Lei nº 8.222/91, sustentando a compatibilidade da antecipação bimestral com a quadrimestral, também prevista pela aludida Lei (fls. 129-133).

Admitido o apelo (fl. 142), foi devidamente contra-razoado (fls. 144-149), não tendo os autos sido remetidos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O recurso é tempestivo (cfr. fls. 128-129), tem representação regular (fls. 8 e 134), tendo os Demandantes recolhido as custas processuais em que condenados (fl. 106). Reúne, assim, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

A revista não prospera, na medida em que a decisão do Regional guarda sintonia com o entendimento pacificado desta Corte, na forma da Orientação Jurisprudencial nº 68 da SBDI-1. Com efeito, o entendimento af sedimentado reconhece a impossibilidade de cumulação dos reajustes bimestrais e quadrimestrais previstos pela Lei nº 8.222/91, de modo que o pedido dos Reclamantes é, de fato, improcedente, como reconheceram as instâncias ordinárias.

Pelo exposto, louvando-me no art. 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, ante o óbice sumular do Enunciado nº 333 do TST.

Publique-se.
Brasília, 21 de fevereiro de 2001.
IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-490168/98.1 TRT - 1ª REGIÃO

RECURRENTE : TV GLOBO LTDA.
Advogado : Dr. José Eduardo Hudson Soares
RECORRIDO : ARISOLINO CASTANHO DO NASCIMENTO
Advogada : Dra. Hilma Coelho Van Leuven

DESPACHO

O 1º Regional manteve a da Reclamada às diferenças salariais decorrentes da URP de fevereiro de 89 e do IPC de março de 90, com fundamento no direito adquirido (fls. 152-154). Manteve, por outro lado, a condenação em honorários advocatícios, em face do disposto na Lei nº 5.584/70 (fls. 152-154).

Inconformada, a Reclamada interpõe recurso de revista arrematado em divergência jurisprudencial e em violação do art. 5º, II e XXXIV, da Constituição da República, sustentando a mera expectativa de direito aos reajustes em tela e a improcedência da verba honorária porque não atendidos os requisitos da Lei nº 5.584/70 (fls. 155-182).

Admitido o apelo (fl. 185), o Recorrido não contra-arrasou, tendo sido dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, por força da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O recurso é tempestivo, tem representação regular (fl. 14-14.v), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl.138) e depósito recursal efetuado no valor total da condenação (fl. 183). Reúne, pois, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

O recurso, no que se reporta à URP de fevereiro de 89, enseja conhecimento, em face de demonstração de dissenso jurisprudencial com o aresto colacionado à fl. 171, cuja tese afasta o direito ao reajuste pleiteado. No mérito, merece provimento, na forma do posicionamento sedimentado na Orientação Jurisprudencial nº 59 da SBDI-1 do TST, que consagra a inexistência de direito adquirido ao reajuste correspondente à URP de fevereiro de 89.

Relativamente ao IPC de março de 90 o recurso, de igual modo, alcança conhecimento, por contrariedade ao Enunciado nº 315 do TST, invocado pela Recorrente. No mérito, deve ser provido vez que o reajustamento salarial com esteio no IPC de março de 90 não constitui direito adquirido do Reclamante, consoante a jurisprudência cristalizada no referido verbebe sumular.

Já no tocante aos honorários advocatícios, o recurso esbarra no óbice do Enunciado nº 219 do TST, na medida em que o Regional entendeu configurados os pressupostos da Lei nº 5.584/70.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, § 1º-A, do CPC, denego seguimento à revista no que tange aos honorários advocatícios, ante o óbice sumular contido no Enunciado nº 219 do TST, e dou provimento ao recurso para julgar improcedentes os pedidos de reajustes salariais decorrentes da URP de fevereiro de 89 e do IPC de março/90. Custas invertidas, pelo Reclamante, isento na forma da lei.

Publique-se.

Brasília, 5 de março de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-490936/98.4 TRT - 4ª REGIÃO

RECURRENTE : CENTRAL S.A. TRANSPORTES RODOVIÁRIOS E TURISMO
Advogado : Dr. Paulo Roberto Rech
RECORRIDO : VALDIR VIGANO
Advogado : Dr. Daniel Von Hohendorf

DESPACHO

O 4º Regional deu provimento ao recurso ordinário interposto pelo Reclamante para deferir-lhe dez dias a título de aviso prévio proporcional, na forma do Precedente Normativo nº 13 do mencionado Colegiado, bem como honorários advocatícios, nos termos da Lei nº 1.060/50, a par da declaração de pobreza do Autor (fls. 177/180).

Inconformada, a Reclamada interpõe recurso de revista, arrematado em divergência jurisprudencial, sustentando que não procede a condenação em aviso prévio proporcional, porquanto o art. 7º, XXI, da Carta Magna, visto não ser auto-aplicável, carece de regulamentação. Aduz, por outro lado, que o pagamento de honorários advocatícios está condicionado ao atendimento dos requisitos relacionados no art. 14 da Lei nº 5.584/70. Reputa contrariados os Enunciados nºs 219 e 329 do TST (fls. 191-197).

Admitido o apelo (fl. 201), o Recorrido apresentou não-contrarrazões, tendo sido dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, por força da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O recurso é tempestivo, tem representação regular (fl. 11), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 198) e depósito recursal efetuado no valor total da condenação (fl. 199). Reúne, pois, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

A revista, no que tange ao aviso proporcional, enseja conhecimento, por divergência jurisprudencial com os julgados que a Recorrente elenca à fl. 193 e nos quais se consagra que a proporcionalidade do aviso prévio depende de regulamentação ordinária. No mérito, o recurso merece provimento pois a SBDI-1 do TST, mediante a Orientação Jurisprudencial nº 84, já pacificou o entendimento de que o aviso prévio proporcional ao tempo de serviço depende de legislação regulamentadora, porquanto o art. 7º, XXI, da Constituição da República não é auto-aplicável. Desse modo, estando a matéria em discussão superada por decisões iterativas desta Corte Superior impõe-se o provimento da revista para julgar improcedente o pedido de aviso prévio proporcional.

No que concerne aos honorários advocatícios, a revista de igual modo logra conhecimento por divergência jurisprudencial com o último julgado paradigma colacionado à fl. 194, bem como por contrariedade ao Enunciado nº 219 do TST. Com efeito, na Justiça do Trabalho a condenação em honorários de advogado está condicionada ao preenchimento dos requisitos exigidos no art. 14 da Lei nº 5.584/70. Assim, além da alegação de pobreza, necessário que o empregado esteja assistido por advogado do seu sindicato de classe, o que não se verifica na hipótese dos autos, visto que o Reclamante ingressou em juízo patrocinado por advogado particular, na forma da procuração de fl. 07. O Enunciado nº 219 do TST é claro, não deixando qualquer dúvida a esse respeito. Portanto, merece provimento a revista, para julgar improcedente também o pedido de honorários advocatícios.

Pelo exposto, louvando-me do art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento à revista, para julgar improcedentes os pedidos de aviso prévio proporcional e de honorários advocatícios, circunstância que importa na improcedência da reclamação trabalhista. Custas invertidas pelo Reclamante, que já as pagou por ocasião da interposição do recurso ordinário.

Publique-se.

Brasília, 5 de março de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-494307/98.7TRT - 3ª REGIÃO

Recorrente : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
Advogado : Dr. Nelson José Rodrigues Soares
Recorrido : VALDIR ALVES
Advogada : Drª. Eliana Mesquita
Recorrida : MASSA FALIDA DE PRESTO LABOR ASSESSORIA E CONSULTORIA DE PESSOAL LTDA.

DESPACHO

Preliminarmente, determino ao setor competente a reatuação do feito para que a Massa Falida de Presto Labor Assessoria e Consultoria de Pessoal Ltda. figure, ao lado dos Reclamantes, como parte Recorrida.

A 13ª Junta de Conciliação e Julgamento de Belo Horizonte - MG julgou parcialmente procedente a pretensão contida na presente ação, determinando às Reclamadas o pagamento de custas, no importe de R\$ 300,00 (trezentos reais), sobre o valor arbitrado à condenação, de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) (fl. 206).

A CEF recorreu ordinariamente, recolhendo as custas processuais no montante citado, bem como depositando a importância de R\$ 2.446,86 (dois mil quatrocentos e quarenta e seis reais e oitenta e seis centavos) (fl. 267).

O TRT da 3ª Região deu provimento parcial ao recurso ordinário da CEF, não alterando o valor da condenação (fls. 243-250).

A Reclamada interpõe recurso de revista, depositando a quantia de R\$ 2.736,56 (dois mil setecentos e trinta e seis reais e cinquenta e seis centavos) (fl. 254), que, acrescida do depósito anterior, totaliza o montante de R\$ 5.183,42 (cinco mil cento e oitenta e três reais e quarenta e dois centavos). Não atinge, assim, o valor total arbitrado à condenação, nem tampouco representa, isoladamente, o limite legal previsto para o recurso revisional à época de sua interposição, que era de R\$ 5.183,42 (cinco mil cento e oitenta e três reais e quarenta e dois centavos) (Ato GP/TST 278, de 01/08/97). Nesse compasso, resta desatendida a exigência preconizada pela alínea "b" do item II da Instrução Normativa nº 3/93 do TST, que trata do depósito recursal. Em arremate, assinala-se que a Orientação Jurisprudencial nº 139 da SDI não permite mais dúvidas quanto ao depósito recursal, na medida em que expõe que a parte recorrente está obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção, sendo certo que, depositado o valor total da condenação, nenhum depósito é mais exigido.

Pelo exposto, louvando-me no art. 896, § 5º, da CLT, denego seguimento à revista, em face da manifesta deserção.

Após a reatuação, publique-se.

Brasília, 2 de março de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-496039/98.4TRT - 12ª REGIÃO

RECURRENTE : JOÃO MANOEL CRESCÊNCIO
Advogado : Dr. Ubiracy Torres Cuóco
RECORRIDA : ARTEX S.A.
Advogada : Drª. Solange Terezinha Paolin

DESPACHO

A 2ª Turma do 12º Regional deu provimento ao recurso ordinário da Reclamada, para julgar improcedentes os pedidos objeto da presente ação, por entender que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, sendo indevida a multa de 40% (quarenta por cento) sobre o FGTS, considerando a soma dos dois períodos trabalhados para o mesmo empregador (fls. 105-108).

Inconformado, o Reclamante interpõe recurso de revista, calcado em divergência jurisprudencial e em violação dos arts. 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90, 49, I, "b", da Lei nº 8.213/91, 7º, I, da Constituição Federal e 10, I, do ADCT (fls. 110-116).

Admitido o apelo (fl. 118), não foi contra-razoado, não tendo os autos sido remetidos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O recurso é tempestivo (cfr. fls. 108v. e 110) e tem representação regular (fls. 8 e 94), tendo a Demandada recolhido as custas processuais (fl. 81). Reúne, assim, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

Embora tenha ponto de vista contrário à tese de que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, já que o STF, na ADIN nº 1878-0, suspendeu liminarmente o § 2º do art. 453 da CLT, por disciplina judiciária e com a finalidade de não criar falsa expectativa ao jurisdicionado, curvo-me à orientação do Tribunal Superior do Trabalho, que adota o posicionamento sufragado pela instância a quo, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1, de modo que a revisão pretendida esbarra na diretriz do Enunciado nº 333 desta Corte.

Pelo exposto, louvando-me no art. 896, § 5º, da CLT, denego seguimento à revista, em face do óbice sumular do Enunciado nº 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 21 de fevereiro de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-497781/98.2 TRT - 3ª REGIÃO

RECURRENTE : DELPHI AUTOMÓVEIS SYSTEMS DO BRASIL LTDA.
Advogada : Dra. Leila Azevedo Sette
RECORRIDO : ROBSON VITOR
Advogada : Dra. Eizamar Heliana Ribeiro

DESPACHO

O 3º Regional, apreciando o recurso ordinário interposto pela Reclamada no que é pertinente para à atualização dos honorários periciais e época própria para a incidência da correção monetária, negou-lhe provimento, ao entendimento de que os honorários devidos ao perito devem ser corrigidos pelos mesmos índices previstos para os demais débitos trabalhistas. Consignou, por outro lado, que a correção monetária dos débitos decorrentes de decisão judicial são os relativos ao próprio mês trabalhado (fls. 129/132).

Inconformada, a Reclamada interpõe recurso de revista, arrematado em divergência jurisprudencial aduzindo, inicialmente, que os honorários periciais estão sujeitos à correção monetária, nos moldes do art. 1º da Lei nº 6.899/81, e que a incidência da correção monetária somente se mostra exigível a partir do mês subsequente ao laborado (fls. 134-139).

Admitido o apelo (fl. 140), o Recorrido não contra-arrasou, tendo sido dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, por força da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O recurso é tempestivo, tem representação regular (fl. 73), encontrando-se devidamente preparado com custas recolhidas (fl. 120) e depósito recursal efetuado no valor total da condenação (fl. 120). Reúne, pois, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

No que diz respeito à atualização monetária dos honorários periciais, a revista enseja conhecimento, a par da comprovação de divergência jurisprudencial com os arestos elencados (fl. 137), os quais defendem que os referidos honorários devem ser atualizados na forma preconizada no art. 1º da Lei nº 6.899/81. No mérito, o recurso merece provimento pois, na esteira da jurisprudência que vem sendo sufragada nesta Corte Superior, conforme a Orientação Jurisprudencial nº 198 da SBDI-1 do TST "diferentemente da correção aplicada aos débitos trabalhistas, que têm caráter alimentar, a atualização monetária dos honorários periciais é fixada pelo artigo 1º da Lei nº 6.899/81, aplicável a débitos resultantes de decisão judicial".

A revista, outrossim, merece ser conhecida quanto à discussão relativa à época própria para a incidência da correção monetária, visto que os julgados paradigmas estampados à fl. 138 adotam tese conflitante com a consignada na decisão recorrida, isto é, que a correção monetária sobre parcelas salariais tem incidência a partir do quinto útil subsequente ao trabalhado.

No mérito, merece provimento o recurso, haja vista a Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1 do TST agasalhar que a correção monetária dos créditos trabalhistas flui a partir do sexto dia útil subsequente ao do vencimento da obrigação de pagar os salários, em face do que dispõe o art. 459, parágrafo único, da CLT.

Pelo exposto, louvando-me no art. 577, § 1º-A, do CPC, dou provimento à revista, quanto à atualização dos honorários periciais, para determinar que na correção monetária dessa parcela seja observado o art. 1º da Lei nº 6.899/81 e que a correção monetária dos créditos trabalhistas se dê a partir do sexto dia útil subsequente ao mês trabalhado, na forma da Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1 do TST.

Publique-se.

Brasília, 5 de março de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-504981/98.6TRT - 3ª REGIÃO

RECURRENTE : TEKSID DO BRASIL LTDA.
Advogado : Dr. José Maria de Souza Andrade
RECORRIDO : JOSÉ MACIEL
Advogado : Dr. William José Mendes de Souza Fontes

DESPACHO

O 3º Regional negou provimento ao recurso ordinário interposto pela Reclamada sob os seguintes fundamentos:

- a) a interrupção do trabalho para repouso e alimentação não descaracteriza o turno ininterrupto de revezamento com jornada de seis horas;
- b) eram devidos os minutos anteriores e posteriores à jornada diária, quando ultrapassados de cinco minutos; e
- c) eram devidas as horas extras e o respectivo adicional (fls. 241-245).



Inconformada, a Reclamada interpõe recurso de revista, arrimado em divergência jurisprudencial, sustentando que:

- a) a ocorrência de intervalos dentro da jornada de trabalho descaracteriza o turno ininterrupto de revezamento;
b) se as sétima e oitava horas já foram remuneradas, faz jus o Reclamante apenas ao adicional respectivo; e
c) é improcedente a condenação, como extras, dos minutos que antecedem e sucedem à jornada (fls. 247-255).

Não obstante o recurso ter sido interposto dentro do prazo legal e subscrito por advogado com mandato nos autos, observando-se irregularidade no seu preparo. Com efeito, a sentença (fls. 210-214) arbitrou à condenação o valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais). Ao interpor recurso ordinário, a Reclamada limitou-se a recolher o valor legal mínimo exigido, isto é, a quantia de R\$ 2.591,71 (dois mil quinhentos e noventa e um reais e setenta e um centavos) (fl. 223).

Por ocasião da interposição do presente recurso de revista, a Recorrente voltou a efetuar depósito no mesmo valor, isto é, de R\$ 2.591,71 (dois mil quinhentos e noventa e um reais e setenta e um centavos) (fl. 256), quando deveria ter recolhido o valor mínimo vigente para interposição desse recurso, ou seja, R\$ 5.602,98 (cinco mil seiscentos e dois reais e noventa e oito centavos), consoante o ATO GP-Nº 278/97 do TST. Desse modo, não restou atingido o valor total arbitrado à condenação, nem tampouco o limite legal exigido no referido ato.

Na hipótese vertente, restaram desatendidas a disposição prescrita na alínea "b", item II, da Instrução Normativa nº 3/93 do TST, bem como a recomendação contida na Orientação Jurisprudencial nº 139, também desta Corte Superior e no sentido de que a parte recorrente está obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção, sendo inviável o somatório dos dois valores depositados para alcançar-se o valor mínimo exigido para a interposição deste último recurso.

Pelo exposto, louvando-me na parte final do art. 896, § 5º, da CLT, denego seguimento à revista, por encontrar-se manifestamente deserta.

Publique-se.
Brasília, 5 de março de 2001.
IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-506599/98.1 TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO
Procurador : Dr. Douglas Eduardo Prado
RECORRIDO : JOÃO ANTÔNIO DA SILVA
Advogada : Dra. Valdete de Moraes

DESPACHO

O 2º Regional negou provimento à remessa oficial e ao recurso ordinário interposto pelo Reclamado ao fundamento de que tendo o Município-Reclamado assumido, por sucessão trabalhista, na forma da Lei nº 3.508/90, os serviços desenvolvidos pela empresa em liquidação - Progresso de São Bernardo do Campo S.A. - PRO-SBC - absorvendo os seus empregados na administração direta, procede o pleito de equiparação salarial não só porque restou provado o atendimento dos requisitos relacionados no art. 461 da CLT, sobretudo a identidade de funções, como ainda porque o Município não comprovou possuir quadro organizado em carreira (fls. 153-155).

Inconformado, o Reclamado interpõe recurso de revista, arrimado em divergência jurisprudencial e em violação dos arts. 30, I, 37, 39, § 1º, 61 e 63, da Constituição da República. Pugna pela improcedência do pedido de equiparação salarial a par da existência de quadro de carreira na Municipalidade instituído, inclusive, pela Lei Municipal nº 2.240/76. Aduz, por outro lado, ser inviável a isonomia salarial a qualquer espécie de servidor público, ante a vedação contida no art. 37, XIII, da Carta Magna (fls. 158/170).

Admitido o apelo (fl. 187), a Recorrida não contra-razou, tendo recebido parecer do Ministério Público do Trabalho, da lavra do Dr. Edmilson Rodrigues Schiebelhein pelo não-conhecimento do apelo.

O recurso é tempestivo, tem representação regular, sendo isento de preparo. Reúne, pois, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

A revista, contudo, não reúne condições de prosperar, na medida em que esbarra no óbice do Enunciado nº 126 do TST. Isso porque o Recorrente, visando a afastar o direito à equiparação salarial pleiteada, centra toda a sua argumentação na existência de quadro de carreira. Todavia, essa premissa fática foi expressamente repudiada pelo Regional, circunstância que inviabiliza a discussão, tal como posta pelo Recorrente. Ademais, o Colegiado de origem deferiu o pleito com fundamento, ainda, na Lei nº 3.508/90, assinalando que esse diploma legal dispõe acerca do direito reivindicado, pressuposto que, por si, inviabiliza a discussão, haja vista a regra inscrita na alínea "b" do art. 896 da CLT. Assim, desvaliosos os argumentos colacionados com o objetivo de evidenciar conflito de teses e violação dos dispositivos constitucionais invocados. Ressalte-se, de outra parte, que a Lei Municipal nº 2.240/76, ora referida, não foi objeto de análise na decisão recorrida e o Reclamado não opôs embargos declaratórios prequestionando-a.

Pelo exposto, louvando-me do art. 896, § 5º, da CLT, denego seguimento à revista, em face do óbice sumular contidos nos Enunciados nº 126 e 297 do TST.

Publique-se.
Brasília, 5 de março de 2001.
IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-508297/98.0TRT - 4ª REGIÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE JACUTINGA
Advogado : Dr. Elídio José Cervo
RECORRIDO : CELITO ALFREDO CIAPPARINI
Advogado : Dr. Sérgio Luiz Saldanha Dornelles

DESPACHO

O 4º Regional, apreciando o recurso ordinário do Reclamado, entendeu ser trintenária a prescrição do direito de ação para reclamar o não-recolhimento dos depósitos do FGTS do período anterior à mudança de regime jurídico (fls. 63 e 100).

Inconformado, o Reclamado interpõe o presente recurso de revista, com espeque em violação dos arts. 1º, §§ 1º, 2º e 3º, da Lei nº 5.107/66 e 7º, XXIX, "a", da Constituição da República e em divergência jurisprudencial, alegando a incidência da prescrição total do direito de ação, em face do ajuizamento da reclamatória após dois anos da extinção do vínculo celetista (fls. 103-109).

Admitido o apelo (fl. 111), não foi contra-razoado, tendo recebido parecer do Ministério Público do Trabalho, da lavra do Dr. Eduardo Antunes Parmeggiani, pelo provimento do recurso (fl. 116).

O recurso é tempestivo e tem representação regular (fl. 9), sendo isento de preparo, nos moldes do Decreto-Lei nº 779/69.

A revista enseja conhecimento por violação do art. 7º, XXIX, "a", da Carta Magna, cuja norma fixa a contagem do prazo prescricional a partir da extinção do contrato de trabalho, sendo certo que a transmutação de regime jurídico acarreta a extinção do vínculo celetista.

No mérito, merece provimento o recurso, uma vez que a decisão regional contraria o entendimento sedimentado na Orientação Jurisprudencial nº 128 da SBDI-1 do TST, no sentido de que "a transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime", e no Enunciado nº 362 do TST, no sentido de que o prazo prescricional para reclamar o não-recolhimento dos depósitos do FGTS começa a ser contado da extinção do contrato de trabalho.

Diante do exposto, louvando-me no art. 577, § 1º-A, do CPC, dou provimento à revista, para, declarando a prescrição extintiva do direito de ação, julgar extinto o processo, com apreciação do mérito, nos moldes do art. 269, IV, do CPC.

Publique-se.
Brasília, 2 de março de 2001.
IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-508360/98.7TRT - 4ª REGIÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE ROSÁRIO DO SUL
Advogado : Dr. Hugo Antônio Muniz da Silveira
RECORRIDO : CARLOS ONI CARVALHO DE OLIVEIRA
Advogado : Dr. Carlo de Rosa

DESPACHO

O 4º Regional, apreciando a remessa necessária e o recurso ordinário do Reclamado, entendeu ser trintenária a prescrição para reclamar o não-recolhimento dos depósitos do FGTS (fl. 86).

Inconformado, o Reclamado interpõe o presente recurso de revista, com espeque em violação do art. 7º, XXIX, "a", da Constituição da República e em divergência jurisprudencial, aduzindo que as parcelas do FGTS estão sujeitas à prescrição quinquenal (fls. 89-95).

Admitido o apelo (fl. 99), não foi contra-razoado, tendo recebido parecer do Ministério Público do Trabalho, da lavra do Dr. Eduardo Antônio Parmeggiani, pelo provimento do recurso (fl. 104).

O recurso é tempestivo e tem representação regular (fl. 18), sendo isento de preparo, nos moldes do Decreto-Lei nº 779/69.

A revista não alcança conhecimento, por ter o Regional exarado tese em sintonia com os Enunciados nº 95 e 362 do TST, haja vista o ajuizamento da reclamação dentro do biênio fixado no art. 5º, XXIX, "a", da Constituição da República.

Diante do exposto, louvando-me no art. 896, § 5º, da CLT, nego seguimento à revista, em face do óbice sumular dos Enunciados nºs 95, 221, 333 e 362 do TST.

Publique-se.
Brasília, 2 de março de 2001.
IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-509651/98.9TRT - 7ª REGIÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE EUSÉBIO
Advogado : Dr. Paulo Roberto da Silva
RECORRIDO : JOÃO JOSÉ BENÍCIO PEREIRA
Advogada : Dra. Mércia Lima de Abreu

DESPACHO

O 7º Regional manteve a condenação do Reclamado ao pagamento de verbas trabalhistas, por entender que a nulidade do contrato celebrado com entidade da Administração Pública após a vigência da Constituição Federal de 1988 gera efeitos *ex nunc* (fl. 59).

Inconformado, o Reclamado interpõe o presente recurso de revista, com espeque em violação do art. 37, II e § 2º, da Constituição da República e em divergência jurisprudencial, pretendendo a reforma do julgado, para que seja julgado improcedente o pedido (fls. 92-97).

Admitido o apelo (fl. 99), não mereceu contra-razões, tendo recebido parecer do Ministério Público do Trabalho, da lavra do Dr. Marcos Vinício Zanchetta, pelo provimento do recurso (fls. 105-106).

O apelo não alcança conhecimento pelo seu pressuposto extrínseco de admissibilidade, uma vez que o único signatário da petição recursal, Dr. Paulo Roberto da Silva, não possui procuração nos autos, nem restou configurado, também, o mandato tácito, haja vista não constar o seu nome na ata de audiência (fl. 22). Cumprida a condição para o signatário do apelo não se apresenta como representante legal do Reclamado, investido na função de procurador municipal.

Diante do exposto, louvando-me no art. 896, § 5º, da CLT, nego seguimento à revista, por ilegitimidade de representação.

Publique-se.
Brasília, 2 de março de 2001.
IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-511868/98.6TRT - 22ª REGIÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE PARNAÍBA
Advogado : Dr. Francisco Valdeci de Sousa Cavalcante
RECORRIDO : PEDRO VIEIRA DE SOUSA
Advogado : Dr. Carlos Alberto Vieira de Sousa

DESPACHO

O 22º Regional deu parcial provimento à remessa oficial e ao recurso ordinário do Reclamado, por entender que a Administração Pública responde pelas verbas rescisórias e pelos honorários advocatícios, mesmo em se tratando de nulidade do pacto laboral resguardado no art. 37, II, da Constituição Federal (fls. 81-88).

Inconformado, o Reclamado interpõe recurso de revista, calçado em dissenso pretoriano, contrariedade ao Enunciado nº 219 do TST e ofensa aos arts. 145, III, do Código Civil e 37, II, da Constituição Federal, pugnando pela improcedência dos pedidos objeto da ação, assim como pela exclusão dos honorários advocatícios (fls. 92-100).

Admitido o apelo (fl. 103-104), não foi contra-razoado, tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Marcos Vinício Zanchetta, opinado pelo provimento parcial do recurso (fls. 113-115).

O recurso é tempestivo (cfr. fls. 90 e 92), tem representação regular (fl. 101) e dispensa o preparo, nos moldes do Decreto-Lei nº 779/69. Reúne, assim, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

Relativamente à nulidade do pacto, razão assiste ao Recorrente, uma vez que foram contrariados os termos do Enunciado nº 363 do TST, no sentido de que a contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada. A divergência jurisprudencial traduzida pelos dois primeiros acórdãos de fl. 96 autoriza o conhecimento da revista, porquanto dispõem que a nulidade da contratação, por óbice da falta de concurso público, não gera qualquer efeito. No mérito, vê-se que há na exordial pedido de saldo de salários, devendo, pois, o recurso ser parcialmente provido.

No aspecto referente aos honorários advocatícios, a decisão recorrida, fundamentada no art. 133 da Constituição Federal, contraria os termos do invocado Enunciado nº 219 do TST, no sentido de que, na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios não decorre simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal. No mérito, inexistentes tais requisitos, descabem os honorários de advogado.

Pelo exposto, louvando-me no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento parcial à revista no que toca à nulidade da contratação, por contrariedade ao Enunciado nº 363 do TST, para limitar a condenação ao pagamento dos salários retidos, e dou provimento ao recurso quanto aos honorários advocatícios, por contrariedade ao Enunciado nº 219 do TST, para excluí-los da condenação.

Publique-se.
Brasília, 28 de fevereiro de 2001.
IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-RR-527.528/99.4 - 13ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. MÁRCIO ROBERTO DE FREITAS EVANGELISTA
RECORRIDOS : ROSILENE DO CARMO SANTOS SOUZA E MUNICÍPIO DE ARARUNA
ADVOGADOS : DRA. JULIANA ERIKA PESSOA DE ARAÚJO E DR. PAULO RODRIGUES DA ROCHA

DESPACHO

Vistos, etc.

O e. Tribunal do Trabalho da 13ª Região, pelo v. acórdão de fls. 40/42, negou provimento à remessa *ex officio*, sob o fundamento de que, embora irregular o contrato de trabalho firmado sem a observância do artigo 37, inciso II, da Constituição Federal, é devido o pagamento das diferenças relativas ao salário mínimo, em observância ao art. 7º, IV, da CF.

O Ministério Público do Trabalho interpõe recurso de revista a fls. 45/53. Irresignado-se contra a decisão do Regional que, apesar de reconhecer a nulidade da contratação de servidor público, por não estar de acordo com os preceitos contidos no artigo 37, inciso II, da Constituição Federal, ainda assim manteve a condenação ao pagamento de diferenças relativas ao salário-mínimo, como se válida fosse a contratação. Sustenta que o pagamento de salário-mínimo pressupõe a existência de um contrato válido. Transcreve acórdão para o confronto de teses.



A revista, entretanto, não merece seguimento, tendo em vista o fato de o v. acórdão do Regional encontrar-se em harmonia com a orientação sumulada no Enunciado nº 363, o que afasta a possibilidade de confronto de teses.

No caso dos autos, não há menção de jornada reduzida e a condenação refere-se ao pagamento de diferença salarial, por haver o município pago valor abaixo do mínimo legal. Com efeito, é direito de qualquer trabalhador, seja o contrato válido ou não, o recebimento de, no mínimo, o valor equivalente a um salário-mínimo que se destina a atender às suas necessidades vitais básicas e às de sua família, na forma preconizada no inciso IV do art. 7º da Constituição Federal, daí por que a condenação às diferenças para complementação do mínimo legal mostra-se não só justa como constitucionalmente prevista.

Nesse contexto, por encontrar-se o v. acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência sumulada desta Corte, a revista não merece seguimento, incidindo na hipótese o óbice previsto na parte final da alínea "a" do artigo 896 da CLT (redação anterior à Lei nº 9.756/98).

Oficie-se ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba e ao Ministério Público, com cópia deste despacho e do acórdão do Regional, após o trânsito em julgado, para as providências que julgarem cabíveis.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso de revista.

Publique-se.
Brasília, 16 de fevereiro de 2001.
MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-527937/99.7TRT - 7ª REGIÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE FORTALEZA
Procurador : Dr. Antônio Carlos Azevedo Costa
RECORRIDOS : LIDUÍNA DOS SANTOS TAMIARANA
SÁ E OUTROS
Advogado : Dr. Manuel Márcio Bezerra Torres

DESPACHO

O 7º Regional, ao analisar a remessa oficial e o recurso ordinário do Reclamado, deu provimento parcial à primeira, por entender que:

a) a instalação do regime jurídico único padece do vício de ineficácia, ante a invalidade ou ausência de publicação da lei que teria instituído o mencionado regime;
b) a prescrição atinente às parcelas do FGTS é trintenária, de modo que não ocorre a prescrição extintiva do direito de ação; e
c) os honorários advocatícios são devidos (fls. 86-87).

Inconformado, o Reclamado interpõe o presente recurso de revista, calcado em dissenso pretoriano, contrariedade ao Enunciado nº 329 do TST e ofensa ao art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, sustentando:

a) a incidência da prescrição total do direito dos Obreiros de reclamar parcelas do FGTS, porquanto decorridos mais de dois anos da extinção do contrato de trabalho pela transformação do regime jurídico de celetista para estatutário; e
b) que os honorários advocatícios são indevidos, nos termos do Enunciado nº 329 do TST (fls. 89-92).

Admitido o apelo por força do provimento dado ao AIRR 349304/97.6, não foi contra-razoado, tendo recebido parecer do Ministério Público do Trabalho, da lavra do Dr. Marcos Vinício Zanchetta, pelo provimento do recurso (fls. 114-115).

O recurso de revista é tempestivo (cfr. fls. 88-89), tem representação regular (Procurador do Município) e dispensa o preparo nos moldes do Decreto-Lei nº 779/69. Reúne, assim, os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

Relativamente à prescrição total do direito dos Obreiros de reclamar parcelas do FGTS, o Regional assentou que a instalação do regime jurídico único padece do vício de ineficácia, ante a invalidade ou ausência de publicação da lei que teria instituído o mencionado regime, sendo indistigível a pretensão de reexaminá-la, na medida em que fundamenta seu apelo apenas na prescrição do direito de ação, decorrente de suposta transformação do regime jurídico de celetista para estatutário. A matéria é de natureza fática, razão pela qual não comporta reexame neste grau recursal de natureza extraordinária, o que atrai sobre o óbice do Enunciado nº 126 do TST.

Quanto aos honorários advocatícios, tem-se que, em nenhum momento, a decisão recorrida tratou da questão sob o prisma do Enunciado nº 329 do TST, na medida em que se limitou apenas a manter a verba, sem explicitar as razões de decidir, de forma que cabia à Recorrente provocá-la a tanto, a fim de ver a matéria questionada naquela Corte, o que não ocorreu. Incide sobre a espécie o óbice do Enunciado nº 297 do TST.

Pelo exposto, louvando-me no art. 896, § 5º, da CLT, nego seguimento ao recurso de revista, ante o óbice sumular dos Enunciados nºs 126 e 297 do TST.

Publique-se.
Brasília, 21 de fevereiro de 2001.
IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-533223/99.1TRT - 21ª REGIÃO

RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
Procurador : Dr. Jansênio Alves Araújo de Oliveira
RECORRIDA : FRANCISCA MARIA DA CONCEIÇÃO
Advogada : Dra. Márcia de Almeida Brito e Sousa

DESPACHO

O 21º Regional, apreciando o recurso ordinário do Reclamante, entendeu que, na hipótese de mudança de regime jurídico, a prescrição do direito de ação começava a ser contada da data em que o Reclamante teve ciência do não-recolhimento dos depósitos do FGTS (fl. 77).

Inconformado, o Reclamado interpõe o presente recurso de revista, com espeque em divergência jurisprudencial, alegando a incidência da prescrição total do direito de ação, em face do ajuizamento da reclamatória após dois anos da extinção do vínculo celetista (fls. 84-90).

Admitido o apelo (fl. 92), foi contra-razoado (fls. 94-95), tendo recebido parecer do Ministério Público do Trabalho, da lavra do Dr. Eduardo Antunes Parmeggiani, pelo provimento do recurso (fl. 99).

O recurso é tempestivo e tem representação regular (fl. 84), sendo isento de preparo, nos moldes do Decreto-Lei nº 779/69.

A revista enseja conhecimento por divergência com o aresto transcrito na fl. 86, cuja tese sustenta a contagem do prazo prescricional do direito de ação a partir da extinção do contrato de trabalho pela instituição do regime jurídico único.

No mérito, merece provimento o recurso, uma vez que a decisão regional contraria o entendimento sedimentado na Orientação Jurisprudencial nº 128 da SBDI-1 do TST, no sentido de que "a transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime", e no Enunciado nº 362 do TST, no sentido de que o prazo prescricional para reclamar o não-recolhimento dos depósitos do FGTS começa a ser contado da extinção do contrato de trabalho.

Diante do exposto, louvando-me no art. 577, § 1º-A, do CPC, dou provimento à revista, para, declarando a prescrição extintiva do direito de ação, julgar extinto o processo, com apreciação do mérito, nos moldes do art. 269, IV, do CPC.

Publique-se.
Brasília, 2 de março de 2001.
IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-533235/99.3TRT - 21ª REGIÃO

RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
Procurador : Dr. Francisco Wilkie Rebouças C. Júnior
RECORRIDO : Lairton Augusto Pinheiro
Advogada : Dra. Márcia de Almeida Brito e Sousa

DESPACHO

O 21º Regional, apreciando o recurso ordinário do Reclamado, entendeu que, na hipótese de mudança de regime jurídico, a prescrição do direito de ação começava a ser contada da data em que o Reclamante teve ciência do não-recolhimento dos depósitos do FGTS (fl. 87).

Inconformado, o Reclamado interpõe o presente recurso de revista, com espeque em violação do art. 7º, XXIX, "a", da Constituição da República e em divergência jurisprudencial, alegando a incidência da prescrição total do direito de ação, em face do ajuizamento da reclamatória após dois anos da extinção do vínculo celetista (fls. 102-110).

Admitido o apelo (fl. 112), foi contra-razoado (fls. 114-116), tendo recebido parecer do Ministério Público do Trabalho, da lavra do Dr. Eduardo Antunes Parmeggiani, pelo provimento do recurso (fl. 120).

O recurso é tempestivo e tem representação regular (fl. 102), sendo isento de preparo, nos moldes do Decreto-Lei nº 779/69.

A revista enseja conhecimento por violação do art. 7º, XXIX, "a", da Carta Magna, cuja norma fixa a contagem do prazo prescricional do direito de ação a partir da extinção do contrato de trabalho, sendo certo que a transmutação de regime jurídico acarreta a extinção do vínculo celetista.

No mérito, merece provimento o recurso, uma vez que a decisão regional contraria o entendimento sedimentado na Orientação Jurisprudencial nº 128 da SBDI-1 do TST, no sentido de que "a transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime", e no Enunciado nº 362 do TST, no sentido de que o prazo prescricional para reclamar o não-recolhimento dos depósitos do FGTS começa a ser contado da extinção do contrato de trabalho.

Diante do exposto, louvando-me no art. 577, § 1º-A, do CPC, dou provimento à revista, para, declarando a prescrição extintiva do direito de ação, julgar extinto o processo, com apreciação do mérito, nos moldes do art. 269, IV, do CPC.

Publique-se.
Brasília, 1 de março de 2001.
IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-536578/99.8TRT - 12ª REGIÃO

RECORRENTE : LUIZA CORREIA
Advogado : Dr. Ubiracy Torres Cuóco
RECORRIDA : ARTEX S.A.
Advogada : Drª. Solange Terezinha Paolin

DESPACHO

A 1ª Turma do 12º Regional deu provimento ao recurso ordinário da Reclamada, para julgar improcedentes os pedidos objeto da presente ação, por entender que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, sendo indevida a multa de 40% (quarenta por cento) sobre o FGTS, considerando a soma dos dois períodos trabalhados para o mesmo empregador (fls. 81-86).

Inconformada, a Reclamante interpõe recurso de revista, calcada em divergência jurisprudencial e em violação dos arts. 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90, 49, I, "b", da Lei nº 8.213/91, 7º, I, da Constituição Federal e 10, I, do ADCT (fls. 89-96).

Admitido o apelo (fls. 98-103), não foi contra-razoado, não tendo os autos sido remetidos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O recurso é tempestivo (cfr. fls. 86v. e 89) e tem representação regular (fl. 11), tendo a Demandada recolhido as custas processuais (fl. 63). Reúne, assim, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

Embora tenha ponto de vista contrário à tese de que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, já que o STF, na ADIN nº 1878-0, suspendeu liminarmente o § 2º do art. 453 da CLT, por disciplina judiciária e com a finalidade de não criar falsa expectativa ao jurisdicionado, curvo-me à orientação do Tribunal Superior do Trabalho, que adota o posicionamento sufragado pela instância *a quo*, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1, de modo que a revisão pretendida esbarra na diretriz do Enunciado nº 333 desta Corte.

Pelo exposto, louvando-me no art. 896, § 5º, da CLT, denego seguimento à revista, em face do óbice sumular do Enunciado nº 333 do TST.

Publique-se.
Brasília, 21 de fevereiro de 2001.
IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-537363/99.0TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : STER ENGENHARIA S.A.
Advogada : Drª. Mara Silva Florentino
RECORRIDO : LUIZ CESAR RIBEIRO
Advogada : Drª. Denise de Paula Almeida

DESPACHO

O 1º Regional, rechaçando a tese da inconstitucionalidade do art. 118 da Lei nº 8.213/91, deu parcial provimento ao recurso ordinário da Reclamada, para manter a condenação ao pagamento da indenização equivalente aos doze meses de salários da garantia de emprego (fls. 102-105).

Inconformada, a Reclamada interpõe o presente recurso de revista, calcado em divergência jurisprudencial e em violação do art. 7º, I, da Carta Magna, sustentando ser inaplicável a estabilidade provisória estabelecida pelo art. 118 da Lei nº 8.213/91, em face da exigência de lei complementar para regular a matéria, prevista no referido dispositivo constitucional (fls. 106-121).

Admitido o apelo (fl. 124), não foi contra-razoado, não tendo os autos sido remetidos ao Ministério Público do Trabalho, por força da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O recurso de revista é tempestivo (cfr. fls. 105-106), tem representação regular (fl. 31), tendo sido pagas as custas processuais e efetuada devidamente a complementação do depósito recursal (fls. 89 e 122). Reúne, assim, os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

A revista não prospera, uma vez que a decisão regional está em consonância com a jurisprudência pacífica e reiterada do TST, na forma da Orientação Jurisprudencial nº 105 da SBDI-1. Com efeito, o entendimento aí sedimentado dispõe que é constitucional o art. 118 da Lei nº 8.213/91.

Nesse compasso, desservem ao fim pretendido a jurisprudência colacionada e a indicação de violação constitucional, porquanto já atendido o fim precípuo do recurso de revista, que é a uniformização da jurisprudência.

Pelo exposto, louvando-me no art. 896, § 5º, da CLT, nego seguimento ao recurso de revista, ante o óbice sumular do Enunciado nº 333 do TST.

Publique-se.
Brasília, 2 de março de 2001.
IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-RR-538.660/99.2 - 13ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. MÁRCIO ROBERTO DE FREITAS EVANGELISTA
RECORRIDOS : MUNICÍPIO DE SANTA RITA E MARIA DE FÁTIMA DE SOUZA NASCIMENTO
ADVOGADOS : DRS. JOSÉ HÉLIO NÓBREGA FERREIRA E JOÃO ROZENDO CORREIA

DESPACHO

Vistos, etc.

O e. Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, pelo v. acórdão de fls. 45/47, deu provimento parcial à remessa *ex officio*, limitando a condenação do município ao pagamento de diferenças salariais até o mês de junho/96 e os salários retidos referentes aos meses de julho/96 a fevereiro/97, não obstante a irregularidade do contrato de trabalho firmado sem a observância do artigo 37, inciso II, da Constituição Federal.

Inconformado, o Ministério Público da 13ª Região, tempestivamente, interpõe recurso de revista (fls. 50/57). Tem como violado o artigo 37, II, § 2º, da CF, sob o argumento de que, embora o Regional tenha admitido a nulidade do contrato de trabalho firmado entre o município e o reclamante, condenou o ente público ao pagamento dos salários retidos e à diferença salarial relativa ao mínimo legal. Transcreve arestos ao confronto.

A revista, entretanto, não merece seguimento, tendo em vista o fato de o v. acórdão do Regional encontrar-se em harmonia com a orientação sumulada no Enunciado nº 363, o que afasta a possibilidade de confronto de teses.



Com efeito, a contratação de servidor público após 5/10/88, sem a prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no artigo 37, inciso II, da Carta Constitucional, de forma que se revela nula de pleno direito, salvo no que concerne à contraprestação remuneratória, o impropriamente denominado "salário" *stricto sensu*, dos dias efetivos de prestação de serviços, para se evitar o locupletamento indevido de quem se beneficiou irregularmente da força de trabalho. Ainda por força do artigo 7º, inciso IV, da CF, configura-se direito de qualquer trabalhador, seja o contrato válido ou não, o recebimento de, no mínimo, o valor equivalente a um salário-mínimo, pelos dias efetivamente trabalhados, que se destina a atender às suas necessidades vitais básicas e às de sua família, daí por que a condenação às diferenças para complementação do mínimo legal mostra-se não só justa como constitucionalmente prevista.

Nesse contexto, por encontrar-se o v. acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência sumulada desta Corte, a revista não merece seguimento, incidindo na hipótese o óbice previsto na parte final da alínea "a" do artigo 896 da CLT (redação anterior à Lei nº 9.756/98).

Oficie-se ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba e ao Ministério Público, com cópia deste despacho e do acórdão do Regional, após o trânsito em julgado, para as providências que julgarem cabíveis.

Com estes fundamentos, NEGO SEGUIMENTO ao recurso de revista.

Publique-se.
Brasília, 6 de março de 2001.
MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-RR-538.663/99.3 - 13ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. MÁRCIO ROBERTO DE FREITAS EVANGELISTA
RECORRIDOS : MARIA APARECIDA MOURA DE SOUZA E MUNICÍPIO DE SANTA RITA
ADVOGADOS : DR. AMÉRICO GOMES DE ALMEIDA E DR. JOSÉ CLODOALDO MAXIMINO RODRIGUES

D E S P A C H O

Vistos, etc.

O e. Tribunal do Trabalho da 13ª Região, pelo v. acórdão de fls. 36/37, negou provimento à remessa *ex officio*, sob o fundamento de que, embora irregular o contrato de trabalho firmado sem a observância do artigo 37, inciso II, da Constituição Federal, é devido o pagamento das diferenças relativas ao salário-mínimo, em observância ao art. 7º, IV, da CF, no período de 26.11.91 a 10.10.96.

O Ministério Público do Trabalho interpõe recurso de revista a fls. 40/48. Irresignava-se contra a decisão do Regional que, apesar de reconhecer a nulidade da contratação de servidor público, porque em desacordo com os preceitos contidos no artigo 37, inciso II, da Constituição Federal, ainda assim manteve a condenação ao pagamento de diferenças relativas ao salário-mínimo, como se válida fosse a contratação. Sustenta que o pagamento de salário-mínimo pressupõe a existência de um contrato válido. Transcreve arestos para o confronto de teses.

A revista, entretanto, não merece seguimento, tendo em vista o fato de o v. acórdão do Regional encontrar-se em harmonia com a orientação sumulada no Enunciado nº 363, o que afasta a possibilidade de confronto de teses.

No caso dos autos, não há menção de jornada reduzida e a condenação refere-se ao pagamento de diferença salarial, por haver o município pago valor abaixo do mínimo legal. Com efeito, é direito de qualquer trabalhador, seja o contrato válido ou não, o recebimento de, no mínimo, o valor equivalente a um salário-mínimo que se destina a atender às suas necessidades vitais básicas e às de sua família, na forma preconizada no inciso IV do art. 7º da Constituição Federal, daí por que a condenação às diferenças para complementação do mínimo legal mostra-se não só justa como constitucionalmente prevista.

Nesse contexto, por encontrar-se o v. acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência sumulada desta Corte, a revista não merece seguimento, incidindo na hipótese o óbice previsto na parte final da alínea "a" do artigo 896 da CLT (redação anterior à Lei nº 9.756/98).

Oficie-se ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba e ao Ministério Público, com cópia deste despacho e do acórdão do Regional, após o trânsito em julgado, para as providências que julgarem cabíveis.

Com estes fundamentos, NEGO SEGUIMENTO ao recurso de revista.

Publique-se.
Brasília, 16 de fevereiro de 2001.
MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-556181/99.0TRT - 11ª REGIÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE MANAUS
Procuradora : Dr. Andréa Regina Vianez Castro e Cavalcante
RECORRIDA : MIRIAM VENÂNCIO DA SILVA
Advogado : Dr. Francisco Antônio Lima Pinheiro

D E S P A C H O

O 11º Regional, deu provimento ao recurso ordinário da Reclamante para, reconhecendo o vínculo empregatício com o Município, determinar a baixa dos autos à Junta de origem para apreciação das parcelas pleiteadas (fls. 117-121).

Inconformado, o Reclamado interpõe recurso de revista, calcado em dissenso pretoriano, em contrariedade ao Enunciado nº 123 do TST e em ofensa aos arts. 104 da Constituição Federal de 1967, 37, II e IX, e 114 da atual Constituição Federal (fls. 126-138).

Admitido o apelo (fl. 140), não foi contra-razoado, tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Edson Braz da Silva, opinado pelo provimento, para declarar a nulidade do contrato e, em consequência, afastar as parcelas pedidas na inicial, com exceção de eventual saldo de salário (fls. 146-148).

O recurso é tempestivo (cfr. fls. 124-126), tem representação regular e dispensa o preparo, nos moldes do Decreto-Lei nº 779/69. Reúne, assim, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

A decisão regional tem nítido contorno, de decisão interlocutória que, nos termos do Enunciado nº 214 do TST, não é recorrível de imediato. Com efeito, a decisão que reconhece a existência de vínculo empregatício entre as partes e determina o retorno dos autos à instância de origem aprecia apenas parte dos pedidos formulados na petição inicial, não sendo, pois, terminativas do feito. Assim, poderá a parte impugná-la na oportunidade da interposição de recurso contra decisão definitiva.

Pelo exposto, louvando-me no art. 896, § 5º, da CLT, denego seguimento à revista, em face do óbice sumular do Enunciado nº 214 do TST.

Publique-se.
Brasília, 21 de fevereiro de 2001.
IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-557360/99.4TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : PROSEGUR BRASIL S.A. - TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANÇA
Advogado : Dr. Laudelino da Costa Mendes Neto
RECORRIDO : CARLOS ALBERTO TAVARES
Advogada : Dr. Marlene da Silva Rodrigues

D E S P A C H O

O 1º Regional, reformando a sentença de primeiro grau que julgara improcedente o pedido da reclamatória, deu parcial provimento ao recurso ordinário do Reclamante para, com fundamento na tese do direito adquirido, condenar a Reclamada ao pagamento de diferenças salariais relativas à URP de fevereiro de 89 (fls. 52-54).

Inconformada, a Reclamada interpõe recurso de revista, calcado em dissenso pretoriano e em ofensa dos arts. 5º e 38 da Lei nº 7.730/89 e 102, § 2º, da Constituição Federal, sustentando a inexistência de direito adquirido ao reajuste em tela (fls. 55-58).

Admitido o recurso (fl. 65), foi devidamente contra-razoado (fls. 66-69), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público, por força da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O recurso é tempestivo (cfr. fls. 54 v.55), tem representação regular (fl. 61), tendo sido pagas as custas processuais e efetuado devidamente o depósito recursal (fls. 59 e 60), de forma que preenche os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

A revista logra demonstrar a divergência jurisprudencial específica da decisão recorrida com o segundo aresto de fl. 58, que considera indevido o reajuste salarial com base na URP de fevereiro de 89 por ter sido revogada a legislação que o concedia. No mérito, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 59 da SBDI-1, inexistente direito adquirido à correção salarial com base na URP de fevereiro de 89.

Pelo exposto, louvando-me no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento à revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 59 da SBDI-1, para julgar improcedente pleito contido na reclamatória, invertendo o ônus da sucumbência quanto às custas processuais.

Publique-se.
Brasília, 1 de março de 2001.
IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-562121/99.4TRT - 6ª REGIÃO

RECORRENTE : LUIZ BERNARDINO LOPES DE FREITAS
Advogado : Dr. Raimundo Reis de Macedo
RECORRIDA : BANCA DE JOGO DE BICHO "RECI-FE"
Advogado : Dr. Cláudio Murilo Raposo Rodrigues

D E S P A C H O

O 6º Regional deu provimento ao recurso ordinário da Reclamada para julgar improcedente o pleito da reclamatória, por entender nulo o contrato de trabalho celebrado entre as Partes, em face da ilicitude da prática do jogo do bicho (fls. 55-56).

Inconformado, o Autor interpõe o presente recurso de revista, calcado em divergência jurisprudencial e em violação dos arts. 565 do Código de Processo Penal e 7º da Constituição Federal (fls. 60-65).

Admitido o apelo (fl. 67), foi devidamente contra-razoado (fl. 69), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público, em face da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O recurso de revista é tempestivo (cfr. fls. 57 e 60), tem representação regular (fl. 05), tendo o Demandante recolhido as custas processuais (fl. 66). Reúne, assim, os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

A revista não prospera, uma vez que a decisão regional está em consonância com a jurisprudência pacífica e reiterada do TST, na forma da Orientação Jurisprudencial nº 199 da SBDI-1 a qual dispõe que há nulidade contratual, no caso da prestação de serviços à banca de jogo do bicho, porque é ilícito o objeto da contratação, nos termos dos arts. 82 e 145 do Código Civil.

Nesse compasso, deservem ao fim pretendido a jurisprudência colacionada e as indicações de violação legal, porquanto já atendido o fim precípulo do recurso de revista, que é a uniformização da jurisprudência.

Pelo exposto, louvando-me no art. 896, § 5º, da CLT, nego seguimento ao recurso de revista, ante o óbice sumular do Enunciado nº 333 do TST.

Publique-se.
Brasília, 22 de fevereiro de 2001.
IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-567676/99.4TRT - 9ª REGIÃO

RECORRENTE : ESTADO DO PARANÁ
Procurador : Dr. Maurício Pereira da Silva
RECORRIDA : EDNA LOURENÇO PONTES DOS SANTOS
Advogado : Dr. Julio Storoz

D E S P A C H O

O 9º Regional, em que pese ter constatado que a Reclamante fora contratada pelo Município-Reclamado com inobservância do disposto no art. 37, II, da Constituição Federal, deu parcial provimento ao recurso ordinário do Reclamado e à remessa de ofício para converter as verbas de cunho salarial devidas à Autora em indenização substitutiva e excluir a condenação férias acrescidas de 1/3, com a respectiva incidência do FGTS. Manteve, assim, a condenação em horas extras, adicional noturno e FGTS sobre as parcelas deferidas e abono salarial (fls. 167-174).

Inconformado, o Reclamado interpõe recurso de revista, calcado em dissenso pretoriano e em ofensa ao art. 37, II, da Constituição Federal, bem como em contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 85 da SBDI-1, pugnano pela improcedência dos pedidos objeto da ação (fls. 177-181).

Admitido o recurso (fl. 183), foi devidamente contra-razoado (fls. 186-189), tendo o Ministério Público do Trabalho, por meio do parecer do Dr. Marcos Vinício Zanchetta, opinado pelo provimento do recurso (fls. 193-194).

O recurso é tempestivo (cfr. fls. 176-177), tem representação regular (fl. 26) e dispensa o preparo, nos moldes do Decreto-Lei nº 779/69. Reúne, assim, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

Relativamente à nulidade do contrato, o aresto de fl. 180 reflete entendimento dissonante daquele emanado da Corte a qua. Com efeito, a decisão paradigmática encerra a tese de que, em se tratando de nulidade respaldada no art. 37, II, da Constituição Federal, somente é devido o pagamento dos dias efetivamente trabalhados. A revista deve ser admitida, por tanto, por divergência jurisprudencial específica. No mérito, nos termos do Enunciado nº 363 desta Corte, a contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada. À mingüita de pedido de sa do de salário, na forma simples, o recurso há que ser provido.

Pelo exposto, louvando-me no do art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento à revista, por contrariedade ao Enunciado nº 363 do TST, para, reformando a decisão recorrida, julgar improcedente pleito contido na reclamatória, invertendo o ônus da sucumbência quanto às custas processuais. Determina, ainda, seja oficiado ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas estaduais, encaminhando cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do art. 37, II e § 2º, da Constituição Federal.

Publique-se.
Brasília, 28 de fevereiro de 2001.
IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-567699/99.4TRT - 16ª REGIÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DE RIBAMAR
Advogado : Dr. Antônio Augusto Sousa
RECORRIDA : JOANA GARCIA BATISTA
Advogado : Dr. Nestor Fernandes Neto

D E S P A C H O

O 16º Regional negou provimento ao recurso ordinário do Reclamado e à remessa oficial, por entender que a Administração Pública respondia pelas parcelas de natureza, mesmo em se tratando de nulidade do pacto laboral respaldada no art. 37, II, da Constituição Federal. No que tocava aos honorários advocatícios, entendeu-os devidos porque a Reclamante era presumidamente pobre, nos termos da Lei nº 1.060/50, sendo certo que quanto à assistência sindical, não poderia ser exigida, ante a notoriedade da ausência do sindicalizado na região (fls. 80-83).

Inconformado, o Reclamado interpõe recurso de revista, calcado em dissenso pretoriano, em contrariedade aos Enunciados nºs 219 e 329 do TST e em violação do art. 14 da Lei nº 5.584/70, sustentando ser indevida a verba honorária, tendo em vista que a Reclamante, muito embora percebendo salário inferior ao dobro do mínimo legal, não se fez assistir, em sua reclamação, pelo sindicato profissional (fls. 85-90).

Admitido o recurso (fl. 92), não foi contra-razoado, tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Leonardo Baierte, opinado pelo provimento do apelo (fls. 98-99).

O recurso é tempestivo (cfr. fls. 84-85), tem representação regular (fl. 17), e dispensa o preparo, nos moldes do Decreto-Lei nº 779/69. Reúne, assim, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

Relativamente aos honorários advocatícios, a revista merece conhecimento por contrariedade ao invocado Enunciado nº 219 do TST, uma vez que a decisão regional deferiu a verba honorária em função da presunção de pobreza da Obreira, afirmando expressamente que não havia assistência sindical. Com efeito, o Enunciado nº 219 do TST preconiza que, na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios não decorre simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal. Assim, inexistente o primeiro requisito, descabem os honorários de advogado.

Pelo exposto, louvando-me no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento à revista, por contrariedade ao Enunciado nº 219 do TST, para, reformando a decisão recorrida, excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios.

Publique-se.

Brasília, 2 de março de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-567701/99.9TRT - 16ª REGIÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DE RIBAMAR
Advogado : Dr. Antônio Augusto Souza
RECORRIDA : ANA LOURDES LUZ FRAZÃO
Advogada : Dra. Maria Zelina da Silva Santana Marinho

DESPACHO

O 16º Regional negou provimento à remessa oficial e ao recurso ordinário da Reclamante, confirmando, assim, a sentença de primeiro grau que entendeu que a Administração Pública responde apenas pelos salários retidos, pela diferença para o salário-mínimo e pelos honorários advocatícios, em se tratando de nulidade do pacto laboral respaldada no art. 37, II, da Constituição Federal (fls. 66-70).

Inconformado, o Reclamado interpõe recurso de revista, arrimado em dissenso pretoriano e ofensa ao art. 14, da Lei nº 5.584/70, bem como contrariedade aos Enunciados nºs 219 e 329 do TST, insurgindo-se apenas quanto à condenação em honorários advocatícios (fls. 72-77).

Admitido o apelo (fl. 79), não foi contra-razoado, tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra da Dr. Leonardo Baierle, opinado pelo conhecimento e provimento do recurso (fls. 85-86).

O recurso é tempestivo (cfr. fls. 71-72), tem representação regular (fl. 14) e dispensa o preparo, nos moldes do Decreto-Lei nº 779/69. Redine, assim, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

Relativamente aos honorários advocatícios, razão não assiste ao Recorrente, uma vez que se infere, do teor da decisão recorrida, que a Reclamante se encontra em situação econômica que não lhe permite demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. Assim, a decisão se encontra em consonância com o Enunciado nº 219 do TST.

Por outro lado, o apelo encontra óbice no Enunciado nº 126 do TST, porque para saber-se se a parte atende ou não aos pressupostos da Lei nº 5.584/70, necessário seria o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos.

Pelo exposto, louvando-me no art. 896, § 5º, da CLT, denego seguimento à revista.

Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-656514/00.6TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM
Advogada : Dra. Tânia Maria Pires Bernardes
AGRAVADO : VANDERLEI VIEIRA DE SOUZA
Advogado : Dr. Darry Mendonça

DESPACHO

O presente agravo de instrumento (fls. 2-5) foi interposto pela Reclamada contra o despacho proferido pela Presidência do 2º Regional, que denegou processamento ao seu recurso de revista (fl. 82).

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que a cópia da certidão de publicação do acórdão dos embargos declaratórios não veio compor o apelo.

A cópia da certidão de publicação do acórdão dos embargos declaratórios é peça essencial para possibilitar, caso seja provido o agravo de instrumento, o imediato julgamento do recurso denegado, uma vez que é a peça que permite aferir sua tempestividade (IN 16/99, III, do TST e art. 897, § 5º, da CLT). Ademais, cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da citada IN 16/99, X, do TST.

Assim sendo, nego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento nos arts. 557, *caput*, do CPC e 897, § 5º e I, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 23 de fevereiro de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-662311/00.6TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : JOÃO CARLOS PEREIRA TAVARES
Advogado : Dr. Márcio Alberto
AGRAVADO : SÃO PAULO FUTEBOL CLUBE
Advogado : Dr. Roberto Covolo Bortoli

DESPACHO

O presente agravo de instrumento (fls. 134-141) foi interposto pelo Reclamante contra o despacho proferido pelo Juiz Presidente do 2º Regional, que denegou o processamento do seu recurso de revista (fl. 128).

Foram oferecidas contraminuta ao agravo (fls. 146-152) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 153-157), tendo sido dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

No que tange ao conhecimento, o agravo não atende ao pressuposto extrínseco da tempestividade. Com efeito, o despacho agravado foi publicado em 08/10/99 (sexta-feira), consoante notícia a certidão de fl. 129. O prazo para interposição do agravo de instrumento iniciou-se em 11/10/99 (segunda-feira), vindo a expirar em 18/10/99 (segunda-feira). O agravo foi interposto em 20/10/99 (quarta-feira), quando já havia expirado o prazo legal, razão pela qual o recurso não pode ser admitido.

Pelo exposto, louvando-me no art. 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face de manifesta intempestividade.

Publique-se.

Brasília, 2 de março de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-668518/00.0TRT - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : CAFÉS FINOS SALVADOR LTDA.
Advogada : Dra. Paula Pereira Pires
AGRAVADO : ANTONIEL DE OLIVEIRA SANTOS
Advogado : Dr. Felipe Vital dos Santos

DESPACHO

O presente agravo de instrumento (fls. 1-4) foi interposto pelo Reclamado contra o despacho proferido pela Presidência do 5º Regional, que denegou processamento ao seu recurso de revista (fl. 39).

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que a cópia da certidão de publicação do acórdão dos embargos declaratórios não veio compor o apelo.

A cópia da certidão de publicação do acórdão dos embargos declaratórios é peça essencial para possibilitar, caso seja provido o agravo de instrumento, o imediato julgamento do recurso denegado, uma vez que é a peça que permite aferir sua tempestividade (IN 16/99, III, do TST e art. 897, § 5º, da CLT). Ademais, cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da citada IN 16/99, X, do TST.

Assim sendo, nego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento nos arts. 557, *caput*, do CPC e 897, § 5º, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 1 de março de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-678.970/2000.8 - TRT - 13ª REGIÃO

AGRAVANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADA : DR. MARIA JOSÉ DA SILVA
AGRAVADO : MANOEL ESPINAR GUERRA
ADVOGADO : DR. MARCOS AUGUSTO LYRA FERREIRA CAJU

DESPACHO

O Presidente do TRT da 13ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada, sustentando que o apelo encontra óbice na alínea "a" do art. 896 da CLT e nos Enunciados nºs 221 e 297 do TST.

Inconformada, a demandada oferta agravo de instrumento, alegando que logrou demonstrar a higidez das suas razões recursais. O agravo não merece ser conhecido porque sua instrumentação está em desalinhamento com o que estabelece art. 897, § 5º, inciso I da CLT, pois lhe falta a cópia da certidão de publicação do acórdão regional, impossibilitando a aferição da tempestividade do recurso de revista. Frise-se que a aludida peça é de traslado obrigatório, segundo o dispositivo consolidado em foco.

Assim, caberia à parte o seu traslado, procedimento de sua exclusiva responsabilidade, em face das determinações contidas no art. 897, § 5º da CLT, e nos incisos I e III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Vale salientar que, à luz do inciso X da referida instrução normativa, "cumprir às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Dessa forma, louvando-me no art. 896, § 5º, da CLT, *c/c* o art. 78, inciso V, do RI/TST, e o art. 897, § 5º da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento.

7. Publique-se.

Brasília, 1º de março de 2001.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-678.972/2000.5 - TRT - 13ª REGIÃO

AGRAVANTE : JOSÉ EDVALDO HONORATO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. PEDRO REGINALDO GOMES
AGRAVADA : CONPEL - COMPANHIA NORDESTINA DE PAPEL
ADVOGADA : DR. SMILA CARVALHO CORRÊA DE MELO

DESPACHO

O Presidente do TRT da 13ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pelo reclamante, sustentando que incidiam na hipótese os Enunciados nºs 126 e 296 do TST.

Inconformada, o demandante oferta agravo de instrumento, alegando que logrou demonstrar a higidez das suas razões recursais.

O agravo não merece ser conhecido porque sua instrumentação está em desalinhamento com o que estabelece art. 897, § 5º, inciso I, da CLT, pois lhe falta a cópia da certidão de publicação do acórdão regional, impossibilitando a aferição da tempestividade do recurso de revista, peça de traslado obrigatório, segundo o dispositivo consolidado em foco.

Assim, caberia à parte o seu traslado, procedimento de sua exclusiva responsabilidade, em face das determinações contidas no art. 897, § 5º, da CLT e nos incisos I e III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Vale salientar que, à luz do inciso X da referida instrução normativa, "cumprir às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Dessa forma, louvando-me no art. 896, § 5º, da CLT, *c/c* o art. 78, V, do RI/TST e o art. 897, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento.

7. Publique-se.

Brasília, 23 de fevereiro de 2001.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-680118/00.2TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : PALÁCIO DA FERRAMENTA MÁQUINAS LTDA.
Advogado : Dr. Ricardo Alves da Cruz
AGRAVADA : MARIA APARECIDA VIVAS BEZERRA
Advogada : Drª Cláudia Valéria Cruz Fontes

DESPACHO

Por meio do despacho de fl. 111, neguei seguimento ao agravo de instrumento interposto pela Reclamada, sob o fundamento de que as cópias formadoras do instrumento não foram trasladadas com a devida autenticação, conforme exigência contida no art. 830 da CLT, além de inexistir, nos autos, qualquer certidão que lhes confira a necessária autenticidade.

Contra essa decisão, a então Agravante interpôs "embargos para o pleno", com fulcro no art. 894 da CLT (fls. 113-117).

Na hipótese, entende-se que não ficou caracterizado o chamado "erro grosseiro", passível de admissão do aludido recurso, como agravo regimental, pelo princípio fungibilidade, uma vez que a SBDI-1 do TST pode reexaminar decisão que não conhece de agravo de instrumento, pelo seu pressuposto extrínseco, consoante diretriz abraçada na parte final da Súmula nº 335 desta Corte.

Todavia, a admissibilidade, ou não, do referido recurso cabe ao Presidente da Turma, nos termos regimentais, de modo que os autos devem ser encaminhados à Sua Excelência o Presidente desta Turma, a fim de que, com a pertinácia que lhe é costumeira, examine o cabimento, ou não, do presente apelo.

Publique-se.

Brasília, 1 de março de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-680.337/2000.9TRT - 3ª REGIÃO

Agravante : ERLANE SILVEIRA DIAS
Advogada : Drª Lucilene dos Santos Antunes
Agravada : FLYTECH MINAS TECNOLOGIA LTDA
Agravada : MICROTEC VISION LTDA.
Advogado : Dr. Márcio Bopp Lage

DESPACHO

O Presidente do TRT da 3ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamante, sustentando não haver divergência jurisprudencial específica sobre o tema discutido ou afronta literal de dispositivo legal e constitucional, nos termos do art. 896, alíneas "a" e "c", da CLT.

Asseverou, ainda, que a matéria é nitidamente fático-probatória, cujo reexame é vedado nesta Instância Superior (Enunciado nº 126 do TST), além de não ter sido abordada pela Turma Regional (Enunciado nº 297 do TST).

Inconformada, a demandante oferta agravo de instrumento, sustentando que logrou demonstrar a higidez das suas razões recursais.

O agravo não merece ser conhecido, porque sua instrumentação está em desalinhamento com o que estabelece o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT, pois lhe faltam as cópias da contestação, da procuração da primeira agravada e da certidão de publicação do acórdão dos embargos declaratórios, impossibilitando, a ausência desta, a aferição da tempestividade do recurso de revista. Frise-se que a aludida peça é de traslado obrigatório, segundo o dispositivo consolidado em foco.

Assim, caberia à parte o seu traslado, procedimento de sua exclusiva responsabilidade, em face das determinações contidas no art. 897, § 5º, da CLT e nos incisos I e III da Instrução Normativa nº 16/99.

Cabe salientar que à luz do inciso X da referida instrução normativa: "Cumprir às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Dessa forma, louvando-me no art. 896, § 5º, da CLT, *c/c* o art. 78, inciso V, do RI/TST e o art. 897, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 6 de março de 2001.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-680.354/2000.7 - TRT - 16ª REGIÃO

AGRAVANTE : NACIONAL GÁS BUTANO DISTRIBUIDORA LTDA.
ADVOGADO : DR. PEDRO PRUDÊNCIO DE MORAIS
AGRAVADO : ARGEMIRO PEREIRA DA ROCHA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOSÉ DA COSTA

DESPACHO

O Presidente do TRT da 16ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada, sustentando que o apelo não enseja processamento, uma vez que depósito recursal não foi efetuado nos termos dos §§ 4º e 5º do art. 899 da CLT e do Enunciado nº 165 do TST.

Inconformada, a reclamada ofertou agravo de instrumento, alegando que logrou demonstrar a higidez das suas razões recursais.

O agravo não merece ser conhecido porque sua instrumentação está em desalinho com o que estabelece art. 897, § 5º, inciso I, da CLT, pois lhe falta a cópia da certidão de publicação do acórdão regional, impossibilitando a aferição da tempestividade do recurso de revista, peça de traslado obrigatório, segundo o dispositivo consolidado em foco.

Assim, caberia à parte o seu traslado, procedimento de sua exclusiva responsabilidade, em face das determinações contidas no art. 897, § 5º, da CLT e nos incisos I e III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Cabe salientar que, à luz do inciso X da referida instrução normativa, "cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Dessa forma, louvando-me no art. 896, § 5º, da CLT, c/c o art. 78, V, do RITST e o art. 897, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

7. Publique-se.

Brasília, 23 de fevereiro de 2001.

Ministro BARROS LEVENHAGEN
Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-680.378/2000.0TRT - 1ª REGIÃO

Agravante : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
Advogado : Dr. Marcelo Barboza Alves de Oliveira
Agravado : PAULO BARROS WANDERLEY JÚNIOR
Advogado : Dr. Carlos Fernando Cavalcanti de Albuquerque

DESPACHO

O Presidente do TRT da 1ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pelo executado, salientando que sua admissibilidade contra acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, inclusive os embargos de terceiros, depende de comprovação inequívoca de ofensa direta à Constituição Federal, a teor do art. 896, § 2º, da CLT e do Enunciado nº 266 do TST.

Inconformado, o executado ofertou o presente agravo de instrumento, sustentando que logrou demonstrar a higidez das suas razões recursais.

O agravo não merece ser conhecido porque sua instrumentação está em desalinho com o que estabelece o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT, pois lhe falta a cópia da certidão de publicação do acórdão regional, impossibilitando a aferição da tempestividade do recurso de revista. Frise-se que a aludida peça é de traslado obrigatório, segundo o dispositivo consolidado em foco.

Assim, caberia à parte o seu correto traslado, procedimento de sua exclusiva responsabilidade, em face das determinações contidas no art. 897, § 5º, da CLT e nos incisos I e III da Instrução Normativa nº 16/99.

Cabe salientar que, à luz do inciso X da referida instrução normativa: "Cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Dessa forma, louvando-me no art. 896, § 5º, da CLT, c/c o art. 78, inciso V, do RITST, o art. 897, § 5º, da CLT e a Instrução Normativa nº 16/99, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

7. Publique-se.

Brasília, 5 de março de 2001.

Ministro BARROS LEVENHAGEN
Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-681.672/2000.1 - TRT - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : CONCRETEX S.A.
ADVOGADA : DR.ª SOLAINE MARIA BARBIERI
AGRAVADO : JOEL FORTUNATO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. NIVALDO MIGLIOZZI

DESPACHO

O Presidente do TRT da 9ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pela executada, ao fundamento de que o subscritor do apelo não possuía poderes constituídos para representar a recorrente em juízo, não obstante tenha praticado atos anteriores.

Afastou, ainda, as disposições constantes dos arts. 13, 37 e 284 do CPC, porque não aplicáveis na fase recursal, conforme orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal.

Além disso, rejeitou os embargos de declaração interpostos pela executada, sob a pecha de o despacho denegatório conter omissão e obscuridade (fl. 185).

Inconformada, a executada ofertou agravo de instrumento, alegando violação legal e constitucional.

O agravo não merece ser conhecido, porque sua instrumentação está em desalinho com o que estabelece o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT, pois lhe faltam as cópias das procurações que autorizam expressamente o Dr. Antônio Francisco Corrêa Athayde a substabelecer ao Dr. Pedro S. C. Zanotta, que por sua vez substabeleceu os seus poderes ao advogado da agravante (fls. 86 e 184), uma vez que a valia das peças está jungida aos mandatos e por isso devem acompanhá-las. Em razão disso, o apelo torna-se inexistente.

De outra sorte, a agravante não trouxe aos autos a cópia da certidão de publicação do acórdão regional, referente aos embargos de declaração (fls. 164/166), impossibilitando a aferição da tempestividade do recurso de revista. Frise-se que a aludida peça é obrigatória para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, segundo o dispositivo consolidado em foco e a atual orientação jurisprudencial da SDI do TST.

Vale citar os seguintes precedentes: E-AIRR-637.913/2000, Rel. Ministro Brito Pereira, DJ 15/12/2000; E-AIRR-598.087/1999, Rel. Ministro Vantuil Abdala, DJ 18/8/2000.

Assim, caberia à agravante a correta formação do agravo, procedimento de sua exclusiva responsabilidade, em face das determinações contidas no art. 897, § 5º, da CLT e nos incisos I e III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Saliente-se, por oportuno, que, à luz do inciso X da referida instrução normativa, "cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Dessa forma, louvando-me no art. 896, § 5º, da CLT, c/c o art. 78, V, do RITST e o art. 897, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

7. Publique-se.

Brasília, 06 de março de 2001.

Ministro BARROS LEVENHAGEN
Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-682030/00.0TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : AUTO VIAÇÃO VERA CRUZ LTDA.
Advogado : Dr. Lúcio César Moreno Martins
AGRAVADO : FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA
Advogado : Dr. Fernando da Costa Pontes

DESPACHO

Considerando que, da análise dos autos, exsurge incontestemente tratar-se de agravo regimental, determino à Subsecretaria de Classificação e Autuação de processos, para que proceda à autuação dos presentes autos como Agravo Regimental.

7. Publique-se.

Após, voltem-me conclusos.

Brasília, 22 de fevereiro de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-682.538/00.6 TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : DR. RUY JORGE CALDAS PEREIRA
AGRAVADO : MAURO BARRETO PAIXÃO
ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN

DESPACHO

O presente agravo de instrumento (fls. 2-13) foi interposto pela Reclamada contra o despacho que denegou processamento ao seu recurso de revista.

O agravo de instrumento é tempestivo, apresenta regularidade de representação e encontra-se regularmente formado, com o traslado das peças obrigatórias e essenciais, pelo que, merece conhecimento.

No mérito, todavia, não merece provimento, ante a manifesta deserção do recurso de revista. É que por ocasião da interposição do recurso ordinário, a Reclamada depositou a quantia de R\$2.591.71 (dois mil, quinhentos e noventa e um reais e setenta e um centavos) correspondente ao valor legal então exigido. Quando da interposição do recurso de revista, todavia, depositou o valor de R\$3.103.00 (três mil, cento e três reais). Ora, o somatório das duas quantias não atinge o valor total da condenação (7.000.00). E o valor legal do depósito do recurso de revista, exigido na data de sua interposição (21/07/99) era de R\$5.602.98 (cinco mil, seiscentos e dois reais e noventa e oito centavos). De acordo com a Instrução Normativa nº 3/93-TST, item II, alíneas "a" e "b", a soma dos dois depósitos só é válida quando atingirem o valor total da condenação. Quando este não for alcançado, há de ser efetuado o valor integral do novo recurso.

Assim sendo, **NEGO** provimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST.

7. Publique-se.

Brasília, 08 de fevereiro de 2001.

BEATRIZ B. GOLDSCHMIDT
JUÍZA CONVOCADA - Relatora

PROCESSO Nº TST-AIRR-682848/00.7 - TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. SANDRA REGINA VERSIANI CHIEZA
AGRAVADO : WAGNER GONÇALVES QUINTÃO
ADVOGADO : DR. JOAQUIM MOREIRA BRANDÃO FILHO

DESPACHO

O presente agravo de instrumento (fls. 2-6) foi interposto pela Reclamada contra o despacho proferido pelo Juiz Vice-Presidente do 1º Regional, que denegou o processamento do seu recurso de revista (fl. 71).

O instrumento encontra-se irregularmente formado, pois não foi trazida aos autos a cópia da sentença dos embargos declaratórios interpostos contra a decisão de 1º grau, além da não autenticação do despacho denegatório do recurso de revista (fl. 71).

Preconiza a IN 16/99, no seu item IX, que as peças trasladadas conterão informações que identifiquem o processo do qual foram extraídas, autenticadas uma a uma, no anverso ou verso. É certo que cumpre à Parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão, ou qualquer descuido na sua formação, na conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, ou a correção de peça faltosa, a teor da IN 16/99, X, do TST.

Assim sendo, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST.

7. Publique-se.

Brasília, 21 de fevereiro de 2001.

BEATRIZ GOLDSCHMIDT
Juíza convocada - Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-683.768/2000.7TRT - 4ª REGIÃO

Agravante : BANCO EXCEL ECONÔMICO S.A.
Advogada : Dr.ª Elizabeth Fernandes Midon
Agravado : LUIZ OLÁVIO MARRONI
Agravado : BANCO ECONÔMICO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

DESPACHO

Inconformado com o despacho do Presidente do TRT da 4ª Região, que negou seguimento ao seu recurso de revista, o banco-reclamado oferta agravo de instrumento, sustentando que logrou demonstrar a higidez das suas razões recursais.

O agravo não merece ser conhecido, porque sua instrumentação está em desalinho com o que estabelece o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT, pois lhe faltam as cópias de todas as peças de traslado obrigatório, segundo o dispositivo consolidado em foco.

Assim, caberia à parte o seu traslado, procedimento de sua exclusiva responsabilidade, em face das determinações contidas no art. 897, § 5º, da CLT e nos incisos I e III da Instrução Normativa nº 16/99.

Cabe salientar que à luz do inciso X da referida instrução normativa: "Cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Dessa forma, louvando-me no art. 896, § 5º, da CLT, c/c o art. 78, inciso V, do RITST e o art. 897, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

7. Publique-se.

Brasília, 5 de março de 2001.

Ministro BARROS LEVENHAGEN
Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-684.209/2000.2 - TRT - 12ª REGIÃO

AGRAVANTE : LOSINETE VIEIRA TEIXEIRA ESCOBAR
ADVOGADA : DR.ª CLÉLIA MARA FONTANELLA SILVEIRA
AGRAVADOS : MARIA JOSÉ TEIXEIRA E ALOÍSIO MENEGAZ GUAREZZI
ADVOGADO : DR. AMARILDO DE MELO

DESPACHO

O Presidente do TRT da 12ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamante, sustentando que a hipótese encontra óbice no Enunciado nº 126 do TST.

Inconformada, a demandante ofertou agravo de instrumento, sustentando que logrou demonstrar a higidez das suas razões recursais.

O agravo não merece ser conhecido porque sua instrumentação está em desalinho com o que estabelece o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT, pois lhe faltam as cópias da decisão originária e da certidão de publicação do acórdão regional, impossibilitando, a ausência desta, a aferição da tempestividade do recurso de revista. Frise-se que as aludidas peças são de traslado obrigatório, segundo o dispositivo consolidado em foco.

Assim, caberia à parte o seu traslado, procedimento de sua exclusiva responsabilidade, em face das determinações contidas no art. 897, § 5º, da CLT e nos incisos I e III da Instrução Normativa nº 16/99.

Vale salientar que, à luz do inciso X da referida instrução normativa, "cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Dessa forma, louvando-me no art. 896, § 5º, da CLT, c/c o art. 78, V, do RITST, e o art. 897, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

7. Publique-se.

Brasília, 22 de fevereiro de 2001.

Ministro BARROS LEVENHAGEN
Relator



PROC. Nº TST-AIRR-684241/00.1TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : RIOCELL S.A. E OUTRA
Advogado : Dr. Adriano Dutra da Silveira
AGRAVADOS : ARI GORZIZA E OUTROS
Advogado : Dr. Janito da Silva

DESPACHO

O presente agravo de instrumento (fls. 2-7) foi interposto pela Reclamada contra o despacho proferido pela Presidência do 4º Regional, que denegou seguimento ao seu recurso de revista, por entendê-la deserta (fls. 90).

Não foi apresentada contraminuta e os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, por força da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

Embora o agravo de instrumento seja tempestivo (cfr. fls. 2 e 91), tenha representação regular (fl. 52) e observe o traslado das peças obrigatórias e essenciais (art. 897, § 5º, I, da CLT e IN 16/99, III, do TST), não há como admitir o recurso de revista trancado, porquanto manifestamente deserto.

O Reclamado descumpriu a alínea "b" do inciso II da Instrução Normativa nº 3/93, ao depositar, para interpor recurso ordinário, o valor de R\$ 2.591,71 (fl. 62) e, por ocasião da revista, R\$ 3.011,30 (fl. 82). Logo, o montante totalizado é de R\$ 5.603,01, soma que não atinge o teto da condenação, que é de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) (fls. 53-59). O despacho agravado constatou o vício, valendo ressaltar que a Orientação Jurisprudencial nº 139 da SBDI-1 é suficientemente esclarecedora no sentido de que "está a parte recorrente obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atendido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso".

Pelo exposto, louvando-me no art. 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face da deserção do recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 21 de fevereiro de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-684281/00.0TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : UNIÃO FEDERAL
Advogado : Dr. Walter do Carmo Barletta
AGRAVADA : MARIA AMÁLIA FINATTI SERRANO
Advogados : Drs. Délcio Trevisan e Dra. Regilene Santos do Nascimento

DESPACHO

O presente agravo de instrumento (fls. 2-5) foi interposto pela Reclamada contra o despacho proferido pelo Juiz Presidente do 2º Regional, que denegou o processamento do seu recurso de revista, em fase de execução (fl. 244).

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que a cópia da certidão de publicação do acórdão regional em sede de agravo de petição não veio compor o apelo.

A cópia é peça essencial para possibilitar, caso fosse provido o presente agravo de instrumento, o imediato julgamento do recurso denegado (IN 16/99, III, do TST e art. 897, § 5º, da CLT), sendo certo que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da citada IN 16/99, X, do TST.

Assim sendo, nego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento nos arts. 557, *caput*, do CPC e 897, § 5º, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 22 de fevereiro de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-684.917/2000.8 - TRT - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : NEW HOLLAND LATINO AMERICANA LTDA.
ADVOGADO : DR. AIRTON JOSÉ MALAFAIA
AGRAVADO : FLORÊNCIO OTÍLIO TANCARA TANCARA
ADVOGADO : DR. WALDIR LESKE

DESPACHO

O Presidente do TRT da 9ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pela executada, sustentando que o apelo encontra óbice no § 2º do art. 896 da CLT e no Enunciado nº 266 do TST.

Inconformada, a executada oferta agravo de instrumento, alegando que logrou demonstrar a higidez das suas razões recursais.

O agravo não merece ser conhecido porque sua instrumentação está em desalinho com o que estabelece art. 897, § 5º, inciso I, da CLT, pois lhe falta a cópia da certidão de publicação do acórdão regional, impossibilitando a aferição da tempestividade do recurso de revista. Frise-se que a aludida peça é de traslado obrigatório, segundo o dispositivo consolidado em foco.

Assim, caberia à parte o seu traslado, procedimento de sua exclusiva responsabilidade, em face das determinações contidas no art. 897, § 5º, da CLT e nos incisos I e III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Vale salientar que, à luz do inciso X da referida instrução normativa, "cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Dessa forma, louvando-me no art. 896, § 5º, da CLT, c/c o art. 78, V, do R/TST e o art. 897, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento.

7. Publique-se.

Brasília, 2 de março de 2001.

Ministro BARROS LEVENHAGEN
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-685305/00.0TRT - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.
Advogado : Dr. Rui Nunes de Oliveira
AGRAVADO : JALDO CAMBUY DA SILVA
Advogado : Dr. Renato Mário Borges Simões

DESPACHO

O despacho-agravado trancou a revista patronal com base na Súmula nº 126 do TST (fl. 79).

A revista veio calcada em divergência jurisprudencial e violação dos arts. 818 da CLT, 125, I, 332 e 333, I, do CPC, discutindo a questão da pré-contratação das horas extras (fls. 69-78).

A decisão regional foi no sentido de que o Reclamante, quando de sua admissão, teve pré-contratada a prestação de duas horas extras diárias (fls. 66-67v).

Não merece reparos o despacho-agravado, uma vez que a revista patronal procura demonstrar, com base no documento "registro de empregado", que não houve pré-contratação de horas extras, pois a jornada contratada inicialmente era de 6 horas diárias. Ora, a pretensão é nitidamente de reexame de prova, o que é vedado nesta instância superior, a teor da Súmula nº 126 do TST.

Assim sendo, com lastro no art. 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice da Súmula nº 126 do TST.

Publique-se.

Brasília, 1 de março de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-685472/00.6 - TRT - 6ª REGIÃO

AGRAVANTE : USINA FREI CANECA S.A.
ADVOGADO : DR. RODRIGO VALENÇA JATOBÁ
AGRAVADO : EDNALDO MIQUELINO FERREIRA
ADVOGADO : LUÍS CLARINDO ALVES

DESPACHO

O presente agravo de instrumento (fls. 2-6) foi interposto pela Reclamada contra o despacho que denegou processamento ao seu recurso de revista.

O recurso não pode ser conhecido pois encontra-se irregularmente formado, uma vez que não foi trazida aos autos a cópia das seguintes peças: petição inicial, contestação, sentença, acórdão do recurso ordinário, recurso de revista do processo de conhecimento, guia de custas e de depósito recursal e certidão de publicação do acórdão proferido em sede de agravo de petição.

As peças são de traslado obrigatório nos termos do art. 897, § 5º, I, da CLT, até mesmo para o processo de execução, porquanto dito dispositivo legal assim as erigiu, não estabelecendo qualquer exceção, para possibilitar, caso fosse provido o presente agravo de instrumento, o imediato julgamento do recurso denegado (IN 16/99, III, do TST e art. 897, § 5º, da CLT), sendo certo que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN 16/99, X, do TST.

Ademais, sem a certidão de publicação do acórdão proferido em sede de agravo de petição, não se pode aferir a tempestividade do recurso de revista que a Agravante pretende ver des-trancado.

Assim sendo, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento nos arts. 557, *caput*, do CPC e 897, § 5º, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 21 de fevereiro de 2001.

BEATRIZ B. GOLDSCHMIDT
Juíza Convocada - Relatora

PROCESSO Nº TST-AIRR-685474/00.3 - TRT - 6ª REGIÃO

AGRAVANTE : ROBERTO LACERDA BELTRÃO
ADVOGADO : DR. SILVIO FERREIRA LIMA
AGRAVADO : JOSÉ AVELINO DE BARROS FILHO

DESPACHO

O presente agravo de instrumento (fls. 2-8) foi interposto pelo Reclamado contra o despacho que denegou processamento ao seu recurso de revista.

O recurso não pode ser conhecido pois encontra-se irregularmente formado, uma vez que não foi trazida aos autos a cópia das seguintes peças: certidão de publicação do acórdão do recurso ordinário, procuração do agravado, guia do depósito recursal e das custas.

As peças são de traslado obrigatório nos termos do art. 897, § 5º, I, da CLT, para proporcionar, caso fosse provido o presente agravo de instrumento, o imediato julgamento do recurso denegado (IN 16/99, III, do TST e art. 897, § 5º, da CLT), sendo certo que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN 16/99, X, do TST.

Assim sendo, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento nos arts. 557, *caput*, do CPC e 897, § 5º, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 21 de fevereiro de 2001.

BEATRIZ B. GOLDSCHMIDT
Juíza Convocada - Relatora

PROCESSO Nº TST-AIRR-685475/00.7 - TRT - 6ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA USINA BULHÕES
ADVOGADO : DR. SILVIO FERREIRA LIMA
AGRAVADO : JOSÉ AVELINO DE BARROS FILHO

DESPACHO

O presente agravo de instrumento (fls. 2-11) foi interposto pela Reclamada contra o despacho que denegou processamento ao seu recurso de revista.

O recurso não pode ser conhecido pois encontra-se irregularmente formado, uma vez que não foi trazida aos autos a cópia das seguintes peças: certidão de publicação do acórdão do recurso ordinário, procuração do agravado, guia do depósito recursal e das custas.

As peças são de traslado obrigatório nos termos do art. 897, § 5º, I, da CLT, para proporcionar, caso fosse provido o presente agravo de instrumento, o imediato julgamento do recurso denegado (IN 16/99, III, do TST e art. 897, § 5º, da CLT), sendo certo que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN 16/99, X, do TST.

Assim sendo, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento nos arts. 557, *caput*, do CPC e 897, § 5º, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 21 de fevereiro de 2001.

BEATRIZ B. GOLDSCHMIDT
Juíza Convocada - Relatora

PROCESSO Nº TST-AIRR-685476/00.0 - TRT - 6ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA EDITORA DE PERNAMBUCO - CEPE
ADVOGADA : DR. ANÍBAL ACCIOLY JR.
AGRAVADOS : ANTÔNIO PÁDUA OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. RICARDO ESTÊVÃO DE OLIVEIRA

DESPACHO

O presente agravo de instrumento (fls. 2-7) foi interposto pela Reclamada contra o despacho que denegou processamento ao seu recurso de revista.

O recurso não pode ser conhecido pois encontra-se irregularmente formado, uma vez que não foi trazida aos autos a cópia da seguinte peça: certidão de publicação do acórdão do recurso ordinário.

A peça é de traslado obrigatório nos termos do art. 897, § 5º, I, da CLT, para proporcionar, caso fosse provido o presente agravo de instrumento, o imediato julgamento do recurso denegado (IN 16/99, III, do TST e art. 897, § 5º, da CLT), sendo certo que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN 16/99, X, do TST.

Assim sendo, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento nos arts. 557, *caput*, do CPC e 897, § 5º, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 21 de fevereiro de 2001.

BEATRIZ B. GOLDSCHMIDT
Juíza Convocada - Relatora

PROCESSO Nº TST-AIRR-685477/00.4 - TRT - 6ª REGIÃO

AGRAVANTES : ANTÔNIO PÁDUA OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. GISELE MENEZES
AGRAVADA : COMPANHIA EDITORA DE PERNAMBUCO - CEPE
ADVOGADO : DR. ANÍBAL CARNAÚBA DA COSTA ACCIOLY JR.

DESPACHO

O presente agravo de instrumento (fls. 2-7) foi interposto pelo Reclamante contra o despacho que denegou processamento ao seu recurso de revista.

O recurso não pode ser conhecido pois encontra-se irregularmente formado, uma vez que não foi trazida aos autos a cópia da seguinte peça: recurso de revista.



As peças são de traslado obrigatório nos termos do art. 897, § 5º, I, da CLT. para proporcionar, caso fosse provido o presente agravo de instrumento, o imediato julgamento do recurso denegado (IN 16/99, III, do TST e art. 897, § 5º, da CLT), sendo certo que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN 16/99, X, do TST.

Ademais, não foi trazida a procuração do Agravante, de sorte que não se pode aferir a regularidade de representação do Recorrente. O recurso é assinado pela Dra. Gisele M. Vasconcelos, cuja inscrição na OAB/PE leva o número 17.242. Há nos autos instrumento de mandato no nome da Dra. Gisele Lucy Monteiro de Menezes, com inscrição na OAB/PE nº 2000-E, de sorte que não se trata da signatária do presente agravo de instrumento.

Assim sendo, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 21 de fevereiro de 2001.

BEATRIZ B. GOLDSCHMIDT
Juíza Convocada - Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-685931/00.1TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
Advogado : Dr. Wander Barbosa de Almeida
AGRAVADO : ALEXANDRE ALVES CORGOZINHO
Advogado : Dr. José Daniel Rosa

D E S P A C H O

O presente agravo de instrumento (fls. 2-6) foi interposto pela Reclamada contra o despacho proferido pela Vice-Presidência do 3º Regional, que denegou seguimento ao seu recurso de revista, por entendê-lo deserta (fls. 88).

Foi apresentada contraminuta às fls. 90-92 e os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, por força da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

Embora o agravo de instrumento seja tempestivo (cfr. fls. 2 e 88), tenha representação regular (fl. 57) e observe o traslado das peças obrigatórias e essenciais (art. 897, § 5º, I, da CLT e IN 16/99, III, do TST), não há como admitir o recurso de revista trancado, porquanto manifestamente deserto.

Apesar de o acórdão regional não ter se pronunciado quanto à deserção, o Reclamado descumpriu a alínea "b" do inciso II da Instrução Normativa nº 3/93, ao depositar, para interpor recurso ordinário, o valor de RS 2.000,00 (fl. 58) e, por ocasião da revista, RS 2.290,00 (fl. 87). Logo, o montante totalizado é de RS 4.290,00, soma que não atinge o teto da condenação, que é de RS 5.000,00 (dez mil reais) (fls. 42-48). O despacho agravado constatou o vício, valendo ressaltar que a Orientação Jurisprudencial nº 139 da SBDI-1 é suficientemente esclarecedora no sentido de que "está a parte recorrente obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atendido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso".

Pelo exposto, louvando-me no art. 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento, em face da deserção do recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 21 de fevereiro de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-686794/00.5 - TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : CÂNDIDO BRAGA
ADVOGADO : DR. EDUARDO WATANABE MATHUCCI
AGRAVADO : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADA : DRA. SILVANA M. CAMPIONI PERUCINI DE SOUZA

D E S P A C H O

O presente agravo de instrumento (fls. 2-4) foi interposto pelo Reclamante contra o despacho que denegou processamento ao seu recurso de revista.

O recurso não pode ser conhecido pois encontra-se irregularmente formado, uma vez que não foi autenticada a procuração outorgada pelo Sindicato Obreiro, conforme documento apostado à fl. 11 dos autos, o que torna sem validade a cópia de instrumento de mandato que daria regularidade de representação ao signatário do agravo de instrumento.

A peça autenticada é de traslado obrigatório nos termos do art. 897, § 5º, I, da CLT. para proporcionar, caso fosse provido o presente agravo de instrumento, o imediato julgamento do recurso denegado (IN 16/99, IX, do TST), sendo certo que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN 16/99, X, do TST.

Assim sendo, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT e na IN 16/99, IX e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 07 de março de 2001.

BEATRIZ B. GOLDSCHMIDT
Juíza Convocada - Relatora

PROCESSO Nº TST-AIRR-686851/00.1 - TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : TRANSPORTADORA ITANORTE LTDA.
ADVOGADO : DR. GILBERTO EWALD LENHARDT
AGRAVADO : JOÃO ANULINO NETO

D E S P A C H O

O presente agravo de instrumento (fls. 2-5) foi interposto pela Reclamada contra o despacho proferido pelo Juiz Presidente do 6º Regional, que denegou o processamento ao seu recurso de revista (fl. 37).

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que não foi trazida aos autos a cópia da seguinte peça: **procuração do agravado**.

A peça é essencial para possibilitar, caso fosse provido o presente agravo de instrumento, o imediato julgamento do recurso denegado (IN 16/99, III, do TST e art. 897, § 5º, da CLT), sendo certo que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN 16/99, X, do TST.

Assim sendo, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 21 de fevereiro de 2001.

BEATRIZ B. GOLDSCHMIDT
Juíza Convocada - Relatora

PROCESSO Nº TST-AIRR-686869/00.5 - TRT - 17ª REGIÃO

AGRAVANTE : MARIZETE GARCIA ASSUNÇÃO
ADVOGADO : DR. GEOVALTE LOPES DE FREITAS
AGRAVADOS : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS E PETROLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS DE FREITAS

D E S P A C H O

O presente agravo de instrumento (fls. 2-4) foi interposto pelo Reclamante contra o despacho que denegou processamento ao seu recurso de revista.

O recurso não pode ser conhecido pois encontra-se irregularmente formado, uma vez que não foi trazida aos autos a cópia das seguintes peças: **procuração do agravante, sentença, acórdão do recurso ordinário, certidão de publicação do acórdão do recurso ordinário, recurso de revista, despacho agravado, certidão de publicação do despacho agravado, guia de custas e de depósito recursal**.

As peças são essenciais para possibilitar, caso fosse provido o presente agravo de instrumento, o imediato julgamento do recurso denegado (IN 16/99, III, do TST e art. 897, § 5º, da CLT), sendo certo que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN 16/99, X, do TST.

Assim sendo, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 21 de fevereiro de 2001.

BEATRIZ B. GOLDSCHMIDT
Juíza Convocada - Relatora

PROCESSO Nº TST-AIRR-687.727/2000.0 - TRT - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL
ADVOGADOS : DR. DANIEL ARAÚJO CARNEIRO E DR. ROBERTO CALDAS ALVIN DE OLIVEIRA
AGRAVADO : JOSÉ IVAN PRÍNCIPE DO REIS SILVESTRE
ADVOGADO : DR. MAXIMILIANO NAGL GARCEZ

D E S P A C H O

O Presidente do TRT da 9ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada, sustentando, quanto às horas de sobreaviso, que a hipótese encontra óbice nos Enunciados nºs 221 e 296 do TST.

Inconformada, a demandada ofereceu agravo de instrumento, sustentando que logrou demonstrar a higidez das suas razões recursais.

O agravo não merece ser conhecido porque sua instrumentação está em desalinhamento com o que estabelece o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT, pois lhe falta a cópia da certidão de publicação do acórdão regional, referente aos segundos embargos de declaração - Ac. nº (09278/2000 (fls. 26/28)), impossibilitando a aferição da tempestividade do recurso de revista. Frise-se que a aludida peça é de traslado obrigatório, segundo o dispositivo consolidado em foco.

Assim, caberia à parte o seu traslado, procedimento de sua exclusiva responsabilidade, em face das determinações contidas no art. 897, § 5º, da CLT, e nos incisos I e III da Instrução Normativa nº 16/99.

Vale salientar que, à luz do inciso X da referida instrução normativa, "cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Dessa forma, louvando-me no art. 896, § 5º, da CLT, c/c o art. 78, V, do RI/TST, e o art. 897, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 22 de fevereiro de 2001.

Ministro BARROS LEVENHAGEN
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-687.734/2000.4TRT - 1ª REGIÃO

Agravante : UNIBANCO-UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
Advogadas : Dr. Selma Fontes Reis Aguiar e Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo
Agravado : VITOR MANOEL VENTURA PEREIRA
Advogado : Dr. José Carlos Rizzo Penna

D E S P A C H O

O Presidente do TRT da 1ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pelo executado, salientando que sua admissibilidade contra acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, inclusive os embargos de terceiros, depende de comprovação inequívoca de ofensa direta à Constituição Federal, a teor do art. 896, § 2º, da CLT e do Enunciado nº 266 do TST.

Inconformado, o banco-reclamado ofereceu agravo de instrumento, sustentando que logrou demonstrar a higidez das suas razões recursais.

O agravo não merece ser conhecido porque sua instrumentação está em desalinhamento com o que estabelece o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT, pois lhe falta a cópia da certidão de publicação do acórdão dos embargos declaratórios, impossibilitando a aferição da tempestividade do recurso de revista. Frise-se que a aludida peça é de traslado obrigatório, segundo o dispositivo consolidado em foco.

Assim, caberia à parte o seu correto traslado, procedimento de sua exclusiva responsabilidade, em face das determinações contidas no art. 897, § 5º, da CLT e nos incisos I e III da Instrução Normativa nº 16/99.

Cabe salientar que, à luz do inciso X da referida instrução normativa: "Cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Dessa forma, louvando-me no art. 896, § 5º, da CLT, c/c o art. 78, inciso V, do RI/TST, o art. 897, § 5º, da CLT e a Instrução Normativa nº 16/99, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 2 de março de 2001.

Ministro BARROS LEVENHAGEN
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-687.741/2000.8TRT - 1ª REGIÃO

Agravante : COMPANHIA DO METROPOLITANO DO RIO DE JANEIRO - METRÔ
Advogado : Dr. Dino Sérgio Gonçalves da Silva
Agravado : PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA
Advogado : Dr. Eliezer Gomes

D E S P A C H O

O Presidente do TRT da 1ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pelo reclamado, sustentando que os dispositivos legais aplicáveis, se não foram interpretados da melhor forma, também não foram violados na sua literalidade (Enunciado nº 221 do TST).

Asseverou, ainda, quanto ao tema discutido, que não foi demonstrada divergência jurisprudencial, a teor do art. 896, "a", da CLT.

Inconformado, o reclamado ofereceu agravo de instrumento, sustentando que logrou demonstrar a higidez das suas razões recursais.

O agravo não merece ser conhecido porque sua instrumentação está em desalinhamento com o que estabelece o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT, pois lhe faltam as cópias da certidão de publicação do acórdão regional e de intimação da decisão agravada, impossibilitando a aferição da tempestividade do recurso de revista e do agravo de instrumento, respectivamente. Frise-se que as aludidas peças são de traslado obrigatório, segundo o dispositivo consolidado em foco.

Assim, caberia à parte o seu traslado, procedimento de sua exclusiva responsabilidade, em face das determinações contidas no art. 897, § 5º, da CLT e nos incisos I e III da Instrução Normativa nº 16/99.

Cabe salientar que à luz do inciso X da referida instrução normativa: "Cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Dessa forma, louvando-me no art. 896, § 5º, da CLT, c/c o art. 78, inciso V, do RI/TST e o art. 897, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 6 de março de 2001.

Ministro BARROS LEVENHAGEN
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-687.742/2000.1TRT - 1ª REGIÃO

Agravante	: COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
Advogado	: Dr. Fernando Queiroz Silveira da Rocha
Agravado	: IVAN RIGHI VIEIRA
Advogado	: Dr. Luís Augusto Lyra Gama

DESPACHO

O Presidente do TRT da 1ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada, sustentando não ter sido demonstrada nenhuma nulidade do acórdão regional.

Asseverou, quanto às normas legais aplicáveis, que se não foram interpretadas da melhor forma, também não foram literalmente violadas (Enunciado nº 221 do TST).

Afirmou, ainda, que a matéria era nitidamente fático-probatória, cujo reexame é vedado nesta Instância Superior, a teor do Enunciado nº 126 do TST.

Inconformada, a demandada oferta agravo de instrumento, sustentando que logrou demonstrar a higidez das suas razões recursais.

O agravo não merece ser conhecido, por irregular a apresentação da parte, já que o advogado subscritor da minuta do agravo não possui mandato nos autos.

Vale observar que a procuração juntada à fl. 12 foi outorgada por prazo determinado, o qual expirou em 21 de outubro de 1996. Sendo assim, cessou o mandato judicial conferido por este instrumento, ex vi do art. 1316, inciso IV, do Código Civil.

Do exposto e com fundamento no art. 896, § 5º, da CLT, c/c o art. 78, inciso V, do R/ITST e o art. 897, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.
Brasília, 6 de março de 2001.

Ministro BARROS LEVENHAGEN
Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-691843/00.0 - TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE	: PIRELLI PNEUS S.A.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ RICARDO HADDAD
AGRAVADO	: FRANCISCO BRETH

DESPACHO

O presente agravo de instrumento (fls. 2-9) foi interposto pela Reclamada contra o despacho proferido pela Juíza Corregedora, no exercício da Vice-Presidência do 15º Regional, que denegou processamento ao seu recurso de revista.

O recurso não pode ser conhecido pois encontra-se irregularmente formado, uma vez que não foi trazida aos autos a cópia da seguinte peça: *procuração do agravado*.

A peça é essencial para possibilitar, caso fosse provido o presente agravo de instrumento, o imediato julgamento do recurso denegado (IN 16/99, III, do TST e art. 897, § 5º, da CLT), sendo certo que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN 16/99, X, do TST.

Assim sendo, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento nos arts. 557, *caput*, do CPC e 897, § 5º, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.
Brasília, 21 de fevereiro de 2001.

BEATRIZ B. GOLDSCHMIDT
Juíza Convocada - Relatora

PROCESSO Nº TST-AIRR-691846/00.0 - TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE	: MONTVEL - INDUSTRIAL E COMERCIAL DE ROUPAS LTDA.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ FERNANDO ZIROLDO
AGRAVADA	: ROSÂNGELA DE CARVALHO TORTELI

DESPACHO

O presente agravo de instrumento (fls. 2-6) foi interposto pela Reclamada contra o despacho que denegou o processamento ao seu recurso de revista.

O recurso não pode ser conhecido pois encontra-se irregularmente formado, uma vez que não foi trazida aos autos a cópia das seguintes peças: *sentença, acórdão do recurso ordinário, certidão de publicação do acórdão em recurso ordinário, recurso de revista, despacho agravado, certidão de publicação do despacho agravado procuração do agravante, procuração do agravado, guia de custas e de depósito recursal*.

As peças são essenciais para possibilitar, caso fosse provido o presente agravo de instrumento, o imediato julgamento do recurso denegado (IN 16/99, III, do TST e art. 897, § 5º, da CLT), sendo certo que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN 16/99, X, do TST.

Ademais, sem a procuração do Agravante e o despacho agravado não se pode sequer aferir a regularidade de representação do Agravante, nem a tempestividade do agravo de instrumento.

Assim sendo, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento nos arts. 557, *caput*, do CPC e 897, § 5º, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.
Brasília, 21 de fevereiro de 2001.

BEATRIZ B. GOLDSCHMIDT
Juíza Convocada - Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-693.363/2000.4TRT - 10ª REGIÃO

Agravante	: TRANSÚNICA TRANSPORTADORA UNIVERSAL DE CARGAS LTDA.
Advogado	: Dr. Ely Nascimento da Rocha
Agravado	: VALENTINO CLEMENTE RIBEIRO
Advogado	: Dr. José Carlos Sobrinho

DESPACHO

O Presidente do TRT da 10ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada, que buscava rediscutir a decretação de confissão do preposto, sustentando não se verificar indicação de violação expressa a dispositivo legal ou constitucional em suas razões, a teor da Orientação Jurisprudencial nº 94 do TST e do art. 896, "c", da CLT.

Inconformada, a demandada oferta agravo de instrumento, sustentando que logrou demonstrar a higidez das suas razões recursais.

O agravo não merece ser conhecido, porque sua instrumentação está em desalinhamento com o que estabelece o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT, pois lhe falta a cópia da certidão de intimação da decisão agravada, impossibilitando a aferição da tempestividade do agravo de instrumento. Frise-se que a aludida peça é de traslado obrigatório, segundo o dispositivo consolidado em foco.

Assim, caberia à parte o seu traslado, procedimento de sua exclusiva responsabilidade, em face das determinações contidas no art. 897, § 5º, da CLT e nos incisos I e III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Cabe salientar que à luz do inciso X da referida instrução normativa: *"Cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais"*.

Dessa forma, louvando-me no art. 896, § 5º, da CLT, c/c o art. 78, inciso V, do R/ITST e o art. 897, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.
Brasília, 7 de março de 2001.

Ministro BARROS LEVENHAGEN
Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-694.634/00.7 - TRT - 15ª REGIÃO

RECORRENTE	: BRAZILIAN OIL COMÉRCIO E TRANSPORTE DE DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA
ADVOGADO	: DR. PAULO ROBERTO MANCUSI
RECORRIDO	: VALDIR PEREIRA DO VALE
ADVOGADO	: DR. RAFAEL FRANCHON ALPHONSE

DESPACHO

O Vice-Presidente do TRT da 15ª Região denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Empresa, por entender que encontrava óbice na Súmula 126 do TST (fl. 38).

Inconformada, a Reclamada veicula o presente agravo de instrumento, sustentando, em síntese, que sua revista preenche os pressupostos de admissibilidade previstos na lei (fls. 02-11).

O instrumento, no entanto, encontra-se deficientemente formado, uma vez que não foi trasladada para o agravo a cópia da sentença proferida no juízo de primeiro grau.

Sendo tal peça de traslado obrigatório (CLT, art. 897, § 5º, I) e essencial para a compreensão da controvérsia, de modo a permitir que, sendo provido o agravo, possa a revista ser julgada de imediato (CLT, 897, § 5º, *caput*, e Instrução Normativa nº 16/99, III), não possui o presente agravo condições de ser admitido. Convém registrar, nos termos do item X da IN nº 16/99 que *"cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais"*.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, *caput*, do CPC, 896, § 5º, e 897, § 5º e I, da CLT e na IN n. 16/99, III e X, do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, em face da deficiência de traslado.

Publique-se.
Brasília, 07 de março de 2001.

BEATRIZ B. GOLDSCHMIDT
Juíza Convocada - Relatora

PROCESSO Nº TST-AIRR-696478/00.1 - TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE	: MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADORA	: DRA. MARLI DO AMARAL ALVES
RECORRIDO	: ALONSO TOBIAS DA SILVA

DESPACHO

O Vice-Presidente do TRT da 2ª Região denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Município, por entender ausentes as violações argüidas e aplicável o contido na Súmula n. 296 do TST (fls. 57).

Inconformado, o Reclamado veicula o presente agravo de instrumento, sustentando, em síntese, que o despacho recorrido viola o estatuído no art. 37, II e IX, da Constituição da República (fls. 02-04).

O instrumento, no entanto, encontra-se deficientemente formado, uma vez que não foram trasladadas as cópia da procuração do agravado e da certidão de publicação do acórdão do Regional.

Verifica-se, também, que a cópia do acórdão do Regional (fls. 48/49) encontra-se sem assinatura, o que não atende às exigências prescritas no item IX da IN nº 16/99, o qual dispõe que as *"peças trasladadas conterão informações que identifiquem o processo do qual foram extraídas, autenticadas uma a uma, no anverso ou verso. Não serão válida a cópia de despacho ou decisão que não contenha a assinatura do juiz prolator, nem as certidões subscritas por serventário sem as informações acima exigidas"*.

Referidas peças de traslado obrigatório (CLT, art. 897, § 5º, I) são essenciais para a compreensão da controvérsia, de modo a permitir que, sendo provido o agravo, possa a revista ser julgada de imediato (CLT, 897, § 5º, *caput*, e Instrução Normativa nº 16/99, III). Convém registrar, nos termos do item X da IN nº 16/99 que *"cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais"*.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, *caput*, do CPC, 896, § 5º, e 897, § 5º e I, da CLT e na IN n. 16/99, III e X, do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, em face da deficiência de traslado.

Publique-se.
Brasília, 21 de fevereiro de 2001.

BEATRIZ B. GOLDSCHMIDT
Juíza Convocada-Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-697483/00.4TRT - 23ª REGIÃO

AGRAVANTE	: PETRONILIA DA SILVA MARQUES
Advogado	: Dr. Augusto Cesar Arguelho
AGRAVADA	: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO - SANEMAT
Advogado	: Dra. Lucimar da Silva Santos Dias

DESPACHO

O presente agravo de instrumento (fls. 2-5) foi interposto pela Reclamante contra o despacho proferido pela Presidência do 23º Regional, que denegou processamento ao seu recurso de revista (fls. 91-92).

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que a cópia da decisão originária não veio compor o apelo.

A cópia da decisão originária é de traslado obrigatório, nos termos do art. 897, § 5º, I, da CLT, sendo certo que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da citada IN 16/99, X, do TST.

Ademais, a revista encontra-se deserta, uma vez que, conforme ressaltado pelo Regional, a parte agravante não comprovou o recolhimento das custas processuais, o que era obrigatório em razão da sua sucumbência em segunda instância, entendimento sedimentado por esta Corte no Enunciado nº 25 do TST.

Assim sendo, nego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento nos arts. 557, *caput*, do CPC e 897, § 5º e I, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.
Brasília, 21 de fevereiro de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-698.150/2000.0TRT - 7ª REGIÃO

Agravante	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
Advogado	: Dr. Francisco das Chagas Antunes Marques
Agravado	: ANTÔNIO AUGUSTO LIMA ARAÚJO
Advogado	: Dr. Carlos Henrique da Rocha Cruz

DESPACHO

O Presidente do TRT da 7ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada, sustentando, quanto aos descontos salariais a título de adiantamento ao empregado, que a divergência jurisprudencial colacionada é inespecífica, a teor do Enunciado nº 296 do TST.

Inconformada, a CEF oferta agravo de instrumento, sustentando que logrou demonstrar a higidez das suas razões recursais.

O agravo não merece ser conhecido porque sua instrumentação está em desalinhamento com o que estabelece o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT, pois lhe faltam as cópias da procuração da agravante, da certidão de publicação do acórdão regional, impossibilitando, esta última, a aferição da tempestividade do recurso de revista. Frise-se que as aludidas peças são de traslado obrigatório, segundo o dispositivo consolidado em foco.

Assim, caberia à parte o seu traslado, procedimento de sua exclusiva responsabilidade, em face das determinações contidas no art. 897, § 5º, da CLT e nos incisos I e III da Instrução Normativa nº 16/99.

Cabe salientar que à luz do inciso X da referida instrução normativa: *"Cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais"*.

Dessa forma, louvando-me no art. 896, § 5º, da CLT, c/c o art. 78, inciso V, do R/ITST e o art. 897, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.
Brasília, 5 de março de 2001.

Ministro BARROS LEVENHAGEN
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-698.260/2000.0TRT - 6ª REGIÃO

Agravante	: CARLOS FERNANDO DA SILVA
Advogado	: Dr. Custódio Neto da Silva
Agravada	: KRONORTE S.A IMPLEMENTOS PARA O TRANSPORTE
Advogado	: Dr. Erivaldo Souza de Carvalho

DESPACHO

O Presidente do TRT da 6ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pelo reclamante, sustentando, quanto à indenização, que a matéria é nitidamente fático-probatória, cujo reexame é vedado nesta Instância Superior (Enunciado nº 126 do TST).

Asseverou, ainda, que os demais pleitos não foram abordados pela Turma Regional, atraindo a incidência do Enunciado nº 297 do TST.

Inconformado, o reclamante oferta agravo de instrumento, sustentando que logrou demonstrar a higidez das suas razões recursais.

O agravo não merece ser conhecido porque sua instrumentalização está em desalinho com o que estabelece o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT, pois lhe faltam as cópias da contestação, da certidão de publicação do acórdão regional e da intimação da decisão agravada, impossibilitando, estas últimas, a aferição da tempestividade do recurso de revista e do agravo de instrumento, respectivamente. Frise-se que as aludidas peças são de traslado obrigatório, segundo o dispositivo consolidado em foco.

Assim, caberia à parte o seu traslado, procedimento de sua exclusiva responsabilidade, em face das determinações contidas no art. 897, § 5º, da CLT, e nos incisos I e III da Instrução Normativa nº 16/99.

Cabe salientar que à luz do inciso X da referida instrução normativa: Cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Dessa forma, louvando-me no art. 896, § 5º, da CLT, c/c o art. 78, inciso V, do RIT/TST, e o art. 897, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 8 de março de 2001.

Ministro BARROS LEVENHAGEN
Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-699.209/00.1 - TRT - 15ª REGIÃO

RECORRENTE : BRAZILIAN OIL COMÉRCIO E
TRANSPORTE DE DERIVADOS DE PE-
TRÓLEO LTDA
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO MANCUSI
RECORRIDO : EDILSON JOSÉ DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. RAFAEL FRANCHON ALPHONSE

DESPACHO

O Vice-Presidente do TRT da 15ª Região denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Empresa, por entender que encontrava óbice na Súmula 126 do TST (fl. 53).

Inconformada, a Reclamada veicula o presente agravo de instrumento, sustentando, em síntese, que sua revista preenche os pressupostos de admissibilidade previstos na lei (fls. 02-13).

O instrumento, no entanto, encontra-se deficientemente formado, uma vez que não foram trasladadas para o agravo as cópias da sentença proferida no juízo de primeiro grau, dos comprovantes de recolhimento das custas e do depósito recursal.

Sendo tais peças de traslado obrigatório (CLT, art. 897, § 5º, I) e essenciais para a compreensão da controvérsia, de modo a permitir que, sendo provido o agravo, possa a revista ser julgada de imediato (CLT, 897, § 5º, caput, e Instrução Normativa nº 16/99, III), não possui o presente agravo condições de ser admitido. Convém registrar, nos termos do item X da IN nº 16/99 que "cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, caput, do CPC, 896, § 5º, e 897, § 5º e I, da CLT e na IN nº 16/99, III e X, do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, em face da deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 07 de março de 2001.

BEATRIZ B. GOLDSCHMIDT
Juíza Convocada - Relatora

PROCESSO Nº TST-AIRR-692688/00.1 - TRT - 3ª REGIÃO

RECORRENTE : CAF SANTA BÁRBARA LTDA.
ADVOGADO : DR. GUILHERME PINTO DE CARVA-
LHO
RECORRIDO : ANTÔNIO ANASTÁCIO SILVA DIAS
ADVOGADO : DR. EDNALDO AMARAL PESSOA

DESPACHO

O Vice-Presidente do TRT da 3ª Região denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Empresa, por entender que os preceitos constitucionais invocados são impertinentes à hipótese dos autos (fl. 45).

Inconformada, a Reclamada veicula o presente agravo de instrumento, sustentando, em síntese, que a revista preenche os pressupostos de admissibilidade previstos em lei (fls. 02-07).

O instrumento, no entanto, encontra-se deficientemente formado, uma vez que não foi trasladada para o agravo a cópia da certidão de publicação do acórdão do Regional proferido em embargos declaratórios.

Sendo tal peça de traslado obrigatório (CLT, art. 897, § 5º, I) e essencial para a compreensão da controvérsia, de modo a permitir que, sendo provido o agravo, possa a revista ser julgada de imediato (CLT, 897, § 5º, caput, e Instrução Normativa nº 16/99, III), não possui o presente agravo condições de ser admitido. Convém registrar, nos termos do item X da IN nº 16/99 que "cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, caput, do CPC, 896, § 5º, e 897, § 5º e I, da CLT e na IN nº 16/99, III e X, do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, em face da deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 21 de fevereiro de 2001.

BEATRIZ B. GOLDSCHMIDT
Juíza Convocada - Relatora

PROCESSO Nº TST-AIRR-699.291/00.3 - TRT - 5ª REGIÃO

RECORRENTE : BERNADETE DA SILVA SANTOS
ADVOGADA : DRA. MARIA IVETE DE OLIVEIRA
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE VALENTE

DESPACHO

A Presidente do TRT da 5ª Região denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamante, por entender ausente a violação constitucional argüida (fl. 25).

Inconformada, a Reclamante veicula o presente agravo de instrumento, sustentando, em síntese, que sua revista preenche os pressupostos de admissibilidade previstos na lei (fls. 01-04).

O instrumento, no entanto, encontra-se deficientemente formado, uma vez que não foi trasladada para o agravo a cópia da certidão de publicação do acórdão do Regional.

Referida peça é essencial para possibilitar, caso fosse provido o presente agravo de instrumento, o imediato julgamento do recurso denegado, aferindo-se sua tempestividade (CLT, 897, § 5º, caput, e Instrução Normativa nº 16/99, III). Convém registrar, nos termos do item X da IN nº 16/99 que "cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, caput, do CPC, 896, § 5º, e 897, § 5º e I, da CLT e na IN n. 16/99, III e X, do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, em face da deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 07 de março de 2001.

BEATRIZ B. GOLDSCHMIDT
Juíza Convocada - Relatora

PROCESSO Nº TST-AIRR-699.308/00.3 - TRT - 5ª REGIÃO

RECORRENTE : JOSÉ NIVALDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. CLÓVIS GUSMÃO MELO
RECORRIDO : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : RUI NUNES DE OLIVEIRA

DESPACHO

A Presidente do TRT da 5ª Região denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamante, por entender que encontrava óbice na Súmula nº 126 do TST (fl. 131).

Inconformado, o Reclamante veicula o presente agravo de instrumento, sustentando, em síntese, que o recurso de revista preenche os pressupostos de admissibilidade previstos em lei.

O instrumento, no entanto, encontra-se deficientemente formado, uma vez que deixou de ser trasladada para o agravo a cópia da certidão de publicação do acórdão do Regional proferido em recurso ordinário.

Referida peça é essencial para possibilitar, caso fosse provido o agravo de instrumento, o imediato julgamento do recurso denegado, aferindo-se sua tempestividade (IN 16/99, III, do TST e art. 897, § 5º, da CLT). Convém registrar, nos termos do item X da IN nº 16/99 que "cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, caput, do CPC, 896, § 5º, e 897, § 5º e I, da CLT e na IN nº 16/99, III e X, do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, em face da deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 07 de março de 2001.

BEATRIZ B. GOLDSCHMIDT
Juíza Convocada - Relatora

PROCESSO Nº TST-AIRR-699.965/00.2 - TRT - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : TRANSPORTE COLETIVO CIDADE
CANÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. MOACYR CORRÊA NETO
AGRAVADO : SEBASTIÃO MATEUS DA SILVA
ADVOGADA : DRA. ESTER ALVES DE LIMA

DESPACHO

O presente agravo de instrumento (fls. 02-15) foi interposto pela Reclamada contra o despacho que denegou processamento ao seu recurso de revista.

O agravo de instrumento é tempestivo, apresenta regularidade de representação e encontra-se regularmente formado, com o traslado das peças obrigatórias e essenciais, pelo que, merece conhecimento.

No mérito, todavia, não merece provimento, ante a manifesta deserção do recurso de revista. Na ocasião da interposição do recurso ordinário, a Reclamada depositou a quantia de R\$ 2.710,00 (dois mil setecentos e dez reais) correspondente ao valor legal então exigido. Quando da interposição do recurso de revista, todavia, depositou o valor de R\$ 2.893,00 (dois mil oitocentos e noventa e três reais). No entanto, verifica-se que a somatória das duas quantias não atinge o valor total arbitrado à condenação (R\$ 6.000,00).

O depósito recursal feito para a revista não representa, tampouco, isoladamente, o limite legal previsto, à época, para a sua interposição, que era de R\$ 5.602,98 (cinco mil seiscentos e dois reais e noventa e oito centavos). De acordo com a Instrução Normativa nº 3/93-TST, item II, alíneas "a" e "b", a soma dos dois depósitos só é válida quando atingirem o valor total da condenação. Quando este não for alcançado, há de ser efetuado o valor integral do novo recurso.

Assim sendo, **NEGO provimento** ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 08 de março de 2001.

BEATRIZ B. GOLDSCHMIDT
Juíza Convocada - Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-702471/00.3TRT - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : TELECOMUNICAÇÕES DA BAHIA S.A. - TELEBAHIA
Advogado : Dr. Fábio Antônio de M. Nóvoa
AGRAVADO : ANTÔNIO CARLOS ALVES DE JESUS
Advogado : Dr. João Pinheiro Castelo Branco

DESPACHO

O presente agravo de instrumento (fls. 1-5) foi interposto pela Reclamada contra o despacho proferido pela Presidência do 5º Regional, que denegou seguimento ao seu recurso de revista, por entender que a preliminar de nulidade não se configurou e, no mérito, o apelo esbarra no óbice do Enunciado nº 126 do TST (fls. 108).

Foi apresentada contraminuta às fls. 111-116 e os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, por força da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

Embora o agravo de instrumento seja tempestivo (cfr. fls. 1 e 109), tenha representação regular (fl. 94v) e observe o traslado das peças obrigatórias e essenciais (art. 897, § 5º, I, da CLT e IN 16/99, III, do TST), não há como admitir o recurso de revista trancado, porquanto manifestamente deserto.

Apesar de o regional não ter se pronunciado quanto à deserção, o Reclamado descumpriu a alínea "b" do inciso II da Instrução Normativa nº 3/93, ao depositar, para interpor recurso ordinário, o valor de R\$ 2.750,00 (fl. 73) e, por ocasião da revista, R\$ 2.860,00 (fl. 95). Logo, o montante totalizado é de R\$ 5.610,00, soma que não atinge o teto da condenação, que é de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) (fls. 53-56). O despacho agravado não constatou o vício, mas a Orientação Jurisprudencial nº 139 da SBDI-1 é suficientemente esclarecedora no sentido de que "está a parte recorrente obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso".

Pelo exposto, louvando-me no art. 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face da deserção do recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 21 de fevereiro de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-703037/00.1TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO GRAN-
DE DO SUL S.A.
Advogado : Dr. Luiz Carlos Ferla
AGRAVADO : PAULO CÉSAR FIGUEIRÓ
Advogado : Dr. Nelson E. Klafke

DESPACHO

O despacho-agravado trancou a revista patronal com base nas Súmulas nºs 126, 221 e 296 do TST (fls. 61-62).

A revista veio calcada em divergência jurisprudencial e violação dos arts. 224, § 2º, e 444 da CLT e contrariedade às Súmulas nºs 166, 204, 233 e 234 do TST e à Orientação Jurisprudencial nº 15 da SBDI-1 do TST, buscando a absolvição da condenação ao pagamento das horas extras além da 6ª diária (fls. 52-60).

A decisão regional foi no sentido de que o Reclamante fazia jus às horas extras postuladas, tendo em vista que não houve prova do exercício de função de confiança (fls. 46-50).

Não merece reparos o despacho-agravado, uma vez que apenas com o reexame da prova seria possível concluir sobre o exercício pelo Reclamante de cargo de confiança, o que não se compadece com a natureza extraordinária do recurso de revista, a teor da Súmula nº 126 do TST.

Assim sendo, com lastro no art. 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice das Súmulas nºs 126, 221, 296 do TST.

Publique-se.

Brasília, 1 de março de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-705805/00.7TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : JOÃO PAULO DE FREITAS
Advogado : Dr. Humberto Marcial Fonseca
AGRAVADA : COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL
DE DIVINÓPOLIS LTDA. - CREDIVER-
DE
Advogada : Dra. Magda Pereira Costa

DESPACHO

O despacho-agravado trancou a revista obreira com base na Súmula nº 221 do TST (fl. 55).

A revista veio calcada em divergência jurisprudencial e violação do art. 462 da CLT, discutindo a questão dos descontos efetuados a título de quebra de caixa (fls.49-54).

A decisão regional foi no sentido de ser legal o desconto a título de quebra de caixa, tendo em vista a **autorização expressa do Reclamante e a inexistência de prova de coação** (fls. 38-39).

Não merece reparos o despacho-agravado, uma vez que a decisão regional deu adequada interpretação ao art. 462 da CLT, na esteira da Súmula nº 342 do TST.

Assim sendo, com lastro no art. 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento, em face do óbice das Súmulas nºs 221 e 342 do TST.

Publique-se.

Brasília, 1 de março de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-706405/00.1TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
Advogados : Dr. Luiz Cláudio de Souza França e Dr. Juliano Ricardo Vasconcelos Costa Couto
AGRAVADOS : BENEDITO LUIZ CAMPOS DE ARAÚJO E OUTROS
Advogado : Dr. João Ribeiro Alves

D E S P A C H O

O despacho-agravado trançou a revista patronal com base na Súmula nº 297 do TST e na Orientação Jurisprudencial nº 151 da SBDI-1 do TST (fl. 63).

A revista veio calcada em divergência jurisprudencial e violação do art. 237, "c", da CLT, discutindo a questão do **enquadramento dos maquinistas para efeito de fixação da jornada de trabalho** (fls. 49-58).

A decisão regional foi no sentido de que a prova dos autos deixou claro que os autores preenchiem os requisitos da alínea b do art. 237 da CLT (fls. 46-48).

Equivoceu-se o despacho-agravado, na medida em que o acórdão regional firmou tese a respeito do enquadramento funcional dos Reclamantes. No entanto, a revista não logra ser admitida, na medida em que para o deslinde da questão necessário seria o reexame da prova, vedado nesta superior instância, a teor da Súmula nº 126 do TST.

Assim sendo, com lastro no art. 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento, em face do óbice da Súmula nº 126 do TST.

Publique-se.

Brasília, 1 de março de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-707971/00.2TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
Advogada : Dra. Leidiane Mara Meira Jardim
AGRAVADO : JOÃO BATISTA ARDIZONI REIS
Advogado : Dr. Caio Luiz de Almeida Vieira de Melo

D E S P A C H O

O despacho-agravado trançou a revista patronal com base na Súmula nº 333 do TST, tendo em vista precedentes da SBDI-1 do TST em consonância com o acórdão guerreado (fl. 63).

A revista veio calcada em divergência jurisprudencial e violação do art. 114 da CF, sustentando a incompetência da Justiça do Trabalho para apreciar pedido de complementação de aposentadoria garantida por entidade de assistência privada (fls. 51-60).

A decisão regional foi no sentido de que a Justiça do Trabalho era competente para apreciar o feito, tendo em vista a responsabilização tanto da Fundação quanto da Empresa por complementação de proventos decorrente do contrato de trabalho (fls. 35-41).

Não merece reparos o despacho-agravado, uma vez que a jurisprudência pacífica desta Corte é no sentido de que a Justiça do Trabalho é competente para julgar pedido de complementação de aposentadoria decorrente de cláusula contratual em que figurem no pólo passivo tanta a empresa instituidora da entidade de previdência complementar quanto a própria entidade, conforme mostram os precedentes: E-RR-319970/96.6. Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, in DJ de 24/11/00 e E-RR-337802/97.6. Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, in DJ de 22/09/00.

Assim sendo, com lastro no art. 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento, em face do óbice da Súmula nº 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 1 de março de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-709561/2000.9TRT - 11ª REGIÃO

Agravante : BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S.A.
Advogada : Dr.ª Mônica Antony de Queiroz
Agravada : JANE DA SILVA ALMEIDA
Advogado : Dr. Antônio Pinheiro de Oliveira

D E S P A C H O

O Presidente do TRT da 11ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pelo executado, salientando que sua admissibilidade contra acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, inclusive os embargos de terceiros, depende de comprovação inequívoca de ofensa direta à Constituição Federal, a teor do art. 896, § 2º, da CLT e do Enunciado nº 266 do TST.

Inconformado, o banco oferta agravo de instrumento, sustentando que logrou demonstrar a higidez das suas razões recursais.

Verifica-se dos autos que as peças apresentadas em cópia reprográfica carecem da devida autenticação, em contravenção ao disposto no art. 830 da CLT, c/c o art. 365, inciso III, do CPC e corroborado pelo item X da Instrução Normativa nº 06/96 do TST, inabilitando a apreciação do pleito, por aplicação subsidiária do § 1º do art. 544 do CPC.

Além disso, o agravo não merece ser conhecido, porque sua instrumentação está em desalinho com o que estabelece o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT, pois lhe falta a cópia da certidão de publicação do acórdão regional, impossibilitando a aferição da tempestividade do recurso de revista. Frise-se que a aludida peça é de traslado obrigatório, segundo o dispositivo consolidado em foco.

Assim, caberia à parte o seu correto traslado, procedimento de sua exclusiva responsabilidade, em face das determinações contidas no art. 897, § 5º, da CLT e nos incisos I e III da Instrução Normativa nº 16/99.

Cabe salientar que à luz do inciso X da referida instrução normativa: "Cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Dessa forma, louvando-me no art. 896, § 5º, da CLT, c/c o art. 78, inciso V, do RI/TST, os arts. 830 e 897, § 5º, da CLT e a Instrução Normativa nº 16/99, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 5 de março de 2001.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-709562/2000.2TRT - 11ª REGIÃO

Agravante : GRÁFICA VITÓRIA RÉGIA LTDA.
Advogado : Dr. Antônio Policarpo Rios Roberto
Agravado : ABNER DOS SANTOS
Advogada : Dr.ª Ana Helena Ferreira Sampaio

D E S P A C H O

O Presidente do TRT da 11ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada, sustentando que os dispositivos legais aplicáveis, se não foram interpretados da melhor forma, também não foram violados na sua literalidade (Enunciado nº221 do TST).

Asseverou, ainda, que a matéria é nitidamente fático-probatória, cujo reexame é vedado nesta Instância Superior, a teor do Enunciado nº 126 do TST.

Inconformada, a reclamada ofereceu agravo de instrumento, sustentando que logrou demonstrar a higidez das suas razões recursais.

O agravo não merece ser conhecido porque sua instrumentação está em desalinho com o que estabelece o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT, pois lhe faltam as cópias da petição inicial, da contestação, do acórdão regional e da certidão de publicação do acórdão regional, impossibilitando, esta última, a aferição da tempestividade do recurso de revista. Frise-se que as aludidas peças são de traslado obrigatório, segundo o dispositivo consolidado em foco.

Assim, caberia à parte o seu traslado, procedimento de sua exclusiva responsabilidade, em face das determinações contidas no art. 897, § 5º, da CLT, e nos incisos I e III da Instrução Normativa nº 16/99.

Cabe salientar que à luz do inciso X da referida instrução normativa: Cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Dessa forma, louvando-me no art. 896, § 5º, da CLT, c/c o art. 78, inciso V, do RI/TST, e o art. 897, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 7 de março de 2001.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-711200/00.8TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
Advogados : Dra. Ana Meire Cordeiro da Silva e Dr. Carlos Eduardo G. V. Martins
AGRAVADA : RITA DE KASSIA SIQUEIRA E SILVA
Advogada : Dra. Nadia Hissako Hori

D E S P A C H O

O despacho-agravado trançou a revista patronal com base na Súmula nº 126 do TST (fl. 68).

A revista veio calcada em divergência jurisprudencial e violação dos arts. 482, "h", e 818 da CLT e 333 do CPC, discutindo a questão da caracterização da justa causa para o despedimento da Reclamante e o direito às horas extras (fls. 60-67).

A decisão regional foi no sentido de que **não restou provada a justa causa**, ao contrário das horas extras, que estavam demonstradas com base na **prova documental** (fls. 57-58).

Não merece reparos o despacho-agravado, tendo em vista que apenas com o reexame da prova seria possível chegar a conclusão diversa daquela esponsada pelo Regional. Ademais, se, como pretende a Recorrente, tivesse havido **negativa de prestação jurisdicional** por descon sideração do conjunto probatório, deveria ter postulado pronunciamento específico, sanando a eventual omissão através dos competentes embargos declaratórios, o que não fez, restando **preclusa a invocação da nulidade**.

Assim sendo, com lastro no art. 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento, em face do óbice da Súmula nº 126 do TST.

Publique-se.

Brasília, 1 de março de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-711314/00.2 - TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
ADVOGADA : DRA. DENISE SOUSA CALABREZ
AGRAVADO : ALMIR THALES GRAMANI JÚNIOR
ADVOGADO : DR. PEDRO ZUNKELLER JÚNIOR

D E S P A C H O

O presente agravo de instrumento (fls. 03-13) foi interposto pela Reclamada contra o despacho que denegou processamento ao seu recurso de revista.

O agravo de instrumento é tempestivo, apresenta regularidade de representação e encontra-se regularmente formado, com o traslado das peças obrigatórias e essenciais, pelo que, merece conhecimento.

No mérito, todavia, não merece provimento, ante a manifesta deserção do recurso de revista. Na ocasião da interposição do recurso ordinário, a Reclamada depositou a quantia de **R\$ 2.709,64** (dois mil setecentos e nove reais sessenta e quatro centavos) correspondente ao valor legal então exigido. Quando da interposição do recurso de revista, todavia, depositou o valor de **R\$ 2.893,34** (dois mil oitocentos e noventa e três reais trinta e quatro centavos). No entanto, verifica-se que a somatória das duas quantias não atinge o valor total arbitrado à condenação (**R\$ 8.000,00**).

O depósito recursal feito para a revista não representa, tampouco, isoladamente, o limite legal previsto, à época, para a sua interposição, que era de R\$ 5.602,98 (cinco mil seiscentos e dois reais e noventa e oito centavos). De acordo com a Instrução Normativa nº 3/93-TST, item II, alíneas "a" e "b", a soma dos dois depósitos só é válida quando atingirem o valor total da condenação. Quando este não for alcançado, há de ser efetuado o valor integral do novo recurso.

Assim sendo, **NEGO provimento** ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 07 de março de 2001.

BEATRIZ B. GOLDSCHMIDT
JUÍZA CONVOCADA - Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-711609/00.2 TRT - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : LICEU DE ARTES E OFÍCIOS DA BAHIA
Advogado : Dr. Pedro Dantas de Carvalho Júnior
AGRAVADO : RICARDO PEREIRA DO CARMO
Advogado : Dr. Eustórgio Pinto Rosedá Neto

D E S P A C H O

O despacho-agravado trançou a revista patronal com base nas Súmulas nºs 126 e 337 do TST (fls. 93).

A revista veio calcada em divergência jurisprudencial e violação dos arts. 455 da CLT e 5º, XXXV, LIV e LV, da CF, discutindo a **inexistência de vínculo empregatício** (fls. 84-91).

A decisão regional foi no sentido de que a prova dos autos conduziu à conclusão de que a Reclamada atuou, neste caso, como **empreiteira principal**, sendo a real empregadora do Reclamante (fls. 71-72).

Não merece reparos o despacho-agravado, uma vez que a decisão regional deu razoável interpretação ao art. 455 da CLT e para chegar-se a conclusão diversa, necessário se faz a análise de fatos e provas, o que vedado nesta esfera recursal, por óbice da Súmula nº 126 do TST. Ainda que assim não fosse, cumpre registrar que os arestos colacionados esbarram na diretriz da Súmula nº 337 desta Corte, na medida que não identificada a fonte de publicação de onde teriam sido extraídos.

Assim sendo, com lastro no art. 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento, em face do óbice das Súmulas nºs 126, 221 e 337 do TST.

Publique-se.

Brasília, 2 de março de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-711613/00.5TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTES : JEREMIAS EVARISTO PINA E OUTROS
Advogado : Dr. Humberto Cardoso Filho
AGRAVADA : CESP - COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO
Advogada : Dra. Therezinha C. Santos Prado
AGRAVADO : COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA - CTEEP
Advogada : Dra. Márcia Maria F. D. Propheta do Nascimento e Silva

D E S P A C H O

O presente agravo de instrumento (fls. 02-06) foi interposto pelos Reclamantes contra o despacho proferido pela Presidência do 2º Regional, que denegou processamento ao seu recurso de revista (fl. 111).

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que as cópias da comprovação do recolhimento das custas e da certidão de publicação do acórdão recorrido não vieram compor o apelo.



A cópia da comprovação do recolhimento das custas é de **traslado obrigatório**, nos termos do art. 897, § 5º, I, da CLT. A cópia da certidão de publicação do acórdão recorrido é **peça essencial** para possibilitar, caso seja provido o agravo de instrumento, o imediato julgamento do recurso denegado (IN 16/99, III, do TST e art. 897, § 5º, da CLT). Ademais, cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da citada IN 16/99, X, do TST.

Assim sendo, nego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento nos arts. 557, *caput*, do CPC e 897, § 5º e I, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 23 de fevereiro de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-712807/00.2TRT -6ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
Advogados : Dra. Danielle Costa do Amaral e Dr. Luizimar de Souza Azeredo Bastos
AGRAVADO : SEVERINO JOSÉ DA SILVA

DESPACHO

O presente agravo de instrumento (fls. 2-6) foi interposto pelo Reclamado contra o despacho proferido pela Presidência do 6º Regional, que denegou processamento ao seu recurso de revista.

O apelo não ultrapassa o conhecimento por irregularidade de representação processual. Com efeito, não foi juntada aos presentes autos qualquer cópia de instrumento procuratório constante dos autos principais, nem está configurada a hipótese de mandato tácito, pois também não foi juntada nenhuma peça que permita verificá-la.

Ademais, o instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que nenhuma das cópias das peças obrigatórias e essenciais à sua formação veio compor o apelo.

As cópias da decisão agravada, da certidão da intimação da decisão agravada, da procuração do advogado do Agravante, da procuração do advogado do Agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas são de **traslado obrigatório**, nos termos do art. 897, § 5º, I, da CLT. As cópias das razões do recurso denegado, do acórdão recorrido e da respectiva certidão de publicação são **peças essenciais** para possibilitar, caso seja provido o agravo de instrumento, o imediato julgamento do recurso denegado (IN 16/99, III, do TST e art. 897, § 5º, da CLT). Ademais, cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da citada IN 16/99, X, do TST.

Assim sendo, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento nos arts. 557, *caput*, do CPC e 897, § 5º e I, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 23 de fevereiro de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-715420/00.3TRT - 24ª REGIÃO

AGRAVANTE : MARLENE MARQUES SANCHES (MOTEL POUSADA WING'S)
Advogado : Dr. Antônio Pionti
AGRAVADA : LEONICE RODRIGUES
Advogado : Dr. Irani Otoni

DESPACHO

O presente agravo de instrumento foi interposto pelo Reclamado (fls. 2-7), contra o despacho proferido pela Vice-Presidência do 24º Regional, que denegou seguimento ao seu recurso de revista, com fundamento no Enunciado nº 164 do TST e no art. 896, § 5º da CLT (fl. 146).

Não oferecida contraminuta, foi dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, por força da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

Embora o agravo de instrumento seja **tempestivo** (fls. 2 e 146) e tenha regular representação (fls. 83 e 137), o despacho agravado não merece reparos, quanto ao mérito. Com efeito, restou configurada a **irregularidade de representação** do recurso de revista, porque a procuração outorgada ao advogado que a subscreveu somente foi apresentada após expirado o prazo recursal (fls. 148-149). A jurisprudência iterativa da SDI desta Corte segue no sentido de que recurso não é ato reputado urgente para os efeitos do art. 37 do CPC, cumprindo registrar os seguintes julgados: TST-ERR-213463/95, SBDI-I, Rel. Min. Milton Moura França, in DJ de 05/05/00, p. 377, TST-ERR-406767/97, SBDI-I, Rel. Min. Vantuil Abdala, in DJ 05/11/99, p. 44, TST-AGERR-424990/98, SBDI-I, Rel. Min. Rider Nogueira de Brito, in DJ de 05/11/99, p. 39, TST-EAI-105381/94, SBDI-I, Rel. Min. Vantuil Abdala, in DJ de 20/03/98 e TST-ERR-158845/95, SBDI-I, Rel. Min. Cnea Moreira, in de 27/02/98, p. 69.

Ademais, a norma do art. 13 do CPC é inaplicável à fase recursal, consoante a jurisprudência sedimentada no **Orientação Jurisprudencial nº 149 do TST**, cumprindo destacar, ainda, que o trancamento da revista não implicou ofensa ao art. 5º, LIV e LV, da Carta Magna, uma vez que os princípios constitucionais que asseguram o livre acesso ao Poder Judiciário, ao contraditório e à ampla defesa não são absolutos, devendo ser exercidos com estrita observância às normas infraconstitucionais que regem o processo, consoante já se pronunciou o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE-AgrRg-189.265, Rel. Min. Maurício Corrêa, in RTJ nº 160/734.

Diante do exposto, louvando-me no § 5º do art. 896 da CLT, nego seguimento ao agravo de instrumento, em face da manifesta irregularidade de representação do recurso de revista, bem como pelo óbice da Súmula nº 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 23 de fevereiro de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-715457/00.2TRT -6ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
Advogada : Dra. Danielle Costa do Amaral
AGRAVADA : MATERNA IRES DE FARIAS
Advogado : Vancrílio Marques Torres

DESPACHO

O presente agravo de instrumento (fls. 2-5) foi interposto pelo Reclamado contra o despacho proferido pela Presidência do 6º Regional, que denegou processamento ao seu recurso de revista.

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que as cópias da decisão agravada, da certidão da intimação da decisão agravada, da procuração do advogado do Agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas, do recurso de revista, do acórdão recorrido e da respectiva certidão de publicação não vieram compor o apelo.

As cópias da decisão agravada, da certidão da intimação da decisão agravada, da procuração do advogado do Agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas são de **traslado obrigatório**, nos termos do art. 897, § 5º, I, da CLT. As cópias das razões do recurso denegado, do acórdão recorrido e da respectiva certidão de publicação são **peças essenciais** para possibilitar, caso seja provido o agravo de instrumento, o imediato julgamento do recurso denegado (IN 16/99, III, do TST e art. 897, § 5º, da CLT). Ademais, cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da citada IN 16/99, X, do TST.

Assim sendo, nego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento nos arts. 557, *caput*, do CPC e 897, § 5º e I, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 23 de fevereiro de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-715459/00.0TRT - 6ª REGIÃO

AGRAVANTE : GESSO ART PROJETOS LTDA.
Advogado : Dr. José Augusto Lins e Silva Pires
AGRAVADO : SEVERINO FRANCISCO DA SILVA BARROS
Advogado : Dr. Márcio Moisés Sperb

DESPACHO

O presente agravo de instrumento (fls. 2-5) foi interposto pela Reclamada contra o despacho proferido pelo Juiz Vice-Presidente do 6º Regional, que denegou o processamento do seu recurso de revista, em fase de execução (fl. 24).

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que a cópia da certidão de publicação do acórdão regional em sede de agravo de petição não veio compor o apelo.

A cópia é **peça essencial** para possibilitar, caso fosse provido o presente agravo de instrumento, o imediato julgamento do recurso denegado (IN 16/99, III, do TST e art. 897, § 5º, da CLT), sendo certo que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da citada IN 16/99, X, do TST.

Assim sendo, nego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento nos arts. 557, *caput*, do CPC e 897, § 5º, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 22 de fevereiro de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-715460/00.1TRT -6ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
Advogado : Dr. Hennengildo Pinheiro
AGRAVADO : ANTONINO JOSÉ FEITOSA
Advogado : Henrique Buril Weber

DESPACHO

O presente agravo de instrumento (fls. 2-5) foi interposto pelo Reclamado contra o despacho proferido pela Presidência do 6º Regional, que denegou processamento ao seu recurso de revista.

O apelo não ultrapassa o conhecimento por irregularidade de representação processual. Com efeito, não foi juntada aos presentes autos qualquer cópia de instrumento de mandato constante dos autos principais, nem está configurada a hipótese de mandato tácito, pois também não foi juntada nenhuma peça que permita verificá-la.

Ademais, o instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que nenhuma das cópias das peças obrigatórias e essenciais à sua formação veio compor o apelo.

As cópias da decisão agravada, da certidão da intimação da decisão agravada, da procuração do advogado do Agravante, da procuração do advogado do Agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas são de **traslado obrigatório**, nos termos do art. 897, § 5º, I, da CLT. As cópias das razões do recurso denegado, do acórdão recorrido e da respectiva certidão de publicação são **peças essenciais** para possibilitar, caso seja provido o agravo de instrumento, o imediato julgamento do recurso denegado (IN 16/99, III, do TST e art. 897, § 5º, da CLT). Ademais, cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da citada IN 16/99, X, do TST.

Assim sendo, nego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento nos arts. 557, *caput*, do CPC, 897, § 5º e I, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 23 de fevereiro de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-715464/00.6TRT -1ª REGIÃO

AGRAVANTE : IVAN DA SILVA GOMES
Advogada : Dra. Clara Enelee Kornetz Alves
AGRAVADO : GALATAS SISTEMA EDUCACIONAL LTDA.
Advogado : Dr. Bolivar Souza da Silva

DESPACHO

O despacho-agravado trançou a revista obreira com base na Súmula nº 126 do TST (fl. 80).

A revista veio calçada em divergência jurisprudencial e violação dos arts. 333, II, e 515, § 2º, do CPC e 818 da CLT, sustentando a **ausência de pronunciamento** sobre a questão do percebimento do piso salarial da categoria (fls. 76-78).

A **decisão regional** foi no sentido de que **não houve comprovação** por parte do Reclamante da existência de diferenças salariais a seu favor (fls. 62-64).

Não merece reparos o despacho-agravado, uma vez que a verificação da existência das diferenças salariais em relação ao piso salarial da categoria importaria em reexame da **prova**. Ademais, a pretensa nulidade apontada por ausência de pronunciamento sobre o piso da categoria não veio lastreada em violação dos arts. 832 da CLT, 458 do CPC ou 93, IX, da CF, como exigido pela OJ 115 da SBDI-1 do TST, o que torna impossível o seu acolhimento.

Assim sendo, com lastro no art. 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento, em face do óbice da Súmula nº 126 do TST e da OJ 115 da SBDI-1 do TST.

Publique-se.

Brasília, 1 de março de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-716224/00.3TRT -6ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
Advogado : Dr. Severino Roberto Marques Pereira
AGRAVADO : ALFREDO PEDRO FELIX
Advogado : Dr. João Bosco da Silva

DESPACHO

O presente agravo de instrumento (fls. 2-6) foi interposto pelo Reclamado contra o despacho proferido pela Presidência do 6º Regional, que denegou processamento ao seu recurso de revista.

O apelo não ultrapassa o conhecimento por irregularidade de representação processual. Com efeito, não foi juntada aos presentes autos qualquer cópia de instrumento procuratório constante dos autos principais, nem está configurada a hipótese de mandato tácito, pois também não foi juntada nenhuma peça que permita verificá-la.

Ademais, o instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que nenhuma das cópias das peças obrigatórias e essenciais à sua formação veio compor o apelo.

As cópias da decisão agravada, da certidão da intimação da decisão agravada, da procuração do advogado do Agravante, da procuração do advogado do Agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas são de **traslado obrigatório**, nos termos do art. 897, § 5º, I, da CLT. As cópias das razões do recurso denegado, do acórdão recorrido e da respectiva certidão de publicação são **peças essenciais** para possibilitar, caso seja provido o agravo de instrumento, o imediato julgamento do recurso denegado (IN 16/99, III, do TST e art. 897, § 5º, da CLT). Ademais, cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da citada IN 16/99, X, do TST.

Assim sendo, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento nos arts. 557, *caput*, do CPC e 897, § 5º e I, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 22 de fevereiro de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-716935/00.0TRT - 8ª REGIÃO

AGRAVANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA
Advogado : Dr. Lycurgo Leite Neto
AGRAVADOS : PEDRO BRAGA DA SILVA E OUTROS
Advogada : Dra. Mary Lúcia do C. Xavier Cohen
AGRAVADA : H. G. M. ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.

DESPACHO

Preliminarmente, determino ao setor competente que proceda à reatuação do feito, para que H. G. M. ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA. figure, ao lado do Reclamante, como parte Agravada.

O presente agravo de instrumento (fls. 3-34) foi interposto pela Reclamada contra o despacho proferido pela Presidência do 8º Regional, que denegou processamento ao seu recurso de revista (fls. 133-134).

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que as cópias da procuração outorgada ao advogado da Agravada, H. G. M. ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA., e do acórdão recorrido, na íntegra, não vieram compor o apelo.

A cópia da procuração outorgada ao advogado da Agravada, H. G. M. ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA., é de traslado obrigatório, nos termos do art. 897, § 5º, I, da CLT. A cópia do acórdão recorrido, na íntegra, e não somente a sua certidão de julgamento, é **peça essencial** para possibilitar, caso seja provido o agravo de instrumento, o imediato julgamento do recurso denegado (IN 16/99, III, do TST e art. 897, § 5º, da CLT). Ademais, cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da citada IN 16/99, X, do TST.

Assim sendo, nego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º e I, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 23 de fevereiro de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-716939/00.4TRT - 8ª REGIÃO

AGRAVANTE : V. REIS & CIA. LTDA.
Advogada : Dra. Lígia dos Santos Neves
AGRAVADO : JOSÉ LUIZ DE LIMA CASTRO
Advogado : Dr. Lenô Almeida Gonçalves

DESPACHO

O presente agravo de instrumento (fls. 3-6) foi interposto pelo Reclamado contra o despacho proferido pela Presidência do 8º Regional, que denegou processamento ao seu recurso de revista (fl. 52).

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que as cópias da comprovação do depósito recursal, do recolhimento das custas e da certidão de publicação do acórdão recorrido não vieram compor o apelo.

As cópias da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas são de **traslado obrigatório**, nos termos do art. 897, § 5º, I, da CLT, inexistindo no acórdão regional referência expressa à regularidade de pagamento das custas e do depósito recursal. A cópia da certidão de publicação do acórdão regional é **peça essencial** para possibilitar, caso seja provido o agravo de instrumento, o imediato julgamento do recurso denegado (IN 16/99, III, do TST e art. 897, § 5º, da CLT). Ademais, cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da citada IN 16/99, X, do TST.

Assim sendo, nego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º e I, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 22 de fevereiro de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-717634/00.6TRT - 8ª REGIÃO

AGRAVANTE : HILÁRIO CHAAR LIMA
Advogada : Dra. Mychelle Braz Brasil
AGRAVADO : AUGUSTO CARLOS SANTOS DA SILVA
Advogado : Dr. Ubiratan de Aguiar

DESPACHO

O presente agravo de instrumento (fls. 03-08) foi interposto pelo Reclamado contra o despacho proferido pela Presidência do 8º Regional, que denegou processamento ao seu recurso de revista (fl. 11).

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que as cópias da certidão da intimação da decisão agravada, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas, do recurso de revista, do acórdão recorrido e da respectiva certidão de publicação não vieram compor o apelo.

As cópias da certidão da intimação da decisão agravada, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas são de **traslado obrigatório**, nos termos do art. 897, § 5º, I, da CLT. As cópias das razões do recurso denegado, do acórdão recorrido e da respectiva certidão de publicação são **peças essenciais** para possibilitar, caso seja provido o agravo de instrumento, o imediato julgamento do recurso denegado (IN 16/99, III, do TST e art. 897, § 5º, da CLT). Ademais, cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da citada IN 16/99, X, do TST.

Ademais, observa-se que as peças que vieram compor o instrumento não foram devidamente autenticadas, inexistindo, ainda, nos presentes autos, certidão que lhes confira a necessária autenticação. A autenticação das peças componentes do instrumento é medida que se impõe em observância ao disposto no art. 830 da CLT, bem como na IN 16/99, IX, do TST.

Assim sendo, nego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC, 830 e 897, § 5º e I, da CLT e na IN 16/99, III, IX e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 23 de fevereiro de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-718096/00.0 - TRT - 13ª REGIÃO

RECORRENTE : SEBASTIÃO AFONSO DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. FRANCISCO ATAÍDE DE MELO
RECORRIDO : S.A. DE ELETRIFICAÇÃO DA PARAÍBA - SAELPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ FERREIRA MARQUES

DESPACHO

A Presidente do TRT da 13ª Região denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamante, por entender que encontrava óbice na Súmula 126 do TST (fl. 77).

Inconformado, o Reclamante veicula o presente agravo de instrumento, afirmando que o recurso preenche os pressupostos de admissibilidade previstos na lei (fls. 02-03).

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que as peças trasladadas não foram autenticadas. Esclareça-se que o carimbo constante nas cópias juntadas não se presta a comprovar a autenticidade das mesmas, porque está sem a assinatura do autenticador.

Tampouco a certidão de fl. 79, conferindo autenticidade aos documentos se presta ao fim pretendido. Pois, de acordo com o contido no item IX, da IN 16/99, que uniformiza a interpretação da Lei nº 9.756/98, com relação ao agravo de instrumento, as "peças trasladadas conterão informações que identifiquem o processo do qual foram extraídas, autenticadas uma a uma, no anverso ou verso. Não será válida a cópia de despacho ou decisão que não contenha a assinatura do juiz prolator, nem as certidões subscritas por serventuário sem as informações acima exigidas".

Convém, ainda, registrar que, nos termos do item X da IN n. 16/99 que "cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais". Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, caput, do CPC, 896, § 5º, e 897, § 5º e I, da CLT e na IN n. 16/99, IX e X, do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, em face da deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 21 de fevereiro de 2001.

BEATRIZ B. GOLDSCHMIDT
Juíza Convocada - Relatora

PROCESSO Nº TST-AIRR-718392/00.6 - TRT - 5ª REGIÃO

RECORRENTE : BOMPREGO BAHIA S.A.
ADVOGADO : DR. MARCOS EDUARDO P. BOMFIM
RECORRIDO : MANOEL MESSIAS DOS SANTOS FILHO
ADVOGADO : DR. PAULO DONISETTE PITARELLI

DESPACHO

A Presidente do TRT da 5ª Região denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Empresa, por entender que encontrava óbice na Súmula nº 126 do TST (fl. 81).

Inconformada, a Reclamada veicula o presente agravo de instrumento, sustentando, em síntese, que o acórdão do Regional foi proferido em contrariedade aos Enunciados 85 e 330 do TST, bem como violou os arts. 7º, XIII e 93, IX, da constituição Federal (fls. 01/08).

O instrumento, no entanto, encontra-se **deficientemente formado**, uma vez que deixou de ser trasladada a cópia da certidão de publicação do acórdão do Regional. Verifica-se, ainda, que a cópia das razões do recurso de revista não permite que seja identificada a data de sua interposição.

Referidas peças de traslado obrigatório (CLT, art. 897, § 5º, I) são essenciais para a aferição da tempestividade do recurso de revista, de modo a permitir o seu imediato julgamento, caso provido o agravo (CLT, 897, § 5º, caput, e Instrução Normativa n. 16/99, III). Convém registrar, nos termos do item X da IN nº 16/99 que "cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, caput, do CPC, 896, § 5º, e 897, § 5º e I, da CLT e na IN nº 16/99, III e X, do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, em face da deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 21 de fevereiro de 2001.

BEATRIZ B. GOLDSCHMIDT
JUÍZA CONVOCADA-Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-718487/00.5TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTES : ÉLCIO EDUARDO URBANO E OUTRO.
Advogada : Dra. Patrícia de Oliveira Leite Leopoldino
AGRAVADO : CARLOS ALBERTO SOARES
Advogada : Dra. Ágatha Pessôa Franco

DESPACHO

O presente agravo de instrumento (fls. 2-9) foi interposto pelo Reclamado contra o despacho proferido pela Presidência do 3º Regional, que denegou o processamento do seu recurso de revista (fl. 84-85).

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que a cópia da certidão de publicação do acórdão do recurso ordinário não veio compor o apelo.

A certidão de publicação do acórdão do recurso ordinário é **peça essencial** para possibilitar, caso fosse provido o presente agravo de instrumento, o imediato julgamento do recurso denegado (IN 16/99, III, do TST e art. 897, § 5º, da CLT), sendo certo que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da citada IN 16/99, X, do TST.

Ressalte-se, ainda, que o agravo não merece conhecimento tendo em vista que as peças trasladadas não foram autenticadas, inexistindo, ainda, nos presentes autos, certidão que lhes confira a necessária autenticação.

A autenticação das peças componentes do instrumento é medida que se impõe em observância ao disposto pelo art. 830 da CLT, bem como pela IN 16/99, IX, do TST.

Assim sendo, nego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC, 830 e 897, § 5º, da CLT e na IN 16/99, III, IX e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 22 de fevereiro de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-718488/00.9TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : COOPERATIVA AGROPECUÁRIA DE CURVELO LTDA.
Advogado : Dr. Paulo Barata
AGRAVADA : IVETE SOARES GALVÃO DE MENEZES CANABRAVA
Advogado : Dr. Eder Martins Sobrinho

DESPACHO

O presente agravo de instrumento (fls. 2-11) foi interposto pelo Reclamado contra o despacho proferido pela Presidência do 3º Regional, que denegou processamento ao seu recurso de revista (fl. 12).

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que as cópias do acórdão recorrido e da respectiva certidão de publicação não vieram compor o apelo.

As cópias do acórdão recorrido e da respectiva certidão de publicação são **peças essenciais** para possibilitar, caso seja provido o agravo de instrumento, o imediato julgamento do recurso denegado (IN 16/99, III, do TST e art. 897, § 5º, da CLT). Ademais, cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da citada IN 16/99, X, do TST.

Assim sendo, nego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º e I, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 23 de fevereiro de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-718492/00.1TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO BANDEIRANTES S.A.
Advogado : Dr. Nestor Pereira
AGRAVADO : WANDERLEY EUSTÁQUIO SANTANA
Advogada : Dr. Andréa Julieta Silva

DESPACHO

O presente agravo de instrumento (fls. 2-8) foi interposto pelo Reclamado contra o despacho proferido pelo Juiz Vice-Presidente do 3º Regional, que denegou o processamento do seu recurso de revista (fl. 82).

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que as cópias das certidões de publicação dos acórdãos regionais em sede de recurso ordinário e de embargos declaratórios não vieram compor o apelo.

As peças são **essenciais** para possibilitar, caso fosse provido o presente agravo de instrumento, o imediato julgamento do recurso denegado (IN 16/99, III, do TST e art. 897, § 5º, da CLT), sendo certo que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da citada IN 16/99, X, do TST.

Assim sendo, nego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 2 de março de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-718726/00.0 - TRT - 5ª REGIÃO

RECORRENTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADA : DRA. JOICE BARROS DE OLIVEIRA LIMA
RECORRIDOS : ANTONIO DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADOS : DR. RUBENS AUGUSTO DA COSTA CHAVES E DR. ÂNGELO MAGALHÃES JÚNIOR

DESPACHO

A Presidente do TRT da 5ª Região denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Empresa, por entender que encontrava óbice no que dispõe o § 2º do art. 896 da CLT (fl. 125).

Inconformada, a Reclamada veicula o presente agravo de instrumento, sustentando que, o acórdão do Regional incorreu em ofensa ao artigo 5º, II e XXXVI, da Constituição da República (fls. 01/04).

O instrumento, no entanto, encontra-se **deficientemente formado**, uma vez que não foi trasladada para o agravo a cópia da certidão de publicação do acórdão do Regional proferido em agravo de petição.

Sendo tal peça de traslado obrigatório (CLT, art. 897, § 5º, I) e essencial para a aferição da tempestividade do recurso denegado, de modo a permitir que, sendo provido o agravo, possa a revista ser julgada de imediato, (CLT, 897, § 5º, caput, e Instrução Normativa nº 16/99, III), não possui o presente agravo condições de ser admitido. Convém registrar, nos termos do item X da IN nº 16/99 que "cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, caput, do CPC, 896, § 5º, e 897, § 5º e I, da CLT e na IN n. 16/99, III e X, do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, em face da deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 21 de fevereiro de 2001.

BEATRIZ B. GOLDSCHMIDT
JUÍZA CONVOCADA-Relatora

PROC. N° TST-AIRR-718742/00.5 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : CONSÓRCIO NACIONAL VOLKSWAGEN LTDA.
Advogado : Dr. Jorge Luiz Machado
AGRAVADO : JOSÉ ROBERTO DE ALBUQUERQUE DO CARMO
Advogado : Dr. Alberto Lúcio Moraes Nogueira

DESPACHO

O presente agravo de instrumento (fls. 02-08) foi interposto pelo Reclamado contra o despacho proferido pela Presidência do 1º Regional, que denegou processamento ao seu recurso de revista (fl. 09).

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que a cópia da decisão originária não veio compor o apelo.

A cópia da decisão originária é de traslado obrigatório, nos termos do art. 897, § 5º, I, da CLT, sendo certo que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da citada IN 16/99, X, do TST.

Assim sendo, nego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º e I, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 23 de fevereiro de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. N° TST-AIRR-718802/00.2TRT - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : MARIA ROZA BAMBERG LISBOA CARVALHO
Advogado : Dr. Adalberto B. Souza Júnior
AGRAVADO : GALDI HOSPITALAR - GALDI INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

DESPACHO

O presente agravo de instrumento (fls. 01-03) foi interposto pela Reclamante contra o despacho proferido pela Presidência do 5º Regional, que denegou processamento ao seu recurso de revista.

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que as cópias da decisão agravada, da certidão da intimação da decisão agravada, da procuração do advogado do Agravante, da procuração do advogado do Agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do recolhimento das custas, do recurso de revista, do acórdão recorrido e da respectiva certidão de publicação não vieram compor o apelo.

As cópias da decisão agravada, da certidão da intimação da decisão agravada, da procuração do advogado do Agravante, da procuração do advogado do Agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do recolhimento das custas são de traslado obrigatório, nos termos do art. 897, § 5º, I, da CLT. As cópias das razões do recurso denegado, do acórdão recorrido e da respectiva certidão de publicação são peças essenciais para possibilitar, caso seja provido o agravo de instrumento, o imediato julgamento do recurso denegado (IN 16/99, III, do TST e art. 897, § 5º, da CLT). Ademais, cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da citada IN 16/99, X, do TST.

Assim sendo, nego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º e I, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. N° TST-AIRR-718803/00.6TRT - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : TELECOMUNICAÇÕES DA BAHIA S.A. - TELEBAHIA
Advogado : Dr. Antônio Ferreira Rocha Filho
AGRAVADA : MARIA DA GLÓRIA OLIVEIRA DE ARAÚJO

DESPACHO

O presente agravo de instrumento (fls. 01-04) foi interposto pela Reclamada contra o despacho proferido pela Presidência do 5º Regional, que denegou processamento ao seu recurso de revista (fl. 38).

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que as cópias da procuração outorgada ao advogado da Agravada, bem como a cópia do protocolo do recurso de revista, essencial para aferir a sua tempestividade não vieram compor o apelo.

A cópia da procuração outorgada ao advogado da Agravada é de traslado obrigatório, nos termos do art. 897, § 5º, I, da CLT. A cópia do protocolo do recurso de revista é peça essencial para possibilitar, caso seja provido o agravo de instrumento, o imediato julgamento do recurso denegado (IN 16/99, III, do TST e art. 897, § 5º, da CLT). Ademais, cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da citada IN 16/99, X, do TST.

Assim sendo, nego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º e I, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 23 de fevereiro de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROCESSO N° TST-AIRR-718911/00.9 - TRT - 3ª REGIÃO

RECORRENTE : GRAF SET LTDA.
ADVOGADO : DR. RENATO GARCIA
RECORRIDA : SHEILA FERREIRA FERNANDES
ADVOGADO : DR. SÁVIO ROMERO COTTA

DESPACHO

O Vice-Presidente do TRT da 3ª Região denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Empresa, por entender que encontrava óbice nas Súmulas 23, 126, 221 e 296 do TST (fl. 56-57).

Inconformada, a Reclamada veicula o presente agravo de instrumento, sustentando negativa de prestação jurisdicional e cerceio de defesa (fls. 37-44).

O instrumento, no entanto, encontra-se deficientemente formado, uma vez que não foi trasladada para o agravo a cópia da certidão de publicação do acórdão do Regional.

Sendo tal peça de traslado obrigatório (CLT, art. 897, § 5º, I) e essencial para a aferição da tempestividade do recurso denegado, de modo a permitir que, sendo provido o agravo, possa a revista ser julgada de imediato, (CLT, 897, § 5º, caput, e Instrução Normativa n. 16/99, III), não possui o presente agravo condições de ser admitido. Convém registrar, nos termos do item X da IN n. 16/99 que "cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, caput, do CPC, 896, § 5º, e 897, § 5º e I, da CLT e na IN n. 16/99, III e X, do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, em face da deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 21 de fevereiro de 2001.

BEATRIZ B. GOLDSCHMIDT

Juíza Convocada-Relatora

PROCESSO N° TST-AIRR-719305/00.2 - TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : MARINA FRANCO VERÍSSIMO.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO SASSO GARCIA FILHO
AGRAVADA : NOEMI OZANA VÁZ AMÉRICO VIEIRA
ADVOGADO : DR. ODEMIR ALBINO MICHELETTI

DESPACHO

O Presidente do TRT da 15ª Região denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamante, por entender que encontrava óbice na Súmula nº 214 do TST (fls. 70).

Inconformada, a Reclamante veicula o presente agravo de instrumento, sustentando que o trancamento da revista viola o art. 5º, I, IV e LV, da Constituição Federal (fls. 02-07).

O instrumento, no entanto, encontra-se irregularmente formado, uma vez que a cópia do recurso de revista (fl. 57) não permite que seja identificada a data de sua interposição.

A identificação de referida data é essencial, para que se possa aferir a tempestividade do recurso de revista, de modo a permitir o seu imediato julgamento, caso provido o agravo (CLT, 897, § 5º, caput, e Instrução Normativa nº 16/99, III). Convém registrar, nos termos do item X da IN nº 16/99 que "cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, caput, do CPC, 896, § 5º, e 897, § 5º, e I da CLT e na IN nº 16/99, III e X, do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, em face da deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 05 de março de 2001.

BEATRIZ B. GOLDSCHMIDT

Juíza Convocada - Relatora

PROCESSO N° TST-AIRR-719382/00.8 - TRT - 3ª REGIÃO

RECORRENTE : GEVISA S.A.
ADVOGADA : DRA. MARTHA NATHÉRCIA MENDES MACHADO
RECORRIDA : VALMIR DE ALMEIDA ZEBRAL
ADVOGADA : DRA. ELIANA SILVA DE OLIVEIRA VIEIRA

DESPACHO

O Vice-Presidente do TRT da 3ª Região denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Empresa, por entender que encontrava óbice nas Súmulas 126 e 297 do TST (fl. 62-63).

Inconformada, a Reclamada veicula o presente agravo de instrumento, sustentando, em síntese, que a revista preenche os pressupostos de admissibilidade previstos na lei (fls. 02-05).

O instrumento, no entanto, encontra-se deficientemente formado, uma vez que não foi trasladada para o agravo a cópia da certidão de publicação do acórdão do Regional proferido em embargos declaratórios.

Sendo tal peça de traslado obrigatório (CLT, art. 897, § 5º, I) e essencial para a aferição da tempestividade do recurso denegado, de modo a permitir que, sendo provido o agravo, possa a revista ser julgada de imediato, (CLT, 897, § 5º, caput, e Instrução Normativa nº 16/99, III), não possui o presente agravo condições de ser admitido. Convém registrar, nos termos do item X da IN nº 16/99 que "cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, caput, do CPC, 896, § 5º, e 897, § 5º e I, da CLT e na IN nº 16/99, III e X, do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, em face da deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 21 de fevereiro de 2001.

BEATRIZ B. GOLDSCHMIDT

Juíza Convocada-Relatora

PROC. N° TST-AIRR-720504/00.0TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
Advogada : Dr. Fabíola Volino Berwig
AGRAVADO : EDIEL ALVES DA SILVA
Advogada : Dr. Fernanda Barata Silva Brasil Mittmann

DESPACHO

O presente agravo de instrumento (fls. 2-5) foi interposto pela Reclamada contra o despacho proferido pelo Juiz Presidente do 4º Regional, que denegou o processamento do seu recurso de revista (fls. 63-64).

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que a cópia da certidão de publicação do acórdão regional em sede de recurso ordinário não veio compor o apelo.

A peça é essencial para possibilitar, caso fosse provido o presente agravo de instrumento, o imediato julgamento do recurso denegado (IN 16/99, III, do TST e art. 897, § 5º, da CLT), sendo certo que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da citada IN 16/99, X, do TST.

Assim sendo, nego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 2 de março de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. N° TST-AIRR-720507/00.0TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : RITA DE CÁSSIA RIBEIRO NUNES
Advogado : Dr. Nobuko Tobara Ferreira de França
AGRAVADO : AGRÍCOLA COMERCIAL E CONS-TRUTORA MONTE AZUL LTDA.
Advogado : Dr. Cirilo Oliveira

DESPACHO

O presente agravo de instrumento (fls. 02-04) foi interposto pela Reclamante contra o despacho proferido pela Presidência do 2º Regional, que denegou processamento ao seu recurso de revista (fl. 37).

Oferecida contraminuta (fls. 42-45), foi dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, por força da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

Embora o apelo seja tempestivo (fls. 2 e 38) e tenha observando o traslado de todas as peças obrigatórias e essenciais (IN 16/99, III, do TST), o apelo não ultrapassa o conhecimento por irregularidade de representação processual.

Com efeito, o instrumento de mandato que outorgava poderes ao advogado subscritor do presente agravo de instrumento não está autenticado (fl. 07) e não se configurou nos presentes autos a hipótese de mandato tácito.

Ademais, observa-se que as peças formadoras do instrumento não foram devidamente autenticadas, com exceção do despacho denegatório e da respectiva certidão de publicação, inexistindo, ainda, nos presentes autos, certidão que lhes confira a necessária autenticação.

A autenticação das peças componentes do instrumento é medida que se impõe em observância ao disposto no art. 830 da CLT, bem como na IN 16/99, IX, do TST.

Assim sendo, nego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento no Enunciado 164 do TST e no art. 830 da CLT e na IN 16/99, IX, do TST.

Publique-se.

Brasília, 23 de fevereiro de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. N° TST-AIRR-720509/00.8TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : OSRAM DO BRASIL - COMPANHIA DE LÂMPADAS ELÉTRICAS
Advogado : Dr. Nilton Tadeu Beraldo
AGRAVADA : SANDRA REGINA MARTINS
Advogado : Dr. José Rodrigues Netto

DESPACHO

O presente agravo de instrumento (fls. 2-5) foi interposto pela Reclamada contra o despacho proferido pelo Juiz Vice-Presidente do 2º Regional, que denegou o processamento do seu recurso de revista (fl. 80).

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que as cópias dos comprovantes de recolhimento das custas e do depósito recursal, além da certidão de publicação do acórdão regional em sede de recurso ordinário, não vieram compor o apelo.

As cópias dos comprovantes de recolhimento das custas e do depósito recursal são de traslado obrigatório, nos termos do art. 897, § 5º, I, da CLT, e a certidão de publicação do acórdão do recurso ordinário é peça essencial para possibilitar, caso fosse provido o presente agravo de instrumento, o imediato julgamento do recurso denegado (IN 16/99, III, do TST e art. 897, § 5º, da CLT), sendo certo que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da citada IN 16/99, X, do TST.

Assim sendo, nego provimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, I, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 2 de março de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-720529/00.7TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : ADILSON ERNESTO
Advogado : Dr. Carlos Henrique Segurase de Almeida
AGRAVADOS : BANCO EXPRINTER LOSAN S.A. E OUTRO
Advogados : Dr. Vanda Lúcia Batista Garcez e Dr. João Emílio Falcão Costa Neto

DESPACHO

O presente agravo de instrumento (fls. 2-10) foi interposto pelo Reclamante contra o despacho proferido pelo Juiz Presidente do 1º Regional, que denegou o processamento do seu recurso de revista (fl. 98).

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que as cópias dos comprovantes de recolhimento das custas e do depósito recursal não vieram compor o apelo.

As cópias são de traslado obrigatório, nos termos do art. 897, § 5º, I, da CLT, sendo certo que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da citada IN 16/99, X, do TST.

Assim sendo, nego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, I, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 1 de março de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-720612/00.2 - TRT - 6ª REGIÃO

RECORRENTE : USINA FREI CANECA S.A.
ADVOGADO : DR. RODRIGO VALENÇA JATOBÁ
RECORRIDA : MARIA JOSÉ DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JACKSON DE MORAES JATOBÁ

DESPACHO

A Vice-Presidente do TRT da 6ª Região denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Empresa, por entender ausentes as violações constitucionais apontadas (fl. 36).

Inconformada, a Reclamada veicula o presente agravo de instrumento, alegando que a decisão recorrida violou o art. 5º, II, XXXV, XXXIV, XXXV e LV, da Constituição da República (fls. 02/06).

O instrumento, no entanto, encontra-se deficientemente formado, uma vez que não foram trasladadas para o agravo as cópias do acórdão do Regional proferido em agravo de petição, bem como sua respectiva certidão de publicação.

Sendo tais peças de traslado obrigatório (CLT, art. 897, § 5º, I) e essenciais para a compreensão da controvérsia, de modo a permitir que, sendo provido o agravo, possa a revista ser julgada de imediato (CLT, 897, § 5º, caput, e Instrução Normativa nº 16/99, III), não possui o presente agravo condições de ser admitido. Convém registrar, nos termos do item X da IN n. 16/99 que "cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, caput, do CPC, 896, § 5º, e 897, § 5º e I, da CLT e na IN nº 16/99, III e X, do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, em face da deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 21 de fevereiro de 2001.

BEATRIZ B. GOLDSCHMIDT
Juíza Convocada - Relatora

PROCESSO Nº TST-AIRR-720614/00.0 - TRT - 6ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. SEVERINO ROBERTO MARQUES PEREIRA
RECORRIDO : CLÓVIS DE VASCONCELOS BARBOSA
ADVOGADO : MARCOSKLEBER CAVALCANTI CHAVES

DESPACHO

A Vice-Presidente do TRT da 6ª Região denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo reclamado.

Inconformado, o Banco veicula o presente agravo de instrumento, alegando que o acórdão do Regional violou os arts. 5º, XXXVI e 7º, XXVI, da Constituição Federal (fls. 02-05).

O instrumento, no entanto, encontra-se deficientemente formado, uma vez que não foram trasladadas para o agravo cópias das procurações dos advogados do Reclamado e do Reclamante, da petição inicial, da contestação, da sentença, do acórdão regional, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas, do despacho denegatório do recurso de revista, das certidões de publicação do acórdão do Regional e do despacho recorrido. Sinalase que o agravante foi intimado do indeferimento do pedido de envio do agravo no processo original.

Sendo tais peças de traslado obrigatório (CLT, art. 897, § 5º, I) e essenciais para a compreensão da controvérsia, de modo a permitir que, sendo provido o agravo, possa a revista ser julgada de imediato (CLT, 897, § 5º, caput, e Instrução Normativa nº 16/99, III), não possui o presente agravo condições de ser admitido. Convém registrar, nos termos do item X da IN nº 16/99 que "cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, caput, do CPC, 896, § 5º, e 897, § 5º e I, da CLT e na IN nº 16/99, III e X, do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, em face da deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 21 de fevereiro de 2001.

BEATRIZ B. GOLDSCHMIDT
JUÍZA CONVOCADA-Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-720626/00.1TRT - 18ª REGIÃO

AGRAVANTE : VALDIR PEIXOTO DOS SANTOS
Advogado : Dr. José de Arimatéa Silva
AGRAVADA : CARMELITA DA SILVA FERREIRA
Advogado : Dr. Ilamar José Fernandes

DESPACHO

O presente agravo de instrumento (fls. 2-14) foi interposto pelo Reclamado contra o despacho proferido pela Presidência do 18º Regional, que denegou processamento ao seu recurso de revista (fl. 52-53).

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que a cópia da certidão de publicação do acórdão dos embargos declaratórios não veio compor o apelo.

A cópia da certidão de publicação do acórdão dos embargos declaratórios é peça essencial para possibilitar, caso seja provido o agravo de instrumento, o imediato julgamento do recurso denegado, uma vez que é a peça que permite aferir a sua tempestividade (IN 16/99, III, do TST e art. 897, § 5º, da CLT). Ademais, cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da citada IN 16/99, X, do TST.

Assim sendo, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º e I, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 23 de fevereiro de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-720628/00.9TRT - 18ª REGIÃO

AGRAVANTE : ANTÔNIO JOSÉ DE OLIVEIRA
Advogada : Dra. Zélia dos Reis Rezende
AGRAVADO : SCAC - FUNDAÇÕES E ESTRUTURAS LTDA.
Advogado : Dr. Sílvia Teixeira

DESPACHO

O presente agravo de instrumento (fls. 2-9) foi interposto pelo Reclamante contra o despacho proferido pela Presidência do 18º Regional, que denegou processamento ao seu recurso de revista (fl. 72).

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que a cópia da certidão de publicação do acórdão dos embargos declaratórios não veio compor o apelo.

A cópia da certidão de publicação do acórdão dos embargos declaratórios é peça essencial para possibilitar, caso seja provido o agravo de instrumento, o imediato julgamento do recurso denegado (IN 16/99, III, do TST e art. 897, § 5º, da CLT), pois somente com essa certidão poder-se-ia aferir a tempestividade do recurso de revista. Ademais, cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da citada IN 16/99, X, do TST.

Assim sendo, nego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 23 de fevereiro de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-720885/00.6 - TRT - 10ª REGIÃO

RECORRENTE : MANOEL MARTINS ESPÍNDULA
ADVOGADA : DRA. ANA MARIA RIBAS MAGNO
RECORRIDA : CONFEDERAL VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.

DESPACHO

A Presidente do TRT da 10ª Região denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo reclamante, por entender ausentes as violações argüidas (fls. 41/42).

Inconformado, o Reclamante veicula o presente agravo de instrumento, sustentando que o acórdão do Regional violou o art. 5º, II e XXXVI, da Constituição Federal (fls. 02-06).

O instrumento, no entanto, encontra-se deficientemente formado, uma vez que não foram trasladadas para o agravo cópias da procuração do advogado da Reclamada, da certidão de publicação da decisão do Regional proferida em embargos declaratórios do julgamento do agravo de petição.

Sendo tais peças de traslado obrigatório (CLT, art. 897, § 5º, I) e essenciais para a compreensão da controvérsia, de modo a permitir que, sendo provido o agravo, possa a revista ser julgada de imediato (CLT, 897, § 5º, caput, e Instrução Normativa n. 16/99, III), não possui o presente agravo condições de ser admitido. Convém registrar, nos termos do item X da IN n. 16/99 que "cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, caput, do CPC, 896, § 5º, e 897, § 5º e I, da CLT e na IN n. 16/99, III e X, do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, em face da deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 21 de fevereiro de 2001.

BEATRIZ B. GOLDSCHMIDT
JUÍZA CONVOCADA-Relatora

PROCESSO Nº TST-AIRR-720985/00.1 - TRT - 6ª REGIÃO

RECORRENTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO - CELPE
ADVOGADO : DR. CLÁUDIA MARIA GONÇALVES F. M. RAMOS
RECORRIDO : PEDRO LUIZ SOBRAL RODRIGUES
ADVOGADO : DR. JOSÉ BENTO DE ANDRADE

DESPACHO

A Reclamada veicula o presente agravo de instrumento contra a decisão do TRT da 6ª Região, que não conheceu do recurso ordinário, porque intempestivo.

Dessa decisão, deveria a parte ter interposto recurso de revista, e, se este fosse denegado, caberia o presente agravo de instrumento. Como não houve a interposição do apelo revisional, e tendo o agravo de instrumento dirigido ao Tribunal Superior do Trabalho, a finalidade de destrancar a revista, tem-se que a via processual eleita pelo agravante é inadequada, devendo, portanto, ter o seu processamento denegado, pois incabível.

Pelo exposto, com fundamento no art. 557, caput, do CPC, denego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível.

Publique-se.

Brasília, 05 de março de 2001.

BEATRIZ B. GOLDSCHMIDT
Juíza Convocada - Relatora

PROCESSO Nº TST-AIRR-720.987/00.9 - TRT - 6ª REGIÃO

RECORRENTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU
ADVOGADO : DR. JAIRI CAVALCANTI DE AQUINO
RECORRIDOS : SEVERINO BISPO DA SILVA E RE-FUNDAÇÃO REDE FERROVIÁRIA DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO : DR. ANÍBAL CÍCERO DE BARROS VELLOSO

DESPACHO

A Vice-Presidente do TRT da 6ª Região denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Empresa, por entender que encontrava óbice na Súmula 221 do TST (fl. 77).

Inconformada, a Reclamada veicula o presente agravo de instrumento, sustentando, em síntese, que sua revista preenche os pressupostos de admissibilidade previstos na lei (fls. 02-07)

O instrumento, no entanto, encontra-se deficientemente formado, uma vez que não foi trasladada para o agravo a cópia da procuração da 2ª agravada (REFER-Fundação Rede Ferroviária de Seguridade Social).

Sendo tal peça de traslado obrigatório (CLT, art. 897, § 5º, I) e essencial para a compreensão da controvérsia, de modo a permitir que, sendo provido o agravo, possa a revista ser julgada de imediato (CLT, 897, § 5º, caput, e Instrução Normativa nº 16/99, III), não possui o presente agravo condições de ser admitido. Convém registrar, nos termos do item X da IN nº 16/99 que "cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, caput, do CPC, 896, § 5º, e 897, § 5º e I, da CLT e na IN nº 16/99, III e X, do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, em face da deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 07 de março de 2001.

BEATRIZ B. GOLDSCHMIDT
JUÍZA CONVOCADA - RELATORA

PROCESSO Nº TST-AIRR-721.242/2001.8 - TRT - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : LAVITTA - ENGENHARIA CIVIL LTDA.
ADVOGADO : USTANE F. DE MAGALHÃES
AGRAVADO : ANTONIO RODRIGUES LEAL
ADVOGADO : JOELCIO FLAVIANO NIELS



DESPACHO

Verifico do exame dos autos, que o subscritor das razões de agravo de fls. 02, Ustane F. de Magalhães, não está regularmente constituído nos autos. Note-se que a procuração de fls. 19 concede poderes aos advogados Leo Marcos Paiola e Domicela Trybus Stanczyk Paiola e o substabelecimento de fls. 19v. à advogada Vanessa Groger, que por sua vez, não subscreveram as razões de agravo.

Irregular portanto, a representação processual da agravante. Assim, na forma do § 5º do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.
Brasília, 23 de fevereiro de 2001.
RENATO DE LACERDA PAIVA
Juiz Convocado-Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-721407/01.9 - TRT - 18ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA CARDOSO FISCHER
RECORRIDO : MARCOS COSTA NASCIMENTO

DESPACHO

A Presidente do TRT da 18ª Região denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamado, por entender ausentes as violações argüidas e aplicável o Enunciado 296/TST (fl. 88-89).

Inconformado, o Banco veicula o presente agravo de instrumento, afirmando que o recurso preenche os pressupostos de admissibilidade previstos na lei (fls. 02-09).

O instrumento, no entanto, encontra-se deficientemente formado. Verifica-se que a procuração juntada à fl. 10 não confere poderes especiais para os outorgados substabelecerem o referido mandato. Logo, o substabelecimento dando poderes à Dra. Rita de Cássia Cardoso Fischer (fl. 11), subscritora do agravo, há de ser considerado como inexistente.

Sendo a procuração do agravante, de traslado obrigatório (CLT, art. 897, § 5º, I), e essencial para se aferir a regularidade de representação, a sua ausência impossibilita o conhecimento do agravo. Convém registrar, nos termos do item X da IN nº 16/99 que "cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, caput, do CPC, 896, § 5º, e 897, § 5º e I, da CLT e na IN nº 16/99, III e X, do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, em face da deficiência de traslado.

Publique-se.
Brasília, 21 de fevereiro de 2001.
BEATRIZ B. GOLDSCHMIDT
Juíza Convocada - Relatora

PROCESSO Nº TST-AIRR-723.622/01.3 - TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : FORNECEDORA DE FRUTAS E LEGUMES TREVO LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO ANDRADE DOS SANTOS
RECORRIDO : ANTÔNIO RAMALHO TENÓRIO
ADVOGADO : DR. NEY ARY DE SOUZA ROSA

DESPACHO

O Vice-Presidente do TRT da 2ª Região denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Empresa, por entender que não ficou configurada a exceção prevista no § 2º do art. 896 Consolidado (fl. 06).

Inconformada, a Reclamada veicula o presente agravo de instrumento, sustentando, em síntese, que o recurso de revista preenche os pressupostos de admissibilidade previstos em lei.

O instrumento, no entanto, encontra-se deficientemente formado, uma vez que deixou de ser trasladada para o agravo a cópia da certidão de publicação do acórdão do Regional proferido em agravo de petição.

Referida peça é essencial para possibilitar, caso fosse provido o agravo de instrumento, o imediato julgamento do recurso denegado, aferindo-se sua tempestividade (IN 16/99, III, do TST e art. 897, § 5º, da CLT). Convém registrar, nos termos do item X da IN nº 16/99 que "cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, caput, do CPC, 896, § 5º, e 897, § 5º e I, da CLT e na IN nº 16/99, III e X, do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, em face da deficiência de traslado.

Publique-se.
Brasília, 07 de março de 2001.
BEATRIZ B. GOLDSCHMIDT
Juíza Convocada - Relatora

PROCESSO Nº TST-AIRR-723.626/01.8 - TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : NEW TOW TECIDOS LTDA
ADVOGADO : DR. MAURO TISEO
RECORRIDA : HELOÍSA MARIA DA CONCEIÇÃO
ADVOGADA : DRA. MARIA HELENA NEGRÃO

DESPACHO

O Vice-Presidente do TRT da 2ª Região denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Empresa, por entender que não restaram configuradas as violações argüidas (fl. 50).

Inconformada, a Reclamada veicula o presente agravo de instrumento, sustentando, em síntese, que a revista preenche os pressupostos de admissibilidade previstos em lei.

O instrumento, no entanto, encontra-se deficientemente formado, uma vez que as peças trasladadas não foram autenticadas.

Preconiza a IN 16/99, no seu item IX, que as peças trasladadas conterão informações que identifiquem o processo do qual foram extraídas, autenticadas uma a uma, no anverso ou verso.

Verifica-se, ainda, que não foram trasladadas para o agravo cópias da procuração que deu origem aos substabelecimentos de fls. 20 e 35, bem como da certidão de publicação do despacho denegatório do recurso de revista.

Sendo tais peças de traslado obrigatório (CLT, art. 897, § 5º, I) e essenciais para a compreensão da controvérsia, de modo a permitir que, sendo provido o agravo, possa a revista ser julgada de imediato (CLT, 897, § 5º, caput, e Instrução Normativa nº 16/99, III), não possui o presente agravo condições de ser admitido. Convém registrar, nos termos do item X da IN nº 16/99 que "cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, caput, do CPC, 896, § 5º, e 897, § 5º e I, da CLT e na IN nº 16/99, III, IX e X, do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, em face da deficiência de traslado.

Publique-se.
Brasília, 07 de março de 2001.
BEATRIZ B. GOLDSCHMIDT
Juíza Convocada - Relatora

PROCESSO Nº TST-AIRR-723.666/01.6 - TRT - 3ª REGIÃO

RECORRENTE : PENA MASCARENHAS COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROGÉRIO FERREIRA MARQUES
RECORRIDO : GASTÃO MEDEIROS SIMA JÚNIOR

DESPACHO

O Vice-Presidente do TRT da 3ª Região denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Empresa.

Inconformada, a Reclamada veicula o presente agravo de instrumento, sustentando, em síntese, que a revista preenche os pressupostos de admissibilidade previstos em lei.

O instrumento, no entanto, encontra-se deficientemente formado, uma vez que a agravante deixou de trasladar para o agravo as seguintes peças: petição inicial, contestação, acórdão regional, certidão de publicação do acórdão do Regional, razões do recurso de revista, despacho denegatório do apelo revisional, bem como sua certidão de publicação.

Sendo tais peças de traslado obrigatório (CLT, art. 897, § 5º, I) e essenciais para a compreensão da controvérsia, de modo a permitir que, sendo provido o agravo, possa a revista ser julgada de imediato (CLT, 897, § 5º, caput, e Instrução Normativa nº 16/99, III), não possui o presente agravo condições de ser admitido. Convém registrar, nos termos do item X da IN nº 16/99 que "cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, caput, do CPC, 896, § 5º, e 897, § 5º e I, da CLT e na IN nº 16/99, III e X, do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, em face da deficiência de traslado.

Publique-se.
Brasília, 07 de março de 2001.
BEATRIZ B. GOLDSCHMIDT
Juíza Convocada - Relatora

PROCESSO Nº TST-AIRR-723.671/2001.2 - TRT - 3ª REGIÃO

RECORRENTE : MULTICARGO CONTAINER SERVICE LTDA
ADVOGADO : DR. VALDEMAR ALVES ESTEVES
RECORRIDA : RENATA MARIA OTONI DE ASSIS
ADVOGADA : DRA. IVANA DE ARAÚJO E NUNES

DESPACHO

A Presidente do TRT da 3ª Região denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, por entender que encontrava óbice na Súmula n. 297 do TST (fl. 39).

Inconformada, a Reclamada veicula o presente agravo de instrumento, sustentando, em síntese, que o recurso de revista preenche os pressupostos de admissibilidade previstos em lei.

O instrumento, no entanto, encontra-se deficientemente formado, uma vez que deixou de ser trasladada para o agravo a cópia da certidão de publicação do acórdão do Regional proferido em agravo de petição.

Referida peça é essencial para possibilitar, caso fosse provido o agravo de instrumento, o imediato julgamento do recurso denegado, aferindo-se sua tempestividade (IN 16/99, III, do TST e art. 897, § 5º, da CLT). Convém registrar, nos termos do item X da IN nº 16/99 que "cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, caput, do CPC, 896, § 5º, e 897, § 5º e I, da CLT e na IN nº 16/99, III e X, do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, em face da deficiência de traslado.

Publique-se.
Brasília, 08 de março de 2001.
BEATRIZ B. GOLDSCHMIDT
Juíza Convocada - Relatora

PROCESSO Nº TST-AIRR-724323/01.7TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : SEMEL SERVIÇOS E MONTAGENS ELÉTRICAS LTDA.
Advogado : Dr. Oswaldo Monteiro Ramos
AGRAVADO : ELEONILSON COSTA

DESPACHO

O presente agravo de instrumento (fls. 2-3) foi interposto pela Reclamada contra o despacho proferido pela Presidência do 1º Regional, que denegou processamento ao seu recurso de revista.

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que as cópias da decisão agravada, da certidão da intimação da decisão agravada, da procuração do advogado do Agravante, da procuração do advogado do Agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas, do recurso de revista, do acórdão recorrido e da respectiva certidão de publicação não vieram compor o apelo.

As cópias da decisão agravada, da certidão da intimação da decisão agravada, da procuração do advogado do Agravante, da procuração do advogado do Agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas são de traslado obrigatório, nos termos do art. 897, § 5º, I, da CLT. As cópias das razões do recurso denegado, do acórdão recorrido e da respectiva certidão de publicação são peças essenciais para possibilitar, caso seja provido o agravo de instrumento, o imediato julgamento do recurso denegado (IN 16/99, III, do TST e art. 897, § 5º, da CLT). Ademais, cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da citada IN 16/99, X, do TST.

Assim sendo, nego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º e I, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.
Brasília, 1 de março de 2001.
IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-724326/01.8TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : IRB - BRASIL RESSEGUROS S.A.
Advogado : Dr. Marcelo A. R. de Albuquerque Maranhão
AGRAVADOS : IRENE DA CONCEIÇÃO CRUZ E OUTROS
Advogado : Dr. Luis Augusto Lyra Gama

DESPACHO

O presente agravo de instrumento (fls. 2-4) foi interposto pela Reclamada contra o despacho proferido pelo Juiz Presidente do 1º Regional, que denegou processamento ao seu recurso de revista (fl. 44).

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que a cópia da certidão de publicação do acórdão regional proferido em sede de recurso ordinário não veio compor o apelo.

A peça é essencial para possibilitar, caso fosse provido o presente agravo de instrumento, o imediato julgamento do recurso denegado (IN 16/99, III, do TST e art. 897, § 5º, da CLT), sendo certo que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da citada IN 16/99, X, do TST.

Assim sendo, nego provimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.
Brasília, 2 de março de 2001.
IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-724338/01.0TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : IRB - BRASIL RESSEGUROS S.A.
Advogado : Dr. Marcelo A. R. de Albuquerque Maranhão
AGRAVADO : JOSÉ CARLOS GONÇALVES TOSTES
Advogada : Drª. Mariana Paulon

DESPACHO

O presente agravo de instrumento (fls. 2-4) foi interposto pela Reclamada contra o despacho proferido pelo Juiz Presidente do 1º Regional, que denegou processamento ao seu recurso de revista (fl. 41).

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que a cópia da certidão de publicação do acórdão regional proferido em sede de recurso ordinário não veio compor o apelo.

A peça é essencial para possibilitar, caso fosse provido o presente agravo de instrumento, o imediato julgamento do recurso denegado, no que tange à tempestividade (IN 16/99, III, do TST e art. 897, § 5º, da CLT), sendo certo que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da citada IN 16/99, X, do TST.

Assim sendo, nego provimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.
Brasília, 1 de março de 2001.
IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-724.687/2001.5 - TRT - 11ª REGIÃO

AGRAVANTE : FAUSTO LEAL DE SOUZA
ADVOGADO : SÉRGIO ARNALDO CRUZ DE OLIVEIRA
AGRAVADO : PETROLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADOS : DR. RAIMUNDO RAFAEL DE QUEIROZ NETO e DR. EDUARDO LUIZ SA-FE CARNEIRO

D E S P A C H O

Verifico do exame dos autos, que os subscritores das razões de agravo de fls. 02, Sérgio Arnaldo Cruz de Oliveira e Natasja Deschoolmeester, não estão regularmente constituídos nos autos. Note-se que a procuração de fls. 228 concede poderes ao advogado Célio Alberto Cruz de Oliveira, que por sua vez, não subcreveu as razões de agravo.

Irregular portanto, a representação processual do agravante. Assim, na forma do § 5º do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 23 de fevereiro de 2001.

RENATO DE LACERDA PAIVA
Juiz Convocado-Relator

PROC. Nº TST-RR-383.171/1997.7 - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : SANTA CASA DA MISERICÓRDIA DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADA : DRA. MARTA ROSA VIANNA AMIEL RECORRIDA : IONE DUARTE TEIXEIRA
ADVOGADA : DRA. MARIA ALICE MENEZES SANTOS

D E S P A C H O

Vistos, etc.

O egrégio TRT da 1ª Região, mediante o v. Acórdão de fls. 61/67, negou provimento ao Recurso Ordinário da reclamada, mantendo íntegra a r. sentença recorrida quanto à URP de fevereiro/89. Foi proferido o entendimento no sentido de que "[...] no caso presente, o direito ao reajuste pretendido já estava incorporado ao patrimônio do empregado, devendo ser pagas as diferenças decorrentes da projeção do percentual de 26,05% nos salários e demais títulos de natureza salarial percebidos em fevereiro e as diferenças daí decorrentes nos meses subsequentes" (fl. 66).

Inconformada, interpõe a reclamada Recurso de Revista, a fls. 68/75, alegando dissenso pretoriano, bem como violação da Lei nº 7.730/89 e do artigo 5º, II e XXXVI, da Constituição da República. Assevera que a reclamante não possui direito adquirido às diferenças salariais relativas à URP de fevereiro/89.

Logra êxito a reclamada em demonstrar preenchidos os pressupostos de admissibilidade do seu Recurso de Revista, uma vez que os arestos paradigmas por ela colacionados, a fls. 74/75, efetivamente contrastam com o v. Acórdão regional (fls. 61/67), uma vez que, contrariamente a este, contemplam a tese da inexistência de direito adquirido dos trabalhadores ao reajuste salarial pela URP de fevereiro/89.

No mérito, a Revista deve ser provida.

Com efeito, ao esposar a tese da existência de direito adquirido da reclamante ao reajuste pela URP de fevereiro/89, o v. Acórdão regional contrariou flagrantemente a notória, atual e iterativa jurisprudência da SDI desta Corte, a qual tomou em consideração, quando do cancelamento do Verbete Sumular nº 317, o fato de o Excelso Supremo Tribunal Federal, guardião e intérprete máximo da Carta Constitucional, haver decidido, em sua composição plena, no julgamento da ADIN nº 694-DF, proposta pelo Procurador-Geral da República, que a Lei nº 7.730/89, que extinguiu a correção salarial a partir do mês de fevereiro de 1989, não ofendeu direito adquirido dos empregados que receberam os salários deste mês sem aquela correção (art. 5º, XXXVI, da Constituição da República). São precedentes do aludido entendimento, aqui nesta Corte superior trabalhista: E-RR-130.869/94.1, Ac. 872/97, DJU 18.4.97, Min. Milton de Moura França; E-RR 64.851/92.1, Ac. SBDI 1799/97, Rel. Min. Leonaldo Silva, DJ 30.5.97, p. 23487; E-RR 102.240/94.8, Ac. SBDI 1835/97, Rel. Min. Leonaldo Silva, DJ 30.5.97, p. 23488; E-RR 101.804/94.8, Ac. SBDI 2029/97, Rel. Min. Ronaldo Leal, DJ 30.5.97, p. 23493; E-RR 67.184/93.6, Ac. SBDI 1803/97, Rel. Min. Vantuil Abdala, DJ 30.5.97, p. 23495; E-RR 103.031/94.9; Ac. SBDI 1587/97, Rel. Min. Cnéa Moreira, DJ 23.5.97, p. 22152. Improcede, portanto, o pedido.

Com esses fundamentos, amparada nos artigos 557, caput, e seu § 1º-A, do CPC, e item III da IN nº 17 (Resolução nº 101/2000), dou provimento ao Recurso de Revista da reclamada para julgar improcedente a reclamationária, invertendo-se o ônus da sucumbência quanto às custas.

Brasília, 23 de fevereiro de 2001.

ANELIA LI CHUM
Juíza Convocada - Relatora

PROC. Nº TST-RR-383.172/1997.0 - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS
ADVOGADO : DR. CRISTÓVÃO TAVARES DE MACE DO SOARES GUIMARÃES RECORRIDO : PAULO FERNANDO GUIMARÃES SCHNETZER
ADVOGADA : DRA. EDY MACIEL M. EVANGELHO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

O egrégio TRT da 1ª Região, mediante o v. Acórdão de fls. 94/97, complementado pela decisão de Embargos Declaratórios de fls. 102/103, negou provimento ao Recurso Ordinário da reclamada, mantendo íntegra a r. sentença recorrida quanto à URP de fevereiro/89. Foi proferido o entendimento no sentido de que "Quando do advento da Lei nº 7.730/89, os trabalhadores já possuíam direito adquirido ao reajuste salarial de 26,05%, referente ao mês de fevereiro de 1989, de vez que a URP daquele mês, deve-se ao reflexo da inflação já ocorrida anteriormente, conforme prevista em lei" (fl. 94).

Inconformada, interpõe a reclamada Recurso de Revista, a fls. 104/112, alegando dissenso pretoriano, bem como violação da Lei nº 7.730/89 e do artigo 5º, II e XXXVI, da Constituição da República. Assevera que o reclamante não possui direito adquirido às diferenças salariais relativas à URP de fevereiro/89.

Logra êxito a reclamada em demonstrar preenchidos os pressupostos de admissibilidade do seu Recurso de Revista, uma vez que o aresto paradigma por ela colacionado, a fls. 109/110, efetivamente contrasta com o v. Acórdão regional (fls. 94/97), uma vez que, contrariamente a este, contempla a tese da inexistência de direito adquirido dos trabalhadores ao reajuste salarial pela URP de fevereiro/89.

No mérito, a Revista deve ser provida.

Com efeito, ao esposar a tese da existência de direito adquirido do reclamante ao reajuste pela URP de fevereiro/89, o v. Acórdão regional contrariou flagrantemente a notória, atual e iterativa jurisprudência da SDI desta Corte, a qual tomou em consideração, quando do cancelamento do Verbete Sumular nº 317, o fato de o Excelso Supremo Tribunal Federal, guardião e intérprete máximo da Carta Constitucional, haver decidido, em sua composição plena, no julgamento da ADIN nº 694-DF, proposta pelo Procurador-Geral da República, que a Lei nº 7.730/89, que extinguiu a correção salarial a partir do mês de fevereiro de 1989, não ofendeu direito adquirido dos empregados que receberam os salários deste mês sem aquela correção (art. 5º, XXXVI, da Constituição da República). São precedentes do aludido entendimento, aqui nesta Corte superior trabalhista: E-RR-130.869/94.1, Ac. 872/97, DJU 18.4.97, Min. Milton de Moura França; E-RR-64.851/92.1, Ac. SBDI 1799/97, Rel. Min. Leonaldo Silva, DJ 30.5.97, p. 23487; E-RR-102.240/94.8, Ac. SBDI 1835/97, Rel. Min. Leonaldo Silva, DJ 30.5.97, p. 23488; E-RR-101.804/94.8, Ac. SBDI 2029/97, Rel. Min. Ronaldo Leal, DJ 30.5.97, p. 23493; E-RR 67.184/93.6, Ac. SBDI 1803/97, Rel. Min. Vantuil Abdala, DJ 30.5.97, p. 23495; E-RR 103.031/94.9; Ac. SBDI 1587/97, Rel. Min. Cnéa Moreira, DJ 23.5.97, p. 22152. Improcede, portanto, o pedido.

Com esses fundamentos, amparada nos artigos 557, caput, e seu § 1º-A, do CPC, e item III da IN nº 17 (Resolução nº 101/2000), dou provimento ao Recurso de Revista da reclamada para julgar improcedente a reclamationária, invertendo-se o ônus da sucumbência quanto às custas.

Brasília, 23 de fevereiro de 2001.

ANELIA LI CHUM
Juíza Convocada - Relatora

PROCESSO Nº TST-RR-383.852/97.0 - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : UNIÃO FEDERAL - EXTINTA SIDERBRÁS
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
RECORRIDO : RICARDO RIOS CARDOSO
ADVOGADA : DRA. LETÍCIA REGINA HOSANNAH CORDEIRO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

O egrégio TRT da 1ª Região, mediante o v. Acórdão de fls. 194/198, deu parcial provimento ao Recurso Ordinário da reclamada, mantendo a r. sentença recorrida quanto às diferenças salariais pelo IPC de março/90 (84,32%). Foi proferido o entendimento no sentido de que o direito ao aludido reajuste incorporou-se ao patrimônio jurídico dos trabalhadores.

Inconformada, interpõe a reclamada Recurso de Revista, a fls. 201/206, alegando contrariedade ao Enunciado nº 315 do TST, bem como violação direta do artigo 5º, XXXVI, da Constituição da República. Assevera que o reclamante não possui direito adquirido às diferenças salariais relativas ao IPC de março/90.

Logra êxito a reclamada em demonstrar preenchidos os pressupostos de admissibilidade do seu Recurso de Revista, uma vez que o v. Acórdão regional, ao concluir pela existência de direito adquirido do reclamante ao IPC de março/90, contrariou o entendimento firmado no verbete Sumular nº 315 desta Corte.

No mérito, a Revista deve ser provida.

Com efeito, ao esposar a tese da existência de direito adquirido do reclamante ao reajuste pelo IPC de março/90, o v. Acórdão regional contrariou flagrantemente a notória, atual e iterativa jurisprudência da SDI desta Corte, sedimentada no Enunciado nº 315, que preceitua que "A partir da vigência da Medida Provisória nº 154/90, convertida na Lei nº 8.030/90, não se aplica o IPC de março de 1990, de 84,32% (oitenta e quatro vírgula trinta e dois por cento), para a correção dos salários, porque o direito ainda não se havia incorporado ao patrimônio jurídico dos trabalhadores, inexistindo ofensa ao inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição da República".

Improcede, portanto, o pleito de diferenças salariais com base no IPC de março/90.

Com esses fundamentos, amparada nos artigos 557, caput, e seu § 1º-A, do CPC, e item III da IN nº 17 (Resolução nº 101/2000), dou provimento ao Recurso de Revista da reclamada para julgar improcedente a reclamationária, invertendo-se o ônus da sucumbência quanto às custas.

Brasília, 21 de fevereiro de 2001.

ANELIA LI CHUM
Juíza Convocada - Relatora

PROC. Nº TST-RR-390.072/1997.3 - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS
ADVOGADO : DR. CRISTÓVÃO TAVARES DE MACE DO SOARES GUIMARÃES RECORRIDO : DIVA LÉA RIBEIRO SÍLVIO
ADVOGADO : DR. ISMAR BRITO ALENCAR

D E S P A C H O

Vistos, etc.

O egrégio TRT da 1ª Região, mediante o v. Acórdão de fls. 182/188, negou provimento ao Recurso Ordinário da reclamada, mantendo íntegra a r. sentença recorrida, no concernente ao IPC de junho/87 e à URP de fevereiro/89. Foi proferido o entendimento no sentido de que a reclamante possui direito adquirido aos aludidos reajustes salariais.

Inconformada, interpõe a reclamada Recurso de Revista, a fls. 189/197, alegando dissenso pretoriano, bem como violação dos artigos 1º, § 1º, do Decreto-Lei nº 2.320/86, e 5º, II e XXXVI, da Constituição da República. Assevera que a reclamante não possui direito adquirido às diferenças salariais alusivas ao IPC de junho/87 e à URP de fevereiro/89.

Logra êxito a reclamada em demonstrar preenchidos os pressupostos de admissibilidade do seu Recurso de Revista, uma vez que o válido aresto paradigma por ela colacionado, a fls. 195/196, efetivamente contrasta com o v. Acórdão regional (fls. 182/188), uma vez que, contrariamente a este, contempla a tese da inexistência de direito adquirido dos trabalhadores aos reajustes salariais pelo IPC de junho/87 e pela URP de fevereiro/89. Rejeita-se, portanto, a preliminar de não-conhecimento argüida pela reclamante, em suas contrarrazões.

No mérito, a Revista deve ser provida.

Com efeito, com relação ao IPC de junho/87, o v. Acórdão Regional, ao adotar a tese da existência de direito adquirido da reclamante a esse reajuste, confrontou manifestamente com a notória, atual e iterativa jurisprudência da SDI desta Corte, a qual, quando do cancelamento do Enunciado nº 316, interpretando os artigos 1º, § 1º, do Decreto-Lei nº 2.320/86, e 5º, II e XXXVI, da Constituição da República, concluiu ser indevido o aludido reajuste, em face da decisão do Excelso Supremo Tribunal Federal (RE-144.756-7-DF, Rel. Min. Moreira Alves, DJ 18/03/94), no sentido de inexistir o aludido direito adquirido. Acerca do tema em debate, são precedentes desta Corte Superior Trabalhista: E-RR 72288/1993, Ac. 2299/95, Rel. Min. Armando de Brito, DJ 01.09.95; E-RR 25261/1991, Ac. 1955/95, Rel. Min. Vantuil Abdala, DJ 18.08.95; E-RR 56095/1992, Ac. 1672/95, Rel. Min. Francisco Fausto, DJ 18.08.95; E-RR 58490/1992, Ac. 0930/95, Rel. Min. Guimarães Falcão, DJ 09.06.95; E-RR 24218/1991, Ac. 0776/95, Rel. Min. Ermes P. Pedrassani, DJ 07.04.95. O pedido do reclamante, no particular, deve ser julgado improcedente.

Com relação à URP de fevereiro/89, ao esposar a tese da existência de direito adquirido da reclamante a tal reajuste, o v. Acórdão regional também contrariou flagrantemente a notória, atual e iterativa jurisprudência da SDI desta Corte, a qual tomou em consideração, quando do cancelamento do Verbete Sumular nº 317, o fato de o Excelso Supremo Tribunal Federal, guardião e intérprete máximo da Carta Constitucional, haver decidido, em sua composição plena, no julgamento da ADIN nº 694-DF, proposta pelo Procurador-Geral da República, que a Lei nº 7.730/89, que extinguiu a correção salarial a partir do mês de fevereiro de 1989, não ofendeu direito adquirido dos empregados que receberam os salários deste mês sem aquela correção (art. 5º, XXXVI, da Constituição da República). São precedentes do aludido entendimento, aqui nesta Corte superior trabalhista: E-RR-130.869/94.1, Ac. 872/97, DJU 18.4.97, Min. Milton de Moura França; E-RR 64.851/92.1, Ac. SBDI 1799/97, Rel. Min. Leonaldo Silva, DJ 30.5.97, p. 23487; E-RR 102.240/94.8, Ac. SBDI 1835/97, Rel. Min. Leonaldo Silva, DJ 30.5.97, p. 23488; E-RR 101.804/94.8, Ac. SBDI 2029/97, Rel. Min. Ronaldo Leal, DJ 30.5.97, p. 23493; E-RR 67.184/93.6, Ac. SBDI 1803/97, Rel. Min. Vantuil Abdala, DJ 30.5.97, p. 23495; E-RR 103.031/94.9; Ac. SBDI 1587/97, Rel. Min. Cnéa Moreira, DJ 23.5.97, p. 22152. O pleito improcede, portanto.

Com esses fundamentos, amparada nos artigos 557, caput, e seu § 1º-A, do CPC e item III da IN nº 17 (Resolução nº 101/2000), dou provimento ao Recurso de Revista da reclamada para julgar improcedente a reclamationária, invertendo-se o ônus da sucumbência quanto às custas e aos honorários periciais.

Brasília, 23 de fevereiro de 2001.

ANELIA LI CHUM
Juíza Convocada - Relatora

PROC. Nº TST-RR-390.120/1997.9 - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU
ADVOGADO : DR. JOSÉ LEITÃO FILHO
RECORRIDO : ELIAS MARQUES DA SILVA
ADVOGADO : DRA. MARIA DE FÁTIMA SALES MATOS

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de revista interposto contra o v. acórdão de fls. 174/176, mediante o qual a 8ª Turma do TRT da 1ª Região deu parcial provimento ao recurso do reclamante, para condenar a reclamada ao pagamento das diferenças decorrentes do reajuste com base na URP de fevereiro de 1989, com as limitações previstas no Enunciado nº 322 do TST.

Verifica-se, de imediato, que o recurso não reúne condições de admissibilidade, estando deficientemente instruído, o que ocasionou sua deserção.

Consta dos autos a petição de recurso de revista, de fls. 177/179, apresentada ao protocolo do TRT da 1ª Região em 12.3.1997, sexto dia do prazo recursal, instruída com dois documentos, o primeiro, à fl. 180, cópia de instrumento de mandato, e o segundo, à fl. 181, substabelecimento.

Posteriormente, em 17.3.1997, três dias após o término do prazo recursal (14.3.1997), a recorrente protocolizou a petição de fl. 183, instruída com a guia de recolhimento do depósito recursal, juntada a fl. 184, cópia de instrumento de mandato e substabelecimento, respectivamente a fls. 185 e 186.



Nesse contexto, como a comprovação do depósito recursal foi feita a destempe, resta configurada a deserção do recurso e inviabilizado o seu processamento, ante a incidência do Enunciado nº 245 desta Corte, que exige que o depósito e sua comprovação sejam feitos no prazo alusivo ao recurso.

Com estes fundamentos, e com base no art. 896, § 5º, da CLT, NEGO SEGUIMENTO ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 21 de fevereiro de 2001.

ANELIA LI CHUM

Juíza Convocada - Relatora

PROC. Nº TST-RR-393.202/1997.1 - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU
 ADVOGADO : DR. JOSÉ LEITÃO FILHO
 RECORRIDO : CARLOS CELSO DE ALMEIDA MATHIAS
 ADVOGADO : DR. MARCELO DE CASTRO FONSECA

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de revista interposto contra o v. acórdão de fls. 217/219, mediante o qual a 9ª Turma do TRT da 1ª Região negou provimento ao recurso do reclamado, mantendo a condenação ao pagamento das antecipações salariais referentes aos Planos "Bresser" e "Verão", deferindo a compensação dos reajustes concedidos e limitando a condenação à data-base seguinte da categoria.

Verifica-se, de imediato, que o recurso não reúne condições de admissibilidade, estando deficientemente instruído, o que ocasionou ilegitimidade de representação.

Consta dos autos cópia de instrumento de mandato, não autenticada - fl. 226, conferindo poderes aos advogados Drs. Paulo da Cunha Paiva e Marcelo Fraga Paiva, subscritores do substabelecimento de fl. 227, onde conferem poderes a vários advogados, dentre eles o subscritor da petição do recurso de revista, Dr. José Leitão Filho. Por não atender às disposições do art. 830 da CLT, o documento de fl. 226 é tido por inexistente, não constituindo instrumento hábil à configuração da legitimidade processual.

Dos instrumentos de mandato válidos juntados aos autos (fls. 42, 43 e 199) não consta o nome do subscritor da petição de fls. 222/224, Dr. José Leitão Filho. Desse modo, como a recorrente não trouxe aos autos instrumento de mandato válido que autorize o mencionado advogado a atuar no feito, o recurso por ele subscrito, nos termos dos arts. 830 da CLT e 37 do CPC, bem como do Enunciado 164 do TST, é inexistente.

Ademais, ainda que restasse superada a questão relativa à legitimidade processual, a comprovação do depósito recursal foi feita a destempe, no dia 17.12.1996, um dia após ter expirado o prazo recursal (16.12.1996), configurando deserção que impede o processamento do recurso, ante a incidência do Enunciado nº 245 desta Corte, que exige que o depósito e sua comprovação sejam feitos no prazo alusivo ao recurso.

Com estes fundamentos, e com base no art. 896, § 5º, da CLT, NEGO SEGUIMENTO ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 21 de fevereiro de 2001.

ANELIA LI CHUM

Juíza Convocada - Relatora

PROCESSO Nº TST-RR-449.416/98.9 - 13ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. RILDO ALBUQUERQUE MOUSINHO DE BRITO
 RECORRIDO : RADIGUNDES DA SILVA LIMA
 ADVOGADO : DR. HELDER LUÍS HENRIQUES
 RECORRIDO : MUNICÍPIO DE BARRA DE SANTA ROSA - PB
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO COSTA DE OLIVEIRA

DESPACHO

Vistos, etc.

O e. Tribunal do Trabalho da 13ª Região, pelo v. acórdão de fls. 35/38, deu provimento parcial à remessa *ex officio*, sob o fundamento de que, embora irregular o contrato de trabalho firmado sem a observância do artigo 37, inciso II, da Constituição Federal, é devido o pagamento das diferenças relativas ao salário-mínimo.

O Ministério Público do Trabalho interpõe recurso de revista a fls. 41/49. Irresigna-se contra a decisão do Regional que, apesar de reconhecer a nulidade da contratação de servidor público, porque em desacordo com os preceitos contidos no artigo 37, inciso II, da Constituição Federal, ainda assim manteve a condenação ao pagamento de diferenças relativas ao salário-mínimo, como se válida fosse a contratação. Sustenta que o pagamento de salário-mínimo pressupõe a existência de um contrato válido. Transcreve arestos para o confronto de teses.

A revista, entretanto, não merece seguimento, tendo em vista o fato de o v. acórdão do Regional encontrar-se em harmonia com a orientação sumulada no Enunciado nº 363, o que afasta a possibilidade de confronto de teses.

No caso dos autos, não há menção de jornada reduzida e a condenação refere-se ao pagamento de diferença salarial, por haver o município pago valor abaixo do mínimo legal. Com efeito, é direito de qualquer trabalhador, seja o contrato válido ou não, o recebimento de, no mínimo, o valor equivalente a um salário-mínimo que se destina a atender às suas necessidades vitais básicas e às de sua família, na forma preconizada no inciso IV do art. 7º da Constituição Federal, daí por que a condenação às diferenças para complementação do mínimo legal mostra-se não só justa como constitucionalmente prevista.

Nesse contexto, por encontrar-se o v. acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência sumulada desta Corte, a revista não merece seguimento, incidindo na hipótese o artigo 896, § 5º, da CLT e art. 78, inc. V do RITST.

Oficie-se ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba e ao Ministério Público, com cópia deste despacho e do acórdão do Regional, após o trânsito em julgado, para as providências que julgarem cabíveis.

Com estes fundamentos, NEGO SEGUIMENTO ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 5 de março de 2001.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-RR-449.419/98.0 - 13ª REGIÃO

RECORRENTES : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO E MUNICÍPIO DE SOLEDADE
 ADVOGADOS : DR. RILDO ALBUQUERQUE MOUSINHO DE BRITO (PROCURADOR) E DR. ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO DE CARVALHO
 RECORRIDO : NOEL DE SOUZA ARAÚJO
 ADVOGADO : DR. BRUNO FONSECA DA SILVA

DESPACHO

Vistos, etc.

O e. Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, pelo v. acórdão de fls. 62/66, negou provimento à remessa *ex officio*, e deu provimento parcial ao recurso do reclamante, condenando o município ao pagamento de diferenças salariais relativas ao mínimo legal e salários retidos, não obstante a irregularidade do contrato de trabalho firmado sem a observância do artigo 37, inciso II, da Constituição Federal.

Contra esta decisão, interpõem recurso de revista o município de Soledade (fl. 69/78) e o Ministério Público da 13ª Região (fls. 79/87).

O município, a 69/78, sustenta a nulidade do contrato e conseqüentemente, requer a exclusão da condenação no tocante às diferenças salariais relativas ao mínimo legal. Transcreve arestos ao confronto.

O Ministério Público tem como violado o artigo 37, II, § 2º, da CF, sob o argumento de que, embora o Regional tenha admitido a nulidade do contrato de trabalho firmado entre o município e o reclamante, condenou o ente público ao pagamento de diferenças salariais relativas ao mínimo legal. Transcreve arestos ao confronto (fls. 79/87).

As revistas, entretanto, não merecem seguimento, tendo em vista o fato de o v. acórdão do Regional encontrar-se em harmonia com a orientação sumulada no Enunciado nº 363, o que afasta a possibilidade de confronto de teses.

No caso dos autos, não há menção de jornada reduzida e a condenação refere-se ao pagamento de diferença salarial, por haver o município pago valor abaixo do mínimo legal. Com efeito, é direito de qualquer trabalhador, seja o contrato válido ou não, o recebimento de, no mínimo, o valor equivalente a um salário-mínimo, que se destina a atender às suas necessidades vitais básicas e às de sua família, na forma preconizada no inciso IV do art. 7º da Constituição Federal, daí por que a condenação às diferenças para complementação do mínimo legal mostra-se não só justa como constitucionalmente prevista.

Nesse contexto, por encontrar-se o v. acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência sumulada desta Corte, a revista não merece seguimento, incidindo na hipótese os artigos 896, § 5º, da CLT e 78, inciso V do RITST.

Oficie-se ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba e ao Ministério Público, com cópia deste despacho e do acórdão do Regional, após o trânsito em julgado, para as providências que julgarem cabíveis.

Com estes fundamentos, NEGO SEGUIMENTO ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 6 de março de 2001.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-RR-449.911/98.8 - 13ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. RILDO ALBUQUERQUE MOUSINHO DE BRITO
 RECORRIDOS : MARIA TEIXEIRA E MUNICÍPIO DE CAJAZEIRAS
 ADVOGADOS : DRA. MARIA GUEDES DE FIGUEIREDO E DR. JOSÉ FERREIRA SOBRINHO

DESPACHO

Vistos, etc.

O e. Tribunal do Trabalho da 13ª Região, pelo v. acórdão de fls. 98/101, deu provimento parcial à remessa *ex officio*, sob o fundamento de que, embora irregular o contrato de trabalho firmado sem a observância do artigo 37, inciso II, da Constituição Federal, é devido o pagamento das diferenças relativas ao salário-mínimo.

O Ministério Público do Trabalho interpõe recurso de revista a fls. 106/114. Irresigna-se com a decisão do Regional que, apesar de reconhecer a nulidade da contratação de servidor público, porque em desacordo com os preceitos contidos no artigo 37, inciso II, da Constituição Federal, ainda assim manteve a condenação ao pagamento de diferenças relativas ao salário-mínimo, como se válida fosse a contratação. Sustenta que o pagamento de salário-mínimo pressupõe a existência de um contrato válido. Transcreve arestos para o confronto de teses.

A revista, entretanto, não merece seguimento, tendo em vista o fato de o v. acórdão do Regional encontrar-se em harmonia com a orientação sumulada no Enunciado nº 363, o que afasta a possibilidade de confronto de teses.

No caso dos autos, não há menção de jornada reduzida e a condenação refere-se ao pagamento de diferença salarial, por haver o município pago valor abaixo do mínimo legal. Com efeito, é direito de qualquer trabalhador, seja o contrato válido ou não, o recebimento de, no mínimo, o valor equivalente a um salário-mínimo que se destina a atender às suas necessidades vitais básicas e às de sua família, na forma preconizada no inciso IV do art. 7º da Constituição Federal, daí por que a condenação às diferenças para complementação do mínimo legal mostra-se não só justa como constitucionalmente prevista.

Nesse contexto, por encontrar-se o v. acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência sumulada desta Corte, a revista não merece seguimento, incidindo na hipótese os artigos 896, § 5º, da CLT e 78, inciso V, do RITST.

Oficie-se ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba e ao Ministério Público, com cópia deste despacho e do acórdão do Regional, após o trânsito em julgado, para as providências que julgarem cabíveis.

Com estes fundamentos, NEGO SEGUIMENTO ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 6 de março de 2001.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-RR-449.912/98.1 - 13ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. RILDO ALBUQUERQUE MOUSINHO DE BRITO
 RECORRIDOS : JOÃO ANTONINO GOMES E MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO RIO DO PEIXE
 ADVOGADOS : DR. OTÁVIO NETO ROCHA SARMENTO E DR. GÉRON DOMINGOS DE ALBUQUERQUE

DESPACHO

Vistos, etc.

O e. Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, pelo v. acórdão de fls. 49/52, deu provimento parcial à remessa *ex officio*, sob o fundamento de que, embora irregular o contrato de trabalho firmado sem a observância do artigo 37, inciso II, da Constituição Federal, é devido o pagamento dos salários retidos na forma simples e diferenças salariais relativas ao mínimo legal, em observância ao art. 7º, IV, da CF.

Inconformado, o Ministério Público da 13ª Região, tempestivamente, interpõe recurso de revista (fls. 57/65). Tem como violado o artigo 37, II, § 2º, da CF, sob o argumento de que, embora o Regional tenha admitido a nulidade do contrato de trabalho firmado entre o município e o reclamante, condenou o ente público ao pagamento dos salários retidos e à diferença salarial relativa ao mínimo legal. Transcreve arestos ao confronto.

A revista, entretanto, não merece seguimento, tendo em vista o fato de o v. acórdão do Regional encontrar-se em harmonia com a orientação sumulada no Enunciado nº 363, o que afasta a possibilidade de confronto de teses.

Com efeito, a contratação de servidor público após 5/10/88, sem a prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no artigo 37, inciso II, da Carta Constitucional, de forma que se revela nula de pleno direito, salvo no que concerne à contraprestação remuneratória, o impropriamente denominado "salário" *stricto sensu*, dos dias efetivos de prestação de serviços, para se evitar o locupletamento indevido de quem se beneficiou irregularmente da força de trabalho. Ainda por força do art. 7º, inciso IV, da CF, configura-se direito de qualquer trabalhador, seja o contrato válido ou não, o recebimento de, no mínimo, o valor equivalente a um salário-mínimo, pelos dias efetivamente trabalhados, que se destina a atender às suas necessidades vitais básicas e às de sua família, daí por que a condenação às diferenças para complementação do mínimo legal mostra-se não só justa como constitucionalmente prevista.

Nesse contexto, por encontrar-se o v. acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência sumulada desta Corte, a revista não merece seguimento, incidindo na hipótese os artigos 896, § 5º, da CLT e 78, inciso V, do RITST.

Oficie-se ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba e ao Ministério Público, com cópia deste despacho e do acórdão do Regional, após o trânsito em julgado, para as providências que julgarem cabíveis.

Com estes fundamentos, NEGO SEGUIMENTO ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 6 de março de 2001.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-RR-454.458/98.0 - 13ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. RILDO ALBUQUERQUE MOUSINHO DE BRITO
 RECORRIDA : CLÁUDIA DOS SANTOS DA SILVA
 ADVOGADO : DR. EDGAR FRANCISCO DA SILVA
 RECORRIDO : MUNICÍPIO DE CUITEGI
 ADVOGADO : DR. PAULO RODRIGUES DA ROCHA

DESPACHO

Vistos, etc.

O e. Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, pelo v. acórdão de fls. 45/48, deu provimento parcial à remessa *ex officio*, sob o fundamento de que, embora irregular o contrato de trabalho firmado sem a observância do artigo 37, inciso II, da Constituição Federal, é devido o pagamento dos salários retidos e diferenças relativas ao salário mínimo legal observada a prescrição quinquenal.

O Ministério Público do Trabalho interpõe recurso de revista a fls. 51/59. Irresigna-se contra a decisão do Regional que, apesar de reconhecer a nulidade da contratação de servidor público, porque em desacordo com os preceitos contidos no artigo 37, inciso II, da Constituição Federal, ainda assim manteve a condenação ao pagamento de diferenças relativas ao salário-mínimo e salários retidos, como se válida fosse a contratação. Transcreve arestos para o confronto de teses.

A revista, entretanto, não merece seguimento, tendo em vista o fato de o v. acórdão do Regional encontrar-se em harmonia com a orientação sumulada no Enunciado nº 363, o que afasta a possibilidade de confronto de teses.

Com efeito, a contratação de servidor público após 5/10/88, sem a prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no artigo 37, inciso II, da Carta Constitucional, de forma que se revela nula de pleno direito, salvo no que concerne à contraprestação remuneratória, o impropriamente denominado "salário" *stricto sensu*, dos dias efetivos de prestação de serviços, para se evitar o locupletamento indevido de quem se beneficiou irregularmente da força de trabalho. Ainda por força do art. 7º, inciso IV da CF, configura-se direito de qualquer trabalhador, seja o contrato válido ou não, o recebimento de, no mínimo, o valor equivalente a um salário-mínimo, pelos dias efetivamente trabalhados, que se destina a atender às suas necessidades vitais básicas e às de sua família, daí por que a condenação às diferenças para complementação do mínimo legal mostra-se não só justa como constitucionalmente prevista.

Nesse contexto, por encontrar-se o v. acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência sumulada desta Corte, a revista não merece seguimento, incidindo na hipótese o artigo 896, § 5º, da CLT e art. 78, inc. V do RITST.

Oficie-se ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba e ao Ministério Público, com cópia deste despacho e do acórdão do Regional, após o trânsito em julgado, para as providências que julgarem cabíveis.

Com estes fundamentos, NEGÓ SEGUIMENTO ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 5 de março de 2001.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-RR-457.624/98.1 - 13ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. RILDO ALBUQUERQUE MOUSINHO DE BRITO
 RECORRIDOS : MARIA JOSÉ PEREIRA DE SALES E MUNICÍPIO DE GUARABIRA
 ADVOGADOS : DR. ÁRDSON SOARES PIMENTEL E DR. FÁBIO MEIRELES FERNANDES DA COSTA

DESPACHO

Vistos, etc.

O e. Tribunal do Trabalho da 13ª Região, pelo v. acórdão de fls. 36/37, deu provimento parcial à remessa *ex officio*, sob o fundamento de que, embora irregular o contrato de trabalho firmado sem a observância do artigo 37, inciso II, da Constituição Federal, é devido o pagamento das diferenças relativas ao salário-mínimo.

O Ministério Público do Trabalho interpõe recurso de revista a fls. 42/50. Irresigna-se com a decisão do Regional que, apesar de reconhecer a nulidade da contratação de servidor público, porque em desacordo com os preceitos contidos no artigo 37, inciso II, da Constituição Federal, ainda assim manteve a condenação ao pagamento de diferenças relativas ao salário-mínimo, como se válida fosse a contratação. Sustenta que o pagamento de salário-mínimo pressupõe a existência de um contrato válido. Transcreve arestos para o confronto de teses.

A revista, entretanto, não merece seguimento, tendo em vista o fato de o v. acórdão do Regional encontrar-se em harmonia com a orientação sumulada no Enunciado nº 363, o que afasta a possibilidade de confronto de teses.

No caso dos autos, não há menção de jornada reduzida e a condenação refere-se ao pagamento de diferença salarial, por haver o município pago valor abaixo do mínimo legal. Com efeito, é direito de qualquer trabalhador, seja o contrato válido ou não, o recebimento de, no mínimo, o valor equivalente a um salário-mínimo que se destina a atender às suas necessidades vitais básicas e às de sua família, na forma preconizada no inciso IV do art. 7º da Constituição Federal, daí por que a condenação às diferenças para complementação do mínimo legal mostra-se não só justa como constitucionalmente prevista.

Nesse contexto, por encontrar-se o v. acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência sumulada desta Corte, a revista não merece seguimento, incidindo na hipótese os artigos 896, § 5º, da CLT e 78, inciso V, do RITST.

Oficie-se ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba e ao Ministério Público, com cópia deste despacho e do acórdão do Regional, após o trânsito em julgado, para as providências que julgarem cabíveis.

Com estes fundamentos, NEGÓ SEGUIMENTO ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 6 de março de 2001.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-RR-460.582/98.9 - 13ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. MÁRCIO ROBERTO DE FREITAS EVANGELISTA
 RECORRIDOS : MARIA DA CONCEIÇÃO SOUSA E MUNICÍPIO DE FAGUNDES
 ADVOGADOS : DR. FRANCISCO PINTO DE OLIVEIRA NETO E DR. RINALDO BARBOSA DE MELO

DESPACHO

Vistos, etc.

O e. Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, pelo v. acórdão de fls. 63/66, deu provimento parcial à remessa *ex officio*, limitando a condenação do município ao pagamento de saldo de salários e diferenças relativas ao mínimo legal, em observância ao art. 7º, IV, da CF, embora irregular o contrato de trabalho firmado sem a observância do artigo 37, inciso II, da Constituição Federal.

Inconformado, o Ministério Público da 13ª Região, tempestivamente, interpõe recurso de revista (fls. 68/76). Tem como violado o artigo 37, II, § 2º, da CF, sob o argumento de que embora o Regional tenha admitido a nulidade do contrato de trabalho firmado entre o município e o reclamante, condenou o ente público ao pagamento dos salários retidos e a diferença salarial relativa ao mínimo legal, como se válida fosse a contratação. Transcreve arestos ao confronto.

A revista, entretanto, não merece seguimento, tendo em vista o fato de o v. acórdão do Regional encontrar-se em harmonia com a orientação sumulada no Enunciado nº 363, o que afasta a possibilidade de confronto de teses.

No caso dos autos, não há menção de jornada reduzida e a condenação refere-se ao pagamento de saldo de salário e diferença salarial, por ter o município pago valor abaixo do mínimo legal. Com efeito, é direito de qualquer trabalhador, seja o contrato válido ou não, a remuneração pelos dias efetivamente trabalhados e o recebimento de, no mínimo, o valor equivalente a um salário-mínimo, que se destina a atender às suas necessidades vitais básicas e às de sua família, na forma preconizada no inciso IV do art. 7º da Constituição Federal, daí por que a condenação às diferenças para complementação do mínimo legal mostra-se não só justa como constitucionalmente prevista.

Nesse contexto, por encontrar-se o v. acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência sumulada desta Corte, a revista não merece seguimento, incidindo, na hipótese, o óbice previsto na parte final da alínea "a" do artigo 896 da CLT (redação anterior à Lei nº 9.756/98).

Oficie-se ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba e ao Ministério Público, com cópia deste despacho e do acórdão do Regional, após o trânsito em julgado, para as providências que julgarem cabíveis.

Com estes fundamentos, NEGÓ SEGUIMENTO ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 16 de fevereiro de 2001.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-RR-463.174/98.9 - 13ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. RILDO ALBUQUERQUE MOUSINHO DE BRITO
 RECORRIDOS : TELMA MARIA DE SOUSA ROCHA E MUNICÍPIO DE PITIMBÚ
 ADVOGADOS : DR. JOSÉ ROGÉRIO DE SALES E DR. HERCÍLIO BELARMINO DA S. JÚNIOR

DESPACHO

Vistos, etc.

O e. Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, pelo v. acórdão de fls. 62/64, negou provimento a remessa *ex officio*, condenando o município ao pagamento de diferenças salariais relativas ao mínimo legal e salários retidos, não obstante a irregularidade do contrato de trabalho firmado sem a observância do artigo 37, inciso II, da Constituição Federal.

Contra essa decisão, interpõem recurso de revista o Ministério Público da 13ª Região (fls. 69/79). Tem como violado o artigo 37, II, § 2º, da CF, sob o argumento de que, embora o Regional tenha admitido a nulidade do contrato de trabalho firmado entre o município e o reclamante, condenou o ente público ao pagamento de salários retidos e diferenças salariais relativas ao mínimo legal. Transcreve arestos ao confronto (fls. 79/87).

A revista, entretanto, não merece seguimento, tendo em vista o fato de o v. acórdão do Regional encontrar-se em harmonia com a orientação sumulada no Enunciado nº 363, o que afasta a possibilidade de confronto de teses.

Com efeito, a contratação de servidor público após 5/10/88, sem a prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no artigo 37, inciso II, da Carta Constitucional, de forma que se revela nula de pleno direito, salvo no que concerne à contraprestação remuneratória, o impropriamente denominado "salário" *stricto sensu*, dos dias efetivos de prestação de serviços, para se evitar o locupletamento indevido de quem se beneficiou irregularmente da força de trabalho. Ainda, por força do art. 7º, inciso IV, da CF, configura-se direito de qualquer trabalhador, seja o contrato válido ou não, o recebimento de, no mínimo, o valor equivalente a um salário-mínimo, pelos dias efetivamente trabalhados, que se destina a atender às suas necessidades vitais básicas e às de sua família, daí porque a condenação às diferenças para complementação do mínimo legal mostra-se não só justa como constitucionalmente prevista. Registre-se que o acórdão do Regional não atesta a existência de jornada reduzida.

Nesse contexto, por encontrar-se o v. acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência sumulada desta Corte, a revista não merece seguimento, incidindo na hipótese os artigos 896, § 5º, da CLT e 78, inciso V, do RITST.

Oficie-se ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba e ao Ministério Público, com cópia deste despacho e do acórdão do Regional, após o trânsito em julgado, para as providências que julgarem cabíveis.

Com estes fundamentos, NEGÓ SEGUIMENTO ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 6 de março de 2001.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-RR-468.278/98.0 - 13ª REGIÃO

RECORRENTES : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO E MUNICÍPIO DE LAGOA SECA
 ADVOGADOS : DR. MÁRCIO ROBERTO DE FREITAS EVANGELISTA (PROCURADOR) E DRA. REJANE MARIA MELLO DE VASCONCELOS
 RECORRIDA : ELISELMA RIBEIRO ARAÚJO
 ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO PINHEIRO COELHO

DESPACHO

Vistos, etc.

O e. Tribunal do Trabalho da 13ª Região, pelo v. acórdão de fls. 80/83, deu provimento parcial à remessa *ex officio*, sob o fundamento de que, embora irregular o contrato de trabalho firmado sem a observância do artigo 37, inciso II, da Constituição Federal, é devido o pagamento das diferenças relativas ao salário-mínimo, no período 2.3.93 e 5.1.95.

Contra essa decisão, interpõem recurso de revista o Ministério Público da 13ª Região e o município de Lagoa Seca.

O Ministério Público do Trabalho interpõe recurso de revista a fls. 85/93. Irresigna-se com a decisão do Regional que, apesar de reconhecer a nulidade da contratação de servidor público, porque em desacordo com os preceitos contidos no artigo 37, inciso II, da Constituição Federal, ainda assim manteve a condenação ao pagamento de diferenças relativas ao salário-mínimo, como se válida fosse a contratação. Sustenta que o pagamento de salário-mínimo pressupõe a existência de um contrato válido. Transcreve arestos para o confronto de teses.

O município de Lagoa Seca, por sua vez, interpõe recurso de revista a fl.94/98. Requer a reforma do julgado, sob o argumento de que indevida a diferença salarial relativa ao mínimo legal, pois não observado o artigo 37, inciso II, da Constituição Federal.

As revistas, entretanto, não merecem seguimento, tendo em vista o fato de o v. acórdão do Regional encontrar-se em harmonia com a orientação sumulada no Enunciado nº 363, o que afasta a possibilidade de confronto de teses.

No caso dos autos, não há menção de jornada reduzida e a condenação refere-se ao pagamento de diferença salarial, por haver o município pago valor abaixo do mínimo legal. Com efeito, é direito de qualquer trabalhador, seja o contrato válido ou não, o recebimento de, no mínimo, o valor equivalente a um salário-mínimo que se destina a atender às suas necessidades vitais básicas e às de sua família, na forma preconizada no inciso IV do art. 7º da Constituição Federal, daí por que a condenação às diferenças para complementação do mínimo legal mostra-se não só justa como constitucionalmente prevista.

Nesse contexto, por encontrar-se o v. acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência sumulada desta Corte, a revista não merece seguimento, incidindo na hipótese os artigos 896, § 5º, da CLT e 78, inciso V, do RITST.

Oficie-se ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba e ao Ministério Público, com cópia deste despacho e do acórdão do Regional, após o trânsito em julgado, para as providências que julgarem cabíveis.

Com estes fundamentos, NEGÓ SEGUIMENTO ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 6 de março de 2001.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-RR-468.279/98.4 - 13ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. MÁRCIO ROBERTO DE FREITAS EVANGELISTA
 RECORRIDOS : MUNICÍPIO DO CONGO E JOSÉ ALVES JACINTO FILHO
 ADVOGADOS : DR. CARLOS ANTÔNIO ALBINO DE MORAIS E DR. JORGE LUIZ CAMILO DA SILVA

DESPACHO

Vistos, etc.

O e. Tribunal do Trabalho da 13ª Região, pelo acórdão de fls. 34/36, reconheceu a nulidade do contrato firmado sem a observância do art. 37, II, 2º da CF e condenou o município ao pagamento dos salários atrasados de 6/96 a 4/97. Manteve a condenação ao pagamento de diferenças salariais, no período de 10.5.93 a 1º.6.96, sob o entendimento de que, ainda que se configure a hipótese de percepção de salário proporcional à jornada efetivamente trabalhada, não pode o trabalhador receber menos que o salário-mínimo, ainda mais quando a jornada reduzida não foi objeto de ajuste prévio expresso.



O Ministério Público do Trabalho interpõe recurso de revista a fls. 41/49. Tem como violado o artigo 37, II, § 2º, da CF, sob o argumento de que, embora o Regional tenha admitido a nulidade do contrato de trabalho firmado entre o município e o reclamante, condenou o ente público ao pagamento de salários retidos e diferenças salariais, não obstante a remuneração tenha sido ajustada e praticada ao longo do contrato em patamar inferior ao salário mínimo. Transcreve arestos ao confronto.

Registre-se que o entendimento esposado pelo Ministério Público, de que as diferenças salariais são indevidas, por ter a remuneração sido ajustada e praticada ao longo do contrato em patamar inferior ao salário mínimo, diverge da tese do Regional, que asseverou inexistir ajuste prévio expresso que justificasse essa proporcionalidade. Nesse contexto, para se chegar a conclusão diversa da do Regional, necessário o revolvimento de fatos e provas, o que é vedado nesse momento processual, conforme leciona o Enunciado 126 do TST.

Em sendo assim, a revista não merece seguimento, tendo em vista o fato de o v. acórdão do Regional encontrar-se em harmonia com a orientação sumulada no Enunciado nº 363, o que afasta, inclusive, a possibilidade de confronto de teses.

Com efeito, a contratação de servidor público após 5/10/88, sem a prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no artigo 37, inciso II, da Carta Constitucional, de forma que se revela nula de pleno direito, salvo no que concerne à contraprestação remuneratória, o impropriamente denominado "salário" *stricto sensu*, dos dias efetivos de prestação de serviços, para se evitar o locupletamento indevido de quem se beneficiou irregularmente da força de trabalho. Ainda por força do art. 7º, inciso IV, da CF, configura-se direito de qualquer trabalhador, seja o contrato válido ou não, o recebimento de, no mínimo, o valor equivalente a um salário-mínimo, pelos dias efetivamente trabalhados, que se destina a atender às suas necessidades vitais básicas e às de sua família, daí por que a condenação às diferenças para complementação do mínimo legal mostra-se não só justa como constitucionalmente prevista, ainda mais quando assegurado pelo Regional que inexistiu ajuste prévio expresso no sentido de proporcionalidade do salário em face de jornada reduzida.

Nesse contexto, por encontrar-se o v. acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência sumulada desta Corte, a revista não merece seguimento, incidindo na hipótese o artigo 896, § 5º, da CLT e art. 78, inciso V, do RITST.

Oficie-se ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba e ao Ministério Público, com cópia deste despacho e do acórdão do Regional, após o trânsito em julgado, para as providências que julgarem cabíveis.

Com estes fundamentos, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso de revista.

Publique-se.
Brasília, 5 de março de 2001.
MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-RR-477.168/98.1 - 13ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. RILDO ALBUQUERQUE MOUSINHO DE BRITO
RECORRIDOS : CARLINDA DE SOUZA E MUNICÍPIO DE NOVA FLORESTA
ADVOGADOS : DR. JOSÉ AGUINALDO CORDEIRO DE SOUZA E DR. ARISTÓTELES SANTOS PESSOA FURTADO

DESPACHO

Vistos, etc.

O e. Tribunal do Trabalho da 13ª Região, pelo v. acórdão de fls. 36/39, negou provimento à remessa *ex officio*, sob o fundamento de que, embora irregular o contrato de trabalho firmado sem a observância do artigo 37, inciso II, da Constituição Federal, é devido o pagamento das diferenças relativas ao salário-mínimo.

O Ministério Público do Trabalho interpõe recurso de revista a fls. 41/49. Irresigna-se com a decisão do Regional que, apesar de reconhecer a nulidade da contratação de servidor público, porque em desacordo com os preceitos contidos no artigo 37, inciso II, da Constituição Federal, ainda assim manteve a condenação ao pagamento de diferenças relativas ao salário-mínimo, como se válida fosse a contratação. Sustenta que o pagamento de salário-mínimo pressupõe a existência de um contrato válido. Transcreve arestos para o confronto de teses.

A revista, entretanto, não merece seguimento, tendo em vista o fato de o v. acórdão do Regional encontrar-se em harmonia com a orientação sumulada no Enunciado nº 363, o que afasta a possibilidade de confronto de teses.

No caso dos autos, não há menção de jornada reduzida e a condenação refere-se ao pagamento de diferença salarial, por haver o município pago valor abaixo do mínimo legal. Com efeito, é direito de qualquer trabalhador, seja o contrato válido ou não, o recebimento de, no mínimo, o valor equivalente a um salário-mínimo que se destina a atender às suas necessidades vitais básicas e às de sua família, na forma preconizada no inciso IV do art. 7º da Constituição Federal, daí por que a condenação às diferenças para complementação do mínimo legal mostra-se não só justa como constitucionalmente prevista.

Nesse contexto, por encontrar-se o v. acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência sumulada desta Corte, a revista não merece seguimento, incidindo na hipótese os artigos 896, § 5º, da CLT e 78, inciso V, do RITST.

Oficie-se ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba e ao Ministério Público, com cópia deste despacho e do acórdão do Regional, após o trânsito em julgado, para as providências que julgarem cabíveis.

Com estes fundamentos, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso de revista.

Publique-se.
Brasília, 6 de março de 2001.
MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-RR-477.169/98.5 - 13ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. RILDO ALBUQUERQUE MOUSINHO DE BRITO
RECORRIDOS : ALAÍDE LUNA DA SILVA E MUNICÍPIO DE BOQUEIRÃO
ADVOGADOS : DR. JOSÉ ERIVAN TAVARES GRANGEIRO E DR. MARCONI LEAL EULÁLIO

DESPACHO

Vistos, etc.

O e. Tribunal do Trabalho da 13ª Região, pelo v. acórdão de fls. 58/61, deu provimento parcial à remessa *ex officio*, sob o fundamento de que, embora irregular o contrato de trabalho firmado sem a observância do artigo 37, inciso II, da Constituição Federal, é devido o pagamento das diferenças relativas ao salário-mínimo.

O Ministério Público do Trabalho interpõe recurso de revista a fls. 63/71. Irresigna-se com a decisão do Regional que, apesar de reconhecer a nulidade da contratação de servidor público, porque em desacordo com os preceitos contidos no artigo 37, inciso II, da Constituição Federal, ainda assim manteve a condenação ao pagamento de diferenças relativas ao salário-mínimo, como se válida fosse a contratação. Sustenta que o pagamento de salário-mínimo pressupõe a existência de um contrato válido. Transcreve arestos para o confronto de teses.

A revista, entretanto, não merece seguimento, tendo em vista o fato de o v. acórdão do Regional encontrar-se em harmonia com a orientação sumulada no Enunciado nº 363, o que afasta a possibilidade de confronto de teses.

No caso dos autos, não há menção de jornada reduzida e a condenação refere-se ao pagamento de diferença salarial, por haver o município pago valor abaixo do mínimo legal. Com efeito, é direito de qualquer trabalhador, seja o contrato válido ou não, o recebimento de, no mínimo, o valor equivalente a um salário-mínimo que se destina a atender às suas necessidades vitais básicas e às de sua família, na forma preconizada no inciso IV do art. 7º da Constituição Federal, daí por que a condenação às diferenças para complementação do mínimo legal mostra-se não só justa como constitucionalmente prevista.

Nesse contexto, por encontrar-se o v. acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência sumulada desta Corte, a revista não merece seguimento, incidindo na hipótese os artigos 896, § 5º, da CLT e 78, inciso V, do RITST.

Oficie-se ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba e ao Ministério Público, com cópia deste despacho e do acórdão do Regional, após o trânsito em julgado, para as providências que julgarem cabíveis.

Com estes fundamentos, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso de revista.

Publique-se.
Brasília, 6 de março de 2001.
MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-RR-477.612/98.4 - 13ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. RILDO ALBUQUERQUE MOUSINHO DE BRITO
RECORRIDOS : ADJALMIR LIANDRO DOS SANTOS E MUNICÍPIO DE PILÓEZINHOS
ADVOGADOS : DR. JOELSON ALBINO BULHÕES E DR. HUMBERTO TRÓCOLI NETO

DESPACHO

Vistos, etc.

O e. Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, pelo v. acórdão de fls. 57/60, deu provimento parcial à remessa *ex officio*, limitando a condenação do município ao pagamento de diferenças salariais, não obstante a irregularidade do contrato de trabalho firmado sem a observância do artigo 37, inciso II, da Constituição Federal.

Inconformado, o Ministério Público da 13ª Região, tempestivamente, interpõe recurso de revista (fls. 64/72). Tem como violado o artigo 37, II, § 2º, da CF, sob o argumento de que, embora o Regional tenha admitido a nulidade do contrato de trabalho firmado entre o município e o reclamante, condenou o ente público ao pagamento de diferenças salariais relativas ao mínimo legal. Transcreve arestos ao confronto.

A revista, entretanto, não merece seguimento, tendo em vista o fato de o v. acórdão do Regional encontrar-se em harmonia com a orientação sumulada no Enunciado nº 363, o que afasta a possibilidade de confronto de teses.

No caso dos autos, não há menção de jornada reduzida e a condenação refere-se ao pagamento de diferença salarial, por haver o município pago valor abaixo do mínimo legal. Com efeito, é direito de qualquer trabalhador, seja o contrato válido ou não, o recebimento de, no mínimo, o valor equivalente a um salário-mínimo, que se destina a atender às suas necessidades vitais básicas e às de sua família, na forma preconizada no inciso IV do art. 7º da Constituição Federal, daí por que a condenação às diferenças para complementação do mínimo legal mostra-se não só justa como constitucionalmente prevista.

Nesse contexto, por encontrar-se o v. acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência sumulada desta Corte, a revista não merece seguimento, incidindo, na hipótese, os artigos 896, § 5º, da CLT e 78, inciso V do RITST.

Oficie-se ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba e ao Ministério Público, com cópia deste despacho e do acórdão do Regional, após o trânsito em julgado, para as providências que julgarem cabíveis.

Com estes fundamentos, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso de revista.

Publique-se.
Brasília, 6 de março de 2001.
MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-RR-477.613/98.8 - 13ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. RILDO ALBUQUERQUE MOUSINHO DE BRITO
RECORRIDOS : EDNALDO MOURA BARBOSA E MUNICÍPIO DE AROEIRAS
ADVOGADOS : DR. JOSÉ ERIVAN TAVARES GRANGEIRO E DR. JOSÉ ULISSES DE LYRA

DESPACHO

Vistos, etc.

O e. Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, pelo v. acórdão de fls. 44/47, deu provimento parcial à remessa *ex officio*, sob o fundamento de que, embora irregular o contrato de trabalho firmado sem a observância do artigo 37, inciso II, da Constituição Federal, é devido o pagamento dos salários retidos e diferenças relativas ao salário-mínimo legal.

O Ministério Público do Trabalho interpõe recurso de revista a fls. 51/59. Irresigna-se com a decisão do Regional que, apesar de reconhecer a nulidade da contratação de servidor público, porque em desacordo com os preceitos contidos no artigo 37, inciso II, da Constituição Federal, ainda assim manteve a condenação ao pagamento de diferenças relativas ao salário-mínimo e salários retidos, como se válida fosse a contratação. Transcreve arestos para o confronto de teses.

A revista, entretanto, não merece seguimento, tendo em vista o fato de o v. acórdão do Regional encontrar-se em harmonia com a orientação sumulada no Enunciado nº 363, o que afasta a possibilidade de confronto de teses.

Com efeito, a contratação de servidor público após 5/10/88, sem a prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no artigo 37, inciso II, da Carta Constitucional, de forma que se revela nula de pleno direito, salvo no que concerne à contraprestação remuneratória, o impropriamente denominado "salário" *stricto sensu*, dos dias efetivos de prestação de serviços, para se evitar o locupletamento indevido de quem se beneficiou irregularmente da força de trabalho. Ainda por força do art. 7º, inciso IV, da CF, configura-se direito de qualquer trabalhador, seja o contrato válido ou não, o recebimento de, no mínimo, o valor equivalente a um salário-mínimo pelos dias efetivamente trabalhados, que se destina a atender às suas necessidades vitais básicas e às de sua família, daí por que a condenação às diferenças para complementação do mínimo legal mostra-se não só justa como constitucionalmente prevista.

Nesse contexto, por encontrar-se o v. acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência sumulada desta Corte, a revista não merece seguimento, incidindo, na hipótese, o artigo 896, § 5º, da CLT e art. 78, inciso V, do RITST.

Oficie-se ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba e ao Ministério Público, com cópia deste despacho e do acórdão do Regional, após o trânsito em julgado, para as providências que julgarem cabíveis.

Com estes fundamentos, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso de revista.

Publique-se.
Brasília, 21 de fevereiro de 2001.
MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-RR-477.614/98.1 - 13ª REGIÃO

RECORRENTES : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO E MUNICÍPIO DE LAGOA SECA
PROCURADOR : DR. MÁRCIO ROBERTO DE FREITAS EVANGELISTA
ADVOGADA : DRA. REJANE MARIA MELLO DE VASCONCELOS
RECORRIDA : MARIA DAS NEVES SANTOS ARAÚJO
ADVOGADA : DRA. ROBERGIA FARIAS ARAÚJO

DESPACHO

Vistos, etc.

O e. Tribunal do Trabalho da 13ª Região, pelo v. acórdão de fls. 68/72, deu provimento parcial à remessa *ex officio*, sob o fundamento de que, embora irregular o contrato de trabalho firmado sem a observância do artigo 37, inciso II, da Constituição Federal, é devido o pagamento de salários retidos e diferenças relativas ao salário-mínimo, observado quanto a estas a dedução dos valores já pagos.



Contra esta decisão interpõem recurso de revista o Ministério Público da 13ª região e o Município de Lagoa Seca.

O Ministério Público do Trabalho irredigiu-se contra a decisão do Regional que, apesar de reconhecer a nulidade da contratação de servidor público, porque em desacordo com os preceitos contidos no artigo 37, inciso II, da Constituição Federal, ainda assim manteve a condenação ao pagamento de salários retidos e diferenças relativas ao salário-mínimo, como se válida fosse a contratação. Sustenta que o pagamento de salário-mínimo pressupõe a existência de um contrato válido. Transcreve arestos para o confronto de teses (fls. 76/84).

O Município de Lagoa Seca, por sua vez, interpõe recurso de revista a fls. 85/90. Requer a reforma do julgado, sob o argumento de que a inobservância ao artigo 37, inciso II, da Constituição Federal acarreta a nulidade do contrato, e este não produz nenhum efeito.

As revistas, entretanto, não merecem seguimento, tendo em vista o fato de o v. acórdão do Regional encontrar-se em harmonia com a orientação sumulada no Enunciado nº 363, o que afasta a possibilidade de confronto de teses.

Com efeito, a contratação de servidor público após 5/10/88, sem a prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no artigo 37, inciso II, da Carta Constitucional, de forma que se revela nula de pleno direito, salvo no que concerne à contraprestação remuneratória, o impropriamente denominado "salário" *stricto sensu*, dos dias efetivos de prestação de serviços, para se evitar o locupletamento indevido de quem se beneficiou irregularmente da força de trabalho. Ainda por força do art. 7º, inciso IV, da CF, configura-se direito de qualquer trabalhador, seja o contrato válido ou não, o recebimento de, no mínimo, o valor equivalente a um salário-mínimo, pelos dias efetivamente trabalhados, que se destina a atender às suas necessidades vitais básicas e às de sua família, daí por que a condenação às diferenças para complementação do mínimo legal mostra-se não só justa como constitucionalmente prevista. Registre-se que não há menção de jornada reduzida.

Nesse contexto, por encontrar-se o v. acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência sumulada desta Corte, as revistas não merecem seguimento, incidindo na hipótese o artigo 896, § 5º, da CLT e art. 78, inciso V, do RITST.

Oficie-se ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba e ao Ministério Público, com cópia deste despacho e do acórdão do Regional, após o trânsito em julgado, para as providências que julgarem cabíveis.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** aos recursos de revista.

Publique-se.
Brasília, 5 de março de 2001.
MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-RR-522.462/98.6 - 13ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. RILDO ALBUQUERQUE MOUSINHO DE BRITO
RECORRIDOS : MARIA DAS GRAÇAS SILVA GONDIM E MUNICÍPIO DE GUARABIRA
ADVOGADOS : DR. ÁRDSON SOARES PIMENTEL E DR. FÁBIO MEIRELES FERNANDES DA COSTA

DESPACHO

Vistos, etc.

O e. Tribunal do Trabalho da 13ª Região, pelo v. acórdão de fls. 33/34, negou provimento à remessa *ex officio*, sob o fundamento de que, embora irregular o contrato de trabalho firmado sem a observância do artigo 37, inciso II, da Constituição Federal, é devido o pagamento das diferenças relativas ao salário-mínimo.

O Ministério Público do Trabalho interpõe recurso de revista a fls. 37/45 irredigiu-se com a decisão do Regional que, apesar de reconhecer a nulidade da contratação de servidor público, porque em desacordo com os preceitos contidos no artigo 37, inciso II, da Constituição Federal, ainda assim manteve a condenação ao pagamento de diferenças relativas ao salário-mínimo, como se válida fosse a contratação. Sustenta que o pagamento de salário-mínimo pressupõe a existência de um contrato válido. Transcreve arestos para o confronto de teses.

A revista, entretanto, não merece seguimento, tendo em vista o fato de o v. acórdão do Regional encontrar-se em harmonia com a orientação sumulada no Enunciado nº 363, o que afasta a possibilidade de confronto de teses.

No caso dos autos, não há menção de jornada reduzida e a condenação refere-se ao pagamento de diferença salarial, por haver o município pago valor abaixo do mínimo legal. Com efeito, é direito de qualquer trabalhador, seja o contrato válido ou não, o recebimento de, no mínimo, o valor equivalente a um salário-mínimo que se destina a atender às suas necessidades vitais básicas e às de sua família, na forma preconizada no inciso IV do art. 7º da Constituição Federal, daí por que a condenação às diferenças para complementação do mínimo legal mostra-se não só justa como constitucionalmente prevista.

Nesse contexto, por encontrar-se o v. acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência sumulada desta Corte, a revista não merece seguimento, incidindo na hipótese, os artigos 896, § 5º, da CLT e art. 78, inciso V, do RITST.

Oficie-se ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba e ao Ministério Público, com cópia deste despacho e do acórdão do Regional, após o trânsito em julgado, para as providências que julgarem cabíveis.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso de revista.

Publique-se.
Brasília, 6 de março de 2001.
MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-RR-527.571/99.1 - 13ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. RILDO ALBUQUERQUE MOUSINHO DE BRITO
RECORRIDOS : MUNICÍPIO DE GUARABIRA E CARMELITA NUNES EUFLAUSINO DA SILVA
ADVOGADOS : DR. FÁBIO MEIRELES FERNANDES DA COSTA E DR. PAULO COSTA MANGALHÃES

DESPACHO

Vistos, etc.

O e. Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, pelo v. acórdão de fls. 41/42, negou provimento a remessa *ex officio*, condenando o Município ao pagamento de diferenças salariais relativas ao mínimo legal e salários retidos (salários de setembro a dezembro de 1996), não obstante a irregularidade do contrato de trabalho firmado sem a observância do artigo 37, inciso II, da Constituição Federal.

Contra esta decisão, interpõe recurso de revista o Ministério Público da 13ª Região (fls. 45/53). Tem como violado o artigo 37, II, § 2º, da CF, sob o argumento de que, embora o Regional tenha admitido a nulidade do contrato de trabalho firmado entre o município e o reclamante, condenou o ente público ao pagamento de salários retidos e diferenças salariais relativas ao mínimo legal. Transcreve arestos ao confronto.

A revista, entretanto, não merece seguimento, tendo em vista o fato de o v. acórdão do Regional encontrar-se em harmonia com a orientação sumulada no Enunciado nº 363, o que afasta a possibilidade de confronto de teses.

Com efeito, a contratação de servidor público, após 5/10/88, sem a prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no artigo 37, inciso II, da Carta Constitucional, de forma que se revela nula de pleno direito, salvo no que concerne à contraprestação remuneratória, o impropriamente denominado "salário" *stricto sensu*, dos dias efetivos de prestação de serviços, para se evitar o locupletamento indevido de quem se beneficiou irregularmente da força de trabalho. Ainda, por força do art. 7º, inciso IV, da CF, configura-se direito de qualquer trabalhador, seja o contrato válido ou não, o recebimento de, no mínimo, o valor equivalente a um salário-mínimo, pelos dias efetivamente trabalhados, que se destina a atender às suas necessidades vitais básicas e às de sua família, daí por que a condenação às diferenças para complementação do mínimo legal mostra-se não só justa como constitucionalmente prevista. Observe-se que o acórdão do Regional não registra existência de jornada reduzida.

Nesse contexto, por se encontrar o v. acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência sumulada desta Corte, a revista não merece seguimento, incidindo na hipótese os artigos 896, § 5º, da CLT e art. 78, inciso V, do RITST.

Oficie-se ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba e ao Ministério Público, com cópia deste despacho e do acórdão do Regional, após o trânsito em julgado, para as providências que julgarem cabíveis.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso de revista.

Publique-se.
Brasília, 7 de março de 2001.
MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-RR-538.661/99.6 - 13ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. MÁRCIO ROBERTO DE FREITAS EVANGELISTA
RECORRIDOS : MARIA BERNADETE DE OLIVEIRA MADRUGA E MUNICÍPIO DE SANTA RITA
ADVOGADOS : DR. PAULO ARAÚJO BARBOSA E DR. JOSÉ CLODOALDO MAXIMINO RODRIGUES

DESPACHO

Vistos, etc.

O e. Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, pelo v. acórdão de fls. 40/41, deu provimento parcial a remessa *ex officio*, sob o fundamento de que, embora irregular o contrato de trabalho firmado sem a observância do artigo 37, inciso II, da Constituição Federal, é devido o pagamento dos salários retidos e diferenças relativas ao salário-mínimo legal no período de 31/7/91 a 31/7/96.

O Ministério Público do Trabalho interpõe recurso de revista a fls. 43/51. Irredigiu-se com a decisão do Regional que, apesar de reconhecer a nulidade da contratação de servidor público, porque em desacordo com os preceitos contidos no artigo 37, inciso II, da Constituição Federal, ainda assim manteve a condenação ao pagamento de diferenças relativas ao salário-mínimo e salários retidos, como se válida fosse a contratação. Transcreve arestos para o confronto de teses.

A revista, entretanto, não merece seguimento, tendo em vista o fato de o v. acórdão do Regional encontrar-se em harmonia com a orientação sumulada no Enunciado nº 363, o que afasta a possibilidade de confronto de teses.

Com efeito, a contratação de servidor público após 5/10/88, sem a prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no artigo 37, inciso II, da Carta Constitucional, de forma que se revela nula de pleno direito, salvo no que concerne à contraprestação remuneratória, o impropriamente denominado "salário" *stricto sensu*, dos dias efetivos de prestação de serviços, para se evitar o locupletamento indevido de quem se beneficiou irregularmente da força de trabalho. Ainda por força do art. 7º, inciso IV, da CF, configura-se direito de qualquer trabalhador, seja o contrato válido ou não, o recebimento de, no mínimo, o valor equivalente a um salário-mínimo pelos dias efetivamente trabalhados, que se destina a atender às suas necessidades vitais básicas e às de sua família, daí por que a condenação às diferenças para complementação do mínimo legal mostra-se não só justa como constitucionalmente prevista.

Nesse contexto, por encontrar-se o v. acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência sumulada desta Corte, a revista não merece seguimento, incidindo, na hipótese, o artigo 896, § 5º, da CLT e art. 78, inciso V, do RITST.

Oficie-se ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba e ao Ministério Público, com cópia deste despacho e do acórdão do Regional, após o trânsito em julgado, para as providências que julgarem cabíveis.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso de revista.

Publique-se.
Brasília, 21 de fevereiro de 2001.
MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-RR-559.230/99.8 - 13ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. JOSÉ WELLINGTON DE CARVALHO SOARES
RECORRIDOS : MANOEL ALVES FRANCISCO E MUNICÍPIO DE SANTA RITA
ADVOGADOS : DR. PAULO ARAÚJO BARBOSA E DR. JOSÉ CLODOALDO MAXIMINO RODRIGUES

DESPACHO

Vistos, etc.

O e. Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, pelo v. acórdão de fls. 42/4, deu provimento parcial à remessa *ex officio*, sob o fundamento de que, embora irregular o contrato de trabalho firmado sem a observância do artigo 37, inciso II, da Constituição Federal, é devido o pagamento dos salários retidos e diferenças relativas ao salário-mínimo legal, excluídos quanto a estas, os meses de agosto a dezembro de 1996.

O Ministério Público do Trabalho interpõe recurso de revista a fls. 47/54. Irredigiu-se contra a decisão do Regional que, apesar de reconhecer a nulidade da contratação de servidor público, porque em desacordo com os preceitos contidos no artigo 37, inciso II, da Constituição Federal, ainda assim manteve a condenação ao pagamento de diferenças relativas ao salário-mínimo e salários retidos, como se válida fosse a contratação. Transcreve arestos para o confronto de teses.

A revista, entretanto, não merece seguimento, tendo em vista o fato de o v. acórdão do Regional encontrar-se em harmonia com a orientação sumulada no Enunciado nº 363, o que afasta a possibilidade de confronto de teses.

Com efeito, a contratação de servidor público após 5/10/88, sem a prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no artigo 37, inciso II, da Carta Constitucional, de forma que se revela nula de pleno direito, salvo no que concerne à contraprestação remuneratória, o impropriamente denominado "salário" *stricto sensu*, dos dias efetivos de prestação de serviços, para se evitar o locupletamento indevido de quem se beneficiou irregularmente da força de trabalho. Ainda por força do art. 7º, inciso IV, da CF, configura-se direito de qualquer trabalhador, seja o contrato válido ou não, o recebimento de, no mínimo, o valor equivalente a um salário-mínimo, pelos dias efetivamente trabalhados, que se destina a atender às suas necessidades vitais básicas e às de sua família, daí por que a condenação às diferenças para complementação do mínimo legal mostra-se não só justa como constitucionalmente prevista.

Nesse contexto, por encontrar-se o v. acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência sumulada desta Corte, a revista não merece seguimento, incidindo na hipótese o artigo 896, § 5º, da CLT e art. 78, inciso V, do RITST.

Oficie-se ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba e ao Ministério Público, com cópia deste despacho e do acórdão do Regional, após o trânsito em julgado, para as providências que julgarem cabíveis.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso de revista.

Publique-se.
Brasília, 5 de março de 2001.
MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROCESSO Nº TST- 374.092/1997.3 - TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : ARLETE FERREIRA LIMA
ADVOGADO : JOÃO JOSÉ SADY
RECORRIDO : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
ADVOGADO : MARIA BERNADETE GUARITA BEZERRA

DESPACHO

A 6ª Turma do 2º Regional, confirmando sentença que julgou improcedente o pedido e condenou a Reclamante em custas processuais no valor de R\$ 10,00 (fl. 320), negou provimento a recurso ordinário interposto pela Autora, atualizando o valor das custas para R\$ 12,14 (fls. 481-3).



Inconformada, a Reclamante interpõe Recurso de Revista, insistindo na pretensão de condenação do Reclamado às diferenças salariais postuladas na inicial (fls. 485-9).

A Reclamante, entretanto, não comprovou nos autos a realização da complementação do recolhimento das custas, o que torna deserto o recurso.

Releva salientar, segundo a Orientação Jurisprudencial consagrada no Precedente n. 140 da SDI-1 desta Corte, até mesmo na hipótese de diferença ínfima, o que não é o caso dos autos, ocorre a deserção.

Desta sorte, DENEGO seguimento ao Recurso de Revista, com fundamento no § 5º do artigo 896 da CLT.

Publique-se.

Brasília, 15 de dezembro de 2000.

JUIZA CONVOCADA BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT
Relatora

PROCESSO Nº TST-RR-462.870/1998.6 - TRT - 6ª REGIÃO

RECORRENTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DE PER-
NAMBUCO - CELPE.
ADVOGADO : DRA. CLÁUDIA MARIA GONÇALVES
F. M. RAMOS
RECORRIDO : EDER SANTANA MACEDO E OU-
TROS.
ADVOGADO : DRA. SANDRA MARY T. GODOI SOA-
RES

DESPACHO

A Reclamada propõe recurso de revista contra o acórdão de fls. 196/199, proferido pelo 6º Regional.

O recurso de revista, contudo, não se habilita ao conhecimento, diante da constatação de sua deserção em face da inobservância ao disposto na alínea "b" do inciso II da Instrução Normativa nº 3/93.

Com efeito a sentença arbitrou à condenação o valor de R\$ 8.000,00 (nove mil reais), (fl. 166).

A Reclamada efetuou o depósito recursal no importe de R\$ 2.450,00 (dois mil quatrocentos e cinquenta reais), por ocasião da interposição do recurso ordinário, conforme comprovam a guia de recolhimento de fl. 179.

O Regional não alterou o valor fixado à condenação pela sentença (acórdão de fls. 196/199).

Quando da propositura do presente recurso de revista, a Reclamada complementou o depósito recursal no valor de R\$ 2.750,00 (dois mil setecentos e cinquenta reais), segundo noticiam as guias de fl. 206/207, totalizando a importância de R\$ 5.200,00 (cinco mil e duzentos reais).

Como se observa, com os dois depósitos efetuados não foi atingido o valor total da condenação, e a complementação realizada não corresponde à exigida por meio do ATO-GP-278/97, vigente quando da interposição do recurso, que passou a vigorar no importe de R\$ 5.183,42 (cinco mil cento e oitenta e três reais e quarenta e dois centavos).

Há de se ressaltar, que esta Corte, através da SDI, no seu precedente nº 139, adota a tese de que está a parte recorrente obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso, conforme corroboram os seguintes precedentes: E-RR-266.727/96, Min. Moura França, DJ 18/06/99, decisão unânime; e E-RR-230.421/95, Min. José Luiz de Vasconcelos, DJ 16/04/99, decisão unânime.

Em consequência, e com base na alínea "b" do inciso II da Instrução Normativa nº 3/93 e no uso da atribuição que me confere o § 5º do art. 896 da CLT, denego seguimento ao presente recurso de revista, porque deserto.

Publique-se.

Brasília, 23 de fevereiro de 2001.

RENATO DE LACERDA PAIVA
Juiz Convocado-Relator

PROCESSO TST RR N. 470.272/98.5 - TRT 12ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABA-
LHO DA 12ª REGIÃO
PROCURADOR : VIVIANE COLUCCI
RECORRIDO : SATILIO GROCHE
ADVOGADO : JAIME DA SILVA DUARTE
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO
SUL
PROCURADOR : JORGE GAMEIRO DE CAMARGO

DESPACHO

A 2ª Turma do 12º Regional, em reexame necessário, confirmou sentença que condenou o Reclamado em horas extras, adicional de insalubridade, restituição de descontos, aviso prévio e diferenças de FGTS, com acréscimo de 40%, conquanto o Reclamante, admitido após a promulgação da Constituição vigente, não tenha realizado concurso público (fls. 200-06).

Inconformado, o Ministério Público interpôs Recurso de Revista, invocando, além de divergência jurisprudencial, violação ao artigo 37, II e § 2º, da Constituição Federal, sustentando, em síntese, que a nulidade que macula a relação havida entre as partes, ao contrário do decidido, teria efeitos *ex tunc* (fls. 210-18).

Admitido o apelo (fl. 221), não foram apresentadas contra-razões (fl. 222).

O recurso é tempestivo, tem representação regular e o recorrente está dispensado do depósito recursal e do recolhimento de custas processuais. Reúne, assim, os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

A decisão recorrida, ao confirmar a sentença quanto à condenação do Reclamado às parcelas decorrentes da relação de emprego havida entre as partes, com reconhecimento de nulidade com eficácia *ex nunc*, não se coaduna com o Enunciado n. 363 desta Corte, que consagra o seguinte entendimento: *Contrato nulo. Efeitos A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada.*

Pelo exposto, com fulcro no artigo 557, § 1º-A, do CPC, DOU PROVIMENTO ao Recurso para absolver o Reclamado da condenação, invertendo os ônus da sucumbência.

INTIME-SE PESSOALMENTE O MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, POR SEU REPRESENTANTE, PUBLIQUE-SE E, APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO, OFICIE-SE, REMETENDO-SE CÓPIA DO PRESENTE DESPACHO, AO TRIBUNAL DE CONTAS E AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAIS, PARA OS FINS DE DIREITO, DIANTE DO DESCUMPRIMENTO, PELO ADMINISTRADOR MUNICIPAL, DO DISPOSTO NO ARTIGO 37, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

Brasília, 20 de Fevereiro de 2001.

JUIZA CONVOCADA BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT
Relatora

PROCESSO TST RR N. 474.023/98.0 - TRT 13ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABA-
LHO DA 13ª REGIÃO
PROCURADOR : MÁRCIO ROBERTO DE FREITAS
EVANGELISTA
RECORRIDO : ANTÔNIO JOSÉ DO NASCIMENTO E
OUTROS
ADVOGADO : JOSÉ HUMBERTO A. DE FREITAS
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO SABU-
GI
PROCURADOR : FERNANDO MARINHO DE LIMA JÚ-
NIOR

DESPACHO

Os Juízes do 13º Regional, em reexame necessário, confirmaram sentença que condenou o Reclamado, quanto aos Reclamantes admitidos após a promulgação da Constituição Federal vigente, em salários impagos, com base no salário mínimo legal (fls. 83-5).

Inconformado, o Ministério Público interpôs recurso de revista, invocando, além de divergência jurisprudencial, violação ao artigo 37, II e § 2º, da Constituição Federal, pretendendo a absolvição do Reclamado da condenação aos salários supramencionados ou, sucessivamente, a limitação da respectiva condenação à importância pactuada (fls. 87-95).

Admitido o apelo (fl. 99), não foram apresentadas contra-razões (fl. 104).

O recurso é tempestivo, tem representação regular e o recorrente está dispensado do depósito recursal e do recolhimento de custas processuais. Reúne, assim, os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

Entretanto, não obstante as razões de recurso, a decisão recorrida, ao confirmar a sentença quanto à condenação do Reclamado em salários impagos, com base no salário mínimo legal, especialmente quando esta foi a contraprestação pactuada entre as partes, está em consonância com o entendimento jurisprudencial consagrado no Enunciado n. 363 desta Corte, assim redigido:

"Contrato nulo. Efeitos A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada."

Pelo exposto, com fulcro no artigo 896, § 5º, da CLT, e no Enunciado n. 333 do TST, DENEGO SEGUIMENTO ao recurso de revista.

INTIME-SE PESSOALMENTE O MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, POR SEU REPRESENTANTE, E PUBLIQUE-SE.

Brasília, 20 de Fevereiro de 2001.

JUIZA CONVOCADA BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT
Relatora

PROCESSO TST RR N. 476.640/98.4 - TRT 12ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABA-
LHO DA 12ª REGIÃO
PROCURADOR : VIVIANE COLUCCI
RECORRIDO : ANGÉLICA MORANDI
ADVOGADO : GUILHERME BELEM QUERNE
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE CHAPECÓ
PROCURADOR : MOACIR NATAL PILATTI

DESPACHO

A 1ª Turma do 12º Regional, em reexame necessário, confirmou sentença que condenou o Reclamado em adicional de horas extras, horas extras e adicional de insalubridade em grau máximo, conquanto a Reclamante, admitida após a promulgação da Constituição vigente, não tenha realizado concurso público, e deu provimento parcial a recurso ordinário interposto pela Autora para deferir-lhe honorários de assistência judiciária (fls. 213-24).

Inconformado, o Ministério Público interpôs Recurso de Revista, invocando, além de divergência jurisprudencial, violação ao artigo 37, II e § 2º, da Constituição Federal, sustentando, em síntese, que a nulidade que macula a relação havida entre as partes, ao contrário do decidido, teria efeitos *ex tunc* (fls. 226-35).

Admitido o apelo (fl. 239), foram apresentadas contra-razões somente pela Reclamante (fls. 242-8).

O recurso é tempestivo, tem representação regular e o recorrente está dispensado do depósito recursal e do recolhimento de custas processuais. Reúne, assim, os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

A decisão recorrida, ao confirmar a sentença quanto à condenação do Reclamado a parcelas decorrentes da relação de emprego havida entre as partes, com reconhecimento de nulidade com eficácia *ex nunc*, não se coaduna com o Enunciado n. 363 desta Corte, que consagra o seguinte entendimento: *Contrato nulo. Efeitos A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada.*

Pelo exposto, com fulcro no artigo 557, § 1º-A, do CPC, DOU PROVIMENTO ao Recurso para absolver o Reclamado da condenação, invertendo os ônus da sucumbência.

INTIME-SE PESSOALMENTE O MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, POR SEU REPRESENTANTE, PUBLIQUE-SE E, APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO, OFICIE-SE, REMETENDO-SE CÓPIA DO PRESENTE DESPACHO, AO TRIBUNAL DE CONTAS E AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAIS, PARA OS FINS DE DIREITO, DIANTE DO DESCUMPRIMENTO, PELO ADMINISTRADOR MUNICIPAL, DO DISPOSTO NO ARTIGO 37, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

Brasília, 20 de Fevereiro de 2001.

JUIZA CONVOCADA BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT
Relatora

PROCESSO TST RR Nº 511932/98.6 - TRT 10ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABA-
LHO DA 10ª REGIÃO
PROCURADOR : ANTÔNIO LUIZ TEIXEIRA MENDES
RECORRIDO : MANOEL PEREIRA RAMOS DOS
SANTOS
ADVOGADO : AIRTON ALOISIO SCHUTZ
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE PORTO NACIONAL
ADVOGADO : ALBERTO FONSECA DE MELO

DESPACHO

A 2ª Turma do 10º Regional, em reexame necessário, confirmou sentença que condenou o Reclamado em horas extras, incluindo o labor em dias de RSR, salários impagos e gratificação (adicional) de insalubridade, conquanto o Reclamante, admitido após a promulgação da Constituição vigente, não tenha realizado concurso público (fls. 61-62).

Inconformado, o Ministério Público interpôs Recurso de Revista, invocando, além de divergência jurisprudencial, violação ao artigo 37, II e § 2º, da Constituição Federal, sustentando, em síntese, que a nulidade que macula a relação havida entre as partes, ao contrário do decidido, teria efeitos *ex tunc* (fls. 65-78).

Admitido o apelo (fls. 81-82), não foram apresentadas contra-razões (fl. 85).

O recurso é tempestivo, tem representação regular e o recorrente está dispensado do depósito recursal e do recolhimento de custas processuais. Reúne, assim, os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

A decisão recorrida, ao confirmar a sentença quanto à condenação do Reclamado às parcelas decorrentes da relação de emprego havida entre as partes, com reconhecimento de nulidade com eficácia *ex nunc*, não se coaduna com o Enunciado n. 363 desta Corte, que consagra o seguinte entendimento: *Contrato nulo. Efeitos A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada.*

Pelo exposto, com fulcro no artigo 557, § 1º-A, do CPC, DOU PROVIMENTO ao Recurso para limitar a condenação apenas ao pagamento dos salários impagos.

INTIME-SE PESSOALMENTE O MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, POR SEU REPRESENTANTE, PUBLIQUE-SE E, APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO, OFICIE-SE, REMETENDO-SE CÓPIA DO PRESENTE DESPACHO, AO TRIBUNAL DE CONTAS E AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAIS, PARA OS FINS DE DIREITO, DIANTE DO DESCUMPRIMENTO, PELO ADMINISTRADOR MUNICIPAL, DO DISPOSTO NO ARTIGO 37, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

Brasília, 20 de Fevereiro de 2001.

JUIZA CONVOCADA BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT
Relatora

Secretaria da 5ª Turma

CERTIDÕES DE JULGAMENTO

Intimação de conformidade com o caput do art. 3º da Resolução Administrativa 736/2000

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR-556.621/1999-0

CERTIFICO que a 5ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, presentes o Exmo. Juiz Convocado Aloysio Santos, Relator, o Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Adriane Reis de Araújo, DECIDIU, à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 736/2000 do TST.



AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : VALTER JOSÉ
 ADVOGADO : DR. AMILTON APARECIDO RODRIGUES

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 14 de março de 2001.

MÍRIAN ARAÚJO FORNARI LEONEL
 Diretora da Secretaria da 5a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR-643.554/2000-8

CERTIFICO que a 5a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, Relator, presentes os Exmos. Ministros Gelson de Azevedo, João Batista Brito Pereira e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Adriane Reis de Araújo, DECIDIU, à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 736/2000 do TST.

AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA
 AGRAVADO(S) : IDECREUZA ISABEL LOURENÇO
 ADVOGADO : DR. RYSON LEITE DE MORAIS

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 14 de março de 2001.

MÍRIAN ARAÚJO FORNARI LEONEL
 Diretora da Secretaria da 5a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR-648.459/2000-2

CERTIFICO que a 5a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, Relator, presentes os Exmos. Ministros Gelson de Azevedo, João Batista Brito Pereira e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Adriane Reis de Araújo, DECIDIU, à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 736/2000 do TST.

AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE ALTOS
 ADVOGADO : DR. LOURENÇO BARBOSA CASTELLO BRANCO NETO
 AGRAVADO(S) : PEDRO MANOEL DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO FRANCISCO GIL BARBOSA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 14 de março de 2001.

MÍRIAN ARAÚJO FORNARI LEONEL
 Diretora da Secretaria da 5a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR-649.340/2000-6

CERTIFICO que a 5a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, Relator, presentes os Exmos. Ministros Gelson de Azevedo, João Batista Brito Pereira e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Adriane Reis de Araújo, DECIDIU, à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, afastados os fundamentos do despacho denegatório e convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 736/2000 do TST.

AGRAVANTE(S) : BR BANCO MERCANTIL S.A.
 ADVOGADO : DR. EUDES ZOMAR SILVA
 AGRAVADO(S) : MARIA DE LOURDES SIMÕES DE SIQUEIRA
 ADVOGADO : DR. FABIANO GOMES BARBOSA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 14 de março de 2001.

MÍRIAN ARAÚJO FORNARI LEONEL
 Diretora da Secretaria da 5a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR-673.858/2000-0

CERTIFICO que a 5a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, presentes o Exmo. Juiz Convocado Aloysio Santos, Relator, o Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Adriane Reis de Araújo, DECIDIU, à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 736/2000 do TST.

AGRAVANTE(S) : SOCIEDADE MINEIRA DE MINERAÇÃO LTDA.
 ADVOGADO : DR. MARCIANO GUIMARÃES
 AGRAVADO(S) : NILTON DE MATOS
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA FIGUEIRA DA SILVA CASTRO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 14 de março de 2001.

MÍRIAN ARAÚJO FORNARI LEONEL
 Diretora da Secretaria da 5a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR-683.953/2000-5

CERTIFICO que a 5a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, Relator, presentes os Exmos. Ministros Gelson de Azevedo, João Batista Brito Pereira e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Adriane Reis de Araújo, DECIDIU, à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, afastados os fundamentos do despacho denegatório e convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 736/2000 do TST.

AGRAVANTE(S) : JOÃO BATISTA PEREIRA FILHO
 ADVOGADO : DR. PAULO CÉSAR DA CONCEIÇÃO
 AGRAVADO(S) : XEROX DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR. MARCELO A. R. DE ALBUQUERQUE MARANHÃO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 14 de março de 2001.

MÍRIAN ARAÚJO FORNARI LEONEL
 Diretora da Secretaria da 5a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR-692.813/2000-2

CERTIFICO que a 5a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, Relator, presentes os Exmos. Ministros Gelson de Azevedo, João Batista Brito Pereira e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Adriane Reis de Araújo, DECIDIU, à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, afastado o óbice da deserção identificado pelo juízo primeiro de admissibilidade e convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 736/2000 do TST.

AGRAVANTE(S) : TROMBINI PAPEL E EMBALAGENS S.A.
 ADVOGADO : DR. TOBIAS DE MACEDO
 AGRAVADO(S) : PEDRO MARTINS LIZARTE
 ADVOGADO : DR. SIDNEI MACHADO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 14 de março de 2001.

MÍRIAN ARAÚJO FORNARI LEONEL
 Diretora da Secretaria da 5a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR-695.648/2000-2

CERTIFICO que a 5a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, presentes o Exmo. Juiz Convocado Luiz Francisco Guedes de Amorim, Relator, o Exmo. Ministro Gelson de Azevedo e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Adriane Reis de Araújo, DECIDIU, à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 736/2000 do TST.

AGRAVANTE(S) : KWIKASAIR CARGAS EXPRESSAS S.A.
 ADVOGADO : DR. JOÃO PINHEIRO CASTELO BRANCO
 AGRAVADO(S) : ANTÔNIO MANUEL GOULÃO ANTUNES COSTA
 ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA DE OLIVEIRA SAMPAIO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 14 de março de 2001.

MÍRIAN ARAÚJO FORNARI LEONEL
 Diretora da Secretaria da 5a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR-697.009/2000-8

CERTIFICO que a 5a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, presentes o Exmo. Juiz Convocado Luiz Francisco Guedes de Amorim, Relator, o Exmo. Ministro Gelson de Azevedo e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Adriane Reis de Araújo, DECIDIU, à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 736/2000 do TST.

AGRAVANTE(S) : UNIÃO FEDERAL (EXTINTA FLBA)
 PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
 AGRAVADO(S) : JOSÉ FRANCISCO DO Couto E OUTROS
 ADVOGADO : DR. CARLOS BELTRÃO HELLER

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 14 de março de 2001.

MÍRIAN ARAÚJO FORNARI LEONEL
 Diretora da Secretaria da 5a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR-704.865/2000-8

CERTIFICO que a 5a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, presentes o Exmo. Juiz Convocado Luiz Francisco Guedes de Amorim, Relator, o Exmo. Ministro Gelson de Azevedo e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Adriane Reis de Araújo, DECIDIU, à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 736/2000 do TST.

AGRAVANTE(S) : CIFERAL COMÉRCIO E INDÚSTRIA S.A.
 ADVOGADO : DR. MARCUS VINÍCIUS CORDEIRO
 AGRAVADO(S) : JEDAÍAS DA SILVA
 ADVOGADO : DR. WANDERLEI MOREIRA DA COSTA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 14 de março de 2001.

MÍRIAN ARAÚJO FORNARI LEONEL
 Diretora da Secretaria da 5a. Turma

ATA DA TERCEIRA SESSÃO ORDINÁRIA

Aos vinte e um dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e um, às nove horas, realizou-se a Terceira Sessão Ordinária da Quinta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro RIDER NOGUEIRA DE BRITO, presentes os Excelentíssimos Senhores Ministros GELSON DE AZEVEDO e JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA e os Excelentíssimos Senhores Juízes Convocados LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM, WALMIR OLIVEIRA DA COSTA e ALOYSIO SANTOS, a Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Eliane Araque dos Santos, e a Diretora da Secretaria da Turma, Mírian Araújo Fornari Leonel. No julgamento dos processos em que é relator o Exmo. Juiz Convocado Luiz Francisco Guedes de Amorim não participou o Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira, no dos processos em que é relator o Exmo. Juiz Convocado Walmir Oliveira da Costa não participou o Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito e no dos processos em que é relator o Exmo. Juiz Convocado Aloysio Santos não participou o Exmo. Ministro Gelson de Azevedo. Lida e aprovada a ata da Sessão anterior, em seguida passou-se aos julgamentos. **Processo: AIRR - 420390/1998-6 da 11a. Região**, Relator: Min. Rider Nogueira de Brito, Agravante(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Desportos - SEDUC, Procuradora: Dra. Sandra Maria do Couto e Silva, Agravado(s): Marquileide da Silva Rego, Advogado: Dr. Aldemir Almeida Batista, Decisão: rejeitar a preliminar de não conhecimento argüida pelo Ministério Público do Trabalho e, no mérito, dar provimento ao Agravo de Instrumento, determinando o processamento do recurso de revista, no efeito devolutivo. Deu-se por impedido o Exmo. Sr. Ministro João Batista Brito Pereira. **Processo: AIRR - 452428/1998-3 da 2a. Região**, Relator: Min. Rider Nogueira de Brito, Agravante(s): Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP, Advogada: Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravado(s): Antônio Malaquias da Silva, Advogada: Dra. Silvia Regina Ferreira e Silva, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 500643/1998-4 da 4a. Região**, Relator: Min. Aloysio Santos, Agravante(s): Valmir Vieira de Moura, Advogada: Dra. Marcelise de Miranda Azevedo, Advogado: Dr. Ranieri Lima Resende, Agravado(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogada: Dra. Rosângela Geyger, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 522059/1998-5 da 3a. Região**, Relator: Min. Aloysio Santos, Agravante(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Agravado(s): Romilson de Oliveira Miguel, Advogado: Dr. José Lira Ferreira, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 555356/1999-9 da 18a. Região**, Relator: Min. Aloysio Santos, Agravante(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogado: Dr. Robinson Neves Filho, Agravado(s): José Ricardo Vieira, Advogado: Dr. João Herondino Pereira dos Santos, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 555384/1999-5 da 3a. Região**, Relator: Min. Aloysio Santos, Agravante(s): Usinas Siderúrgicas de



Minas Gerais S.A. - Usiminas, Advogada: Dra. Ana Maria José Silva de Alencar, Agravado(s): José Lourenço da Silva, Advogado: Dr. Aluecir Rezende Sant'Ana, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 556442/1999-1 da 1a. Região**, corre junto com AIRR-556441/1999-8, Relator: Min. Rider Nogueira de Brito, Agravante(s): Banco Real S.A., Advogada: Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravado(s): Vivaldo Souza Calandriani Branco, Advogado: Dr. José da Silva Caldas, Decisão: rejeitar a preliminar de não conhecimento do Agravo por insuficiência de traslado, de deserção e de irregularidade de representação processual, argüida em contramutua e, no mérito, negar provimento ao Agravo. **Processo: AIRR - 561384/1999-7 da 3a. Região**, Relator: Min. Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Agravado(s): José Pereira de Menezes, Advogado: Dr. William José Mendes de Souza Fontes, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 640044/2000-7 da 15a. Região**, Relator: Min. Rider Nogueira de Brito, Agravante(s): General Motors do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Emmanuel Carlos, Agravado(s): Paulo Fernando Scuriato, Advogada: Dra. Emilia Maria S Novelli, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 640047/2000-8 da 15a. Região**, Relator: Min. Rider Nogueira de Brito, Agravante(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Maria Aparecida Braga da Silva, Advogado: Dr. Jaiza Domingas Gonçalves, Agravado(s): Preserva - Prestação de Serviços S/C Ltda., Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo. **Processo: AIRR - 643559/2000-6 da 3a. Região**, Relator: Min. Rider Nogueira de Brito, Agravante(s): Luiz Antônio Brandão, Advogado: Dr. Fernando Antônio Santos de Santana, Agravado(s): Elmo Calçados S. A. e Outros, Advogado: Dr. Ronaldo Aguiar Amaral, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 643596/2000-3 da 9a. Região**, Relator: Min. Luiz Francisco Guedes de Amorim, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Cláudio Bispo de Oliveira, Recorrido(s): Waldomiro Batista Mochi (Espólio de), Advogado: Dr. Marcelo Rodrigues de Almeida, Decisão: à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reautuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 736/2000 do TST. **Processo: AIRR - 649333/2000-2 da 6a. Região**, Relator: Min. Rider Nogueira de Brito, Agravante(s): Companhia de Transportes Urbanos - CTU/Recife, Advogado: Dr. Pedro Paulo Pereira Nóbrega, Agravado(s): Luiz de Souza Carvalho, Advogada: Dra. Adriana Porto Ataíde, Decisão: rejeitar a preliminar de não conhecimento do agravo argüida em contramutua pelo Agravado e, no mérito, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 651425/2000-7 da 15a. Região**, Relator: Min. João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Ricardo Leite Ludovice, Agravado(s): Benedito Cruz, Advogado: Dr. Mário de Mendonça Netto, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 651761/2000-7 da 1a. Região**, Relator: Min. Rider Nogueira de Brito, Agravante(s): José Henrique Dunham, Advogada: Dra. Regina Lúcia Tinoco de Andrade, Agravado(s): Companhia Cervejaria Brahma e Outras, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: rejeitar a preliminar de não conhecimento do Agravo suscitada pelas Agravadas e, no mérito, negar provimento. **Processo: AIRR - 656835/2000-5 da 6a. Região**, Relator: Min. Rider Nogueira de Brito, Agravante(s): Moisés do Nascimento da Silva, Advogado: Dr. Manoel Cavalcanti de Albuquerque Sá Netto, Agravado(s): Laboratório Farmacêutico do Estado de Pernambuco S.A. - LAFEPE, Advogado: Dr. Luiz de Alencar Bezerra, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 657984/2000-6 da 15a. Região**, Relator: Min. Rider Nogueira de Brito, Agravante(s): Zilda dos Santos Pedrosa, Advogado: Dr. Carlos Roberto Marques Silva, Agravado(s): Fresenius Laboratórios Ltda., Advogado: Dr. Antônio Franco, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 661562/2000-7 da 16a. Região**, Relator: Min. Rider Nogueira de Brito, Agravante(s): Município de Buriú, Advogada: Dra. Leônia Figueiredo Alencar, Agravado(s): Feliciano Gonçalves Bastos, Advogado: Dr. Roberth Seguiu Feitosa, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 663845/2000-8 da 1a. Região**, Relator: Min. Rider Nogueira de Brito, Agravante(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Agravado(s): Elenice Arruda, Advogado: Dr. Humberto Jansen Machado, Agravado(s): União Federal, Procurador: Dr. Regina Viana Daher, Agravado(s): Fundação Petrobrás de Segurança Social - PETROS, Advogado: Dr. Celso de Albuquerque Barreto, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo. **Processo: AIRR - 665726/2000-0 da 4a. Região**, Relator: Min. Aloysio Santos, Agravante(s): Fundação Estadual do Bem-Estar do Menor - FEBEM, Procuradora: Dra. Roselaine Rockenbach, Agravado(s): Dorcelina Amorim da Silva e Outra, Advogado: Dr. Rosanna Cláudia Vetuschi D'Éri, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 665768/2000-5 da 10a. Região**, Relator: Min. Rider Nogueira de Brito, Agravante(s): Comal Combustíveis Automotivos Ltda, Advogada: Dra. Daniela Resende Moura, Agravado(s): Cleidson Falcão Lopes, Advogado: Dr. Dorival Borges de Souza Neto, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 665823/2000-4 da 5a. Região**, Relator: Min. Rider Nogueira de Brito, Agravante(s): Município de Itapetinga, Advogada: Dra. Marta Maria Pato Lima, Agravado(s): Antenor Lins de Andrade, Advogada: Dra. Sylvia Santos de Carvalho, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 666211/2000-6 da 15a. Região**, Relator: Min. Rider Nogueira de Brito, Agravante(s): Maria Luíza Theodoro Costa e outros (Sucessora de Wilson Costa), Advogada: Dra. Marino Tella Ferreira, Agravado(s): Município de Poloni, Advogado: Dr. Lourenço Montoia, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 669085/2000-0 da 9a. Região**, Relator: Min. Aloysio Santos, Recorrente(s): Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. Evandro Luís Pezoti, Recorrido(s): Valdenice Alves, Advogado: Dr. Martins Gati Camacho, Decisão: à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reautuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes

e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 736/2000 do TST. **Processo: AIRR - 669144/2000-4 da 17a. Região**, Relator: Min. Rider Nogueira de Brito, Agravante(s): Instituto Estadual de Saúde Pública - IESP, Advogado: Dr. Aides Bertoldo da Silva, Agravado(s): Paulo Roberto Fofetto, Advogado: Dr. Sebastião Ivo Helmer, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 671010/2000-7 da 17a. Região**, Relator: Min. Rider Nogueira de Brito, Agravante(s): Ronam Chaves, Advogado: Dr. Fernando Coelho Madeira de Freitas, Agravado(s): Indústria Gessy Lever Ltda., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 671428/2000-2 da 9a. Região**, Relator: Min. Rider Nogueira de Brito, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Gerson Schwab, Agravado(s): Vanderlândia Adriana Vaz, Advogado: Dr. Elaine Martins de Paiva, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 672197/2000-0 da 10a. Região**, Relator: Min. Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s): Marlene da Silva Oliveira e Outros, Advogado: Dr. Marcos Luís Borges de Resende, Agravado(s): Fundação Educacional do Distrito Federal - FEDF, Advogado: Dr. Gisele de Brito, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 672199/2000-5 da 10a. Região**, Relator: Min. Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s): Maristela Maciel Moreira e Outros, Advogado: Dr. Marcos Luís Borges de Resende, Agravado(s): Fundação Educacional do Distrito Federal - FEDF, Advogado: Dr. Gisele de Brito, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 672694/2000-7 da 2a. Região**, Relator: Min. Rider Nogueira de Brito, Agravante(s): Nossa Caixa - Nosso Banco S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Ernestina Augusto Ferreira e Outros, Advogado: Dr. Agenor Barreto Parente, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 677323/2000-7 da 9a. Região**, Relator: Min. Luiz Francisco Guedes de Amorim, Recorrente(s): Usina de Açúcar Santa Terezinha Ltda., Advogado: Dr. Indalécio Gomes Neto, Recorrido(s): Marcílio Ferreira Pacheco, Advogada: Dra. Regina Maria Bassi Carvalho, Decisão: à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reautuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 736/2000 do TST. **Processo: AIRR - 678182/2000-6 da 15a. Região**, Relator: Min. Rider Nogueira de Brito, Agravante(s): José Dias Lourenço, Advogado: Dr. Wilson Roberto Martho, Agravado(s): EMDEC - Empresa Municipal de Desenvolvimento de Campinas S.A., Advogado: Dr. Marco Túlio Belluomini Báfero, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 678750/2000-8 da 15a. Região**, Relator: Min. Rider Nogueira de Brito, Agravante(s): Cervejarias Kaiser Brasil Ltda., Advogado: Dr. Victor de Castro Neves, Agravado(s): Antônio Conceição, Advogado: Dr. Nícia Bosco, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 678762/2000-0 da 17a. Região**, Relator: Min. Rider Nogueira de Brito, Agravante(s): Edvaldo Bitá Rocha, Advogada: Dra. Sandra Cristina de A. Sampaio, Agravado(s): Cima Empreendimentos do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Antônio Amaral Filho, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo. **Processo: AIRR - 678858/2000-2 da 2a. Região**, Relator: Min. Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s): Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda., Advogada: Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca, Agravado(s): Antônio Ferreira Lima, Advogado: Dr. Paulo Sérgio do Lago, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 679293/2000-6 da 2a. Região**, Relator: Min. Aloysio Santos, Agravante(s): Município de Guarulhos, Procurador: Dr. Carlos Alberto Franzolin, Agravado(s): Dirce Ferreira dos Santos, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo. **Processo: AIRR - 680080/2000-0 da 24a. Região**, Relator: Min. Luiz Francisco Guedes de Amorim, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Cláudio Bispo de Oliveira, Recorrido(s): Nelson Danizete Rodrigues Moreira, Advogado: Dr. Duraid Yassim, Decisão: à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reautuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 736/2000 do TST. **Processo: AIRR - 680412/2000-7 da 18a. Região**, Relator: Min. Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s): Banco Brasileiro Comercial S.A. - BBC (Em Liquidação Extrajudicial), Advogada: Dra. Gilcélia Machado, Agravado(s): Flávio Lúcio Mendes, Advogado: Dr. João José Vieira de Souza, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 681073/2000-2 da 8a. Região**, Relator: Min. Luiz Francisco Guedes de Amorim, Agravante(s): Claudino S.A. - Lojas de Departamentos, Advogado: Dr. Ricardo Rabello Soriano de Mello, Agravado(s): Raimundo Gomes de Oliveira, Advogado: Dr. Diomedes de Souza Campos, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 681236/2000-6 da 15a. Região**, Relator: Min. Rider Nogueira de Brito, Agravante(s): Votorantim Celulose e Papel S.A., Advogada: Dra. Ivana Paula Pereira Amaral, Agravado(s): Milton Ferreira do Nascimento, Advogado: Dr. Osni Ezequiel Figueira Antunes, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 681521/2000-0 da 4a. Região**, Relator: Min. Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s): Transbrasil S.A. - Linhas Aéreas, Advogada: Dra. Daniela Della Giustina, Agravado(s): Paulo Borges da Silva, Advogado: Dr. Luiz Antônio Pedroso Filho, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 682307/2000-8 da 9a. Região**, Relator: Min. Luiz Francisco Guedes de Amorim, Recorrente(s): Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. Hyran Getúlio César Patzsch, Recorrido(s): Silvério Urnao, Advogado: Dr. Milton José Gnoato Júnior, Decisão: à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reautuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 736/2000 do TST. **Processo: AIRR - 682964/2000-7 da 18a. Região**, Relator: Min. Rider Nogueira de

Brito, Agravante(s): Mineração Serra Grande S.A., Advogado: Dr. Hedismar R. de Barros, Agravado(s): Charles Alme Gonçalves, Advogado: Dr. Jonas Gomes Novaes, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo. **Processo: AIRR - 682968/2000-1 da 18a. Região**, Relator: Min. Rider Nogueira de Brito, Agravante(s): Transportadora Anhanguera Ltda. e Outro, Advogado: Dr. Renato Rates, Agravado(s): Jorge Dias da Silva, Advogada: Dra. Celina José de Oliveira Alves, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo. **Processo: AIRR - 683274/2000-0 da 4a. Região**, Relator: Min. Luiz Francisco Guedes de Amorim, Agravante(s): Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Porto Alegre, Advogada: Dra. Cristina Monteiro Baltazar, Agravado(s): Marilena de Melo Teixeira, Advogado: Dr. Luiz Carlos Izê, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 683299/2000-7 da 2a. Região**, Relator: Min. Luiz Francisco Guedes de Amorim, Agravante(s): Promptel Comunicações S.A., Advogada: Dra. Maria Cecília Miotto, Agravado(s): Solange Regis de Castro, Advogado: Dr. Carlomá Machado Tristão, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 683627/2000-0 da 3a. Região**, Relator: Min. Rider Nogueira de Brito, Agravante(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Wander Barbosa de Almeida, Agravado(s): Manoel Costa Torres, Advogado: Dr. Pedro Rosa Machado, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo. **Processo: AIRR - 683629/2000-7 da 3a. Região**, Relator: Min. Rider Nogueira de Brito, Agravante(s): Cia. Agropecuária Monte Alegre, Advogado: Dr. João Batista Pacheco Antunes de Carvalho, Agravado(s): Antônio Moreira da Silva Neto, Advogado: Dr. Nivaldo Antônio da Silva, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo. **Processo: AIRR - 683630/2000-9 da 3a. Região**, Relator: Min. Rider Nogueira de Brito, Agravante(s): Teksid do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Jacinto Américo Guimarães Baía, Agravado(s): Antônio Viana de Souza, Advogada: Dra. Ivana Lauar Claret, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo. **Processo: AIRR - 683632/2000-6 da 3a. Região**, Relator: Min. Rider Nogueira de Brito, Agravante(s): Ferrovia Centro Atlântica S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Gilson Celestino Silva, Advogado: Dr. Murilo de Oliveira, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo. **Processo: AIRR - 684403/2000-1 da 16a. Região**, Relator: Min. Rider Nogueira de Brito, Agravante(s): Maria de Fátima Rocha Silva, Advogado: Dr. Jorge Luís de Castro Fonseca, Agravado(s): Nacional Gás Butano Distribuidora Ltda., Advogado: Dr. Pedro Prudêncio de Moraes, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 685499/2000-0 da 5a. Região**, Relator: Min. Luiz Francisco Guedes de Amorim, Agravante(s): CEMAN - Central de Manutenção Ltda., Advogado: Dr. Hélio Cerqueira Soares Palmeira, Agravado(s): Nailson Cardoso de Souza, Advogado: Dr. Carlos Artur Chagas Ribeiro, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo. **Processo: AIRR - 685503/2000-3 da 4a. Região**, Relator: Min. Luiz Francisco Guedes de Amorim, Agravante(s): Adão Martins e Outro, Advogado: Dr. Celso Hagemann, Agravado(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Marcelo Hugo da Rocha, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 685549/2000-3 da 1a. Região**, Relator: Min. Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s): Unibanco - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Agravado(s): Alexandre da Silva Gurgel, Advogado: Dr. José Aurélio Borges de Moraes, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo. **Processo: AIRR - 685836/2000-4 da 4a. Região**, Relator: Min. Rider Nogueira de Brito, Agravante(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. William Welp, Agravado(s): Fernando Adão Munhoz Meireles e Outros, Advogada: Dra. Fernanda Barata Silva Brasil Pittmann, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 685943/2000-3 da 3a. Região**, Relator: Min. Luiz Francisco Guedes de Amorim, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Ronaldo Batista de Carvalho, Agravado(s): Marcos Oswaldo Costa Hormidas, Advogada: Dra. Ana Maria Ceolin de Oliveira, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 685944/2000-7 da 3a. Região**, Relator: Min. Luiz Francisco Guedes de Amorim, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Cláudio Bispo de Oliveira, Agravado(s): Geni Cristina Tomaz Mialaret, Advogado: Dr. Walter Nery Cardoso, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 685945/2000-0 da 3a. Região**, Relator: Min. Luiz Francisco Guedes de Amorim, Agravante(s): Banco Bandeirantes S.A., Advogada: Dra. Maria da Glória de Aguiar Malta, Agravado(s): Maria das Graças Lourenço Formiga, Advogado: Dr. Peter Eduardo Rocha e Resende, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 687044/2000-0 da 1a. Região**, Relator: Min. Rider Nogueira de Brito, Agravante(s): Transportes Paranapan S.A., Advogado: Dr. David Silva Júnior, Agravado(s): José Arimatéia Lacerda, Advogado: Dr. José Wandy Rodrigues, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo. **Processo: AIRR - 687062/2000-2 da 2a. Região**, Relator: Min. Waldir Oliveira da Costa, Recorrente(s): Mangels Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Dr. Clóvis Silveira Salgado, Recorrido(s): Renato Gabriel, Advogado: Dr. Romeu Tertuliano, Decisão: à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reautuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 736/2000 do TST. **Processo: AIRR - 687072/2000-7 da 2a. Região**, Relator: Min. Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s): CETESB - Companhia de Tecnologia de Saneamento Ambiental, Advogado: Dr. Cássio Mesquita Barros Júnior, Agravado(s): Marie Anne Najm Chalita, Advogado: Dr. Ibrahim Carlos Nassar, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 687228/2000-7 da 3a. Região**, Relator: Min. Rider Nogueira de Brito, Agravante(s): Márcia César de Resende, Advogada: Dra. Sandra Mara Sabino Santos Lima, Agravado(s): Xerox do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Antônio César Ribeiro, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 688786/2000-0 da 5a. Região**, Relator: Min. Luiz Francisco Guedes de Amorim, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Cláudio Bispo de Oliveira, Agravado(s): Carlos Henrique Steffen, Advogado: Dr. Ivan Isaac Ferreira Filho, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 688812/2000-0 da 7a. Região**, Relator: Min. Luiz Francisco Guedes



de Amorim, Agravante(s): Banco do Nordeste do Brasil S.A., Advogada: Dra. Vera Lúcia Gila Piedade, Agravado(s): Maria do Perpétuo Socorro Guerra Martins, Advogado: Dr. João Pereira Filho, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 688959/2000-9 da 4a. Região.** Relator: Min. Luiz Francisco Guedes de Amorim, Agravante(s): Fátima Moura dos Santos, Advogado: Dr. Bruno Júlio Kahle Filho, Agravado(s): Município de Gravataí, Advogado: Dr. Lidiana Macedo Schmem, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 690119/2000-3 da 1a. Região.** Relator: Min. Rider Nogueira de Brito, Agravante(s): Viação Estrela Ltda., Advogado: Dr. José Aurélio Borges de Moraes, Agravado(s): Sérgio Correa de Carvalho, Advogado: Dr. Cleber Maurício Naylor, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo. **Processo: AIRR - 690128/2000-4 da 6a. Região.** Relator: Min. Rider Nogueira de Brito, Agravante(s): Clube Náutico Capibaribe, Advogado: Dr. Berillo de Souza Albuquerque Júnior, Agravado(s): Marcos Paulo dos Santos, Advogada: Dra. Katia Maria Louro Caçõ Araujo, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo. **Processo: AIRR - 690726/2000-0 da 13a. Região.** Relator: Min. Luiz Francisco Guedes de Amorim, Agravante(s): Paulo Jorge Dias de Oliveira, Advogado: Dr. Érico de Lima Nóbrega, Agravado(s): Cianex - Companhia de Produtos Químicos do Nordeste, Advogado: Dr. Leonardo José Videres Trajano, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 690755/2000-0 da 15a. Região.** Relator: Min. Luiz Francisco Guedes de Amorim, Agravante(s): Joannes Maria Schurink, Advogado: Dr. Alberto Vilhena Duro, Agravado(s): Algemeen Dagblad, Advogado: Dr. Miguel Ângelo Salles Manente, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 690811/2000-2 da 3a. Região.** Relator: Min. Rider Nogueira de Brito, Agravante(s): Neide Bárbara da Silva, Advogada: Dra. Matilde de Resende Egg, Agravado(s): Instituto Geral de Assistência Social Evangélica - IGASE, Advogada: Dra. Ana Lúcia Vianna, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 690816/2000-0 da 3a. Região.** Relator: Min. Rider Nogueira de Brito, Agravante(s): Maria Amália Faical Parenti, Advogado: Dr. Marcelo Pimentel, Agravado(s): Banco Bemge S.A., Advogada: Dra. Viviani Bueno Martiniano, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 690912/2000-1 da 1a. Região.** Relator: Min. Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s): Estado do Rio de Janeiro, Procurador: Dr. Reinaldo F. A. Silveira, Agravado(s): Edir dos Santos Souza, Advogado: Dr. Sebastião Fernandes Sardinha, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 691807/2000-6 da 1a. Região.** Relator: Min. Luiz Francisco Guedes de Amorim, Agravante(s): Marcelo Dorcelino Braz, Advogada: Dra. Denise Mendonça Silva, Agravado(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Dr. Carlos Leonídio Barbosa, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 691817/2000-0 da 5a. Região.** Relator: Min. Luiz Francisco Guedes de Amorim, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Ricardo Leite Ludovice, Recorrido(s): Délcio José Batista de Almeida, Advogado: Dr. Djalma Luciano Peixoto Andrade, Decisão: à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reautuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 736/2000 do TST. **Processo: AIRR - 691873/2000-3 da 15a. Região.** Relator: Min. Rider Nogueira de Brito, Agravante(s): Lojas Tanager Ltda., Advogado: Dr. José C. Bizarra, Agravado(s): Maria Alice Miranda, Advogado: Dr. Otávio Augusto Custódio de Lima, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo. **Processo: AIRR - 692265/2000-0 da 15a. Região.** Relator: Min. Luiz Francisco Guedes de Amorim, Agravante(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Agravante(s): Djaír Wagner Athayde Marcondes, Advogado: Dr. Antônio Fernando Guimarães Marcondes Machado, Agravado(s): Os Mesmos, Decisão: à unanimidade, negar provimento aos agravos interpostos pelo reclamante e pelo reclamado. **Processo: AIRR - 692719/2000-9 da 9a. Região.** Relator: Min. Luiz Francisco Guedes de Amorim, Agravante(s): Banco Bamerindus do Brasil S.A. em Liquidação Extrajudicial e Outros, Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Agravado(s): Maria Isabel Pocaí Pereira, Advogado: Dr. Sidnei Machado, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 692819/2000-4 da 3a. Região.** Relator: Min. Luiz Francisco Guedes de Amorim, Agravante(s): Fundação Rural Mineira Colonização e Desenvolvimento Agrário - RURALMINAS, Advogado: Dr. Marcelo Fonseca da Silva, Agravado(s): Fernando Carlos Bastos Abreu, Advogado: Dr. Paulo Roberto Cruz, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 695229/2000-5 da 3a. Região.** Relator: Min. Aloysio Santos, Agravante(s): Telecomunicações de Minas Gerais S.A. - TELEMIG, Advogado: Dr. Marcelo Luiz Ávila de Bessa, Agravado(s): José de Paula Pereira, Advogado: Dr. Alex Santana de Novais, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo. **Processo: AIRR - 695587/2000-1 da 3a. Região.** Relator: Min. Luiz Francisco Guedes de Amorim, Agravante(s): Banco Sudameris do Brasil S.A., Advogado: Dr. Rogério Avelar, Agravado(s): Adão Pereira Lopes, Advogado: Dr. Ângelo Moraes de Senna, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 695594/2000-5 da 3a. Região.** Relator: Min. Luiz Francisco Guedes de Amorim, Agravante(s): Teksid do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Jacinto Américo Guimarães Baía, Agravado(s): José Francisco Oliveira da Silva, Advogado: Dr. William José Mendes de Souza Fontes, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo. **Processo: AIRR - 695598/2000-0 da 3a. Região.** Relator: Min. Luiz Francisco Guedes de Amorim, Agravante(s): Pizzaria Mangabeiras Ltda., Advogado: Dr. Cláudio Atala Inácio, Agravado(s): Theclma Crivellari Tavares, Advogado: Dr. Eurico Leopoldo de Rezende Dutra, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 695601/2000-9 da 3a. Região.** Relator: Min. Luiz Francisco Guedes de Amorim, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Ronaldo Batista de Carvalho, Agravado(s): Márcia Teixeira Diniz Rocha, Advogado: Dr. Alufio Soares Filho, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo. **Processo: AIRR - 695627/2000-0 da 2a. Região.** Relator: Min. Luiz Francisco Guedes de Amorim, Agravante(s): Rui Sérgio Lavagnoli e Outros, Advogada: Dra. Juraci Silva, Agravado(s): Serviço Federal de

Processamento de Dados - SERPRO, Advogado: Dr. Rogério Avelar, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 696215/2000-2 da 2a. Região.** Relator: Min. Luiz Francisco Guedes de Amorim, Agravante(s): Município de São Paulo, Procurador: Dr. Arlene Maria Vettorazzo Carnovali, Agravado(s): Zélia Maria Ferrari Paiva Ribeiro Pagliarde, Advogado: Dr. Roberto Parahya de Arruda Pinto, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 696948/2000-5 da 9a. Região.** Relator: Min. Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s): Lismar Ltda., Advogado: Dr. João Pedro Ferraz dos Passos, Agravado(s): Marta Piciani Lazaretti, Advogado: Dr. Jair Aparecido Avansi, Agravado(s): IT Companhia Internacional de Tecnologia, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo. **Processo: AIRR - 697435/2000-9 da 6a. Região.** Relator: Min. Aloysio Santos, Agravante(s): Alcides Francisco da Silva, Advogado: Dr. Victor Emmanuel B. de Souza, Agravado(s): Companhia Energética de Pernambuco - CELPE, Advogada: Dra. Sônia Loureiro C. Batista, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo. **Processo: AIRR - 697440/2000-5 da 6a. Região.** Relator: Min. Aloysio Santos, Agravante(s): Gilvanete Maria da Silva, Advogado: Dr. João Bosco da Silva, Agravado(s): Espro do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Gláucio Veiga, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo. **Processo: AIRR - 697449/2000-8 da 6a. Região.** Relator: Min. Aloysio Santos, Agravante(s): Transapolo - Transportes Rodoviários Apolo Ltda., Advogada: Dra. Ana Cláudia Costa Moraes, Agravado(s): Manoel Gabriel de Lima, Advogado: Dr. Emmanuel Fernandes, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo. **Processo: AIRR - 697450/2000-0 da 6a. Região.** Relator: Min. Aloysio Santos, Agravante(s): Banco do Estado de Pernambuco S.A. - BANDEPE, Advogado: Dr. Alvaro Van Der Ley Lima Neto, Agravado(s): Paulo Antônio Santiago, Agravado(s): Usina Treze de Maio S.A., Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo. **Processo: AIRR - 697810/2000-3 da 1a. Região.** Relator: Min. Luiz Francisco Guedes de Amorim, Agravante(s): Companhia de Turismo do Estado do Rio de Janeiro - Turisrio, Advogado: Dr. Darci Miguel de Freitas, Agravado(s): Francisco Lima Monte, Advogado: Dr. Antônio Camelo Irmão, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 698160/2000-4 da 24a. Região.** Relator: Min. Aloysio Santos, Agravante(s): Jociane Dias da Silva, Advogado: Dr. Sebastião Fernando de Souza, Agravado(s): Frigorífico Boi do Centro-Oeste Ltda., Advogada: Dra. Helena Rodrigues, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo. **Processo: AIRR - 698213/2000-8 da 11a. Região.** Relator: Min. Aloysio Santos, Agravante(s): Azamor Mathews de Figueiredo e Outro, Advogada: Dra. Valdenyra Farias Thomé, Agravado(s): Companhia Energética do Amazonas - CEAM, Advogado: Dr. Márcio Luiz Sordi, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo. **Processo: AIRR - 698816/2000-1 da 19a. Região.** Relator: Min. Aloysio Santos, Agravante(s): Município de Capela, Advogado: Dr. Estácio da Silveira Lima, Agravado(s): Maria Jose da Silva, Advogado: Dr. Manoel Leite dos Santos Neto, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo. **Processo: AIRR - 699249/2000-0 da 4a. Região.** Relator: Min. Luiz Francisco Guedes de Amorim, Agravante(s): Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Darci da Rosa Alves e Outros, Advogado: Dr. Antônio Augusto Vieira Falcão, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 699253/2000-2 da 4a. Região.** Relator: Min. Luiz Francisco Guedes de Amorim, Agravante(s): Banco Santander Brasil S.A., Advogado: Dr. Frederico Azambuja Lacerda, Agravado(s): Marcelo Moraes, Advogado: Dr. Ruy Hoyo Kinashi, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 699257/2000-7 da 4a. Região.** Relator: Min. Luiz Francisco Guedes de Amorim, Agravante(s): Hospital Ipiranga S. A. e Outra, Advogado: Dr. Eduardo Batista Vargas, Agravado(s): Marisa Gonçalves de Almeida, Advogado: Dr. Newton Ribas Martins, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 699322/2000-0 da 1a. Região.** Relator: Min. Luiz Francisco Guedes de Amorim, Agravante(s): Banco Nacional S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogada: Dra. Carolina Laporte F. R. dos Santos, Agravado(s): Joaquim Lopes Castanheira Júnior, Advogado: Dr. Angelito Porto Corrêa de Mello Filho, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 699323/2000-4 da 1a. Região.** Relator: Min. Luiz Francisco Guedes de Amorim, Agravante(s): EGB - Serviços Gráficos e Editora Ltda., Advogado: Dr. Gustavo Gonçalves Paiva de Freitas, Agravado(s): Silmara Soares da Silva, Advogado: Dr. Amaury Fortes Duarte, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 699974/2000-3 da 9a. Região.** Relator: Min. Luiz Francisco Guedes de Amorim, Agravante(s): Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina - APPA, Advogado: Dr. Almir Hoffmann de Lara Júnior, Agravado(s): Arnaldo Fanguero, Advogada: Dra. Marineide Spaluto César, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 701115/2000-8 da 4a. Região.** Relator: Min. Luiz Francisco Guedes de Amorim, Agravante(s): TENENGE - Técnica Nacional de Engenharia S.A., Advogada: Dra. Sheila Scholl Krause, Agravado(s): Manoel de Oliveira Neto e Outros, Advogado: Dr. Jorge Otílio R. Garcez, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 701126/2000-6 da 6a. Região.** Relator: Min. Luiz Francisco Guedes de Amorim, Agravante(s): Lucilo Cavalcanti Silva, Advogado: Dr. João Dodô da Silva, Agravado(s): A Esperança Lotearias, Advogado: Dr. José Hugo dos Santos, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo. **Processo: AIRR - 702160/2000-9 da 2a. Região.** Relator: Min. Aloysio Santos, Agravante(s): Banespa S.A. Serviços Técnicos e Administrativos, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Detilma Alves da Nóbrega, Advogado: Dr. Claudinei Baltazar, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo. **Processo: AIRR - 702594/2000-9 da 2a. Região.** Relator: Min. Luiz Francisco Guedes de Amorim, Agravante(s): Aurino Francisco de Lima, Advogado: Dr. Raul Villas Boas, Agravado(s): Alerta Serviços de Segurança S/C Ltda., Advogada: Dra. Sandra Lúcia Bestlé Asselta, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 702599/2000-7 da 4a. Região.** Relator: Min. Luiz Francisco Guedes de Amorim, Agravante(s): Habitusul Crédito Imobiliário S.A., Advogado: Dr. Francisco José da Rocha, Agravado(s): Rogério Fernandes, Advogado: Dr. André Guimarães Rieger, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 702601/2000-2 da 4a. Região.** Relator: Min. Luiz Francisco Guedes de Am-

rim, Agravante(s): Banco Bozano, Simonsen S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Lourival Marques, Advogada: Dra. Elaine Teresinha Vieira, Agravado(s): SEG - Serviços Especiais de Segurança e Transporte de Valores S.A., Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 702602/2000-6 da 4a. Região.** Relator: Min. Luiz Francisco Guedes de Amorim, Agravante(s): SEG - Serviços Especiais de Segurança e Transporte de Valores S.A., Agravado(s): Lourival Marques, Advogada: Dra. Elaine Teresinha Vieira, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 702949/2000-6 da 4a. Região.** Relator: Min. Luiz Francisco Guedes de Amorim, Agravante(s): Sérgio Pereira Lírio, Advogada: Dra. Leonora Postal Waihrich, Agravado(s): Supermercado Zottis Ltda., Advogado: Dr. André Saraiva Adams, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 702950/2000-8 da 4a. Região.** Relator: Min. Luiz Francisco Guedes de Amorim, Recorrente(s): Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Eloisa Cortinaz Pereira, Advogado: Dr. César Augusto Darós, Decisão: à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reautuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 736/2000 do TST. **Processo: AIRR - 702951/2000-1 da 4a. Região.** Relator: Min. Luiz Francisco Guedes de Amorim, Agravante(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Jorge Sant'Anna Bopp, Agravado(s): Caubi Bandeira de Souza, Advogado: Dr. Antônio Martins dos Santos, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 702958/2000-7 da 4a. Região.** Relator: Min. Luiz Francisco Guedes de Amorim, Agravante(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS, Advogada: Dra. Micheline Portugeuz Fonseca, Agravado(s): Adalmo Lameta Viegas, Advogada: Dra. Fernanda Barata Silva Brasil Mittmann, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 703696/2000-8 da 2a. Região.** Relator: Min. Aloysio Santos, Agravante(s): José Teixeira Pires, Advogado: Dr. Newton Máximo Toffoli, Agravado(s): Ewaldo Luiz Alexandre, Advogado: Dr. Waldemar Evangelista, Agravado(s): Acindal Instalações Técnicas e Projetos de Segurança Ltda., Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo. **Processo: AIRR - 704280/2000-6 da 3a. Região.** Relator: Min. Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s): Marco Túlio Pedersini Horta, Advogada: Dra. Regina Márcia Viégas Peixoto Cabral Gondim, Agravado(s): Insight MG Representação, Comércio, Importação e Serviços Ltda., Advogado: Dr. Renata Espírito Santo e Silva Frossard De Filippo, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 704649/2000-2 da 2a. Região.** Relator: Min. Aloysio Santos, Agravante(s): Companhia Metalúrgica Barbará, Advogado: Dr. Cássio Mesquita Barros Júnior, Agravado(s): Valdecir Sabino da Silva, Advogado: Dr. Francisco Anéas, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo. **Processo: AIRR - 704668/2000-8 da 8a. Região.** Relator: Min. Aloysio Santos, Agravante(s): Arquidiocese de Belém - Paróquia de São Sebastião, Advogado: Dr. Nilton Maranhão, Agravado(s): João da Rocha Gonçalves, Advogado: Dr. Antônio Rodrigues Ferreira Filho, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo. **Processo: AIRR - 704889/2000-1 da 1a. Região.** Relator: Min. Luiz Francisco Guedes de Amorim, Agravante(s): Banco de Crédito Nacional S.A. - BCN, Advogado: Dr. Luiz Carlos Ribeiro Silva, Agravado(s): Leonardo Duarte Bacci dos Santos, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 705359/2000-7 da 1a. Região.** Relator: Min. Luiz Francisco Guedes de Amorim, Agravante(s): IN-SOL - Indústria de Sorvetes Ltda., Advogado: Dr. Luiz Carlos Mignot de Oliveira, Agravado(s): José Carlos do Nascimento Silva, Advogado: Dr. Jorge Alves de Oliveira, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo. **Processo: AIRR - 707016/2000-4 da 2a. Região.** Relator: Min. Aloysio Santos, Agravante(s): HMG - Engenharia e Construção Ltda., Advogado: Dr. Osvaldo Arvate Júnior, Agravado(s): Eurico Tagaca Menezes, Advogado: Dr. João Aparecido Del Favéri, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo. **Processo: AIRR - 707218/2000-2 da 2a. Região.** Relator: Min. Aloysio Santos, Agravante(s): Reckitt & Colman Industrial Ltda., Advogado: Dr. Cássio Mesquita Barros Júnior, Agravado(s): Benedito Aparecido de Moraes, Advogado: Dr. José Carlos Righetti, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo. **Processo: AIRR - 707294/2000-4 da 9a. Região.** Relator: Min. Luiz Francisco Guedes de Amorim, Agravante(s): White Martins Gases Industriais S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Sidney Ramires, Advogado: Dr. Luís Eduardo Paliarini, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 707296/2000-1 da 9a. Região.** Relator: Min. Luiz Francisco Guedes de Amorim, Agravante(s): Companhia Paranaense de Energia - COPEL, Advogado: Dr. Roberto Caldas Alvim de Oliveira, Agravado(s): Denise de Fátima da Rosa e Outros, Advogado: Dr. Cristy Haddad Figueira, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 707603/2000-1 da 4a. Região.** Relator: Min. Luiz Francisco Guedes de Amorim, Agravante(s): Empresa de Trens Urbanos de Porto Alegre S.A. - TREN-SURB, Advogado: Dr. Marcelo Cabral de Azambuja, Agravado(s): Luiz Rogério da Rosa Rodrigues e Outro, Advogada: Dra. Márcia Muratore, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 707774/2000-2 da 1a. Região.** Relator: Min. Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s): Light Serviços de Eletricidade S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Alcir Pinheiro Bonatti, Advogado: Dr. Leandro Machado Barbosa, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 710027/2000-5 da 9a. Região.** Relator: Min. Luiz Francisco Guedes de Amorim, Agravante(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Dr. Mário Brasília Esmantão Filho, Agravado(s): Léo Carlos de Campos, Advogada: Dra. Gilda Dissenha, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 710032/2000-1 da 9a. Região.** Relator: Min. Luiz Francisco Guedes de Amorim, Agravante(s): Auto Viação Nossa Senhora da Luz Ltda., Advogado: Dr. Luiz Carlos Guimarães Taques, Agravado(s): José Ferreira da Silva, Advogada: Dra. Marino Reneu Dresch, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 710461/2000-3 da 9a. Região.** Relator: Min. Luiz Francisco

Guedes de Amorim, Agravante(s): Banco ABN Amro S.A., Advogado: Dr. Júlio Barbosa Lemes Filho, Agravado(s): Mauro Ribas Martins, Advogado: Dr. Eduardo Fernando Pinto Marcos, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 710915/2000-2 da 9a. Região**, Relator: Min. Luiz Francisco Guedes de Amorim, Agravante(s): Mauro José Villa Fortes, Advogado: Dr. Aramis de Souza Silveira, Agravado(s): Casa Fortaleza Comércio de Tecidos Ltda., Advogado: Dr. Eduardo Jorge Lima, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 711174/2000-9 da 15a. Região**, Relator: Min. Aloysio Santos, Agravante(s): Rubens de Oliveira Rosa, Advogado: Dr. Joel de Araújo, Agravado(s): Casa de Carnes São Luiz Ltda., Advogada: Dra. Janete Aparecida Almenara Vestina, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo. **Processo: AIRR - 711183/2000-0 da 15a. Região**, Relator: Min. Aloysio Santos, Agravante(s): Frigorífico Bertin Ltda., Advogado: Dr. João Batista Lunardi, Agravado(s): Édson Moreira, Advogado: Dr. Carlos André Zera, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo. **Processo: AIRR - 711359/2000-9 da 5a. Região**, Relator: Min. Aloysio Santos, Agravante(s): CEMAN - Central de Manutenção Ltda., Advogada: Dra. Cláudia de Oliveira Sampaio, Agravado(s): Nielson Santos Oliveira, Advogado: Dr. Antônio José dos Santos, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo. **Processo: AIRR - 711361/2000-4 da 5a. Região**, Relator: Min. Aloysio Santos, Agravante(s): SM - Assessoria Empresarial e Gestão Hospitalar S/C Ltda., Advogado: Dr. Wilmar Mendes Lima, Agravado(s): Elson Alberto Fernandes de Araújo, Advogado: Dr. David Souza Quintero, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo. **Processo: AIRR - 711371/2000-9 da 5a. Região**, Relator: Min. Aloysio Santos, Agravante(s): Ribeiro e Ramos Locação de Veículos Ltda., Advogado: Dr. Pedro Risério da Silva, Agravado(s): Reinaldo Xavier Souza, Advogado: Dr. Luciano Carvalho Santos, Agravado(s): Pelourinho Comércio de Alimentos Ltda., Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo. **Processo: AIRR - 712460/2000-2 da 9a. Região**, Relator: Min. Aloysio Santos, Agravante(s): Paulina Piccioli Paes, Advogada: Dra. Simone Boer Ramos, Agravado(s): Panasonco do Brasil Ltda., Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo. **Processo: AIRR - 712846/2000-7 da 20a. Região**, Relator: Min. Aloysio Santos, Agravante(s): Banco Econômico S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. José Correia Nunes Filho, Agravado(s): Rosemarques Andrade Soares, Advogado: Dr. Artur da Silva Ribeiro, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo. **Processo: AIRR - 713581/2000-7 da 2a. Região**, Relator: Min. Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s): Levi Galbiati, Advogado: Dr. Lúcia Marisa de Vasconcelos, Agravado(s): Lia Adriana Corrêa, Agravado(s): Persianas Columbia S.A., Agravado(s): Flórida Indústria e Comércio de Artefatos de Metais Ltda., Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 713711/2000-6 da 9a. Região**, Relator: Min. Luiz Francisco Guedes de Amorim, Agravante(s): Artetel Indústria e Comércio de Molduras Ltda., Advogada: Dra. Mônica Xavier Gama, Agravado(s): Marcos Antônio Pereira Venâncio, Advogado: Dr. Edvaldo Capassi, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 714239/2000-3 da 15a. Região**, Relator: Min. Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s): Salete Ávila de Souza Bolsoni, Advogada: Dra. Marisa R. de Souza, Agravado(s): Aurinete Maria da Silva, Advogada: Dra. Maria Nilde Piacenti, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 715428/2000-2 da 1a. Região**, Relator: Min. Luiz Francisco Guedes de Amorim, Agravante(s): Banco Banerj S.A., Advogado: Dr. Marcos Luiz Oliveira de Souza, Agravado(s): Normeli Fernandes, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 716155/2000-5 da 4a. Região**, Relator: Min. Aloysio Santos, Agravante(s): Companhia Estadual de Silos e Armazéns - CESA, Advogado: Dr. Jorge Sant'Anna Bopp, Agravado(s): Jorge Rodrigues de Mello, Advogado: Dr. Paulo Roberto Cacenote, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo. **Processo: AIRR - 716157/2000-2 da 4a. Região**, Relator: Min. Aloysio Santos, Agravante(s): Companhia Riograndense de Mineração - CRM, Advogado: Dr. Abigail Oliveira Figueiredo, Agravado(s): Miguel de Quadros Freitas, Advogado: Dr. Pedro Jerre Greca Mesquita, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo. **Processo: AIRR - 716163/2000-2 da 4a. Região**, Relator: Min. Aloysio Santos, Agravante(s): Banco Banorte S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Antônio Carlos Schamann Maineri, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo. **Processo: AIRR - 716164/2000-6 da 4a. Região**, Relator: Min. Aloysio Santos, Agravante(s): Banco Banorte S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Manuel Piterman, Agravado(s): Jorge Luiz dos Santos Pereira, Advogado: Dr. Antônio Carlos Schamann Maineri, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo. **Processo: AIRR - 716168/2000-0 da 4a. Região**, Relator: Min. Aloysio Santos, Agravante(s): Guaracar Comércio de Automóveis Ltda., Advogado: Dr. Eduardo Menegaz Amaral, Agravado(s): José Cláudio-miro Gomes da Silva, Advogada: Dra. Marlene Fátima Gomes da Silva, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo. **Processo: AIRR - 716171/2000-0 da 4a. Região**, Relator: Min. Aloysio Santos, Agravante(s): Gilmar Moschen, Advogada: Dra. Louana Nascimento, Agravado(s): Reitz Indústria Mecânica Ltda., Advogado: Dr. Otacilio Lindemeyer Filho, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo. **Processo: AIRR - 716405/2000-9 da 5a. Região**, Relator: Min. Luiz Francisco Guedes de Amorim, Agravante(s): Jorge Lima Araújo, Advogada: Dra. Maria Madalena Mendes da Silva, Agravado(s): Viação Rio Vermelho Ltda., Advogada: Dra. Daniela Quadros Couto, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 717369/2000-1 da 4a. Região**, Relator: Min. Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s): Cooperativa Regional Triticola Serrana Ltda. - COTRIJUL, Advogada: Dra. Fabiane Engrazi Bettio, Agravado(s): Sirley dos Santos Silva, Advogado: Dr. Luiz Carlos I. Coelho, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo. **Processo: AIRR - 718814/2000-4 da 12a. Região**, Relator: Min. Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s): Sociedade Divina Providência - Hospital Nossa Senhora da Conceição, Advogado: Dr. Andriana Zabet, Agravado(s): Antônio de Oliveira Antunes, Advogado: Dr. Jorge Luiz Volpato, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo. **Processo: AIRR - 718820/2000-4 da 1a. Região**, Relator: Min. Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s): CAMOD - Clínica de Assistência Médica Odontológica Diamantes Ltda., Advogado: Dr. Oswaldo Monteiro Ramos,

Agravado(s): André de Oliveira Brito Pereira, Advogado: Dr. Cláudio C. da Cruz, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo. **Processo: AIRR - 720896/2000-4 da 5a. Região**, Relator: Min. Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s): ME-LHOR Comércio, Importação e Exportação de Produtos Alimentícios Ltda., Advogado: Dr. Mário Oliveira do Rosário, Agravado(s): Ednalva Campos Monteiro, Advogado: Dr. Edimar Souza Cerqueira, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo. **Processo: AIRR - 720897/2000-8 da 5a. Região**, Relator: Min. Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s): Telecomunicações da Bahia S.A. - TELEBAHIA, Advogado: Dr. Antônio Ferreira Rocha Filho, Agravado(s): Edvaldo Ferreira dos Santos, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo. **Processo: AIRR - 720898/2000-1 da 5a. Região**, Relator: Min. Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s): Transportes Verde Mar Ltda., Advogada: Dra. Luciana Sahade Teixeira, Agravado(s): Renato Carlos de Oliveira, Advogado: Dr. Paulo Roberto Marinho Bastos, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo. **Processo: AIRR - 720900/2000-7 da 5a. Região**, Relator: Min. Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s): Itamarati Transportes Ltda., Advogado: Dr. Leri Antônio Souza e Silva, Agravado(s): Cláudio Rabelo dos Santos, Advogado: Dr. Aurimar Lacouth da Silva, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo. **Processo: RR - 363176/1997-0 da 9a. Região**, Relator: Min. Aloysio Santos, Recorrente(s): Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO, Advogado: Dr. Rogério Avelar, Recorrido(s): Mariene Pimentel Garcia, Advogado: Dr. Nilton Correia, Advogado: Dr. Luiz Salvador, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso tão-somente no que concerne aos temas "Horas extraordinárias - Contagem minuto a minuto", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para modificar o v. acórdão recorrido, determinando que, na apuração das horas extraordinárias, só serão consideradas suplementares as que antecedem e/ou sucedem à jornada normal, quando excederem a 5 (cinco) minutos. Falou pelo Recorrido(s) Dr. Nilton Correia. **Processo: RR - 363177/1997-4 da 9a. Região**, Relator: Min. Aloysio Santos, Recorrente(s): David Nardedeles, Advogado: Dr. Genésio Felipe de Natividade, Recorrido(s): Habitação - Construções e Empreendimentos Ltda., Advogada: Dra. Rosângela Aparecida de Melo Moreira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 363456/1997-8 da 9a. Região**, Relator: Min. Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Usina Central do Paraná S.A. - Agricultura, Indústria e Comércio, Advogado: Dr. Tobias de Macedo, Recorrido(s): Valdemar João Laudemiro, Advogado: Dr. Ademar Barros, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema correção monetária e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a atualização monetária dos débitos trabalhistas se faça imediatamente após o quinto dia útil do mês seguinte ao vencido, hipótese em que incidirá o índice de correção monetária do mês subsequente ao da prestação de serviços. **Processo: RR - 365020/1997-3 da 6a. Região**, Relator: Min. Aloysio Santos, Recorrente(s): SOSERVI - Sociedade de Serviços Gerais Ltda., Advogada: Dra. Ana Flávia Pedrosa Florentino, Recorrente(s): Edineide Bastos de Jesus, Advogado: Dr. Rinaldo Medeiros de Souza, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso da reclamada apenas no que concerne ao tema "Honorários advocatícios", por conflito com os Verbetes 219 e 329 da Súmula do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para reformar o v. acórdão regional e excluir da condenação os honorários advocatícios e não conhecer do recurso do reclamante. **Processo: RR - 365067/1997-7 da 2a. Região**, Relator: Min. Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Hospital Nossa Senhora da Penha S.A., Advogado: Dr. Nivaldo Pereira de Godoy, Recorrido(s): Francisco da Silva Albuquerque, Advogado: Dr. Edson da Silva, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 365753/1997-6 da 3a. Região**, Relator: Min. Luiz Francisco Guedes de Amorim, Recorrente(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - EBCT - Diretoria Regional de Minas Gerais, Advogado: Dr. João Marmo Martins, Recorrido(s): Márcio Alexandre Marques, Advogado: Dr. Robert Lopes de Almeida, Decisão: à unanimidade, não conhecer da revista quanto à preliminar de negativa de prestação jurisdicional, quanto à forma de execução e quanto à condenação em horas extras propriamente ditas. Conhecer da revista quanto ao item das horas extras no intervalo intrajornada e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de horas extras decorrentes da não concessão do intervalo intrajornada do período anterior à edição da Lei nº 8.923/94, em 27 de julho de 1994. **Processo: RR - 365865/1997-3 da 9a. Região**, Relator: Min. Aloysio Santos, Recorrente(s): Município de Foz do Iguaçu, Advogado: Dr. Elizeu Luciano de Almeida Furquim, Recorrido(s): Nadir Fátima de Azevedo, Advogado: Dr. Marco Aurélio Fagundes, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para modificar o v. acórdão regional e julgar a ação improcedente, rejeitando os pedidos, com inversão do ônus quanto às custas judiciais. **Processo: RR - 366057/1997-9 da 9a. Região**, Relator: Min. Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Estado do Paraná, Advogado: Dr. Cesar Augusto Binder, Recorrido(s): Paulo Ferreira da Silva, Advogado: Dr. Rogério Poplade Cereal, Decisão: à unanimidade, rejeitar a preliminar de não conhecimento do recurso, argüida em contra-razões pelo Reclamante; conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, para, declarando a prescrição da ação, decretar a extinção do processo, com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil. Custas invertidas. Fica prejudicada a análise dos demais temas constantes do arrazoado recursal. **Processo: RR - 366074/1997-7 da 9a. Região**, Relator: Min. Luiz Francisco Guedes de Amorim, Recorrente(s): A. P. Gasparini & Companhia Ltda., Advogado: Dr. Diogo Fadel Braz, Recorrido(s): Rosângela Ferreira de Oliveira, Advogado: Dr. Emerson Luiz Schmidt, Decisão: à unanimidade, não conhecer da Revista, na parte referente à indenização por estabilidade de gestante e conhecer do Recurso quanto às demais matérias e dar-lhe provimento para, declarando a competência da Justiça do Trabalho, determinar que se proceda aos descontos de Imposto de Renda e INSS, nos termos das Lei nº 8.213/91, 8.541/92

e do Provimento 01/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho. Ainda, para dar-lhe provimento, a fim de que o índice de correção monetária a ser aplicado seja o do mês subsequente à prestação do serviço. **Processo: RR - 366207/1997-7 da 9a. Região**, Relator: Min. Aloysio Santos, Recorrente(s): Raul Martins (Espólio de), Advogado: Dr. Celso Piratelli, Recorrido(s): Município de São Jorge do Ivaí, Advogada: Dra. Ana Lúcia Penhalbel Moraes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 366717/1997-9 da 10a. Região**, Relator: Min. Aloysio Santos, Recorrente(s): Terezinha de Fátima da Silva Barros, Advogada: Dra. Eliane de Freitas Soares, Recorrido(s): Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO, Advogado: Dr. Rogério Reis de Avelar, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 366912/1997-1 da 4a. Região**, Relator: Min. Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 4ª Região, Procuradora: Dra. Maria Cristina Sanchez Gomes Ferreira, Recorrido(s): Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. George de Lucca Traverso, Decisão: à unanimidade, I) Rejeitar a preliminar de não conhecimento por intempestividade e deserção suscitada em contra-razões; II) Conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 367131/1997-0 da 2a. Região**, Relator: Min. Aloysio Santos, Recorrente(s): Município de Taboão da Serra, Advogado: Dr. Luiz Carlos Nacif Lagrotta, Recorrido(s): Lucila Alves de Souza, Advogado: Dr. Antônio Ivo de Oliveira Borges, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso. **Processo: RR - 368435/1997-7 da 9a. Região**, Relator: Min. Aloysio Santos, Recorrente(s): Usina Central do Paraná S.A., Advogado: Dr. Tobias de Macedo, Recorrido(s): Ivanilda Cavalcante Oliveira, Advogado: Dr. Ademar Barros, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso apenas no que tange ao tema descontos previdenciários e fiscais, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar provimento para modificar o v. acórdão regional e deferir a retenção e posterior recolhimento das quotas relativas à Previdência Social e à Secretaria da Receita Federal, nos termos do Provimento nº 1/96 da CGJT, observando-se a tabela vigente por ocasião da disponibilidade do crédito. **Processo: RR - 368436/1997-0 da 9a. Região**, Relator: Min. Aloysio Santos, Recorrente(s): Usina Central do Paraná S.A., Advogado: Dr. Tobias de Macedo, Recorrido(s): Otávio Donizete de Souza, Advogada: Dra. Ivete Lani Dal Bem Rodrigues, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso apenas no que tange ao tema descontos previdenciários e fiscais, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para modificar o v. acórdão regional e deferir a retenção e posterior recolhimento das quotas relativas à Previdência Social e à Secretaria da Receita Federal, nos termos do Provimento nº 1/96, da CGJT, observando-se a tabela vigente por ocasião da disponibilidade do crédito. **Processo: RR - 368847/1997-0 da 9a. Região**, Relator: Min. Waldir Oliveira da Costa, Recorrente(s): Homem do Sul Engenharia de Obras Ltda., Advogada: Dra. Ana Beatriz Ramalho de Oliveira, Recorrido(s): João Alves, Advogado: Dr. Rubens de Oliveira Ferraz, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 369318/1997-0 da 8a. Região**, Relator: Min. Aloysio Santos, Recorrente(s): Mesbla Distribuidora de Veículos Belém Ltda., Recorrido(s): Armênio José Teixeira Negrão, Advogado: Dr. Mendel Eliasquevic, Decisão: por unanimidade, em conhecer do recurso apenas no que concerne ao tema "Descontos previdenciários e fiscais", por conflito jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para modificar o v. acórdão regional e permitir à Reclamada descontar as contribuições previdenciárias e fiscais, na forma do Provimento nº 1/96 da CGJT. **Processo: RR - 369611/1997-0 da 1a. Região**, Relator: Min. Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Paes Mendonça S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Rolando Silva de Azevedo, Advogado: Dr. Jorge Lima Santos, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto às diferenças salariais decorrentes da URP de fevereiro de 1989, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para excluir da condenação o pagamento do mencionado reajuste salarial. **Processo: RR - 369995/1997-8 da 4a. Região**, Relator: Min. Aloysio Santos, Recorrente(s): José Lisboa da Silveira, Advogado: Dr. Eduardo Aurélio Pedrosa, Recorrido(s): Ulisses Tavares Freire, Advogado: Dr. João Batista Braga Fagundes, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso por conflito com os Verbetes Sumulares 219 e 329 desta Corte e, no mérito, dar-lhe provimento para modificar o v. acórdão regional e excluir da condenação os honorários advocatícios. **Processo: RR - 370721/1997-0 da 1a. Região**, Relator: Min. Luiz Francisco Guedes de Amorim, Recorrente(s): PORTUS - Instituto Portobrás Seguridade Social, Advogado: Dr. Marcos Dihe Rodrigues, Recorrido(s): Deise Mara Senna Rocha Moraes, Advogado: Dr. Cláudio Alves Filho, Decisão: à unanimidade, conhecer da revista quanto à nulidade do acórdão proferido nos Embargos de Declaração (fl. 314), por violação dos arts. 832 da CLT e 93. IX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, anulando a decisão, determinar o retorno dos autos ao Regional, a fim de que examine os argumentos de defesa da Reclamada, como mencionados nas razões do Recurso Ordinário por ela interposto. Suspensa a apreciação da matéria restante da revista. **Processo: RR - 371490/1997-9 da 9a. Região**, Relator: Min. Waldir Oliveira da Costa, Recorrente(s): Mesbla Lojas de Departamentos S.A., Advogado: Dr. Lamartine Braga Côrtes Filho, Recorrido(s): Maria Adriana Ferreira Smijtkind, Advogado: Dr. Cizale Dall Agnol Bassetti, Decisão: à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "Desconto previdenciários e imposto de renda", por violação do art. 114 da Constituição Federal, e, declarando a competência da Justiça do Trabalho, determinar a retenção do imposto de renda na fonte e o recolhimento das importâncias devidas a título de contribuição previdenciária, cujo cálculo deve incidir sobre o montante a ser pago à Reclamante, conforme for apurado em liquidação de sentença, e de acordo com as tabelas vigentes no momento em que o crédito se torna disponível para a beneficiária. **Processo: RR - 371508/1997-2 da 5a. Região**, Relator: Min. Luiz Francisco Guedes de Amorim, Recorrente(s): Carlos Alberto Jesus Costa, Advogado: Dr. Antônio Solon Costa Brasil, Recorrido(s): Maria Elena de Jesus (Restaurante Cinco Estrelas), Advogado: Dr. Cosme Araújo Santos, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso. **Processo: RR - 372191/1997-2 da 22a. Região**, Relator: Min. Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB, Advogado: Dr. Reinaldo Marajó da Silva, Re-



corrido(s): Antônio Rodrigues da Silva e Outros, Advogada: Dra. Tatiana Maria de Sousa Barros, Decisão: à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação trabalhista, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas, restando prejudicado o exame do Recurso quanto ao tema "Honorários Advocatícios". **Processo: RR - 372195/1997-7 da 12a. Região.** Relator: Min. Walmir Oliveira da Costa, Recorrente(s): Hilton Roberto Lara, Advogado: Dr. Divaldo Luiz de Amorim, Recorrido(s): Hospital de Caridade e Maternidade Jonas Ramos, Advogado: Dr. Noberto Geraldo Balestrin, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 372546/1997-0 da 1a. Região.** Relator: Min. Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 1ª Região, Procurador: Dr. Márcio Octavio Vianna Marques, Recorrente(s): Fundação de Artes do Estado do Rio de Janeiro - FUNARJ, Procurador: Dr. João Luiz Ferraz de Oliveira Lima, Recorrido(s): Carlos Roberto da Silva e Outros, Advogado: Dr. Albani Dias Peixoto, Decisão: à unanimidade, deixar de apreciar a argüição de nulidade, com fulcro no art. 249, § 2º, do CPC, conhecer do recurso de revista apenas quanto às diferenças salariais decorrentes do IPC de junho de 1987 e de março de 1990, por violação do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, e, no mérito, dar provimento ao recurso para excluir da condenação o pagamento dos mencionados reajustes salariais e, conseqüentemente, para julgar improcedente a ação, invertendo-se o ônus da sucumbência. Fica prejudicado o exame do recurso interposto pelo Ministério Público. **Processo: RR - 373038/1997-1 da 2a. Região.** Relator: Min. Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Shell Brasil S.A. (Petróleo), Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): José Alberto Andrade, Advogado: Dr. Antônio Claret Vialli, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 373520/1997-5 da 10a. Região.** Relator: Min. Luiz Francisco Guedes de Amorim, Recorrente(s): Raimundo Nonato de Oliveira, Advogado: Dr. Alceste Vilela Júnior, Recorrido(s): Auto Posto QI 23 Ltda., Advogado: Dr. José Carlos Alves da Silva, Decisão: à unanimidade, conhecer da revista e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 374823/1997-9 da 5a. Região.** Relator: Min. Gelson de Azevedo, Recorrente(s): José de Moura Pereira, Advogado: Dr. Natanael Fernandes de Almeida, Recorrido(s): Indústria de Bebidas Antártica do Nordeste S.A., Advogado: Dr. Jorge Sotero Borba, Decisão: à unanimidade, rejeitar a preliminar de não conhecimento do recurso, por deserção, argüida em contra-razões, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial tão-somente quanto ao tema alusivo a turnos ininterruptos de revezamento, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a decisão de primeiro grau. **Processo: RR - 374902/1997-1 da 9a. Região.** Relator: Min. Luiz Francisco Guedes de Amorim, Recorrente(s): Maria de Lourdes Nogueira Peixoto e Outro, Advogado: Dr. Adalberto Caramori Petry, Recorrido(s): Maria Elizabeth Juhlanski Stica, Advogado: Dr. Fernando Maximiano Roque, Decisão: à unanimidade, conhecer da revista, por divergência jurisprudencial, quanto aos descontos da contribuição previdenciária e do imposto de renda e às férias proporcionais e em dobro; e, no mérito, dar-lhe provimento, para fixar os referidos descontos nos termos da Lei 8.212/91 e do Provimento 1/96 da Corregedoria-Geral do Trabalho respectivamente, e excluir da condenação as férias proporcionais e estabelecer pagamento simples para as demais. **Processo: RR - 375599/1997-2 da 10a. Região.** Relator: Min. Aloysio Santos, Recorrente(s): Railene Brito Brandão, Advogado: Dr. Mário Gilberto de Oliveira, Recorrido(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogada: Dra. Elizete Mary Bittes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso. **Processo: RR - 376942/1997-2 da 9a. Região.** Relator: Min. João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Recorrido(s): Elcio Carlos de Souza, Advogada: Dra. Andréa Carbone Barato, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao adicional de transferência, por divergência jurisprudencial, e com relação à incompetência da Justiça do Trabalho, por violação ao art. 114 da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial quanto ao adicional de transferência, para excluir tão-somente o adicional de transferência com relação a Londrina; e, declarando a competência da Justiça do Trabalho para realizar a retenção dos descontos fiscais, determinar que se proceda aos descontos de imposto de renda, nos termos da Lei 8.541/92 e do Provimento 01/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho. **Processo: RR - 377461/1997-7 da 1a. Região.** Relator: Min. Walmir Oliveira da Costa, Recorrente(s): Companhia Progresso Industrial do Brasil - Fábrica Bangu, Advogada: Dra. Luciene Fátima Miqueloti, Recorrido(s): Francisco José da Silva, Advogada: Dra. Cláudia Mara de Souza Pereira, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 380598/1997-4 da 11a. Região.** Relator: Min. Luiz Francisco Guedes de Amorim, Recorrente(s): Banco da Amazônia S.A. - BASA, Advogado: Dr. João Bosco de Albuquerque Toledo, Recorrido(s): Arthur Farias de Castro Filho, Advogado: Dr. Jorge Mota, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso. **Processo: RR - 380638/1997-2 da 6a. Região.** Relator: Min. Luiz Francisco Guedes de Amorim, Recorrente(s): Companhia Agro Industrial de Goiana, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Severino Jacinto Maciel, Advogado: Dr. Jair de Oliveira e Silva, Decisão: à unanimidade, conhecer da revista e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a deserção, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que prossiga na apreciação do Agravo de Petição, como entender de direito. **Processo: RR - 380641/1997-1 da 3a. Região.** Relator: Min. Luiz Francisco Guedes de Amorim, Recorrente(s): Município de Turvolândia, Advogada: Dra. Denise de Fátima Pereira Mestrene, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 3ª Região, Procuradora: Dra. Maria Amélia Bracks Duarte, Recorrido(s): Elenice Gomes de Carvalho, Advogado: Dr. Gilson Carvalho, Decisão: à unanimidade, não conhecer dos Recursos. **Processo: RR - 380680/1997-6 da 9a. Região.** Relator: Min. Luiz Francisco Guedes de Amorim, Recorrente(s): Companhia Paranaense de Energia - COPEL, Advogado: Dr. Roberto Caldas Alvim de Oliveira, Recorrido(s): Tecla Hernachi, Advogado: Dr. Álvaro Eiji Nakashima, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista da reclamada. **Processo: RR - 380681/1997-0 da 9a. Região.** Relator: Min. Luiz Francisco Guedes de Amorim, Recorrente(s): Waldemar Perma, Advogado: Dr. André Viana da Cruz, Recorrido(s): Marvel - Marmoraria Cascavel Ltda., Advogado: Dr. Altamiro J. dos Santos,

Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso. **Processo: RR - 381544/1997-3 da 1a. Região.** Relator: Min. Walmir Oliveira da Costa, Recorrente(s): Núcleo Atividade Vida Escola e Outro, Advogado: Dr. Júlio Alexandre Czamarka, Recorrido(s): Carla Ferreira da Silva, Advogada: Dra. Sílvia Batalha Mendes, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 381603/1997-7 da 6a. Região.** Relator: Min. Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. Inaldo Falcão Barbosa, Recorrido(s): Maria Verônica Campos de Oliveira, Advogado: Dr. José Gomes de Melo Filho, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto a honorários advocatícios, por contrariedade aos Enunciados nºs 219 e 329 e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos referidos honorários. **Processo: RR - 381604/1997-0 da 6a. Região.** Relator: Min. Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Entepa Engenharia Ltda., Advogado: Dr. Antônio Henrique Neuenschwander, Recorrido(s): Wellington Augusto da Silva Delgado, Advogado: Dr. Alexandre J. A. de Barros, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto à eficácia liberatória da quitação, por contrariedade ao Enunciado nº 330, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de parcelas que constem do Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho, sobre as quais não exista ressalva expressa e especificada. **Processo: RR - 381645/1997-2 da 6a. Região.** Relator: Min. Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Célia Cristina da Silva, Advogado: Dr. Marcos André Manget da Silva, Recorrido(s): Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU, Advogado: Dr. Jairo Cavalcanti de Aquino, Decisão: à unanimidade, I) rejeitar a preliminar de deserção argüida em contra-razões e não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 381647/1997-0 da 6a. Região.** Relator: Min. Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Borborema Imperial Transportes Ltda., Advogado: Dr. Jairo Cavalcanti de Aquino, Recorrido(s): Adilson Leandro Amorim, Advogado: Dr. João Virgílio Ramos André, Decisão: à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "Honorários Advocatícios" e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios. **Processo: RR - 382531/1997-4 da 2a. Região.** Relator: Min. Aloysio Santos, Recorrente(s): Município de São Bernardo do Campo, Procurador: Dr. Douglas Eduardo Prado, Recorrido(s): José Otávio dos Santos, Advogada: Dra. Eliana Lúcia Ferreira Costa, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para modificar o v. acórdão regional e excluir da condenação a anotação da CPTS do Autor no cargo de calceteiro, os reflexos das diferenças salariais, bem como para limitar as diferenças salariais somente até 1/74/94, data em que foi implantado o Regime Jurídico Único no Município-Réu.

Processo: RR - 382931/1997-6 da 2a. Região. Relator: Min. Aloysio Santos, Recorrente(s): Município de Taboão da Serra, Advogado: Dr. Luiz Carlos Nacif Lagrotta, Recorrido(s): Nilvane Alves dos Santos Pinto, Advogada: Dra. Marilene Trappel de Lima, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso. **Processo: RR - 383781/1997-4 da 4a. Região.** Relator: Min. Luiz Francisco Guedes de Amorim, Recorrente(s): Almiro Barbisan, Advogado: Dr. Policiano Konrad da Cruz, Recorrido(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogada: Dra. Rita Perondi, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso. **Processo: RR - 384051/1997-9 da 1a. Região.** Relator: Min. Luiz Francisco Guedes de Amorim, Recorrente(s): Sulzer do Brasil S.A., Advogado: Dr. Orlando Freitas de Frias, Recorrido(s): Sebastião dos Santos Sá, Advogado: Dr. Darcy Luiz Ribeiro, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada, por divergência, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os reajustes salariais decorrentes da URP de fevereiro/89 e seus reflexos. **Processo: RR - 384144/1997-0 da 9a. Região.** Relator: Min. Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Usina Central do Paraná S.A. - Agricultura, Indústria e Comércio, Advogado: Dr. Tobias de Macedo, Recorrido(s): Eva Suzarque de Souza, Advogado: Dr. Aedmar Barros, Decisão: à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "Horas 'In Itinere'". Aplicação do Enunciado nº 340 do TST e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 384754/1997-8 da 9a. Região.** Relator: Min. Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Banco Boavista S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Josiane Mirene Pezzotti, Advogado: Dr. Cristaldo Salles Zoccolli, Decisão: à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto aos temas "Aplicação do Enunciado nº 330/TST" e "Correção Monetária. Época Própria" e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar quitadas as parcelas expressamente consignadas no termo de rescisão do contrato de trabalho e que não receberam ressalva por parte do Reclamante e determinar que a correção monetária seja aplicada após o quinto dia útil subsequente ao mês vencido, utilizando-se o índice do mês seguinte ao da prestação dos serviços. **Processo: RR - 384822/1997-2 da 9a. Região.** Relator: Min. Walmir Oliveira da Costa, Recorrente(s): AGROPRATAS - Agropecuária Ltda., Advogada: Dra. Suzana Danhoni Elísio, Recorrido(s): Mário Benevenuto Chicarelli, Advogado: Dr. Cláudio Antônio Ribeiro, Decisão: à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto à comprovação dos depósitos do FGTS, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 388232/1997-0 da 12a. Região.** Relator: Min. Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Companhia Melhoramentos da Capital - COMCAP, Advogado: Dr. Carlos Alberto Zago, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 12ª Região, Procurador: Dr. Cinara Graeff Terebinto, Recorrido(s): Pedro Crispim Pereira, Advogado: Dr. Sidney Guido Carlin Júnior, Decisão: à unanimidade, I) não conhecer do Recurso do Ministério Público; II) não conhecer do Recurso de Revista da Companhia Melhoramentos da Capital - COMCAP. **Processo: RR - 388259/1997-4 da 12a. Região.** Relator: Min. Luiz Francisco Guedes de Amorim, Recorrente(s): Centrais Elétricas de Santa Catarina S.A. - CELESC, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Advogada: Dra. Tania Maria Vaz, Recorrido(s): Gaston Adair Schwaetz, Advogado: Dr. Heitor Francisco Gomes Coelho, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 388453/1997-3 da 9a. Região.** Relator: Min. Luiz Francisco Guedes de Amorim, Recorrente(s): Companhia Paranaense de Energia - COPEL, Advogado: Dr. Roberto Caldas Alvim de Oliveira, Recorrido(s): Neide do Rocio de Souza e Outra, Advogado: Dr. Álvaro Eiji Nakashima, Decisão: à unanimidade, não conhecer da preliminar de ilegitimidade passiva ad causam, da matéria atinente à responsabilidade subsidiária da Reclamada e das horas extras e reflexos. Co-

nhecer da Revista quanto ao item dos descontos previdenciários e fiscais e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a competência da Justiça do Trabalho, determinar que se proceda aos descontos de Imposto de Renda e INSS, nos termos das Lei nº 8.212/91, 8.541/92 e do Provimento 01/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho. **Processo: RR - 388526/1997-6 da 9a. Região.** Relator: Min. Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Moacyr Fachinello, Recorrido(s): Valcir Silva, Advogado: Dr. Carlos Zucolotto Júnior, Decisão: à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto aos temas "Relação de Emprego com Ente Público. Emprego Temporário Contratado por Empresa Interposta" e "Descontos Previdenciários e Fiscais" e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o reconhecimento de vínculo direto entre o Reclamante e a CEF e, declarando a competência da Justiça do Trabalho para apreciação da matéria, determinar que as importâncias devidas a título de Imposto de Renda e Previdência Social sejam calculadas sobre o montante a ser pago ao Reclamante, conforme for apurado em liquidação de sentença, e de acordo com as tabelas então vigentes. **Processo: RR - 390009/1997-7 da 2a. Região.** Relator: Min. Luiz Francisco Guedes de Amorim, Recorrente(s): Darcy Yokoyama, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Advogada: Dra. Adriana Nucci, Recorrido(s): Banco América do Sul S.A., Advogado: Dr. Rogério Avelar, Decisão: à unanimidade, rejeitar a preliminar de carência da ação e, por divergência jurisprudencial, conhecer da revista quanto à prescrição; no mérito, dar-lhe provimento, para, afastando a prescrição, determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, a fim de dar seguimento ao julgamento da ação. **Processo: RR - 390010/1997-9 da 16a. Região.** Relator: Min. Luiz Francisco Guedes de Amorim, Recorrente(s): Wilson Silva, Advogado: Dr. Flávio José Souza da Silva, Recorrido(s): Banco do Estado do Maranhão S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Advogado: Dr. Antônio Augusto Acosta Martins, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso. Esteve presente ao julgamento o Dr. Hélio Carvalho Santana. **Processo: RR - 390148/1997-7 da 15a. Região.** Relator: Min. Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Commerce Desenvolvimento Mercantil Ltda., Advogado: Dr. Mário Gonçalves Júnior, Recorrido(s): Miguel Aparecido Damico, Advogado: Dr. Enéas de Oliveira Marques, Decisão: à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "Acordo Tácito de Compensação de Jornada" e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 391265/1997-7 da 12a. Região.** Relator: Min. Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Banco do Estado de Santa Catarina S.A. - BESC, Advogado: Dr. Wagner D. Giglio, Recorrido(s): Francisco Hígino Shafer, Advogada: Dra. Norma Teresinha Franzoni, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 391818/1997-8 da 2a. Região.** Relator: Min. Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, Procurador: Dr. Ruth Maria Fortes Andalafet, Recorrido(s): Gaspar Sumokiti Justamante, Advogado: Dr. Aírton Camilo Leite Munhoz, Recorrido(s): Banco do Estado da Bahia S.A. - BANE, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogada: Dra. Solineide Vieira Leal, Recorrido(s): Rioforte Serviços Técnicos S.A., Decisão: à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista do Ministério Público do Trabalho. **Processo: RR - 391871/1997-0 da 1a. Região.** Relator: Min. Luiz Francisco Guedes de Amorim, Recorrente(s): Companhia Estadual de Habitação do Rio de Janeiro - CEHAB/RJ, Advogado: Dr. Márcio Barbosa, Recorrido(s): Suelly Maria da Silva, Advogado: Dr. Raimundo Elias Canelas, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando a decisão recorrida, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que julgue o Recurso Ordinário, como entender de direito. **Processo: RR - 391974/1997-6 da 9a. Região.** Relator: Min. Aloysio Santos, Recorrente(s): Município de Icaraima, Advogado: Dr. Edimar Soares de Souza, Recorrido(s): Ana Pereira da Silveira, Advogado: Dr. Jair Aparecido Zanin, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para reformar o v. acórdão regional e proferir a prescrição, declarando o processo extinto, com julgamento do mérito, com inversão das custas processuais, julgando, conseqüentemente, prejudicado o recurso quanto aos demais temas. **Processo: RR - 391996/1997-2 da 9a. Região.** Relator: Min. Aloysio Santos, Recorrente(s): Município de Foz do Iguaçu, Advogado: Dr. Elizeu Luciano de Almeida Furquim, Recorrido(s): Ivonete de Jesus Nunes, Advogado: Dr. José Lourenço de Castro, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para modificar o v. acórdão regional e julgar a ação improcedente, rejeitando os pedidos, com inversão do ônus quanto às custas judiciais. **Processo: RR - 392063/1997-5 da 9a. Região.** Relator: Min. Walmir Oliveira da Costa, Recorrente(s): Cargil Agrícola S.A., Advogada: Dra. Danielle Cavalcanti de Albuquerque, Recorrido(s): Pedro Tomazoli Netto, Advogado: Dr. Jaime Alberto Stockmanns, Decisão: à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto à multa do art. 477, § 8º, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir-la da condenação. **Processo: RR - 392155/1997-3 da 2a. Região.** Relator: Min. Walmir Oliveira da Costa, Recorrente(s): Agência Marítima Transnord Ltda., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Recorrido(s): Sindicato dos Conferentes de Carga e Descarga do Porto de Santos e Outros, Advogado: Dr. Marcello Lavenere Machado, Decisão: à unanimidade, conhecer parcialmente do Recurso de Revista apenas quanto a ofensa à coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI) e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o v. acórdão Regional, extinguir o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse de agir do Reclamante, na forma do que dispõe o art. 267, VI, do CPC. Invertido o ônus de sucumbência. Falou pelo Recorrente(s) Dr. Victor Russomano Júnior; Falou pelo Recorrido(s) Dr. Marcello Lavenere Machado. **Processo: RR - 392296/1997-0 da 14a. Região.** Relator: Min. Aloysio Santos, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 14ª Região, Procurador: Dr. Paulo Joarês Vieira, Recorrido(s): Raimundo Cristóvão de Souza, Advogado: Dr. Wálter Bernardo de Araújo Silva, Recorrido(s): Município de Porto Velho, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para modificar o v. acórdão regional e excluir da condenação as parcelas relativas a 5/12 do 13º salário de 1996, férias e reflexo das horas extraordinárias sobre 13º salário, repouso semanal remunerado



e depósitos do FGTS, remanesecendo apenas o pagamento dos dias efetivamente trabalhados, de forma simples. **Processo: RR - 392305/1997-1 da 17a. Região.** Relator: Min. Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Banco do Estado do Espírito Santo S.A. - BANESTES, Advogada: Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca, Recorrido(s): Regina Helena Costa, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Decisão: à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto aos temas "Imposto de Renda" e "Honorários Advocatícios" e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar que o ônus de arcar com o imposto de renda devido sobre os rendimentos recebidos em cumprimento de decisão judicial é da Reclamante, calculado sobre o montante a ser pago, conforme for apurado em liquidação de sentença, e de acordo com as tabelas então vigentes e para limitar a condenação dos honorários advocatícios em 15% (quinze por cento). **Processo: RR - 392533/1997-9 da 9a. Região.** Relator: Min. Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Banco Bamerindus do Brasil S.A., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Recorrido(s): Hélio Dourado, Advogado: Dr. José Antônio Cordeiro Calvo, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, quanto ao tema descontos previdenciários e fiscais; no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a competência da Justiça do Trabalho, determinar que se proceda aos descontos das contribuições previdenciárias e do Imposto de Renda, devidos por lei, observado o Provimento nº 01/96, da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho. **Processo: RR - 393037/1997-2 da 9a. Região.** Relator: Min. Luiz Francisco Guedes de Amorim, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Ricardo Leite Ludovice, Recorrido(s): Getúlio Issamu Onishi, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Advogada: Dra. Cleusa de Almeida, Decisão: à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto aos temas: a) nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional; b) coisa julgada por força do "Dissídio Coletivo"; c) Folha Individuais de Frequência (hora extras); d) reflexos de horas extras em repouso semanal remunerado e FGTS; e) reflexo de horas extras e ajuda alimentação na complementação de aposentadoria; e f) época de incidência da atualização monetária, também unanimidade, conhecer do apelo quanto aos títulos: "fixação do marco prescricional", "natureza jurídica da ajuda alimentação" e "descontos previdenciários e fiscais", e, no mérito, dar-lhe provimento para reconhecer a natureza indenizatória da parcela ajuda alimentação a partir de 31.8.92, por força dos instrumentos normativos, excluindo-se da condenação os reflexos de sua integração ao salário; reconhecer o marco prescricional a partir da data do ajuizamento da ação, declarar prescrito o direito de reclamar as parcelas exigíveis anteriormente a 13.7.90 e determinar que se procedam aos descontos de Imposto de Renda e INSS, nos termos das Lei nº 8.212/91 (arts. 43 e 44) e Lei nº 8.541/92 (artigo 46) e do Provimento 01/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho. **Processo: RR - 393195/1997-8 da 2a. Região.** Relator: Min. Waldir Oliveira da Costa, Recorrente(s): S.A. O Estado de São Paulo, Advogado: Dr. João Roberto Belmonte, Recorrido(s): Valdeci da Silva Moraes, Advogado: Dr. Sílvia Santana, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 393241/1997-6 da 1a. Região.** Relator: Min. Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Carlos Fernando Maranhão Schulz, Advogado: Dr. Nilton Pereira Braga, Recorrente(s): Viação Aérea Rio Grandense S.A. - VARIG, Advogado: Dr. Dionísio D'Escagnolle Taunay, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada, por violação do art. 460 do CPC, e, no mérito, dar-lhe provimento para, excluindo da condenação o pagamento da multa decorrente da inobservância de cláusula de convenção coletiva, julgar improcedente a ação; sem divergência, não conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamante. Esteve presente ao julgamento Dr. Victor Russomano Júnior e deferida juntada de procuração. **Processo: RR - 393576/1997-4 da 17a. Região.** Relator: Min. Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Unibanco - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Recorrido(s): Maria Luiza Guimarães Moreira, Advogada: Dra. Valéria Maria Cid Pinto, Decisão: à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto aos temas "Devolução de Descontos, Seguro de Vida" e "Descontos a Título de Imposto de Renda" e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a devolução dos descontos a título de seguro de vida e para declarar que o ônus de arcar com o imposto de renda devido sobre os rendimentos recebidos em cumprimento de decisão judicial é da Reclamante, calculado sobre o montante a ser pago, conforme for apurado em liquidação de sentença, e de acordo com as tabelas então vigentes. **Processo: RR - 396447/1997-8 da 7a. Região.** Relator: Min. Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Universidade Federal do Ceará - UFC, Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Recorrido(s): José Nilson Mendes Faganha, Advogado: Dr. José de Almeida Melo Júnior, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso apenas quanto ao tema "contrato de trabalho - nulidade", por violação do art. 37, II, § 2º, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação trabalhista. **Processo: RR - 398109/1997-3 da 9a. Região.** Relator: Min. Luiz Francisco Guedes de Amorim, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Ricardo Leite Ludovice, Recorrido(s): Ricardo Nogueira Ramos, Advogada: Dra. Lorelei Ceschin, Decisão: à unanimidade, conhecer da revista por divergência jurisprudencial quanto à correção monetária e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a observância, no cálculo da correção monetária, do prazo e do índice referidos na Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI/TST. **Processo: RR - 398124/1997-4 da 4a. Região.** Relator: Min. Luiz Francisco Guedes de Amorim, Recorrente(s): Cimpel - Indústria de Tintas e Solventes Ltda., Advogada: Dra. Márcia de Barros Alves, Recorrido(s): Gezi de Souza, Advogado: Dr. Gilberto Zucatti, Decisão: à unanimidade, conhecer da revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento do adicional de insalubridade. **Processo: RR - 399158/1997-9 da 12a. Região.** Relator: Min. Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Pedro Flores, Advogado: Dr. José Torres das Neves, Advogado: Dr. Nilo Sérgio Gonçalves, Recorrido(s): Banco do Estado de Santa Catarina S.A., Advogado: Dr. Wagner D. Giglio, Advogado: Dr. Jaime Linhares Neto, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Falou pelo Recorrente(s) Dr. Hélio Carvalho Santana; **Processo: RR - 399159/1997-2 da 12a. Região.** Relator: Min. Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Banco do Estado de Santa Catarina S.A., Advogado: Dr. Wagner D. Giglio, Advogado: Dr. Luiz Carlos Zonier

Meira, Recorrido(s): Pedro Edison Lamb, Advogada: Dra. Susan Mara Zilli, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 399160/1997-4 da 17a. Região.** Relator: Min. Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Chocolates Garoto S.A., Advogado: Dr. Stephan Eduard Schneebeli, Recorrido(s): José Rangel da Silva, Advogado: Dr. Hudson de Lima Pereira, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à base de cálculo do adicional de insalubridade e às diferenças salariais decorrentes da aplicação da URP de fevereiro de 1989, por divergência jurisprudencial, e, no tocante ao reajuste salarial referente ao IPC de março de 1990, por contrariedade ao Enunciado nº 315 do TST; no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o adicional de insalubridade seja calculado com base no salário-mínimo e para excluir da condenação o pagamento dos mencionados reajustes salariais e seus reflexos. **Processo: RR - 399169/1997-7 da 12a. Região.** Relator: Min. Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Banco do Estado de Santa Catarina S.A., Advogado: Dr. Wagner D. Giglio, Advogado: Dr. Ivan César Fischer, Recorrido(s): Edemar Inácio Kunrath, Advogado: Dr. César Augusto Barella, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 399527/1997-3 da 23a. Região.** Relator: Min. Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Elevadores Sur S.A. Indústria e Comércio, Advogada: Dra. Selma Cristina Flores Catalán, Recorrido(s): Vandeir Damasceno Costa, Advogado: Dr. Marcos Granado Martins, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto às horas de sobreaviso, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das horas de sobreaviso e reflexos. **Processo: RR - 400166/1997-1 da 2a. Região.** Relator: Min. Aloysio Santos, Recorrente(s): Commerce Desenvolvimento Mercantil Ltda., Advogada: Dra. Gisele Ferrarini, Recorrido(s): Nilda Maria Mendes, Advogado: Dr. Nelson Leme Gonçalves Filho, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o recolhimento das importâncias a título de imposto de renda, cujo cálculo deve incidir sobre o montante a ser pago ao Reclamante, conforme restar apurado em liquidação de sentença, nos termos do Provimento nº 1/96 da CGJT, observando-se a tabela vigente por ocasião da disponibilidade do crédito. **Processo: RR - 400978/1997-7 da 9a. Região.** Relator: Min. Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Triagem Administração de Serviços Temporários Ltda., Advogado: Dr. Victor Benghi Del Claro, Recorrido(s): Denilson Leo Cerqueira Martins, Advogado: Dr. Luiz Salvador, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 401817/1997-7 da 9a. Região.** Relator: Min. Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Banco Real S.A., Advogado: Dr. Júlio Barbosa Lemes Filho, Recorrido(s): Rosângela Hiromi Sato da Silva, Advogada: Dra. Elzi Marcilio Vieira Filho, Decisão: à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto aos temas "Ajuda Alimentação, Integração", "Adicional de Transferência" e "Devolução de Descontos, Seguro de Vida" e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para excluir da condenação o adicional de transferência e a devolução dos descontos a título de seguro de vida. Esteve presente ao julgamento o Dr. Carlos Elias Júnior, tendo sido deferida juntada de substabelecimento. **Processo: RR - 402540/1997-5 da 1a. Região.** Relator: Min. Luiz Francisco Guedes de Amorim, Recorrente(s): Maria Helena Alves dos Santos, Advogado: Dr. Romário Silva de Melo, Recorrido(s): Rose Mary Batista da Silva, Advogada: Dra. Maria Celina Silva, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso. **Processo: RR - 402646/1997-2 da 1a. Região.** Relator: Min. Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Erevan Engenharia S.A., Advogado: Dr. Sebastião José da Motta, Recorrido(s): Paulo César Pacheco de Oliveira, Advogado: Dr. Fábio de Souza Perez, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 404672/1997-4 da 9a. Região.** Relator: Min. Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Agipliquigás S.A., Advogado: Dr. Paulo Roberto Marques de Macedo, Recorrido(s): Edjo Lazaretti, Advogada: Dra. Sidonia Savi Moro, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial, apenas quanto ao computo em horas extras dos minutos anteriores e posteriores à jornada de trabalho, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de horas extras no que concerne aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassar 5 (cinco) minutos antes ou após a duração normal do trabalho. **Processo: RR - 404825/1997-3 da 21a. Região.** Relator: Min. Aloysio Santos, Recorrente(s): Banco do Estado do Rio Grande do Norte S.A. - BANDERN (em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Paulo Eduardo Pinheiro Teixeira, Recorrido(s): Francisco Canindé Campos e Outros, Advogado: Dr. Ronaldo Jorge Lopes da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Ilegitimidade de parte", por conflito jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 405802/1997-0 da 2a. Região.** Relator: Min. Aloysio Santos, Recorrente(s): Cobrasma S.A., Advogado: Dr. Esterlino Pereira de Souza, Recorrido(s): Vicente Marquesepe de Andrade, Advogado: Dr. Reinaldo Antônio Volpiani, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 405833/1997-7 da 15a. Região.** Relator: Min. Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Nelson Elias Pereira da Costa, Recorrido(s): Roberto de Lima Campos, Advogado: Dr. Roberto Mário Rodrigues Martins, Decisão: à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "FGTS. Limitação" e "Da 'Reformatio in Pejus'" e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação relativa aos depósitos do FGTS até a data da entrada em vigor da Lei nº 8.112/90, que instituiu o Regime Jurídico Único e para limitar a condenação relativa ao pagamento dos salários ao período compreendido da data da dispensa (24/03/93) até a efetiva reintegração do Reclamante. **Processo: RR - 405966/1997-7 da 9a. Região.** Relator: Min. Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Cláudio Bispo de Oliveira, Recorrido(s): Akemi Miyashita, Advogado: Dr. Marthius Sávio Cavalcante Lobato, Decisão: à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto aos temas "Integração do ACP e Ajuda Alimentação no Cálculo da Complementação de Aposentadoria. Natureza Jurídica da Ajuda Alimentação" e "Descontos Previdenciários e Fiscais" e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, declarando a competência da Justiça do Trabalho para apreciação da matéria, determinar que as importâncias devidas a título de Imposto de Renda e Previdência Social sejam calculadas sobre o montante a ser pago à Reclamante, conforme for apurado em liquidação de sentença, e de acordo com as tabelas então

vigentes. **Processo: RR - 406052/1997-5 da 12a. Região.** Relator: Min. Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Sônia Maria R. Colleta de Almeida, Recorrido(s): Tânia Mara Dassi, Advogado: Dr. Gelson Luiz Surdi, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 406075/1997-5 da 10a. Região.** Relator: Min. João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): União Federal (Extinto BNCC), Procurador: Dr. Amaury José de Aquino Carvalho, Recorrente(s): Clodoaldo Vaz Aguiar, Advogado: Dr. Nilton Correia, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, não conhecer de ambos os recursos de revista. **Processo: RR - 406567/1997-5 da 15a. Região.** Relator: Min. Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Agro Pecuaría São Bernardo Ltda., Advogado: Dr. Jayr Gardim, Recorrido(s): Hélio Gonçalves da Silva, Advogado: Dr. Enrico Caruso, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 411143/1997-5 da 6a. Região.** Relator: Min. Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Companhia Agro Industrial de Gotama, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): José Maurício da Luz, Advogado: Dr. Jairo de Albuquerque Maciel, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial apenas quanto a honorários advocatícios e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento referente ao mencionado título. **Processo: RR - 411940/1997-8 da 9a. Região.** Relator: Min. Luiz Francisco Guedes de Amorim, Recorrente(s): Município de Curitiba, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Odair José da Silva, Advogado: Dr. Paulo Roberto Pereira, Decisão: à unanimidade, conhecer da Revista, por divergência jurisprudencial, quanto à correção monetária e à multa do art. 477 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para determinar a observância, no cálculo da correção monetária, do prazo e do índice referidos na Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI/TST. **Processo: RR - 412276/1997-1 da 4a. Região.** Relator: Min. Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogada: Dra. Karla Silva Pinheiro Machado, Recorrido(s): Onofre Silveira, Advogado: Dr. Adroaldo Mesquita da Costa Neto, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 412278/1997-9 da 4a. Região.** Relator: Min. Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Banco Meridional do Brasil S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Marcos Fernando Kieling, Advogado: Dr. Edson Kassner, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 412779/1997-0 da 1a. Região.** Relator: Min. Waldir Oliveira da Costa, Recorrente(s): Ciro Roberto Paulino, Advogado: Dr. Emmanuel Marques Murinho Braga, Recorrido(s): Furnas - Centrais Elétricas S.A., Advogado: Dr. Lyrcygo Leite Neto, Advogado: Dr. Luiz Paulo Neves Coelho, Decisão: à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 412862/1997-5 da 1a. Região.** Relator: Min. Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Touring Club do Brasil, Advogado: Dr. Marcelo Pimentel, Recorrido(s): Sebastião Maricato Sobrinho, Advogado: Dr. Luiz Cláudio de Mattos Neves, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema adicional de periculosidade - necessidade de perícia técnica -, por violação de dispositivo legal, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento do referido adicional; sem divergência, julgar prejudicada a análise do tema quanto ao adicional de periculosidade. **Processo: RR - 412972/1997-5 da 4a. Região.** Relator: Min. Aloysio Santos, Recorrente(s): Estado do Rio Grande do Sul, Procurador: Dr. Tânia Maria Prestes Porto Fagundes, Recorrido(s): Ernande Carvalho Quinhones, Advogada: Dra. Rossana Vetusch Azzolin, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 414204/1998-2 da 6a. Região.** Relator: Min. Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Banco Noroeste S.A., Advogado: Dr. Abel Luiz Martins da Hora, Recorrido(s): Eronilda Maria Alves, Advogado: Dr. Duval Rodrigues da Silva, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto à eficácia liberatória da quitação, por contrariedade ao Enunciado nº 330, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de parcelas que constem do Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho, acerca das quais não exista ressalva expressa e especificada. **Processo: RR - 416924/1998-2 da 2a. Região.** Relator: Min. Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Luiz Fernando Galvão de Moura, Advogado: Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo, Recorrido(s): Companhia de Entrepostos e Armazéns Gerais de São Paulo - CEAGESP, Advogado: Dr. Adelmo da Silva Emerenciano, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 420500/1998-6 da 9a. Região.** Relator: Min. Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Spaipa S.A. - Indústria Brasileira de Bebidas, Advogado: Dr. Marcos Wilson Silva, Recorrido(s): João Maria Mariano, Advogado: Dr. Luiz Augusto Wronski Taques, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial, apenas quanto aos descontos previdenciários e fiscais e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que se proceda aos descontos previdenciários e fiscais, incidentes sobre as parcelas que vierem a ser pagas ao Reclamante em decorrência da condenação, por ocasião da liquidação. **Processo: RR - 421692/1998-6 da 5a. Região.** Relator: Min. Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 5ª Região, Procurador: Dr. Joselita Nepomuceno Borba, Recorrido(s): Nilza Maria Rocha da Silva, Advogada: Dra. Maricene Francisca da Silva, Recorrido(s): Município de Conceição do Jacupé - BA, Advogado: Dr. Sílvio Ismerim, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso por vulneração do art. 475, II do CPC e inciso V do art. 1º do Decreto-lei nº 779/69 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, para o fim de examinar a remessa "ex officio" integralmente, como entender de direito. **Processo: RR - 423081/1998-8 da 18a. Região.** Relator: Min. Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): BRB - Banco de Brasília S.A., Advogada: Dra. Eliane Oliveira de Platon Azevedo, Recorrido(s): Arnaldo Teixeira de Rezende, Advogado: Dr. Luiz Miguel Rodrigues Barbosa, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 434828/1998-3 da 9a. Região.** Relator: Min. Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Clube Curitibaano, Advogado: Dr. Diogo Fadel Braz, Recorrido(s): Gilberto da Silva, Advogado: Dr. Elizeo Aramis Pepi, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial somente quanto ao tema alusivo à competência da Justiça do Trabalho para determinar os descontos previdenciários e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que se



proceda aos descontos, observado o Provimento nº 01/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho. **Processo: RR - 435501/1998-9 da 2a. Região.** Relator: Min. Luiz Francisco Guedes de Amorim. Recorrente(s): Aparecida Maria José Fronteira e Outras. Advogado: Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo. Recorrido(s): Fundação Hospital Italo Brasileiro Umberto I. Advogado: Dr. Porfírio Leão Mulatinho Jorge. Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso. **Processo: RR - 436254/1998-2 da 1a. Região.** Relator: Min. Luiz Francisco Guedes de Amorim. Recorrente(s): Companhia de Eletricidade do Estado do Rio de Janeiro - CERJ. Advogado: Dr. Luiz Antônio Telles de Miranda Filho. Recorrido(s): Luiz Carlos Barcelos. Advogado: Dr. Fábio Gomes Féres. Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 436283/1998-2 da 4a. Região.** Relator: Min. Luiz Francisco Guedes de Amorim. Recorrente(s): Companhia Riograndense de Saneamento - CORSAN. Advogado: Dr. Jorge Sant'Anna Bopp. Recorrido(s): Antônio Carlos Gonçalves. Advogado: Dr. César Vergara de Almeida Martins-Costa. Decisão: à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da Quarta Região, a fim de que julgue o Recurso Ordinário da Reclamada, afastado o óbice da irregularidade de representação. **Processo: RR - 436319/1998-8 da 9a. Região.** Relator: Min. Luiz Francisco Guedes de Amorim. Recorrente(s): Klabin - Fabricadora de Papel e Celulose S.A. e Outra. Advogado: Dr. Robinson Neves Filho. Recorrido(s): Maria da Luz Rodrigues Ribeiro. Advogado: Dr. Waldi Moreira Soares. Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso. **Processo: RR - 437139/1998-2 da 4a. Região.** Relator: Min. Luiz Francisco Guedes de Amorim. Recorrente(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE. Advogado: Dr. Jorge Sant'Anna Bopp. Recorrido(s): Henrique Luciano Zyskiewicz. Advogada: Dra. Fernanda Barata Silva Brasil. Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a prescrição total do direito de postular o pagamento de diferenças salariais e reflexos decorrentes de incorreto enquadramento, declarar extinto o processo, com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, inciso IV, do CPC. **Processo: RR - 438365/1998-9 da 9a. Região.** Relator: Min. Luiz Francisco Guedes de Amorim. Recorrente(s): Robert Bosch Ltda.. Advogado: Dr. Adalberto Camaromir Petry. Recorrido(s): Carlos Augusto Basílio. Advogado: Dr. Clair da Flora Martins. Decisão: à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista e no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária dos salários seja calculada a partir do 5º dia útil do mês subsequente ao vencido. **Processo: RR - 441282/1998-4 da 12a. Região.** Relator: Min. Luiz Francisco Guedes de Amorim. Recorrente(s): Banco do Estado de Santa Catarina S.A.. Advogado: Dr. Jaime Linhares Neto. Recorrido(s): Roselete Lopes. Advogada: Dra. Enezilda Serafim. Decisão: à unanimidade, conhecer do Recurso e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a deserção, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem para que prossiga no exame do mérito do Recurso como entender de direito. **Processo: RR - 442717/1998-4 da 7a. Região.** Relator: Min. Gelson de Azevedo. Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 7ª Região. Procurador: Dr. Francisco Gérson Marques de Lima. Recorrido(s): Maria Alves dos Santos. Advogado: Dr. Joaquim Miguel Gonçalves. Recorrido(s): Município de Lavras da Mangabeira. Advogado: Dr. Raimundo Wgeres Bezerra Maia. Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso do Ministério Público do Trabalho, por divergência jurisprudencial, apenas quanto à nulidade do contrato, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a decisão de primeiro grau e determinar a remessa de ofícios ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado do Ceará, com cópias autenticadas das peças relacionadas na fundamentação. **Processo: RR - 443830/1998-0 da 9a. Região.** Relator: Min. Luiz Francisco Guedes de Amorim. Recorrente(s): Irmãos Tha S.A. - Construções, Indústria e Comércio. Advogado: Dr. Adilson Correia. Recorrido(s): Sebastião da Luz Bonfim. Advogada: Dra. Alcione Roberto Toscan. Decisão: à unanimidade, conhecer da Revista quanto ao tema "validade do acordo de compensação", também à unanimidade, não conhecer do recurso quanto a "competência da Justiça do Trabalho em apreciar os descontos previdenciários e fiscais" e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para reconhecer a validade do acordo de compensação, considerando como horas extras apenas aquelas trabalhadas após à 44ª semanal, com o acréscimo do adicional respectivo, compensando-se aquelas comprovadamente pagas. **Processo: RR - 443831/1998-3 da 9a. Região.** Relator: Min. Luiz Francisco Guedes de Amorim. Recorrente(s): Sabarácool S.A. - Açúcar e Alcool. Advogado: Dr. Lauro Fernando Pascoal. Recorrido(s): Luiz Leão Galdino Henrique. Advogado: Dr. João Paulo Straub. Decisão: à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto à "descharacterização do turno ininterrupto de revezamento pela concessão e intervalo", também à unanimidade, conhecer do recurso quanto à "possibilidade de alteração da jornada legal por meio de instrumento normativo" e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 445983/1998-1 da 9a. Região.** Relator: Min. Luiz Francisco Guedes de Amorim. Recorrente(s): Cervejarias Reunidas Skol Caracu S.A.. Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel. Recorrido(s): Adelino José dos Santos. Advogado: Dr. Alberto de Paula Machado. Decisão: à unanimidade, conhecer parcialmente do Recurso e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para determinar que na apuração da jornada extraordinária, relativa ao período da admissão até 30/4/92, não sejam computados os dias em que o excesso registrado não ultrapasse os cinco minutos antes ou/e depois a duração normal do trabalho. **Processo: RR - 446316/1998-4 da 6a. Região.** Relator: Min. Luiz Francisco Guedes de Amorim. Recorrente(s): Rosângela Araújo da Silva. Advogado: Dr. João Batista Pinheiro de Freitas. Recorrido(s): Jorcigil Ltda.. Advogado: Dr. Luiz Gonzaga Guimarães Moura. Decisão: à unanimidade, conhecer da Revista e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para determinar o retorno dos autos à Vara de origem, a fim de que aprecie os demais pedidos decorrentes da direito à garantia de emprego, como entender de direito. Face à devolução dos autos à Vara de origem, fica prejudicada a análise quanto ao pleito de honorários advocatícios. **Processo: RR - 446884/1998-6 da 1a. Região.** Relator: Min. Luiz Francisco Guedes de Amorim. Recorrente(s): Light Serviços de Eletricidade S.A.. Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto. Advogado: Dr. Fábio Gusmão Baptista. Recorrido(s): José Gregório. Advogado: Dr. José Alves da Silva. Decisão: à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista e no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão

regional, excluir da condenação os honorários advocatícios. **Processo: RR - 449832/1998-5 da 1a. Região.** Relator: Min. Luiz Francisco Guedes de Amorim. Recorrente(s): Construtel Telecomunicações e Eletricidade Ltda.. Advogado: Dr. Celso Barreto Neto. Recorrido(s): Aloísio de Paula Peçanha. Advogada: Dra. Ângela Caruzo Nehme. Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 449833/1998-9 da 1a. Região.** Relator: Min. Luiz Francisco Guedes de Amorim. Recorrente(s): João Batista Santana. Advogado: Dr. Paulo César Costeira. Recorrido(s): Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI - Departamento Regional do Estado do Rio de Janeiro. Advogada: Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi. Decisão: à unanimidade, não conhecer da Revista, pela incidência do Enunciado 333 desta Corte. Esteve presente ao julgamento o Dr. Carlos Elias Júnior. **Processo: RR - 450107/1998-1 da 9a. Região.** Relator: Min. Luiz Francisco Guedes de Amorim. Recorrente(s): Softseg. Advogado: Dr. Otto João Lyra Neto. Recorrido(s): Walderizo Ribeiro de Campos. Advogado: Dr. José Luiz Ricetti. Decisão: à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a competência da Justiça do Trabalho, determinar que se proceda aos descontos de Imposto de Renda e INSS, nos termos da Lei nº 8.541/92, 8.212/91 e do Provimento 01/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho. **Processo: RR - 451211/1998-6 da 15a. Região.** Relator: Min. Gelson de Azevedo. Recorrente(s): Citrosuco Paulista S.A.. Advogada: Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi. Recorrido(s): Antônio Vicente Pereira. Advogada: Dra. Sueli Rosa Fernandes. Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 451350/1998-6 da 9a. Região.** Relator: Min. Gelson de Azevedo. Recorrente(s): Usina de Açúcar Santa Terezinha S.A.. Advogado: Dr. Dirceu Gonzaga Ramos Porto. Advogado: Dr. Luís Percei Raysel Biscaglia. Recorrido(s): Evandir da Silva. Advogado: Dr. Luiz Augusto Wronski Taques. Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de horas "in itinere", restabelecendo, em consequência, a sentença de primeiro grau. **Processo: RR - 454295/1998-6 da 12a. Região.** Relator: Min. Gelson de Azevedo. Recorrente(s): Ingo Hessmann. Advogado: Dr. Adailto Nazareno Degering. Recorrido(s): Artex S. A.. Advogada: Dra. Solange Terezinha Paolin. Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 454340/1998-0 da 1a. Região.** Relator: Min. Gelson de Azevedo. Recorrente(s): Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB. Advogado: Dr. Mário Jorge Rodrigues de Pinho. Recorrido(s): Iara Omellas Morcira. Advogado: Dr. Ferdinando Tambasco. Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 460678/1998-1 da 9a. Região.** Relator: Min. Waldir Oliveira da Costa. Recorrente(s): Banco do Brasil S.A.. Advogado: Dr. Cláudio Bispo de Oliveira. Recorrido(s): Valdir Antônio dos Santos. Advogado: Dr. Antônio Carlos Lopes. Decisão: à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto aos temas "Ajuda alimentação prevista em acordo coletivo - natureza jurídica" e "Descontos previdenciários e fiscais", ambos por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os reflexos decorrentes da integração da ajuda alimentação à remuneração e, declarando a competência da Justiça do Trabalho, determinar a retenção do imposto de renda na fonte e o recolhimento das importâncias devidas a título de contribuição previdenciária, cujo cálculo deve incidir sobre o montante a ser pago ao Reclamante, conforme for apurado em liquidação de sentença, e de acordo com as tabelas vigentes no momento em que o crédito se torna disponível para o trabalhador. **Processo: RR - 474235/1998-3 da 7a. Região.** Relator: Min. Gelson de Azevedo. Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 7ª Região. Procurador: Dr. Francisco Gérson Marques de Lima. Recorrido(s): Município de Chaval. Advogado: Dr. José Guedes de Campos Barros. Recorrido(s): Antônio Batista de Oliveira Fontenele. Advogado: Dr. Gilberto Alves Feijão. Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso, por divergência jurisprudencial, apenas quanto à nulidade do contrato, e, no mérito, dar-lhe provimento para restringir a condenação ao pagamento do salário relativo aos meses de novembro e dezembro de 1996 e a 09 dias do mês de janeiro de 1997 e determinar a remessa de ofícios ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado do Ceará, com cópias autenticadas das peças relacionadas na fundamentação. **Processo: RR - 518767/1998-1 da 22a. Região.** Relator: Min. Rider Nogueira de Brito. Recorrente(s): Jotal Ltda.. Advogado: Dr. Cláudio Manoel do Monte Feitosa. Recorrido(s): Antônio Gonçalves Loureiro Maio. Advogado: Dr. Joao Estênio Campelo Bezerra. Decisão: à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "Preliminar de Nulidade do Acórdão do Tribunal Regional por Negativa de Prestação Jurisdicional" e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando a decisão de fls. 435/437, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho de origem, a fim de que aprecie as questões constantes dos embargos de declaração patronais, como entender de direito. Prejudicado o exame das demais questões suscitadas no Recurso de Revista. Esteve presente ao julgamento o Dr. Estênio Campelo. **Processo: RR - 537717/1999-4 da 1a. Região.** Relator: Min. Luiz Francisco Guedes de Amorim. Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 1ª Região. Procurador: Dr. Cynthia Maria Simões Lopes. Recorrido(s): Nildes Chaves Ramos Magalhães. Advogado: Dr. Homero Vilas Boas Duarte. Recorrente(s): Município de Nova Iguaçu. Advogado: Dr. Roberto Corredeira. Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 537753/1999-8 da 7a. Região.** Relator: Min. Luiz Francisco Guedes de Amorim. Recorrente(s): Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Ceará - EMATERCE. Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel. Recorrido(s): Vicente de Paulo Dantas Coutinho. Advogado: Dr. Francisco José Gomes da Silva. Decisão: à unanimidade, conhecer da Revista quanto aos honorários advocatícios, por contrariedade ao Enunciado 219/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir a condenação. **Processo: RR - 556301/1999-4 da 17a. Região.** Relator: Min. Rider Nogueira de Brito. Recorrente(s): BANESTES S.A. - Banco do Estado do Espírito Santo. Advogada: Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca. Recorrido(s): Itala Diniz Toniato. Advogado: Dr. José Eymard Loguércio. Decisão: à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto aos temas "Indenização por Danos Morais. Competência da Justiça do Trabalho", "Indenização por Danos Morais" e "Descontos Fiscais" e, no mérito, dar-lhe provimento parcial

para declarar que o ônus de arcar com o imposto de renda devido sobre os rendimentos recebidos em cumprimento de decisão judicial é do Reclamante, calculadas sobre o montante a ser pago, conforme for apurado em liquidação de sentença, e de acordo com as tabelas então vigentes. **Processo: RR - 580081/1999-8 da 15a. Região.** Relator: Min. Rider Nogueira de Brito. Recorrente(s): Companhia Paulista de Força e Luz. Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto. Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Energia Elétrica de Campinas. Advogado: Dr. Juliana Benatti. Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 583250/1999-0 da 3a. Região.** Relator: Min. Aloysio Santos. Recorrente(s): União Federal (Extinto INAMPS). Procurador: Dr. José Augusto de Oliveira Machado. Recorrido(s): André Luís de Souza Frigo e Outros. Advogado: Dr. André Luiz Faria de Souza. Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso. **Processo: RR - 619654/1999-2 da 2a. Região.** Relator: Min. Luiz Francisco Guedes de Amorim. Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 2ª Região. Procurador: Dr. Mônica Furegatti. Recorrente(s): Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM. Advogado: Dr. Dráusio Aparecido Villas Boas Rangel. Recorrido(s): Eugênio Lopes da Silva. Advogada: Dra. Marlene Ricci. Decisão: à unanimidade, considerar prejudicado o julgamento da Revista da Procuradoria do Trabalho e conhecer da Revista apresentada pela Reclamada, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para excluir da condenação a multa de 40% do FGTS e o aviso prévio, bem como os reflexos deste (férias e 13º salário), do período de trabalho anterior à aposentadoria. **Processo: RR - 651896/2000-4 da 9a. Região.** Relator: Min. Rider Nogueira de Brito. Recorrente(s): Companhia de Seguros Gralha Azul. Advogado: Dr. José Miguel de Godoy. Recorrido(s): Frelselvino Evangelista Medeiros Júnior. Advogada: Dra. Cristiane Carvalho Burci Ferreira. Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 662466/2000-2 da 2a. Região.** Relator: Min. Rider Nogueira de Brito. Recorrente(s): Sylvania do Brasil Iluminação Ltda.. Advogada: Dra. Cintia Barbosa Coelho. Recorrido(s): Suelly Penha Coriolano. Advogado: Dr. Sérgio Soares. Decisão: à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "Preliminar de Prescrição Total do Direito de Ação" e, no mérito, negar-lhe provimento. Esteve presente ao julgamento o Dr. Ursulino Santos Filho. **Processo: RR - 666127/2000-7 da 22a. Região.** Relator: Min. Aloysio Santos. Recorrente(s): Banco do Brasil S.A.. Advogado: Dr. Ricardo Leite Ludovice. Recorrido(s): Benedito de Melo Gomes. Advogado: Dr. João Estênio Campelo Bezerra. Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Honorários de advogado" por contrariedade aos Enunciados 219 e 329 do TST e violação de lei e, no mérito, dar-lhe provimento para modificar o v. acórdão regional e excluir da condenação os honorários advocatícios. **Processo: RR - 668699/2000-6 da 2a. Região.** Relator: Min. Aloysio Santos. Recorrente(s): Isabel Gambeiro Garcia. Advogado: Dr. Délcio Trevisan. Recorrido(s): Nossa Caixa - Nosso Banco S.A.. Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel. Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Honorários periciais" por violação e, no mérito, dar-lhe provimento para modificar o v. acórdão regional, atribuindo à reclamada a responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais na execução. **Processo: RR - 671520/2000-9 da 21a. Região.** Relator: Min. Gelson de Azevedo. Recorrente(s): Estado do Rio Grande do Norte. Procurador: Dr. Ana Carolina Monte Procópio de Araújo. Recorrido(s): Arizela Cunha Galvão de Medeiros. Advogado: Dr. Êsio Costa da Silva. Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso por violação do art. 41 da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar improcedente a reclamação trabalhista, invertendo-se o ônus da sucumbência. **Processo: RR - 673055/2000-6 da 6a. Região.** Relator: Min. Aloysio Santos. Recorrente(s): Advance Vigilância e Transporte de Valores S.A.. Advogada: Dra. Maria Izabel Alves Siqueira. Recorrido(s): Nelson Santos da Silva. Advogado: Dr. Berillo de Souza Albuquerque. Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para modificar o v. acórdão regional e determinar que o débito salarial seja atualizado a partir da data do vencimento da obrigação, levando-se em consideração a correção monetária relativa ao mês subsequente ao vencido. **Processo: RR - 680099/2000-7 da 9a. Região.** Relator: Min. Luiz Francisco Guedes de Amorim. Recorrente(s): Clair Roque Dias Amaral. Advogado: Dr. Raul Aniz Assad. Recorrido(s): Rodobens Administração e Promoções Ltda.. Advogado: Dr. Roberto Nogueira Júnior. Decisão: ante o provimento do agravo de instrumento interposto pelo reclamado e sua conversão em recurso de revista, à unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 832 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho, a fim de que profira nova decisão, manifestando-se sobre todos os pontos omissos, nos termos da fundamentação do voto do relator. Prejudicada a análise dos demais temas do recurso de revista. **Processo: RR - 681067/2000-2 da 8a. Região.** Relator: Min. Luiz Francisco Guedes de Amorim. Recorrente(s): Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - INFRAERO. Advogado: Dr. Marcelo Freire Sampaio Costa. Recorrido(s): Raimundo Nonato Costa e Outro. Advogado: Dr. Edilson Araújo dos Santos. Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, concedendo o pedido de revogação de tutela antecipada, absolver a reclamada da condenação de readmissão dos reclamantes, tendo em vista que a vantagem em questão não lhes foi reconhecida pela Comissão encarregada de revisão do processo. **Processo: RR - 683332/2000-0 da 1a. Região.** Relator: Min. Luiz Francisco Guedes de Amorim. Recorrente(s): Companhia Municipal de Limpeza Urbana - COMLURB. Advogada: Dra. Ana Paula Ferreira. Recorrido(s): Jorge Luiz Casemiro de França. Advogado: Dr. Ney Gonçalves de Lima. Decisão: à unanimidade, conhecer da revista, por violação do artigo 173, § 1º, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a validade da dispensa do reclamante e, por consequência, a improcedência da reclamatória, invertendo-se o ônus da sucumbência. **Processo: RR - 690048/2000-8 da 9a. Região.** Relator: Min. Luiz Francisco Guedes de Amorim. Recorrente(s): Companhia Paranaense de Energia - COPEL. Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel. Recorrido(s): Luizinho Rissi. Advogado: Dr. Maximiliano N. Garcez. Decisão: à unanimidade, conhecer da revista apenas quanto ao tema aplicação do enunciado nº 85, por contrariedade ao referido enun-



ciado e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que seja pago somente o adicional relativo às horas extras devidas ao reclamante, referentes ao acordo de compensação. **Processo: RR - 691814/2000-0 da 5a. Região.** Relator: Min. Luiz Francisco Guedes de Amorim, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Cláudio Bispo de Oliveira, Recorrido(s): Agda Dalila Mota Maia Nunes, Advogado: Dr. Carlos Roberto de Melo Filho, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamado apenas quanto ao tema horas extras - folhas individuais de presença, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 691816/2000-7 da 5a. Região,** corre junto com AIRR-691815/2000-3, Relator: Min. Luiz Francisco Guedes de Amorim, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Cláudio Bispo de Oliveira, Recorrido(s): Eni Maria Bavaresco Peressin, Advogado: Dr. Ivan Isaac Ferreira Filho, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista empresarial no tocante às matérias Divisor para o Cálculo das Horas Extras e Multa dos Embargos Declaratórios, por contrariedade ao Enunciado nº 343/TST e por violação constitucional, respectivamente, rejeitar as preliminares argüidas, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o divisor a ser utilizado seja de 220 e para a excluir da condenação a multa dos embargos declaratórios aplicada ao recorrente. **Processo: AG-AIRR - 661850/2000-1 da 5a. Região.** Relator: Min. Gelson de Azevedo, Agravante(s): Banco Bilbao Vizcaya Brasil S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Agravado(s): Luiz Antônio Calumby (Espólio de), Advogado: Dr. Gilberto Gomes, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. **Processo: ED-RR - 160533/1995-4 da 4a. Região.** Relator: Min. Rider Nogueira de Brito, Embargante: Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque, Embargante: Victorio Gresler e Outros, Advogado: Dr. César Vergara de Almeida Martins Costa, Advogada: Dra. Paula Frassinetti Viana Atta, Advogado: Dr. Alexandre Simões Lindoso, Decisão: acolher parcialmente os Embargos Declaratórios dos Reclamantes para, complementando a prestação jurisdicional, suprir a omissão e determinar o retorno dos autos à Junta/Vara de origem, para que, superada a prescrição total e aplicando a prescrição parcial, a Junta/Vara aprecie o mérito da reclamatória quanto ao obreiro ALFREDO GONÇALVES e, acolher parcialmente os Embargos Declaratórios da Reclamada para, aperfeiçoando a prestação jurisdicional, suprir a omissão quanto à análise da especificidade dos aresionais apresentados para confronto, porém, sem efeito modificativo quanto ao resultado da análise, qual seja, o conhecimento do apelo obreiro. Deu-se por impedido o Exmo. Sr. Ministro João Batista Brito Pereira. **Processo: ED-RR - 364708/1997-5 da 7a. Região.** Relator: Min. Waldir Oliveira da Costa, Embargante: Banco de Fortaleza S.A. - BANFORT, Advogada: Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca, Embargado(a): Zairton Bastos, Advogado: Dr. Luiz Domingos da Silva, Decisão: sem divergência, rejeitar os embargos declaratórios. **Processo: ED-RR - 366910/1997-4 da 4a. Região.** Relator: Min. Luiz Francisco Guedes de Amorim, Embargante: Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Radiodifusão e Televisão do Rio Grande do Sul, Advogado: Dr. Antônio Cândido Osório Neto, Embargado(a): Televisão Gaúcha S.A., Advogada: Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: sem divergência, acolher os embargos declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes do voto do relator. Deu-se por impedido o Exmo. Sr. Ministro Gelson de Azevedo. **Processo: ED-RR - 375778/1997-0 da 15a. Região.** Relator: Min. Luiz Francisco Guedes de Amorim, Embargado(a): Banco Real S.A., Advogada: Dra. Neuza Maria Lima Pires de Godoy, Advogada: Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Renato Jorge Marcelo, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Decisão: sem divergência, acolher os embargos declaratórios para sanar a omissão, na forma do voto do relator. **Processo: ED-RR - 378468/1997-9 da 1a. Região.** Relator: Min. Luiz Francisco Guedes de Amorim, Embargante: Companhia Docas do Rio de Janeiro, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Advogado: Dr. Francisco Durval Cordeiro Pimpão, Embargado(a): Jamil Carvalho Mussuri e Outro, Advogado: Dr. Paulo Roberto Vieira Camargo, Decisão: sem divergência, rejeitar os embargos declaratórios. **Processo: ED-RR - 384768/1997-7 da 9a. Região.** Relator: Min. Waldir Oliveira da Costa, Embargante: Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Cláudio Bispo de Oliveira, Embargado(a): Jair Batista Costa, Advogado: Dr. Luís Eduardo Paliarini, Embargado(a): Massa Falida de Orbram Segurança e Transporte de Valores Ltda., Advogado: Dr. César Augusto Terra, Decisão: sem divergência, rejeitar os embargos declaratórios. **Processo: ED-RR - 388702/1997-3 da 2a. Região.** Relator: Min. Waldir Oliveira da Costa, Embargante: São Paulo Transporte S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): João Mendes de Oliveira, Advogada: Dra. Cláudia Helena Yamamoto Nicolucci, Decisão: sem divergência, rejeitar os embargos declaratórios. **Processo: ED-RR - 391146/1997-6 da 4a. Região.** Relator: Min. Waldir Oliveira da Costa, Embargante: Belmoro Fochesatto, Advogado: Dr. José Pedro Pedrassani, Embargado(a): Fundação Banrisul de Seguridade Social, Advogado: Dr. Marcus Vinícius Techemayer, Embargado(a): Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. - BANRISUL, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: sem divergência, acolher os embargos declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes do voto do relator. **Processo: ED-RR - 391891/1997-9 da 2a. Região.** Relator: Min. Aloysio Santos, Embargado(a): Município de Osasco, Procuradora: Dra. Maria Angelina Baroni de Castro, Embargante: Heber Kuster Marques, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Embargado(a): Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, Procuradora: Dra. Maria Helena Leão, Decisão: sem divergência, rejeitar os embargos declaratórios. **Processo: ED-RR - 394613/1997-8 da 2a. Região.** Relator: Min. Luiz Francisco Guedes de Amorim, Embargante: São Paulo Transporte S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Clemente Francisco Alves, Advogado: Dr. Rogério de Almeida Silva, Advogado: Dr. Lourival Mateos Rodrigues, Decisão: sem divergência, acolher os embargos declaratórios para prestar os esclarecimentos sobre a prestação jurisdicional. **Processo: ED-RR - 396338/1997-1 da 2a. Região.** Relator: Min. João Batista Brito Pereira, Embargante: Atila Transportes de Máquinas Ltda., Advogado: Dr. Valdivino Alves, Embargado(a): Carlos Saccar, Advogada: Dra. Maria Aparecida Ferracin, Decisão: sem divergência, rejeitar os embargos declaratórios. **Processo: ED-RR - 425627/1998-8 da 1a. Região.** Relator: Min. Luiz Francisco Guedes de Amorim, Embargado(a): Ministério Público do Trabalho da 1ª Região, Procurador: Dr. Luiz Eduardo Aguiar

do Valle, Embargado(a): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Tutécio Gomes de Mello, Embargante: Carlos Henrique Zuchi Gonçalves e Outros, Advogado: Dr. César Romero Vianna Júnior, Decisão: sem divergência, rejeitar os embargos declaratórios. **Processo: ED-AG-RR - 489875/1998-3 da 3a. Região.** Relator: Min. João Batista Brito Pereira, Embargante: Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto, Embargado(a): Ferrovia Centro Atlântica S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Alexandre de Souza Bicalho, Advogada: Dra. Regina Márcia Santos Moreira Silva, Decisão: sem divergência, rejeitar os embargos declaratórios. **Processo: ED-AG-RR - 499674/1998-6 da 3a. Região.** Relator: Min. João Batista Brito Pereira, Embargante: Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto, Embargado(a): Wagner Gomes Araújo, Advogado: Dr. Renato Santana Vieira, Decisão: sem divergência, rejeitar os embargos declaratórios. **Processo: ED-RR - 500810/1998-0 da 4a. Região.** Relator: Min. Aloysio Santos, Embargado(a): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogada: Dra. Karla Silva Pinheiro Machado, Advogado: Dr. Carlos Fernandes Guimarães, Embargante: João da Silva, Advogado: Dr. Milton Carrijo Galvão, Decisão: sem divergência, acolher os embargos declaratórios para, sanando a omissão, explicitar fundamentos. **Processo: ED-RR - 538739/1999-7 da 3a. Região.** Relator: Min. João Batista Brito Pereira, Embargante: Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto, Embargado(a): Ferrovia Centro Atlântica S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Luciano Aurélio da Paixão, Advogado: Dr. Aloysio de Oliveira Magalhães, Decisão: sem divergência, rejeitar os embargos declaratórios. **Processo: ED-RR - 578490/1999-4 da 12a. Região.** Relator: Min. Rider Nogueira de Brito, Embargado(a): Ferrovia Sul Atlântico S. A., Advogada: Dra. Sandra Calabrese Simão, Embargante: Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto, Embargante: Esequiel Ulbrich, Advogada: Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca, Decisão: rejeitar os embargos declaratórios opostos pela RFFSA, bem como acolher os Embargos Declaratórios opostos pelo Reclamante, para prestar os esclarecimentos constantes do voto do Excelentíssimo Senhor Ministro Relator. **Processo: ED-RR - 578514/1999-8 da 9a. Região.** Relator: Min. Rider Nogueira de Brito, Embargante: EUDILES MENDES BETIM, Advogada: Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca, Embargante: Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto, Embargado(a): Ferrovia Sul Atlântico S.A., Advogada: Dra. Sandra Calabrese Simão, Decisão: rejeitar os embargos declaratórios opostos pela RFFSA para, declarando-os meramente protelatórios, aplicar a multa prevista no artigo 538 do CPC. No que diz ao respeito aos Embargos Declaratórios opostos pelo Reclamante, acolhê-los para retificar no acórdão embargado o nome do autor para EUDILES MENDES BETIM, bem como para prestar os esclarecimentos constantes do voto do Excelentíssimo Senhor Ministro Relator. **Processo: ED-RR - 578940/1999-9 da 3a. Região.** Relator: Min. João Batista Brito Pereira, Embargante: Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto, Embargado(a): Ferrovia Centro Atlântica S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Raimundo Alves de Moura Franco, Advogado: Dr. Kleverton Mesquita Mello, Decisão: sem divergência, rejeitar os embargos declaratórios. **Processo: ED-RR - 613137/1999-9 da 17a. Região.** Relator: Min. Gelson de Azevedo, Embargante: Maria do Carmo Rebello, Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Advogado: Dr. José Torres das Neves, Embargado(a): BANESTES S.A. - Banco do Estado do Espírito Santo, Advogada: Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca, Decisão: sem divergência, acolher os embargos declaratórios apenas para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto do relator. **Processo: ED-AIRR - 646751/2000-7 da 2a. Região.** Relator: Min. João Batista Brito Pereira, Embargante: Sodexho do Brasil Comercial Ltda., Advogada: Dra. Cintia Barbosa Coelho, Embargado(a): Jaime Silva Crqueira, Advogado: Dr. Antônio José dos Santos, Decisão: sem divergência, rejeitar os embargos declaratórios. **Processo: ED-AIRR - 648275/2000-6 da 10a. Região.** Relator: Min. Aloysio Santos, Embargante: Edson de Assis de Souza e Outros, Advogado: Dr. Marcos Luís Borges (Resende, Embargado(a): Fundação Educacional do Distrito Federal - FEFDF, Advogado: Dr. Gisele de Brito, Decisão: sem divergência, acolher os embargos declaratórios para sanar a omissão apontada, nos termos do voto do Relator. **Processo: ED-AIRR - 651579/2000-0 da 4a. Região.** Relator: Min. Aloysio Santos, Embargante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Leonardo José de Moura, Embargado(a): Zilda da Silva Alves e Outros, Decisão: sem divergência, rejeitar os embargos declaratórios. **Processo: ED-AIRR - 656213/2000-6 da 2a. Região.** Relator: Min. Aloysio Santos, Embargante: Banco Agrimisa S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogada: Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca, Embargado(a): Sonia Theodoro da Silva, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Decisão: sem divergência, rejeitar os embargos declaratórios. **Processo: ED-RR - 660118/2000-8 da 3a. Região.** Relator: Min. Luiz Francisco Guedes de Amorim, Embargante: Banco Bemge S. A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Raquel de Freitas Bejjani, Advogado: Dr. Fábio das Graças Oliveira Braga, Decisão: sem divergência, rejeitar os embargos declaratórios. **Processo: ED-ED-AIRR - 661700/2000-3 da 3a. Região.** Relator: Min. Aloysio Santos, Embargante: Gilberto Rocha, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Cláudio Bispo de Oliveira, Decisão: à unanimidade, acolher os segundos embargos de declaração do reclamante para afastar a intempestividade dos embargos de declaração de fls. 787-788, deles conhecendo e, no mérito, sanando a omissão apontada pelo Embargante, explicitar fundamentos. **Processo: ED-ED-AIRR - 669035/2000-8 da 2a. Região.** Relator: Min. Waldir Oliveira da Costa, Embargante: Orlando Murari, Advogado: Dr. Marcos Gasperini, Embargado(a): Amico Assistência Médica A Ind e Com Ltda., Advogado: Dr. Sandra Abate Murcia, Decisão: sem divergência, rejeitar os embargos declaratórios. **Processo: ED-AG-AIRR - 670445/2000-4 da 1a. Região.** Relator: Min. João Batista Brito Pereira, Embargante: Light Serviços de Eletricidade S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): José Alderico, Advogado: Dr. Marcelo Jorge de Carvalho, Decisão: sem divergência, rejeitar os embargos declaratórios. **Processo: ED-AIRR - 678605/2000-8 da 3a.**

Região. Relator: Min. João Batista Brito Pereira, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Roni Rodrigues de Oliveira, Advogado: Dr. William José Mendes de Souza Fontes, Decisão: sem divergência, rejeitar os embargos declaratórios. **Processo: ED-AIRR - 680407/2000-0 da 19a. Região.** Relator: Min. Waldir Oliveira da Costa, Embargante: Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Ricardo Leite Ludovice, Embargado(a): Leirico de Oliveira e Silva, Advogado: Dr. Wilson Barbosa dos Santos, Decisão: sem divergência, rejeitar os embargos declaratórios. **Processo: ED-AIRR - 680728/2000-0 da 12a. Região.** Relator: Min. Luiz Francisco Guedes de Amorim, Embargante: HSBC Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo, Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Embargado(a): Ministério Público do Trabalho da 12ª Região, Procurador: Dr. Marcelo Goulart, Decisão: sem divergência, rejeitar os embargos declaratórios. **Processo: ED-AIRR - 681071/2000-5 da 8a. Região.** Relator: Min. Luiz Francisco Guedes de Amorim, Embargante: Empresa de Navegação da Amazônia S.A. - ENASA, Advogada: Dra. Maria da Graça Meira Abnader, Embargado(a): Raimundo Jorge Rezende Angelim, Advogado: Dr. Elias Pinto de Almeida, Decisão: sem divergência, rejeitar os embargos declaratórios. **Processo: ED-AIRR - 681283/2000-8 da 6a. Região.** Relator: Min. Luiz Francisco Guedes de Amorim, Embargante: Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Ricardo Leite Ludovice, Embargado(a): Marluce Bezerra da Silva, Decisão: sem divergência, acolher os presentes embargos declaratórios, com efeito modificativo para, reformando a decisão da Turma, que não conheceu do agravo de instrumento interposto pelo Banco, por ausência de peças essenciais à sua formação, converter o processo em diligência, determinando o retorno dos autos à Corte de origem, para que providencie a publicação do despacho de fl. 7 e certifique referida publicação, oportunizando, assim, à parte prazo para que instrua o seu agravo de instrumento na forma da lei. **Processo: ED-AIRR - 682358/2000-4 da 20a. Região.** Relator: Min. Luiz Francisco Guedes de Amorim, Embargante: Empresa Energética de Sergipe S.A. - ENERGIPE, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): José Ademir Dias dos Santos, Advogado: Dr. José Símpliciano Fontes de Faria Fernandes, Decisão: sem divergência, rejeitar os embargos declaratórios. **Processo: ED-AIRR - 682655/2000-0 da 12a. Região.** Relator: Min. Aloysio Santos, Embargante: Centrais Elétricas de Santa Catarina S.A. - CELESC, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Edeir Marcos da Silveira, Advogado: Dr. Guilherme Belém Querne, Decisão: sem divergência, rejeitar os embargos declaratórios. **Processo: ED-AIRR - 682995/2000-4 da 1a. Região.** Relator: Min. Waldir Oliveira da Costa, Embargante: Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Rogério Avelar, Embargado(a): Roberto Paura Viegas, Advogado: Dr. Fernando de Paula Faria, Embargado(a): Caixa de Previdência dos Funcionários do Sistema BANERJ - PREVI (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Rogério Avelar, Decisão: sem divergência, rejeitar os embargos declaratórios. **Processo: ED-AIRR - 683439/2000-0 da 19a. Região.** Relator: Min. Waldir Oliveira da Costa, Embargante: Companhia Energética de Alagoas - CEAL, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): José Correia dos Santos Irmão e Outros, Advogado: Dr. Rosário Leopoldo de Souza, Decisão: sem divergência, rejeitar os embargos declaratórios. **Processo: ED-AIRR - 684829/2000-4 da 6a. Região.** Relator: Min. Waldir Oliveira da Costa, Embargante: Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Ricardo Leite Ludovice, Embargado(a): Lídio José Ferreira da Silva Lima, Advogado: Dr. João Batista Pinheiro de Freitas, Decisão: sem divergência, rejeitar os embargos declaratórios. **Processo: ED-AIRR - 686601/2000-8 da 1a. Região.** Relator: Min. Waldir Oliveira da Costa, Embargante: Silver Star Restaurante e Pizzaria Ltda., Advogado: Dr. José Luiz Pereira Mattos, Embargado(a): Alcides Bispo dos Santos, Advogado: Dr. Luiz Antônio Jean Tranjan, Decisão: sem divergência, não conhecer dos embargos declaratórios. **Processo: ED-AIRR - 690900/2000-0 da 1a. Região.** Relator: Min. Waldir Oliveira da Costa, Embargante: Serviço Social da Indústria - SESI, Advogada: Dra. Sylvia Lorena T. de Sousa Arcório, Embargado(a): Carlos José de Souza, Advogado: Dr. Márcia Cristina F. da Silva, Decisão: sem divergência, rejeitar os embargos declaratórios. **Processo: RR - 379855/1997-1 da 22a. Região.** Relator: Min. Waldir Oliveira da Costa, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 22ª Região, Procurador: Dr. João Batista Luzardo Soares Filho, Recorrido(s): Servis Segurança Ltda., Advogado: Dr. Gregório Martins Saraiva, Decisão: sem divergência, suspender o julgamento em virtude do pedido de vista regimental do Exmo. Sr. Ministro João Batista Brito Pereira, após o voto do Exmo. Sr. Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, relator, pelo não conhecimento do recurso. **Processo: RR - 405912/1997-0 da 7a. Região.** Relator: Min. Aloysio Santos, Recorrente(s): Antônia Cajazeira da Paixão, Advogado: Dr. José Wanderley Rodrigues, Recorrido(s): Município de Icoá, Advogado: Dr. Francisco Rossini Farias Camelo, Decisão: à unanimidade, retirar o processo de pauta, determinando a remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Trabalho para emissão de parecer. **Processo: RR - 603168/1999-9 da 1a. Região.** Relator: Min. João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): TV Globo Ltda e Outra, Advogado: Dr. Marcelo Pimentel, Recorrido(s): Carlos Renato Reis de Castro, Advogado: Dr. Marcus Vinícius Cordeiro, Decisão: sem divergência, suspender o julgamento por trinta dias. Desistiu da vista regimental o Exmo. Sr. Ministro Gelson de Azevedo. **Processo: RR - 679971/2000-8 da 3a. Região.** Relator: Min. Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Elizabeth Reis de Oliveira, Advogado: Dr. Sérgio da Silva Peçanha, Recorrido(s): Banco de Crédito Real de Minas Gerais S.A. - CREDIREAL, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Advogado: Dr. Leandro Augusto Botelho Starling, Decisão: sem divergência, suspender o julgamento em virtude do pedido de vista regimental do Exmo. Sr. Ministro Gelson de Azevedo, relator. Falou pelo Recorrido(s) Dr. Victor Russomano Júnior. **Processo: AIRR - 711115/2000-5 da 3a. Região.** Relator: Min. Luiz Francisco Guedes de Amorim, Agravante(s): Fundação Rural Mineira - Colonização e Desenvolvimento Agrário - Ruralminas, Advogado: Dr. André Vicente Leite de Freitas, Agravado(s): José Alves Ribeiro, Advogado: Dr. Edson de Oliveira Lima, Decisão: à unanimidade, retirar o processo de pauta, determinando a remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Trabalho para emissão de parecer. Nada mais havendo a tratar, encerrou-se a Sessão às dez horas e vinte minutos. E, para constar, eu, Diretora da Secretaria, lavrei a presente Ata, que vai assinada pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Presidente e por mim subscrita. Brasília, aos vinte e um dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e um.

Ministro RIDER NOGUEIRA DE BRITO
Presidente da Turma

MÍRIAN ARAÚJO FORNARI LEONEL
Diretora da Secretaria



ATA DA QUARTA SESSÃO ORDINÁRIA

Aos sete dias do mês de março do ano de dois mil e um, às nove horas, realizou-se a Quarta Sessão Ordinária da Quinta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro RIDER NOGUEIRA DE BRITO, presentes os Excelentíssimos Senhores Ministros GELSON DE AZEVEDO e JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA e os Excelentíssimos Senhores Juizes Convocados LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM, WALMIR OLIVEIRA DA COSTA e ALOYSIO SANTOS, a Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Adriane Reis de Araújo, e a Diretora da Secretaria da Turma, Mírian Araújo Fornari Leonel. No julgamento dos processos em que é relator o Exmo. Juiz Convocado Luiz Francisco Guedes de Amorim não participou o Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira, no dos processos em que é relator o Exmo. Juiz Convocado Walmir Oliveira da Costa não participou o Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito e no dos processos em que é relator o Exmo. Juiz Convocado Aloysio Santos não participou o Exmo. Ministro Gelson de Azevedo. Lida e aprovada a ata da Sessão anterior, em seguida passou-se aos julgamentos. **Processo: AIRR - 485295/1998-4 da 12a. Região.** Relator: Min. Rider Nogueira de Brito, Agravante(s): Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Agravado(s): Dorilde Novello Grunitzki, Advogado: Dr. Guilherme Belem Querne, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 497699/1998-0 da 2a. Região.** Relator: Min. Rider Nogueira de Brito, Agravante(s): Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda., Advogada: Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca, Agravado(s): João Gilberto de Freitas, Advogada: Dra. Heidy Gutierrez Molina, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 497710/1998-7 da 2a. Região.** Relator: Min. Rider Nogueira de Brito, Agravante(s): Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda., Advogada: Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca, Agravado(s): José Wilmar Marques da Silva, Advogada: Dra. Heidy Gutierrez Molina, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 498178/1998-7 da 2a. Região.** Relator: Min. Rider Nogueira de Brito, Agravante(s): Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda., Advogada: Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca, Agravado(s): Geraldo Nunes de Goes, Advogada: Dra. Heidy Gutierrez Molina, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 498329/1998-9 da 2a. Região.** Relator: Min. Rider Nogueira de Brito, Agravante(s): Elevadores Otis Ltda., Advogada: Dra. Rosana Rodrigues de Paula, Agravado(s): João Lemos da Paixão (Espólio de), Advogado: Dr. Izilda Aparecida de Lima, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 633414/2000-7 da 21a. Região.** Relator: Min. Rider Nogueira de Brito, Agravante(s): José Severino de Souza e Outros, Advogado: Dr. Sílvio Câmara de Oliveira, Agravado(s): Departamento de Estradas de Rodagem - DER/RN, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 640042/2000-0 da 15a. Região.** Relator: Min. Rider Nogueira de Brito, Agravante(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Gilmar Ferreira, Advogado: Dr. Pedro de Souza Gonçalves, Agravado(s): Gente Banco de Recursos Humanos Ltda., Advogada: Dra. Ana Maria Castro Prado, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 642312/2000-5 da 9a. Região.** Relator: Min. Aloysio Santos, Agravante(s): Universidade Federal do Paraná - UFPR, Procuradora: Dra. Daniele Coutinho Talamini, Agravado(s): Acir de Miranda Saiz e Outros, Advogada: Dra. Daniele Lucy Lopes de Sehl, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 643553/2000-4 da 9a. Região.** Relator: Min. Rider Nogueira de Brito, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Ricardo Leite Ludovice, Recorrido(s): Izanette Berlanda, Advogado: Dr. José Lourenço de Castro, Decisão: à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 736/2000 do TST. **Processo: AIRR - 645784/2000-5 da 15a. Região.** corre junto com AIRR-645785/2000-9, Relator: Min. Aloysio Santos, Agravante(s): CESP - Companhia Energética de São Paulo, Advogado: Dr. Rogério Telles Correia das Neves, Agravado(s): Solange Aparecida de Araújo Souza, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo. **Processo: AIRR - 645785/2000-9 da 15a. Região.** corre junto com AIRR-645784/2000-5, Relator: Min. Aloysio Santos, Agravante(s): Bauruense Serviços Gerais Ltda. S/C, Advogado: Dr. Josemir Alves de Oliveira, Agravado(s): Solange Aparecida de Araújo Souza, Advogado: Dr. Antônio Carlos Morbeck de A. e Silva, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 648177/2000-8 da 2a. Região.** Relator: Min. Aloysio Santos, Agravante(s): Fundação Estadual do Bem-Estar do Menor - FEBEM, Advogada: Dra. Sílvia Elaine Malagutti Leandro, Agravado(s): Acácio Augusto Uliane e Outros, Advogado: Dr. Ricardo José de Assis Gebrim, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 648457/2000-5 da 22a. Região.** Relator: Min. Rider Nogueira de Brito, Agravante(s): Município de Altos, Advogado: Dr. Lourenço Barbosa Castello Branco Neto, Agravado(s): Maria Feitosa de Sampaio, Advogado: Dr. Rosimar Sena Castello Branco Lira, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 648616/2000-4 da 22a. Região.** Relator: Min. Aloysio Santos, Recorrente(s): Município de Canto do Buriti, Advogado: Dr. Hamilton Meneses Pimentel, Recorrido(s): Lauceci Clementino da Silva Lopes, Advogado: Dr. Angelo Hipólito dos Santos, Decisão: à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 736/2000 do TST. **Processo: AIRR - 648622/2000-4 da 22a. Região.** Relator: Min. Aloysio Santos, Agravante(s): Município de Altos, Ad-

vogado: Dr. Lourenço Barbosa Castello Branco Neto, Agravado(s): Márcia Soraia Pires de Moraes, Advogado: Dr. Antônio Francisco Gil Barbosa, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 649094/2000-7 da 2a. Região.** Relator: Min. Rider Nogueira de Brito, Agravante(s): Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM, Advogado: Dr. Dráusio Aparecido Villas Boas Rangel, Agravado(s): Mauro José Pinto Barbosa, Advogada: Dra. Marlene Ricci, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 649324/2000-1 da 6a. Região.** Relator: Min. Rider Nogueira de Brito, Agravante(s): ADVANCE - Vigilância e Transporte de Valores Ltda., Advogado: Dr. Francisco José dos Santos, Agravado(s): Laelson da Costa Santos, Advogado: Dr. Berillo de Souza Albuquerque, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 649761/2000-0 da 3a. Região.** Relator: Min. Rider Nogueira de Brito, Agravante(s): Banco Bradesco S.A., Advogada: Dra. Valéria Cota Martins, Agravado(s): Janio da Silva Pereira, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 651649/2000-1 da 8a. Região.** Relator: Min. Aloysio Santos, Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. José Maria dos Santos Rodrigues Filho, Agravado(s): Luci do Espírito Santo Carvalho e Outros, Advogado: Dr. Evandro de Oliveira Costa, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 651897/2000-8 da 9a. Região.** Relator: Min. Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Banco Real S.A., Advogado: Dr. Júlio Barbosa Lemes Filho, Recorrido(s): Sérgio Hideki Kanomata, Advogado: Dr. Juliano Locatelli Santos, Decisão: à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 736/2000 do TST. **Processo: AIRR - 652674/2000-3 da 15a. Região.** Relator: Min. Aloysio Santos, Agravante(s): Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. Ronaldo Nogueira Martins Pinto, Agravado(s): Cássia de Almeida Rosa Bozzolla, Advogado: Dr. Válder José Nunes de Campos, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 653521/2000-0 da 15a. Região.** Relator: Min. Rider Nogueira de Brito, Agravante(s): MRS Logística S.A., Advogado: Dr. Dráusio Aparecido Villas Boas Rangel, Agravado(s): Messias Serafim dos Santos e Outros, Advogado: Dr. Nelson Câmara, Agravado(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcelos Costa Couto, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 654860/2000-8 da 5a. Região.** Relator: Min. Aloysio Santos, Recorrente(s): Ednalva Ferreira dos Santos Carvalho e Outros, Advogada: Dra. Mônica Almeida de Oliveira, Recorrido(s): Estado da Bahia, Procurador: Dr. Ruy Sérgio Deiró, Decisão: à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 736/2000 do TST. **Processo: AIRR - 654928/2000-4 da 15a. Região.** Relator: Min. João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Cláudio Bispo de Oliveira, Agravado(s): José Vieira de Moraes, Agravado(s): Jonas Bottacini, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 655773/2000-4 da 17a. Região.** Relator: Min. Rider Nogueira de Brito, Agravante(s): Companhia Vale do Rio Doce - CVRD, Advogado: Dr. Nilton Correia, Agravado(s): José Roberto Cardoso de Oliveira, Advogado: Dr. George Ellis Kilinsky Abib, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 656096/2000-2 da 3a. Região.** Relator: Min. Walmir Oliveira da Costa, Agravante(s): Florestas Rio Doce S.A., Advogado: Dr. Ary Fernando Rodrigues Nascimento, Agravado(s): Paulina Rosa Saraiva Miranda, Advogado: Dr. José Edivaldo Lacerda Ribeiro, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 656200/2000-0 da 17a. Região.** Relator: Min. Aloysio Santos, Agravante(s): Aracruz Celulose S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Antônio Carlos de Araújo e Outros, Advogado: Dr. Jerônimo Gontijo de Brito, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 656214/2000-0 da 2a. Região.** Relator: Min. Aloysio Santos, Recorrente(s): SEPTEM - Serviços de Segurança Ltda., Advogado: Dr. Eduardo Valentim Marras, Recorrido(s): Rodrigo Ferreira de Moraes, Advogada: Dra. Luzia Poli Quirico, Decisão: à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 736/2000 do TST. **Processo: AIRR - 656838/2000-6 da 6a. Região.** Relator: Min. Rider Nogueira de Brito, Agravante(s): Bompreço S.A. - Supermercados do Nordeste, Advogado: Dr. Rosendo Clemente da Silva Neto, Agravado(s): Moisés José da Silva, Advogada: Dra. Eli Ferreira das Neves, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 657105/2000-0 da 2a. Região.** corre junto com RR-657106/2000-3, Relator: Min. João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Xerox do Brasil S.A., Advogado: Dr. Pedro Vidal Neto, Agravado(s): Gilberto Antônio Medeiros, Advogado: Dr. Gislene B. da Costa Medeiros, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo. **Processo: AIRR - 657877/2000-7 da 2a. Região.** Relator: Min. Aloysio Santos, Agravante(s): Iracema Maria dos Santos, Advogado: Dr. Agenor Barreto Parente, Agravado(s): Massa Falida de Salomão Trezmielina & Companhia Ltda., Advogado: Dr. José Raul Martins Vasconcelos, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 657989/2000-4 da 15a. Região.** Relator: Min. Rider Nogueira de Brito, Agravante(s): Luiz Amado Machado, Advogada: Dra. Márcia Aparecida Camacho Misailidis, Agravado(s): Confab Industrial S.A., Advogado: Dr. Antônio Carlos Magalhães Leite, Decisão: à unanimidade, rejeitar a preliminar de não conhecimento do Agravo argüida em contraminuta e, no mérito, negar provimento ao Agravo. **Processo: AIRR - 659135/2000-6 da 1a. Região.** Relator: Min. Rider Nogueira de Brito, Agravante(s): Companhia Siderúrgica Na-

cional - CSN, Advogado: Dr. Everton Torres Moreira, Agravado(s): José Rodolfo Queiroga e Outros, Advogado: Dr. Carlos Augusto Coimbra de Mello, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 661069/2000-5 da 5a. Região.** Relator: Min. Aloysio Santos, Agravante(s): Simeão Moreira Garcia, Advogada: Dra. Lucy Maria de Souza Santos Caldas, Agravado(s): Mosteiro de São Bento da Bahia, Advogado: Dr. Antônio Menezes do Nascimento Filho, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 664271/2000-0 da 15a. Região.** Relator: Min. Rider Nogueira de Brito, Agravante(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Agravado(s): Rogério Leite, Advogada: Dra. Ilka Sônia Micheletti, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 665280/2000-8 da 5a. Região.** Relator: Min. Rider Nogueira de Brito, Agravante(s): Município de Vitória da Conquista, Advogado: Dr. Alexandre Sales Vieira, Agravado(s): Alvaír Viana Lima, Advogado: Dr. Abílio César Dias Nascimento, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 665418/2000-6 da 3a. Região.** Relator: Min. Gelson de Azevedo, Agravante(s): Banco Banerj S/A, Advogado: Dr. José Maria Riemma, Agravado(s): Myriam Siqueira Ribeiro da Silva, Advogado: Dr. Fernando José de Oliveira, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 666286/2000-6 da 15a. Região.** Relator: Min. Rider Nogueira de Brito, Agravante(s): Antônio Carlos da Câmara Leite, Advogado: Dr. Flávio Sartori, Agravado(s): Ciba-Geicy Química S.A., Advogado: Dr. Waldyr F. de Mendonça, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 666291/2000-2 da 15a. Região.** Relator: Min. Rider Nogueira de Brito, Agravante(s): José Carlos Barbosa, Advogada: Dra. Ana Lúcia Ferraz de Arruda Zanella, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Ricardo Leite Ludovice, Agravado(s): Os Mesmos, Decisão: à unanimidade, negar provimento a ambos os agravos. **Processo: AIRR - 667813/2000-2 da 9a. Região.** Relator: Min. Rider Nogueira de Brito, Agravante(s): Sercotel S.A. - Telecomunicações, Advogado: Dr. Lilian Ono, Agravado(s): Ana Maria Fernandes Lamy de Souza, Advogada: Dra. Maria do Carmo Pinhati Ferreira, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 668746/2000-8 da 9a. Região.** Relator: Min. Aloysio Santos, Agravante(s): Companhia de Seguros Gralha Azul, Advogado: Dr. José Miguel de Godoy, Agravado(s): Dejanir Ferreira Júnior, Advogado: Dr. Luís Perci Raysel Biscaia, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 669018/2000-0 da 15a. Região.** Relator: Min. Rider Nogueira de Brito, Agravante(s): Banco Bradesco S.A., Advogada: Dra. Áurea Maria de Camargo, Agravado(s): Stella Maris Rodrigues de Souza, Advogada: Dra. Ana Lúcia Ferraz de Arruda Zanella, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 669062/2000-0 da 12a. Região.** Relator: Min. Aloysio Santos, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Roland Rabelo, Agravado(s): Miguel Alfredo Kolling, Advogado: Dr. José Monarin, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 669072/2000-5 da 17a. Região.** Relator: Min. Aloysio Santos, Agravante(s): Banco Meridional do Brasil S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Eni Lopes Bechare, Advogado: Dr. José Aníbal Gonçalves Júnior, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo. **Processo: AIRR - 669082/2000-0 da 15a. Região.** Relator: Min. Aloysio Santos, Agravante(s): Tereza Cleuza de Rosso Eymael, Advogado: Dr. Delcio Trevisan, Agravado(s): Nossa Caixa - Nosso Banco S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 669199/2000-5 da 2a. Região.** Relator: Min. Rider Nogueira de Brito, Agravante(s): Fazenda Pública do Estado de São Paulo, Procurador: Dr. Marion Sylvia de La Rocca, Agravado(s): Marina Ferreira dos Santos Souza, Advogada: Dra. Sonia Balboni da Silva, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 669861/2000-0 da 15a. Região.** Relator: Min. Rider Nogueira de Brito, Agravante(s): Mário Celso Dias, Advogada: Dra. Márcia Aparecida Camacho Misailidis, Agravado(s): Aços Villares S.A., Advogado: Dr. Adherbal Ribeiro Ávila, Decisão: à unanimidade, rejeitar a preliminar de não conhecimento do Agravo argüida em contra-razões e, no mérito, negar provimento ao Agravo. **Processo: AIRR - 669914/2000-4 da 15a. Região.** Relator: Min. Walmir Oliveira da Costa, Agravante(s): Antônio Benedito Martins, Advogado: Dr. Humberto Cardoso Filho, Agravado(s): Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista, Advogado: Dr. Tânia Mara Moraes Leme de Moura, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 670031/2000-3 da 15a. Região.** Relator: Min. Aloysio Santos, Agravante(s): Empresa Paulista de Televisão Ltda., Advogado: Dr. Rubens Augusto camargo de Moraes, Agravante(s): Destilaria Andrade S.A., Advogada: Dra. Cláudia Sallum Thomé Camargo, Agravado(s): Carlos Alberto Moreira, Advogada: Dra. Ana Cristina Nassif Karam, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 672788/2000-2 da 2a. Região.** Relator: Min. Aloysio Santos, Agravante(s): Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - INFRAERO, Advogado: Dr. Cláudia Luiza Barbosa Neves, Agravado(s): Manoel Neves Polvora, Advogado: Dr. Henrique Calixto Gomes, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 673060/2000-2 da 5a. Região.** Relator: Min. Aloysio Santos, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Cláudio Bispo de Oliveira, Agravado(s): Reginaldo Leite da Silva, Advogado: Dr. Benjamin Dourado de Moraes, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 673340/2000-0 da 2a. Região.** Relator: Min. Rider Nogueira de Brito, Agravante(s): Linter Construtora Ltda., Advogado: Dr. Márcio Yoshida, Agravado(s): Décio Bernardino de Sena, Advogado: Dr. Carlos Augusto Galan Kalybatas, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 673804/2000-3 da 6a. Região.** Relator: Min. Aloysio Santos, Agravante(s): Caixa de Assistência dos Advogados de Pernambuco - CAAPE, Advogado: Dr. Cláudio Alexandre Soares Correia, Agravado(s): Alexandre Medeiros de Vasconcelos, Advogado: Dr. José Humberto Interaminense Mello, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 673813/2000-4 da 5a. Região.** Relator: Min. Aloysio Santos, Agravante(s): Magna Cristina Barbosa de Santana Oliveira, Advogado: Dr. Ernandes de Andrade Santos, Agravado(s): Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. Artur Carlos do Nascimento Neto, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 674293/2000-4 da 15a.**

Região. Relator: Min. Aloysio Santos, Agravante(s): Banco Santander Noroeste S.A., Advogado: Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Agravado(s): Eliana Torozim, Advogado: Dr. Carlos Alberto Pedroni, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 674296/2000-5 da 15a. Região.** Relator: Min. Aloysio Santos, Agravante(s): Ozório Gonçalves da Silva, Advogado: Dr. Eduardo Octaviano Junqueira, Agravado(s): Usina São Martinho S.A., Advogada: Dra. Maria Amélia Souza da Rocha, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 674298/2000-2 da 15a. Região.** Relator: Min. Aloysio Santos, Agravante(s): Marlúcia Aparecida Gomes, Advogada: Dra. Dalva Agostino, Agravado(s): Vite Têxtil S.A., Advogado: Dr. Júlio José Tamasiunas, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 674305/2000-6 da 2a. Região.** Relator: Min. Aloysio Santos, Agravante(s): Elevadores Atlas S.A., Advogado: Dr. Flávio Henrique Sarrapio Assan, Agravado(s): Jurani Ângelo da Silva, Advogado: Dr. Aquiles Tadeu Guatemozim, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 676506/2000-3 da 2a. Região.** Relator: Min. Aloysio Santos, Agravante(s): Renato Lúcio, Advogado: Dr. Everaldo Carlos de Melo, Agravado(s): Companhia Suzano de Papel e Celulose, Advogado: Dr. Wagner Birvar Sanches, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 676508/2000-0 da 2a. Região.** Relator: Min. Aloysio Santos, Agravante(s): Romilda Maria Hadad, Advogado: Dr. Carlos Alberto Monteiro da Fonseca, Agravante(s): Sellinvest do Brasil S.A., Advogada: Dra. Lindinalva Esteves Bonilha, Agravado(s): Os Mesmos, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 676509/2000-4 da 2a. Região.** Relator: Min. Aloysio Santos, Agravante(s): Vanda Paiva de Siqueira, Advogado: Dr. Patrícia Shimizu, Agravado(s): Serrana S.A., Advogada: Dra. Nilce Maria Plastina Cestaro, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 676853/2000-1 da 9a. Região.** Relator: Min. Aloysio Santos, Agravante(s): Projecon Engenharia Civil Ltda., Advogado: Dr. Luís Alberto Kubaski, Agravado(s): Veronel Marques, Advogada: Dra. Verônica Duarte Augusto, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 676870/2000-0 da 2a. Região.** Relator: Min. Aloysio Santos, Agravante(s): Agaxtur Turismo S.A., Advogado: Dr. Oswaldo Sant'Anna, Agravado(s): Susie Antunes, Advogada: Dra. Silmara Nagy Lários, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 676872/2000-7 da 2a. Região.** Relator: Min. Aloysio Santos, Agravante(s): Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP, Advogada: Dra. Dulcemínia Pereira dos Santos, Agravado(s): Pedro da Silva Pinto, Advogado: Dr. Ailton Alves da Silva, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 676874/2000-4 da 2a. Região.** Relator: Min. Aloysio Santos, Agravante(s): Grace Brasil S.A., Advogada: Dra. Ilza Reiko Okasawa, Agravado(s): Robinson Cardona de Sobral, Advogado: Dr. Francisco Carlos Prudente da Silva, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 677586/2000-6 da 2a. Região.** Relator: Min. Aloysio Santos, Agravante(s): Banco Bandeirantes S.A., Advogada: Dra. Nélia Margarida Michielin Fasanella, Agravado(s): Tereza Marcelino de Souza, Advogado: Dr. Tarcísio Ferreira Freire, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 678106/2000-4 da 2a. Região.** Relator: Min. Aloysio Santos, Agravante(s): Datamec S.A. - Sistemas e Processamento de Dados, Advogado: Dr. Luiz Carlos da Silva, Agravante(s): Alfredo Branco Neto, Advogado: Dr. Leandro Meloni, Agravado(s): Os Mesmos, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 678462/2000-3 da 2a. Região.** Relator: Min. Rider Nogueira de Brito, Agravante(s): Armando Moron, Advogado: Dr. Carlos José Catalan, Agravado(s): Instituto de Previdência do Estado de São Paulo - IPESP, Procuradora: Dra. Maria Cristina de Castro Martin, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo. **Processo: AIRR - 678732/2000-6 da 15a. Região.** Relator: Min. Rider Nogueira de Brito, Agravante(s): Maria Vanir Vitorato Gasbarro, Advogada: Dra. Regilene Santos do Nascimento, Agravado(s): Nossa Caixa - Nosso Banco S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: à unanimidade, rejeitar a preliminar de nulidade do despacho denegatório da Revista por negativa de prestação jurisdicional e, no mérito, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 678743/2000-4 da 15a. Região.** Relator: Min. Rider Nogueira de Brito, Agravante(s): Pirelli Pneus S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Adilson Camilo, Advogado: Dr. Pedro de Souza Gonçalves, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 678744/2000-8 da 15a. Região.** Relator: Min. Rider Nogueira de Brito, Agravante(s): Banco Santander Brasil S.A., Advogado: Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Agravado(s): Marcos Aparecido Moretto, Advogado: Dr. Antônio Luiz França de Lima, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 678745/2000-1 da 15a. Região.** Relator: Min. Rider Nogueira de Brito, Agravante(s): Banco Real S.A., Advogada: Dra. Mônica Corrêa, Agravado(s): Terezinha Aparecida Mantovani Rossatti, Advogado: Dr. Paulo Antônio Rossatti, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 678749/2000-6 da 15a. Região.** Relator: Min. Rider Nogueira de Brito, Agravante(s): Tortuga Companhia Zootécnica Agrária, Advogado: Dr. Reynaldo Battaglia Nogueira, Agravado(s): Pedro Paulo Cavinato, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo. **Processo: AIRR - 678760/2000-2 da 17a. Região.** Relator: Min. Rider Nogueira de Brito, Agravante(s): Banco Meridional S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): José Passos Efgen, Advogado: Dr. Weber Job Pereira Fraga, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo. **Processo: AIRR - 678761/2000-6 da 17a. Região.** Relator: Min. Rider Nogueira de Brito, Agravante(s): Ermínia Egídio da Silva, Advogado: Dr. Sandra Ribeiro Ventorim, Agravado(s): Fábrica de Vassouras Santa Maria Ltda., Advogado: Dr. Robson Fortes Bortolini, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo. **Processo: AIRR - 678773/2000-8 da 17a. Região.** Relator: Min. Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Construtora Andrade Gutierrez S.A., Advogado: Dr. Andréa Peçanha Moreira, Recorrido(s): Eduardo Carlos da Luz, Advogado: Dr. Weber Job Pereira Fraga, Decisão: à unanimidade, rejeitar a preliminar de negativa de prestação jurisdicional argüida nas razões do agravo e, no mérito, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento

da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 736/2000 do TST. **Processo: AIRR - 679421/2000-8 da 16a. Região.** Relator: Min. Luiz Francisco Guedes de Amorim, Agravante(s): Telecomunicações do Maranhão S.A. - TELMA, Advogado: Dr. Marcelo Luiz Ávila de Bessa, Agravado(s): José de Ribamar Rodrigues Rocha, Advogado: Dr. Pedro Duailibe Mascarenhas, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 680154/2000-6 da 15a. Região.** Relator: Min. Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Zoraide Lopes de Carvalho, Advogada: Dra. Márcia Sforza Pedrotti, Recorrido(s): Microlite S.A., Advogado: Dr. Fernando Calza de S. Freire, Decisão: à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento ante a constatação de afronta dos artigos 1º e 2º da Lei nº 9.800/99 para, afastando a irregularidade de representação processual e convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 736/2000 do TST. **Processo: AIRR - 680169/2000-9 da 9a. Região.** Relator: Min. Rider Nogueira de Brito, Agravante(s): Sociedade Educacional Expoente S.C. Ltda., Advogada: Dra. Andréa Maria Soares Quadros, Agravado(s): Eva Miranda de Paula Lucato, Advogado: Dr. Edson R. de Oliveira, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo. **Processo: AIRR - 680170/2000-0 da 9a. Região.** Relator: Min. Rider Nogueira de Brito, Agravante(s): Electrolux do Brasil S.A., Advogada: Dra. Lilliana Maria Ceruti, Agravado(s): Messias de Souza, Advogado: Dr. Pedro Raymundo Chandelier, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 680193/2000-0 da 5a. Região.** Relator: Min. Rider Nogueira de Brito, Agravante(s): Leda Maria Carvalho Schindler, Advogado: Dr. Cláudio Moreira da Silva, Agravado(s): Arivonete Estevam dos Santos, Advogado: Dr. Jessé da Silva Gerbase, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo. **Processo: AIRR - 680197/2000-5 da 5a. Região.** Relator: Min. Rider Nogueira de Brito, Agravante(s): Usina Nova Paranaguá Ltda., Advogado: Dr. Eloy Magalhães Holzgrefe, Agravado(s): Íris de Cerqueira, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo. **Processo: AIRR - 680749/2000-2 da 5a. Região.** Relator: Min. Rider Nogueira de Brito, Agravante(s): Ubaldino Bispo Soares dos Santos e Outros, Advogado: Dr. André Luiz Queiroz Sturaro, Agravado(s): Empresa de Limpeza Urbana de Salvador - Limpurb, Advogado: Dr. Eduardo Cunha Rocha, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo. **Processo: AIRR - 680751/2000-8 da 5a. Região.** Relator: Min. Rider Nogueira de Brito, Agravante(s): Companhia de Ferro Ligas da Bahia - Ferbasa, Advogada: Dra. Angélica Aliaci Almeida Costa, Agravado(s): Marcolino Ribeiro da Silva, Advogado: Dr. Luiz Carlos Falck dos Santos, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo. **Processo: AIRR - 680752/2000-1 da 5a. Região.** Relator: Min. Rider Nogueira de Brito, Agravante(s): Chapeco - Companhia Industrial de Alimentos, Advogada: Dra. Larissa Mega Rocha, Agravado(s): Nilson Rosado Lima, Advogado: Dr. Everaldo Fernandes Ribeiro dos Santos, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo. **Processo: AIRR - 680754/2000-9 da 5a. Região.** Relator: Min. Rider Nogueira de Brito, Agravante(s): Banco Bradesc S.A., Advogado: Dr. William Sidney Suleibe, Agravado(s): Solange Silva Dantas, Advogado: Dr. Anísio Jorge Ferreira de Araújo, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo. **Processo: AIRR - 680947/2000-6 da 1a. Região.** Relator: Min. João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Companhia Comércio e Navegação Estaleiro Mauá, Advogado: Dr. Luiz Cláudio Marques Pereira, Recorrido(s): Luiz Carlos Rocha de Souza, Advogada: Dra. Anacleto Costa da Cunha, Decisão: à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 736/2000 do TST. **Processo: AIRR - 681108/2000-4 da 4a. Região.** Relator: Min. Rider Nogueira de Brito, Agravante(s): Olivebra Industrial S.A., Advogado: Dr. Hamilton Rey Alencastro, Agravado(s): Luís Fernando dos Santos Silva, Advogado: Dr. Nedyr Maiser Zulkoski, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 681111/2000-3 da 4a. Região.** Relator: Min. Rider Nogueira de Brito, Agravado(s): Tarcila Milbradt Pohl, Advogado: Dr. Luiz Afonso Hampel Vicente, Agravado(s): Banco Itaú S.A., Advogada: Dra. Maria Margaret Matos, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo. **Processo: AIRR - 681113/2000-0 da 4a. Região.** Relator: Min. Rider Nogueira de Brito, Agravante(s): Efficm Brasil Inc. & Companhia, Advogado: Dr. Denise Alvarenga, Agravado(s): Claudiomar Roquer Pereira dos Santos, Advogada: Dra. Sílvia Dorotêa de Almeida, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo. **Processo: AIRR - 681239/2000-7 da 15a. Região.** Relator: Min. Rider Nogueira de Brito, Agravante(s): Mahle Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Dr. José Henrique Orrin Camassari, Agravado(s): Benedito Novaes Porcino, Advogado: Dr. Fandes Fagundes, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 681242/2000-6 da 15a. Região.** Relator: Min. Rider Nogueira de Brito, Agravante(s): Arthur Lundgren Tecidos S.A. - Casas Pernambucanas, Advogado: Dr. Luiz Antônio Franco de Moraes, Agravado(s): Pedro Henrique Celestino, Advogado: Dr. Luiz Fernando Bobri Ribas, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 681243/2000-0 da 15a. Região.** Relator: Min. Rider Nogueira de Brito, Agravante(s): Banco ABN Amro S.A., Advogada: Dra. Mônica Corrêa, Agravado(s): Rosemary Cristina Fazoli Branca, Advogado: Dr. Nilton Lourenço Cândido, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo. **Processo: AIRR - 681286/2000-9 da 6a. Região.** Relator: Min. Luiz Francisco Guedes de Amorim, Recorrente(s): MIRATEC - Indústria de Materiais Técnicos Ltda., Advogado: Dr. Carlos Hermano Cardoso Júnior, Recorrido(s): Fábio dos Santos Ferreira, Advogado: Dr. José Roberto Pires de Santana, Decisão: à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 736/2000 do TST. **Pro-**

cesso: AIRR - 681687/2000-4 da 10a. Região. Relator: Min. Rider Nogueira de Brito, Agravante(s): Ironilda Martins Lisboa dos Santos, Advogado: Dr. Henrique Pereira dos Santos, Agravado(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Rosângela de Souza Raimundo, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo. **Processo: AIRR - 681894/2000-9 da 3a. Região.** Relator: Min. Rider Nogueira de Brito, Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Marcelo Vieira Chagas, Agravado(s): Sebastião Francisco da Silva, Advogado: Dr. Alvaro Cirico, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 681897/2000-0 da 3a. Região.** Relator: Min. Rider Nogueira de Brito, Agravante(s): Ferrovia Centro Atlântica S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): José Braz Neto, Advogado: Dr. Ricardo Leal de Melo, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 681900/2000-9 da 9a. Região.** Relator: Min. Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Ferrovia Sul Atlântico S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Teodoro Delonzek, Advogado: Dr. Edna Mara S. B. A. e Silva, Decisão: à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, afastando o óbice da deserção identificado pelo juízo primeiro de admissibilidade e convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 736/2000 do TST. **Processo: AIRR - 681907/2000-4 da 1a. Região.** Relator: Min. Rider Nogueira de Brito, Agravante(s): Joaquim Sebastião do Nascimento, Advogado: Dr. Hércules Anton de Almeida, Agravado(s): Construtora Andrade Almeida Ltda., Advogada: Dra. Izaura Cristina Ferreira Pinheiro, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo. **Processo: AIRR - 682415/2000-0 da 17a. Região.** Relator: Min. Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s): Chocolates Garoto S.A., Advogado: Dr. Sandro Vieira de Moraes, Agravado(s): Antônio Carlos Alvarenga, Advogado: Dr. Luís Fernando Nogueira Moreira, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 682560/2000-0 da 4a. Região.** corre junto com AIRR-682561/2000-4, Relator: Min. Rider Nogueira de Brito, Agravante(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS, Advogada: Dra. Andréia Minussi Facin, Agravado(s): Arno José Borghetti, Advogado: Dr. Celso Hagemann, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo. **Processo: AIRR - 682561/2000-4 da 4a. Região.** corre junto com AIRR-682560/2000-0, Relator: Min. Rider Nogueira de Brito, Agravante(s): Fundação Petrobrás de Seguridade Social - PETROS, Advogado: Dr. Ruy Jorge Caldas Pereira, Agravado(s): Arno José Borghetti, Advogado: Dr. Celso Hagemann, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo. **Processo: AIRR - 682962/2000-0 da 17a. Região.** Relator: Min. Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Pedro Rodrigues Maia e Outros, Advogada: Dra. Simone Malek Rodrigues Pilon, Recorrido(s): A. Madeira Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Dr. Artênio Merçon, Decisão: à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, afastando o óbice da deserção identificado pelo juízo primeiro de admissibilidade e convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 736/2000 do TST. **Processo: AIRR - 682963/2000-3 da 18a. Região.** Relator: Min. Rider Nogueira de Brito, Agravante(s): Banco Brasileiro Comercial S.A. - BBC (Em Liquidação Extrajudicial), Advogada: Dra. Gilcéia Machado, Agravado(s): Paulo Benedito Costa Júnior, Advogado: Dr. Luiz Miguel Rodrigues Barbosa, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 682965/2000-0 da 18a. Região.** Relator: Min. Rider Nogueira de Brito, Agravante(s): S.A. Correio Brasileiro, Advogado: Dr. Isonel Bruno da Silveira Neto, Agravado(s): Pedro José Dorneles, Advogado: Dr. Marcelino B. de Andrade, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 683048/2000-0 da 1a. Região.** Relator: Min. Rider Nogueira de Brito, Agravante(s): Ciliane Rodrigues da Mata, Advogado: Dr. Marcelo Gonçalves Lemos, Agravado(s): Ricel Comércio de Alimentos Ltda., Advogado: Dr. Celso de Albuquerque Barreto, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 683065/2000-8 da 15a. Região.** Relator: Min. Rider Nogueira de Brito, Agravante(s): Fundação CESP, Advogada: Dra. Marta Caldeira Brazão, Agravado(s): Paulo Geraldo de Siqueira, Advogada: Dra. Syrleia Alves de Brito, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 683153/2000-1 da 5a. Região.** Relator: Min. Rider Nogueira de Brito, Agravante(s): Ciquinha Companhia Petroquímica e Outra, Advogado: Dr. Antônio Carlos Menezes Rodrigues, Agravado(s): Antônio José dos Santos, Advogado: Dr. Adriano Maia Moreno, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 683178/2000-9 da 6a. Região.** Relator: Min. Rider Nogueira de Brito, Agravante(s): Banco do Estado de Pernambuco S.A. - BANDEPE, Advogado: Dr. Erwin Herbert Friedheim Neto, Agravado(s): Maria José de Oliveira Silva, Advogado: Dr. José Flávio de Lucena, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 683179/2000-2 da 6a. Região.** Relator: Min. Rider Nogueira de Brito, Agravante(s): Unibanco Seguros S.A., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Agravado(s): Leonardo Alves de Almeida, Advogado: Dr. Duval Rodrigues da Silva, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 683226/2000-4 da 6a. Região.** Relator: Min. Rider Nogueira de Brito, Agravante(s): Banco Pontual S.A., Advogado: Dr. Antônio Braz da Silva, Agravado(s): Marcos Antônio Barreto Alves, Advogado: Dr. Henrique Buriel Weber, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 683593/2000-1 da 15a. Região.** Relator: Min. Rider Nogueira de Brito, Agravante(s): Lupo S.A., Advogado: Dr. Nilson Gibson, Agravado(s): Aroulde de Souza, Advogado: Dr. Rubens Miranda, Decisão: à unanimidade, rejeitar a preliminar de não conhecimento do Agravo de Instrumento argüida em contramínuta e, no mérito, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 683595/2000-3 da 15a. Região.** Relator: Min. Rider Nogueira de Brito, Agravante(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Giovana Aparecida Santos Coelho, Advogado: Dr. Romeu Guarnieri, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 683628/2000-3 da 3a. Região.**

Relator: Min. Rider Nogueira de Brito, Agravante(s): Companhia Brasileira de Lúcio - CBL, Advogado: Dr. Marco Aurélio Salles Pinheiro, Agravado(s): Valdeni Pereira Santos, Agravado(s): Dr. José Anizio Queiroz, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo. **Processo: AIRR - 683631/2000-2 da 3a. Região**, Relator: Min. Rider Nogueira de Brito, Agravante(s): Cimento Cauê S.A., Advogado: Dr. Cláudio Lithz Pereira, Agravado(s): Mário Carvalho de Aguiar, Advogado: Dr. Márcio de Freitas Guimarães, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo. **Processo: AIRR - 683634/2000-3 da 3a. Região**, Relator: Min. Rider Nogueira de Brito, Agravante(s): Ferrovia Centro Atlântica S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Fernando José da Silva, Advogado: Dr. Rubem Perry, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo. **Processo: AIRR - 684104/2000-9 da 1a. Região**, Relator: Min. Luiz Francisco Guedes de Amorim, Recorrente(s): Domicílio dos Santos, Advogado: Dr. Ubiracy Torres Cuoco, Recorrente(s): Light Serviços de Eletricidade S.A., Advogado: Dr. Lyrurgo Leite Neto, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 736/2000 do TST. **Processo: AIRR - 684319/2000-2 da 2a. Região**, Relator: Min. Rider Nogueira de Brito, Agravante(s): Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - INFRAERO, Advogado: Dr. Denise Souza Calabrez, Agravado(s): Gilson Francisco da Cunha, Advogado: Dr. Miguel Tavares, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo. **Processo: AIRR - 684409/2000-3 da 13a. Região**, Relator: Min. Rider Nogueira de Brito, Agravante(s): S.A. de Eletrificação da Paraíba - SAELPA, Advogado: Dr. José Ferreira Marques, Agravado(s): Osvaldo Joaquim da Silva, Advogado: Dr. Francisco Ataíde de Melo, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 684814/2000-1 da 6a. Região**, Relator: Min. Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s): Erinaldo Sacramento da Silva e Outros, Advogado: Dr. Frederico Benevides Rosendo, Agravado(s): Banco do Estado de Pernambuco S.A. - BANDEPE, Advogado: Dr. Alberto R. Ricardi Neto, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo. **Processo: AIRR - 684897/2000-9 da 7a. Região**, Relator: Min. Rider Nogueira de Brito, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Francisco das Chagas Antunes Marques, Agravado(s): Conceição Goreth Silva dos Santos e Outros, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo. **Processo: AIRR - 684932/2000-9 da 15a. Região**, Relator: Min. Rider Nogueira de Brito, Agravante(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos de Serviços de Saúde de Campinas, Advogada: Dra. Maria José Corasolla Carregari, Agravado(s): AMO - Assistência Médica Odontológica Ltda., Advogado: Dr. Luciana Raphael Hossne, Decisão: à unanimidade, rejeitar a preliminar de não conhecimento do Agravo suscitada em contraminuta e, no mérito, negar provimento ao Agravo. **Processo: AIRR - 684998/2000-8 da 9a. Região**, Relator: Min. Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Hoechst Marion Roussel S.A., Advogada: Dra. Sonia Maria Giannini Marques Döbler, Recorrido(s): Fleury Gonçalves Constante, Advogado: Dr. Carlos Fernando Zarpellon, Decisão: à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 736/2000 do TST. **Processo: AIRR - 685093/2000-7 da 1a. Região**, Relator: Min. Rider Nogueira de Brito, Agravante(s): Neuza Moraes de Menezes e Outros, Advogado: Dr. Cláudia Maria de Medeiros Dalla Costa, Agravado(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS, Advogada: Dra. Leila Maria Costa de Castro, Decisão: à unanimidade, rejeitar a preliminar de não conhecimento do Agravo de Instrumento argüida em contraminuta e, no mérito, negar provimento ao Agravo. **Processo: AIRR - 685102/2000-8 da 15a. Região**, Relator: Min. Rider Nogueira de Brito, Agravante(s): Francisco de Assis de Melo, Advogada: Dra. Dalva Agostino, Agravado(s): Cervejaria Belco Ltda., Advogado: Dr. Jorge Luiz Batista Pinto, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 685160/2000-8 da 18a. Região**, Relator: Min. Rider Nogueira de Brito, Agravante(s): Colégio Embras Ltda., Advogado: Dr. José Barbosa dos Santos, Agravado(s): Sônia Regina Rodrigues de Oliveira, Advogado: Dr. Fábio Fagundes de Oliveira, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 685497/2000-3 da 5a. Região**, Relator: Min. Luiz Francisco Guedes de Amorim, Agravante(s): Banco Bilbao Vizcaya Brasil S.A., Advogado: Dr. José Messias Nunes Amaral, Agravado(s): Rosilene Maria da Silva Curvelo, Advogado: Dr. Haydson Ferreira de Melo, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 685562/2000-7 da 2a. Região**, Relator: Min. Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s): Pepsico do Brasil Ltda., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Francisco Wellington Barrozo Sales, Advogado: Dr. Luiz Antônio Vieira, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 685755/2000-4 da 3a. Região**, Relator: Min. Aloysio Santos, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Dra. Simone S. de Castro Rachid, Agravado(s): Luiza Maria Persechini Oliveira, Advogado: Dr. Geraldo Magela Silva Freire, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 685808/2000-8 da 5a. Região**, Relator: Min. Aloysio Santos, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Joaquim Ferreira Filho, Agravado(s): José do Nascimento Gomes, Advogado: Dr. Adão de Assunção Duarte, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 685835/2000-0 da 4a. Região**, Relator: Min. Rider Nogueira de Brito, Agravante(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogada: Dra. Daniele Almeida Soares, Agravado(s): Ruy Francisco Guedes Rodrigues, Advogada: Dra. Fernanda Barata Silva Brasil Mittmann, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo. **Processo: AIRR - 685841/2000-0 da 4a. Região**, Relator: Min. Rider Nogueira de Brito, Agravante(s): Antônio Esídio Menges, Advogada: Dra. Patrícia Sica Palermo, Agravado(s): Fundação dos Economistas Federais - FUNCEF, Advogado: Dr. Paulo César do Amaral de Pauli, Agravado(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Dra. Alice

Schwambach, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 686085/2000-6 da 18a. Região**, Relator: Min. Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s): Hélio Rodrigues de Almeida, Advogado: Dr. Archibald Silva, Agravado(s): Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, Advogada: Dra. Maria Nívia Taveira Rocha, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo. **Processo: AIRR - 687008/2000-7 da 2a. Região**, Relator: Min. Rider Nogueira de Brito, Agravante(s): Transbraçal Prestação de Serviços, Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Dr. Fábio Dietrich, Agravado(s): Antônio Felício Garcia, Advogada: Dra. Sonia Maria de Castro Ballan, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 687047/2000-1 da 1a. Região**, Relator: Min. Rider Nogueira de Brito, Agravante(s): Auto Viação São João Ltda., Advogado: Dr. Valeska Fature Neves de Salles Soares, Agravado(s): Milton Lyrio Terra Júnior, Advogado: Dr. Mauro de Freitas Bastos, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 687454/2000-7 da 6a. Região**, Relator: Min. Aloysio Santos, Agravante(s): Empresa de Urbanização do Recife - URB RECIFE, Advogado: Dr. Jairo Cavalcanti de Aquino, Agravado(s): Rosineide Soares da Silva e Outros, Advogado: Dr. Celina Imbuzeiro Cavalcanti, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 688227/2000-0 da 10a. Região**, Relator: Min. Luiz Francisco Guedes de Amorim, Agravante(s): Vanja Wânia Pereira da Silva Neri e Outros, Advogada: Dra. Ana Paula da Silva, Agravado(s): Fundação Educacional do Distrito Federal - FEDF, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 688232/2000-6 da 10a. Região**, Relator: Min. Luiz Francisco Guedes de Amorim, Agravante(s): Ione Ana de Sousa Lopes e Outros, Advogada: Dra. Ana Paula da Silva, Agravado(s): Fundação Educacional do Distrito Federal - FEDF, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 688902/2000-0 da 3a. Região**, Relator: Min. Rider Nogueira de Brito, Agravante(s): Usinas Siderúrgicas de Minas Gerais S.A. - Usiminas, Advogada: Dra. Ana Maria José Silva de Alencar, Agravado(s): José Martins de Castro, Advogado: Dr. Emílio Celso Ferrer Fernandes, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo. **Processo: AIRR - 688921/2000-6 da 12a. Região**, Relator: Min. Rider Nogueira de Brito, Agravante(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Ailton Curtolo, Advogado: Dr. Maurício Pereira Gomes, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 688938/2000-6 da 12a. Região**, Relator: Min. Rider Nogueira de Brito, Agravante(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Agravado(s): Sílvia Gaidzinski Rabello, Advogado: Dr. Tito Lívio de Assis Góes, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 689003/2000-1 da 4a. Região**, Relator: Min. Luiz Francisco Guedes de Amorim, Agravante(s): Adriana Moraes Harras da Silva, Advogado: Dr. Bruno Júlio Kahle Filho, Agravado(s): Município de Gravataí, Advogado: Dr. Lidiana Macedo Sehnem, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 690121/2000-9 da 2a. Região**, Relator: Min. Rider Nogueira de Brito, Agravante(s): Companhia Brasileira de Distribuição, Advogado: Dr. Carlos Eduardo Guimarães Vieira Martins, Agravado(s): Clarice Ramalho, Advogado: Dr. Eraldo Aurélio Rodrigues Franzese, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 690129/2000-8 da 6a. Região**, Relator: Min. Rider Nogueira de Brito, Agravante(s): Brusque Comercial Ltda., Advogado: Dr. Ivan de Araújo Bezerra, Agravado(s): Luiz Henrique Rodrigues da Silva, Agravado(s): Sampa - São Paulo Automóveis Ltda., Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo. **Processo: AIRR - 690130/2000-0 da 6a. Região**, Relator: Min. Rider Nogueira de Brito, Agravante(s): Banco do Estado de Pernambuco S.A. - BANDEPE, Advogado: Dr. Alvaro Van Der Ley Lima Neto, Agravado(s): José Balbino da Silva, Agravado(s): Engenharia Guerra (José Carlos C. Alves), Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo. **Processo: AIRR - 690133/2000-0 da 6a. Região**, Relator: Min. Rider Nogueira de Brito, Agravante(s): Centro de Relações Públicas de Pernambuco, Advogado: Dr. Claudiomar de Freitas Feitosa, Agravado(s): Abílio dos Santos Silva, Advogado: Dr. José Eólo de Melo, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo. **Processo: AIRR - 690134/2000-4 da 6a. Região**, Relator: Min. Rider Nogueira de Brito, Agravante(s): Moveterras do Brasil S.A., Advogado: Dr. Márlio Uchôa Cavalcanti, Agravado(s): Manoel Alves da Silva, Advogado: Dr. Jorge Amâncio Ribeiro, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo. **Processo: AIRR - 690137/2000-5 da 6a. Região**, Relator: Min. Rider Nogueira de Brito, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Ricardo Leite Ludovice, Agravado(s): Eugênio Magnum Costa Emerenciano, Advogado: Dr. Jairo de Albuquerque Maciel, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo. **Processo: AIRR - 690139/2000-2 da 6a. Região**, Relator: Min. Rider Nogueira de Brito, Agravante(s): Banco do Estado de Pernambuco S.A. - BANDEPE, Advogado: Dr. Alvaro Van Der Ley Lima Neto, Agravado(s): José Valter dos Santos, Agravado(s): Usina Treze de Maio S.A., Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo. **Processo: AIRR - 690207/2000-7 da 3a. Região**, Relator: Min. Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Banco Industrial e Comercial S.A. - BICBANCO, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Itamar Matias Ferreira, Advogado: Dr. Fábio Antônio Silva, Decisão: à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, afastando a deserção do recurso e convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 736/2000 do TST. **Processo: AIRR - 690818/2000-8 da 1a. Região**, Relator: Min. Rider Nogueira de Brito, Agravante(s): General Electric do Brasil S.A., Advogado: Dr. Dauto de Almeida Campos Filho, Agravado(s): Airton Carqueja, Advogado: Dr. Nilton Carvalho do Amaral, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 691858/2000-2 da 15a. Região**, Relator: Min. Rider Nogueira de Brito, Agravante(s): Usina São Martinho S.A., Advogada: Dra. Maria Amélia Souza da Rocha, Agravado(s): Maria Aparecida Purcini, Advogado: Dr. João Jorge Alves Ferreira, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 691867/2000-3 da 15a. Região**, Relator: Min. Rider Nogueira de Brito, Agravante(s): Usina Alta Mogiana S.A. - Açúcar e Alcool, Advogado: Dr. Antônio Carlos de Souza, Agravado(s): José

Roberto Lourenço, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo. **Processo: AIRR - 691900/2000-6 da 3a. Região**, Relator: Min. Rider Nogueira de Brito, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Ronaldo Batista de Carvalho, Agravado(s): Uzlí Moreira Fontes, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 692333/2000-4 da 2a. Região**, Relator: Min. Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s): Banco Santander Noroeste S.A., Advogado: Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Agravado(s): Renata de Lourdes Russo Fiori, Advogado: Dr. Magno Oscar Keller C. de Azevedo, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo. **Processo: AIRR - 692718/2000-5 da 9a. Região**, Relator: Min. Luiz Francisco Guedes de Amorim, Recorrente(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Recorrido(s): Antônio Juarez da Cruz Andrade, Advogado: Dr. Geraldo Roberto Corrêa Vaz da Silva, Decisão: à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 736/2000 do TST. **Processo: AIRR - 692795/2000-0 da 9a. Região**, Relator: Min. Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Pet Products Artefatos de Couro Ltda., Advogado: Dr. Luís César Esmanhotto, Recorrido(s): Nerci Jorge Moreira, Advogado: Dr. Florindo Marcos Pedrão, Decisão: à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 736/2000 do TST. **Processo: AIRR - 692797/2000-8 da 9a. Região**, Relator: Min. Rider Nogueira de Brito, Agravante(s): Cooperativa Agrícola de Cotia - Cooperativa Central, Advogado: Dr. Maciel Tristão Barbosa, Agravado(s): Hélio Yoshinori Shinmachi, Advogado: Dr. Elson Sugigani, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 692805/2000-5 da 9a. Região**, Relator: Min. Rider Nogueira de Brito, Agravante(s): Ferrovia Sul Atlântico S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Valdevino Garcia, Advogado: Dr. Edna Mara S. B. A. e Silva, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 692807/2000-2 da 9a. Região**, Relator: Min. Rider Nogueira de Brito, Agravante(s): Companhia Navegação das Lagoas, Advogada: Dra. Adriana Maria Hopfer Brito Zilli, Agravado(s): Olavo de Oliveira, Advogado: Dr. Dermot Rodney de Freitas Barbosa, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 692812/2000-9 da 9a. Região**, Relator: Min. Luiz Francisco Guedes de Amorim, Agravante(s): Edson Soares de Souza, Advogado: Dr. Mário Sérgio Dias Xavier, Agravado(s): Município de Londrina, Advogada: Dra. Rita de Cássia Maistro, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 692814/2000-6 da 9a. Região**, Relator: Min. Rider Nogueira de Brito, Agravante(s): Adyr Paes Filho, Advogado: Dr. Edson Antônio Fleith, Agravado(s): Banco do Estado do Paraná S.A. e Outro, Advogado: Dr. Mauro Marcelino Albano, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo. **Processo: AIRR - 692815/2000-0 da 9a. Região**, Relator: Min. Luiz Francisco Guedes de Amorim, Agravante(s): Nereu Affonso da Rocha Peplow, Advogado: Dr. Luciana Ribeiro, Agravado(s): Município de Fazenda Rio Grande, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 694065/2000-1 da 1a. Região**, Relator: Min. Luiz Francisco Guedes de Amorim, Agravante(s): Ricardo Brugger Bastos, Advogado: Dr. Sérgio Galvão, Agravante(s): Lojas Americanas S.A., Advogado: Dr. Paulo Maltz, Agravado(s): Os Mesmos, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 694083/2000-3 da 15a. Região**, Relator: Min. Luiz Francisco Guedes de Amorim, Agravante(s): Citrosuco Paulista S.A., Advogada: Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravado(s): Paulo Visoná, Advogado: Dr. André Luiz Pipino, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 695580/2000-6 da 3a. Região**, Relator: Min. Luiz Francisco Guedes de Amorim, Agravante(s): Pizzarella Ltda. e Outras, Advogado: Dr. Cláudia H. Komel Soares Nogueira, Agravado(s): Antônio Faustino Soares, Advogado: Dr. Lay Freitas, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 695599/2000-3 da 3a. Região**, Relator: Min. Luiz Francisco Guedes de Amorim, Agravante(s): Delphi Automotive Systems do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Peter de Moraes Rossi, Agravado(s): Rosemary da Silva Pereira de Paiva, Advogado: Dr. Adalberto Oliveira de Alexandria, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 695600/2000-5 da 3a. Região**, Relator: Min. Luiz Francisco Guedes de Amorim, Agravante(s): Companhia Siderúrgica Nacional - CSN, Advogado: Dr. Geraldo Baêta Vieira, Agravado(s): José Antônio Fernandes, Advogado: Dr. Raimundo Nonato do Nascimento, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 696817/2000-2 da 10a. Região**, Relator: Min. Luiz Francisco Guedes de Amorim, Agravante(s): Sociedade de Transportes Coletivos de Brasília Ltda. - TCB, Advogado: Dr. Viviane Paiva da Costa Gomide, Agravado(s): Antônio José de Souza, Advogada: Dra. Verônica Quinhillaborda Irazabal Mourão, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 696826/2000-3 da 8a. Região**, Relator: Min. Luiz Francisco Guedes de Amorim, Agravante(s): Aniel Tavares de Lima e Outros, Advogado: Dr. Glória Maroja, Agravado(s): Estado do Pará - Secretaria de Estado de Transporte, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 697268/2000-2 da 1a. Região**, Relator: Min. Luiz Francisco Guedes de Amorim, Agravado(s): Maria da Glória Regueira Beltrão da Costa, Advogado: Dr. Cosme Paulo S. da Cunha, Agravado(s): Instituto Geral de Assistência Social Evangélica - IGASE, Advogado: Dr. Guilherme Borges de Rezende, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 697357/2000-0 da 17a. Região**, Relator: Min. Luiz Francisco Guedes de Amorim, Agravante(s): Dinâmica Administradora e Corretora de Seguros Ltda., Advogada: Dra. Valéria Maria Cid Pinto, Agravado(s): Ângela Maria Gonçalves Monteiro, Advogado: Dr. José Adão de Souza, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 697775/2000-3 da 12a. Região**, Relator: Min. Luiz Francisco Guedes de Amorim, Agravante(s): Banco ABN Amro S.A.,



Advogado: Dr. Francisco Effting, Agravado(s): Elisa Borges Baltazar Zeredo, Advogado: Dr. Divaldo Luiz de Amorim, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 697805/2000-7 da 1ª. Região,** Relator: Min. Luiz Francisco Guedes de Amorim, Agravante(s): Lojas Americanas S.A., Advogado: Dr. Paulo Maltz, Agravado(s): Marialda Oliveira Dutra Marcilio, Advogado: Dr. Adcir Ferreira da Silva, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 698296/2000-5 da 3ª. Região,** Relator: Min. Luiz Francisco Guedes de Amorim, Agravante(s): Otávio Felipe da Silva, Advogado: Dr. José Maurício de Castro, Agravado(s): Datamec S.A. - Sistemas e Processamento de Dados, Advogado: Dr. Walter de Andrade Pinto Gontijo Mendes, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 698297/2000-9 da 3ª. Região,** Relator: Min. Luiz Francisco Guedes de Amorim, Agravante(s): Eduardo Rodrigues Marques, Advogado: Dr. Humberto Marcial Fosacca, Agravante(s): Banco Bradesco S.A., Advogada: Dra. Valéria Cota Martins, Agravado(s): Os Mesmos, Decisão: à unanimidade, negar provimento aos agravos interpostos pelo reclamante e pelo reclamado, nos termos da fundamentação do voto do Relator. **Processo: AIRR - 698718/2000-3 da 15ª. Região,** Relator: Min. Walmir Oliveira da Costa, Agravante(s): Tooling Indústria e Comércio Ltda., Advogada: Dra. Maricleusa Souza Cotrim, Agravado(s): Eder de Campos, Advogado: Dr. André Luiz Bento Guimarães, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 699254/2000-6 da 4ª. Região,** Relator: Min. Luiz Francisco Guedes de Amorim, Agravante(s): Companhia Riograndense de Saneamento - CORSAN, Advogado: Dr. Edson de Moura Braga, Agravado(s): José Antônio Moraes Fagundes, Advogado: Dr. Antônio Escosteguy Castro, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo. **Processo: AIRR - 699258/2000-0 da 4ª. Região,** Relator: Min. Luiz Francisco Guedes de Amorim, Agravante(s): Pedro Duarte Chuy e Outra, Advogado: Dr. Luiz Antônio Schmitt de Azevedo, Agravado(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Eberaldo Léo Cestari Júnior, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo. **Processo: AIRR - 699321/2000-7 da 1ª. Região,** Relator: Min. Luiz Francisco Guedes de Amorim, Agravante(s): VARI-G S.A. - Viação Aérea Rio-Grandense, Advogado: Dr. Jonas de Oliveira Lima Filho, Agravado(s): Mário Augusto Bocafofi, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 699327/2000-9 da 1ª. Região,** Relator: Min. Luiz Francisco Guedes de Amorim, Agravante(s): Cogumelo Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Dr. Carlos Frederico Martins Viana, Agravado(s): Antônio José Coutinho, Advogado: Dr. Carlos Roberto Viana de Mendonça Uchôa, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 699334/2000-2 da 1ª. Região,** Relator: Min. Luiz Francisco Guedes de Amorim, Agravante(s): Banco ABN Amro S.A., Advogada: Dra. Flávia Maria F. de Mattos, Agravado(s): Jobemar Rodrigues Motta, Advogado: Dr. Rubeny Martins Sardinha, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 699387/2000-6 da 4ª. Região,** Relator: Min. Luiz Francisco Guedes de Amorim, Agravante(s): Banco Meridional S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Joana Darque Lopes dos Santos, Advogado: Dr. Ricardo Dall'Agnol, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 699388/2000-0 da 4ª. Região,** Relator: Min. Luiz Francisco Guedes de Amorim, Agravante(s): Banco Meridional S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Heleno Almeida Coelho, Advogado: Dr. Ricardo Gressler, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 699955/2000-8 da 4ª. Região,** Relator: Min. Luiz Francisco Guedes de Amorim, Agravante(s): Gerdaul S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Liberal Moura Vargas, Advogado: Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 699971/2000-2 da 9ª. Região,** Relator: Min. Luiz Francisco Guedes de Amorim, Agravante(s): Irmãos Thá S. A. - Construções, Indústria e Comércio, Advogado: Dr. Adilson Correia, Agravado(s): Noel Moreira dos Santos, Advogada: Dra. Adriane Piechnik Barros, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 699977/2000-4 da 9ª. Região,** Relator: Min. Luiz Francisco Guedes de Amorim, Agravante(s): Marli Alves Geronasso, Advogada: Dra. Luciana Caplan, Agravado(s): Companhia de Saneamento do Paraná - SANEPAR, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 699979/2000-1 da 2ª. Região,** Relator: Min. Luiz Francisco Guedes de Amorim, Agravante(s): Produtos Elétricos Corona Ltda., Advogada: Dra. Adriana Cury Marduy Severini, Agravado(s): Gualberto Tacha, Advogada: Dra. Lúcia Helena Brandi Pereira Carneiro, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 700420/2000-4 da 1ª. Região,** Relator: Min. Luiz Francisco Guedes de Amorim, Recorrente(s): União Federal (Sucessora do LLOYDBRAS), Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Recorrido(s): Paulo Barreto Caminha e Outros, Advogado: Dr. Eudes Diniz Vitor Foureaux, Decisão: à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 736/2000 do TST. **Processo: AIRR - 701116/2000-1 da 4ª. Região,** Relator: Min. Luiz Francisco Guedes de Amorim, Agravante(s): Companhia Riograndense de Saneamento - CORSAN, Advogado: Dr. Jorge Sant'Anna Bopp, Agravado(s): Maria de Fátima Nascimento Ganzen, Advogada: Dra. Fernanda Barata Silva Brasil, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 701117/2000-5 da 4ª. Região,** Relator: Min. Luiz Francisco Guedes de Amorim, Agravante(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Passo Fundo e Outros, Advogado: Dr. Ricardo Gressler, Agravado(s): Banco Meridional do Brasil S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo. **Processo: AIRR - 701125/2000-2 da 6ª. Região,** Relator: Min. Luiz Francisco Guedes de Amorim, Agravante(s): A. F. Araújo Comércio e Representações Ltda., Advogado: Dr. Luiz de Alencar Bezerra, Agravado(s): Douglas Antônio de Leão Júnior, Advogado: Dr. José Marcos do Espírito Santo, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 701128/2000-3 da 6ª. Região,** Relator: Min. Luiz Francisco Guedes de Amorim, Agravante(s): Suzana Maria Ferreira

Galvão, Advogada: Dra. Adeilza Pereira da Silva, Agravado(s): Jarbas Viana da Silva, Advogado: Dr. José Marcos do Espírito Santo, Agravado(s): Cardinal - Carvalho Galvão Distribuidora de Alimentos Ltda., Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 702539/2000-0 da 1ª. Região,** Relator: Min. Luiz Francisco Guedes de Amorim, Agravante(s): Banco Chase Manhattan S.A., Advogado: Dr. Alessandra de Moura Marinho, Agravado(s): Edson Maurício Fernandes de Oliveira, Advogado: Dr. Cláudio Meira de Vasconcelos, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 702586/2000-1 da 2ª. Região,** Relator: Min. Luiz Francisco Guedes de Amorim, Agravante(s): CEAGESP - Companhia de Entrepósitos e Armazéns Gerais de São Paulo, Advogado: Dr. Wilton Roveri, Agravado(s): Aparecido de Jesus Marcelino, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo. **Processo: AIRR - 702591/2000-8 da 2ª. Região,** Relator: Min. Luiz Francisco Guedes de Amorim, Agravante(s): Banco Martinelli S.A., Advogado: Dr. Cássio Mesquita Barros Júnior, Agravado(s): Regina Aparecida Ferreira, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 702593/2000-5 da 2ª. Região,** Relator: Min. Luiz Francisco Guedes de Amorim, Agravante(s): Center Norte S.A. - Construções, Empreendimentos, Administração e Participação, Advogado: Dr. Heraldo Jubilut Júnior, Agravado(s): Geraldo Lourenço, Advogado: Dr. José Geraldo Salgado, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo. **Processo: AIRR - 702598/2000-3 da 4ª. Região,** Relator: Min. Luiz Francisco Guedes de Amorim, Agravante(s): Humaitá S.A. Comércio e Indústria e Outra, Advogado: Dr. Denise Alvarenga, Agravado(s): Lindomar Ramos de Ávila, Advogado: Dr. Adroaldo Renosto, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 702600/2000-9 da 4ª. Região,** Relator: Min. Luiz Francisco Guedes de Amorim, Agravante(s): Perciavalle Vicenzo, Advogada: Dra. Vilmar Carvalho, Agravado(s): Avelino Irmão Dantas e Outros, Advogado: Dr. Moacyr Martins da Silva, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 702946/2000-5 da 4ª. Região,** Relator: Min. Luiz Francisco Guedes de Amorim, Recorrente(s): Maggiore Distribuidora de Veículos Ltda., Advogada: Dra. Rossana Pimenta Baumhardt, Recorrido(s): Mário Ferreira Teixeira, Advogado: Dr. Otávio Chaves, Decisão: à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 736/2000 do TST. **Processo: AIRR - 702955/2000-6 da 4ª. Região,** Relator: Min. Luiz Francisco Guedes de Amorim, Agravante(s): Hospital Independência Ltda. e Outro, Advogada: Dra. Ana Paula Kolinsky Severino, Agravado(s): Antônio Augusto Moraes Salles, Advogado: Dr. Cristiano Peruzzo, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 702956/2000-0 da 4ª. Região,** Relator: Min. Luiz Francisco Guedes de Amorim, Agravante(s): Cooperativa de Crédito Rural Missões Ltda., Advogado: Dr. Ênio Meinen, Agravado(s): Elton Rogério Ludtke Hoppe, Advogado: Dr. Gastão Bertim Ponsi, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 702959/2000-0 da 4ª. Região,** Relator: Min. Luiz Francisco Guedes de Amorim, Agravante(s): Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Porto Alegre, Advogada: Dra. Cristina Monteiro Baltazar, Agravado(s): Antônio Ireno Cardoso, Advogado: Dr. André Guimarães Rieger, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 702960/2000-2 da 4ª. Região,** Relator: Min. Luiz Francisco Guedes de Amorim, Agravante(s): Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): João Pedro de Carvalho Silvestre, Advogado: Dr. Paulo Waldir Ludwig, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 703814/2000-5 da 2ª. Região,** Relator: Min. Luiz Francisco Guedes de Amorim, Agravante(s): Sodexho do Brasil Comercial Ltda., Advogada: Dra. Cintia Barbosa Coelho, Agravado(s): Neusa Maria de Oliveira Santos, Advogado: Dr. Edivaldo Silva de Moura, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 704863/2000-0 da 12ª. Região,** Relator: Min. Luiz Francisco Guedes de Amorim, Agravante(s): DICAVE - Gartner Distribuidora Catarinense Veículos Ltda., Advogado: Dr. Wolfram Ehrenhard Eichelmeier, Agravado(s): Márcia Aparecida Reinert, Advogado: Dr. João José Martins, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 705673/2000-0 da 1ª. Região,** Relator: Min. Luiz Francisco Guedes de Amorim, Recorrente(s): Souza Cruz S.A., Advogado: Dr. Edmilson Antônio Pereira, Recorrido(s): José Carlos da Silva, Advogado: Dr. Wellos Alves da Silva, Decisão: à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 736/2000 do TST. **Processo: AIRR - 705682/2000-1 da 1ª. Região,** Relator: Min. Luiz Francisco Guedes de Amorim, Agravante(s): Maria Cavalcante de Melo, Advogada: Dra. Eley Silva Soares, Agravado(s): Maria Carmem Correia de Andrade, Advogado: Dr. José Augusto Caiuby, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 705788/2000-9 da 3ª. Região,** Relator: Min. Luiz Francisco Guedes de Amorim, Agravado(s): Belgo-Mineira Participação Indústria e Comércio S.A., Advogado: Dr. Marcelo Pinheiro Chagas, Agravado(s): Sérgio do Amaral Zenette, Advogado: Dr. José Lúcio Fernandes, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 707293/2000-0 da 9ª. Região,** Relator: Min. Luiz Francisco Guedes de Amorim, Agravante(s): Lojas Colombo S.A. - Comércio de Utilidades Domésticas, Advogado: Dr. Jurandir Xavier Gonzaga, Agravado(s): Eurides Guilherme Pyl, Advogado: Dr. Geraldo Roberto Corrêa Vaz da Silva, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo. **Processo: AIRR - 707356/2000-9 da 4ª. Região,** Relator: Min. Luiz Francisco Guedes de Amorim, Agravante(s): José Júlio Rodrigues, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Agravado(s): Banco Cidade S.A., Advogada: Dra. Maria Sônia Kappaun Bina, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 707614/2000-0 da 4ª. Região,** Relator: Min. Luiz Francisco Guedes de Amorim, Agravante(s): Indústria e Comércio Metalúrgica

Atlas S.A., Advogado: Dr. Rinaldo Alencar Dorez, Agravado(s): Arlindo Esteves Lopes, Advogado: Dr. Sérgio Gilberto Prates Ferreira, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 707617/2000-0 da 3ª. Região,** Relator: Min. Luiz Francisco Guedes de Amorim, Agravante(s): Rômulo Antônio de Araújo, Advogado: Dr. Miguel Geraldo Godinho Delgado, Agravado(s): Empresa Folha da Manhã S.A., Advogada: Dra. Evana Maria S. Veloso Pires, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 707633/2000-5 da 5ª. Região,** Relator: Min. Luiz Francisco Guedes de Amorim, Agravante(s): Banco Banab S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Tereza Cristina Silva Pacheco, Advogado: Dr. Carlos Frederico G. Andrade, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 708941/2000-5 da 15ª. Região,** Relator: Min. Luiz Francisco Guedes de Amorim, Agravante(s): Cargill Citrus Ltda., Advogado: Dr. Cláudia Sallum Thomé Camargo, Agravado(s): Aldair da Silva de Oliveira e Outro, Advogado: Dr. Ibiraci Navarro Martins, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 710024/2000-4 da 3ª. Região,** Relator: Min. Luiz Francisco Guedes de Amorim, Agravante(s): Ferrovia Centro Atlântica S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Gilmar Nilson de Carvalho e Outro, Advogado: Dr. Wilson Abadio Fontoura, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 710912/2000-1 da 8ª. Região,** Relator: Min. Luiz Francisco Guedes de Amorim, Agravante(s): Editora Globo S.A., Advogado: Dr. Erika Bechara, Agravado(s): Antônio Ferreira da Silva, Advogado: Dr. Francisco Soares Napolcão, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 710919/2000-7 da 9ª. Região,** Relator: Min. Luiz Francisco Guedes de Amorim, Agravante(s): Banco Meridional do Brasil S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Cristiane Costa Telles, Advogado: Dr. José Maurício G. Telles, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 711117/2000-2 da 3ª. Região,** Relator: Min. Luiz Francisco Guedes de Amorim, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Nelson José Rodrigues Soares, Agravado(s): William Rogério Pires, Advogado: Dr. Rildo Moraes Penido, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 711317/2000-3 da 2ª. Região,** Relator: Min. Luiz Francisco Guedes de Amorim, Agravante(s): Goodyer do Brasil Produtos de Borracha Ltda., Advogada: Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca, Agravado(s): José Rubens Salgado, Advogado: Dr. José Oliveira da Silva, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 711319/2000-0 da 2ª. Região,** Relator: Min. Luiz Francisco Guedes de Amorim, Agravante(s): Nossa Caixa - Nosso Banco S.A., Advogado: Dr. Marcelo Oliveira Rocha, Agravado(s): José Aparecido Barbosa do Prado, Advogado: Dr. Elaine C. Mazzochi Banck, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 711324/2000-7 da 2ª. Região,** Relator: Min. Luiz Francisco Guedes de Amorim, Agravante(s): Goodyer do Brasil Produtos de Borracha Ltda., Advogada: Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca, Agravado(s): Carlos Alberto da Silva Batistucci, Advogada: Dra. Lúcia de Lima Ferreira, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 711380/2000-0 da 1ª. Região,** Relator: Min. Luiz Francisco Guedes de Amorim, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Sônia Maria R. Colleta de Almeida, Agravado(s): Aniviel Barboza, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 711660/2000-7 da 2ª. Região,** Relator: Min. Luiz Francisco Guedes de Amorim, Agravante(s): Companhia Brasileira de Distribuição, Advogada: Dra. Cláudia Wudarski Alves, Agravado(s): João Francisco de Lima Filho (Espólio de), Advogado: Dr. Nelson Leme Gonçalves Filho, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 711714/2000-4 da 1ª. Região,** Relator: Min. Luiz Francisco Guedes de Amorim, Agravante(s): Sérgio Henrique de Sousa, Advogado: Dr. Manoel Branco Braga, Agravado(s): Rio de Janeiro Refrescos Ltda., Advogado: Dr. Fábio Rodrigues Câmara, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 711767/2000-8 da 4ª. Região,** Relator: Min. Luiz Francisco Guedes de Amorim, Agravante(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Jorge Alberto Carricone Vignoli, Agravado(s): Suamir Rodrigues de Freitas, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 714159/2000-7 da 3ª. Região,** Relator: Min. Luiz Francisco Guedes de Amorim, Agravante(s): Eduardo César de Mello, Advogado: Dr. João Bosco Borges Alvarenga, Agravado(s): Nova Índia Genética S.A., Advogado: Dr. Claudiovir Delfino, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 714640/2000-7 da 4ª. Região,** Relator: Min. Luiz Francisco Guedes de Amorim, Agravante(s): Banco Cidade S.A., Advogada: Dra. Maria Sônia Kappaun Bina, Agravado(s): Ricardo de Freitas Gomes, Advogado: Dr. Régis Eleno Fontana, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 715023/2000-2 da 15ª. Região,** Relator: Min. Luiz Francisco Guedes de Amorim, Agravante(s): Plascar Indústria e Comércio Ltda., Advogada: Dra. Rejane Seto, Agravado(s): Arlindo Zanata, Advogado: Dr. Diógenes Monteiro de Almeida, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 715071/2000-8 da 3ª. Região,** Relator: Min. Rider Nogueira de Brito, Agravante(s): Banco ABN AMRO S/A, Advogado: Dr. Daniel Izidoro Calabró Queiroga, Agravado(s): Vicente Roberto de Almeida Veloso, Advogado: Dr. Henrique Rachid Lima, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 715559/2000-5 da 15ª. Região,** Relator: Min. Luiz Francisco Guedes de Amorim, Agravante(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogado: Dr. José Francisco B. de Miranda, Agravado(s): Rosane de Faria Pimentel, Advogado: Dr. Ester Ismael dos Santos Miranda de Oliveira, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 716407/2000-6 da 2ª. Região,** Relator: Min. Luiz Francisco Guedes de Amorim, Agravante(s): Eleodorio Alexandre dos Santos, Advogado: Dr. José Ricardo Soares Bruno, Agravado(s): Companhia Docas Estado de São Paulo, Advogado: Dr. Sérgio Quintero, Agravado(s): Sindicato dos Operários e Trabalhadores Portuários em Geral nas Administrações dos Portos e Terminais Privativos e Retropostos do Estado de São Paulo - SIN-TRAPORT, Advogado: Dr. Eraldo Aurélio Rodrigues Franzese, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 716412/2000-2 da 3ª. Região,** Relator: Min. Luiz Francisco Guedes de Amorim, Agravante(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogada: Dra. Viviani Bueno Martiniano, Agravado(s): Marcos Aurélio Campelo Teixeira, Advogado: Dr. José Maximiliano Baraldi, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 716415/2000-3 da 3ª. Região,** Relator:

Min. Luiz Francisco Guedes de Amorim, Agravante(s): Banco ABN Amro S.A., Advogado: Dr. Daniel Izidoro Calabró Queiroga, Agravado(s): Amilto Ribeiro da Silva, Advogado: Dr. André Augusto Campos, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 716417/2000-0 da 3a. Região.** Relator: Min. Luiz Francisco Guedes de Amorim, Agravante(s): José Carlos da Silva Costa, Advogado: Dr. Walter de Andrade Pinto Gontijo Mendes, Agravado(s): Florestas Rio Doce S.A., Advogado: Dr. Ary Fernando Rodrigues Nascimento, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 716429/2000-2 da 1a. Região.** Relator: Min. Luiz Francisco Guedes de Amorim, Agravante(s): Sérgio de Castro Alves, Advogado: Dr. José da Silva Caldas, Agravado(s): Banco ABN Amro Real S.A., Advogado: Dr. Carlos André Fonseca de Souza, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 716435/2000-2 da 4a. Região.** Relator: Min. Luiz Francisco Guedes de Amorim, Agravante(s): Banco Meridional S.A., Advogado: Dr. José Inácio Fay de Azambuja, Agravado(s): Júlio Cezar Loureiro Araújo, Advogado: Dr. Ricardo Gressler, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 716436/2000-6 da 4a. Região.** Relator: Min. Luiz Francisco Guedes de Amorim, Agravante(s): Banco Meridional S.A., Advogado: Dr. José Inácio Fay de Azambuja, Agravado(s): Ana Lúcia Trennepohl, Advogada: Dra. Elisete Trautenberg Kerber, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 716831/2000-0 da 7a. Região.** Relator: Min. Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Francisco das Chagas Antunes Marques, Agravado(s): Francisco Evandro Cavalcante Marinho e Outros, Advogado: Dr. Carlos Antônio Chagas, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo. **Processo: AIRR - 719331/2000-1 da 1a. Região.** Relator: Min. Luiz Francisco Guedes de Amorim, Agravante(s): Mário Fernandes Moura, Advogado: Dr. Fernando de Figueiredo Moreira, Agravado(s): Telecomunicações do Rio de Janeiro S.A. - TELERJ, Advogado: Dr. Marcelo Luiz Ávila de Bessa, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 722853/2001-5 da 2a. Região.** corre junto com AIRR-722854/2001-9. Relator: Min. Luiz Francisco Guedes de Amorim, Agravante(s): Paulo Henrique Buoro, Advogado: Dr. Laerte Stapani, Agravado(s): Itaútec Philco S.A. - Grupo Itaútec Philco, Advogado: Dr. Renato de Paula Mietto, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo. **Processo: AIRR - 722854/2001-9 da 2a. Região.** corre junto com AIRR-722853/2001-5. Relator: Min. Luiz Francisco Guedes de Amorim, Agravante(s): Itaútec Philco S.A. - Grupo Itaútec Philco, Advogado: Dr. Renato de Paula Mietto, Agravado(s): Paulo Henrique Buoro, Advogado: Dr. Laerte Stapani, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo. **Processo: AIRR - 724299/2001-5 da 1a. Região.** Relator: Min. Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s): Mendes Júnior Engenharia S.A., Advogado: Dr. Luiz Roberto Nogueira da Silva, Agravado(s): Joaquim Rodrigues da Silva, Advogado: Dr. Elio Nunes Ferraz, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo. **Processo: RR - 363086/1997-0 da 1a. Região.** Relator: Min. João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Jorge Boscolo Fraga, Advogado: Dr. Jorge Boscolo Fraga, Recorrido(s): Universidade Federal do Rio de Janeiro - UFRJ, Advogada: Dra. Rosa Virginia Christofaro de Carvalho, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 363230/1997-6 da 4a. Região.** Relator: Min. Aloysio Santos, Recorrente(s): Hospital Moínhos de Vento, Advogado: Dr. Rogério Diolvan Malgarin, Recorrido(s): Marta Goretti Reghelin do Amaral, Advogada: Dra. Cecília Lopes Ferreira, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Horas extraordinárias. Contagem minuto a minuto", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para modificar o v. acórdão regional e excluir da condenação as horas extraordinárias cujo excesso não ultrapassa de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho, na forma da Orientação Jurisprudencial nº 23 da SDI1 do TST. **Processo: RR - 363451/1997-0 da 9a. Região.** Relator: Min. Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Instituto Filadélfia de Londrina, Advogado: Dr. Flávio Bento, Recorrido(s): Orozimbo José da Silva, Advogado: Dr. Joaquim Pereira Alves Júnior, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto a horas extras - intervalo intrajornada, por divergência jurisprudencial, e, quanto a honorários advocatícios - assistência sindical - necessidade, por contrariedade ao Enunciado nº 219 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação os pagamentos das horas extras referentes ao trabalho realizado em intervalo intrajornada concernentes ao período anterior à publicação da Lei nº 8.923/94 e dos honorários advocatícios. **Processo: RR - 364857/1997-0 da 9a. Região.** Relator: Min. Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina - APPA, Advogado: Dr. Almir Hoffmann de Lara Júnior, Recorrido(s): Fernando Passos do Rosário, Advogado: Dr. Márcio Marques Gabbardo, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 365660/1997-4 da 6a. Região.** Relator: Min. Aloysio Santos, Recorrente(s): Arlindo Francisco da Silva e Outros, Advogada: Dra. Maria Lúcia Soares de Albuquerque Marques, Recorrido(s): Companhia Docas do Rio Grande do Norte - CODERN - Administração do Porto do Recife, Advogado: Dr. Hélio Fernando Montenegro Burgos, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 365892/1997-6 da 10a. Região.** Relator: Min. Waldir Oliveira da Costa, Recorrente(s): José Alves Correa, Advogado: Dr. Aldemio Ogliari, Recorrido(s): Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - NOVACAP, Advogado: Dr. Paulo Renan Pereira Lopes, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 366196/1997-9 da 9a. Região.** Relator: Min. João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Vanderlei Cadore, Advogado: Dr. Jair Aparecido Avansi, Recorrido(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Luís Renato Sindorski, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 366226/1997-2 da 9a. Região.** Relator: Min. Aloysio Santos, Recorrente(s): Município de Palmas, Advogado: Dr. Paulo César Lago de Almeida, Recorrido(s): Sebastião Padilha dos Santos, Advogado: Dr. Edgar Domingos Menegatti, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 366720/1997-8 da 10a. Região.** Relator: Min. Aloysio Santos, Recorrente(s): Carlos Edson Dias de Oliveira, Advogado: Dr. João Hugo de Coelho Noronha, Recorrido(s): Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - NOVACAP, Advogada: Dra. Suéli Aparecida de Almeida Casella, Decisão: à una-

nimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 366732/1997-0 da 9a. Região.** Relator: Min. João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Helena Ferreira Leomil, Advogado: Dr. Paulo Henrique Ribeiro de Moraes, Recorrido(s): Candeias - Esporte, Lazer e Recreação, Advogado: Dr. Carlos Zucolotto Júnior, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 368305/1997-8 da 1a. Região.** Relator: Min. João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Orlando José Pinto do Nascimento, Advogado: Dr. José da Silva Caldas, Recorrente(s): Banco Real S.A., Advogado: Dr. Sérgio Batalha Mendes, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: à unanimidade, não conhecer de ambos os recursos de revista. Esteve presente ao julgamento o Dr. Carlos Elias Júnior, tendo sido deferida juntada de procuração. **Processo: RR - 368561/1997-1 da 9a. Região.** Relator: Min. Aloysio Santos, Recorrente(s): Serviços e Mecanização Agrícola Ltda. - SEMAG, Advogado: Dr. Tobias de Macedo, Recorrido(s): Aparecida Penha Felipe, Advogado: Dr. Ademar Barros, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso apenas no que concerne ao tema "Correção monetária. Época própria", por conflito jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para modificar o v. acórdão regional e determinar que às parcelas salariais incida o índice de correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços. **Processo: RR - 369985/1997-3 da 4a. Região.** Relator: Min. Aloysio Santos, Recorrente(s): Companhia Zaffari de Supermercados, Advogado: Dr. Jorge Dagostin, Recorrido(s): Márcia Helena Cravo Ferreira, Advogado: Dr. Clóvis Luiz Arnold da Rosa, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso apenas no que tange ao tema "Estabilidade da gestante", por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 371613/1997-4 da 9a. Região.** Relator: Min. Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Viação Cidade Sorriso Ltda., Advogado: Dr. Tobias de Macedo, Recorrido(s): Jair Teixeira da Silva, Advogado: Dr. Paulo Cortellini, Decisão: à unanimidade, quanto ao tema competência da Justiça do Trabalho - descontos previdenciários, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e, no tocante à devolução dos descontos, conhecer do recurso de revista por contrariedade ao Enunciado nº 342. No mérito, dar-lhe provimento para determinar que se proceda aos descontos das contribuições previdenciárias, observado o Provimento nº 01/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho e para excluir da condenação a devolução dos valores descontados dos salários do Reclamante que, comprovadamente, contaram com a sua autorização prévia e por escrito. **Processo: RR - 371782/1997-8 da 4a. Região.** Relator: Min. Luiz Francisco Guedes de Amorim, Recorrente(s): Erio Pinto Ribeiro, Advogado: Dr. Heitor Francisco Gomes Coelho, Recorrido(s): Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. - BAN-RISUL, Advogado: Dr. Daniel Bernhard, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista da Reclamada. **Processo: RR - 372155/1997-9 da 12a. Região.** Relator: Min. Waldir Oliveira da Costa, Recorrente(s): Back - Serviços de Vigilância e Segurança Ltda., Advogado: Dr. Marcos Sávio Zanella, Recorrido(s): Edgar Schaffer, Advogado: Dr. André Tito Voss, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 372169/1997-8 da 12a. Região.** Relator: Min. Waldir Oliveira da Costa, Recorrente(s): Hering Têxtil S.A., Advogado: Dr. Edemir da Rocha, Recorrido(s): Margarida Vargas, Advogado: Dr. Adailton Nazareno Degering, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 372595/1997-9 da 15a. Região.** Relator: Min. Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Lago Azul Sociedade Comercial e Hoteleira Ltda., Advogado: Dr. Marcos Antônio Lopes, Recorrido(s): Francisco Assis de Souza, Advogado: Dr. Augusto César Ruppert, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 372602/1997-2 da 15a. Região.** Relator: Min. Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Unibanco - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Recorrido(s): Clóvis Batista de Moura, Advogado: Dr. Luiz Donato Silveira, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao critério de cálculo do Imposto de Renda, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar, nos termos do Provimento CGJT nº 1/96, a retenção dos valores devidos a título de Imposto de Renda, a serem calculados sobre o total dos valores pagos em cumprimento de decisão judicial no momento em que estes se tornarem disponíveis ao Reclamante. Esteve presente ao julgamento o Dr. Nelson Buganza. **Processo: RR - 372604/1997-0 da 15a. Região.** Relator: Min. Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Empresa Brasileira de Aeronáutica S.A. - EMBRAER, Advogado: Dr. Clélio Marcondes, Recorrido(s): Luiz Cláudio de Oliveira Abreu, Advogado: Dr. Eder Eduardo de Oliveira, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade ao Enunciado nº 291 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das diferenças salariais decorrentes da supressão das horas extras e reflexos e condenar a Reclamada ao pagamento de indenização, nos termos do Enunciado nº 291 do TST, em face da supressão do serviço extraordinário. **Processo: RR - 373412/1997-2 da 4a. Região.** Relator: Min. João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): José Luís da Rosa, Advogado: Dr. Valdemar Alcibiades Lemos da Silva, Recorrido(s): Zivi S.A. - Cutelaria, Advogado: Dr. Danilo Silva Nunes, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 373534/1997-4 da 3a. Região.** Relator: Min. Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Usina Açucareira Passos S.A., Advogado: Dr. Carlos José da Rocha, Recorrido(s): Antônio Félix da Silva, Advogado: Dr. Francisco de Assis Pereira de Faria, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, apenas quanto ao tema "correção monetária - época própria", e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência da correção monetária imediatamente após o 5º dia útil do mês seguinte ao da prestação do trabalho. **Processo: RR - 373544/1997-9 da 4a. Região.** Relator: Min. João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Egídio Quadros, Advogada: Dra. Fernanda Barata Silva Brasil, Recorrido(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Carlos Lied Sessegolo, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamante apenas quanto à integração do adicional de periculosidade nas horas extras, horas de sobreaviso e adicional noturno, e dar-lhe provimento para restabelecer a Sentença de Primeiro Grau no tocante à integração do adicional de periculosidade no cálculo das horas extras, diurnas e noturnas, exceto as de sobreaviso. **Processo: RR - 374997/1997-0 da 9a. Região.** Relator: Min. Luiz Francisco Guedes de Amorim, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Ricardo Leite Ludovice, Recorrido(s):

Luciano Deischl, Advogado: Dr. Lorelei Ceschin, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema descontos previdenciários e fiscais e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a competência da Justiça do Trabalho, determinar que se procedam aos descontos de Imposto de Renda e INSS, nos termos das Lei nº 8.541/92, 8.213/91 e do Provimento 01/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho. **Processo: RR - 376762/1997-0 da 3a. Região.** Relator: Min. Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Luiz Carlos de Souza, Advogado: Dr. Aristides Gherard de Alencar, Recorrente(s): Ormec Engenharia Ltda., Advogada: Dra. Mirian Rezende Silva Moreira, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: à unanimidade, I) Conhecer do recurso de revista do reclamante apenas quanto ao tema "Horas 'In Itinere'" por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que seja computado na jornada de trabalho do reclamante o tempo gasto entre a portaria da Açominas e o local de serviço, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 98 da SDI; II) Rejeitar a preliminar de não conhecimento por deserção suscitada em contra-razões pelo reclamante; III) Conhecer do recurso de revista da reclamada apenas quanto ao tema "Hora Noturna Reduzida" por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 376769/1997-6 da 6a. Região.** Relator: Min. Waldir Oliveira da Costa, Recorrente(s): Reginaldo Malaquias Lima, Advogado: Dr. Márcio Moisés Sporb, Recorrido(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Raimundo Reis de Macedo, Recorrido(s): Rio Forte Serviços Técnicos Ltda, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para incluir a Caixa Econômica Federal - CEF no pólo passivo da lide, cabendo-lhe a responsabilidade subsidiária pelo inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte da primeira reclamada (Rio Forte Serviços Técnicos S.A.). **Processo: RR - 376958/1997-9 da 1a. Região.** Relator: Min. João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Marcelo V. Roale Antunes, Recorrido(s): Eliane dos Reis Ferreira, Advogado: Dr. José Augusto Victorino Barreto, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 377746/1997-2 da 4a. Região.** Relator: Min. João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Edgar Damiani dos Santos Silva, Advogado: Dr. Adroaldo Mesquita da Costa Neto, Recorrido(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogada: Dra. Rita Perondi, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamante apenas quanto à meia diária por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a Sentença de Primeiro Grau no tocante à meia diária. **Processo: RR - 377747/1997-6 da 4a. Região.** Relator: Min. João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Ricardo Leite Ludovice, Recorrido(s): José Odilon Marroni Vitola, Advogada: Dra. Maria Lúcia Vitorino Borba, Decisão: por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da complementação de aposentadoria do reclamante as parcelas comissionadas. **Processo: RR - 378600/1997-3 da 2a. Região.** Relator: Min. Luiz Francisco Guedes de Amorim, Recorrente(s): Banco América do Sul S.A., Advogado: Dr. Rogério Avelar, Recorrente(s): Francisco de Assis Sarmento, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista do Reclamado quanto aos temas "nulidade por negativa de prestação jurisdicional" e "multa convencional", conhecer do Apelo quanto aos temas "minutos excedentes" e "julgamento ultra petita" e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação, quanto às horas extras, os dias em que a prorrogação da jornada não ultrapassar de cinco minutos, bem como a ajuda alimentação. Também por unanimidade, não conhecer do Recurso Adesivo do Reclamante. **Processo: RR - 378672/1997-2 da 3a. Região.** Relator: Min. João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Telecomunicações de Minas Gerais S.A. - TELEMIG, Advogada: Dra. Maria Teresa Álvares da Silva Campos, Recorrido(s): Adelson Ferreira dos Santos, Advogada: Dra. Jacyr Guidine de Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 379855/1997-1 da 22a. Região.** Relator: Min. Waldir Oliveira da Costa, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 22ª Região, Procurador: Dr. João Batista Luzardo Soares Filho, Recorrido(s): Servis Segurança Ltda., Advogado: Dr. Gregório Martins Saraiva, Decisão: não conhecer do recurso de revista, conforme os fundamentos. **Processo: RR - 379889/1997-0 da 3a. Região.** Relator: Min. Waldir Oliveira da Costa, Recorrente(s): Banco de Crédito Real de Minas Gerais S.A. - CREDIREAL, Advogado: Dr. João Bosco Borges Alvarenga, Recorrido(s): Benedito Ladislau Aniceto, Advogado: Dr. Evaldo Roberto Rodrigues Viégas, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto à correção monetária - época própria, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária dos salários seja calculada após o quinto dia útil do mês subsequente ao da prestação dos serviços, na forma da fundamentação contida no voto do Relator. **Processo: RR - 380572/1997-3 da 9a. Região.** Relator: Min. João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Banco do Estado do Paraná S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Eduardo Albuquerque Sant'Anna, Recorrido(s): Rosa Persília Saladini Lipperti, Advogado: Dr. Maximiliano Nagl Garcez, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade ao Enunciado 331, inciso II, do TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para que seja declarado o vínculo de emprego com a primeira reclamada - Atenas Conservação e Limpeza S/C Ltda. e a responsabilidade subsidiária do segundo reclamado - Banco do Estado do Paraná S/A, nos moldes do previsto no inciso IV do Enunciado 331 do TST. Esteve presente ao julgamento o Dr. Eduardo Albuquerque Santana, tendo sido deferida juntada de procuração. **Processo: RR - 381369/1997-0 da 20a. Região.** Relator: Min. João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Pedro Sampaio Júnior, Advogado: Dr. José Simpliciano Fontes de Faria Fernandes, Recorrido(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Luiz Augusto Barreto, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 382911/1997-7 da 12a. Região.** Relator: Min. Aloysio Santos, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 12ª Região, Procuradora: Dra. Adriane Amt Herbst, Recorrido(s): Ademar da Silva e Outros, Advogado: Dr. Francisco Carlos Balthazar, Recorrido(s): Município de Forquilha, Advogado: Dr. Eduardo Simon, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-



lhe provimento para reformar o v. acórdão regional e declarar a incompetência da Justiça do Trabalho e anular o processo, a partir de fl. 185, determinando a remessa dos autos a uma das Varas da Justiça Comum da Comarca de Criciúma no Estado de Santa Catarina. **Processo: RR - 383069/1997-6 da 2a. Região.** Relator: Min. Waldir Oliveira da Costa, Recorrente(s): Area Parking Systems Estacionamentos Ltda., Advogada: Dra. Isolina Penin Santos de Lima, Recorrido(s): Arnaldo Martins da Silva, Advogado: Dr. Eduardo Melmam, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Descontos previdenciários e imposto de renda" por divergência e, declarando a competência da Justiça do Trabalho, determinar a retenção do imposto de renda na fonte e o recolhimento das importâncias devidas a título de contribuição previdenciária, cujo cálculo deve incidir sobre o montante a ser pago ao reclamante, conforme for apurado em liquidação de sentença, e de acordo com as tabelas vigentes no momento em que o crédito se torna disponível para o beneficiário. **Processo: RR - 383072/1997-5 da 2a. Região.** Relator: Min. Aloysio Santos, Recorrente(s): Município da Estância Balneária de Praia Grande, Advogada: Dra. Sandra Maria Dias Ferreira, Recorrido(s): Wagner de Carvalho, Advogado: Dr. Fábio Comitre Rigo, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Multas do art. 477 da CLT" e, no mérito, negar-lhe provimento. A Representante do Ministério Público proferiu parecer oral. **Processo: RR - 383899/1997-3 da 4a. Região.** Relator: Min. Waldir Oliveira da Costa, Recorrente(s): Município de Gravataí, Advogada: Dra. Valésca Gobatto, Recorrente(s): Nara Fátima da Fonseca, Advogado: Dr. José da Silva Caldas, Advogado: Dr. Glênio Ohlweiler Ferreira, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: à unanimidade, não conhecer dos recursos de revista de ambas as partes. **Processo: RR - 384087/1997-4 da 6a. Região.** Relator: Min. Luiz Francisco Guedes de Amorim, Recorrente(s): Guilherme Felipe de Azevedo, Advogado: Dr. Paulo Azevedo, Recorrido(s): Fundação Nacional de Saúde - FNS, Advogado: Dr. Geraldo Antunes de Araújo, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso. **Processo: RR - 385522/1997-2 da 1a. Região.** Relator: Min. João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Tutécio Gomes de Mello, Recorrido(s): Lício Ferreira Dias de Pádua e Outros, Advogado: Dr. Alexandre B Ribeiro, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao IPC de junho de 1987 e à URJ de fevereiro de 1989 por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as referidas diferenças salariais e reflexos; conhecer do recurso quanto à URJ de abril e maio de 1988 por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para determinar que as diferenças sejam calculadas sobre 7/30 de 16,19%, sobre o salário de março e incidentes sobre o salário dos meses de abril e maio, não cumulativamente e corrigidos desde a época própria até a data do efetivo pagamento, com reflexos em junho e julho. **Processo: RR - 386053/1997-9 da 9a. Região.** Relator: Min. João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina - APPA, Advogado: Dr. Almir Hoffmann de Lara Júnior, Recorrido(s): Joacir Gonçalves da Silva, Advogado: Dr. Geraldo Hassan, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 386179/1997-5 da 2a. Região.** Relator: Min. Waldir Oliveira da Costa, Recorrente(s): Marilandia de Araújo e Silva, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Recorrido(s): Solid Restaurant Ltda., Advogado: Dr. Carlos Augusto Pinto Dias, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 388633/1997-5 da 9a. Região.** Relator: Min. João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Itaipu Binacional, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Recorrente(s): Itamom - Construções Industriais Ltda., Advogado: Dr. Alaisis Ferreira Lopes, Recorrido(s): Adão Alves Moraes, Advogado: Dr. Geraldo Roberto Corrêa Vaz da Silva, Decisão: à unanimidade, conhecer parcialmente da revista da Itaipu por divergência jurisprudencial quanto à aplicação do E. 330/TST, integração da ajuda alimentação e descontos previdenciários e fiscais e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de parcelas expressamente consignadas na quitação da rescisão do contrato de trabalho em relação às quais não haja ressalvas quanto ao valor; excluir do pagamento da integração da ajuda de custo habitação e determinar que se proceda aos descontos de Imposto de Renda e INSS, nos termos da Lei nº 8.212/91 e do Provimento 01/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho e, por unanimidade, não conhecer da revista da Itamom. **Processo: RR - 388646/1997-0 da 2a. Região.** Relator: Min. Waldir Oliveira da Costa, Recorrente(s): José Roberto Ferreira, Advogado: Dr. José Carlos da Silva Arouca, Recorrido(s): Pricemag Indústria e Comércio Ltda., Advogada: Dra. Marinaldo Rocha Ferreira, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 390452/1997-6 da 4a. Região.** Relator: Min. João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Unibanco - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Recorrido(s): Paulo Ricardo Coelho Dias, Advogada: Dra. Celiana Iara Araújo Krause, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamado quanto à devolução dos descontos efetuados a título de seguro de vida por atrito com o Enunciado nº 342 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a devolução dos descontos efetuados a título de seguro de vida; conhecer do recurso quanto às horas extras - contagem minuto a minuto, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação ao pagamento de horas extras somente aos dias em que a duração normal do trabalho suplantar os cinco primeiros minutos antes ou após a marcação do ponto, caso em que como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal. **Processo: RR - 391233/1997-6 da 6a. Região.** Relator: Min. Waldir Oliveira da Costa, Recorrente(s): Fridusam - Frigorífico Industrial do Município de São Lourenço da Mata S.A., Advogado: Dr. Paulo de Tarso Almeida Saitg, Recorrido(s): José Joel de Oliveira e Outros, Advogada: Dra. Dinah de Aguiar Pedrosa de Melo, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 391722/1997-5 da 2a. Região.** Relator: Min. Aloysio Santos, Recorrente(s): Câmara Municipal de Taboão da Serra, Advogado: Dr. Márcio Gonçalves Delfino, Recorrido(s): Isabel dos Santos Rosário, Advogada: Dra. Rosemary Conceição Lima, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e violação e, no mérito, dar-lhe provimento para reformar o v. acórdão regional e declarar extinto o processo, sem julgamento do mérito, em face da ilegitimidade da Câmara de Vereadores Re-

clamada, restando prejudicado o exame dos demais temas do recurso. **Processo: RR - 391875/1997-4 da 2a. Região.** Relator: Min. Aloysio Santos, Recorrente(s): Município de Osasco, Procurador: Dr. Cláudia Grizi Oliva, Recorrido(s): Maria Beatriz Lima Gregório, Advogada: Dra. Josefa Ivana de Santana Carnaval, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 392000/1997-7 da 3a. Região.** Relator: Min. Aloysio Santos, Recorrente(s): Município de Belo Horizonte, Procurador: Dr. Paulo Márcio Fonseca, Recorrido(s): Vilma de Paula Oliveira, Advogado: Dr. Lucas Soares Nogueira, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 392297/1997-4 da 14a. Região.** Relator: Min. Aloysio Santos, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 14ª Região, Procuradora: Dra. Lúcia de Fátima dos Santos Gomes, Recorrido(s): Demivaldo Prudêncio, Recorrido(s): Município de Santa Luzia D'Oeste, Advogado: Dr. Salvador Luiz Paloni, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para reformar o v. acórdão regional e julgar improcedente a reclamação, rejeitando os pedidos, com inversão do ônus da sucumbência quanto às custas. **Processo: RR - 392298/1997-8 da 14a. Região.** Relator: Min. Aloysio Santos, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 14ª Região, Procurador: Dr. Paulo Joarês Vieira, Recorrido(s): José Cândido de Araújo Filho, Advogado: Dr. José Costa, Recorrido(s): Município de Pimenta Bueno, Advogada: Dra. Maria Jandira Zanoli, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para reformar o v. acórdão regional e julgar improcedente a reclamação, rejeitando os pedidos, invertendo o ônus da sucumbência quanto às custas. **Processo: RR - 392371/1997-9 da 14a. Região.** Relator: Min. Aloysio Santos, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 14ª Região, Procurador: Dr. Paulo Joarês Vieira, Recorrido(s): Nilson de Jesus Costa, Advogado: Dr. José Costa, Recorrido(s): Município de Pimenta Bueno, Advogada: Dra. Maria Jandira Zanoli, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para reformar o v. acórdão regional e excluir da condenação o reflexo das horas laboradas sobre 13º salário, férias, repouso semanal remunerado e depósitos do FGTS. **Processo: RR - 392373/1997-6 da 14a. Região.** Relator: Min. Aloysio Santos, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 14ª Região, Procuradora: Dra. Lúcia de Fátima dos Santos Gomes, Recorrido(s): Maria Lúcia Santos Paiva, Advogado: Dr. Edson Luiz Rolim, Recorrido(s): Município de Santa Luzia D'Oeste, Advogado: Dr. Salvador Luiz Paloni, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para reformar o v. acórdão regional e excluir da condenação as parcelas relativas ao aviso prévio, 13º salário proporcional (6/12), férias integrais (1995/96) + 1/3, férias proporcionais + 1/3 (2/12), FGTS de todo o período trabalhado + 40% (quarenta por cento), multa do artigo 477, § 8º, da CLT e indenização pelo não fornecimento dos formulários para percepção do seguro desemprego, remanescente apenas o pagamento da contraprestação do mês de junho de 1996, de forma simples. **Processo: RR - 392404/1997-3 da 21a. Região.** Relator: Min. Aloysio Santos, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 21ª Região, Procurador: Dr. Xisto Tiago de Medeiros Neto, Recorrido(s): José Moura Sobrinho, Advogado: Dr. Francisco Fábio de Moura, Recorrido(s): Município de Baraúna, Advogado: Dr. João Batista Pinheiro, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para reformar o v. acórdão regional e excluir da condenação as parcelas relativas ao 13º salário de todo o período trabalhado; férias vencidas, em dobro e simples, e proporcionais, todas acrescidas de 1/3, indenização correspondente ao seguro-desemprego, multa prevista no art. 477, § 8º da CLT, FGTS, horas extras e reflexos e adicional noturno. **Processo: RR - 392441/1997-0 da 6a. Região.** Relator: Min. Waldir Oliveira da Costa, Recorrente(s): Empresa de Turismo de Pernambuco S.A. - EMPETUR, Advogado: Dr. Fernando Neves da Silva, Recorrido(s): Inês Fabricio da Silva, Advogado: Dr. João Batista Pinheiro de Freitas, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas no tema gratificação de função - incorporação, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 392541/1997-6 da 9a. Região.** Relator: Min. João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Unibanco - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Recorrido(s): Silvia Zorzenoni, Advogado: Dr. Nilton Correia, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao adicional de transferência e base de cálculo das importâncias devidas a título de Imposto de Renda e Previdência Social por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe parcial provimento com relação ao adicional de transferência para excluir da condenação tão-somente o adicional de transferência do deslocamento para Curitiba e determinar que a base de cálculo das importâncias devidas a título de Imposto de Renda e Previdência Social deva ser o total dos valores a serem pagos à reclamante, nos termos do Provimento 01/96 da Corregedoria-Geral do Trabalho. **Processo: RR - 393047/1997-7 da 1a. Região.** Relator: Min. Waldir Oliveira da Costa, Recorrente(s): Sociedade Universitária Gama Filho, Advogada: Dra. Daniela Bandeira de Freitas, Recorrido(s): Luís Gustavo Mello Silva, Advogado: Dr. José Luís Campos Xavier, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 393570/1997-2 da 2a. Região.** Relator: Min. Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Volkswagen do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Luiz Carlos Amorim Robotella, Advogado: Dr. Ursulino Santos Filho, Recorrido(s): João Carlos Rodrigues, Advogado: Dr. Helio da Silva Fontes, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação dos artigos 1090 do Código Civil e 611 da CLT e por dissenso pretoriano e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação trabalhista, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas processuais. Esteve presente ao julgamento o Dr. Ursulino Santos Filho, tendo sido deferida juntada de procuração. **Processo: RR - 396831/1997-3 da 9a. Região.** Relator: Min. Waldir Oliveira da Costa, Recorrente(s): Jorge Rudney Atalla, Advogado: Dr. Tobias de Macedo, Recorrido(s): Luiz Moraes, Advogado: Dr. Ademir Barros, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a competência da Justiça do Trabalho, determinar que sejam efetuados os descontos de Imposto de Renda e da Previdência Social sobre o montante a ser pago ao

reclamante, conforme for apurado em liquidação de sentença, e de acordo com as tabelas vigentes no momento em que o crédito se torna disponível para o trabalhador. **Processo: RR - 396834/1997-4 da 9a. Região.** Relator: Min. Waldir Oliveira da Costa, Recorrente(s): Magius Metalúrgica Industrial Ltda., Advogado: Dr. Carlos Eduardo Grisard, Advogado: Dr. Marcelo Alessi, Recorrido(s): Adir Jusek de Jesus, Advogado: Dr. Pedro Paulo Cardozo Lapa, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a indenização adicional prevista no artigo 9º da Lei nº 7.238/84 e, em consequência, julgar improcedente o pedido constante da inicial, invertendo o ônus da sucumbência, ficando o reclamante isento do pagamento das custas processuais, nos termos da lei. **Processo: RR - 396870/1997-8 da 4a. Região.** Relator: Min. Aloysio Santos, Recorrente(s): Município de Gravataí, Advogada: Dra. Valésca Gobatto, Recorrido(s): Sônia Lorita Schmitt, Advogado: Dr. Jaime José Gottardi, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para modificar o v. acórdão regional e restabelecer a r. sentença. **Processo: RR - 397928/1997-6 da 4a. Região.** Relator: Min. Aloysio Santos, Recorrente(s): Município de Gravataí, Advogada: Dra. Valésca Gobatto, Recorrido(s): Alceu Ferreira da Silva, Advogado: Dr. Jaime José Gottardi, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 400162/1997-7 da 2a. Região.** Relator: Min. Aloysio Santos, Recorrente(s): Banco Itaú S.A., Advogado: Dr. Antônio Roberto da Veiga, Recorrido(s): Adriana dos Santos Soares, Advogado: Dr. Riscalla Elias Júnior, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 401026/1997-4 da 2a. Região.** Relator: Min. Aloysio Santos, Recorrente(s): Maria José dos Santos, Advogado: Dr. Manoel Roberto Hermida Ogando, Recorrido(s): Expresso Metropolitan Ltda., Advogado: Dr. Michel Elias Zamari, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 401028/1997-1 da 2a. Região.** Relator: Min. Luiz Francisco Guedes de Amorim, Recorrente(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrente(s): Ética Recursos Humanos e Serviços Ltda. - MANPOWER, Advogada: Dra. Tânia Maria Castelo Branco Pinheiro, Recorrido(s): Marcelo da Silva Pereira, Advogado: Dr. Sérgio Francisco Coimbra Magalhães, Decisão: à unanimidade, não conhecer da revista acerca da preliminar de nulidade do acórdão regional (art. 249, 2º, do CPC), e admitir os apelos de ambos os Reclamados quanto ao reconhecimento de vínculo de emprego, por contrariedade ao Enunciado 331, II/TST; e, no mérito, dar-lhe provimento, para restabelecer a sentença nessa parte. **Processo: RR - 401810/1997-1 da 2a. Região.** Relator: Min. João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo, Procuradora: Dra. Maria Bernardete Guarita Bezerra, Recorrido(s): Aparecido Camilo Oliveira, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 402140/1997-3 da 9a. Região.** Relator: Min. João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Itaipu Binacional, Advogado: Dr. Luiz Adriano Boabaid, Recorrido(s): Diego Estanislau Mongelos, Advogado: Dr. José Lourenço de Castro, Decisão: à unanimidade, conhecer parcialmente do recurso de revista no tocante aos descontos previdenciários e fiscais por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que se proceda aos descontos de Imposto de Renda e INSS, nos termos da Lei nº 8.212/91 e do Provimento 01/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho. **Processo: RR - 402184/1997-6 da 6a. Região.** Relator: Min. Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Indústria Nacional de Embalagem Ltda., Advogado: Dr. Antônio M. Dourado Filho, Recorrido(s): Geraldo Vera Cruz, Advogado: Dr. Luiz Alberto de Farias Gomes, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto aos honorários advocatícios, por contrariedade ao Enunciado nº 219 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios. **Processo: RR - 402229/1997-2 da 16a. Região.** Relator: Min. Aloysio Santos, Recorrente(s): Fundação Soudandrade de Apoio ao Desenvolvimento da UFMA, Advogado: Dr. Laplace Passos Silva Filho, Recorrido(s): Maria Aurea Silva Messias, Advogado: Dr. Luiz Américo Henriques de Castro, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade aos Enunciados 219 e 329 desta Corte e violação de lei e, no mérito, dar-lhe provimento para modificar o v. acórdão recorrido e excluir da condenação os honorários advocatícios. **Processo: RR - 402539/1997-3 da 1a. Região.** Relator: Min. Luiz Francisco Guedes de Amorim, Recorrente(s): Belfam Indústria Cosmética Ltda., Advogado: Dr. Geraldo Chagas, Recorrido(s): Gilson César Genari, Advogada: Dra. Sueli Peixoto de Melo, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista da Reclamada, e no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem a fim de que prossiga no exame do Apelo da Reclamada, como entender de direito, afastado o óbice da intempestividade. **Processo: RR - 403485/1997-2 da 1a. Região.** Relator: Min. Luiz Francisco Guedes de Amorim, Recorrente(s): INEC - Irmãos Nogueira Empreendimentos Comerciais Ltda., Advogada: Dra. Maria de Fátima da Cunha Marinho, Recorrido(s): Deusdete Pereira de Oliveira, Advogado: Dr. José Edmar dos Santos, Decisão: à unanimidade, conhecer do Apelo e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as diferenças decorrentes da incidência das gorjetas na base de cálculo dos descansos semanais remunerados, adicional noturno e horas extras. **Processo: RR - 404671/1997-0 da 9a. Região.** Relator: Min. Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Jorge Rudney Atalla (ff), Advogado: Dr. Tobias de Macedo, Recorrido(s): Reginaldo da Silva, Advogado: Dr. Osmar Tomé Jesus, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema correção monetária, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a atualização monetária dos débitos trabalhistas se faça imediatamente após o quinto dia útil do mês seguinte ao vencido, hipótese em que incidirá o índice de correção monetária do mês subsequente ao da prestação de serviços. **Processo: RR - 406805/1997-7 da 1a. Região.** Relator: Min. João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Ricardo Leite Ludovice, Recorrido(s): Hilton Teixeira da Costa, Advogado: Dr. Fernando Tristão Fernandes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 408132/1997-4 da 12a. Região.** Relator: Min. Aloysio Santos, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 12ª Região, Procurador: Dr. Cinara Graeff Terebinto, Recorrido(s): Márcia Wa-



jsman Nedeff, Advogado: Dr. Francisco Carlos Balthazar, Recorrido(s): Município de Forquilha, Advogado: Dr. Eduardo Simon, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para reformar o v. acórdão regional e declarar a incompetência da Justiça do Trabalho, para conhecer e julgar o feito, anulando o processo a partir de fl. 12, e determinando a remessa dos autos à Justiça do Estado de Santa Catarina. **Processo: RR - 408193/1997-5 da 2a. Região.** Relator: Min. João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Companhia Energética de São Paulo - CESP, Advogada: Dra. Therezinha C. Santos Prado, Recorrido(s): José Carlos Carvalhaes Bittencourt, Advogada: Dra. Sílvia Neli dos Anjos Pinto, Decisão: por unanimidade, julgar prejudicado o exame da preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional em face da aplicação do art. 249, § 2º, do CPC, e conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial para, no mérito, dar-lhe provimento a fim de determinar que a importância a ser recolhida à seguridade social e ao fisco seja descontada do valor total a ser pago ao reclamante. **Processo: RR - 410315/1997-3 da 9a. Região.** Relator: Min. Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Estado do Paraná, Procurador: Dr. César Augusto Binder, Recorrido(s): Elzéio da Silva e Outros, Advogado: Dr. Olímpio Paulo Filho, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Correção Monetária. Época Própria" por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária seja aplicada somente a partir do 6º dia útil do mês subsequente ao da prestação do serviço, na forma do previsto no artigo 459, parágrafo único, da CLT. **Processo: RR - 411172/1997-5 da 3a. Região.** Relator: Min. Aloysio Santos, Recorrente(s): Ediminas S.A. - Editora Gráfica Industrial de Minas Gerais, Advogado: Dr. Jamil Milagres Mansur, Recorrido(s): Neomécio Palhares Calazans Júnior, Advogada: Dra. Maria Nilza Pires de Oliveira Campos, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para modificar o v. acórdão recorrido e excluir da condenação a dobra das horas extraordinárias. **Processo: RR - 411937/1997-9 da 9a. Região.** Relator: Min. Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Klabin - Fábrica de Papel e Celulose S.A. e Outra, Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Recorrente(s): Dinarte de Jesus Carneiro, Advogado: Dr. Hélio Henrique de Camargo, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 412104/1997-7 da 9a. Região.** Relator: Min. João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Oscar Yoshihiro Hashimoto, Advogado: Dr. José Eymard Lougério, Advogado: Dr. Araripe Serpa Gomes Pereira, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Cláudio Bispo de Oliveira, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso de revista do reclamado no tocante aos descontos previdenciários e fiscais por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que se proceda aos descontos de Imposto de Renda e INSS, nos termos da Lei nº 8.212/91 e do Provimento nº 01/96 da Corregedoria - Geral da Justiça do Trabalho; conhecer parcialmente do recurso de revista do reclamante quanto à prescrição por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 412795/1997-4 da 24a. Região.** Relator: Min. Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. Marco Antônio Moreira, Recorrido(s): Victor Chena, Advogada: Dra. Telma Valéria Curjel Marcon, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 412884/1997-1 da 4a. Região.** Relator: Min. Aloysio Santos, Recorrente(s): Município de Alvorada, Advogada: Dra. Bernadete Lau Kurtz, Recorrido(s): Estado do Rio Grande do Sul, Procurador: Dr. Adriana Maria Neumann, Recorrido(s): João Antônio Lemos Lirios, Advogada: Dra. Helena Amisani Schueler, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 412892/1997-9 da 4a. Região.** Relator: Min. Aloysio Santos, Recorrente(s): Estado do Rio Grande do Sul, Procurador: Dr. Laércio Cadore, Recorrido(s): Município de Alvorada, Advogada: Dra. Bernadete Lau Kurtz, Recorrido(s): Dáymar Maria Santos Lucas, Advogado: Dr. Newton Ferreira dos Santos, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 418522/1998-6 da 15a. Região.** Relator: Min. Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Sercol Porto Ferreira Serviços e Administração S.C. Ltda., Advogada: Dra. Antônia Regina Tancini Pestana, Recorrido(s): Vilma Bispo Lima da Silva, Advogado: Dr. José Antônio Funnicheli, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 423085/1998-2 da 18a. Região.** Relator: Min. Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Raul Ferreira de Assis, Advogada: Dra. Eliane Oliveira de Platon Azevedo, Recorrido(s): S.A. Correio Brasileiro, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Prescrição. FGTS sobre Comissões Pagas e Reflexos" por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar o reclamado a proceder ao recolhimento do FGTS incidente sobre as comissões pagas no período de vigência do contrato de trabalho, isto é, de 27.12.75 a 12.01.96 e incidência reflexa apenas sobre os últimos cinco anos em repouso semanal, 13º salários e aviso prévio. Falou pelo Recorrido(s) Dr. José Alberto Couto Maciel. **Processo: RR - 424887/1998-0 da 2a. Região.** Relator: Min. Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, Procurador: Dr. Sandra Lia Simón, Recorrente(s): Roberto Donizete Messias Miranda, Advogado: Dr. Paulo Eduardo Lyra Martins Pereira, Recorrido(s): Companhia Santeista de Transportes Coletivos - CSTC, Advogado: Dr. Abner Di Siqueira Cavalcante, Decisão: à unanimidade, acolher a preliminar de ilegitimidade argüida em contra-razões, para não conhecer do recurso de revista interposto pelo Ministério Público do Trabalho e também, por unanimidade, não conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamante. **Processo: RR - 426421/1998-1 da 16a. Região.** Relator: Min. Luiz Francisco Guedes de Amorim, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 16ª Região, Procurador: Dr. Fábio André de Farias, Recorrente(s): Estado do Maranhão, Procurador: Dr. Antônio Augusto Acosta Martins, Recorrido(s): Elza Maria Mendes Sousa Silva, Advogado: Dr. Gilson Martins Mendonça, Decisão: à unanimidade, não conhecer da Revista do Reclamado na parte referente à preliminar de incompetência material da Justiça do Trabalho. Conhecer da Revista do Reclamado na parte relativa à multa e das Revistas do Ministério Público do Trabalho e Reclamado quanto à nulidade do contratual e honorários advocatícios e, no mérito, dar-

lhes provimento, para excluir da condenação a multa de 1% e, reconhecida a nulidade da contratação, julgar improcedentes os pedidos formulados na inicial e excluir da condenação os honorários advocatícios. **Processo: RR - 434968/1998-7 da 2a. Região.** Relator: Min. João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Termomecânica São Paulo S.A., Advogado: Dr. Flávio Vicentini, Recorrido(s): Raimundo Caetano dos Santos, Advogado: Dr. Pedro Cassimiro de Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista pela preliminar de nulidade por violação do artigo 832 da CLT e, conseqüentemente, dar-lhe provimento para, decretando a nulidade do acórdão regional de fls. 209/210, determinar que os presentes autos retornem ao TRT de origem a fim de que este se pronuncie a respeito de todos os temas suscitados nos Embargos Declaratórios de fls. 205/207, como entender de direito, prejudicada a análise dos demais temas. **Processo: RR - 436253/1998-9 da 1a. Região.** Relator: Min. Luiz Francisco Guedes de Amorim, Recorrente(s): Unibanco - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogado: Dr. Robinson Neves Filho, Recorrido(s): José Carlos Silva, Advogado: Dr. Agildo Tadeu Prates, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o julgado regional, julgar improcedente o pedido inicial, com a inversão da sucumbência. Custas pelo Reclamante no importe de R\$ 5,00 (cinco reais), calculadas sobre o valor da causa devidamente convertido, ficando o mesmo dispensado do recolhimento. **Processo: RR - 437936/1998-5 da 1a. Região.** Relator: Min. Luiz Francisco Guedes de Amorim, Recorrente(s): Empresa de Obras Públicas do Estado do Rio de Janeiro - Emop, Advogada: Dra. Rosalva Pacheco dos Santos, Recorrido(s): Antônio Firmino de Aguiar e Outros, Advogado: Dr. Carlos Fernando Cavalcanti de Albuquerque, Decisão: à unanimidade, conhecer da revista por violação e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a deserção, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que seja julgado o Recurso Ordinário, como se entender de direito. **Processo: RR - 442715/1998-7 da 7a. Região.** Relator: Min. Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 7ª Região, Procurador: Dr. Francisco Gérson Marques de Lima, Recorrente(s): Município de Icó, Advogado: Dr. Solano Mota Alexandrino, Recorrido(s): Eizete Pinheiro de Carvalho, Advogado: Dr. Luiz Alves Ferreira, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pelo Ministério Público do Trabalho, por divergência jurisprudencial, apenas quanto à nulidade contratual e, no mérito, dar-lhe provimento para restringir a condenação ao pagamento do saldo de salário relativo a 21 dias do mês de janeiro de 1997, e determinar oficie-se ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado do Ceará, enviando cópias autenticadas das peças relacionadas na fundamentação. Sem divergência, julgar prejudicado o exame do recurso de revista interposto pelo Município. **Processo: RR - 446653/1998-8 da 9a. Região.** Relator: Min. Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Ricardo Leite Ludovice, Recorrido(s): Anderson Rober Pfaffenzeiler, Advogado: Dr. Valdir Gehlen, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação dos arts. 37, inc. II, da Constituição Federal e 4º da Lei nº 6.494/77, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a ação trabalhista, invertendo-se o ônus da sucumbência; sem divergência, julgar prejudicado o exame das demais matérias. **Processo: RR - 452748/1998-9 da 7a. Região.** Relator: Min. Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 7ª Região, Procurador: Dr. Francisco Gérson Marques de Lima, Recorrente(s): Município de Icó, Advogado: Dr. Solano Mota Alexandrino, Recorrido(s): Luiz Belarmino Soares e Outros, Advogado: Dr. Luiz Alves Ferreira, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso do Ministério Público do Trabalho por divergência jurisprudencial apenas quanto à nulidade contratual; no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a ação e determinar oficie-se ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado do Ceará, enviando cópias autenticadas das peças dos autos relacionadas na fundamentação, restando prejudicado o exame do recurso do Município, em face da decisão proferida no recurso do Ministério Público do Trabalho. **Processo: RR - 460261/1998-0 da 2a. Região.** Relator: Min. Luiz Francisco Guedes de Amorim, Recorrente(s): Osiel da Silva Monteiro, Advogado: Dr. Reinaldo Antônio Volpiani, Recorrido(s): Cobrasma S.A., Advogado: Dr. Esterlino Pereira de Souza, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso. **Processo: RR - 466851/1998-6 da 19a. Região.** Relator: Min. João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Município do Passo de Camaragibe, Advogado: Dr. Eraldo Firmino de Oliveira, Recorrido(s): Cicera Gírlene Maria Nogueira, Advogado: Dr. Francisco Thadeu Araújo Alcântara, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada. **Processo: RR - 466853/1998-3 da 19a. Região.** Relator: Min. João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Município do Passo de Camaragibe, Advogado: Dr. Eraldo Firmino de Oliveira, Recorrido(s): Manoel Antônio Nunes, Advogado: Dr. Francisco Thadeu Araújo Alcântara, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada, pelas diferenças apuradas em relação ao valor integral do salário mínimo. **Processo: RR - 466854/1998-7 da 19a. Região.** Relator: Min. João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Município do Passo de Camaragibe, Advogado: Dr. Eraldo Firmino de Oliveira, Recorrido(s): Ednaldo Santos da Rocha, Advogado: Dr. Francisco Thadeu Araújo Alcântara, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada, pelas diferenças apuradas em relação ao valor integral do salário mínimo. **Processo: RR - 467972/1998-0 da 3a. Região.** Relator: Min. Luiz Francisco Guedes de Amorim, Recorrente(s): Mendes Júnior Engenharia S.A., Advogada: Dra. Paula Vianna Pachito, Recorrido(s): Cristiano Coimbra de Medeiros, Advogada: Dra. Patrícia Maria Costa de Vilhena, Decisão: à unanimidade, conhecer da revista por divergência jurisprudencial quanto à correção monetária e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar a observância, no cálculo da correção monetária, do prazo e do índice referidos na Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI/TST. **Processo: RR - 468012/1998-0 da 4a. Região.** Relator: Min. Luiz Francisco Guedes de Amorim, Recorrente(s): Sociedade Educacional e Bene-

ficente do Sul - Hospital Mãe de Deus, Advogada: Dra. Eliana Fialho Herzog, Recorrido(s): Pedro Araújo Moreira, Advogada: Dra. Celianna Lara Araújo Krause, Decisão: à unanimidade, conhecer da revista e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, reconhecer a validade do acordo individual para compensação de jornadas (12x36) e excluir da condenação o adicional de horas extras respectivo. **Processo: RR - 471807/1998-0 da 12a. Região.** Relator: Min. Luiz Francisco Guedes de Amorim, Recorrente(s): Companhia Catarinense de Águas e Saneamento - CASAN, Advogado: Dr. Manoel Nilson Abelardo Rodrigues, Recorrido(s): Avani João de Almeida, Advogado: Dr. Guilherme Belem Queira, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista da Reclamada, e no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 473031/1998-1 da 3a. Região.** Relator: Min. Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Banco Rural S.A., Advogado: Dr. Eudes Zomar Silva, Recorrido(s): Marcel Cunha Prado, Advogado: Dr. Alexandre Carlos de Souza Frigo, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 473571/1998-7 da 15a. Região.** Relator: Min. Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Citrosuco Paulista S.A., Advogada: Dra. Maria Cristina Rigoyen Peduzzi, Recorrido(s): Manoel Sebastião de Oliveira, Advogado: Dr. Edson Pedro da Silva, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento. Esteve presente ao julgamento o Dr. Carlos Elias Júnior. **Processo: RR - 474223/1998-1 da 7a. Região.** Relator: Min. Luiz Francisco Guedes de Amorim, Recorrente(s): Município de Massapê, Advogado: Dr. Antônio Guilherme Rodrigues de Oliveira, Recorrido(s): Maria Maurilene Gomes Mota, Advogado: Dr. Gilberto Alves Feijão, Decisão: à unanimidade, não conhecer da revista quanto ao tema honorários advocatícios. Conhecer quanto à "nulidade da contratação" e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, reconhecendo a nulidade do contrato, excluir da condenação as seguintes parcelas: aviso prévio, 13ºs salários, férias, diferença salarial entre o que percebia e o mínimo legal, bem como o depósito e a liberação do FGTS e multa de 40%. Custas pelo Reclamado no importe de R\$ 4,00, sobre R\$ 200,00 (duzentos reais), valor arbitrado provisoriamente à condenação. **Processo: RR - 475128/1998-0 da 3a. Região.** Relator: Min. Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Cervejarias Kaiser Brasil Ltda., Advogado: Dr. Fued Ali Lauar, Recorrido(s): Jaime Valério Silva Faria e Outro, Advogada: Dra. Sandra Regina de Paula Yunes, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema correção monetária, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que a correção monetária incida imediatamente após o quinto dia útil do mês subsequente ao da prestação do serviço. **Processo: RR - 475504/1998-9 da 9a. Região.** Relator: Min. Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Unisys Brasil Ltda., Advogado: Dr. Joaquim Miró, Recorrido(s): Eliane Maria Machado Wright, Advogado: Dr. Maurício Pereira da Silva, Decisão: à unanimidade, rejeitar a preliminar de deserção, argüida em contra-razões; conhecer do recurso de revista quanto ao tema devolução dos valores descontados, por contrariedade ao Enunciado nº 342/TST; no mérito, dar provimento ao recurso para excluir da condenação a determinação de devolução dos valores descontados dos salários a título de Unisys-Previ Sociedade Civil. **Processo: RR - 476641/1998-8 da 12a. Região.** Relator: Min. Luiz Francisco Guedes de Amorim, Recorrente(s): Adolar Mahnke, Advogado: Dr. Prudente José Silveira Mello, Recorrido(s): Viação Itapemirim S.A., Advogado: Dr. Lauro Newton Zak, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista do Reclamante. **Processo: RR - 476708/1998-0 da 5a. Região.** Relator: Min. Luiz Francisco Guedes de Amorim, Recorrente(s): Construtora Ribeiro Lima Ltda., Advogado: Dr. Waldemiro Lins de Albuquerque Neto, Recorrido(s): Edenice Moreira dos Santos, Advogado: Dr. Sérgio Aurino Reis Borges, Decisão: à unanimidade, conhecer da revista e, no mérito, dar-lhe provimento, para, restabelecendo os termos da sentença transitada em julgado, determinar que o reajuste de 25% seja aplicado conforme previsão do Termo de Aditivo ao Acordo Coletivo de Trabalho de fl. 73 dos autos. **Processo: RR - 476764/1998-3 da 9a. Região.** Relator: Min. Luiz Francisco Guedes de Amorim, Recorrente(s): Banco Real S.A., Advogado: Dr. Júlio Barbosa Lemes Filho, Recorrido(s): Sandra Helena Draghetto Carvalho, Advogado: Dr. Harri Klais, Decisão: à unanimidade, não conhecer da revista. Esteve presente ao julgamento Dr. Carlos Elias Júnior. **Processo: RR - 492080/1998-9 da 6a. Região.** Relator: Min. Luiz Francisco Guedes de Amorim, Recorrente(s): Joel Cândido Carneiro (Espólio de), Advogado: Dr. Severino da Costa Gomes Neto, Recorrido(s): Benedito Félix Soares, Advogado: Dr. Dário de Lima Magalhães, Decisão: à unanimidade, conhecer da revista e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a deserção, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que prossiga na apreciação do agravo de petição, como entender de direito. **Processo: RR - 508089/1998-2 da 15a. Região.** Relator: Min. Luiz Francisco Guedes de Amorim, Recorrente(s): Elaine Marques Jacinto, Advogada: Dra. Maria José Corasolla Carregari, Recorrido(s): Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Garça, Advogado: Dr. Jesuino José Rodrigues, Decisão: à unanimidade, não conhecer da revista. **Processo: RR - 508147/1998-2 da 15a. Região.** Relator: Min. Luiz Francisco Guedes de Amorim, Recorrente(s): Euclides de Souza Palma, Advogada: Dra. Sueli Aparecida Moraes Felipe, Recorrido(s): Indústrias Reunidas de Bebidas Tatuizinho 3 Fazendas S.A., Advogado: Dr. Winston Sebe, Decisão: à unanimidade, conhecer parcialmente do recurso de revista da Reclamada, e no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 511964/1998-7 da 7a. Região.** Relator: Min. João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Município do Crato, Advogado: Dr. Jósio de Alencar Araripe, Recorrido(s): Auzenir Gomes dos Santos, Advogada: Dra. Josefa Rosalva Leite Silva, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada. **Processo: RR - 523572/1998-2 da 2a. Região.** Relator: Min. Luiz Francisco Guedes de Amorim, Recorrente(s): Fundação Sistema Estadual de Análise de Dados - SEADE, Advogada: Dra. Isabel Cristina R. H. Gonçalves, Recorrido(s): Damião Soares Leite, Advogado: Dr. José Alexandre da Silva Filho, Decisão: à unanimidade, não conhecer da revista. **Processo: RR - 535002/1999-0 da 9a. Região.** Relator: Min. Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Sandro Maurício da Silva, Advogado: Dr. Edmilson Petroski dos Santos, Recorrido(s): Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina - APPA, Ad-



vogado: Dr. Almir Hoffmann de Lara Júnior, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e por violação do § 1º, do art. 173, da CF/88 e, no mérito, dar-lhe provimento para desconstituir a reatuação como remessa de ofício determinada pelo Tribunal Regional e, proclamando a competência da Justiça do Trabalho, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem para que prossiga no julgamento do recurso ordinário interposto pelo reclamante, como entender de direito. **Processo: RR - 539635/1999-3 da 7a. Região.** Relator: Min. João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Município de Nova Olinda, Advogado: Dr. Francisco Ione Pereira Lima, Recorrido(s): Maria Vilânia Gomes de Lima, Advogado: Dr. Antônio Flávio Rolim, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada. **Processo: RR - 539637/1999-0 da 7a. Região.** Relator: Min. João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Município do Crato, Advogado: Dr. Jósio de Alencar Araripe, Recorrido(s): Antônio Bolar da Luz, Advogado: Dr. Luiz Carlos Arraes Ferreira, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para limitar a condenação ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada. **Processo: RR - 539729/1999-9 da 7a. Região.** Relator: Min. João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Município do Crato, Advogado: Dr. Jósio de Alencar Araripe, Recorrido(s): Luiz Hélio de Carvalho Oliveira, Advogada: Dra. Maria Edna Noronha Matos, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso por divergência e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a ação. **Processo: RR - 539801/1999-6 da 7a. Região.** Relator: Min. João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Município do Crato, Advogado: Dr. Jósio de Alencar Araripe, Recorrido(s): Cícero Adriano Vieira, Advogado: Dr. Luzilânia Lemos Felício Agostinho, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso por divergência e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para limitar a condenação ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada. **Processo: RR - 542261/1999-3 da 1a. Região.** Relator: Min. Waldir Oliveira da Costa, Recorrente(s): Regina dos Remédios Vasconcelos Santos e Outros, Advogado: Dr. Nelson Luiz de Lima, Recorrido(s): Banco BANERJ S.A., Advogado: Dr. Eduardo Albuquerque Sant'Anna, Advogado: Dr. Rodrigo Estrella Roldan dos Santos, Recorrido(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - BANERJ (em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Reinaldo Moura, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento. Falou pelo Recorrido(s) Dr. Eduardo Albuquerque Sant'Anna; **Processo: RR - 558212/1999-0 da 4a. Região.** Relator: Min. Luiz Francisco Guedes de Amorim, Recorrente(s): Metalúrgica Matarazzo S.A., Advogado: Dr. Fabrício Fernando Clamer dos Santos, Recorrido(s): Renato Quadros de Souza, Advogado: Dr. Ildelfonso Carvalho Duarte, Decisão: à unanimidade, conhecer da revista por divergência jurisprudencial quanto à contagem das horas extras, e, no mérito, dar-lhe provimento em parte, para determinar a observância da Orientação Jurisprudencial nº 23 da SDI/TST na apuração das horas extras. **Processo: RR - 558213/1999-3 da 4a. Região.** Relator: Min. Luiz Francisco Guedes de Amorim, Recorrente(s): Companhia Riograndense de Saneamento - CORSAN, Advogado: Dr. William Welp, Recorrido(s): Carlos Mayrhofer, Advogado: Dr. Jerson Eusebio Zanchettin, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação, com inversão do ônus da sucumbência. **Processo: RR - 558214/1999-7 da 4a. Região.** Relator: Min. Luiz Francisco Guedes de Amorim, Recorrente(s): Jorge Fernandes Flor, Advogado: Dr. Luiz Otávio Barbosa, Recorrido(s): Maria Tereza Serafini, Advogado: Dr. Jari Luís de Souza, Recorrido(s): Noêmia Haas, Advogada: Dra. Erli Teresinha dos Santos, Decisão: à unanimidade, não conhecer da revista. **Processo: RR - 558254/1999-5 da 7a. Região.** Relator: Min. Luiz Francisco Guedes de Amorim, Recorrente(s): Município de Icó, Advogado: Dr. Solano Mota Alexandrino, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 7ª Região, Procurador: Dr. Francisco Gerson Marques de Lima, Recorrido(s): Maria Clécia de Souza Pereira, Advogado: Dr. Orlando Silva da Silveira, Decisão: à unanimidade, conhecer da revista, e no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo a nulidade da contratação sem concurso público, julgar totalmente improcedente o pedido inicial, com a inversão da sucumbência. Custas pela Reclamante no importe de R\$ 182,80 (cento e oitenta e dois reais e oitenta centavos), calculados sobre o valor atribuído à causa, ficando a mesma dispensada do recolhimento. Prejudicada análise da nulidade apontada pelo Ministério Público do Trabalho, ante o disposto no artigo 249 § 2º do CPC, bem como do Apelo interposto pelo Município de Icó, ante o que foi decidido no mérito. A Representante do Ministério Público do Trabalho proferiu parecer oral. **Processo: RR - 558255/1999-9 da 7a. Região.** Relator: Min. Luiz Francisco Guedes de Amorim, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 7ª Região, Procurador: Dr. Francisco Gerson Marques de Lima, Recorrido(s): Tânia Soares de Oliveira, Advogado: Dr. José Valdônio Costa, Recorrido(s): Município de Crateús, Advogado: Dr. Antônio Klênio Marques Moura, Decisão: à unanimidade, conhecer da revista, e no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo a nulidade da contratação sem concurso público, julgar totalmente improcedente o pedido inicial, com a inversão da sucumbência. Custas pela Reclamante no importe de R\$ 128,00 (cento e vinte e oito reais), calculados sobre o valor atribuído à causa, ficando a mesma dispensada do recolhimento. Prejudicada análise da nulidade apontada pelo Ministério Público do Trabalho, ante o disposto no artigo 249 § 2º do CPC. **Processo: RR - 568057/1999-2 da 11a. Região.** Relator: Min. João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Município de Rio Preto da Eva, Procurador: Dr. Evanildo Carneiro da Silva, Recorrido(s): José Carlos Faustino, Advogado: Dr. Naziano Pantoja Filizola, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso por violação e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para limitar a condenação ao pagamento do equivalente aos dias trabalhados em dezembro de 1996. **Processo: RR - 568058/1999-6 da 11a. Região.** Relator: Min. João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Município de Rio Preto da Eva, Procurador: Dr. Evanildo Carneiro da Silva, Recorrido(s): Delzuite Parente de Aguiar, Advogado: Dr. José Carlos Valim, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso por violação e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para limitar a condenação ao pagamento do equivalente aos

dias trabalhados em dezembro de 1996. **Processo: RR - 578575/1999-9 da 3a. Região.** Relator: Min. Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcelos Costa Couto, Recorrente(s): Ferrovia Centro Atlântica S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Antônio Cleber de Faria, Advogado: Dr. Francisco Fernando dos Santos, Decisão: à unanimidade, I) Conhecer do recurso de revista da Ferrovia Centro Atlântica S.A. apenas quanto aos temas "Responsabilidade Solidária da RFFSA" e "Correção Monetária. Época Própria" e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para determinar que a correção monetária das verbas referidas incida somente após o quinto dia útil do mês subsequente ao da prestação dos serviços; II) Conhecer do recurso de revista da Rede Ferroviária Federal S.A. apenas quanto ao tema "Correção Monetária. Época Própria" por violação legal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária das verbas referidas incida somente após o quinto dia útil do mês subsequente ao da prestação de serviços. **Processo: RR - 592384/1999-5 da 7a. Região.** Relator: Min. João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Município de Icó, Advogado: Dr. Solano Mota Alexandrino, Recorrido(s): Gorgônio Cruz Batista, Advogado: Dr. Francisco José dos Santos, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação, invertendo-se o ônus da sucumbência. **Processo: RR - 592387/1999-6 da 7a. Região.** Relator: Min. João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Município de Icó, Advogado: Dr. Solano Mota Alexandrino, Recorrido(s): Maria Rosália Neta, Advogado: Dr. Francisco José dos Santos, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação, invertendo-se o ônus da sucumbência. **Processo: RR - 592407/1999-5 da 7a. Região.** Relator: Min. João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Município de Icó, Advogado: Dr. Solano Mota Alexandrino, Recorrido(s): Josefa Gonçalves da Silva Xavier, Advogado: Dr. Francisco José dos Santos, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação, invertendo-se o ônus da sucumbência. **Processo: RR - 592596/1999-8 da 7a. Região.** Relator: Min. João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Município de Icó, Advogado: Dr. Solano Mota Alexandrino, Recorrido(s): Vera Lúcia Braga de Lima, Advogado: Dr. Orlando Silva da Silveira, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação, invertendo-se o ônus da sucumbência. **Processo: RR - 593684/1999-8 da 11a. Região.** Relator: Min. João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Município de Rio Preto da Eva, Procurador: Dr. Evanildo Carneiro da Silva, Recorrido(s): Lucinda Maria Costa da Silva, Advogado: Dr. Naziano Pantoja Filizola, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso. **Processo: RR - 599401/1999-8 da 7a. Região.** Relator: Min. Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Município de Coreaú, Advogado: Dr. Antônio Guilherme Rodrigues de Oliveira, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 7ª Região, Procurador: Dr. Francisco Gerson Marques de Lima, Recorrido(s): Maria Aparecida Neri Aguiar, Advogado: Dr. Gilberto Alves Feijão, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pelo Ministério Público do Trabalho, quanto ao tema nulidade do contrato de trabalho, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para restringir a condenação ao pagamento do saldo de salário relativo aos meses de julho a dezembro de 1996 e determinar a remessa de ofícios ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado do Ceará, com cópias autenticadas das peças relacionadas na fundamentação. Sem divergência, julgar prejudicado o recurso de revista interposto pelo Município, no que concerne ao tema nulidade do contrato de trabalho; conhecer do recurso de revista no que tange ao tema referente aos honorários advocatícios e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios. **Processo: RR - 625233/2000-7 da 5a. Região.** Relator: Min. João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Banco Itaú S.A., Advogado: Dr. Víctor Russomano Júnior, Advogado: Dr. Eduardo Albuquerque Sant'Anna, Recorrido(s): Raimundo de Souza Rego, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto às horas extras por violação à lei e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as horas extras trabalhadas além da oitava semanal, no período em que o reclamante esteve no exercício do cargo de gerente. Esteve presente ao julgamento o Dr. Eduardo Albuquerque Santana, tendo sido deferida juntada de procuração. **Processo: RR - 635888/2000-8 da 4a. Região.** Relator: Min. João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. Letícia Wienandts Genehr, Recorrido(s): Roseli Pruvinnelli, Advogado: Dr. Jerson Eusebio Zanchettin, Decisão: à unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. **Processo: RR - 636456/2000-1 da 12a. Região.** Relator: Min. João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Banco do Estado de Santa Catarina S.A. - BESC, Advogado: Dr. Luiz Carlos Zomer Meira, Recorrido(s): Marcos Vinicius Bastos Picolli, Advogado: Dr. Guilherme Belém Querne, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso apenas quanto ao tema relativo à quitação - Plano de Demissão Voluntária - por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação trabalhista, com inversão do ônus da sucumbência, ficando prejudicado o exame do recurso quanto à análise dos demais temas. **Processo: RR - 641989/2000-9 da 11a. Região.** Relator: Min. João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Município de Tefé, Advogado: Dr. Anielho Miranda Aufiero, Recorrido(s): Arimã Rebouças da Silva, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a ação, invertendo-se o ônus da sucumbência. **Processo: RR - 641990/2000-0 da 11a. Região.** Relator: Min. João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Município de Rio Preto da Eva, Procurador: Dr. Evanildo Carneiro da Silva, Recorrido(s): Ubiracy Jesus Rodrigues, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso por violação e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a ação. **Processo: RR - 643596/2000-3 da 9a. Região.** Relator: Min. Luiz Francisco Guedes de Amorim, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Cláudio Bispo de Oliveira, Recorrido(s): Waldomiro Batista Mochi (Espólio de), Advogado: Dr. Marcelo Rodrigues de Almeida, Decisão: à unanimidade, conhecer da revista por divergência jurisprudencial quanto à prova das horas extras (Folhas

Individuais de Presença) e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 652847/2000-1 da 3a. Região.** Relator: Min. João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Ferrovia Centro Atlântica S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): José Eustáquio Cândido, Advogado: Dr. Gercy dos Santos, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista no tocante à responsabilidade da Ferrovia Centro-Atlântica S. A. e à época própria para incidência da correção monetária, ambos por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento apenas para determinar que a correção monetária seja aplicada somente após o quinto dia útil subsequente ao mês de competência, com o índice da correção do mês seguinte ao da prestação dos serviços. **Processo: RR - 655089/2000-2 da 10a. Região.** Relator: Min. Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Ana Cristina Villa Real Gomes e Outras, Advogado: Dr. Marcos Luís Borges de Resende, Recorrido(s): Fundação Educacional do Distrito Federal - FEDF, Advogada: Dra. Ângela Victor Bacelar Wagner, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. Deu-se por impedido o Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira. **Processo: RR - 657106/2000-3 da 2a. Região.** Corre junto com AIRR-657105/2000-0. Relator: Min. João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Gilberto Antônio Medeiros, Advogado: Dr. Gilberto Antônio Medeiros, Recorrido(s): Xerox do Brasil S.A., Advogado: Dr. Octávio Bueno Magano, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 659530/2000-0 da 11a. Região.** Relator: Min. João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Município de Rio Preto da Eva, Procurador: Dr. Evanildo Carneiro da Silva, Recorrido(s): Merab Rodrigues Lemos, Advogado: Dr. Naziano Pantoja Filizola, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso por violação e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para limitar a condenação ao pagamento do equivalente aos dias trabalhados em dezembro de 1996. **Processo: RR - 659532/2000-7 da 11a. Região.** Relator: Min. João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Município de Humaitá, Advogado: Dr. Fábio Agostinho da Silva, Recorrido(s): José Maria Campos Cruz Araújo, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação, invertendo-se o ônus da sucumbência. **Processo: RR - 663065/2000-3 da 12a. Região.** Relator: Min. João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Dra. Salomé Menegali, Recorrido(s): Rogério de Aguiar, Advogado: Dr. Oscar José Hildebrand, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 669085/2000-0 da 9a. Região.** Relator: Min. Aloysius Santos, Recorrente(s): Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. Evandro Luís Pezoti, Recorrido(s): Valdenice Alves, Advogado: Dr. Martins Gati Camacho, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Desconto do imposto de renda", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para modificar o v. acórdão regional, determinando o recolhimento das importâncias a título de contribuição do imposto de renda, cujo cálculo deve incidir sobre o montante a ser pago ao Reclamante, conforme for apurado em liquidação de sentença, nos termos do Provimento nº 1/96 da CGJT, observando-se a tabela vigente por ocasião da disponibilidade do crédito.

Processo: RR - 672315/2000-8 da 11a. Região. Relator: Min. João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Município de Humaitá, Advogado: Dr. Fábio Agostinho da Silva, Recorrido(s): Maria de Lourdes Alves, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação, invertendo-se o ônus da sucumbência. **Processo: RR - 674862/2000-0 da 3a. Região.** Relator: Min. Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Federação Interfederativa das Cooperativas de Trabalho Médico do Estado de Minas Gerais, Advogado: Dr. José Marques de Souza Júnior, Recorrido(s): Cristina Vieira de Souza, Advogado: Dr. Giovanni Magni, Decisão: à unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. **Processo: RR - 677323/2000-7 da 9a. Região.** Relator: Min. Luiz Francisco Guedes de Amorim, Recorrente(s): Usina de Açúcar Santa Terezinha Ltda., Advogado: Dr. Indalécio Gomes Neto, Recorrido(s): Márcilio Ferreira Pacheco, Advogada: Dra. Regina Maria Bassi Carvalho, Decisão: à unanimidade, conhecer da revista, por violação dos arts. 899, § 4º, da CLT e 5º, inciso LV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento, para afastar a deserção do recurso ordinário interposto pela reclamada e, de consequência, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que prossiga no seu julgamento. **Processo: RR - 679971/2000-8 da 3a. Região.** Relator: Min. Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Elizabeth Reis de Oliveira, Advogado: Dr. Sérgio da Silva Peçanha, Recorrido(s): Banco de Crédito Real de Minas Gerais S.A. - CREDIREAL, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Advogado: Dr. Leandro Augusto Botelho Starling, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista no tocante à arguição de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, em face de violação do art. 93, IX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a nulidade do acórdão de fls. 517/518 e determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, a fim de que profira outra decisão, examinando as questões presentes nos embargos de declaração de fls. 509/513. Prejudicada a análise da outra matéria constante do recurso de revista. **Processo: RR - 680080/2000-0 da 24a. Região.** Relator: Min. Luiz Francisco Guedes de Amorim, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Cláudio Bispo de Oliveira, Recorrido(s): Nelson Danizete Rodrigues Moreira, Advogado: Dr. Duraid Yassim, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamado apenas quanto ao tema horas extras - folhas individuais de presença, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 682307/2000-8 da 9a. Região.** Relator: Min. Luiz Francisco Guedes de Amorim, Recorrente(s): Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. Hyran Getúlio César Patzsch, Recorrido(s): Silvério Urnau, Advogado: Dr. Milton José Gnoato Júnior, Decisão: ante o provimento do agravo de instrumento interposto pela reclamada e sua conversão em recurso de revista, à unanimidade, conhecer da revista apenas quanto ao tema descontos para o imposto de renda, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o cálculo do imposto de renda deve ser efetuado, de uma só vez, sobre o montante dos créditos trabalhistas recebidos pelo reclamante. **Processo: RR - 687062/2000-2 da 2a. Região.** Relator: Min. Waldir Oliveira da Costa, Recorrente(s): Mangels Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Dr. Clóvis Silveira Salgado, Recorri-



do(s): Renato Gabriel, Advogado: Dr. Romeu Tertuliano, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista no tópico "Turno Ininterrupto de Revezamento - Adicional de Hora Extra" por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 691817/2000-0 da 5a. Região.** Relator: Min. Luiz Francisco Guedes de Amorim, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Ricardo Leite Luduvic, Recorrido(s): Délcio José Batista de Almeida, Advogado: Dr. Djalma Luciano Peixoto Andrade, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamado apenas quanto ao tema horas extras - folhas individuais de presença, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 702950/2000-8 da 4a. Região.** Relator: Min. Luiz Francisco Guedes de Amorim, Recorrente(s): Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Eloisa Cortina Pereira, Advogado: Dr. César Augusto Darós, Decisão: à unanimidade, conhecer da revista quanto ao recolhimento do FGTS - ônus da prova, por divergência e por violação, e, no mérito, dar provimento à revista para excluir da condenação as diferenças relativas aos depósitos do FGTS. **Processo: AG-A-RR - 206582/1995-2 da 3a. Região.** Relator: Min. Rider Nogueira de Brito, Agravante(s): União Federal, Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Agravado(s): Ministério Público do Trabalho, Procurador: Dr. Elson Vilela Nogueira, Advogado(s): Weber de Almeida Vieira e Outros, Advogado: Dr. André Luiz Faria de Souza, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. **Processo: AG-AIRR - 489075/1998-0 da 4a. Região.** Relator: Min. João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque, Agravado(s): Walter Jardim, Advogado: Dr. Adriano Spêr Rubim, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. **Processo: AG-AIRR - 646684/2000-6 da 15a. Região.** Relator: Min. João Batista Brito Pereira, Agravante(s): João Ribas Fleury, Advogado: Dr. Luiz Antônio Abrahão, Agravado(s): Alfredo Barbara Neto, Advogado: Dr. Ezequiel Melotto, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. **Processo: AG-AIRR - 668941/2000-0 da 9a. Região.** Relator: Min. João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina - APPA, Advogado: Dr. Almir Hoffmann de Lara Júnior, Agravado(s): Altair Carlos Alves, Advogado: Dr. Marco César Trotta Telles, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. **Processo: AG-AIRR - 679089/2000-2 da 1a. Região.** Relator: Min. João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Rapidox Gases Industriais Ltda., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Vera Lúcia Pimentel, Advogado: Dr. Edmilson Alves Baptista, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. **Processo: AG-AIRR - 680691/2000-0 da 15a. Região.** Relator: Min. João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Artur Kaysserlian, Advogado: Dr. Genésio Vivanco Solano Sobrinho, Agravado(s): União Federal, Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Agravado(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Patrícia da Costa Santana, Decisão: sem divergência, não conhecer do agravo regimental. **Processo: AG-AIRR - 683820/2000-5 da 8a. Região.** Relator: Min. João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Centrais Elétricas do Pará S.A. - CELPA, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): José do Nascimento Lima, Advogado: Dr. Joaquim Lopes de Vasconcelos, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. **Processo: AG-AIRR - 685553/2000-6 da 6a. Região.** Relator: Min. Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Ricardo Leite Luduvic, Advogada: Dra. Luzimar de Souza Azeredo Bastos, Agravado(s): Severino Mendes da Silva, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. **Processo: AG-AIRR - 686607/2000-0 da 1a. Região.** Relator: Min. João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Adilson Paes da Costa, Advogado: Dr. Renato da Silva, Agravado(s): Light Serviços de Eletricidade S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo regimental. **Processo: ED-AG-AI - 61423/1992-2 da 10a. Região.** Relator: Min. Rider Nogueira de Brito, Embargante: União Federal, Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Embargado(a): Glória Olímpia da Rocha e Outros, Advogada: Dra. Renilde Terezinha de Rezende Ávila, Decisão: sem divergência, rejeitar os embargos declaratórios. **Processo: ED-RR - 363454/1997-0 da 9a. Região.** Relator: Min. Gelson de Azevedo, Embargante: Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Cláudio Bispo de Oliveira, Embargado(a): Edson Alves Silvério, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Advogada: Dra. Alba Terezinha Legnani, Decisão: à unanimidade, acolher parcialmente os embargos de declaração, com efeito modificativo, no tocante aos descontos previdenciários, para, suprimindo a omissão apontada, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que se proceda aos descontos das contribuições previdenciárias devidas por lei, observado o Provimento nº 01/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho. **Processo: ED-RR - 369220/1997-0 da 1a. Região.** Relator: Min. Luiz Francisco Guedes de Amorim, Embargante: Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Cláudio Bispo de Oliveira, Embargado(a): Hilton Teixeira da Costa, Advogado: Dr. Fernando Tristão Fernandes, Decisão: sem divergência, rejeitar os embargos declaratórios quanto aos temas "fixação do salário base" e "licitude do procedimento de depósitos de FGTS"; também por unanimidade, acolher os embargos declaratórios quanto ao tema "violação do artigo 5º, II, da Carta Constitucional", entretanto, não conhecer da revista neste ponto, conforme voto do Relator. **Processo: ED-RR - 370866/1997-2 da 7a. Região.** Relator: Min. Rider Nogueira de Brito, Embargante: Maria Lúcia Gurgel Serra e Outros, Advogado: Dr. Stewart Moacir Machado Gomes, Embargado(a): Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB, Advogada: Dra. Rosângela Lima Maldonado, Decisão: sem divergência, rejeitar os embargos declaratórios. **Processo: ED-RR - 375022/1997-8 da 9a. Região.** Relator: Min. Rider Nogueira de Brito, Embargante: Klabin Fabricadora de Papel e Celulose S.A., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Embargado(a): Agenor Pereira dos Santos, Advogado: Dr. Vilson Gudowski, Embargado(a): Antas Serviços Florestais Ltda. S.C., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Decisão: sem divergência, não conhecer dos embargos declaratórios. **Processo: ED-RR - 379863/1997-9 da 4a. Região.** Relator: Min. Rider Nogueira de Brito, Embargante: Banco Mercantil de São Paulo S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Nelson Luis Soares, Advogado: Dr. Gilberto Rodrigues de Freitas, Decisão:

sem divergência, I) Acolher os Embargos de Declaração para, sanando a omissão, aplicar o efeito modificativo, na forma do Enunciado nº 278/TST; II) Conhecer do Recurso de Revista do Reclamado, por contrariedade ao Enunciado nº 342/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a devolução dos valores descontados do salário da Reclamante a título de seguro de vida e Fundação Gastão Vidigal. **Processo: ED-RR - 383906/1997-7 da 1a. Região.** Relator: Min. Rider Nogueira de Brito, Embargante: Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários do Município de Angra dos Reis, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Embargado(a): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Cláudio Bispo de Oliveira, Decisão: sem divergência, acolher os embargos declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes do voto do relator. **Processo: ED-ED-RR - 385753/1997-0 da 12a. Região.** Relator: Min. Rider Nogueira de Brito, Embargante: Centrais Elétricas de Santa Catarina S.A. - CELESC, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Advogado: Dr. Marcos Antônio Moraes de Córdova, Embargado(a): Afonso Evaldo Gaertner e Outros, Advogado: Dr. Carlos Gavazzoni, Embargado(a): Ministério Público do Trabalho da 12ª Região, Procurador: Dr. Cinar Graeff Terebinto, Decisão: sem divergência, rejeitar os embargos declaratórios. **Processo: ED-RR - 405129/1997-6 da 2a. Região.** Relator: Min. Luiz Francisco Guedes de Amorim, Embargante: Pirelli Cabos S.A., Advogado: Dr. Maurício Granadeiro Guimarães, Embargado(a): José Carlos Langanke, Advogado: Dr. Roberto Hiromi Sonoda, Decisão: sem divergência, acolher parcialmente os embargos declaratórios para prestar os esclarecimentos, suprimindo a omissão relativa ao exame das matérias pertinentes à limitação ao adicional de horas extras sobre as 7ª e 8ª horas diárias e prescrição das parcelas anteriores a 26 de junho de 1989, sem alterar a conclusão do julgamento embargado, ou seja, não conhecer da revista, na forma da fundamentação supra. **Processo: ED-AIRR - 484602/1998-8 da 2a. Região.** Relator: Min. Rider Nogueira de Brito, Embargante: BANCO ABN AMRO REAL S.A., Advogada: Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargado(a): César Soares, Advogado: Dr. Fernando Guimarães Garrido, Decisão: sem divergência, acolher os embargos declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes do voto do relator. **Processo: ED-RR - 495445/1998-0 da 3a. Região.** Relator: Min. João Batista Brito Pereira, Embargante: Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado: Dr. Gustavo Andere Cruz, Embargante: Ferrovia Centro Atlântica S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Iraci Rocha Ribeiro, Advogado: Dr. Kleverson Mesquita Mello, Decisão: sem divergência, rejeitar ambos os embargos declaratórios. **Processo: ED-RR - 503091/1998-6 da 9a. Região.** Relator: Min. Gelson de Azevedo, Embargante: Banco Bilbao Vizcaya Brasil S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Mara Silvia Farinazzo, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: sem divergência, rejeitar os embargos declaratórios. **Processo: ED-RR - 524521/1998-2 da 22a. Região.** Relator: Min. Rider Nogueira de Brito, Embargante: Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Ricardo Leite Luduvic, Embargado(a): Anísio de Brito Magalhães, Advogado: Dr. Pedro da Rocha Portela, Decisão: sem divergência, rejeitar os embargos declaratórios. **Processo: ED-RR - 538709/1999-3 da 3a. Região.** Relator: Min. João Batista Brito Pereira, Embargante: Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado: Dr. Gustavo Andere Cruz, Embargado(a): Ferrovia Centro Atlântica S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Jerônimo Rodrigues Neto, Advogado: Dr. José Carlos Teixeira, Decisão: sem divergência, rejeitar os embargos declaratórios. **Processo: ED-AIRR - 550585/1999-8 da 3a. Região.** Relator: Min. Gelson de Azevedo, Embargante: Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado: Dr. Gustavo Andere Cruz, Embargado(a): Raimundo Expedito de Oliveira, Decisão: sem divergência, rejeitar os embargos declaratórios. **Processo: ED-RR - 550586/1999-1 da 3a. Região.** Relator: Min. João Batista Brito Pereira, Embargante: Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado: Dr. Gustavo Andere Cruz, Embargado(a): Raimundo Expedito de Oliveira, Advogado: Dr. Vantuir José Tusa da Silva, Decisão: sem divergência, rejeitar os embargos declaratórios. **Processo: ED-AIRR - 552843/1999-1 da 4a. Região.** Relator: Min. Waldir Oliveira da Costa, Embargante: Banco Banorte S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Nilton Correia, Embargado(a): Marilena Sette Donin, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Decisão: sem divergência, acolher os embargos declaratórios para prestar as informações constantes do voto do relator. **Processo: ED-RR - 557209/1999-4 da 3a. Região.** Relator: Min. João Batista Brito Pereira, Embargado(a): Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado: Dr. Décio Flávio Torres Freire, Embargante: Ferrovia Centro Atlântica S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Luiz Carlos Gualberto, Advogada: Dra. Maria Auxiliadora Pinto Armando, Decisão: sem divergência, rejeitar os embargos declaratórios. **Processo: ED-RR - 561838/1999-6 da 4a. Região.** Relator: Min. João Batista Brito Pereira, Embargante: Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto, Embargado(a): Ademir Villa, Advogado: Dr. Ricardo Reischak, Decisão: sem divergência, rejeitar os embargos declaratórios. **Processo: ED-RR - 572467/1999-8 da 12a. Região.** Relator: Min. Gelson de Azevedo, Embargante: Centrais Elétricas de Santa Catarina S.A. - CELESC, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Carlos Alberto Barzan, Advogado: Dr. Sérgio Luiz Piva, Decisão: sem divergência, rejeitar os embargos declaratórios. **Processo: ED-RR - 578921/1999-3 da 3a. Região.** Relator: Min. João Batista Brito Pereira, Embargante: Ferrovia Centro Atlântica S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto, Embargado(a): Jorge Divino da Silva, Advogado: Dr. Messias José Rezende Assumpção, Decisão: sem divergência, rejeitar os embargos declaratórios. **Processo: ED-RR - 580459/1999-5 da 9a. Região.** Relator: Min. João Batista Brito Pereira, Embargante: Banco do Estado do Paraná S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Lúcio Matias de Oliveira, Advogado: Dr. Sérgio Roberto de Oliveira, Decisão: sem divergência, acolher os embargos declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes do voto do relator. **Processo: ED-RR - 603169/1999-2 da 16a. Região.** Relator: Min. Waldir Oliveira da Costa, Embargante: Aldir Damasceno Almeida, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Embargado(a): Banco

do Estado do Maranhão S.A., Advogado: Dr. Paulo José Miranda Goulart, Decisão: sem divergência, rejeitar os embargos declaratórios. **Processo: ED-ED-AIRR - 646657/2000-3 da 4a. Região.** Relator: Min. Aloysio Santos, Embargante: Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Luiz Henrique Borges Santos, Embargado(a): Lemes Polini Dolores, Advogada: Dra. Fernanda Barata Silva Brasil, Decisão: à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e declará-los protelatórios na forma da lei instrumental civil, aplicando à embargante a multa de 1% (um por cento) sobre o valor da condenação atualizado. **Processo: ED-AIRR - 651351/2000-0 da 19a. Região.** Relator: Min. Aloysio Santos, Embargante: Banco Banorte S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Nilton Correia, Embargado(a): Edson Jonas Rios Filho, Advogado: Dr. Jeferson Luiz de Barros Costa, Decisão: sem divergência, acolher os embargos declaratórios do agravante para, suprimindo omissão e emprestando efeito modificativo ao julgado, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: ED-ED-AIRR - 653496/2000-5 da 15a. Região.** Relator: Min. Luiz Francisco Guedes de Amorim, Embargante: Eucatex S.A. Indústria e Comércio, Advogado: Dr. Antônio Carlos Magalhães Leite, Embargado(a): Rubens Aparecido Bastante, Advogado: Dr. Valdemar Batista da Silva, Decisão: sem divergência, rejeitar os embargos declaratórios. **Processo: ED-AIRR - 653544/2000-0 da 9a. Região.** Relator: Min. Aloysio Santos, Embargante: Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto, Embargado(a): Antônio Iraseo Martins, Advogado: Dr. Alexandre Euclides Rocha, Embargado(a): Ferrovia Sul Atlântico S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: sem divergência, rejeitar os embargos declaratórios. **Processo: ED-AIRR - 654709/2000-8 da 15a. Região.** Relator: Min. Aloysio Santos, Embargante: Pedro Martins de Barros, Advogado: Dr. Vladimir Lage, Embargado(a): Pasqualina Pereira, Advogado: Dr. José Luiz Pereira Júnior, Decisão: sem divergência, rejeitar os embargos declaratórios. **Processo: ED-AIRR - 654781/2000-5 da 2a. Região.** Relator: Min. Aloysio Santos, Embargante: Banco ABN AMRO S/A (incorporador do Banco Real S/A), Advogada: Dra. Cristina Saraiva de Almeida Bueno, Advogada: Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargado(a): Marco Antônio de Jesus da Silva, Advogado: Dr. Dário Castro Leão, Decisão: sem divergência, acolher os embargos declaratórios do agravante para, suprimindo omissão e emprestando efeito modificativo ao julgado, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: ED-AIRR - 661070/2000-7 da 17a. Região.** Relator: Min. Aloysio Santos, Embargante: Companhia Vale do Rio Doce - CVRD, Advogado: Dr. Nilton Correia, Embargado(a): Gilmar Wagner, Advogado: Dr. Dolores Aparecida da Silva Castro, Decisão: sem divergência, acolher os embargos declaratórios do agravante para, suprimindo omissão e emprestando efeito modificativo ao julgado, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: ED-AIRR - 662182/2000-0 da 2a. Região.** Relator: Min. Aloysio Santos, Embargante: Valdeci Abrantes de Oliveira, Advogado: Dr. Edson Moreno Lucillo, Embargado(a): ISS Servisystem Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Dr. Mário Guimarães Ferreira, Decisão: sem divergência, não conhecer dos embargos declaratórios. **Processo: ED-AIRR - 662202/2000-0 da 17a. Região.** Relator: Min. Aloysio Santos, Embargante: BANESTES S.A. - Banco do Estado do Espírito Santo, Advogada: Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca, Embargado(a): Antônio Pires Costa, Advogada: Dra. Giovana de Azevedo Fidalgo, Decisão: sem divergência, rejeitar os embargos declaratórios. **Processo: ED-AIRR - 663985/2000-1 da 15a. Região.** Relator: Min. Rider Nogueira de Brito, Embargante: Citrosuco Paulista S.A., Advogada: Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Itapópolis e Borborema, Advogado: Dr. Edmar Perusso, Decisão: sem divergência, rejeitar os embargos declaratórios. **Processo: ED-AIRR - 667550/2000-3 da 15a. Região.** Relator: Min. Aloysio Santos, Embargante: Construções e Comércio Camargo Corrêa S.A., Advogado: Dr. José Gonçalves de Barros Júnior, Embargado(a): Arley Correa, Advogado: Dr. Antônio Gonzaga Ribeiro Jardim, Decisão: sem divergência, rejeitar os embargos declaratórios. **Processo: ED-AIRR - 669865/2000-5 da 15a. Região.** Relator: Min. Rider Nogueira de Brito, Embargante: Cléia Márcia Schmidt Messi, Advogada: Dra. Regilene Santos do Nascimento, Embargado(a): Nossa Caixa - Nosso Banco S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Economus Instituto de Seguridade Social, Advogado: Dr. Giovanni Ettore Nanni, Decisão: sem divergência, rejeitar os embargos declaratórios. **Processo: ED-AIRR - 670051/2000-2 da 2a. Região.** Relator: Min. Luiz Francisco Guedes de Amorim, Embargante: Luiz Antônio Barbosa, Advogado: Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo, Embargado(a): Companhia de Processamento de DADOS do Município de São Paulo - PRODAM, Advogado: Dr. José Carlos Rodrigues Pereira do Vale, Decisão: sem divergência, acolher os embargos declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes do voto do relator. **Processo: ED-AIRR - 670334/2000-0 da 6a. Região.** Relator: Min. Rider Nogueira de Brito, Embargante: Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Cláudio Bispo de Oliveira, Embargado(a): Amaury Medeiros de Souza, Advogado: Dr. José Amaury Oliveira Macedo, Decisão: sem divergência, rejeitar os embargos declaratórios. **Processo: ED-AIRR - 670742/2000-0 da 10a. Região.** Relator: Min. Aloysio Santos, Embargante: Depósito de Madeira Leal Ltda., Advogada: Dra. Dirce Beato, Embargado(a): Antônio Gonçalves de Sousa, Decisão: à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e sancionar a embargante com a multa de 1% (um por cento) sobre o valor da condenação atualizado. **Processo: ED-AIRR - 675821/2000-4 da 1a. Região.** Relator: Min. João Batista Brito Pereira, Embargante: Creumo Barreto Ferreira, Advogado: Dr. Edison de Aguiar, Embargado(a): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto, Decisão: sem divergência, rejeitar os embargos declaratórios. **Processo: ED-AIRR - 678213/2000-3 da 9a. Região.** Relator: Min. Rider Nogueira de Brito, Embargante: Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto, Embargado(a): Edson Luiz Baltazar, Advogado: Dr. Fernanda Andreazza, Embargado(a): Ferrovia Sul Atlântico S.A., Decisão: sem divergência, rejeitar os embargos declaratórios. **Processo: ED-AIRR - 678588/2000-0 da 3a. Região.** Relator: Min.



Rider Nogueira de Brito, Embargante: Banco ABN AMRO S/A (incorporador do Banco Real S/A), Advogada: Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargado(a): Pascoal Eugênio de Souza Agostinho, Advogado: Dr. Sérgio da Silva Peçanha, Decisão: sem divergência, acolher os embargos declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes do voto do relator. **Processo: ED-AIRR - 680654/2000-3 da 17ª. Região.** Relator: Min. Luiz Francisco Guedes de Amorim, Embargante: Companhia de Cigarros Souza Cruz, Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Hélcio Rodrigues Teixeira, Advogado: Dr. Rosenberg Moraes Caitano, Decisão: sem divergência, acolher os embargos declaratórios, emprestando-lhes efeito modificativo para conhecer do agravo e, nos termos da fundamentação, negar-lhe provimento. **Processo: ED-AIRR - 682079/2000-0 da 21ª. Região.** Relator: Min. Luiz Francisco Guedes de Amorim, Embargante: Companhia Energética do Rio Grande do Norte - COSERN, Advogado: Dr. Sebastião Alves dos Reis Júnior, Embargado(a): Aliete Campelo Batista, Advogada: Dra. Ana Thereza Costa de Albuquerque, Decisão: sem divergência, acolher os embargos declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes do voto do relator. **Processo: ED-AIRR - 688809/2000-0 da 21ª. Região.** Relator: Min. Luiz Francisco Guedes de Amorim, Embargante: Companhia Energética do Rio Grande do Norte - COSERN, Advogado: Dr. Sebastião Alves dos Reis Júnior, Embargado(a): Carlos Antônio da Silva Araújo e Outro, Advogado: Dr. Marcos Vinício Santiago de Oliveira, Decisão: sem divergência, acolher os embargos declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes do voto do relator. **Processo: RR - 403438/1997-0 da 17ª. Região.** Relator: Min. João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Atlantic Veneer do Brasil S.A. - Indústria de Madeiras, Advogado: Dr. Artênio Merçon, Recorrido(s): Marta Aparecida Batista Pereira, Advogado: Dr. Cláudio Leite de Almeida, Decisão: sem divergência, adiar o julgamento a pedido do Relator. **Processo: RR - 411336/1997-2 da 17ª. Região.** Relator: Min. Luiz Francisco Guedes de Amorim, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 17ª Região, Procurador: Dr. Sérgio Favilla de Mendonça, Recorrente(s): Rádio e Televisão Espírito Santo - RTV/ES, Advogado: Dr. Alexandre Zamprognó, Recorrido(s): Sindicato dos Jornalistas Profissionais do Estado do Espírito Santo, Advogado: Dr. José Tôres das Neves, Advogado: Dr. Fernando Coelho Madeira de Freitas, Decisão: quanto ao recurso do Ministério Público, à unanimidade, rejeitar as preliminares argüidas da Tribuna de inexistência do recurso por antecipação à publicação do acórdão e de ilegitimidade para recorrer; por maioria, não conhecer do recurso, vencido o Exmo Sr. Juiz Convocado Luiz Francisco Guedes de Amorim, relator. No que diz respeito ao recurso da reclamada, suspender o julgamento em virtude do pedido de vista regimental do Exmo. Sr. Juiz Convocado Luiz Francisco Guedes de Amorim, relator. Falou pelo Recorrido(s) Dr. José Tôres das Neves; **Processo: RR - 643200/2000-4 da 15ª. Região.** Relator: Min. João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Nossa Caixa - Nosso Banco S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Francisco Benedito Pestana Costa, Advogado: Dr. Francisco Cassiano Teixeira, Decisão: sem divergência, chamar o feito à ordem para não conhecer integralmente do recurso, vencido parcialmente o Exmo. Sr. Ministro João Batista Brito Pereira, que conhecia quanto à preliminar. Redigirá o acórdão o Exmo. Sr. Ministro Gelson de Azevedo. **Processo: RR - 657977/2000-2 da 15ª. Região.** Relator: Min. Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Arpels Fabril Confecções Ltda., Advogado: Dr. Deborah Abbud João, Recorrido(s): Lilian Flores de Araújo, Advogada: Dra. Izabela M. Moraes, Decisão: sem divergência, chamar o feito à ordem para conhecer do recurso por violação do art. 832 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o acórdão de embargos declaratórios de fls. 125/6, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que prossiga no julgamento dos declaratórios. Prejudicada análise dos demais temas do recurso. **Processo: AIRR - 690270/2000-3 da 8ª. Região.** Relator: Min. Rider Nogueira de Brito, Agravante(s): Sidomar Francisco Martins e Outro, Advogada: Dra. Meire Costa Vasconcelos, Agravado(s): Centrais Elétricas do Pará S.A. - CELPA, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Decisão: sem divergência, retirar o processo de pauta a pedido do Relator. Nada mais havendo a tratar, encerrou-se a Sessão às onze horas e vinte minutos. E, para constar, eu, Diretora da Secretaria, lavrei a presente Ata, que vai assinada pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Presidente e por mim subscrita. Brasília, aos sete dias do mês de março do ano de dois mil e um.

Ministro RIDER NOGUEIRA DE BRITO
Presidente da Turma

MÍRIAN ARAÚJO FORNARI LEONEL
Diretora da Secretaria

Subsecretaria de Recursos

Despachos

PROC. Nº TST-AIRE-26.392/2001.3 (P-129.888/2000.5)

REQUERENTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA

DESPACHO

1- No exercício das atribuições conferidas pelo Ato GP nº 444/96, à Subsecretaria de Recursos para atuar o feito e cumprir o disposto nos arts. 370 e 372 do RITST.
2- Após, proceda-se à carga dos autos ao Requerente, observadas as normas processuais.
3- Dê-se ciência.
Em 20/11/2000.

LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS
Diretora-Geral de Coordenação Judiciária

PROC. Nº TST-AIRE-26.396/2001.1 (P-129.792/2000.2)

REQUERENTE : VIRGOLINO DE OLIVEIRA - CATAN-
DUVA S.A. - AÇUCAR E ALCOOL
ADVOGADO : DR. HUGO GUEIROS BERNARDES FI-
LHO

DESPACHO

1- No exercício das atribuições conferidas pelo Ato GP nº 444/96, à Subsecretaria de Recursos para atuar o feito e cumprir o disposto nos arts. 370 e 372 do RITST.
2- Após, proceda-se à carga dos autos ao Requerente, observadas as normas processuais.
3- Dê-se ciência.
Em 20/11/2000.

LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS
Diretora-Geral de Coordenação Judiciária

PROC. Nº TST-AIRE-26.436/2001.5 (P-131.952/2000.1)

REQUERENTE : BANCO REGIONAL DE DESENVOL-
VIMENTO DO EXTREMO SUL - BR-
DE
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GON-
TIJO

DESPACHO

1- No exercício das atribuições conferidas pelo Ato GP nº 444/96, à Subsecretaria de Recursos para atuar o feito e cumprir o disposto nos arts. 370 e 372 do RITST.
2- Após, proceda-se à carga dos autos ao Requerente, observadas as normas processuais.
3- Dê-se ciência.
Em 21/11/2000.

LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS
Diretora-Geral de Coordenação Judiciária

PROC. Nº TST-AIRE-26.540/2001.0 (P-142.581/2000.3)

REQUERENTE : S.A. FÁBRICA DE PRODUTOS ALI-
MENTÍCIOS VÍGOR
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GON-
TIJO

DESPACHO

1- No exercício das atribuições conferidas pelo Ato GP nº 444/96, à Subsecretaria de Recursos para atuar o feito e cumprir o disposto nos arts. 370 e 372 do RITST.
2- Após, proceda-se à carga dos autos ao Requerente, observadas as normas processuais.
3- Dê-se ciência.
Em 11/12/2000.

LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS
Diretora-Geral de Coordenação Judiciária

PROC. Nº TST-AIRE-26.511/2001.8 (P-129.797/2000.0)

REQUERENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES
EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS NA
ZONA SOROCABANA
ADVOGADO : DR. JOSÉ TORRES DAS NEVES

DESPACHO

1- No exercício das atribuições conferidas pelo Ato GP nº 444/96, à Subsecretaria de Recursos para atuar o feito e cumprir o disposto nos arts. 370 e 372 do RITST.
2- Após, proceda-se à carga dos autos ao Requerente, observadas as normas processuais.
3- Dê-se ciência.
Em 20/11/2000.

LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS
Diretora-Geral de Coordenação Judiciária

PROC. Nº TST-AIRE-26.440/2001.3 (P-136.050/2000.7)

REQUERENTE : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO

DESPACHO

1- No exercício das atribuições conferidas pelo Ato GP nº 444/96, à Subsecretaria de Recursos para atuar o feito e cumprir o disposto nos arts. 370 e 372 do RITST.
2- Após, proceda-se à carga dos autos ao Requerente, observadas as normas processuais.
3- Dê-se ciência.
Em 29/11/2000.

LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS
Diretora-Geral de Coordenação Judiciária

PROC. Nº TST-AIRE-26.406/2001.9 (P-130.005/2000.4)

REQUERENTE : ALEX LUIZ GOMES
ADVOGADO : DR. CARLOS CIBELLI RIOS

DESPACHO

1- Indefero o pedido de processamento do recurso nos autos principais, uma vez que a Instrução Normativa nº 16/99 trata especificamente de Agravo de Instrumento no âmbito da Justiça do Trabalho, enquanto o AIRE é regido pelo art. 544 do CPC e pela Resolução nº 140 do STF.
2- Dê-se ciência.
3- Após, à Subsecretaria de Recursos para atuar o feito e cumprir o disposto nos arts. 370 e 372 do RITST.
Em 20/11/2000.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-E-RR-82.413/93.2 TST

Embargantes : CELUCAT S/A e SINDICATO DOS TRA-
BALHADORES NAS INDÚSTRIAS D
PAPEL, PAPELÃO E CORTIÇA DE LA-
GES
Advogados : Drs. Indalécio Gomes Neto e David Ro-
drigues da Conceição
Embargado : OS MESMOS

DESPACHO

Homologo, para os fins de direito, o pedido de desistência do recurso extraordinário manifestado pelo Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Papel, Papelão e Cortiça de Lages. (fl. 712)
Baixem os autos.
Publique-se.
Brasília, 28 de fevereiro de 2001.
ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-AIRR-682.773/2000.7 TST

Agravante : BANCO DO ESTADO DE SANTA CA-
TARINA S/A - BESC
Advogado : Dr. Mário de Freitas Olinger
Agravado : JEFFERSON FILOMENO
Advogado : Dr. Moacyr Pereira

DESPACHO

Homologo, para os fins de direito, o pedido de desistência do recurso extraordinário manifestado pelo Banco do Estado de Santa Catarina S/A - BESC. (fl.74)
Baixem os autos.
Publique-se.
Brasília, 28 de fevereiro de 2001.
ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-204.538/95.6TRT - 4ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

Recorrente : BANCO REGIONAL DE DESENVOL-
VIMENTO DO EXTREMO SUL - BR-
DE
Advogada : Dr.ª Cristiana Rodrigues Gontijo
Recorrida : ANA MARIA MELLO
Advogada : Dr.ª Cleusa M. P. Martinez

DESPACHO

A c. Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deu provimento aos embargos opostos pelo reclamado para, reformando o acórdão regional, atribuir ao tomador de serviços, com base no Enunciado nº 331, item IV, do TST, responsabilidade subsidiária pelos créditos trabalhista apurados contra o empregador direto.
Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, apontando violação ao seu artigo 37, § 6º, o reclamado manifesta recurso extraordinário, na forma das razões de fls. 300/304.

Contra-razões inexistentes.
É infraconstitucional a matéria objeto da decisão recorrida, que se limitou a determinar a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços pelos créditos trabalhistas apurados contra o empregador direto, tema que não encontra definição na Lei Magna, impossibilitando o seudebate a nível de recurso extraordinário (Ag. 101.867-4 (AgRg)-ES, Relator Ministro Moreira Alves, DJU de 19/4/90-STF).

As afrontas constitucionais apontadas nas razões do extraordinário não foram prequestionadas na decisão recorrida, obstaculizando a pretensão recursal (Ag. AI-167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, DJU de 14/8/96).

Não admito. Publique-se.
Brasília, 7 de março de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR- 211.824/95.5 TRT - 4ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

Recorrente : QUAKER DO BRASIL LTDA.
Advogada : Dr.ª Cristiana Rodrigues Gontijo
Recorrido : HILTON GUIDO DA SILVA SANTOS
Advogada : Dr.ª Luciana Martins Barbosa

DESPACHO

A c. Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pela reclamada, entendendo ausentes os seus pressupostos.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, apontando violação aos seus artigos 5º, incisos XXXV, XXXVI e LV, e 93, inciso IX, a empresa manifesta recurso extraordinário às fls. 499/504.

Contra-razões às fls. 509/516.

Inviabiliza o pretendido pela recorrente a natureza meramente processual da decisão recorrida, não ensejando, assim, a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Constituição da República só se daria de forma indireta. Precedente do STF: Ag. AI nº 253.626.6/SP, Relator Ministro Maurício Corrêa, 2ª Turma em 4/4/2000, DJU de 28/4/2000, pág. 81.

Não admito. Publique-se.
Brasília, 6 de março de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-225.198/95.7TRT- 9ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

Recorrente : UNIÃO FEDERAL
Procurador : Dr. Walter do Carmo Barletta
Recorridos : ITAIPÚ BINACIONAL e SERGIO WAL-
DO DE MORAES
Advogados : Dr.ª Lycurgo Leite Neto e José Lourenço
de Castro



D E S P A C H O

A c. Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pela União Federal, tendo em vista a ausência de seus pressupostos legais de admissibilidade.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos seus artigos 5º, incisos XXXV, LIV e LV, e 93, inciso IX, a reclamada interpõe recurso extraordinário.

Contra-razões inexistentes.

Inserir-se no âmbito processual a discussão em torno do não-conhecimento de embargos, tendo em vista a conformidade da decisão recorrida com a jurisprudência deste Tribunal Superior do Trabalho. Precedente: RE nº 113.881-5-SP, Relator Ministro Octávio Gallotti, 1ª Turma, DJU de 18/9/87, pág. 19.675

Não admito. Publique-se.

Brasília, 5 de março de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-E-RR-232.980/95.3 TRT - 1ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

Recorrente : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
Advogado : Dr. Rogério Avelar
Recorrida : TÂNIA DOS SANTOS
Advogada : Dr.ª Luciana Martins Barbosa

D E S P A C H O

A c. Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pelo reclamado, entendendo ausentes os seus pressupostos.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, apontando violação aos seus artigos 7º, inciso I, e 173, o Serpro manifesta recurso extraordinário às fls. 480/482.

Contra-razões às fls. 485/491.

Inviabiliza o pretendido pelo recorrente a natureza meramente processual da decisão recorrida, não ensejando, assim, a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Constituição da República só se daria de forma indireta. Precedente do STF: Ag.AI nº 253.626.6/SP, Relator Ministro Maurício Corrêa, 2ª Turma em 4/4/2000, DJU de 28/4/2000, pág. 81.

Não admito. Publique-se.

Brasília, 5 de março de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-AG-E-RR-249.641/96.8 TRT - 10ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

Recorrente : UNIÃO FEDERAL
Procurador : Dr. Walter do Carmo Barletta
Recorrida : ROSA MARIA VIEIRA PATROCÍNIO
Advogado : Dr. Nilton Correia

D E S P A C H O

A c. Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deu provimento aos embargos opostos pelareclamante, determinando a incidência de juros moratórios sobre os créditos trabalhistas, sob o fundamento de que o Enunciado nº 304/TST é inaplicável ao BNCC. Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, apontando violação ao seu artigo 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, bem como ao artigo 46 do ADCT, a reclamada manifesta recurso extraordinário, na forma das razões de fls. 696/709.

Contra-razões apresentadas às fls. 711/716.

É infraconstitucional a matéria objeto da decisão recorrida, que se limitou à aplicação dos juros da mora sobre créditos trabalhistas, afastando a aplicação do Enunciado nº 304/TST, questão que não pode ser debatida em recurso extraordinário. (Ag. nº 101.867-4 (AgRg)-ES, Relator Ministro Moreira Alves. DJU de 19/4/90-STF).

As afrontas constitucionais apontadas nas razões do extraordinário não foram prequestionadas na decisão recorrida, obstaculizando a pretensão recursal. Ag.AI nº 167048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, DJU de 14/8/96.

Não admito. Publique-se.

Brasília, 6 de março de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-E-RR-249.739/96.8 TRT - 4ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

Recorrente : UNIÃO FEDERAL
Procurador : Dr. Amaury José de Aquino Carvalho
Recorrida : ROSELI GORETE PINHEIRO
Advogada : Dr. Luciana Martins Barbosa

D E S P A C H O

A c. Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pela reclamada, entendendo ausentes os seus pressupostos.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, apontando violação aos seus artigos 5º, incisos II e XXXV, 37, incisos II e XIII, 39, 109 e 114, a reclamada manifesta recurso extraordinário às fls. 239/243.

Contra-razões às fls. 245/252.

Inviabiliza o pretendido pela recorrente a natureza meramente processual da decisão recorrida, não ensejando, assim, a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Constituição da República só se daria de forma indireta. Precedente do STF: Ag.AI nº 253.626.6/SP, Relator Ministro Maurício Corrêa, 2ª Turma em 4/4/2000, DJU de 28/4/2000, pág. 81.

Não admito. Publique-se.

Brasília, 5 de março de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-E-RR-265.849/96.4 TRT - 2ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

Recorrente : BANCO BANORTE S/A
Advogado : Dr. Nilton Correia
Recorrida : ERENICE APARECIDA BARRENSE
Advogada : Dr.ª Wilma R. Lopes Baião Florêncio

D E S P A C H O

A c. Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos peloreclamado, entendendo ausentes os seus pressupostos.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, apontando violação aos seus artigos 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, 37, incisos XVI e XVII, e 93, inciso IX o reclamado manifesta recurso extraordinário às fls. 395/401.

Contra-razões às fls. 409/412.

Inviabiliza o pretendido pelo recorrente a natureza meramente processual da decisão recorrida, não ensejando, assim, a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Constituição da República só se daria de forma indireta. Precedente do STF: Ag.AI nº 253.626.6/SP, Relator Ministro Maurício Corrêa, 2ª Turma em 4/4/2000, DJU de 28/4/2000, pág. 81.

Não admito. Publique-se.

Brasília, 5 de março de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-E-RR-267.026/96.9 TRT - 3ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

Recorrente : BANCO DO BRASIL S/A
Advogado : Dr. Hélio de Azevedo Torres
Recorridos : DEUSDEDTI JOSÉ DA CUNHA e OUTRO
Advogado : Dr.ª Ana Lúcia de Almeida

D E S P A C H O

A c. Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pelo Banco do Brasil S/A., a teor do Enunciado nº 331, item IV, desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos seus artigos 5º, incisos II, XXV, XXXVI, LIV e LV, 37, inciso XXI, e § 6º, e 22, inciso XXVII, o reclamado interpõe recurso extraordinário.

Contra-razões inexistentes.

Inserir-se no âmbito processual a discussão em torno do não-conhecimento de embargos, tendo em vista a conformidade da decisão recorrida com a jurisprudência deste Tribunal Superior do Trabalho. Precedente: RE nº 113.881-5-SP, Relator Ministro Octávio Gallotti, 1ª Turma, DJU de 18/9/87, pág. 19.675.

Tratando-se de matéria processual, o debate se restringe ao âmbito infraconstitucional, o que inviabiliza a admissão do recurso extraordinário. Precedente: Ag.AI nº 200.942-4-SP, Relator Ministro Néri da Silveira, 2ª Turma, unânime, DJU de 14/11/97, pág. 58.781.

Não admito. Publique-se.

Brasília, 6 de março de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-E-RR-299.949/96.2 TRT - 15ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

Recorrente : UNIÃO FEDERAL
Procurador : Dr. Walter do Carmo Barletta
Recorridos : CARMEN LUÍSA TONIZZA e OUTROS
Advogado : Dr. Marcelo Cavalcante

D E S P A C H O

A c. Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pela reclamada, entendendo ausentes os seus pressupostos.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, apontando violação aos seus artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, 61, § 1º, inciso II, alínea a, e 169, § 1º, incisos I e II, a reclamada manifesta recurso extraordinário às fls. 1.339/1.344.

Contra-razões às fls. 1.347/1.353.

Inviabiliza o pretendido pela recorrente a natureza meramente processual da decisão recorrida, não ensejando, assim, a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Constituição da República só se daria de forma indireta. Precedente do STF: Ag.AI nº 253.626.6/SP, Relator Ministro Maurício Corrêa, 2ª Turma em 4/4/2000, DJU de 28/4/2000, pág. 81.

Não admito. Publique-se.

Brasília, 6 de março de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-AG-E-RR-304.804/96.5 TRT - 2ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

Recorrente : GENI PERES
Advogado : Dr. Leandro Meloni
Recorrido : BANCO DO BRASIL S/A
Advogado : Dr. Cláudio Bispo de Oliveira

D E S P A C H O

A c. Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu do agravo regimental, por irregularidade de representação. A reclamante ajuíza recurso extraordinário, alegando ofensa ao artigo 5º, incisos II, LIV e LV, da Constituição Federal.

Contra-razões às fls. 675/678.

A natureza processual da decisão recorrida impossibilita o pretendido pelarecorrente, não cabendo, no caso, recurso extraordinário, pois se ofensa houvesse à Constituição da República, dar-se-ia de maneira indireta. Precedente: Ag.AI nº 260.787/PR Relator Ministro Maurício Corrêa, 2ª Turma em 4/8/2000, pág. 18.

Inconfundível falta de prestação jurisdicional com decisão conflitante com a pretensão de quem a requer. Precedente: Ag.AI nº 238.386.3/BA, Relator Ministro Maurício Corrêa, 2ª Turma em 22/6/99, DJU de 3/9/99, pág. 33.

Não admito. Publique-se.

Brasília, 6 de março de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-E-RR-306.960/96.4 TRT - 3ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

Recorrente : BANCO AGRIMISA S/A
Advogada : Dr.ª Maria Cristina da Costa Fonseca
Recorrida : EDREZE CRISTINA GOUVEIA NETTO
Advogada : Dr.ª Eliana Mesquita

D E S P A C H O

A c. Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pelo reclamado, entendendo ausentes os seus pressupostos.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, apontando violação aos seus artigos 5º, incisos XXXV, LIV e LV, e 93, inciso IX, o Banco manifesta recurso extraordinário às fls. 305/310.

Contra-razões inexistentes.

Inviabiliza o pretendido pelo recorrente a natureza meramente processual da decisão recorrida, não ensejando, assim, a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Constituição da República só se daria de forma indireta. Precedente do STF: Ag.AI nº 253.626.6/SP, Relator Ministro Maurício Corrêa, 2ª Turma em 4/4/2000, DJU de 28/4/2000, pág. 81.

Não admito. Publique-se.

Brasília, 6 de março de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-312.398/96.4 TRT - 10ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

Recorrente : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
Advogado : Dr. Rogério Avelar
Recorrido : WANDERVAL TAVARES DE SOUZA
Advogada : Dr.ª Isis Maria Borges de Resende

D E S P A C H O

A c. Primeira Turma negou provimento ao agravo de instrumento, com fundamento no Enunciado nº 333 do TST.

O reclamado ajuíza recurso extraordinário, alegando ofensa aos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI e LV, e 93, inciso IX, da Constituição Federal.

Contra-razões às fls. 252/256.

A natureza processual da decisão recorrida impossibilita o pretendido pelo recorrente, não cabendo, no caso, recurso extraordinário, pois se ofensa houvesse à Constituição da República, dar-se-ia de maneira indireta. Precedente: Ag.AI nº 268.385.7/GO, Relator Ministro Maurício Corrêa, 2ª Turma em 8/8/2000, DJU de 6/10/2000, p. 88.

Não admito. Publique-se.

Brasília, 5 de março de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-AG-E-RR-313.803/96.9 TRT - 1ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

Recorrente : BANCO NACIONAL S/A
Advogado : Dr. Humberto Barreto Filho
Recorrido : SÉRGIO DE MELLO MACHADO
Advogado : Dr. Luiz Gonzaga de O. Barreto

D E S P A C H O

A c. Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao agravo regimental, mantendo o despacho que inadmitiu os embargos, com fundamento nos Enunciados nº 266 e 297 do TST.

O reclamado ajuíza recurso extraordinário, alegando ofensa ao artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal.

Contra-razões inexistentes.

A natureza processual da decisão recorrida impossibilita o pretendido pelo recorrente, não cabendo, no caso, recurso extraordinário, pois se ofensa houvesse à Constituição da República, dar-se-ia de maneira indireta. Precedente: Ag.AI nº 260.787/PR, Relator Ministro Maurício Corrêa, 2ª Turma, DJU de 4/8/2000, pág. 18.

Inconfundível falta de prestação jurisdicional com decisão conflitante com a pretensão de quem a requer. Precedente: Ag.AI nº 238.386.3/BA, Relator Ministro Maurício Corrêa, 2ª Turma em 22/6/99, DJU de 3/9/99, pág. 33.

Não admito. Publique-se.

Brasília, 6 de março de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-AG-E-RR-315.585/96.7 TRT - 5ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

Recorrente : NOEMIA SANTOS DE JESUS
Advogada : Dr.ª Isis M. B. Resende
Recorrida : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS
Advogado : Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro

D E S P A C H O

A c. Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao agravo regimental, mantendo o despacho que inadmitiu os embargos, por ausência de pressupostos recursais.



A reclamante ajuíza recurso extraordinário, alegando ofensa ao artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal.

Contra-razões apresentadas às fls. 328/332.

A natureza processual da decisão recorrida impossibilita o pretendido pela recorrente, não cabendo, no caso, recurso extraordinário, pois se ofensa houvesse à Constituição da República, dar-se-ia de maneira indireta. Precedente: AI nº 260.787/PR, Relator Ministro Maurício Corrêa, 2ª Turma, DJU de 4/8/2000, pág. 18.

Inconfundível falta de prestação jurisdicional com decisão conflitante com a pretensão de quem a requer. Precedente: Ag. AI nº 238.386.3/BA, Relator Ministro Maurício Corrêa, 2ª Turma em 22/6/99, DJU de 3/9/99, pág. 33.

Não admito. Publique-se.

Brasília, 7 de março de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-316.237/96.8TRT - 1ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

Recorrente : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
Advogado : Dr. Rogério dos Reis Avelar
Recorrido : ANTÔNIO JOSÉ DE ANDRADE FILHO
Advogada : Dr.ª Luciana Martins Barbosa

DESPACHO

A c. Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pelo Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO, tendo em vista as disposições da Orientação Jurisprudencial nº 37/SDI.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos seus artigos 5º, incisos II, XXXVI, LIV e LV, e 93, inciso IX, o reclamado interpõe recurso extraordinário.

Contra-razões às fls. 511/516.

Insera-se no âmbito processual a discussão em torno do não-conhecimento de embargos, tendo em vista a conformidade da decisão recorrida com a jurisprudência deste Tribunal Superior do Trabalho. Precedente: RE nº 113.881-5-SP, Relator Ministro Octávio Gallotti, 1ª Turma, DJU de 18/9/87, pág. 19.675.

Tratando-se de matéria processual, o debate se restringe ao âmbito infraconstitucional, o que inviabiliza a admissão do recurso extraordinário. Precedente: Ag. AI nº 200.942-4-SP, Relator Ministro Néri da Silveira, 2ª Turma, unânime, DJU de 14/11/97, pág. 58.781.

Não admito. Publique-se.

Brasília, 6 de março de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-AG-E-RR-318.178/96.7 TRT- 17ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

Recorrente : MINERAÇÃO NEMER LTDA.
Advogada : Dr.ª Maria Cristina da Costa Fonseca
Recorrido : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE MÁRMORE, GRANITO E CALCÁRIO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINDIMÁRMORES
Advogado : Dr. José Irineu de Oliveira

DESPACHO

A empresa em epígrafe, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, apontando violação ao seu artigo 5º, incisos II, LIV e LV, manifesta recurso extraordinário contra acórdão da c. Subseção II Especializada em Dissídios Individuais que negou provimento ao seu agravo regimental, com fundamento no Enunciado nº 333 do TST.

Não foram apresentadas contra-razões.

É de natureza processual debate acerca da aplicação de enunciados do TST, inexistindo espaço, por isso, para seu exame, pelo STF, em sede de recurso extraordinário, conforme jurisprudência daquele Pretório Excelso. Precedente: Ag. AI nº 250.040.9/SP, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 22/2/2000, DJU de 28/4/2000, pág. 79.

Prestação jurisdicional houve. Inconfundível falta de prestação jurisdicional com decisão conflitante com a pretensão de quem a requer. Nesse sentido, o julgado do e. STF no AI nº 238.386.3/BA, Relator Ministro Maurício Corrêa, 2ª Turma em 22/6/99, DJU de 3/9/99, p. 33.

Não prospera, também, suposta inobservância do devido processo legal, que, como já decidiu o Pretório Excelso, "exerce-se de conformidade com a lei" (Ag. AI nº 192.995-7/PE, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma em 6/5/97, DJU de 23/5/97, p. 21.735).

Não admito. Publique-se.

Brasília, 5 de março de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-318.193/96.7 TRT - 2ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

Recorrente : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
Advogada : Dr.ª Cintia Barbosa Coelho
Recorrido : FAUZI JOAQUIM MALUF
Advogado : Dr. Hélio Carvalho Santana

DESPACHO

A c. Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pela reclamada, entendendo ausentes os seus pressupostos.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, apontando violação ao seu artigo 5º, incisos II, XXXV e LV, a reclamada manifesta recurso extraordinário às fls. 306/310.

Contra-razões às fls. 313/316.

Inviabiliza o pretendido pela recorrente a natureza meramente processual da decisão recorrida, não ensejando, assim, a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Constituição da República só se daria de forma indireta. Precedente do STF: Ag. AI nº 253.626.6/SP, Relator Ministro Maurício Corrêa, 2ª Turma em 4/4/2000, DJU de 28/4/2000, pág. 81.

Não admito. Publique-se.

Brasília, 5 de março de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-AG-E-RR-326.037/96.6TRT - 5ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

Recorrente : BANCO NACIONAL S/A
Advogado : Dr. Marcos Santos Rosa
Recorrida : LÚCIA MARIA CALMON SENA
Advogado : Dr. Márcio Gontijo

DESPACHO

A c. Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao agravo regimental, mantendo o despacho que inadmitiu os embargos, com fundamento nos Enunciados nº 126 e 297 do TST.

O reclamado ajuíza recurso extraordinário, alegando ofensa ao artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal.

Contra-razões apresentadas às fls. 159/160.

A natureza processual da decisão recorrida impossibilita o pretendido pelo recorrente, não cabendo, no caso, recurso extraordinário, pois se ofensa houvesse à Constituição da República, dar-se-ia de maneira indireta. Precedente: Ag. AI nº 260.787/PR, Relator Ministro Maurício Corrêa, 2ª Turma, DJU de 4/8/2000, pág. 18.

Inconfundível falta de prestação jurisdicional com decisão conflitante com a pretensão de quem a requer. Precedente: AI nº 238.386.3/BA, Relator Ministro Maurício Corrêa, 2ª Turma em 22/6/99, DJU de 3/9/99, pág. 33.

Não admito. Publique-se.

Brasília, 6 de março de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-326.656/96.5 TRT - 4ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

Recorrente : WURTH DO BRASIL PEÇAS DE FIXAÇÃO LTDA.
Advogada : Dr.ª Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Recorrido : PAULO JOSÉ BARROS DOS SANTOS
Advogado : Dr. Anito Catarino Soler

DESPACHO

A c. Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pela Wurth do Brasil Peças de Fixação Ltda., tendo em vista a aplicação da Instrução Normativa nº 3/93 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta ao seu artigo 5º, incisos II, XXXVI e LV, a reclamada interpõe recurso extraordinário.

Contra-razões às fls. 649/650.

Insera-se no âmbito processual a discussão em torno do não-conhecimento de embargos, tendo em vista a conformidade da decisão recorrida com a jurisprudência deste Tribunal Superior do Trabalho. Precedente: RE nº 113.881-5-SP, Relator Ministro Octávio Gallotti, 1ª Turma, DJU de 18/9/87, pág. 19.675.

Tratando-se de matéria processual, o debate se restringe ao âmbito infraconstitucional, o que inviabiliza a admissão do recurso extraordinário. Precedente: Ag. AI nº 200.942-4-SP, Relator Ministro Néri da Silveira, 2ª Turma, unânime, DJU de 14/11/97, pág. 58.781.

Não admito. Publique-se.

Brasília, 7 de março de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-329.828/96.2TRT - 2ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

Recorrente : ASSOCIAÇÃO ALUMNI
Advogado : Dr. José Gonçalves de Barros Júnior
Recorrido : MANOEL CARMELITO DE SANTANA
Advogado : Dr. Kiyoco Hosoume

DESPACHO

A c. Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pela Associação Alumni, tendo em vista a incidência dos Enunciados nº 91 e 126 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta ao seu artigo 5º, incisos XXXV e LV, a reclamada interpõe recurso extraordinário.

Contra-razões inexistentes.

Insera-se no âmbito processual a discussão em torno do não-conhecimento de embargos, tendo em vista a conformidade da decisão recorrida com a jurisprudência deste Tribunal Superior do Trabalho. Precedente: RE nº 113.881-5-SP, Relator Ministro Octávio Gallotti, 1ª Turma, DJU de 18/9/87, pág. 19.675.

Tratando-se de matéria processual, o debate se restringe ao âmbito infraconstitucional, o que inviabiliza a admissão do recurso extraordinário. Precedente: Ag. AI nº 200.942-4-SP, Relator Ministro Néri da Silveira, 2ª Turma, unânime, DJU de 14/11/97, pág. 58.781.

Não admito. Publique-se.

Brasília, 7 de março de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-AG-E-RR-330.160/96.5 TRT - 5ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

Recorrente : JOSEFA FERREIRA EVANGELISTA
Advogada : Dr.ª Isis Maria Borges Resende
Recorrida : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS
Advogado : Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro

DESPACHO

A c. Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao agravo regimental, mantendo o despacho que inadmitiu os embargos, com fundamento no Enunciado nº 333 do TST.

A reclamante ajuíza recurso extraordinário, alegando ofensa ao artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal.

Contra-razões às fls. 364/368.

A natureza processual da decisão recorrida impossibilita o pretendido pelo recorrente, não cabendo, no caso, recurso extraordinário, pois se ofensa houvesse à Constituição da República, dar-se-ia de maneira indireta. Precedente: Ag. AI nº 260.386/PR, Relator Ministro Maurício Corrêa, 2ª Turma em 4/8/2000, pág. 18.

Inconfundível falta de prestação jurisdicional com decisão conflitante com a pretensão de quem a requer. Precedente: Ag. AI nº 238.386.3/BA, Relator Ministro Maurício Corrêa, 2ª Turma em 22/6/99, DJU de 3/9/99, pág. 33.

Não admito. Publique-se.

Brasília, 6 de março de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-AG-E-RR-331.422/96.9TRT - 6ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

Recorrente : BANCO BANORTE S/A (EM LIQUIDAÇÃO)
Advogado : Dr. Nilton Correia
Recorrido : JORGE RAIMUNDO FIGUEIREDO PE-LINCA
Advogado : Dr. Osiris Alves Moreira

DESPACHO

A c. Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao agravo regimental, mantendo o despacho que inadmitiu os embargos, com fundamento no Enunciado nº 357 do TST.

O reclamado ajuíza recurso extraordinário, alegando ofensa aos artigos 5º, incisos XXXV e LV, e 93, inciso IX, da Constituição Federal.

Contra-razões inexistentes.

A natureza processual da decisão recorrida impossibilita o pretendido pelo recorrente, não cabendo, no caso, recurso extraordinário, pois se ofensa houvesse à Constituição da República, dar-se-ia de maneira indireta. Precedente: AI nº 260.787/PR, Relator Ministro Maurício Corrêa, 2ª Turma, DJU de 4/8/2000, pág. 18.

Inconfundível falta de prestação jurisdicional com decisão conflitante com a pretensão de quem a requer. Precedente: AI nº 238.386.3/BA, Relator Ministro Maurício Corrêa, 2ª Turma em 22/6/99, DJU de 3/9/99, pág. 33.

Não admito. Publique-se.

Brasília, 6 de março de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-335.606/97.7TRT - 3ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

Recorrente : COMPANHIA AGRÍCOLA PONTENOVENSE
Advogado : Dr. Ricardo de Oliveira Barbosa
Recorrido : SEBASTIÃO RIBEIRO
Advogado : Dr. Renato Pinheiro Frade

DESPACHO

A c. Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pela Companhia Agrícola Pontenovense, tendo em vista que a revista não ultrapassou o conhecimento quanto à matéria, inexistindo, por conseguinte, tese de mérito a ser confrontada.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos seus artigos 5º, incisos II e LV, 7º, incisos XXVI e XXIX, alínea a, e 8º, incisos II, V e VI, a reclamada interpõe recurso extraordinário.

Contra-razões inexistentes.

Insera-se no âmbito processual a discussão em torno do não-conhecimento de embargos, tendo em vista a conformidade da decisão recorrida com a jurisprudência deste Tribunal Superior do Trabalho. Precedente: RE nº 113.881-5-SP, Relator Ministro Octávio Gallotti, 1ª Turma, DJU de 18/9/87, pág. 19.675.

Tratando-se de matéria processual, o debate se restringe ao âmbito infraconstitucional, o que inviabiliza a admissão do recurso extraordinário. Precedente: Ag. AI nº 200.942-4-SP, Relator Ministro Néri da Silveira, 2ª Turma, unânime, DJU de 14/11/97, pág. 58.781.

Não admito. Publique-se.

Brasília, 6 de março de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-335.663/97.3TRT - 1ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

Recorrente : BANCO NACIONAL S/A (Empresa Incorporadora da Nacional Informática S/A)
Advogado : Dr. Aluisio Xavier de Albuquerque
Recorrida : LUCIMAR RANNA
Advogado : Dr. Alcinecio Barcellos



DESPACHO

A c. Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pelo Banco Nacional S/A, tendo em vista a ausência de seus pressupostos legais de admissibilidade.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta ao seu artigo 5º, incisos II e LV, o reclamado interpõe recurso extraordinário.

Contra-razões inexistentes.

Insera-se no âmbito processual a discussão em torno do não-conhecimento de embargos, tendo em vista a conformidade da decisão recorrida com a jurisprudência deste Tribunal Superior do Trabalho. Precedente: RE nº 113.881-5-SP, Relator Ministro Octávio Gallotti, 1ª Turma, DJU de 18/9/87, pág. 19.675.

Tratando-se de matéria processual, o debate se restringe ao âmbito infraconstitucional, o que inviabiliza a admissão do recurso extraordinário. Precedente: Ag.AI nº 200.942-4-SP, Relator Ministro Néri da Silveira, 2ª Turma, unânime, DJU de 14/11/97, pág. 58.781.

Não admito. Publique-se.
 Brasília, 7 de março de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
 Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-AG-E-RR-335.678/96.7 TRT - 2ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

Recorrente : VOLKSWAGEM DO BRASIL LTDA.
 Advogada : Dr.ª Cíntia Barbosa Coelho
 Recorrido : JOAQUIM GOMES
 Advogado : Dr. Marcelo Pedro Monteiro

DESPACHO

A empresa em epígrafe, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, apontando violação ao seu artigo 5º, incisos II, XXXV e LV, manifesta recurso extraordinário contra acórdão da c. Subseção I Especializada em Dissídios Individuais que negou provimento ao seu agravo regimental, com fundamento nos Enunciados nºs 23, 296 e 297 do TST.

Não foram apresentadas contra-razões.

É de natureza processual debate acerca da aplicação de enunciados do TST, inexistindo espaço, por isso, para seu exame, pelo STF, em sede de recurso extraordinário, conforme jurisprudência daquele Pretório Excelso. Precedente: Ag.AI nº 250.040.9/SP, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 22/2/2000, DJU de 28/4/2000, pág. 79.

Prestação jurisdicional houve. Inconfundível falta de prestação jurisdicional com decisão conflitante com a pretensão de quem a requer. Nesse sentido, o julgado do e. STF no AI nº 238.386.3/BA, Relator Ministro Maurício Corrêa, 2ª Turma em 22/6/99, DJU de 3/9/99, p. 33.

Não admito. Publique-se.
 Brasília, 6 de março de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
 Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-AG-E-RR-335.879/97.0 RT - 12ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

Recorrente : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)
 Advogado : Dr. Luciano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto
 Recorrido : JUCÉLIO GONÇALVES
 Advogada : Dr.ª Vânia Chisi

DESPACHO

A c. Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao agravo regimental, mantendo o despacho que inadmitiu os embargos, por ausência de pressupostos recursais.

A reclamada ajuíza recurso extraordinário, alegando ofensa aos artigos 5º, incisos XXXV, LIV e LV, e 93, inciso IX, da Constituição Federal.

Contra-razões inexistentes.

A natureza processual da decisão recorrida impossibilita o pretendido pela recorrente, não cabendo, no caso, recurso extraordinário, pois se ofensa houvesse à Constituição da República, dar-se-ia de maneira indireta. Precedente: AI nº 260.787/PR, Relator Ministro Maurício Corrêa, 2ª Turma, DJU de 4/8/2000, p. 18.

Prestação jurisdicional houve. Inconfundível falta de prestação jurisdicional com decisão conflitante com a pretensão de quem a requer. Precedente: Ag.AI nº 238.386.3/BA, Relator Ministro Maurício Corrêa, 2ª Turma em 22/6/99, DJU de 3/9/99, pág. 33.

Não admito. Publique-se.
 Brasília, 7 de março de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
 Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-AG-E-RR-336.195/96.3TRT - 5ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

Recorrente : ALAÍDE SANTANA MEIRELLES
 Advogada : Dr.ª Isis M. B. Resende
 Recorrida : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS
 Advogado : Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro

DESPACHO

A c. Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao agravo regimental, mantendo o despacho que inadmitiu os embargos, por ausência de pressupostos recursais.

A reclamante ajuíza recurso extraordinário, alegando ofensa ao artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal.

Contra-razões apresentadas às fls. 672/676.

A natureza processual da decisão recorrida impossibilita o pretendido pela recorrente, não cabendo, no caso, recurso extraordinário, pois se ofensa houvesse à Constituição da República, dar-se-ia de maneira indireta. Precedente: AI nº 260.787/PR, Relator Ministro Maurício Corrêa, 2ª Turma, DJU de 4/8/2000, pág. 18.

Inconfundível falta de prestação jurisdicional com decisão conflitante com a pretensão de quem a requer. Precedente: Ag.AI nº 238.386.3/BA, Relator Ministro Maurício Corrêa, 2ª Turma em 22/6/99, DJU de 3/9/99, pág. 33.

Não admito. Publique-se.
 Brasília, 7 de março de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
 Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-E-RR-336.784/97.8TRT - 9ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

Recorrente : UNIÃO FEDERAL
 Procurador : Dr. Walter do Carmo Barletta
 Recorrido : EZEQUIAS PADILHA
 Advogado : Dr. Juares José da Silva

DESPACHO

A c. Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pela reclamada, entendendo ausentes os seus pressupostos.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, apontando violação aos artigos 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, 37, inciso II, 109 e 114, a reclamada manifesta recurso extraordinário às fls. 684/688.

Contra-razões inexistentes.

Inviabiliza o pretendido pela recorrente a natureza meramente processual da decisão recorrida, não ensejando, assim, a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Constituição da República só se daria de forma indireta. Precedente do STF: Ag.AI nº 253.626.6/SP, Relator Ministro Maurício Corrêa, 2ª Turma em 4/4/2000, DJU de 28/4/2000, pág. 81.

Não admito. Publique-se.
 Brasília, 6 de março de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
 Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-E-RR-336.803/97.3TRT - 18ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

Recorrente : ESTADO DE GOIÁS
 Procuradora : Dr.ª Rosângela Vaz Rios e Silva
 Recorridos : JOSÉ DA SILVA BARRETO e OUTROS
 Advogado : Dr. Sebastião F. de Oliveira Júnior

DESPACHO

A c. Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pelo Estado de Goiás, a teor do Enunciado nº 362 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta ao seu artigo 7º, inciso XXIX, alínea a, o reclamado interpõe recurso extraordinário.

Contra-razões inexistentes.

Insera-se no âmbito processual a discussão em torno do não-conhecimento de embargos, tendo em vista a conformidade da decisão recorrida com a jurisprudência deste Tribunal Superior do Trabalho. Precedente: RE nº 113.881-5-SP, Relator Ministro Octávio Gallotti, 1ª Turma, DJU de 18/9/87, pág. 19.675.

Tratando-se de matéria processual, o debate se restringe ao âmbito infraconstitucional, o que inviabiliza a admissão do recurso extraordinário. Precedente: Ag.AI nº 200.942-4-SP, Relator Ministro Néri da Silveira, 2ª Turma, unânime, DJU de 14/11/97, pág. 58.781.

Não admito. Publique-se.
 Brasília, 6 de março de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
 Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-338.690/97.5TRT - 1ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

Recorrente : UNIÃO FEDERAL
 Procurador : Dr. Walter do Carmo Barletta
 Recorridos : MÁRIO LUIZ MARQUES BRAGA SERTÁ e OUTROS
 Advogada : Dr.ª Nilva Foletto

DESPACHO

A c. Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deu provimento parcial aos embargos opostos pela reclamada, limitando a condenação a 7/30 (sete trinta avos) do percentual de 16,19% (dezesseis vírgula dezanove por cento), referente às URPs de abril e maio/1988.

Com apoio no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta ao seu artigo 5º, incisos XXXV, LIV e LV, a União Federal manifesta recurso extraordinário, na forma das razões de fls. 174/183.

Contra-razões inexistentes.

A decisão recorrida está em harmonia com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, inviabilizando a pretendida afronta constitucional apontada pela recorrente, em sustentação ao seu apelo (RE146.749-DE, 2ª Turma, Relator Ministro Néri da Silveira, DJUde 7/3/97, p. 5.416).

Não admito. Publique-se.
 Brasília, 6 de março de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
 Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-E-RR-339.805/97.0 TRT - 4ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

Recorrente : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAGOS - ECT
 Advogado : Dr. Luiz Gomes Palha
 Recorrido : LAIDE COSTA DA SILVA
 Advogado : Dr. Paulo Pereira de Azevedo

DESPACHO

A c. Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pela reclamada, entendendo ausentes os seus pressupostos.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, apontando violação aos artigos 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, e 37, inciso II, a reclamada manifesta recurso extraordinário às fls. 201/207.

Contra-razões inexistentes.

Inviabiliza o pretendido pela recorrente a natureza meramente processual da decisão recorrida, não ensejando, assim, a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Constituição da República só se daria de forma indireta. Precedente do STF: Ag.AI nº 253.626.6/SP, Relator Ministro Maurício Corrêa, 2ª Turma em 4/4/2000, DJU de 28/4/2000, pág. 81.

Não admito. Publique-se.
 Brasília, 6 de março de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
 Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-E-RR-340.942/97.2TRT - 1ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

Recorrente : UNIÃO FEDERAL
 Procurador : Dr. Walter do Carmo Barletta
 Recorrido : GRESSI SOARES FIALHO
 Advogado : Dr. Salvador Esperança Neto

DESPACHO

A c. Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pela reclamada, entendendo ausentes os seus pressupostos.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, apontando violação aos artigos 5º, incisos XXXV, XXXVI, LIV, e LV, e 93, inciso IX, a reclamada manifesta recurso extraordinário às fls. 184/189.

Contra-razões às fls. 191/195.

Inviabiliza o pretendido pela recorrente a natureza meramente processual da decisão recorrida, não ensejando, assim, a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Constituição da República só se daria de forma indireta. Precedente do STF: Ag.AI nº 253.626.6/SP, Relator Ministro Maurício Corrêa, 2ª Turma em 4/4/2000, DJU de 28/4/2000, pág. 81.

Não admito. Publique-se.
 Brasília, 6 de março de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
 Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-AG-E-RR-341.802/97.5 TRT - 7ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

Recorrentes : BANCO DE FORTALEZA S/A - BANCOPORT e OUTRO
 Advogada : Dr.ª Maria Cristina da Costa Fonseca
 Recorrida : REGINA CÉLIA LINHARES BASTOS
 Advogado : Dr. Luiz Domingos da Silva

DESPACHO

A c. Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao agravo regimental, mantendo o despacho que inadmitiu os embargos, com fundamento no Enunciado nº 353 do TST.

Os reclamados ajuízam recurso extraordinário, alegando ofensa ao artigo 5º, incisos II, XXXV e LV, e 93, inciso IX, da Constituição Federal.

Não foram apresentadas contra-razões.

A natureza processual da decisão recorrida impossibilita o pretendido pelos recorrentes, não cabendo, no caso, recurso extraordinário, pois se ofensa houvesse à Constituição da República, dar-se-ia de maneira indireta. Precedente: AI nº 260.787/PR, Relator Ministro Maurício Corrêa, 2ª Turma, DJU de 4/8/2000, pág. 18.

Inconfundível falta de prestação jurisdicional com decisão conflitante com a pretensão de quem a requer. Precedente: Ag.AI nº 238.386.3/BA, Relator Ministro Maurício Corrêa, 2ª Turma em 22/6/99, DJU de 3/9/99, pág. 33.

Não admito. Publique-se.
 Brasília, 6 de março de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
 Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-E-RR-341.875/97.8TRT - 2ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

Recorrente : MUNICÍPIO DE OSASCO
 Procurador : Dr. Aylton César Grizi Oliva
 Recorrida : ELIANA DE FÁTIMA LOPES DO NASCIMENTO
 Advogado : Dr. Pedro Martins de Oliveira Filho

DESPACHO

A c. Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pelo Município de Osasco, a teor dos Enunciados nºs 126 e 297 desta Corte e tendo em vista as disposições da Orientação Jurisprudencial nº 37/SDI.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta ao seu artigo 37, o reclamado interpõe recurso extraordinário.

Contra-razões inexistentes.

Insera-se no âmbito processual a discussão em torno do não-conhecimento de embargos, tendo em vista a conformidade da decisão recorrida com a jurisprudência deste Tribunal Superior do Trabalho. Precedente: RE nº 113.881-5-SP, Relator Ministro Octávio Gallotti, 1ª Turma, DJU de 18/9/87, pág. 19.675.

Tratando-se de matéria processual, o debate se restringe ao âmbito infraconstitucional, o que inviabiliza a admissão do recurso extraordinário. Precedente: Ag.AI nº 200.942-4-SP, Relator Ministro Néri da Silveira, 2ª Turma, unânime, DJU de 14/11/97, pág. 58.781.

Não admito. Publique-se.
 Brasília, 6 de março de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
 Ministro Presidente



**PROC. Nº TST-RE-E-RR-342.122/97.6 TRT - 2ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

Recorrente : IGARAS PAPÉIS E EMBALAGENS LTDA.
Advogado : Dr. José Gonçalves de Barros Júnior
Recorrida : MARIA MIRANDA DA COSTA
Advogada : Dr.ª Margarida Balduino Grandio

DESPACHO

A c. Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pela reclamada, entendendo ausentes os seus pressupostos.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, apontando violação aos seus artigos 5º, incisos II, XXXV e LV, e 93, inciso IX, a empresa manifesta recurso extraordinário às fls. 452/458.

Contra-razões inexistentes.

Inviabiliza o pretendido pela recorrente a natureza meramente processual da decisão recorrida, não ensejando, assim, a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Constituição da República só se daria de forma indireta. Precedente do STF: Ag.AI nº 253.626.6/SP, Relator Ministro Maurício Corrêa, 2ª Turma em 4/4/2000, DJU de 28/4/2000, pág. 81.

Não admito. Publique-se.

Brasília, 6 de março de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-AG-E-RR-345.314/97.5 TRT - 6ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

Recorrente : BANCO COMERCIAL - BANCESA S/A
Advogado : Dr. Robinson Neves Filho
Recorrido : ELIAS PEREIRA DE LUCENA NETO
Advogado : Dr. Paulo Roberto Soares

DESPACHO

A c. Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao agravo regimental, mantendo o despacho que inadmitiu os embargos, com fundamento no Enunciado nº 333 do TST e na Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

O reclamado ajuíza recurso extraordinário, alegando ofensa ao artigo 5º, incisos XXXV e LV, da Constituição Federal.

Contra-razões inexistentes.

A natureza processual da decisão recorrida impossibilita o pretendido pelo recorrente, não cabendo, no caso, recurso extraordinário, pois se ofensa houvesse à Constituição da República, dar-se-ia de maneira indireta. Precedente: AI nº 260.787/PR, Relator Ministro Maurício Corrêa, 2ª Turma, DJU de 4/8/2000, pág. 18.

Inconfundível falta de prestação jurisdicional com decisão conflitante com a pretensão de quem a requer. Precedente: Ag.AI nº 238.386.3/BA, Relator Ministro Maurício Corrêa, 2ª Turma em 22/6/99, DJU de 3/9/99, pág. 33.

Não admito. Publique-se.

Brasília, 7 de março de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-ED-ROAR-347.254/97.0 TRT - 9ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

Recorrentes : AIRTON TOLENTINO DA SILVA e OUTROS
Advogado : Dr. Pedro Lopes Ramos
Recorrida : UNIÃO FEDERAL
Procurador : Dr. Amaury José de Aquino Carvalho

DESPACHO

Airton Tolentino da Silva e Outros, com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, apontando violação aos seus artigos 5º, incisos II, XXXVI e LV, e 93, inciso IX, manifestam recurso extraordinário contra acórdão da c. Subseção II Especializada em Dissídios Individuais que deu provimento ao recurso ordinário da União Federal para, afastando a decadência sobre a espécie, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de ser julgado o mérito do pedido rescisório como entender de direito.

Contra-razões apresentadas às fls. 221/225.

Trata-se de decisão interlocutória, que, por se revestir de natureza processual, restringe ao âmbito infraconstitucional qualquer questionamento que ensejar, na forma da jurisprudência da Suprema Corte. Precedente: Ag.AI nº 186.999-2/SP, Relator Ministro Sydney Sanches, DJU de 18/6/99, p. 4.

Prestação jurisdicional houve. Inconfundível falta de prestação jurisdicional com decisão conflitante com a pretensão de quem a requer. Nesse sentido, o julgado do e. STF no Ag.AI nº 238.386.3/BA, Relator Ministro Maurício Corrêa, 2ª Turma em 22/6/99, DJU de 3/9/99, p. 33.

Não admito. Publique-se.

Brasília, 7 de março de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-348.017/97.9 TRT - 31ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

Recorrente : COMPANHIA AGRÍCOLA PONTENOVENSE
Advogado : Dr. Ricardo de Oliveira Barbosa
Recorrido : NÉLIO CARDOSO BARBOSA
Advogado : Dr. Marco Túlio Salomão Lanna

DESPACHO

A c. Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pela Companhia Agrícola Pontenovense, tendo em vista a ausência de seus pressupostos legais de admissibilidade.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos seus artigos 5º, incisos II e LV, 7º, incisos XXVI e XXIX, alínea a, e 8º, incisos II, V e VI, a reclamada interpõe recurso extraordinário.

Contra-razões inexistentes.

Insera-se no âmbito processual a discussão em torno do não-conhecimento de embargos, tendo em vista a conformidade da decisão recorrida com a jurisprudência deste Tribunal Superior do Trabalho. Precedente: RE nº 113.881-5-SP, Relator Ministro Octávio Gallotti, 1ª Turma, DJU de 18/9/87, pág. 19.675.

Tratando-se de matéria processual, o debate se restringe ao âmbito infraconstitucional, o que inviabiliza a admissão do recurso extraordinário. Precedente: Ag.AI nº 200.942-4-SP, Relator Ministro Néri da Silveira, 2ª Turma, unânime, DJU de 14/11/97, pág. 58.781.

Não admito. Publique-se.

Brasília, 6 de março de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-348.121/97.7 TRT - 10ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

Recorrente : DOM BOSCO AUTO POSTO LTDA.
Advogado : Dr. Lívio Rodrigues Ciotti
Recorrido : JEONE MENDES DA SILVA
Advogado : Dr. Dorival Borges de Souza Neto

DESPACHO

A c. Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos por Dom Bosco Auto Posto Ltda., ao fundamento de que a indicação de afronta a decreto não autoriza o conhecimento da revista.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta ao seu artigo 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, a reclamada interpõe recurso extraordinário.

Contra-razões inexistentes.

Insera-se no âmbito processual a discussão em torno do não-conhecimento de embargos, tendo em vista a conformidade da decisão recorrida com a jurisprudência deste Tribunal Superior do Trabalho. Precedente: RE nº 113.881-5-SP, Relator Ministro Octávio Gallotti, 1ª Turma, DJU de 18/9/87, pág. 19.675.

Tratando-se de matéria processual, o debate se restringe ao âmbito infraconstitucional, o que inviabiliza a admissão do recurso extraordinário. Precedente: Ag.AI nº 200.942-4-SP, Relator Ministro Néri da Silveira, 2ª Turma, unânime, DJU de 14/11/97, pág. 58.781.

Não admito. Publique-se.

Brasília, 7 de março de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-AG-E-RR-348.759/97.2 TRT - 4ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

Recorrente : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A - BANRISUL
Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel
Recorrido : DARCY AFFONSO FLACH
Advogado : Dr. José Pedro Pedrassani

DESPACHO

A c. Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao agravo regimental, mantendo o despacho que inadmitiu os embargos, com fundamento no Enunciado nº 333 do TST.

O reclamado ajuíza recurso extraordinário, alegando ofensa ao artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal.

Contra-razões apresentadas às fls. 400/403.

A natureza processual da decisão recorrida impossibilita o pretendido pelo recorrente, não cabendo, no caso, recurso extraordinário, pois se ofensa houvesse à Constituição da República, dar-se-ia de maneira indireta. Precedente: AI nº 260.787/PR, Relator Ministro Maurício Corrêa, 2ª Turma, DJU de 4/8/2000, pág. 18.

Inconfundível falta de prestação jurisdicional com decisão conflitante com a pretensão de quem a requer. Precedente: Ag.AI nº 238.386.3/BA, Relator Ministro Maurício Corrêa, 2ª Turma em 22/6/99, DJU de 3/9/99, pág. 33.

Não admito. Publique-se.

Brasília, 6 de março de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-AG-E-RR-352.038/97.0 TRT - 9ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

Recorrente : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ e ANTONINA - APPA
Advogado : Dr. Almir Hoffmann de Lara Júnior
Recorrido : OSVALDO HENRIQUE
Advogada : Dr.ª Marineide Spaluto César

DESPACHO

A c. Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao agravo regimental, mantendo o despacho que inadmitiu os embargos, com fundamento no Enunciado nº 353 do TST.

A reclamada ajuíza recurso extraordinário, alegando ofensa ao artigo 5º, incisos XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal.

Contra-razões inexistentes.

A natureza processual da decisão recorrida impossibilita o pretendido pelo recorrente, não cabendo, no caso, recurso extraordinário, pois se ofensa houvesse à Constituição da República, dar-se-ia de maneira indireta. Precedente: Ag.AI nº 260.787/PR, Relator Ministro Maurício Corrêa, 2ª Turma em 4/8/2000, pág. 18.

Inconfundível falta de prestação jurisdicional com decisão conflitante com a pretensão de quem a requer. Precedente: Ag.AI nº 238.386.3/BA, Relator Ministro Maurício Corrêa, 2ª Turma em 22/6/99, DJU de 3/9/99, pág. 33.

Não admito. Publique-se.

Brasília, 6 de março de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-356.000/97.3 TRT - 2ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

Recorrente : MUNICÍPIO DE OSASCO
Procuradora : Dr.ª Lilian Macedo Champi Gallo
Recorrido : MANOEL BARBOSA DA SILVA
Advogado : Dr. José Neri

DESPACHO

A c. Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pelo reclamado, entendendo ausentes os seus pressupostos.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, apontando violação ao seu artigo 37, caput e inciso II, o reclamado manifesta recurso extraordinário às fls. 146/154.

Contra-razões inexistentes.

Inviabiliza o pretendido pelo recorrente a natureza meramente processual da decisão recorrida, não ensejando, assim, a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Constituição da República só se daria de forma indireta. Precedente do STF: Ag.AI nº 253.626.6/SP, Relator Ministro Maurício Corrêa, 2ª Turma em 4/4/2000, DJU de 28/4/2000, pág. 81.

Não admito. Publique-se.

Brasília, 6 de março de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-357.601/97.6 TRT - 9ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

Recorrente : BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A
Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel
Recorrida : NEUSA FIGUEIREDO MACULAN
Advogado : Dr. José Torres das Neves

DESPACHO

A c. Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pelo Banco do Estado do Paraná S/A, tendo em vista a incidência do Enunciado nº 331, item IV, desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos seus artigos 5º, inciso II, 37, inciso II, e 114, o reclamado interpõe recurso extraordinário.

Contra-razões às fls. 998/1.000.

Insera-se no âmbito processual a discussão em torno do não-conhecimento de embargos, tendo em vista a conformidade da decisão recorrida com a jurisprudência deste Tribunal Superior do Trabalho. Precedente: RE nº 113.881-5-SP, Relator Ministro Octávio Gallotti, 1ª Turma, DJU de 18/9/87, pág. 19.675.

Tratando-se de matéria processual, o debate se restringe ao âmbito infraconstitucional, o que inviabiliza a admissão do recurso extraordinário. Precedente: Ag.AI nº 200.942-4-SP, Relator Ministro Néri da Silveira, 2ª Turma, unânime, DJU de 14/11/97, pág. 58.781.

Não admito. Publique-se.

Brasília, 6 de março de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-358.918/97.9 TRT - 2ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

Recorrente : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
Advogado : Dr. Luiz Gomes Palha
Recorrida : GUARACY MARTINS
Advogado : Dr. Francisco de Assis Pereira

DESPACHO

A c. Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pela reclamada, entendendo ausentes os seus pressupostos.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, apontando violação aos seus artigos 5º, incisos II e LIV, 100, § 1º, e 165, § 5º, a ECT manifesta recurso extraordinário às fls. 302/319.

Contra-razões às fls. 328/332.

Inviabiliza o pretendido pelo recorrente a natureza meramente processual da decisão recorrida, não ensejando, assim, a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Constituição da República só se daria de forma indireta. Precedente do STF: Ag.AI nº 253.626.6/SP, Relator Ministro Maurício Corrêa, 2ª Turma em 4/4/2000, DJU de 28/4/2000, pág. 81.

Não admito. Publique-se.

Brasília, 6 de março de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-ED-AG-RR-359.013/97.8 TRT - 3ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

Recorrente : COMPANHIA MINEIRA DE METAIS
Advogado : Dr. Nilton Correia
Recorrido : ANTÔNIO DE JESUS CAIXETA
Advogado : Dr. Renato José Ferreira

DESPACHO

A empresa em epígrafe, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, apontando violação aos seus artigos 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, e 93, inciso IX, manifesta recurso extraordinário contra acórdão da dótua Quarta Turma que negou provimento ao agravo regimental, mantendo a decisão que proveu a revista do reclamante, ante a Orientação Jurisprudencial nº 50 do TST.

Não foram apresentadas contra-razões.

A natureza infraconstitucional da decisão recorrida impossibilita o pretendido pela recorrente, não cabendo, no caso, recurso extraordinário, pois se ofensa houvesse à Constituição da República, dar-se-ia de maneira indireta. Precedente: Ag.AI nº 276.779-6/RJ, Relator Ministro Néri da Silveira, 2ª Turma em 29/8/2000, DJU de 23/2/2001, p. 116.

Prestação jurisdicional houve. Inconfundível falta de prestação jurisdicional com decisão conflitante com a pretensão de quem a requer. Nesse sentido, o julgado do e. STF no AI nº 238.386.3/BA, Relator Ministro Maurício Corrêa, 2ª Turma em 22/6/99, DJU de 3/9/99, p. 33.

Não prospera, também, suposta inobservância do devido processo legal, que, como já decidiu o Pretório Excelso, "exerce-se de conformidade com a lei" (Ag.AI nº 192.995-7/PE, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma em 6/5/97, DJU de 23/5/97, p. 21.735).

Não admito. Publique-se.

Brasília, 5 de março de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-360.025/97.0 TRT - 3ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

Recorrente	: JÉZIO GONÇALVES DA CRUZ
Advogado	: Dr. José Tôres das Neves
Recorrido	: BANCO ABN AMRO REAL S/A
Advogada	: Dr.ª Maria Cristina Irigoyen Peduzzi

DESPACHO

A c. Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos peloreclamante, entendendo ausentes os seus pressupostos.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, apontando violação aos seus artigos 5º, incisos XXXV, XXXVI e LV, e 93, inciso IX, o reclamado manifesta recurso extraordinário às fls. 707/721.

Contra-razões às fls. 726/729.

Inviabiliza o pretendido pelo recorrente a natureza meramente processual da decisão recorrida, não ensejando, assim, a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Constituição da República só se daria de forma indireta. Precedente do STF: Ag.AI nº 253.626.6/SP, Relator Ministro Maurício Corrêa, 2ª Turma em 4/4/2000, DJU de 28/4/2000, pag. 81.

Não admito. Publique-se.

Brasília, 6 de março de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-ED-AR-384.381/97.9 TST
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

Recorrentes	: UNIÃO FEDERAL e VALÉRIA MIRANDA DE MORAES e OUTROS
Procurador	: Dr. Walter do Carmo Barletta
Advogada	: Dr.ª Iêda Livia de Almeida Brito
Recorridos	: OS MESMOS

DESPACHO

Os recorrentes, com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, manifestam recurso extraordinário contra acórdão da c. Subseção II Especializada em Dissídios Individuais que deu pela procedência parcial da ação rescisória da União Federal, para desconstituir parcialmente a decisão rescindenda e, em juízo rescisório, proferir novo julgamento, absolvendo a Autora do pagamento relativo aos reajustes salariais decorrentes do IPC de junho de 1987 e da URJ de fevereiro de 1989 e, quanto às URPs de abril e maio de 1988, limitar a condenação à fração correspondente a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezanove por cento) sobre os vencimentos dos meses de abril e maio/88, com reflexos em junho e julho do mesmo ano, corrigidos monetariamente, desde a data em que são devidos até a do efetivo pagamento.

Apenas a União Federal apresentou contra-razões às fls. 236/238.

A entidade estatal, apontando violação ao artigo 5º, incisos II, XXXVI e LIV, da Carta Política, assevera não ser extensível aos meses de junho e julho de 1988 o percentual de reajuste salarial determinado pelo aresto atacado, bem como ter sido inobservado o devido processo legal.

O recurso contém entendimento equivocado, pretendendo limitar a abril e maio a condenação deferida, argumentando que a partir de 1º de junho de 1988 os salários voltariam ao valor do mês de março, excluindo-se a parcela referida.

A recorrente desconsidera a incorporação aos salários da fração relativa a abril e maio, cuja supressão provocaria redução ilícita, vedada pelo artigo 7º, inciso VI, da Constituição. Por essa razão, esta Corte tem-se manifestado a favor da sedimentação dos efeitos da mencionada parcela.

Não prospera, também, suposta inobservância do devido processo legal, que, como já decidiu o Pretório Excelso, "exerce-se de conformidade com a lei" (Ag.AI nº 192.995-7/PE, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma em 6/5/97, DJU de 23/5/97, pag. 21.735).

Os reclamantes, sob o argumento de afronta ao artigo 5º, incisos XXXVI e LIV, da Lei Fundamental, cumulam o apelo extremo com arguição de relevância, alinhando argumentos tendentes a demonstrar o descabimento da demanda rescisória, por enfrentar o Enunciado nº 83 do TST e a Súmula nº 343 da Suprema Corte, em face da interpretação controvertida sobre a matéria nos tribunais inclusive neste Colegiado. Ainda asseveram fazerem jus às correções salariais em apreço e desrespeitado o instituto do devido processo legal.

Descabe recurso extraordinário quando a decisão recorrida está em harmonia com a jurisprudência do Pretório Excelso. Precedente: Ag.RE nº 219.296.6/RS, Relator Ministro Marco Aurélio, 2ª Turma em 22/3/99, DJU de 28/5/99, pag. 16.

É certo que não cabe ação rescisória tendo por objeto desconstituir julgado, que, na época de sua prolação, teve por fundamento texto de legislação federal de interpretação controvertida nos tribunais, a teor do Enunciado nº 83 do TST e da Súmula nº 343 do Supremo Tribunal Federal.

Igualmente certo é que, como já decidiu a Alta Corte, o óbice em referência é inaplicável quando se cuida da exegese de mandamento constitucional (RE nº 101.114-SP, Relator Ministro Rafael Mayer, 1ª Turma em 12/12/95, RTJ nº 108/1.369).

No que se refere à inobservância do devido processo legal, aplicam-se ao apelo, ora em exame, os mesmos fundamentos já expostos quanto ao recurso da União.

Por derradeiro, o instituto da arguição de relevância foi extinto pelo vigente texto constitucional, promulgado em 5/10/88, consoante reiterada jurisprudência do Pretório Excelso. Veja-se o AG nº 133.146-1 (AG-RG)-SP, julgado pelo Tribunal Pleno em sessão do dia 13/3/91, relatado pelo Ministro Néri da Silveira, cuja ementa foi publicada no DJU de 28/2/92, pag. 2.174.

Não admito os recursos. Publique-se.

Brasília, 6 de março de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-AG-E-RR-393.602/97.3 TRT - 2ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

Recorrentes	: ROBERTO SOUZA PINTO e OUTROS
Advogada	: Dr.ª Marcelise de Miranda Azevedo
Recorridos	: COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP e MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
Advogado	: Dr. Benjamin C. Beserra
Procuradora	: Dr.ª Heloisa Maria Moraes Rego Pires

DESPACHO

A c. Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao agravo regimental, mantendo o despacho que inadmitiu os embargos, por ausência de pressupostos recursais.

Os reclamantes ajuízam recurso extraordinário, alegando ofensa aos artigos 5º, incisos XXXV, LV e LIV, e 93, inciso IX, da Constituição Federal.

Contra-razões apresentadas às fls. 319/321.

A natureza processual da decisão recorrida impossibilita o pretendido pelos recorrentes, não cabendo, no caso, recurso extraordinário, pois se ofensa houvesse à Constituição da República, dar-se-ia de maneira indireta. Precedente: AI nº 260.787/PR, Relator Ministro Maurício Corrêa, 2ª Turma, DJU de 4/8/2000, pag. 18.

Prestação jurisdicional houve. Inconfundível falta de prestação jurisdicional com decisão conflitante com a pretensão de quem a requer. Precedente: Ag.AI nº 238.386.3/BA, Relator Ministro Maurício Corrêa, 2ª Turma em 22/6/99, DJU de 3/9/99, pag. 33.

Não admito. Publique-se.

Brasília, 7 de março de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-394.788/97.3 TRT - 8ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

Recorrentes	: Francisco Carvalho dos Santos e Caixa DE PREVIDÊNCIA e Assistência aos Funcionários do Banco da Amazônia S/A
Advogados	: Drs. Lúcia Soares Dutra de Azevedo Leite Carvalho e Sérgio L. Teixeira da Silva
Recorrido	: BANCO DA AMAZÔNIA S/A - BASA
Advogado	: Dr. Nilton Correia

DESPACHO

A c. Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos por Francisco Carvalho dos Santos e pela Caixa de Previdência e Assistência aos Funcionários do Banco da Amazônia S/A, tendo em vista a ausência de seus pressupostos legais de admissibilidade.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta ao seu artigo 5º, incisos XXXVI e LV, o reclamante e a reclamada interpõem recurso extraordinário.

Contra-razões às fls. 700/704.

Inser-se no âmbito processual a discussão em torno do não-conhecimento de embargos, tendo em vista a conformidade da decisão recorrida com a jurisprudência deste Tribunal Superior do Trabalho. Precedente: RE nº 113.881-5-SP, Relator Ministro Octávio Gallotti, 1ª Turma, DJU de 18/9/87, pag. 19.675.

Tratando-se de matéria processual, o debate se restringe ao âmbito infraconstitucional, o que inviabiliza a admissão dos recursos extraordinários. Precedente: Ag.AI nº 200.942-4-SP, Relator Ministro Néri da Silveira, 2ª Turma, unânime, DJU de 14/11/97, pag. 58.781.

Não admito os recursos. Publique-se.

Brasília, 6 de março de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-405.221/97.2 TRT - 3ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

Recorrente	: COMPANHIA MINEIRA DE METAIS
Advogado	: Dr. Nilton Correia
Recorrido	: SINVAL CORRÊA DA SILVA
Advogado	: Dr. José Geraldo Moreira Leite

DESPACHO

A c. Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pela Companhia Mineira de Metais, tendo em vista a ausência de seus pressupostos legais de admissibilidade.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta ao seu artigo 5º, incisos II, XXXV e LV, a reclamada interpõe recurso extraordinário.

Contra-razões inexistentes.

Inser-se no âmbito processual a discussão em torno do não-conhecimento de embargos, tendo em vista a conformidade da decisão recorrida com a jurisprudência deste Tribunal Superior do Trabalho. Precedente: RE nº 113.881-5-SP, Relator Ministro Octávio Gallotti, 1ª Turma, DJU de 18/9/87, pag. 19.675.

Tratando-se de matéria processual, o debate se restringe ao âmbito infraconstitucional, o que inviabiliza a admissão do recurso extraordinário. Precedente: Ag.AI nº 200.942-4-SP, Relator Ministro Néri da Silveira, 2ª Turma, unânime, DJU de 14/11/97, pag. 58.781.

Não admito. Publique-se.

Brasília, 7 de março de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-405.598/97.6 RT - 11ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

Recorrente	: ESTADO DO AMAZONAS - SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DA SAÚDE - SUSAM
Procuradora	: Dr.ª Sandra Maria do Couto e Silva
Recorrido	: VALMIR ANTÔNIO COSTA MENDONÇA

DESPACHO

A c. Quinta Turma negou provimento ao agravo de instrumento, com fundamento nos Enunciados nº 23 e 296 do TST.

O reclamado ajuíza recurso extraordinário, alegando ofensa aos artigos 5º, incisos XXXV, LIV e LV, 37, incisos II e IX, § 2º, 114, e 173, § 1º, inciso II, da Constituição Federal.

Contra-razões inexistentes.

A natureza processual da decisão recorrida impossibilita o pretendido pelo recorrente, não cabendo, no caso, recurso extraordinário, pois se ofensa houvesse à Constituição da República, dar-se-ia de maneira indireta. Precedente: Ag.AI nº 268.385.7/GO, Relator Ministro Maurício Corrêa, 2ª Turma em 8/8/2000, DJU de 6/10/2000, p. 88.

Não admito. Publique-se.

Brasília, 5 de março de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-AG-E-RR-406.934/97.2 RT - 9ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

Recorrente	: MUNICÍPIO DE CURITIBA
Advogado	: Dr. José Alberto Couto Maciel
Recorrido	: GEREMIAS DE SOUZA LIMA
Advogada	: Dr.ª Rose Paula Marzinek

DESPACHO

A c. Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao agravo regimental, mantendo o despacho que inadmitiu os embargos, por ausência de pressupostos recursais.

O reclamado ajuíza recurso extraordinário, alegando ofensa aos artigos 5º, inciso II, 37, inciso II e § 6º, e 114, da Constituição Federal.

Contra-razões inexistentes.

A natureza processual da decisão recorrida impossibilita o pretendido pelo recorrente, não cabendo, no caso, recurso extraordinário, pois se ofensa houvesse à Constituição da República, dar-se-ia de maneira indireta. Precedente: AI nº 260.787/PR, Relator Ministro Maurício Corrêa, 2ª Turma, DJU de 4/8/2000, p. 18.

Prestação jurisdicional houve. Inconfundível falta de prestação jurisdicional com decisão conflitante com a pretensão de quem a requer. Precedente: Ag.AI nº 238.386.3/BA, Relator Ministro Maurício Corrêa, 2ª Turma em 22/6/99, DJU de 3/9/99, p. 33.

Não admito. Publique-se.

Brasília, 7 de março de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-ED-ROAR-414.437/97.0 TRT - 4ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

Recorrente	: BANCO SAFRA S/A
Advogada	: Dr.ª Cristiana Rodrigues Gontijo
Recorrido	: MAURO LUIZ CECCON
Advogado	: Dr. José Eymard Loguércio

DESPACHO

O Banco Safra S/A, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, apontando violação aos seus artigos 5º, incisos XXXV e LV, e 93, inciso IX, manifesta recurso extraordinário contra acórdão da c. Subseção II Especializada em Dissídios Individuais que negou provimento ao seu recurso ordinário, sob o fundamento de que opedido rescisório não está abrangido pela hipótese elencada no inciso V, do artigo 485, do CPC.

Contra-razões apresentadas às fls. 579/583.

É de natureza processual decisão que se limita ao exame do cabimento de ação rescisória, não ensejando, assim, a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: Ag.AI nº 248.677-4, Relator Ministro Sydney Sanches, 1ª Turma em 23/11/99, DJU de 17/12/99, pag. 16.



Prestação jurisdicional houve. Inconfundível falta de prestação jurisdicional com decisão conflitante com a pretensão de quem a requer. Nesse sentido, o julgado do e. STF no Ag. AI nº 238.386.3/BA, Relator Ministro Maurício Corrêa, 2ª Turma em 22/6/99, DJU de 3/9/99, p. 33.

Não admito. Publique-se.
Brasília, 6 de março de 2001.
ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-416.636/98.8 TRT - 2ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

Recorrente : FORD BRASIL LTDA.
Advogado : Dr. José Gonçalves de Barros Júnior
Recorrido : FRANCISCO DE ASSIS BRITO
Advogado : Dr. Wasfor de Souza

DESPACHO

A c. Quinta Turmanegou provimento ao agravo de instrumento, por ausência de pressupostos processuais.

A reclamada ajuíza recurso extraordinário, alegando ofensa ao artigo 5º, incisos XXXV e LV, da Constituição Federal.

Contra-razões inexistentes.
A natureza processual da decisão recorrida impossibilita o pretendido pela recorrente, não cabendo, no caso, recurso extraordinário, pois se ofensa houvesse à Constituição da República, dar-se-ia de maneira indireta. Precedente: AGRGAI nº 285.218.2/AM, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 14/11/2000, DJU de 2/2/2000, pág. 103.

Não admito. Publique-se.
Brasília, 5 março de 2001.
ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-ED-ROAR-421.402/98.4 TRT - 15ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

Recorrente : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)
Advogado : Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto
Recorrido : CLÁUDIO APARECIDO BALASSO
Advogado : Dr. Odonel Urbano Gonçalves

DESPACHO

A empresa em epígrafe, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, apontando violação ao seu artigo 5º, inciso XXXV, manifesta recurso extraordinário contra acórdão da c. Subseção II Especializada em Dissídios Individuais que negou provimento ao seu recurso ordinário, sob o fundamento de que pedido rescisório não está abrangido pela hipótese elencada no inciso IV do artigo 485 do CPC.

Não foram apresentadas contra-razões.
É de natureza processual decisão que se limita ao exame do cabimento de ação rescisória, não ensejando, assim, a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de maneira indireta. Precedente: Ag. AI nº 248.677-4, Relator Ministro Sydney Sanches, 1ª Turma em 23/11/99, DJU de 17/12/99, pág. 16.

Prestação jurisdicional houve. Inconfundível falta de prestação jurisdicional com decisão conflitante com a pretensão de quem a requer. Nesse sentido, o julgado do e. STF no Ag. AI nº 238.386.3/BA, Relator Ministro Maurício Corrêa, 2ª Turma em 22/6/99, DJU de 3/9/99, p. 33.

Não admito. Publique-se.
Brasília, 7 de março de 2001.
ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-ROAR-432.281/98.0 TRT - 5ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

Recorrente : RADIOBRÁS- EMPRESA BRASILEIRA DE COMUNICAÇÕES S/A
Advogado : Dr. Sérgio L. Teixeira da Silva
Recorridos : LUCI BRUNI SARNO e OUTROS
Advogado : Dr. Rui Patterson

DESPACHO

A empresa em epígrafe, com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, apontando violação ao seu artigo 5º, incisos XXXVI e LV, manifesta recurso extraordinário contra acórdão da c. Subseção II Especializada em Dissídios Individuais que deu provimento ao recurso ordinário dos recorridos para, em face da decadência do direito de ação, extinguir o processo, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do CPC, por transitarem em julgado as matérias que não foram objeto de recurso.

Não foram apresentadas contra-razões.
É de natureza processual decisão afirmando se a parte interessada dispõe do direito de propor demanda, inviabilizando o recurso extraordinário que exige afronta direta à Carta da República. Precedente: RE nº 144.989-6/SP, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma, em 3/11/92, DJU de 4/12/92, p. 23.062.

Prestação jurisdicional houve. Inconfundível falta de prestação jurisdicional com decisão conflitante com a pretensão de quem a requer. Nesse sentido, o julgado do e. STF no Ag. AI nº 238.386.3/BA, Relator Ministro Maurício Corrêa, 2ª Turma em 22/6/99, DJU de 3/9/99, p. 33.

Não prospera, também, suposta inobservância do devido processo legal, que, como já decidiu o Pretório Excelso, "exerce-se de conformidade com a lei" (Ag. AI nº 192.995-7/PE, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma em 6/5/97, DJU de 23/5/97, p. 21.735).

Não admito. Publique-se.
Brasília, 7 de março de 2001.
ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-E-ED-RR- 446.514/98.8 TRT - 9ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

Recorrente : SAMUEL ANTÔNIO CALIXTO
Advogado : Dr. Rocheli Silveira
Recorrido : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A
Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel

DESPACHO

A c. Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pelo reclamante, entendendo ausentes os seus pressupostos.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, apontando violação aos seus artigos 5º, inciso XXXV, e 7º, inciso XXIX, o reclamante manifesta recurso extraordinário às fls. 554/563.

Contra-razões às fls. 575/579.
Inviabiliza o pretendido pelo recorrente a natureza meramente processual da decisão recorrida, não ensejando, assim, a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Constituição da República só se daria de forma indireta. Precedente do STF: Ag. AI nº 253.626.6/SP, Relator Ministro Maurício Corrêa, 2ª Turma em 4/4/2000, DJU de 28/4/2000, pág. 81.

Não admito. Publique-se.
Brasília, 5 de março de 2001.
ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-449.300/8.7 TRT - 1ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

Recorrente : BANCO NACIONAL S/A
Advogado : Dr. Aluísio Xavier de Albuquerque
Recorrido : CLÁUDIO SÉRGIO DA ROCHA PIRES

DESPACHO

A c. Quinta Turma negou provimento ao agravo de instrumento, com fundamento nos Enunciados nº 266 e 297 do TST.

O reclamado ajuíza recurso extraordinário, alegando ofensa ao artigo 5º, incisos II e LV, da Constituição Federal.

Contra-razões inexistentes.
A natureza processual da decisão recorrida impossibilita o pretendido pelo recorrente, não cabendo, no caso, recurso extraordinário, pois se ofensa houvesse à Constituição da República, dar-se-ia de maneira indireta. Precedente: Ag. AI nº 268.385.7/GO, Relator Ministro Maurício Corrêa, 2ª Turma em 8/8/2000, DJU de 6/10/2000, p. 88.

Não admito. Publique-se.
Brasília, 5 de março de 2001.
ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-E-RR- 449.555/98.9 TRT - 1ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

Recorrente : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - RFFSA (Em liquidação)
Advogado : Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto
Recorrido : LUIZ CARLOS GOMES BALTHAZAR
Advogada : Dr.ª Beatriz Veríssimo de Sena

DESPACHO

A c. Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pela reclamada, entendendo ausentes os seus pressupostos.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, apontando violação ao seu artigo 5º, inciso XXXV, a reclamada manifesta recurso extraordinário às fls. 275/278.

Contra-razões às fls. 282/289.
Inviabiliza o pretendido pela recorrente a natureza meramente processual da decisão recorrida, não ensejando, assim, a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Constituição da República só se daria de forma indireta. Precedente do STF: Ag. AI nº 253.626.6/SP, Relator Ministro Maurício Corrêa, 2ª Turma em 4/4/2000, DJU de 28/4/2000, pág. 81.

Não admito. Publique-se.
Brasília, 6 de março de 2001.
ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-E-RR- 449.642/98.9 TRT - 17ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

Recorrente : JORELY CARLOS DAMACENA
Advogado : Dr. João Batista Sampaio
Recorrida : COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST
Advogado : Dr. Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque

DESPACHO

A c. Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pelo reclamante, entendendo ausentes os seus pressupostos.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, apontando violação ao seu artigo 7º, incisos IV e XXIII, o reclamante manifesta recurso extraordinário às fls. 385/393.

Contra-razões às fls. 399/402.

Inviabiliza o pretendido pelo recorrente a natureza meramente processual da decisão recorrida, não ensejando, assim, a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Constituição da República só se daria de forma indireta. Precedente do STF: Ag. AI nº 253.626.6/SP, Relator Ministro Maurício Corrêa, 2ª Turma em 4/4/2000, DJU de 28/4/2000, pág. 81.

Não admito. Publique-se.
Brasília, 5 de março de 2001.
ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-AG-E-RR-451.548/98.1 TRT - 10ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

Recorrente : INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - IDHAB
Advogado : Dr. Nilton Correia
Recorrida : ANTÔNIA VIEIRA MENESES
Advogado : Dr. Dorival Borges de Souza Neto

DESPACHO

A c. Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao agravo regimental, mantendo o despacho que inadmitiu os embargos, com fundamento no Enunciado nº 333 do TST.

O reclamado ajuíza recurso extraordinário, alegando ofensa aos artigos 5º, incisos XXXV e LV, e 93, inciso IX, da Constituição Federal.

Contra-razões inexistentes.
A natureza processual da decisão recorrida impossibilita o pretendido pelo recorrente, não cabendo, no caso, recurso extraordinário, pois se ofensa houvesse à Constituição da República, dar-se-ia de maneira indireta. Precedente: Ag. AI nº 260.787/PR, Relator Ministro Maurício Corrêa, 2ª Turma em 4/8/2000, pág. 18.

Inconfundível falta de prestação jurisdicional com decisão conflitante com a pretensão de quem a requer. Precedente: Ag. AI nº 238.386.3/BA, Relator Ministro Maurício Corrêa, 2ª Turma em 22/6/99, DJU de 3/9/99, pág. 33.

Não admito. Publique-se.
Brasília, 6 de março de 2001.
ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-452.293/98.6 TRT - 2ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

Recorrente : FERROVIA PAULISTA S/A - FEPASA (EM LIQUIDAÇÃO)
Advogado : Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto
Recorridos : FERNANDO ARRUDA MORAES e OUTRO
Advogado : Dr. Paul Junqueira de Souza

DESPACHO

A c. Segunda Turmanegou provimento ao agravo de instrumento, com fundamento no Enunciado nº 333 do TST.

A reclamada ajuíza recurso extraordinário, alegando ofensa aos artigos 5º, incisos XXXV e LV, e 93, inciso IX, da Constituição Federal.

Contra-razões inexistentes.
A natureza processual da decisão recorrida impossibilita o pretendido pela recorrente, não cabendo, no caso, recurso extraordinário, pois se ofensa houvesse à Constituição da República, dar-se-ia de maneira indireta. Precedente: Ag. AI nº 268.385.7/GO, Relator Ministro Maurício Corrêa, 2ª Turma em 8/8/2000, DJU de 6/10/2000, pág. 88.

Não admito. Publique-se.
Brasília, 5 de março de 2001.
ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-ROAR-460.100/98.3 TRT - 9ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

Recorrentes : TARCÍSIO RABELO DA SILVA e OUTRA
Advogado : Dr. José Eymard Loguércio
Recorrido : MUNICÍPIO DE ARAPOTI
Advogado : Dr. Flávio José Brondani

DESPACHO

Tarcísio Rabelo da Silva e Outra, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, apontando violação ao seu artigo 5º, incisos XXXV e LV, manifestam recurso extraordinário contra acórdão da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais que negou provimento ao recurso ordinário que interuseram, por estar a decisão regional em harmonia com o Enunciado nº 363 do TST, consignando que a contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, encontra óbice em seu artigo 37, inciso II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada.

Embassam o inconformismo argumentos tendentes a demonstrar o descabimento da demanda rescisória, por enfrentar o Enunciado nº 83 do TST e a Súmula nº 343 da Suprema Corte, em face da interpretação controversa sobre a matéria nos tribunais. Pugnam pela sonegação da prestação jurisdicional e pela inobservância do devido processo legal.

Não foram apresentadas contra-razões.

É certo que não cabe ação rescisória tendo por objeto decisão julgada, que, na época de sua prolação, teve por fundamento texto de legislação federal de interpretação controversa nos tribunais, a teor do Enunciado nº 83 do TST e da Súmula nº 343 do Supremo Tribunal Federal.



Igualmente certo é que, como já decidiu a Alta Corte, o óbice em referência é inaplicável quando se cuida da exegese de mandamento constitucional (RE nº 101.114-SP, Relator Ministro Rafael Mayer, 1ª Turma em 12/12/95, RTJ nº 108/1.369).

Ainda milita em desfavor da pretensão ser de natureza processual debate acerca da aplicação de enunciados do TST, inexistindo espaço, por isso, para seu exame, pelo STF, em sede de recurso extraordinário, conforme jurisprudência daquele Pretório Excelso. Precedente: Ag.AI nº 250.040.9/SP, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 22/2/2000, DJU de 28/4/2000, pág. 79.

Prestação jurisdicional houve. Inconfundível falta de prestação jurisdicional com decisão conflitante com a pretensão de quem a requer. Nesse sentido, o julgado do e. STF no AI nº 238.386.3/BA, Relator Ministro Maurício Corrêa, 2ª Turma em 22/6/99, DJU de 3/9/99, p. 33.

Não prospera, também, suposta inobservância do devido processo legal, que, como já decidiu o Pretório Excelso, "exerce-se de conformidade com a lei" (Ag.AI nº 192.995-7/PE, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma em 6/5/97, DJU de 23/5/97, p. 21.735).

Não admito. Publique-se.

Brasília, 6 de março de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-ED-AG-E-RR-460.965/98.2 TRT - 2ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
Advogado : Dr. José Gonçalves de Barros Júnior
Recorrido : SINDICATO DOS METALÚRGICOS DO ABC
Advogada : Dr.ª Beatriz Veríssimo de Sena

DESPACHO

A c. Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao agravo regimental, mantendo o despacho que inadmitiu os embargos, com fundamento no Enunciado nº 296 do TST.

A reclamada ajuíza recurso extraordinário, alegando ofensa ao artigo 5º, incisos XXXV e LV, da Constituição Federal.

Contra-razões apresentadas às fls. 898/905.

A natureza processual da decisão recorrida impossibilita o pretendido pela recorrente, não cabendo, no caso, recurso extraordinário, pois se ofensa houvesse à Constituição da República, dar-se-ia de maneira indireta. Precedente: AI nº 260.787/PR, Relator Ministro Maurício Corrêa, 2ª Turma, DJU de 4/8/2000, pág. 18.

Inconfundível falta de prestação jurisdicional com decisão conflitante com a pretensão de quem a requer. Precedente: Ag.AI nº 238.386.3/BA, Relator Ministro Maurício Corrêa, 2ª Turma em 22/6/99, DJU de 3/9/99, p. 33.

Não admito. Publique-se.

Brasília, 7 de março de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-E-RR-461.644/98.0 TRT - 6ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : BANCO BANORTE S/A
Advogado : Dr. Nilton Correia
Recorrida : MAGDA ELIZIANE NASCIMENTO DUCLERCK
Advogado : Dr. Fabiano Gomes Barbosa

DESPACHO

A c. Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pelo Banco Banorte S/A, tendo em vista a incidência do Enunciado nº 297 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos seus artigos 5º, incisos II, XXXVI e LV, 7º, inciso XXVI, e 93, inciso IX, o reclamado interpõe recurso extraordinário.

Contra-razões inexistentes.

Insera-se no âmbito processual a discussão em torno do não-conhecimento de embargos, tendo em vista a conformidade da decisão recorrida com a jurisprudência deste Tribunal Superior do Trabalho. Precedente: RE nº 113.881-5-SP, Relator Ministro Octávio Gallotti, 1ª Turma, DJU de 18/9/87, pág. 19.675.

Tratando-se de matéria processual, o debate se restringe ao âmbito infraconstitucional, o que inviabiliza a admissão do recurso extraordinário. Precedente: Ag.AI nº 200.942-4-SP, Relator Ministro Néri da Silveira, 2ª Turma, unânime, DJU de 14/11/97, pág. 58.781.

Não admito. Publique-se.

Brasília, 6 de março de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-AG-E-RR-469.595/98.1 TRT-2ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : JOSÉ CARLOS VITORINO
Advogado : Dr. Andrei Oliveira de Vargas
Recorrido : BANCO ITAÚ S/A
Advogado : Dr. Victor Russomano Júnior

DESPACHO

A c. Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao agravo regimental, mantendo o despacho que inadmitiu os embargos, com fundamento no Enunciado nº 333 do TST.

O reclamante ajuíza recurso extraordinário, alegando ofensa aos artigos 5º, inciso LV, e 93, inciso IX, da Constituição Federal. Contra-razões apresentadas às fls. 297/299.

A natureza processual da decisão recorrida impossibilita o pretendido pelo recorrente, não cabendo, no caso, recurso extraordinário, pois se ofensa houvesse à Constituição da República, dar-se-ia de maneira indireta. Precedente: AI nº 260.787/PR, Relator Ministro Maurício Corrêa, 2ª Turma, DJU de 4/8/2000, pág. 18.

Inconfundível falta de prestação jurisdicional com decisão conflitante com a pretensão de quem a requer. Precedente: AI nº 238.386/BA, Relator Ministro Maurício Corrêa, 2ª Turma em 22/6/99, DJU de 3/9/99, p.33.

Não admito. Publique-se.

Brasília, 6 de março de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-ED-ROAR-472.592/98.3 TRT - 8ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : BANCO DO ESTADO DO AMAZONAS S/A
Advogado : Dr. Ubirajara W. Lins Júnior
Recorrida : MARIA DE FÁTIMA MENEZES DE BARROS
Advogado : Dr. Fabrício Ramos Ferreira

DESPACHO

O Banco da Amazônia S/A, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, reputando violados os seus artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, inciso IX, manifesta recurso extraordinário contra acórdão da c. Subseção II Especializada em Dissídios Individuais que negou provimento ao seu recurso ordinário, sob o fundamento de que o aresto regional, conhecendo recurso e apreciando o mérito da causa, substituiu a sentença, no que tiver sido objeto do apelo. Trata-se da teoria da substituição da sentença contemplada no artigo 512 do CPC. Assim, manifesta é a impossibilidade jurídica do pedido quando se postula, na ação rescisória, a desconstituição do julgado já substituído.

Contra-razões apresentadas às fls. 179/187.

É de natureza processual decisão que se limita ao exame do cabimento de ação rescisória, não ensejando, assim, a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: Ag.AI nº 248.677-4, Relator Ministro Sydney Sanches, 1ª Turma em 23/11/99, DJU de 17/12/99, pág. 16.

Prestação jurisdicional houve. Inconfundível falta de prestação jurisdicional com decisão conflitante com a pretensão de quem a requer. Nesse sentido, o julgado do e. STF no Ag.AI nº 238.386.3/BA, Relator Ministro Maurício Corrêa, 2ª Turma em 22/6/99, DJU de 3/9/99, p. 33.

Não prospera, também, suposta inobservância do devido processo legal, que, como já decidiu o Pretório Excelso, "exerce-se de conformidade com a lei" (Ag.AI nº 192.995-7/PE, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma em 6/5/97, DJU de 23/5/97, p. 21.735).

Não admito. Publique-se.

Brasília, 6 de março de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-E-RR- 477.600/98.2 TRT - 4ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : UNIÃO FEDERAL
Procurador : Dr. Walter do Carmo Barletta
Recorridos : MOACYR EDUARDO FEICHAS e OUTROS
Advogado : Dr. Ruy Hoyo Kinashi

DESPACHO

A c. Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento aos embargos opostos pela reclamada, mantendo a decisão que limitou a condenação a 7/30 (sete trinta avos) do percentual de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento), referente às URPs de abril e maio/1988.

Com apoio no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta ao seu artigo 5º, incisos II, XXXVI e LIV, a União Federal manifesta recurso extraordinário, na forma das razões de fls. 601/608.

Contra-razões inexistentes.

A decisão recorrida está em harmonia com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, inviabilizando a pretendida afronta constitucional apontada pela recorrente, em sustentação ao seu apelo (RE146.749-DF, 2ª Turma, Relator Ministro Néri da Silveira, DJU de 7/3/97, p. 5.416).

Não admito. Publique-se.

Brasília, 6 de março de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-E-RR- 482.703/98.4TRT - 9ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - RFFSA (Em liquidação)
Advogado : Dr. Wagner Rago da Costa
Recorridos : AMARILDO DE LIMA e OUTROS
Advogada : Dr.ª Clair da Flora Martins

DESPACHO

A c. Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pela reclamada, entendendo ausentes os seus pressupostos.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, apontando violação ao seu artigo 5º, inciso XXXV, a reclamada manifesta recurso extraordinário às fls. 928/931. Contra-razões inexistentes.

Inviabiliza o pretendido pela recorrente a natureza meramente processual da decisão recorrida, não ensejando, assim, a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Constituição da República só se daria de forma indireta. Precedente do STF: Ag.AI nº 253.626.6/SP, Relator Ministro Maurício Corrêa, 2ª Turma em 4/4/2000, DJU de 28/4/2000, pág. 81.

Não admito. Publique-se.

Brasília, 5 de março de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-E-RR-483.835/98.7TRT - 3ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
Advogado : Dr. Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque
Recorrido : GERALDO ROBERTO DE CARVALHO
Advogado : Dr. Sávio Isabel Cornélio

DESPACHO

A c. Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pela reclamada, entendendo ausentes os seus pressupostos.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, apontando violação ao seu artigo 5º, incisos II e LIV, a CSN manifesta recurso extraordinário às fls. 437/446.

Contra-razões inexistentes.

Inviabiliza o pretendido pela recorrente a natureza meramente processual da decisão recorrida, não ensejando, assim, a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Constituição da República só se daria de forma indireta. Precedente do STF: Ag.AI nº 253.626.6/SP, Relator Ministro Maurício Corrêa, 2ª Turma em 4/4/2000, DJU de 28/4/2000, pág. 81.

Não admito. Publique-se.

Brasília, 6 de março de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-E-AIRR-483.860/98.2 TRT - 20ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S/A - ENERGIPE
Advogado : Dr. Lycurgo Leite Neto
Recorrido : MILTON SOUZA ANDRADE
Advogado : Dr. Nilton Correia

DESPACHO

A c. Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pela Empresa Energética de Sergipe S/A - ENERGIPE, tendo em vista a incidência do Enunciado nº 353 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos seus artigos 5º, incisos II, XXV e XXXVI, e 7º, incisos VI e XXVI, a reclamada interpõe recurso extraordinário.

Contra-razões às fls. 187/191.

Insera-se no âmbito processual a discussão em torno do não-conhecimento de embargos, tendo em vista a conformidade da decisão recorrida com a jurisprudência deste Tribunal Superior do Trabalho. Precedente: RE nº 113.881-5-SP, Relator Ministro Octávio Gallotti, 1ª Turma, DJU de 18/9/87, pág. 19.675.

Tratando-se de matéria processual, o debate se restringe ao âmbito infraconstitucional, o que inviabiliza a admissão do recurso extraordinário. Precedente: Ag.AI nº 200.942-4-SP, Relator Ministro Néri da Silveira, 2ª Turma, unânime, DJU de 14/11/97, pág. 58.781.

Não admito. Publique-se.

Brasília, 7 de março de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-E-RR-486.740/98.7 TRT - 3ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : CÉSAR FONSECA DOS SANTOS
Advogado : Dr. Nilton Correia
Recorrida : PANIFICADORA - O. S. VIEIRA LTDA.
Advogado : Dr. Gilde Francisco de Almeida

DESPACHO

A c. Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pelo reclamante, entendendo ausentes os seus pressupostos.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, apontando violação aos seus artigos 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, e 93, inciso IX, o reclamante manifesta recurso extraordinário às fls. 243/249.

Contra-razões inexistentes.

Inviabiliza o pretendido pelo recorrente a natureza meramente processual da decisão recorrida, não ensejando, assim, a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Constituição da República só se daria de forma indireta. Precedente do STF: Ag.AI nº 253.626.6/SP, Relator Ministro Maurício Corrêa, 2ª Turma em 4/4/2000, DJU de 28/4/2000, pág. 81.

Não admito. Publique-se.

Brasília, 6 de março de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente



PROC. Nº TST-RE-E-RR-486.763/98.7 TRT - 3ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S/A
Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel
Recorridos : JOSÉ AQUINO DA SILVA e REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - RFFSA
Advogados : Dr.ª Maria Auxiliadora Pinto Armando e Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto

DESPACHO

A c. Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pela Ferrovia Centro Atlântica S/A, ao fundamento de que se trata de sucessão trabalhista típica, na qual a sucessora responde pelos direitos trabalhistas dos empregados, cujos contratos de trabalho não sofreram solução de continuidade, quando da formalização do contrato de arrendamento.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta ao seu artigo 5º, inciso XXXVI, a reclamada interpõe recurso extraordinário.

Contra-razões inexistentes.

Inserir-se no âmbito processual a discussão em torno do não-conhecimento de embargos, tendo em vista a conformidade da decisão recorrida com a jurisprudência deste Tribunal Superior do Trabalho. Precedente: RE nº 113.881-5-SP, Relator Ministro Octávio Gallotti, 1ª Turma, DJU de 18/9/87, pág. 19.675.

Tratando-se de matéria processual, o debate se restringe ao âmbito infraconstitucional, o que inviabiliza a admissão do recurso extraordinário. Precedente: Ag. AI nº 200.942-4-SP, Relator Ministro Néri da Silveira, 2ª Turma, unânime, DJU de 14/11/97, pág. 58.781.

Não admito. Publique-se.

Brasília, 7 de março de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-E-RR-487.810/98.5 TRT - 8ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : RIO DOCE GEOLOGIA E MINERAÇÃO S/A - DOCEGEO
Advogado : Dr. Nilton Correia
Recorrida : VONILDA JAIME ROCHA BORGES
Advogado : Dr. Francisco Milton Araújo Júnior

DESPACHO

A c. Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pela reclamada, entendendo ausentes os seus pressupostos.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, apontando violação aos seus artigos 5º, incisos XXXV, LIV e LV, e 93, inciso IX, a reclamada manifesta recurso extraordinário às fls. 1.201/1.204.

Contra-razões inexistentes.

Inviabiliza o pretendido pela recorrente a natureza meramente processual da decisão recorrida, não ensejando, assim, a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Constituição da República só se daria de forma indireta. Precedente do STF: Ag. AI nº 253.626.6/SP, Relator Ministro Maurício Corrêa, 2ª Turma em 4/4/2000, DJU de 28/4/2000, pág. 81.

Não admito. Publique-se.

Brasília, 6 de março de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-AG-E-RR-488.840/98.5 TRT - 5ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : ANTÔNIO DA CRUZ DALTRO
Advogada : Dr.ª Isis Maria Borges de Resende
Recorrida : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS
Advogado : Dr. André de Barros Pereira

DESPACHO

Antônio da Cruz Daltro, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, apontando violação aos seus artigos 7º, inciso XIV, e 114, manifesta recurso extraordinário contra acórdão da c. Subseção I Especializada em Dissídios Individuais que negou provimento ao seu agravo regimental, sob o fundamento de que as razões apresentadas não conseguem infirmar o despacho denegatório de seguimento do recurso de embargos.

Contra-razões apresentadas às fls. 1.044/1.047.

A natureza meramente processual da decisão recorrida inviabiliza a pretensão, não ensejando, assim, a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Constituição só se daria de forma indireta. Precedente: Ag. AI nº 263.514.3/SP, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 23/5/2000, DJU de 18/8/2000, pág. 87.

Não admito. Publique-se.

Brasília, 5 de março de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-ED-AG-E-AIRR-490.457/98.0 TRT - 8ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : TRANSBRASILIANA - TRANSPORTES E TURISMO LTDA.
Advogado : Dr. Raimundo Barbosa Costa
Recorrido : WALMIR NAZARENO DE AMORIM CADETE

DESPACHO

A c. Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao agravo regimental, mantendo o despacho que inadmitiu os embargos, com fundamento no Enunciado nº 353 do TST.

A reclamada ajuíza recurso extraordinário, alegando ofensa ao artigo 5º, incisos II, LIV e LV, da Constituição Federal.

Contra-razões inexistentes.

A natureza processual da decisão recorrida impossibilita o pretendido pela recorrente, não cabendo, no caso, recurso extraordinário, pois se ofensa houvesse à Constituição da República, dar-se-ia de maneira indireta. Precedente: AI nº 260.787/PR, Relator Ministro Maurício Corrêa, 2ª Turma, DJU de 4/8/2000, pág. 18.

Inconfundível falta de prestação jurisdicional com decisão conflitante com a pretensão de quem a requer. Precedente: Ag. AI nº 238.386.3/BA, Relator Ministro Maurício Corrêa, 2ª Turma em 22/6/99, DJU de 3/9/99, pág. 33.

Não admito. Publique-se.

Brasília, 6 de março de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-E-RR-491.258/98.9 TRT - 2ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : 4º CARTÓRIO DE NOTAS DE SÃO BERNARDO DO CAMPO
Advogada : Dr.ª Maria Cristina da Costa Fonseca
Recorrida : DANIELA VERTEMATTI ZEMECZAK
Advogado : Dr. Orlando Casadei Júnior

DESPACHO

A c. Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pelo reclamado, entendendo ausentes os seus pressupostos.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, apontando violação aos seus artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI e LV, e 93, inciso IX, o reclamado manifesta recurso extraordinário às fls. 637/640.

Contra-razões inexistentes.

Inviabiliza o pretendido pelo recorrente a natureza meramente processual da decisão recorrida, não ensejando, assim, a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Constituição da República só se daria de forma indireta. Precedente do STF: Ag. AI nº 253.626.6/SP, Relator Ministro Maurício Corrêa, 2ª Turma em 4/4/2000, DJU de 28/4/2000, pág. 81.

Não admito. Publique-se.

Brasília, 6 de março de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-AG-E-AIRR-494.908/98.3 TRT - 3ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrentes : CÉLIO TELXEIRA DE LACERDA e OUTROS
Advogado : Dr. Nilton Correia
Recorrido : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : Dr. Júlio Sérgio Barbosa Figueiredo

DESPACHO

A c. Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao agravo regimental, mantendo o despacho que inadmitiu os embargos, com fundamento no Enunciado nº 272 do TST.

Os reclamantes ajuízam recurso extraordinário, alegando ofensa ao artigo 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal.

Contra-razões apresentadas às fls. 289/291.

A natureza processual da decisão recorrida impossibilita o pretendido pelos recorrentes, não cabendo, no caso, recurso extraordinário, pois se ofensa houvesse à Constituição da República, dar-se-ia de maneira indireta. Precedente: AI nº 260.787/PR, Relator Ministro Maurício Corrêa, 2ª Turma, DJU de 4/8/2000, pág. 18.

Inconfundível falta de prestação jurisdicional com decisão conflitante com a pretensão de quem a requer. Precedente: Ag. AI nº 238.386.3/BA, Relator Ministro Maurício Corrêa, 2ª Turma em 22/6/99, DJU de 3/9/99, pág. 33.

Não admito. Publique-se.

Brasília, 6 de março de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-500.438/98.7 TRT - 10ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrentes : PLÍNIO PEDRO DA SILVA e OUTROS
Advogado : Dr. Marcos Luís Borges de Resende
Recorrida : FUNDAÇÃO HOSPITALAR DO DISTRICTO FEDERAL - FHDF
Procurador : Dr. João Itamar de Oliveira

DESPACHO

A c. Segunda Turma não conheceu do agravo de instrumento, com fundamento no Enunciado nº 214 do TST.

Os reclamantes ajuízam recurso extraordinário, alegando ofensa ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal.

Contra-razões apresentadas às fls. 150/156.

A natureza processual da decisão recorrida impossibilita o pretendido pelos recorrentes, não cabendo, no caso, recurso extraordinário, pois se ofensa houvesse à Constituição da República, dar-se-ia de maneira indireta. Precedente: Ag. AI nº 268.385.7/GO, Relator Ministro Maurício Corrêa, 2ª Turma em 8/8/2000, DJU de 6/10/2000, pág. 88.

Não admito. Publique-se.

Brasília, 5 de março de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-ROAR-501.321/98.8 TRT - 2ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrentes : BEZ - EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. e OUTRA
Advogado : Dr. Octávio Bueno Magano
Recorridos : CARMELO ANTÔNIO MARTINEZ e OUTROS
Advogada : Dr.ª Vilma Piva

DESPACHO

A empresa em epígrafe, com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, apontando violação ao seu artigo 5º, incisos XXXV e LV, manifesta recurso extraordinário contra acórdão da c. Subseção II Especializada em Dissídios Individuais que negou provimento ao seu recurso ordinário, sob o fundamento de que transitam em julgado as matérias que não foram objeto de recurso.

Não foram apresentadas contra-razões.

É de natureza processual decisão afirmando se a parte interessada dispõe do direito de propor demanda, inviabilizando o recurso extraordinário que exige afronta direta à Carta da República. Precedente: RE nº 144.989-6/SP, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma, em 3/11/92, DJU de 4/12/92, p. 23.062.

Prestação jurisdicional houve. Inconfundível falta de prestação jurisdicional com decisão conflitante com a pretensão de quem a requer. Nesse sentido, o julgado do e. STF no Ag. AI nº 238.386.3/BA, Relator Ministro Maurício Corrêa, 2ª Turma em 22/6/99, DJU de 3/9/99, p. 33.

Não admito. Publique-se.

Brasília, 7 de março de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-AIRR-502.123/98.0 TRT - 2ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)
Advogado : Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto
Recorrida : JOSEFINA MARIA CEZÁRIO
Advogado : Dr. Ricardo Artur Costa e Triguiros

DESPACHO

A c. Quarta Turma negou provimento ao agravo de instrumento, com fundamento no Enunciado nº 297 do TST.

A reclamada ajuíza recurso extraordinário, alegando ofensa aos artigos 5º, incisos XXXV e LIV, e 93, inciso IX, da Constituição Federal.

Contra-razões inexistentes.

A natureza processual da decisão recorrida impossibilita o pretendido pela recorrente, não cabendo, no caso, recurso extraordinário, pois se ofensa houvesse à Constituição da República, dar-se-ia de maneira indireta. Precedente: Ag. AI nº 268.385.7/GO, Relator Ministro Maurício Corrêa, 2ª Turma em 8/8/2000, DJU de 6/10/2000, pág. 88.

Não admito. Publique-se.

Brasília, 5 de março de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-E-RR-503.973/98.3 TRT - 3ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : COMPANHIA AGRÍCOLA PONTENOVENSE
Advogado : Dr. Ricardo de Oliveira Barbosa
Recorrida : MARIA LÚCIA SANTANA
Advogado : Dr. José Cândido de Pinho Neto

DESPACHO

A c. Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pela Companhia Agrícola Pontenovense, tendo em vista a aplicação dos Enunciados nº 90, 126, 296 e 320, todos desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos seus artigos 5º, incisos II e LV, 7º, incisos XXXVI e XXIX, alínea a, e 8º, incisos II, V e VI, a reclamada interpõe recurso extraordinário.

Contra-razões inexistentes.

Inserir-se no âmbito processual a discussão em torno do não-conhecimento de embargos, tendo em vista a conformidade da decisão recorrida com a jurisprudência deste Tribunal Superior do Trabalho. Precedente: RE nº 113.881-5-SP, Relator Ministro Octávio Gallotti, 1ª Turma, DJU de 18/9/87, pág. 19.675.

Tratando-se de matéria processual, o debate se restringe ao âmbito infraconstitucional, o que inviabiliza a admissão do recurso extraordinário. Precedente: Ag. AI nº 200.942-4-SP, Relator Ministro Néri da Silveira, 2ª Turma, unânime, DJU de 14/11/97, pág. 58.781.

Não admito. Publique-se.

Brasília, 6 de março de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-509.494/98.7TRT - 3ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

Recorrente : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)
Advogado : Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Couto
Recorrido : MARCOS José DA SILVA BARROS
Advogada : Dr.ª Maria Auxiliadora Pinto Armando

DESPACHO

A c. Segunda Turma negou provimento ao agravo de instrumento, por irregularidade de representação.

A reclamada ajuizou recurso extraordinário, alegando ofensa aos artigos 5º, incisos XXXV e LIV, e 93, inciso IX, da Constituição Federal.

Contra-razões inexistentes.

A natureza processual da decisão recorrida impossibilita o pretendido pela recorrente, não cabendo, no caso, recurso extraordinário, pois se ofensa houvesse à Constituição da República, dar-se-ia de maneira indireta. Precedente: Ag. AI nº 268.385.7/GO, Relator Ministro Maurício Corrêa, 2ª Turma em 8/8/2000, DJU de 6/10/2000, pág. 88.

Não admito. Publique-se.

Brasília, 6 de março de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-519.413/98.4 TRT - 3ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

Recorrente : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)
Advogado : Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto
Recorrido : MARCO ANTÔNIO DOS REIS
Advogado : Dr. Geraldo Cactano da Cunha

DESPACHO

A c. Primeira Turma negou provimento ao agravo de instrumento, com fundamento no Enunciado nº 296 do TST.

A reclamada ajuizou recurso extraordinário, alegando ofensa ao artigo 5º, incisos XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal.

Contra-razões inexistentes.

A natureza processual da decisão recorrida impossibilita o pretendido pela recorrente, não cabendo, no caso, recurso extraordinário, pois se ofensa houvesse à Constituição da República, dar-se-ia de maneira indireta. Precedente: Ag. AI nº 268.385.7/GO, Relator Ministro Maurício Corrêa, 2ª Turma em 8/8/2000, DJU de 6/10/2000, pág. 88.

Não admito. Publique-se.

Brasília, 6 de março de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-519.559/98.0 TRT - 3ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

Recorrente : UNIÃO FEDERAL
Procurador : Dr. Walter do Carmo Barletta
Recorridos : ADELAIDE ALMEIDA ROCHA e OUTROS
Advogado : Dr. Roberto Williams Moysés Auad

DESPACHO

A c. Primeira Turma negou provimento ao agravo de instrumento, com fundamento no Enunciado nº 126 do TST.

A reclamada ajuizou recurso extraordinário, alegando ofensa aos artigos 5º, incisos II, XXXVI e LIV, e 37, da Constituição Federal.

Contra-razões inexistentes.

A natureza processual da decisão recorrida impossibilita o pretendido pela recorrente, não cabendo, no caso, recurso extraordinário, pois se ofensa houvesse à Constituição da República, dar-se-ia de maneira indireta. Precedente: Ag. AI nº 268.385.7/GO, Relator Ministro Maurício Corrêa, 2ª Turma em 8/8/2000, DJU de 6/10/2000, pág. 88.

Não admito. Publique-se.

Brasília, 5 de março de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-E-RR- 521.678/98.7TRT- 9ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

Recorrente : ITAIPU BINACIONAL
Advogado : Dr. Lycurgo Leite Neto
Recorrido : CELSO ALVES DA SILVA
Advogado : Dr. Paulo Roberto Martini

DESPACHO

A c. Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pela reclamada, entendendo ausentes os seus pressupostos.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, apontando violação aos artigos 150, inciso II, e 195, inciso II, a reclamada manifesta recurso extraordinário às fls. 930/934.

Contra-razões inexistentes.

Inviabiliza o pretendido pela recorrente a natureza meramente processual da decisão recorrida, não ensejando, assim, a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Constituição da República só se daria de forma indireta. Precedente do STF: Ag. AI nº 253.626.6/SP, Relator Ministro Maurício Corrêa, 2ª Turma em 4/4/2000, DJU de 28/4/2000, pág. 81.

Não admito. Publique-se.

Brasília, 5 de março de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-AG-E-AIRR-534.301/99.7TRT- 2ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

Recorrente : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO-CODESP
Advogado : Dr. Benjamin Caldas Beserra
Recorrido : EDUARDO DE FREITAS
Advogado : Dr. Eraldo Aurélio Rodrigues Franzese

DESPACHO

A empresa em epígrafe, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, apontando violação aos seus artigos 5º, incisos XXXV, LIV e LV, e 93, inciso IX, manifesta recurso extraordinário contra acórdão da c. Subseção II Especializada em Dissídios Individuais que negou provimento ao seu agravo regimental, por não estar a espécie abrangida pelo Enunciado nº 353 do TST.

Não foram apresentadas contra-razões

É de natureza processual debate acerca da aplicação de enunciados do TST, inexistindo espaço, por isso, para seu exame, pelo STF, em sede de recurso extraordinário, conforme jurisprudência daquele Pretório Excelso. Precedente: Ag. AI nº 250.040.9/SP, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 22/2/2000, DJU de 28/4/2000, pág. 79.

Prestação jurisdicional houve. Inconfundível falta de prestação jurisdicional com decisão conflitante com a pretensão de quem a requer. Nesse sentido, o julgado do e. STF no AI nº 238.386.3/BA, Relator Ministro Maurício Corrêa, 2ª Turma em 22/6/99, DJU de 3/9/99, p. 33.

Não prospera, também, suposta inobservância do devido processo legal, que, como já decidiu o Pretório Excelso, "exerce-se de conformidade com a lei" (Ag. AI nº 192.995-7/PE, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma em 6/5/97, DJU de 23/5/97, p. 21.735).

Não admito. Publique-se.

Brasília, 2 de março de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-ROAR-537.667/99.1 TRT - 2ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

Recorrente : JOSÉVANILDO FERREIRA DE ARAÚJO
Advogado : Dr. Ricardo Innocenti
Recorrida : CREDICARD S/A - ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO
Advogada : Dr.ª Alessandra Maria Lebre Colombo

DESPACHO

Josévanildo Ferreira de Araújo, com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, apontando violação ao seu artigo 93, inciso IX, manifesta recurso extraordinário contra acórdão da c. Subseção II Especializada em Dissídios Individuais que negou provimento ao recurso ordinário, sob o fundamento de que o pedido rescisório não se enquadra nas hipóteses elencadas pelo artigo 485 do Código de Processo Civil.

Não foram apresentadas contra-razões.

É de natureza processual decisão que se limita ao exame do cabimento de ação rescisória, não ensejando, assim, a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: Ag. AI nº 248.677-4, Relator Ministro Sydney Sanches, 1ª Turma em 23/11/99, DJU de 17/12/99, pág. 16.

Não admito. Publique-se.

Brasília, 6 de março de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-547.389/99.9 TRT - 17ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

Recorrente : BANESTES S/A - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO S/A - BANESTES
Advogada : Dr.ª Maria Cristina da Costa Fonseca
Recorrida : MARIA DAS GRAÇAS FERNANDES REZENDE
Advogado : Dr. Weliton Roger Altos

DESPACHO

A c. Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pelo Banco do Estado do Espírito Santo S/A - BANESTES, tendo em vista a incidência do Enunciado nº 331, item IV, desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta ao seu artigo 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, reclamado interpõe recurso extraordinário.

Contra-razões inexistentes.

Inserse-se no âmbito processual a discussão em torno do não-conhecimento de embargos, tendo em vista a conformidade da decisão recorrida com a jurisprudência deste Tribunal Superior do Trabalho. Precedente: RE nº 113.881-5-SP, Relator Ministro Octávio Gallotti, 1ª Turma, DJU de 18/9/87, pág. 19.675.

Tratando-se de matéria processual, o debate se restringe ao âmbito infraconstitucional, o que inviabiliza a admissão do recurso extraordinário. Precedente: Ag. AI nº 200.942-4-SP, Relator Ministro Néri da Silveira, 2ª Turma, unânime, DJU de 14/11/97, pág. 58.781.

Não admito. Publique-se.

Brasília, 6 de março de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-550.416/99.4 TRT - 2ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

Recorrente : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
Advogado : Dr. João Ricardo Carvalho de Souza
Recorrido : JOÃO LOPES DA SILVA FILHO
Advogado : Dr. Milton Carrijo Galvão

DESPACHO

A c. Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento aos embargos opostos pela reclamada, mantendo a decisão que aplicou na solução da lide o Enunciado nº 291 do TST, em preterição à lei própria dos portuários que dispõe sobre horas extras.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, apontando violação ao seu artigo 5º, inciso II, a reclamada manifesta recurso extraordinário, na forma das razões de fls. 257/263.

Contra-razões inexistentes.

É infraconstitucional a matéria objeto da decisão recorrida, que definiu a questão do regime das horas extras prestadas por trabalhadores portuários, e sua consequência, com base na legislação ordinária e na jurisprudência pertinentes, impossibilitando-se, assim, qualquer ofensa constitucional por via direta, requisito essencial à admissibilidade do apelo extremo. (Ag. 101.867-4 (AgRg)-ES, Relator Ministro Moreira Alves, DJU de 19/4/85, pág. 5.457)

Não admito. Publique-se.

Brasília, 6 de março de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-AG-RR-550.668/99.5 TRT- 3ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

Recorrente : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S/A
Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel
Recorridos : ADMILSON CÂMARA CALDEIRA e rede ferroviária federal S/A - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)
Advogados : Dr.ª Paulo César Lacerda e Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto

DESPACHO

A empresa em epígrafe, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, apontando violação ao seu artigo 5º, inciso II, manifesta recurso extraordinário contra acórdão da d. Quarta Turma que negou provimento ao seu agravo regimental, por deserção, ante a diretriz contida na Instrução Normativa nº 3/93 do TST.

Não foram apresentadas contra-razões.

A natureza infraconstitucional da decisão recorrida impossibilita o pretendido pela recorrente, não cabendo, no caso, recurso extraordinário, pois se ofensa houvesse à Constituição da República, dar-se-ia de maneira indireta. Precedente: Ag. AI nº 276.779-6/RJ, Relator Ministro Néri da Silveira, 2ª Turma em 29/8/2000, DJU de 23/2/2001, p. 116.

Não admito. Publique-se.

Brasília, 2 de março de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-ED-E-AIRR- 551.370/99.0TRT - 5ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

Recorrente : CONCIC ENGENHARIA S/A
Advogado : Dr. Manoel Fausto Filho
Recorrido : JOAQUIM ÁLVARO DA COSTA NEVES
Advogado : Dr. Álvaro José Hiluey Filgueiras D'Amorim

DESPACHO

A c. Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pela reclamada, entendendo ausentes os seus pressupostos.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, apontando violação aos artigos 5º, inciso LV, e 93, inciso IX, a reclamada manifesta recurso extraordinário às fls. 109/115.

Contra-razões inexistentes.

Inviabiliza o pretendido pela recorrente a natureza meramente processual da decisão recorrida, não ensejando, assim, a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Constituição da República só se daria de forma indireta. Precedente do STF: Ag. AI nº 253.626.6/SP, Relator Ministro Maurício Corrêa, 2ª Turma em 4/4/2000, DJU de 28/4/2000, pág. 81.

Não admito. Publique-se.

Brasília, 5 de março de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-AG-RR-551.876/99.0TRT - 3ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

Recorrente : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S/A
Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel
Recorrido : CAMILO TADEU DOS SANTOS
Advogado : Dr. Geraldo Cândido Ferreira



DESPACHO

A empresa em epígrafe, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, apontando violação ao seu artigo 5º, incisos II, XXXV e LV, manifesta recurso extraordinário contra acórdão da douda Quarta Turma que negou provimento ao agravo regimental, por deserção, ante a diretriz contida na Instrução Normativa nº 393 do TST.

Não foram apresentadas contra-razões.

A natureza infraconstitucional da decisão recorrida impossibilita o pretendido pela recorrente, não cabendo, no caso, recurso extraordinário, pois se ofensa houvesse à Constituição da República, dar-se-ia de maneira indireta. Precedente: Ag. AI nº 276.779-6/RJ, Relator Ministro Néri da Silveira, 2ª Turma em 29/8/2000, DJU de 23/2/2001, p. 116.

Prestação jurisdicional houve. Inconfundível falta de prestação jurisdicional com decisão conflitante com a pretensão de quem a requer. Nesse sentido, o julgado do e. STF no AI nº 238.386.3/BA, Relator Ministro Maurício Corrêa, 2ª Turma em 22/6/99, DJU de 3/9/99, p. 33.

Não admito. Publique-se.

Brasília, 5 de março de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-ROAR-557.544/99.0TRT-14ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : BANCO DO BRASIL S/A
Advogado : Dr. Ricardo Leite Luduvic
Recorrido : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS- DO ACRE
Advogado : Dr. José Eymard Loguércio

DESPACHO

O Banco do Brasil S/A, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, apontando violação aos seus artigos 5º, incisos II, LIV e LV, e 93, inciso X, manifesta recurso extraordinário contra decisão que não conheceu do seu recurso ordinário, por irregularidade de representação processual.

Contra-razões apresentadas às fls. 607/611.

É de natureza infraconstitucional questionamento acerca da irregularidade de representação processual, não cabendo, no caso, recurso extraordinário, pois se ofensa houvesse à Constituição da República, dar-se-ia de maneira indireta. Precedente: Ag. AI nº 233.547-2/SP, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 13/4/99, DJU de 11/6/99, p. 14.

Prestação jurisdicional houve. Inconfundível falta de prestação jurisdicional com decisão conflitante com a pretensão de quem a requer. Nesse sentido, o julgado do e. STF no AI nº 238.386.3/BA, Relator Ministro Maurício Corrêa, 2ª Turma em 22/6/99, DJU de 3/9/99, p. 33.

Não prospera, também, suposta inobservância do devido processo legal, que, como já decidiu o Pretório Excelso, "exerce-se de conformidade com a lei" (Ag. AI nº 192.995-7/PE, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma em 6/5/97, DJU de 23/5/97, p. 21.735).

Não admito. Publique-se.

Brasília, 5 de março de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-AG-E-RR-557.875/99.4TRT - 4ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)
Advogado : Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto
Recorrido : IVAN AMAURI SCOTT FLORES
Advogado : Dr. Ervandil Rodrigues Reis

DESPACHO

A c. Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao agravo regimental, mantendo o despacho que inadmitiu os embargos, com fundamento no Enunciado nº 353 do TST.

A reclamada ajuizou recurso extraordinário, alegando ofensa aos artigos 5º, incisos XXXV e LV, e 93, inciso IX, da Constituição Federal.

Contra-razões inexistentes.

A natureza processual da decisão recorrida impossibilita o pretendido pela recorrente, não cabendo, no caso, recurso extraordinário, pois se ofensa houvesse à Constituição da República, dar-se-ia de maneira indireta. Precedente: AI nº 260.787/PR, Relator Ministro Maurício Corrêa, 2ª Turma, DJU de 4/8/2000, pág. 18.

Inconfundível falta de prestação jurisdicional com decisão conflitante com a pretensão de quem a requer. Precedente: AI nº 238.386.3/BA, Relator Ministro Maurício Corrêa, 2ª Turma em 22/6/99, DJU de 3/9/99, pág. 33.

Não admito. Publique-se.

Brasília, 6 de março de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-AG-E-AIRR-558.931/99.3TRT- 4ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : LOSANGO PROMOTORA DE VENDAS LTDA.
Advogado : Dr. João Emílio Falcão Costa Neto
Recorrido : JÚLIO CÉSAR CAMARGO
Advogada : Drª. Ione Edilce da Costa Campos

DESPACHO

A empresa em epígrafe, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, apontando violação aos seus artigos 5º, incisos XXXV e LV, e 93, inciso IX, manifesta recurso extraordinário contra acórdão da c. Subseção II Especializada em Dissídios Individuais que negou provimento ao seu agravo regimental, com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 149 da SDI.

Não foram apresentadas contra-razões.

A natureza infraconstitucional da decisão recorrida impossibilita o pretendido pela recorrente, não cabendo, no caso, recurso extraordinário, pois se ofensa houvesse à Constituição da República, dar-se-ia de maneira indireta. Precedente: Ag. AI nº 276.779-6/RJ, Relator Ministro Néri da Silveira, 2ª Turma em 29/8/2000, DJU de 23/2/2001, p. 116.

Prestação jurisdicional houve. Inconfundível falta de prestação jurisdicional com decisão conflitante com a pretensão de quem a requer. Nesse sentido, o julgado do e. STF no AI nº 238.386.3/BA, Relator Ministro Maurício Corrêa, 2ª Turma em 22/6/99, DJU de 3/9/99, p. 33.

Não admito. Publique-se.

Brasília, 5 de março de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-E-RR-559.087/99.5 TRT - 12ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S/A
Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel
Recorrida : ANTÔNIA DA LUZ BECKER
Advogado : Dr. Adenir Barboza

DESPACHO

A c. Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pelo Banco Meridional do Brasil S/A, tendo em vista a incidência do Enunciado nº 331, item IV, desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos seus artigos 5º, inciso II, 37, inciso II, e 114, o reclamado interpõe recurso extraordinário.

Contra-razões inexistentes.

Inser-se no âmbito processual a discussão em torno do não-conhecimento de embargos, tendo em vista a conformidade da decisão recorrida com a jurisprudência deste Tribunal Superior do Trabalho. Precedente: RE nº 113.881-5-SP, Relator Ministro Octávio Gallotti, 1ª Turma, DJU de 18/9/87, pág. 19.675.

Tratando-se de matéria processual, o debate se restringe ao âmbito infraconstitucional, o que inviabiliza a admissão do recurso extraordinário. Precedente: Ag. AI nº 200.942-4-SP, Relator Ministro Néri da Silveira, 2ª Turma, unânime, DJU de 14/11/97, pág. 58.781.

Não admito. Publique-se.

Brasília, 6 de março de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-AG-E-AIRR-559.829/99.9 TRT - 2ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : CARGILL AGRÍCOLA S/A
Advogada : Dr.ª Cintia Barbosa Coelho
Recorrido : FRANCISCO NAVARRO JÚNIOR
Advogada : Dr.ª Carla Fabiana Montini

DESPACHO

A c. Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao agravo regimental, mantendo o despacho que inadmitiu os embargos, com fundamento na Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

A reclamada ajuizou recurso extraordinário, alegando ofensa ao artigo 5º, incisos II, LIV e LV, da Constituição Federal.

Contra-razões apresentadas às fls. 173/177.

A natureza processual da decisão recorrida impossibilita o pretendido pela recorrente, não cabendo, no caso, recurso extraordinário, pois se ofensa houvesse à Constituição da República, dar-se-ia de maneira indireta. Precedente: AI nº 260.787/PR, Relator Ministro Maurício Corrêa, 2ª Turma, DJU de 4/8/2000, pág. 18.

Prestação Jurisdicional houve. Inconfundível falta de prestação jurisdicional com decisão conflitante com a pretensão de quem a requer. Precedente: Ag. AI nº 238.386.3/BA, Relator Ministro Maurício Corrêa, 2ª Turma em 22/6/99, DJU de 3/9/99, pag. 33.

Não admito. Publique-se.

Brasília, 7 de março de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-E-AIRR- 560.732/99.2TRT -2ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : BANCO BANORTE S/A (Em liquidação extrajudicial)
Advogado : Dr. Nilton Correia
Recorrido : ELUIZO PEREIRA MACHADO
Advogada : Dr.ª Cynthia Gateno

DESPACHO

A c. Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pelo reclamado, entendendo ausentes os seus pressupostos.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, apontando violação aos seus artigos 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, e 93, inciso IX, o Banco manifesta recurso extraordinário às fls. 147/150.

Contra-razões inexistentes.

Inviabiliza o pretendido pelo recorrente a natureza meramente processual da decisão recorrida, não ensejando, assim, a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Constituição da República só se daria de forma indireta. Precedente do STF: Ag. AI nº 253.626.6/SP, Relator Ministro Maurício Corrêa, 2ª Turma em 4/4/2000, DJU de 28/4/2000, pág. 81.

Não admito. Publique-se.

Brasília, 6 de março de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-ED-AG-E-AIRR-562.569/99.3RT - 3ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
Advogado : Dr. Nilton Correia
Recorrido : JOÃO AMÉRICO DAMASCENO FONSECA
Advogado : Dr. Victor Russomano Júnior

DESPACHO

A c. Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao agravo regimental, mantendo o despacho que inadmitiu os embargos, por irregularidade de representação.

A reclamada ajuizou recurso extraordinário, alegando ofensa aos artigos 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, 93, inciso IX, e 133, da Constituição Federal.

Contra-razões às fls. 143/145.

A natureza processual da decisão recorrida impossibilita o pretendido pela recorrente, não cabendo, no caso, recurso extraordinário, pois se ofensa houvesse à Constituição da República, dar-se-ia de maneira indireta. Precedente: AI nº 260.787/PR, Relator Ministro Maurício Corrêa, 2ª Turma, DJU de 4/8/2000, p. 18.

Prestação Jurisdicional houve. Inconfundível falta de prestação jurisdicional com decisão conflitante com a pretensão de quem a requer. Precedente: Ag. AI nº 238.386.3/BA, Relator Ministro Maurício Corrêa, 2ª Turma em 22/6/99, DJU de 3/9/99, p. 33.

Não admito. Publique-se.

Brasília, 7 de março de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-E-RR-565.332/99.2 TRT - 1ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : CASA DA MOEDA DO BRASIL - CMB
Advogado : Dr. Mário Jorge Rodrigues de Pinho
Recorridos : DURVAL SANTANA e OUTROS
Advogado : Dr. Alex Guedes P. da Costa

DESPACHO

A c. Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pela Casa da Moeda do Brasil - CMB, sob o fundamento de que a decisão recorrida guarda conformidade com a jurisprudência desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos seus artigos 5º, incisos II e XXXVI, e 37, caput, a reclamada interpõe recurso extraordinário.

Contra-razões inexistentes.

Inser-se no âmbito processual a discussão em torno do não-conhecimento de embargos, tendo em vista a conformidade da decisão recorrida com a jurisprudência deste Tribunal Superior do Trabalho. Precedente: RE nº 113.881-5-SP, Relator Ministro Octávio Gallotti, 1ª Turma, DJU de 18/9/87, pág. 19.675.

Tratando-se de matéria processual, o debate se restringe ao âmbito infraconstitucional, o que inviabiliza a admissão do recurso extraordinário. Precedente: Ag. AI nº 200.942-4-SP, Relator Ministro Néri da Silveira, 2ª Turma, unânime, DJU de 14/11/97, pág. 58.781.

Não admito. Publique-se.

Brasília, 6 de março de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-565.335/99.3 TRT - 4ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
Advogado : Dr. Rogério dos Reis Avelar
Recorrido : LUCIANO TEIXEIRA DE SOUZA
Advogada : Dr.ª Maria Elisabet de Oliveira

DESPACHO

A c. Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pelo Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO, sob o fundamento de que não logrou demonstrar que não houve correta avaliação dos pressupostos intrínsecos do recurso revisional.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos seus artigos 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, e 93, inciso IX, o reclamado interpõe recurso extraordinário.

Contra-razões inexistentes.

Inser-se no âmbito processual a discussão em torno do não-conhecimento de embargos, tendo em vista a conformidade da decisão recorrida com a jurisprudência deste Tribunal Superior do Trabalho. Precedente: RE nº 113.881-5-SP, Relator Ministro Octávio Gallotti, 1ª Turma, DJU de 18/9/87, pág. 19.675.



Tratando-se de matéria processual, o debate se restringe ao âmbito infraconstitucional, o que inviabiliza a admissão do recurso extraordinário. Precedente: Ag. AI nº 200.942-4-SP, Relator Ministro Néri da Silveira, 2ª Turma, unânime, DJU de 14/11/97, pág. 58.781.

Não admito. Publique-se.
Brasília, 6 de março de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-ED-AG-E-AIRR-565.816/99.5 TRT - 2ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : P&N PROPAGANDA E NEGÓCIOS LTDA.
Advogado : Dr. João Carlos Corsini Gambôa
Recorrido : ALBERTO PINTO DE ALMEIDA
Advogada : Dr.ª Cristina Maria Paiva da Silva

DESPACHO

A c. Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao agravo regimental, mantendo o despacho que inadmitiu os embargos, com fundamento no artigo 897, § 5º, item I, da CLT e no Enunciado nº 272 do TST.

A reclamada ajuíza recurso extraordinário, alegando ofensa ao artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal.

Contra-razões inexistentes.

A natureza processual da decisão recorrida impossibilita o pretendido pela recorrente, não cabendo, no caso, recurso extraordinário, pois se ofensa houvesse à Constituição da República, dar-se-ia de maneira indireta. Precedente: Ag. AI nº 260.787/PR, Relator Ministro Maurício Corrêa, 2ª Turma, DJU de 4/8/2000, pág. 18.

Prestação jurisdicional houve. Inconfundível falta de prestação jurisdicional com decisão conflitante com a pretensão de quem a requer. Precedente: AI nº 238.386.3/BA, Relator Ministro Maurício Corrêa, 2ª Turma em 22/6/99, DJU de 3/9/99, pág. 33.

Não admito. Publique-se.
Brasília, 7 de março de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-AG-RR-567.791/99.0TRT - 3ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S/A
Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel
Recorrido : SEBASTIÃO ALVES DA MATA
Advogado : Dr. Elmer Flávio Ferreira Mateus

DESPACHO

A empresa em epígrafe, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, apontando violação ao seu artigo 5º, incisos II, XXXV e LV, manifesta recurso extraordinário contra acórdão da douta Quarta Turma que negou provimento ao seu agravo regimental, por deserção, ante a diretriz contida na Instrução Normativa nº 3/93 do TST.

Não foram apresentadas contra-razões.

A natureza infraconstitucional da decisão recorrida impossibilita o pretendido pela recorrente, não cabendo, no caso, recurso extraordinário, pois se ofensa houvesse à Constituição da República, dar-se-ia de maneira indireta. Precedente: Ag. AI nº 276.779-6/RJ, Relator Ministro Néri da Silveira, 2ª Turma em 29/8/2000, DJU de 23/2/2001, p. 116.

Prestação jurisdicional houve. Inconfundível falta de prestação jurisdicional com decisão conflitante com a pretensão de quem a requer. Nesse sentido, o julgado do e. STF no AI nº 238.386.3/BA, Relator Ministro Maurício Corrêa, 2ª Turma em 22/6/99, DJU de 3/9/99, p. 33.

Não admito. Publique-se.
Brasília, 5 de março de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-ED-AG-E-AIRR-573.894/99.9TRT - 4ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : HUGO AGOSTINHO VIEGAS
Advogada : Dr.ª Raquel Cristina Rieger
Recorrida : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
Advogado : Dr. Carlos Fernando Guimarães

DESPACHO

A c. Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao agravo regimental, mantendo o despacho que inadmitiu os embargos, com fundamento no Enunciado nº 333 do TST.

O reclamante ajuíza recurso extraordinário, alegando ofensa ao artigo 5º, incisos XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal.

Contra-razões inexistentes.

A natureza processual da decisão recorrida impossibilita o pretendido pelo recorrente, não cabendo, no caso, recurso extraordinário, pois se ofensa houvesse à Constituição da República, dar-se-ia de maneira indireta. Precedente: AI nº 260.787/PR, Relator Ministro Maurício Corrêa, 2ª Turma, DJU de 4/8/2000, pág. 18.

Inconfundível falta de prestação jurisdicional com decisão conflitante com a pretensão de quem a requer. Precedente: Ag. AI nº 238.386.3/BA, Relator Ministro Maurício Corrêa, 2ª Turma em 22/6/99, DJU de 3/9/99, pág.33.

Não admito. Publique-se.
Brasília, 6 de março de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-E-RR-574.423/99.8 TRT - 7ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrentes : LÍDIO PAIVA JÚNIOR e OUTROS
Advogado : Dr. Marthius Sávio Cavalcante Lobato
Recorrida : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
Advogada : Dr.ª Olívia de São Sabbas Pucú

DESPACHO

A c. Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pelos reclamantes, entendendo ausentes os seus pressupostos.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, apontando violação aos artigos 5º, inciso XXXVI, e 7º, inciso VI, os reclamantes manifestam recurso extraordinário às fls. 244/250.

Contra-razões às fls. 256/258.

Inviabiliza o pretendido pelos recorrentes a natureza meramente processual da decisão recorrida, não ensejando, assim, a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Constituição da República só se daria de forma indireta. Precedente do STF: Ag. AI nº 253.626.6/SP, Relator Ministro Maurício Corrêa, 2ª Turma em 4/4/2000, DJU de 28/4/2000, pág. 81.

Não admito. Publique-se.
Brasília, 6 de março de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-AG-E-AIRR-579.617/99.0TRT - 15ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : USINA ITAIQUARA DE AÇÚCAR E ALCOOL S/A
Advogado : Dr. Carlos Figueiredo Mourão
Recorrido : IVO JOSÉ GUIMARÃES
Advogado : Dr. João Pires de Toledo

DESPACHO

A empresa em epígrafe, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, apontando violação ao seu artigo 5º, incisos XXXIV, alínea a, XXXV e LV, manifesta recurso extraordinário contra acórdão da c. Subseção I Especializada em Dissídios Individuais que não conheceu o seu agravo regimental, por não estar a espécie abrangida pelo Enunciado nº 353 do TST.

Contra-razões apresentadas às fls. 389/390.

É de natureza processual debate acerca da aplicação de enunciados do TST, inexistindo espaço, por isso, para seu exame, pelo STF, em sede de recurso extraordinário, conforme jurisprudência daquele Pretório Excelso. Precedente: Ag. AI nº 250.040.9/SP, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 22/2/2000, DJU de 28/4/2000, pág. 79.

Prestação jurisdicional houve. Inconfundível falta de prestação jurisdicional com decisão conflitante com a pretensão de quem a requer. Nesse sentido, o julgado do e. STF no AI nº 238.386.3/BA, Relator Ministro Maurício Corrêa, 2ª Turma em 22/6/99, DJU de 3/9/99, p. 33.

Não admito. Publique-se.
Brasília, 6 de março de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-580.344/99.7TRT - 17ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST
Advogado : Dr. Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque
Recorrido : CARLOS ROBERTO CONCEIÇÃO PAIVA GAMA
Advogada : Dr.ª Mary Sílvia de Almeida Martins

DESPACHO

A c. Quarta Turma negou provimento ao agravo de instrumento, com fundamento nos Enunciados nºs 126 e 297 do TST.

A reclamada ajuíza recurso extraordinário, alegando ofensa aos artigos 5º, incisos II e LV, e 93, inciso IX, da Constituição Federal.

Contra-razões inexistentes.

A natureza processual da decisão recorrida impossibilita o pretendido pela recorrente, não cabendo, no caso, recurso extraordinário, pois se ofensa houvesse à Constituição da República, dar-se-ia de maneira indireta. Precedente: Ag. AI nº 268.385.7/GO, Relator Ministro Maurício Corrêa, 2ª Turma em 8/8/2000, DJU de 6/10/2000, p. 88.

Não admito. Publique-se.
Brasília, 5 de março de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-ED-AG-E-AIRR-583.607/99.5TRT - 2ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : ALCAN - ALUMÍNIO DO BRASIL LTDA.
Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel
Recorrida : ELOIMIRA REIS DA VEIGA
Advogado : Dr. Marcos Daniel dos Santos

DESPACHO

A c. Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao agravo regimental, mantendo o despacho que inadmitiu os embargos, com fundamento na Instrução Normativa nº 16/96 do TST.

A reclamada ajuíza recurso extraordinário, alegando ofensa aos artigos 5º, incisos XXXV e LV, e 93, inciso IX, da Constituição Federal.

Contra-razões às fls. 143/145.

A natureza processual da decisão recorrida impossibilita o pretendido pela recorrente, não cabendo, no caso, recurso extraordinário, pois se ofensa houvesse à Constituição da República, dar-se-ia de maneira indireta. Precedente: AI nº 260.787/PR, Relator Ministro Maurício Corrêa, 2ª Turma, DJU de 4/8/2000, p. 18.

Prestação jurisdicional houve. Inconfundível falta de prestação jurisdicional com decisão conflitante com a pretensão de quem a requer. Precedente: Ag. AI nº 238.386.3/BA, Relator Ministro Maurício Corrêa, 2ª Turma em 22/6/99, DJU de 3/9/99, pág. 33.

Não admito. Publique-se.
Brasília, 7 de março de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-AG-E-AIRR-583.787/99.7 RT - 2ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.
Advogada : Dr.ª Maria Cristina da Costa Fonseca
Recorrido : APARECIDO LOPES BATISTA
Advogada : Dr.ª Heidy Gutierrez Molina

DESPACHO

A c. Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao agravo regimental, mantendo o despacho que inadmitiu os embargos, com fundamento no item IX da Instrução Normativa nº 16/96 do TST.

A reclamada ajuíza recurso extraordinário, alegando ofensa ao artigo 5º, incisos II, LIV e LV, da Constituição Federal.

Contra-razões às fls. 132/145.

A natureza processual da decisão recorrida impossibilita o pretendido pela recorrente, não cabendo, no caso, recurso extraordinário, pois se ofensa houvesse à Constituição da República, dar-se-ia de maneira indireta. Precedente: AI nº 260.787/PR, Relator Ministro Maurício Corrêa, 2ª Turma, DJU de 4/8/2000, p. 18.

Inconfundível falta de prestação jurisdicional com decisão conflitante com a pretensão de quem a requer. Precedente: Ag. AI nº 238.386.3/BA, Relator Ministro Maurício Corrêa, 2ª Turma em 22/6/99, DJU de 3/9/99, p. 33.

Não admito. Publique-se.
Brasília, 7 de março de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-AG-RR-591.537/99.8 TRT - 3ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S/A
Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel
Recorrido : MAILSON PEREIRA SANTOS
Advogado : Dr. Vantuir José Tusa da Silva

DESPACHO

A empresa em epígrafe, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, apontando violação ao seu artigo 5º, incisos II e XXXV, manifesta recurso extraordinário contra acórdão da douta Primeira Turma que negou provimento ao seu agravo regimental, por deserção, ante a Orientação Jurisprudencial nº 139 da SDI.

Não foram apresentadas contra-razões.

A natureza infraconstitucional da decisão recorrida impossibilita o pretendido pela recorrente, não cabendo, no caso, recurso extraordinário, pois se ofensa houvesse à Constituição da República, dar-se-ia de maneira indireta. Precedente: Ag. AI nº 276.779-6/RJ, Relator Ministro Néri da Silveira, 2ª Turma em 29/8/2000, DJU de 23/2/2001, p. 116.

Prestação jurisdicional houve. Inconfundível falta de prestação jurisdicional com decisão conflitante com a pretensão de quem a requer. Nesse sentido, o julgado do e. STF no AI nº 238.386.3/BA, Relator Ministro Maurício Corrêa, 2ª Turma em 22/6/99, DJU de 3/9/99, p. 33.

Não admito. Publique-se.
Brasília, 5 de março de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-AG-E-AIRR-594.516/99.4 TRT - 1ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrentes : WALTER DE ALENCAR MURTA e OUTRO
Advogada : Dr.ª Marcelise de Miranda Azevedo
Recorrido : BANCO DO BRASIL S/A
Advogado : Dr. Cláudio Bispo de Oliveira

DESPACHO

A c. Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao agravo regimental, mantendo o despacho que inadmitiu os embargos, com fundamento no Enunciado nº 272 do TST e na Instrução Normativa nº 6/96.

Os reclamantes ajuízam recurso extraordinário, alegando ofensa ao artigo 5º, incisos XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal.

Contra-razões às fls. 200/203.

A natureza processual da decisão recorrida impossibilita o pretendido pelos recorrentes, não cabendo, no caso, recurso extraordinário, pois se ofensa houvesse à Constituição da República, dar-se-ia de maneira indireta. Precedente: Ag. AI nº 260.787/PR, Relator Ministro Maurício Corrêa, 2ª Turma em 4/8/2000, pág. 18.